



REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 24 – Número 4 – Outubro/Dezembro 2013

Brasília – 2015



ISSN 0103-6793

REVISTA DE

JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 24 – Número 4 – Outubro/Dezembro 2013

Brasília – 2015

© 2014 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225

Organização

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Revisão editorial

Sérgio Félix
Thatiane Teles
Mariana Lopes

Capa

Virgínia Soares

Impressão, acabamento e distribuição

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –
Vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990-
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 24, n. 4
(out./dez. 2013)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito Eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Composição em dezembro de 2013

Presidente
Ministro Marco Aurélio

Vice-Presidente
Ministro Dias Toffoli

Ministros
Ministra Laurita Vaz
Ministro João Otávio de Noronha
Ministro Henrique Neves
Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Composição atual

Presidente
Ministro Dias Toffoli

Vice-Presidente
Ministro Gilmar Mendes

Ministros
Ministro Luiz Fux
Ministro João Otávio de Noronha
Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Procurador-Geral Eleitoral
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS	9
ÍNDICE NUMÉRICO	935

ACÓRDÃOS



**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 8-84.2011.6.18.000***

TERESINA – PI

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Democratas (DEM) – Estadual.

Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes e outros.

Recorrido: Francisco de Assis Carvalho Gonçalves.

Advogado: Alexandre de Castro Nogueira.

Recurso contra expedição de diploma. Deputado federal. Código Eleitoral. Art. 262, IV. Inconstitucionalidade. Recebimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Princípio da segurança jurídica. Fungibilidade. Tribunal Regional Eleitoral. Competência declinada. Questão de ordem. Vista. Procuradoria-Geral Eleitoral. Rejeição.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

3. Questão de ordem. Tendo em vista que o *Parquet* teve ciência acerca do tema em sessões anteriores, é desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

*Embargos de declaração desprovidos em 6.2.2014.

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em assentar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, conhecer do recurso como ação de impugnação de mandato eletivo e declinar da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado no *DJE* de 12.11.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Democratas (DEM) no Piauí interpõe recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio, em desfavor de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, deputado federal eleito em 2010 pelo Estado do Piauí (fls. 2-12).

O recorrente apresenta as seguintes alegações:

a) no dia 1º de outubro de 2010, as superintendências regionais da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal realizaram flagrante de captação ilícita de sufrágio na cidade de Teresina, em benefício do recorrido;

b) “fato amplamente divulgado na imprensa (notícias em anexo), informando que no dia primeiro de outubro fora apreendido no posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-316, zona sul da cidade de Teresina, veículo Línea, de placa NIN 8123, conduzido pelo Sr. Bruno Liberato, portando cerca de R\$17.000,00 (dezessete mil reais)” (fl. 6);

c) o condutor do veículo era filho do prefeito do município de São Julião/PI, José Neci, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), mesmo partido do ora recorrido, estando o veículo adesivado com as fotografias dos candidatos Assis Carvalho (PT), Wilson Martins (PSB) e Dilma (PT);

d) “apesar de a doação ou oferecimento de bens ou vantagens de quaisquer natureza *[sic]*, em troca de votos, ter de ser comprovada de forma inequívoca, não deve ser confundido com ‘pedido expresso de voto’ por parte do candidato, pois essa vertente já é afastada categoricamente pelo parágrafo primeiro do art. 41-A” (fl. 8);

e) “dinheiro em espécie, vasto material de campanha, apreendidos em veículo conduzido por pessoa conhecidamente militante de campanha eleitoral, representam fartos indícios da conduta ilícita que se pretende ver atacada” (fl. 8);

f) não é necessário, para a caracterização do ilícito, que haja pedido expresso de votos, ou que o ato seja praticado pelo próprio candidato, bastando a evidência do benefício auferido, advindo do consentimento prévio;

g) “[...] o dolo, é verificado quando do desenrolar dos fatos e das robustas provas colhidas, que demonstram tratar-se a pessoa envolvida de apoiador da campanha do recorrido, responsável pela prática de compra de votos em favorecimento ao candidato Assis Carvalho” (fl. 9);

h) o fato ocorreu dentro do período vedado, na véspera da data da realização do primeiro turno das eleições de 2010;

i) “a captação ilícita de sufrágio constitui o mero objetivo de buscar influir na vontade do eleitor mediante entrega de bem ou vantagem com o fim de arrebatá-lo o voto, mesmo que tal intenção não seja explícita” (fl. 9); e

j) “o benefício é tão solar que agride aos olhos e à inteligência mediana, bastando que se verifique nas fotos e autos de apreensão que todo o material recolhido nos inquéritos está acompanhado de farto material de campanha dos candidatos recorridos” (fl. 10).

Em contrarrazões, Francisco de Assis Carvalho Gonçalves sustenta (fls. 48-63):

a) é incabível o recurso contra expedição de diploma para apurar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que deve obedecer o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

b) a citação feita ao recorrido padece de nulidade, pois fora recebida por terceiro estranho à lide, “[...] acarretando cerceamento de defesa do recorrido, que não pôde ter todo o prazo estabelecido no art. 277 do CE, para a produção de sua defesa e das provas que julgava necessárias para provar as suas alegações” (fl. 52);

c) segundo o disposto no art. 215 do Código de Processo Civil, a citação deve ser feita pessoalmente ao réu ou a procurador legalmente autorizado;

d) o art. 5º, LV, da Constituição Federal garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, razão pela qual, no caso dos autos, deve ser determinada nova citação, a fim de resguardar tais prerrogativas;

e) “[...] não há qualquer relação íntima entre o Sr. Bruno e o recorrido, desconhecendo os motivos e as circunstâncias que redundaram nas notícias anexas a peça inicial” (fl. 53);

f) a inicial é inepta, pois não foi instruída com os documentos necessários ou com a prova pré-constituída, como determina o art. 262, IV, do Código Eleitoral;

g) a ausência de prova quanto à suposta participação do recorrido nos supostos atos ilícitos inviabiliza o exercício do direito de defesa;

h) no mérito, “o fato de ter sido apreendido dinheiro com o Sr. Bruno Liberato, filho do prefeito de São Julião, José Francisco de Sousa que é filiado ao Partido dos Trabalhadores, não leva a conclusão de que o dinheiro seria utilizado com fins eleitorais, posto que não há nos autos qualquer prova e nem depoimento testemunhal que leve a essa conclusão” (fl. 56);

i) “[...] o apoio do referido prefeito se deu em virtude da sua agremiação partidária e não em troca de qualquer benesse, como quer fazer crer o recorrente” (fl. 57);

j) “não há nos autos qualquer prova ou indício de que o dinheiro apreendido pertença ao recorrido ou a alguém do seu círculo íntimo, muito menos que o dinheiro seria utilizado para conseguir o apoio do prefeito de São Julião, ou mesmo, para que fosse oferecido aos eleitores daquela urbe em troca de votos” (fl. 57);

k) “[...] todo cidadão pode manifestar a sua opção política sem que isso configure ilícito eleitoral, o fato de haver no veículo adesivos de

candidatos e material de campanha não pode levar a conclusão de que o dinheiro apreendido seria utilizado para fins ilícitos, já que a distribuição de material de campanha nos comitês eleitorais é livre” (fl. 58); e

l) não consta dos autos cópia do inquérito policial aparentemente aberto para apurar o suposto ilícito, não sendo possível concluir que o material era do recorrido.

Após o encerramento da instrução, seguiram-se alegações finais, a seguir especificadas:

O Diretório Estadual do Democratas reiterou as alegações veiculadas na peça de ingresso e acrescentou (fls. 254-259):

a) é cabível a apuração da captação ilícita de sufrágio sob o rito do recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral;

b) para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 é desnecessário o pedido expresso de votos, bem como a participação direta do beneficiário; e

c) “no caso, reputam-se fortes os indícios apresentados, não havendo dúvidas sobre o ilícito praticado pelo requerido ou por pessoas a seu mando” (fl. 259).

Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, por sua vez, sustentou:

a) “todas as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que o dinheiro apreendido seria utilizado para pagar os funcionários da empresa Precal, fato este devidamente comprovado nos autos, ainda mais se levarmos em consideração o fato de que na época da apreensão os bancos se encontrava *[sic]* em greve” (fl. 262); e

b) “[...] para a configuração da captação ilícita de sufrágio se faz necessário que seja doado, prometido ou entregue ao eleitor bem ou vantagem pessoal a eleitor, com o fito de obter o voto, o que neste caso não restou provado, já que nos autos não há qualquer prova ou indício de que o dinheiro apreendido pertença ao recorrido e muito menos que o dinheiro seria utilizado para conseguir o apoio do prefeito de São Julião, ou mesmo, para que fosse oferecido aos eleitores daquela urbe em troca de votos” (fl. 263).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela conversão do processo em diligência para aferição da data da diplomação do recorrido ou, caso assim não se entenda, pela improcedência do RCED (fls. 268-273).

Os autos vieram-me conclusos em 8 de maio de 2013 (fl. 274).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o § 10 do art. 14 da Constituição Federal dispõe, expressamente:

Art. 14. [...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Qual o tema do recurso contra expedição de diploma (RCED)? Corrupção, captação ilícita de sufrágio. Vejam que o § 11 do art. 14 da Constituição Federal ainda estabelece:

Art. 14. [...]

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Ou seja, a mesma Constituição que institui o princípio da publicidade – da ampla publicidade –, em sua redação originária, estabeleceu que a ação de impugnação de mandato eletivo deve correr sob segredo de justiça.

O que mais interessa é o § 10, que estabeleceu constitucionalmente qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça.

Quando a Justiça Eleitoral reconhece o mandato? Com a sua diplomação; quando o candidato é diplomado “eleito” e recebe o seu diploma, já passa a deter o direito à posse e a exercer o seu mandato. Daí o prazo estabelecido na Constituição Federal para a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ser contado, exatamente, quinze dias da diplomação.

Na primeira oportunidade que tive nesta Corte, como juiz substituto, de votar sobre o tema – no RCED nº 755 –, eu disse exatamente que não reconhecia, no art. 262, IV, do Código Eleitoral, compatibilidade com a

Constituição Federal. No que diz respeito à redação original do dispositivo, entendo que não tenha sido recepcionado pela Constituição brasileira.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – [...];

II – [...];

III – [...];

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Posteriormente, a Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, acrescentou à parte final – cuja redação anterior ficava apenas até o art. 222 do Código Eleitoral – também a hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que é, exatamente, a do caso concreto, ou seja, corrupção eleitoral, compra de voto.

De tal sorte que a redação atual contempla uma parte na redação dada anteriormente à Constituição Federal, que vai até o art. 222 desse código. Quanto a essa parte, entendo não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Quanto à parte final, entendo ser incompatível com o § 10 do art. 14 da Constituição Federal de 1988.

Em ambas as hipóteses, naquilo que era a redação anterior à Constituição Federal, não recepcionada; naquilo que é redação posterior, faço o incidente de declaração de inconstitucionalidade, como preliminar de meu voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RCED nº 8-84.2011.6.18.000/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Democratas (DEM) – Estadual (Advs.: Geórgia Ferreira Martins

Nunes e outros) – Recorrido: Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (Adv.: Alexandre de Castro Nogueira).

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, apresentando incidente de inconstitucionalidade, pediu vista a Ministra Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, o Diretório do Democratas do Estado do Piauí interpôs recurso contra expedição de diploma (RCED) contra Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, calçado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Na inicial, argumenta o recorrente que representa indício de captação ilícita de votos a apreensão, pela Polícia Rodoviária Federal, de material de campanha e dinheiro em espécie, os quais estavam sendo transportados por pessoa ligada à campanha do recorrido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (fls. 268-273), da lavra da vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau, opinando pela conversão do feito em diligência, a fim de apurar-se a data da diplomação do recorrido ou, caso ultrapassada essa questão, pela improcedência do recurso.

Finalizada a instrução, o relator, o e. Ministro Dias Toffoli, incluiu o feito na pauta desta Corte especializada.

O julgamento foi iniciado em 28.5.2013 e, naquela assentada, preliminarmente, examinando o art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral em face do que dispõe o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, o e. relator:

a) entendeu que o citado dispositivo do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Carta Magna até a remissão feita ao art. 222 do mesmo diploma legal;

b) na parte em que a mencionada norma eleitoral remete ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 – redação dada pela Lei nº 9.840/1999 –, instaurou incidente de declaração de inconstitucionalidade.

Pedi vista dos autos para melhor exame das mencionadas preliminares.

Pois bem. O e. Ministro Dias Toffoli, ao suscitar as mencionadas preliminares, argumentou que o art. 262, inciso IV, do CE – tanto na redação originária quanto naquela posteriormente acrescida pela Lei nº 9.840/1999 – padece de inconstitucionalidade.

Nos termos do entendimento esposado pelo e. relator, conforme está disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, hierarquicamente superior ou igual, revoga as normas anteriores naquilo em que estas forem incompatíveis com aquela.

Por outro lado, sustentou o e. Ministro Dias Toffoli que a Justiça Eleitoral *reconhece* o mandato eletivo *desde a diplomação* dos candidatos, pois, já a partir desse momento, os eleitos passam a deter o direito ao exercício do mandato.

Nessas condições, conforme está disposto no texto da Carta Magna de 1988 – posterior, portanto, ao Código Eleitoral – seria a ação prevista no § 10 do art. 14 o *único* meio de impugnação do mandato eletivo *já reconhecido pela Justiça Eleitoral*.

Assim, afirmou e. relator que não mais haveria plausibilidade jurídica a permitir o alcance desse desiderato também por intermédio do recurso contra expedição de diploma, previsto no art. 262, inciso IV, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), tendo em vista que o citado recurso está preconizado em lei cujo início de vigência é anterior às alterações perpetradas pela Constituição Federal, as quais teriam regulado, sob enfoque completamente distinto, o mesmo tema, qual seja, o *único* meio processual apto a impugnar mandato eletivo reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo abaixo os dispositivos constitucionais e legais atinentes à presente preliminar:

1) Constituição da República

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2) Código Eleitoral

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

[...]

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

[...]

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

3) Lei nº 9.504/1997

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com base na exegese do arcabouço legal atinente à espécie, bem como no exame percuciente da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com a devida vênua do e. relator, tenho que: (a) a redação original do art. 262, inciso IV, do CE foi, sim, recepcionada pela Constituição da República; e (b) a alteração promovida no citado dispositivo legal pela Lei nº 9.840/1999 não está eivada de inconstitucionalidade.

Explico. A matéria não é nova nesta Corte e, desde há muito, foi definido que a ação prevista no art. 14, § 10, da Carta Magna de 1988 não representou a extinção do recurso contra expedição de diploma nas hipóteses disciplinadas no art. 262 do CE.

Isso porque, a despeito de possuírem objetivo análogo, os citados instrumentos processuais, além de não serem excludentes entre si, se distinguem quanto aos prazos, às causas de pedir, aos ritos, aos pressupostos e às consequências jurídicas. Nesse sentido:

Inelegibilidade: deve ser arguida em impugnação ao pedido de registro ou em recurso contra a expedição de diploma (Ag nº 12.363, Galvão, *DJU* de 7.4.1995).

2. *Ação de impugnação de mandato eletivo* (Const., art. 14, § 10): não substitui o recurso contra a expedição de diploma (Ag nº 12.363, Galvão, *DJU* de 7.4.1995; RE nº 12.679, Andrada, *DJU* de 1.3.1996).

Recurso especial conhecido e provido.

(REspe nº 12.595/PR, rel. Min. Torquato Jardim, *DJ* de 29.3.1996; sem grifos no original)

1. Eleição municipal. Recurso contra diplomação. Prazo. De se confirmar o aresto regional que julgou intempestivo o recurso interposto contra a diplomação dos eleitos, pois efetivamente a destempestividade, a teor do disposto no CE, art. 276, I, *a* e *b*, § 1º.

2. Impugnação de mandato eletivo. CF, art. 14, § 10. *Não se confundem o recurso contra a diplomação dos eleitos previsto no CE, art. 262, I a IV, com a impugnação ínsita no texto constitucional (art. 14, § 10), que pressupõe rito próprio, com produção de provas sobre o alegado abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

3. Recurso especial não conhecido.

(REspe nº 8.491/PA, rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 21.3.1990; sem grifo no original)

A corroborar esse entendimento, trago à colação o seguinte escólio doutrinário, *in verbis*:

Não se confunda este recurso (RCED) com a figura nova da Constituição Federal de 1988, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ser proposta dentro de quinze dias contados do ato de diplomação dos eleitos (art. 14, § 10 e 11). [...] são institutos diversos, em pressupostos também diversos, embora com finalidade semelhante, que podem ser usados conjunta ou isoladamente: o recurso e/ou a ação. Os prazos e a tramitação de ambos diferem entre si, mas o objetivo é um só: afastar o eleito, perseguindo a invalidação de seu diploma, por via judicial. (COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2000. P. 122.)

Nalinhadesseentendimento, a jurisprudência desta Corte especializada também consagrou a compreensão segundo a qual o recurso contra expedição de diploma é autônomo em face das demais ações eleitorais, sendo certo que entre essas se inclui a ação de impugnação de mandato eletivo. A propósito:

Recurso especial. Uso indevido dos meios de comunicação social. Mídia impressa. Potencialidade. Configuração. Reexame de fatos e provas. Não provimento.

[...]

6. O recurso contra expedição de diploma (RCED), a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) possuem causas de pedir própria e consequência jurídica distinta. Assim, o julgamento favorável ou desfavorável de cada uma

dessas ações não influencia no trâmite uma das outras. (AREspe nº 26.276/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 7.8.2008; Respe nº 28.015/RJ, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 30.4.2008).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 35.923/SP, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 14.4.2010; sem grifos no original)

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Deputado estadual. Abuso do poder econômico e de autoridade. Desprovimento.

[...]

3. É assente neste Tribunal o entendimento de que *a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.*

[...]

6. Recurso desprovido.

(RCED nº 767/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 25.2.2010; sem grifos no original)

Agravos regimentais em recurso especial. AIJE, AIME e o RCED. Ações autônomas. Perda de objeto. Inocorrência. Captação ilícita de sufrágio. Representação fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Ação proposta antes da diplomação dos eleitos. Regularidade. Agravos improvidos.

I – São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.

[...]

III – Agravos regimentais improvidos.

(AgRgREspe nº 28.025/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 11.9.2009; sem grifos no original)

Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de litispendência com ação de investigação de mandato eletivo ou ação de investigação judicial eleitoral. Ações autônomas com causas de pedir próprias. Dissídio jurisprudencial configurado. Provimento.

[...]

2. A jurisprudência do TSE é de que *a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso*

contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

[...]

4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito.

(REspe nº 28.015/RJ, rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008; sem grifos no original)

Fixadas essas premissas, é forçoso concluir que, mesmo em face da ação de impugnação de *mandato eletivo*, que veio a lume no mundo jurídico com a promulgação da Constituição de 1988 – § 10 do art. 14 –, permaneceu hígido no ordenamento eleitoral o recurso contra expedição de diploma – art. 262, incisos I a IV, da Lei nº 4.737/1965 –, o qual tem por escopo *desconstituir o diploma* de candidato que logrou êxito no pleito eleitoral.

Ante o exposto, com a devida vênia do e. relator, rejeito a preliminar de não recepção do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral pela Constituição Federal, bem como o incidente de inconstitucionalidade, igualmente suscitado em face do referido dispositivo infraconstitucional.

É como voto.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, embora a eminente Ministra Laurita Vaz tenha proferido voto bem fundamentado, na linha da jurisprudência até o momento predominante, estou a abrir divergência, o que já fizera há dois anos, quando era ministro substituto, e o faço votando nessa linha como titular.

Para relembrar: a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um único veículo para impugnar o mandato eletivo e estabeleceu o prazo.

É o que diz o § 10 do art. 14:

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O § 11, além de tudo, estabeleceu que essa ação deve tramitar em segredo de justiça:

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

O RCED não comporta esse prazo e não se submete ao segredo de justiça. É absolutamente incompatível com o diploma maior.

Com a devida vênia, mantenho o meu voto, lembrando que muitos casos, Ministro Marco Aurélio, são veiculados em RCED e AIME. O RCED corre no tribunal, superior ou regional, porque é recurso contra a diplomação do tribunal anterior ou do juízo de primeiro grau, e a AIME corre no foro de origem.

Vejam Vossas Excelências que o mesmo fato poderá ser objeto de análise em dois veículos diferentes, em duas instâncias diferentes. Não fecha o sistema. Não há racionalidade, não há lógica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal estabeleceu jurisprudência distinguindo os institutos. A diplomação seria instrumental para chegar ao mandato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Mas veja que a AIME não é proposta após a posse no mandato, e sim – e os 15 dias são contados – a partir da diplomação. Então, impugna-se o diploma, que traz o foro por prerrogativa de função.

Um candidato a prefeito, que é eleito, mantém o foro na primeira instância mesmo após a proclamação do resultado da eleição. No dia em que ele é diplomado, o foro passa a ser o Tribunal de Justiça.

O parlamentar, deputado federal, quando é proclamado eleito, no dia da eleição, no dia seguinte – por causa da rapidez da apuração, com a urna eletrônica –, mantém o foro na primeira instância, se ele não for ainda deputado, sendo eleito pela primeira vez, mas, assim que for diplomado, já se transfere o foro. O diploma é o marco inaugural, inclusive, para o foro de prerrogativa de função.

A CF/88 dispõe:

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Com respeito à jurisprudência vetusta do Tribunal e com a devida vênia dos colegas que divergem e daqueles que venham a divergir, mantenho minha posição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Há a ADPF nº 167, que foi objeto de liminar, relator Ministro Eros Grau, mas que não foi referendada pelo Colegiado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Na qual se discute basicamente a competência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas o objeto é este, o Supremo Tribunal Federal provavelmente resolverá, quando julgar o mérito que está pendente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, em face da relevância da matéria e da divergência, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RCED nº 8-84.2011.6.18.000/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Democratas (DEM) Estadual (Advs.: Geórgia Ferreira Martins Nunes e outros) – Recorrido: Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (Adv.: Alexandre de Castro Nogueira).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto da Ministra Laurita Vaz, divergindo do relator, pediu vista o Ministro Castro Meira.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) ajuizado pelo Diretório Estadual do Democratas do Piauí, com fundamento no *art. 262, IV, do Código Eleitoral*¹, em desfavor de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, deputado federal eleito em 2010, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

De acordo com esse dispositivo legal, o RCED é cabível na hipótese de:

- a) concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos;
- b) votação viciada por falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico e abuso do poder de autoridade ou emprego de processo de propaganda vedado por lei; e
- c) captação ilícita de sufrágio (esta última hipótese introduzida pela Lei nº 9.840/1999).

O e. Ministro Dias Toffoli, relator, não conheceu do recurso, por considerar que o *art. 262, IV, do Código Eleitoral* não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em face do disposto no seu *art. 14, § 10*, que estabelece:

¹ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do *art. 222* desta lei, e do *art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o *art. 237*, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Art. 14. [Omissis]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Ressaltou, ainda, que a parte final do art. 262, IV, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 9.840/1999, que acrescentou a captação ilícita de sufrágio como causa de pedir do RCED, é inconstitucional, por ser incompatível com o citado dispositivo.

O e. relator consignou que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a AIME como a única ação cabível para impugnar o diploma após a sua expedição pela Justiça Eleitoral, razão pela qual o art. 262, IV, do Código Eleitoral – que prevê meio impugnativo com prazo, causa de pedir e procedimento diversos da AIME, mas com a mesma finalidade – seria materialmente incompatível com a Carta Política. Nesse sentido, destacou o e. ministro:

O que mais interessa é o § 10, que estabeleceu, constitucionalmente, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela justiça.

Quando a Justiça Eleitoral reconhece o mandato? Com a diplomação, pois quando o candidato recebe o seu diploma, já passa a deter o direito à posse e a exercer o seu mandato.

Daí o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na Constituição Federal para a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ser contado, exatamente, a partir da diplomação.

[...]

Posteriormente, a Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, acrescentou à parte final – cuja redação anterior ficava apenas até o art. 222 do Código Eleitoral – a hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que é, exatamente, a do caso concreto, ou seja, corrupção eleitoral, compra de voto.

Desse modo, a redação atual contempla uma parte, que vai até o art. 222 desse Código, que, a meu ver, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Quanto à parte final, entendo ser incompatível com o § 10 do art. 14 da Carta Magna.

Em ambas as hipóteses, naquilo que era a redação anterior à Constituição Federal, não recepcionada; naquilo que é redação posterior, faço o incidente de declaração de inconstitucionalidade, como preliminar de meu voto.

Em face do exposto, não conheço do recurso contra expedição de diploma.

Na sessão jurisdicional de 29.8.2013, a e. Ministra Laurita Vaz, em voto-vista, divergiu do e. ministro relator, assentando que o art. 262, IV, do Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal. Destacou que o RCED é admitido pela jurisprudência tradicional do TSE, pois, embora tenha objetivo análogo à AIME, essas ações possuem causas de pedir, prazos, pressupostos, ritos e consequências jurídicas diversas.

Ante a complexidade da matéria, pedi vista dos autos para melhor exame.

O art. 14, § 10, da Constituição Federal, que regulamenta a AIME, está previsto no capítulo dedicado aos direitos políticos, os quais, por sua vez, integram o Título II da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

O dispositivo estabelece que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A Constituição destaca, ainda, que a ação tramitará em segredo de justiça e que o autor responderá, na forma da lei, se agir de forma temerária ou com manifesta má-fé, consoante disposto no § 11 do citado artigo.

No entanto, ao tempo da promulgação da Carta Política de 1988, o Código Eleitoral já previa o RCED como ação cabível para impugnar o diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

De início, identifica-se uma característica comum à ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e ao recurso contra a expedição do diploma (RCED) que os distinguem das demais ações eleitorais, qual seja, a circunstância de que ambas são cabíveis em momento posterior à diplomação, com a finalidade de impugná-la em razão de ilícitos que maculam a legitimidade do pleito.

Diante disso, há que se indagar se: a) o legislador constituinte, ao instituir a AIME, teve o intuito de que essa ação fosse mais um instrumento processual com o mesmo objetivo do RCED, qual seja, impugnar o diploma em razão de ilícitos tendentes a afetar a liberdade do eleitor, a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito; ou b) pretendeu que a AIME, na nova ordem constitucional, passasse a ser a única ação cabível, após a diplomação, com a finalidade de desconstituir esse ato da Justiça Eleitoral em virtude de ilícitos dessa natureza.

A primeira conclusão deriva de interpretação ampliativa. A segunda, por outro lado, é resultado de interpretação restritiva.

Na situação em análise, deve-se levar em conta, inicialmente, que o art. 14, § 10, da Constituição limita o exercício de um direito fundamental de natureza política e estabelece uma punição aos titulares de mandato eletivo que praticarem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Esses, a meu ver, são os primeiros indícios de que a interpretação mais apropriada ao caso é a restritiva.

Com efeito, Luís Roberto Barroso, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, assevera haver certo consenso na doutrina de que normas punitivas devem ser interpretadas restritivamente. Transcrevo excerto:

A doutrina, de forma um tanto casuística, procura catalogar as hipóteses de interpretação restritiva e extensiva. Há certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal. Comportam interpretação extensiva as normas que asseguram direitos, estabelecem garantias e fixam prazos.

(BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 125-126).

Destaca-se, ainda, o fato de que o legislador constituinte não apenas previu expressamente a ação cabível para impugnar o diploma nos casos de violação à legitimidade do pleito, como também estabeleceu o prazo para ajuizamento e a tramitação sob segredo de justiça.

Fica evidente, no meu entender, que o legislador constituinte originário, ao adotar essa postura incomum de fazer previsão expressa da espécie de ação judicial e esmiuçar suas características – prazo, causa

de pedir, processamento sob sigilo de justiça e punição em hipótese de má-fé – preocupou-se em estabelecer com detalhes o instrumento processual cabível para impugnar o diploma na nova ordem constitucional em razão de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Por consequência, com a devida vênia dos que entendem em contrário, tenho que o constituinte revogou o art. 262, IV, do Código Eleitoral, devido à sua incompatibilidade material.

Ademais, há que se considerar as dificuldades decorrentes da admissibilidade de mais de uma ação eleitoral fundamentada em idênticos fatos e com o mesmo objetivo, qual seja, a desconstituição do diploma. Essa circunstância, além de proporcionar um número crescente de ações nesta Justiça especializada, comprometendo a eficiência da prestação jurisdicional, traz o risco iminente de decisões conflitantes.

Na prática, é comum o ajuizamento de AIME e RCED com fundamento nos mesmos fatos, tendo em vista a jurisprudência desta Corte Superior de que, nessa hipótese, não há litispendência nem coisa julgada² (ED-RCED nº 698, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 5.10.2009); AgR-REspe nº 26.276/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 7.8.2008; REspe nº 28.015/RJ, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 30.4.2008). Entretanto, em razão das regras de competência, essas ações são julgadas por órgãos jurisdicionais diversos³. O risco de decisões conflitantes, portanto, é intrínseco, o que causa enorme insegurança jurídica.

Ao analisar este processo, preocupou-me, também, a possibilidade de repercussão do aqui decidido no que diz respeito à representação fundada

² "O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras". (ED-RCED nº 698, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 5.10.2009).

³ RCED:

Eleições municipais → TRE

Eleições estaduais, federais e presidenciais → TSE

AIME:

Eleições municipais → juiz eleitoral

Eleições estaduais e federais → TRE

Eleições presidenciais → TSE

no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997⁴, introduzida pela Lei nº 11.300/2006, para apurar o descumprimento das normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos de campanha eleitoral.

No entanto, a AIME e o RCED distinguem-se da mencionada representação, não obstante todas essas ações tenham o ato de diplomação como marco inicial do prazo de ajuizamento.

Com efeito, a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 tem por finalidade punir o descumprimento das regras que permitem o controle da Justiça Eleitoral sobre os recursos movimentados na campanha eleitoral. Não há, necessariamente, nexo de causalidade com a legitimidade do pleito.

Cito, a respeito, o acórdão proferido por esta c. Corte no julgamento do Recurso Ordinário nº 1540/PA, da relatoria do e. Min. Felix Fischer, DJE de 1º.6.2009, precedente paradigma nessa matéria:

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha

⁴ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

[...]

9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

(RO nº 1540, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 1º.6.2009)

(Sem destaque no original.)

Por outro lado, na AIME e no RCED busca-se sancionar ilícitos tendentes a interferir na vontade do eleitor ou afetar a isonomia entre os candidatos e, por conseqüência, a legitimidade das eleições, de modo que não se poderia conceber a simultaneidade dessas ações para desconstituir o diploma em momento posterior à sua expedição pela Justiça Eleitoral.

Ante as considerações expostas, acompanho o e. ministro relator e *não conheço do presente RCED*, por entender que o art. 262, IV, do Código Eleitoral não encontra fundamento de validade na Constitucional Federal de 1988.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a discussão é, sem dúvida, de grande relevância. Como advogado eu já havia discutido essa tese com o Ministro Dias Toffoli, salvo engano, nas escadas do antigo prédio do Tribunal Superior Eleitoral. Ambos éramos advogados, já discutíamos essa matéria e tínhamos a visão de que o recurso contra expedição de diploma teria sido fulminado com a edição da Constituição de 1988.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Embora, para a advocacia, quanto mais instrumento processual houver, melhor.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Por outro lado, temos de considerar a existência de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência permite uma observação? A própria Carta prevê a competência da Justiça Eleitoral para essa ação.

Estamos partindo para o desmantelamento do sistema eleitoral. A Constituição está em vigor há tantos anos e somente hoje defronto-me com o entendimento de que o art. 262 do Código Eleitoral foi revogado, porque não recepcionado pela Carta de 1988.

Será possível todos os que nos antecederam terem errado, inclusive os senhores advogados que não trouxeram essa matéria ao Tribunal?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Como advogado, sempre a aponte.

Senhora Presidente, não posso desconhecer essa quantidade de ações existentes na Justiça de fatos graves, ou não tão graves, ou irrelevantes; isso o mérito do julgamento dirá, no qual, bem ou mal, as partes seguiram o que consta do art. 262, IV, do Código Eleitoral e propuseram recurso contra expedição de diploma.

Penso que isso não pode ser descartado e por essas razões devemos determinar a remessa dos autos para alguma instância.

No tocante ao recurso contra expedição de diploma, é reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina que recurso ele não é, mas sim uma ação desconstitutiva. Por que o nome "recurso"? Em meu entendimento, porque a natureza dele está intimamente ligada à natureza administrativa da Justiça Eleitoral. O ato da diplomação não é ato jurisdicional; é ato administrativo. Se é ato administrativo, normalmente tem o nome, o apelido de "recurso" aquela via pela qual se busca da autoridade superior hierarquicamente a revisão do ato administrativo. Não se trata, portanto, de recurso que se volta contra decisão jurisdicional, porque se volta contra a diplomação.

Isso foi exposto no Código Eleitoral desde 1950, em que já havia previsão do recurso contra expedição de diploma. Depois, no Código Eleitoral de 1965, ele também foi incluído.

As hipóteses previstas são justamente aquelas em que há efetivamente a possibilidade de algum erro da Justiça Eleitoral na parte administrativa. A primeira inelegibilidade, ou incompatibilidade dos candidatos, tem sido reconhecida pela jurisprudência como referente à situação superveniente ao registro, salvo as inelegibilidade constitucionais. A segunda e a terceira são nitidamente administrativas. É a errônea a interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional e o erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, da contagem de voto e da classificação de candidato ou da sua contemplação sobre determinada legenda.

Esses três incisos, acredito que o eminente relator mantém...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Fiz o meu voto oralmente em relação a essa preliminar, porque me imaginava vencido como fui outras vezes. Desde que assumi como ministro substituto no TSE, tenho trazido essa tese sempre destacando que a não recepção e a inconstitucionalidade que aponto é exclusivamente referente ao inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

Entendo válidas as motivações, as causas previstas nos incisos I, II e III do art. 262, razão por que sustento, então, a compatibilidade com o que versa o art. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 121. [...]

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

Realmente poderá haver recurso contra expedição de diploma nas hipóteses dos incisos I, II e III, os quais entendo hígidos, mas o inciso IV foi absorvido pelo § 10 do art. 14 da Carta Magna como único veículo, naquelas hipóteses, para impugnar diploma.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Não temos divergência em relação aos incisos I, II e III. Quanto ao inciso IV, está previsto:

Art. 262. [...]

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do *art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*.

O art. 222 versa sobre captação ilícita de sufrágio:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

E remete ao art. 237, que trata de abuso do poder econômico:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Além disso, há outra questão que me leva – e é o verdadeiro motivo –, a reconhecer a não subsistência do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

Na jurisprudência, sempre se exigiu para o recurso contra expedição de diploma a prova pré-constituída, e até hoje ainda se encontram facilmente acórdãos que assentam que a prova deve ser pré-constituída.

No primeiro momento, a jurisprudência entendia que prova pré-constituída era aquela decorrente de decisão transitada em julgado que tivesse cassado o registro de determinado candidato. Antes de modificar o sistema, seriam as justificativas e, depois, as representações eleitorais transitadas em julgado.

Essa jurisprudência evoluiu, entretanto, num segundo momento. A partir da década de 90, passou-se a dispor que não era necessário o trânsito em julgado, bastava que houvesse pronunciamento judicial.

Em seguida, passou-se a entender que não seria necessário que a matéria tivesse sido objeto de decisão, seria suficiente a ter sido ela jurisdicionalizada.

Por fim, num quarto momento, a jurisprudência passou a admitir, no recurso contra expedição de diploma, por força do art. 270 do Código Eleitoral, que se fizesse a instrução probatória.

Então, temos na Constituição regra que dispõe:

Art. 14. [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Em relação ao recurso contra expedição de diploma, o Código Eleitoral dispõe que prazo para ajuizamento é de três dias.

Muito melhor reunir provas em 15 dias e instruir a ação do que interpor o recurso em três dias.

Por outro lado, nossa jurisprudência determina que, em ação de impugnação de mandato eletivo ou na representação que consta da Lei Complementar nº 64/1990, os prazos de defesa são aqueles previstos nessa lei, no artigo 4º, que se aplica à ação de impugnação de mandato eletivo (sete dias) e no art. 22, que se aplica à ação de investigação judicial eleitoral (oito dias).

A parte tem muito mais condição de requerer e produzir prova e de apresentar fundamentos de defesa, o que não ocorre da mesma forma no recurso contra expedição de diploma, em que a defesa deve ser apresentada no prazo de três dias e, na forma do art. 270, se admite apenas a juntada de alguns documentos. Já foi cogitada a possibilidade de o recorrido, para se opor ao recurso, apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas no próprio recurso contra expedição de diploma.

Isso, contudo, demonstra que esse recurso, que é uma ação, não tem se prestado para os fins para os quais foi criado em 1965.

Além disso, a jurisprudência se modificou, a Lei Complementar nº 135/2010 alterou, inclusive, a questão da ação da investigação eleitoral, passando a admitir que o diploma pudesse ser nela cassado, o que não era previsto na redação anterior.

Isso se deu, inclusive, porque este Tribunal já estava modificando a jurisprudência e, então veio a Lei Complementar nº 135/2010, que alterou os incisos XIV e XV do art. 22, e dispôs que o registro e o diploma podem ser cassados a qualquer tempo.

Em suma, para todo direito existe uma ação, a qual deve ser exercida por um meio.

A Constituição deixa claro que, quando se trata de corrupção – esse caso específico é de corrupção, pelo que consta do relatório –, o mandato pode ser atacado por meio de ação de impugnação de mandato eletivo. Então, entendendo que se há um meio constitucionalmente previsto, ele não pode ser atacado por recurso contra expedição de diploma, na forma do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

Volto à questão muito bem posta no voto da Ministra Laurita Vaz sobre o pedido. Há realmente diferença: a jurisprudência e a doutrina sempre identificaram que na AIME, por exemplo, o que se pede é a cassação do mandato e, no recurso contra expedição de diploma, é o cancelamento do diploma. Então seriam o mandato e o diploma.

Realmente o pedido imediato tem nomes diferentes, mas o pedido mediato, o bem que se pretende da vida, em qualquer uma das ações, é exatamente o mesmo, qual seja, excluir do exercício do cargo aquele que foi eleito.

Vamos dizer que ele foi excluído porque foi indeferido o registro, cassado o diploma, ou cassado o mandato? A meu ver, o bem jurídico...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Permite-me um aparte, Ministro Henrique Neves da Silva?

O que acaba ocorrendo? Sob o mesmo fundamento se apresentam a AIME e o RCED. O que faz o Tribunal Regional quando as eleições são estaduais? Fica aguardando o Tribunal Superior Eleitoral julgar o RCED, porque, se o tema está posto na Corte superior, o que vão julgar lá? São inúmeros os casos em que os mesmos fatos estão submetidos a dois veículos processuais diferentes em instâncias diferentes.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ou três, porque ainda haveria a ação de investigação judicial eleitoral.

Adianto outro ponto de vista: que na ação de impugnação de mandato eletivo, para mim, no conceito fraude, inclui-se todo e qualquer tipo de abuso, corrupção, abuso de poder político ou econômico, seja qual for. Penso que a Constituição não quis limitá-la somente àquelas hipóteses.

A interpretação do art. 10, a meu ver, deve passar também pelo § 9º, ou seja, normalidade e legitimidade das eleições.

Essas razões, acompanhando o Ministro Dias Toffoli e o Ministro Castro Meira, levam-me ao entendimento de que o inciso IV, hipótese de recurso contra expedição de diploma por manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222, que é o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conflita com o texto constitucional, § 10 do art. 14.

Como eu disse no começo desse voto, não posso deixar de reconhecer que existem diversos recursos contra expedição de diploma neste Tribunal e tantos outros propostos nas últimas eleições nos tribunais regionais eleitorais. Por certo, os fatos neles contidos nem todos serão procedentes, mas não deixam de ser normalmente graves, cuja prova deve ser facultada às partes fazer.

Nesse ponto, peço vênia ao eminente ministro relator para divergir no que se refere à conclusão de não conhecer do recurso. Na realidade, alego que não cabe o recurso, mas vou um pouco além: reconheço, dada a necessidade de segurança jurídica, aplicando o princípio da fungibilidade, que é possível, com o intuito de que este recurso seja remetido à instância competente para o julgamento tanto da ação de impugnação de mandato eletivo quanto da ação de investigação judicial eleitoral, a fim de que lá, autuado, apenas com a exclusão dos atos decisórios, toda prova produzida seja aproveitada e a instância competente, no caso...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Vossa Excelência, em razão da jurisprudência até aqui formada, aproveita esses processos, remetendo-os para que sejam processados na origem?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Exato, se não é cabível, na espécie a ação contra expedição de diploma, cuja competência, por decisão do Supremo Tribunal Federal, é nossa. Se não pode ser admitido como recurso contra expedição de diploma... É fato que alguém o trouxe à Justiça.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Vossa Excelência acompanha em relação à constitucionalidade?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Acompanho nesse sentido, mas proponho que sejam esses autos remetidos aos respectivos tribunais regionais eleitorais com aproveitamento de todos os atos praticados, todas as provas colhidas para que a Justiça Eleitoral analise e decida, seja como ação de investigação judicial eleitoral, seja como ação de impugnação de mandato eletivo, que, a meu ver, é o mais correto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência não conhece do recurso no TSE e declina a competência?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Mas assenta a inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Assenta a inconstitucionalidade incidentalmente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) interposto pelo Diretório Estadual dos Democratas (DEM) contra Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, deputado federal eleito em 2010 pelo Estado do Piauí, com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

O então relator, Min. Dias Toffoli, sustentou em seu voto a preliminar de incompatibilidade entre o inciso IV do art. 262 do CE, que prevê a presente hipótese de RCED, e a Constituição Federal, haja vista o disposto no art. 14, §§ 10 e 11, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 14. [...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Entendeu Sua Excelência que o mencionado dispositivo estabeleceu o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

Ressaltou, ainda, que “a mesma Constituição que institui o princípio da ampla publicidade, em sua redação originária, determinou que a ação de impugnação de mandato eletivo deve tramitar em segredo de justiça”.

Desse modo, votou pelo não conhecimento do presente RCED, em virtude da incompatibilidade da primeira parte do art. 262, IV, do CE, e pela inconstitucionalidade da parte final do dispositivo, a qual prevê a hipótese de cabimento do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, acrescida pela Lei nº 9.840/1999, posterior à Constituição Federal.

É o breve relato.

Passo a votar.

Entendo que assiste razão ao Min. Dias Toffoli.

A tese suscitada, apesar de inovadora nesse Tribunal Superior Eleitoral, é bastante harmônica com a processualística eleitoral, e, por isso mesmo, reclama uma compreensão sistemática, a fim de demonstrar, com clareza, sua inteira procedência.

Afinal, o cabimento concomitante do RCED e da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), nas hipóteses do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, gera um desconforto intelectual aos operadores do direito.

E a razão é simples: pode-se levar o mesmo ilícito eleitoral, ou seja, o mesmo fato, ao conhecimento do Poder Judiciário, mas em juízos distintos. No presente caso, o RCED perante o TSE e a AIME perante o TRE.

Destaco que *o recurso contra a expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo* possuem profundas semelhanças, dentre as quais se destacam: *I) sanção ou consequência; II) prazo processual; e III) hipóteses de cabimento* (causa de pedir remota).

Vejamos:

I) Sanção ou consequência – cassação do diploma/mandato

Em verdade, a *consequência jurídica* é a mesma, embora no RCED se diga que a cassação é do diploma, e na AIME do mandato. Em suma, os efeitos são essencialmente iguais, pois o que se tem efetivamente é a perda do mandato.

II) Prazo processual

O prazo inicial é o mesmo: primeiro dia subsequente à sessão de diplomação.

Quanto ao termo final, embora o RCED possua prazo decadencial de 3 (três) dias e a AIME de 15 (quinze) dias, em muitos casos, são coincidentes. Foi assim, por exemplo, nas últimas eleições gerais, por ter a diplomação ocorrido no dia 17 de dezembro de 2010, sexta-feira, e o prazo final para propositura dos RCED se estendido até 7 de janeiro de 2011, considerando o regime de plantão do Tribunal Superior Eleitoral. Foi o que se verificou nos RCED nos 40462/2010 e 495/2010, de Alagoas e Tocantins, respectivamente, que estão sob a minha relatoria.

De todo modo, ainda que isso não ocorra sempre, o prazo de 15 (quinze) dias para propositura da AIME é maior, abarcando o do RCED, e facilitando o acesso à justiça.

III) Hipóteses fáticas de cabimento (causa de pedir remota)

Enquanto o *RCED*, na modalidade de que cuida o inciso IV do art. 262 do CE, é cabível nos casos de *falsidade, fraude, coação, abuso de poder, corrupção* (art. 222 do CE) e de *captação ilícita de sufrágio* (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997); a *AIME*, fundamentada no art. 14, §§ 10 e 11, da CF, é cabível nas hipóteses de *abuso do poder econômico, corrupção e fraude*.

Note-se que as hipóteses de *abuso de poder econômico, corrupção e fraude* estão previstas em ambos os institutos processuais, sendo forçoso reconhecer a incompatibilidade do RCED, nessas hipóteses, com a Carta da República de 1988. E tal fenômeno se verifica, pois lei anterior

à Constituição, prevendo *ação diversa*, com *regime jurídico diverso*, mas visando a substituir instituto contemplado expressamente na Carta Magna, deve ser imediatamente descartada. Como registra o professor André Ramos Tavares,

vale, no caso, em toda a sua intensidade, o princípio de que a Constituição inaugura uma nova ordem jurídica e a anterior simplesmente desaparece, como tal, ou seja, é desconstituída como fenômeno jurídico (remanescendo apenas como acontecimento histórico).

Assim, os elementos de validade da lei exigidos pelo novo ordenamento são perscrutados nas leis anteriores para fins de considerar estas existentes e válidas [...]. As leis que sejam desconformes a essas exigências são simplesmente reputadas inexistentes como normas jurídicas⁵.

No que toca às hipóteses de cabimento do RCED relativas à falsidade e à *coação*, cumpre observar que, em consulta à jurisprudência deste Tribunal, não se encontrou qualquer caso concreto em que tenham sido aventadas tais matérias, evidenciando o seu desuso na prática eleitoral.

Por fim, a apuração da *captação ilícita de sufrágio*, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, por ser espécie do gênero corrupção, conforme jurisprudência desta colenda Corte⁶, também é albergada nas ações de impugnação de mandato eletivo.

⁵ TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 280-281.

⁶ Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997). Descaracterização. Deputado federal. Candidato. Oferecimento. Churrasco. Bebida.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. A *captação ilícita de sufrágio*, espécie do gênero *corrupção eleitoral*, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da *AlME*, previstas no art. 14, § 10, da CF. *Precedentes*.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 1522/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.5.2010)

A dúvida poderia residir em relação ao abuso de poder político, que está previsto no RCED, e não expressamente na AIME. Todavia, quando ocorre o entrelaçamento dos abusos de poder econômico e político, o entendimento jurisprudencial é pacífico em admitir o seu cabimento. Confira-se:

Eleições 2004. Recurso especial eleitoral. Preclusão. Não ocorrência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Julgamento *extra petita*. Não ocorrência. Conduta. Subsídio de contas de água. Prefeito. Abuso de poder econômico mediante utilização de recursos públicos. Cabimento da AIME. Potencialidade demonstrada.

[...]

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (REspe nº 28.040-BA, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

[...]

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/1997 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. [...]

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição.

[...]

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia

da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

[...]

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REspe nº 28581/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 23.9.2008)

Entretanto, quando o abuso de poder político ocorrer isoladamente – embora, como disse, não esteja expressamente previsto –, uma *interpretação evolutiva e teleológica* a partir da nova regência constitucional do tema leva-nos a concluir que a Constituição albergou, também, essa hipótese no regime próprio da AIME, apenas lhe convindo substituir rótulos passados por novas denominações, mais consentâneas com o desiderato constitucional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Ou seja, Vossa Excelência também entende que abuso de poder político pode também ser submetido à AIME?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Exatamente. Seja no gênero abuso de poder, seja no gênero corrupção.

Reporto-me às bem lançadas palavras do Ministro Ayres Britto, no REspe nº 28.040, oportunidade em que, com a precisão que lhe é peculiar, no qual faz toda esta análise demonstrando que a hipótese de abuso de poder político está inserido no gênero abuso de poder e também...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas não para assentar inconstitucionalidade, porque no Supremo ele se manifestou em sentido contrário. É apenas para registrar que o Ministro Aires Britto não tem voto sobre isso aqui. No Supremo, na ADPF nº 167 foi taxativo no voto afirmando o contrário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Chego a uma conclusão: investido o candidato em mandato de deputado ou de senador, cessam todas as ações em curso na Justiça Eleitoral!

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, porque, se não, teremos verdadeira blindagem. Os institutos são diversos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): A AIJE tem consequências.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O recurso contra a diplomação – verdadeira ação de impugnação – não se confunde com a ação de impugnação de mandato eletivo, tanto que o termo inicial dos três dias para a formalização do primeiro não coincide com a investidura no mandato. Ao contrário, o recurso é contra a diplomação. Se toda vez que houver ação ou recurso baseado em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, ocorrendo a investidura no mandato, essa ação cessará.

Gostaria de indagar aos colegas: como fica a situação concreta, prevista na Constituição, de perda de mandato de deputado ou de senador assentada pela Justiça Eleitoral – art. 55, inciso V?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Se for inconstitucional, inclusive, não há como mandar para outro órgão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Outra situação: a competência para a Justiça Eleitoral julgar o recurso em face da diplomação está no art. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Digo-me atônito!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não estamos julgando representação relativa ao art. 41-A, nem AIME, nem o art. 262, I, II e III.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O primeiro recurso é de 1951.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): No tocante à ação de investigação judicial eleitoral, não está em julgamento aqui, e ela continua a tramitar e a ser julgada nas várias instâncias.

A representação baseada no art. 41-A, que também se processa pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não está em julgamento. O que está em julgamento é o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

O que estabelece o inciso IV? Os incisos I, II, e III permanecem hígidos, daí a compatibilidade com o inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição:

Art. 262. [...]

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Não estamos a dizer que a AIJE e a representação do art. 41-A se interrompem; estamos a tratar do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, que pressupõe prova pré-constituída.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Pelo contrário, a própria ação de impugnação de mandato eletivo... Se um senador ou um governador, no curso da campanha, comete algumas das hipóteses previstas no art. 14 da Constituição – e entendo que o § 10 deve ser interpretado junto com § 9º –, esse fato pode e deve ser trazido pelo Ministério Público ou pelos demais candidatos à Justiça Eleitoral por meio da ação de impugnação de mandato eletivo a qual, de um lado, não permitirá o exercício do mandato até que o TSE decida, porque a ela não se aplica o art. 216 do Código Eleitoral; de outro, se permitirá a produção de prova, inclusive se for o caso pericial, e todos os meios de provas possíveis, para a apuração do ilícito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual seria a incompatibilidade entre o art. 262 do Código Eleitoral e a Carta da República? Não vejo nenhuma.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Os mesmos fatos são trazidos em duas oportunidades à Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: São institutos diversos. Um diz respeito à impugnação do diploma e o outro, ao mandato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A Ministra Laurita Vaz provou exatamente a divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual a incompatibilidade, a inconstitucionalidade?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vamos ouvir o final do voto da ministra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No Colegiado, a maioria sempre vence, por isso é órgão democrático por excelência.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, reporto-me às bem lançadas palavras do Ministro Carlos Ayres Britto, no REspe nº 28.040, oportunidade, em que, com a precisão que lhe é peculiar, asseverou:

[...] 10. Explico. Por todo o conjunto normativo em que versou o tema fundamental dos “direitos políticos” (arts. 14, 15 e 16), *a Constituição fez perpassar a mais clara preocupação com a tutela da soberania do eleitor, da autenticidade do regime representativo e da lisura do processo eleitoral*. Por isso que chegou a iniciar formulação regratória do instituto da inelegibilidade, sem deixar de requestar o aporte de lei complementar federal para o explícito fim de proteger “a probidade administrativa” e “a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato [...]”. Ainda mais, lei complementar de finalidade já antecipada e consistente na proteção da “normalidade” e da “legitimidade das eleições contra “a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (§ 9º do art. 14), sendo certo que essa parte final é sinônima perfeita de abuso de poder político.

11. *Sucedede que, ao abrir o parágrafo subsequente (o de nº 10) para nele positivar os pressupostos da ação de impugnação de mandato eletivo, a Magna Carta Federal tornou a mencionar, literalmente, o “abuso do poder econômico”, não o fazendo, porém, quanto ao abuso do poder político. Em lugar dele, usou dos substantivos “corrupção” e “fraude”, de maneira a suscitar a seguinte e natural pergunta: qual a razão dessa falta de explicitude quanto ao abuso no exercício de função, cargo ou emprego públicos (abuso de poder político, então)?*

12. *Bem, a explicação não me parece difícil. É que, para melhor cumprir os seus eminentes fins tutelares, a Constituição preferiu falar de corrupção*

naquele sentido coloquial (não tecnicamente penal) de “conspuração”, “degeneração”, “putrefação”, “degradação”, “depravação”, enfim. No caso, conspurcação ou degeneração ou putrefação ou degradação ou depravação do processo eleitoral em si, com seus perniciosos e concretos efeitos de cunho ético-isonômico-democráticos. Atenta a nossa Lei Fundamental para o mais abrangente raio de alcance material do termo “corrupção”, se comparado com o abuso do poder político; pois se toda corrupção do detentor do mandato eletivo, agindo ele nessa qualidade, não deixa de ser um abuso do poder político, a recíproca não é verdadeira. Basta lembrar, por hipótese, o cometimento de autoritarismo ou truculência, que, sendo um nítido abuso do poder político, nem por isso implica ato de corrupção. Ao menos para fins eleitorais.

13. Daqui se infere que o propósito da Lei Republicana, ao sacar do substantivo “corrupção”, não foi excluir o abuso no exercício de função, cargo ou emprego públicos enquanto pressuposto do manejo da AIME. Bem ao contrário, o intento da Lei Maior foi detectar do modo mais eficaz possível a abusividade de tal exercício para fins eleitorais. Alargando, então, e nunca estreitando, as possibilidades de uso da única ação eleitoral de expressa nomeação constitucional.

*14. Em síntese, a palavra “corrupção”, tanto quanto o vocábulo “fraude”, ambos estão ali no § 10 do art. 14 da Magna Carta sob o deliberado intuito de se fazer de uma acepção prosaica um lídimo instituto de Direito Constitucional-Eleitoral. Não propriamente de Direito Constitucional-Penal, renove-se o juízo. Com o que se afasta o paradoxo de supor que a Constituição Cidadã incorreu no *lapsus mentis* de não considerar o abuso do poder político – logo ele – como pressuposto de ajuizamento da AIME.*

15. No particular, e com estes fundamentos, perfil-me junto àqueles que, como o Min. José Delgado, assim se pronunciam: “existe, no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de o abuso do poder político e econômico ser apurado pela via de ação de impugnação de mandato eletivo, desde que o princípio do devido processo legal seja respeitado” (REspe nº 25.985/RR, rel. Min. José Delgado, DJU de 27.10.2006).

16. Nesse panorama, penso que tal equacionamento jurídico se ancora no processo de interpretação que toma o conhecido nome de “sistemático”. Processo “sistemático” ou “contextual”, cuja função eidética é procurar o sentido peninsular da norma jurídica; isto é, o significado desse ou daquele texto normativo, não enquanto ilha, porém

enquanto península ou parte que se atrela ao corpo de dispositivos do diploma em que ele, texto normativo, se encontre engastado. Equivale a dizer: por esse método de compreensão das figuras de Direito o que importa para o intérprete é ler nas linhas e entrelinhas, não só desse ou daquele dispositivo em particular, como também de toda a lei ou de todo o código de que faça parte o dispositivo interpretado. Logo, o que verdadeiramente importa é buscar o visual de todo um conjunto de dispositivos que se identifiquem por uma matéria comum a todos eles. Daí o seguinte magistério da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal: “eventualmente, há que se sacrificar a interpretação literal e isolada de uma regra para se assegurar a aplicação e o respeito de todo o sistema constitucional”.

17. *Em resumo, o todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que ela não manifesta o seu veemente repúdio tão só ao abuso do poder econômico, em tema de propositura da ação de impugnação de mandato eletivo. Inclui nessa repugnância o abuso do poder de autoridade, ainda com mais compreensíveis razões para fazê-lo.*

18. Nessa mesma vertente de ideias, ainda que não sob os mesmos fundamentos, é de se ler:

[...] A influência do poder econômico, a corrupção e a fraude são pressupostos da ação [de impugnação de mandato eletivo], porém não foram erigidos em numerus clausus pelos preceitos constitucionais. Também é pressuposto da ação de impugnação de mandato eletivo o ‘abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta’. Não seria razoável e mesmo inconcebível coibir o abuso do poder econômico, a corrupção e a fraude e não se anular o diploma havido em razão do ‘desvio de poder’ com a utilização da ‘máquina administrativa’, maculando a normalidade e legitimidade das eleições. Logo, também o ‘desvio de poder’, conforme a previsão dos arts. 14, § 9º e 37, § 4º, da Constituição Federal, caracteriza pressuposto da ação de impugnação de mandato eletivo.

Ainda nesse mesmo julgamento – Respe nº 28.040/BA – destaco manifestação do Ministro Cezar Peluso, que asseverou:

Parece-me este o sentido que corresponde ao conteúdo semântico do vocábulo no texto do § 10 do art. 14 da Constituição da República,

que – disso não há quem duvide – se não resume às figuras criminais do mesmo nome, mas alcança todos os demais comportamentos que, com exceção do abuso e da fraude, o administrador adote no uso da coisa pública (*res publica*), em proveito eleitoral próprio, como se fosse proprietário dela. Noutras palavras, e daí o rigor daquela definição, corrupção é todo comportamento do administrador que se aproveita, em benefício eleitoral seu, da coisa pública, na larga acepção deste conceito, como se estivesse exercendo sobre ela o papel de proprietário, com poderes de usar, abusar e dispor do objeto do seu domínio.

Por estarmos, neste ponto, amparados no novo regime constitucional do tema, não me parece cabível a crítica de que se esteja no campo da intolerável *interpretação extensiva* de uma norma restritiva de direito. A incompatibilidade é, ao final, uma opção constituinte. Recusá-la, no caso, equivale a investir-se no papel de constituinte e decidir o que seria mais conveniente ao país. Não cabe ao Judiciário, para usar as famosas palavras de Eduardo García de Enterría, exercer o “poder de emendar” a Constituição (*La constitución como norma y el tribunal constitucional*. Madrid: Civitas, 1994, p. 158). Em síntese, não se trata propriamente de interpretar ampliativamente para restringir direitos, mas de interpretar para cumprir a nova norma constitucional, da maneira como se encontra, com um instituto e regime expressos.

Efetivamente, muito já se discutiu nesta Justiça especializada sobre a existência de litispendência ou coisa julgada material entre as medidas processuais impugnativas, mas pouco sobre a sua compatibilidade com a Carta Magna à luz da sistemática adotada nas ações eleitorais.

Conquanto, de fato, o RCED e a AIME possuam causas de pedir próximas distintas, é dizer, fundamento legal diverso – a primeira extraída do Código Eleitoral e a segunda da própria Constituição –, tal circunstância, segundo penso, não é suficiente para conferir-lhes autonomia, sobretudo quando analisadas em plano único no ordenamento jurídico vigente.

A meu sentir, sustentar a ausência de litispendência entre tais ações é limitar-se à análise meramente processual da questão, sem enfrentar o real objetivo a que se destinam, as circunstâncias fáticas em que se fundam, e os efeitos jurídicos de que delas provêm, os quais são, indiscutivelmente, os mesmos: tornar insubsistente o mandato eletivo adquirido nas urnas.

Nesse ponto, reafirmo merecer profunda reflexão, por parte desta Corte Superior, a problemática de o mesmo fato originar mais de uma ação visando ao mesmo resultado, como é o caso do RCED em face da AIME. Tais possibilidades conduzem ao descrédito da Justiça Eleitoral, pois podem, não raro, gerar decisões conflitantes e, até em virtude disto, a eternização do litígio.

E mais, torna o Poder Judiciário um verdadeiro terceiro turno eleitoral, impedindo o fim das demandas judiciais em ofensa aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, especialmente quando o direito tutelado possui tempo certo – um mandato, geralmente, de quatro anos!

Outro ponto que nos causa perplexidade é a circunstância de a competência para julgar tais ações ser diversa, ou seja, faculta-se à parte a escolha do juízo competente para a análise da causa. Afinal, como já afirmado, a AIME tramitará no Tribunal Regional, ao passo que o RCED no Tribunal Superior Eleitoral, como no presente caso.

Em conclusão, e considerando as inúmeras identidades acima mencionadas, tenho que o RCED previsto no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, nas hipóteses de abuso de poder, corrupção, fraude, falsidade e coação, é incompatível com o ordenamento jurídico inaugurado pela Carta da República de 1988, sendo inconstitucional, por possuir regramento jurídico próprio, previsto em seu art. 14, §§ 10 e 11.

Noutro giro, cumpre destacar, ainda, que, após a entrada em vigor da LC nº 135/2010, que alterou o inciso XIV do art. 22 da Lei de Inelegibilidades, haverá provável enfraquecimento dos RCED estribados no inciso IV do art. 262 do CE.

Afinal, após as alterações promovidas pela referida lei, a cassação do diploma e do mandato passou a ser possível também em sede de AIJE, consequência esta antes só admitida, após a realização das eleições, por meio de RCED e AIME. Assim, torna-se desnecessário o posterior ajuizamento de RCED baseado nos mesmos fatos ilícitos, como ocorre normalmente.

Nessa linha também leciona Joel José Cândido⁷:

⁷ CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral brasileiro*. 15. ed., São Paulo: Edipro, 2012, p. 282.

Tudo indica, deste modo, que na prática forense desaparecerá o Recurso Contra a Diplomação baseado no art. 262, IV, do Código Eleitoral. Nesses casos, o autor, é evidente, ajuizará a ação, em prejuízo do recurso, com as seguintes vantagens imediatas:

- 1) o prazo maior para a propositura da ação, em relação ao prazo do recurso;
- 2) uma maior possibilidade de produção de prova; e
- 3) a desnecessidade da prova judicial para a ação, ao contrário do que sucede com o recurso.

Ambas as medidas, pelo mesmo fundamento, em ajuizamento concomitante, não é possível. Nem será viável, na prática. [...] Ademais, pela possibilidade, em tese, de contrariedade da coisa julgada, a Justiça Eleitoral não deverá receber as duas medidas judiciais, ao mesmo tempo, prevalecendo a que for em primeiro aforada.

O recurso contra a diplomação, a seu turno, ficará mais adstrito às hipóteses dos incisos I, II e III do art. 262 do Código Eleitoral, não abrangidas pelos pressupostos da ação. No inciso IV, repete-se, passa a ser mais conveniente a propositura da ação.

Mais alguns fundamentos porque, a meu ver, o RCED, na forma prevista no inciso IV do art. 262 do CE, não mais deve subsistir no ordenamento jurídico atual.

Nessa linha, inclusive, parece ser o entendimento da Comissão de Reforma Política, conforme o Projeto de Lei nº 5.735, de 2013, em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual defende nova redação para o mencionado artigo de lei, mais precisa e harmônica com o nosso sistema constitucional-eleitoral, qual seja:

Art. 262. O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Parágrafo único. Para os fins desse artigo, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre a data do pedido de registro de candidatura e a da eleição.

Desse modo, oriento-me no sentido de que ao RCED deve-se reservar a impugnação tão somente do ato administrativo da diplomação, de que cuidam os demais incisos do art. 262 do Código Eleitoral, excluindo-se a

hipótese do inciso IV, ora em debate, de todo coincidente com a AIME e, por isso mesmo, com ela incompatível.

Acolhido esse entendimento, impõe-se uma *reflexão* sobre outro tema igualmente relevante: *o marco inicial para a produção dos efeitos do que decidido pelo Tribunal*, de modo a se evitar indesejável surpresa ao jurisdicionado.

Isso porque não se pode perder de vista o grande número de recursos contra expedição hoje em trâmite na Justiça Eleitoral, sendo certo que tais ações vêm sendo propostas e regularmente processadas sem qualquer discussão quanto ao seu cabimento até a presente data.

Assim, prestigiando o postulado da *segurança jurídica* e a confiança na jurisdição que dele decorre, penso que a novel orientação deve ser aplicada de modo prospectivo, preservando-se as ações até então ajuizadas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não é a primeira vez que voto aqui, nem o primeiro caso em que voto pela não recepção. Em 2010, quando era substituto, votei, vencido, antes até da eleição desses candidatos que estão impugnados.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Eu já acompanhei o entendimento de Vossa Excelência *obter dictum* também em 2008.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Essa proposta que trago é justamente para preservar a segurança jurídica, para que essas ações ajuizadas e trazidas ao conhecimento da Justiça não fiquem perdidas; não seja colocado ponto final sem prestação jurisdicional.

Por essa razão digo:

Assim, prestigiando o postulado da *segurança jurídica* e a confiança na jurisdição que dele decorre, penso que a novel orientação deve ser aplicada de modo prospectivo, preservando-se as ações até então ajuizadas.

Ressalto que raciocínio semelhante foi feito por este Tribunal no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, no qual se assentou que a mudança jurisprudencial relativa à necessidade de formação de litisconsórcio entre prefeito e

vice valeria apenas para as ações propostas após a publicação do novo posicionamento da Corte.

Ou seja, mudou-se o entendimento jurisprudencial e decidiu-se que esse novo entendimento teria cabimento e aplicação dali para frente.

Nesse mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 637.485-RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, caso dos “prefeitos itinerantes”, no qual se decidiu pela necessária observância da segurança jurídica em matéria eleitoral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Reeleição. Prefeito. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. I. Reeleição. Municípios. Interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição. Prefeito. Proibição de terceira eleição em cargo da mesma natureza, ainda que em município diverso.

[...]

II. *Mudança da jurisprudência em matéria eleitoral. Segurança jurídica. Anterioridade eleitoral. Necessidade de ajuste dos efeitos da decisão.* Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma

garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE nº 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

[...]

(RE nº 637485, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 1º.8.2012, acórdão eletrônico DJE-095 divulg. 20.5.2013 public. 21.5.2013)

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, nesse caso, acerca dos prefeitos itinerantes, também decidiu que tal entendimento passaria a valer dali para frente, não se aplicando para os casos...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Este é um caso que só tem efeitos concretos, porque temos um recurso em que são partes o Democratas (DEM) e Francisco de Assis, então não há como cogitar nada para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e assumir as consequências de quem votou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Deveríamos, até em medida de precaução – vou me referir à base legal –, ouvir o Ministério Público, porque a inconstitucionalidade surgiu, pela vez primeira, no voto do relator, ou seja, quando apregoadado o processo.

Preconiza o art. 480 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo eleitoral:

Art. 480. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara (no caso, é o Colegiado único), a que tocar o conhecimento do processo.

Sob meu ponto de vista, como estaremos revendo – praticamente a maioria está formada, o que me deixa atônito – jurisprudência sedimentada, devemos ouvir o Ministério Público. É o mínimo, e proponho, ao Colegiado, em questão de ordem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministra Luciana Lóssio, Vossa Excelência termina e colocamos a questão de ordem.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Observo, por fim, que o caso dos autos, a meu ver, não se enquadra na hipótese de não recepção da primeira parte do art. 262, IV, do CE, e de inconstitucionalidade da parte final do dispositivo – a qual prevê a hipótese de cabimento do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 – acrescida posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

Isso porque não apenas a parte final do art. 262, IV, do CE foi alterada pela Lei nº 9.840/1999, como bem destacou o eminente relator, mas, também, a primeira parte da norma mantida pelo legislador, que, conhecedor da nova ordem constitucional vigente, houve por bem repetir o inteiro teor do dispositivo, ratificando o preceito legal anterior.

Confira-se o art. 3º da referida lei, que alterou o art. 262, IV, do CE, *in verbis*:

O inciso IV do art. 262 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262.....

.....”

“IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.” (NR) (Grifei)

Posto isso, penso que o caso é de inconstitucionalidade.

A partir dessa reflexão, em observância à segurança jurídica, e para não fulminar as ações ajuizadas com base no entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral, sem por outro lado, tornar inócua a presente discussão – mantendo-se em trâmite ações repetidas, que buscam reprimir os mesmos fatos e alcançar os mesmos objetivos – proponho a modulação temporal dos efeitos da presente

decisão, aplicando-se a orientação ora traçada aos RCED em tramitação, para que, com supedâneo no princípio da fungibilidade, quando ajuizados na modalidade do inciso IV do art. 262 do CE, sejam recebidos e processados como AIME, analisando-se o pedido nos termos de seu regime jurídico próprio.

Diante dessas premissas, no caso concreto aqui analisado, o qual se refere ao pleito de 2010, recebo o RCED como AIME, remetendo-o, por consequência, ao juízo competente para o seu julgamento.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, em meu voto, não menciono modulação do efeito. Entendo que não houve erro grosseiro do advogado ao interpor o recurso contra expedição de diploma; ele simplesmente não existe na minha visão para esta hipótese agora contemplada. Não houve erro grosseiro porque, como bem dito por Vossa Excelência, está calcado não só no dispositivo legal – até agora reconhecido como compatível com a Constituição –, mas também em procedimento que, desde 1951, este Tribunal tem adotado. A primeira previsão foi no código de 1950.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Em 1951, o primeiro recurso foi interposto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então, como não há erro grosseiro, aplico a fungibilidade de formas para dele conhecer como AIME, por se tratar de corrupção, e, verificando que a competência para julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo no caso de deputado federal é do Tribunal Regional Eleitoral, declino da competência para a origem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Assentando a inconstitucionalidade.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, sobre essa questão trazida, tanto no voto do Ministro Henrique Neves da Silva, quanto no voto da Ministra Luciana Lóssio, no sentido de receber como AIME e determinar remessa ao juízo do Tribunal Regional Eleitoral; diante do que votaram, diante do princípio da segurança jurídica, dos vários processos e da jurisprudência até então formada; mesmo reafirmando que em 2010 votaram dessa forma e que na história do Supremo há votos vencidos que, depois, se tornaram votos vencedores – como no caso da perda de mandato por infidelidade partidária, que não é novidade em jurisprudência de tribunal, inclusive, na do Supremo –, em razão da segurança jurídica, adaptarei meu voto na conclusão, acatando as deliberações, as proposições de Suas Excelências: preservar a ação proposta como AIME e remetê-la ao juízo do TRE/PI.

Acato os argumentos de segurança jurídica.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Assentando a inconstitucionalidade ou a não recepção?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Há uma parte do inciso IV que é anterior à Constituição de 1988 e, na conclusão do meu voto, assentei a não recepção; e há uma parte acrescentada posteriormente. Nessa parte acrescentada, assento a inconstitucionalidade como me manifestei no dia da votação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu tinha anotado não conhecimento pela não recepção.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, insisto que Vossa Excelência coloque em votação a questão de ordem suscitada.

Surgiu, pela vez primeira, nesta assentada, a problemática alusiva à inconstitucionalidade.

Pela legislação de regência, impõe-se ouvir o Ministério Público, principalmente para modificar-se a jurisprudência de forma tão profunda.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, este caso está na terceira sessão de julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Aliás, Vossa Excelência começou o voto dizendo que ficaria vencido de forma isolada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Este é local de votar com seriedade. Estou fazendo-o com seriedade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estou votando com seriedade!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Votarei com seriedade e, com seriedade, digo que estava presente nessa sessão em que proferi meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Todos, Excelência. Não deixemos que a discussão de ideias descambe para o campo pessoal!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não levo para o lado pessoal, mas também não admito esse tipo de questionamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Que tipo de questionamento? Vossa Excelência disse, no início do voto, que ficaria vencido, basta vermos a gravação:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não admito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Repito a observação: Vossa Excelência chegou dizendo que tinha esse ponto de vista e que ficava isolado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Vossa Excelência foi voto vencido várias vezes e várias vezes se tornou voto vencedor depois no Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Preconizo marcharmos com segurança, Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Com segurança marcharemos porque com segurança estava presente o fiscal da lei na sessão em que proferi meu voto. Inclusive, naquela ocasião, penso que, ou era o procurador-geral eleitoral titular, ou a vice-procuradora-geral eleitoral, porque houve pedido de vista. Depois, quando o processo foi trazido já era, salvo engano, a procuradora-geral eleitoral interina, que também não se manifestou.

Temos hoje como a última data da presença do Ministro Castro Meira, que votou e trouxe voto alentado sobre o tema. Entendo que o Ministério Público teve ciência, há muito tempo, do tema e poderia ter intervido. Não interveio a tempo. Penso que seja desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Rejeito a questão de ordem, com a devida vênia.

É como voto.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, fiquei surpresa com a decisão, porque o Ministro, naquele mesmo dia do julgamento, disse que a matéria era pacificada neste Tribunal e meu voto demonstrou isso.

Fiz um voto em que apresentei a jurisprudência antiga desta Corte até a mais atual. Pelo que verifico, estamos negando a aplicação ao art. 262, e seus incisos, do Código Eleitoral – até porque os precedentes que cito fazem referência a todos os incisos, de I a IV. Então, entendo ser de suma importância, nessa hipótese, ouvir o Ministério Público.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, como observa o Ministro Marco Aurélio, muitas vezes o Colegiado tem suas surpresas. Confesso que, quando trouxe meu voto-vista, eu estava preparado para ouvir um pedido de vista; pensei que a matéria fosse levar ao adiamento da discussão final até porque, por praticidade, havia outros processos e não pensei que consumiria tanto tempo.

No que diz respeito à intervenção do Ministro Marco Aurélio, na verdade, quando se declara a inconstitucionalidade em processo, costumamos ouvir o Ministério Público, no caso, o Ministério Público Eleitoral, entretanto, como bem observou o relator, esse processo está apresentado pela terceira vez e nas três oportunidades havia a presença do *Parquet*, que não pediu para se manifestar. No STJ é comum o Ministério Público interferir e pedir para se manifestar na oportunidade.

Considerando que o julgamento já está finalizado, entendo ser princípio a se observar que o processo é sempre um caminhar para frente. Está certo que a matéria é polêmica e envolve modificação no que até hoje se apreciou, embora me pareça, *data venia* dos que entendem em contrário, que haja fundadas razões nos votos apresentados em todos os sentidos, mais particularmente nos questionamentos trazidos pelo Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Com certeza haverá recurso ao Supremo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não, esse caso não chegará ao Supremo, lamentavelmente, porque há alguns recursos aqui de interesse inclusive do recorrente.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Para concluir, entendo que, na hipótese concreta, já houve essa oportunidade, não foi oferecida porque não foi solicitada, de tal modo que rejeito, *data venia*, a questão de ordem sempre bem oportunamente colocada pelo Ministro Marco Aurélio.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Código Eleitoral dispõe que:

Art. 24. Compete ao procurador-geral, como chefe do Ministério Público Eleitoral:

I – assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

[...]

IV – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

A Procuradoria-Geral Eleitoral, salvo engano, já se pronunciou nos autos.

Iniciada a sessão de julgamento, não vejo nenhuma dificuldade, caso o procurador-geral eleitoral, que sempre deve ser ouvido em todos os casos, quisesse manifestar; particularmente, não tenho nada a opor. Por outro lado, o art. 19 do Código Eleitoral, parágrafo único, que regula os julgamentos no Tribunal Superior Eleitoral, dispõe:

Art. 19 [...]

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição (é o que estamos fazendo aqui, examinando o Código da Constituição Federal) e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros (É o caso em que estamos todos presentes). Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Por fim, no Regimento Interno do TSE, o que se dispõe sobre a declaração de invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal é que:

Art. 29. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em

face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida invalidade.

Foi o que efetivamente ocorreu no caso, com o pedido de vista da Ministra Laurita Vaz. O Ministro Dias Toffoli apontou a arguição de inconstitucionalidade, a Ministra Laurita Vaz pediu vista e já estamos na terceira sessão. Com a devida vênia, sem prejuízo de o Ministério Público poder se manifestar, inclusive, neste momento, oralmente, acompanho o eminente relator.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator, por entender que foram dois pedidos de vista; da mesma forma que me preparei e fiz um voto escrito em razão da envergadura da discussão que, certamente, iria ser travada neste Colegiado.

Qualquer um de nós poderia ter preparado voto ou o Ministério Público a sua manifestação, de modo que não vejo utilidade para suspendermos o julgamento a fim de abrir vista para o Ministério Público manifestar-se e depois continuarmos o julgamento.

Acompanho o relator.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à maioria já formada. Penso ser algo nunca visto por mim, nem como advogada nem como juíza: o encaminhamento de uma declaração de inconstitucionalidade já com quatro votos sem que o Ministério Público tenha se manifestado, até porque ele é o advogado da sociedade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O tema surgiu pela vez primeira com o voto do relator, já que ninguém articulou a inconstitucionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por essa razão, peço vênia ao ministro relator e aos que o seguiram para acompanhar na questão de ordem o Ministro Marco Aurélio, no sentido de que cabe a oitiva do Ministério Público exatamente sobre esse tema.

Quanto à questão de ordem, do Ministro Marco Aurélio, proclamo pela sua rejeição. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Laurita Vaz e a presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, se nós, juízes, ficamos surpresos com a articulação, o que se dirá quanto ao Ministério Público, mas acabei de dizer que, no Colegiado, vence a maioria, por isso é órgão democrático por excelência.

Em Direito, institutos têm sentido próprio, balizas próprias. O Direito é orgânico e dinâmico. Em se tratando do processo eleitoral – refiro-me ao processo de impugnação gênero –, há fases sucessivas para veicular-se matéria que poderia ter sido aduzida antes. Assim o é. Basta levarmos em conta o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
[...]

A um só tempo, a inelegibilidade serve à impugnação ao pedido de registro e ao recurso contra expedição de diploma – nomenclatura consagrada pelo Código Eleitoral, em vez de ação de impugnação.

A Carta de 1988 está em vigor há praticamente 25 anos e pela primeira vez surge a articulação, com maioria formada, como ressaltou Vossa Excelência, em torno do conflito do art. 262 do Código Eleitoral, inciso IV, com o Texto Maior, olvidando-se a existência de institutos diversos.

Pouco importa que as causas de pedir, ou algumas delas, sejam idênticas, considerado o recurso contra a diplomação e a ação de

impugnação de mandato eletivo, já que, repito, isso é próprio ao ordenamento jurídico constitucional, inclusive o eleitoral.

Qual seria o conflito do art. 262 do Código Eleitoral com a Constituição Federal, mais precisamente com o contido no § 10 do art. 14? Há, no caso, recurso a ser protocolado em prazo exíguo de três dias, observada a investidura em mandato? Não. Tendo em vista a diplomação, o ato administrativo da Justiça Eleitoral, como salientou o Ministro Henrique Neves da Silva, segue-se a impugnação formalizada em processo público.

No tocante à impugnação ao mandato, o prazo de quinze dias é contado a partir da diplomação, pois impugna-se o mandato eletivo propriamente dito. O conflito de normas é apenas aparente.

Foi apresentada à Justiça Eleitoral não a ação de impugnação de mandato eletivo, mas protocolado o recurso contra a diplomação, baseado no disposto no art. 262 do Código Eleitoral. Se há dúvida relativamente à harmonia ou não da lei com a Carta da República, deve-se preservar a lei. Não vejo conflito entre o art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, a versar etapa própria, com a previsão do § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

Evidentemente, ajuizada a ação ou apresentado o recurso a tempo, o fato de ter-se posteriormente a investidura no mandato não torna o processo em curso inócuo, havendo situação concreta para a qual a própria Carta estabelece a competência da Justiça Eleitoral. Refiro-me ao disposto no inciso III do § 4º do art. 121, segundo o qual, das decisões dos tribunais, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no processo revelador de recurso contra a diplomação, no caso de expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais, não bastasse o contido no art. 55, inciso V.

Senhora Presidente, torno a registrar perplexidade com a mudança substancial da jurisprudência, passados 25 anos da vigência da Constituição Federal de 1988. Não sei se julgamos, quanto às eleições ligadas ao processo, outras situações concretas sem que o tema tenha surgido. Não vejo como vislumbrar conflito do art. 262, inciso IV – penso que o relator circunscreve a óptica ao inciso IV...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Sim, a óptica diz com o inciso IV; os incisos I, II ou III entendo hígidos. Não estão em jogo no caso, mas, *obter dictum*, digo que estão hígidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então, revelando que prestei atenção ao voto de Vossa Excelência, estou interpretando bem o modo de pensar sobre a matéria.

Não vejo como dizer-se do conflito do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral com a Constituição Federal. E não me canso de afirmar que o instituto da não recepção nada mais é que a inconstitucionalidade do preceito considerado incompatível com a Carta da República.

Por isso, preocupado com os desdobramentos em termos de processo eleitoral como um todo, preocupado com a mudança substancial da jurisprudência, acompanho a Ministra Laurita Vaz no voto proferido.

Não vejo como tomar-se recurso contra a diplomação como ação de impugnação de mandato eletivo, disciplinada pelo § 10 do art. 14 da Constituição Federal, imprimindo, a essa altura, inclusive, porque assim requer o texto constitucional, sigilo na tramitação desse mesmo processo.

Uma coisa é o termo inicial do prazo de impugnação ao mandato, algo diverso é o objeto do procedimento!

Senhora Presidente, não posso dizer que o autor cometeu erro grosseiro, ante a sinalização do Tribunal durante anos e anos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Cinco anos depois da Constituição, mas quase 40 anos antes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Segundo o relator, a proposta do Ministro Henrique Neves da Silva é determinar a remessa...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A proposta é da Ministra Luciana Lóssio, e o Ministro Henrique Neves da Silva acata.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Também acatei a proposta: aproveita-se como AIME e remete-se os autos ao TRE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto ao recurso contra a diplomação, seríamos competentes, não?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Como entendo ser incompatível com a Constituição Federal...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Dias Toffoli entende que o recurso não existe.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Eu não havia me preocupado com isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, qual é o mandato?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Para deputado estadual no ano de 2010.

Como estamos a fazer mudança de jurisprudência, e quando se somaram três votos ao meu, dando maioria, no sentido da incompatibilidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral com a Constituição Federal, entendi por bem acatar a sugestão formulada, isto é, aproveitar o recurso como AIME e remetê-lo ao TRE para que lá se analise na fase em que se encontra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, em síntese, concluo pela inexistência do conflito.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, também somo meu voto aos anteriores, no que diz respeito à complementação dos votos proferidos pelos Ministros Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio, referentes à remessa dos processos à instância ordinária, no caso, aos TREs.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência aceita o RCED como AIME e declina da competência?

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Exatamente.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também peço vênia à maioria formada e ao ministro relator para dizer que não consigo vislumbrar nenhuma incompatibilidade entre o § 10 do art. 14 da Constituição e o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

Lembro que, quando o Supremo Tribunal Federal, em 2009, verificou apenas a liminar deferida pelo Ministro Eros Grau na ADPF nº 167 (arguição de descumprimento de preceito fundamental), que tratava, não de inconstitucionalidade, porque não foi arguida, mas de competência, o partido político que ajuizou a ADPF no Supremo questionava se competente para o RCED seria o Tribunal Superior Eleitoral ou o Tribunal; não se questionou existência. De 1951 até 2009, não havia discussão maior quanto à competência. E o Supremo, por maioria, negou referendo à liminar do Ministro Eros Grau, assentando que não havia plausibilidade jurídica nem fumaça do bom direito sequer sobre a competência.

Para deixar claro, quero que ouçam a passagem do voto do Ministro Ayres Britto, ex-presidente desta Casa e meu bom amigo:

Eu trouxe um voto longo – seguramente de vinte e duas páginas, mais ou menos. Não lerei, absolutamente. Entendo que esse modelo consagrado, a partir do art. 121 da Constituição e no próprio Código Eleitoral, é um modelo que deu certo, reconhecendo, ao Superior Tribunal Eleitoral, a competência para processar e julgar originariamente os recursos contra expedição de diploma.

A fórmula, em que pese até uma estranheza quanto ao nome recurso – o Ministro Cezar Peluso bem o disse quando da discussão da matéria no TSE – é um recurso que admite prova, desde que indicada na inicial, uma produção até originária de prova, *ex novo*, mas, no Direito Eleitoral há heterodoxia das coisas a partir da nomenclatura dos institutos. Tudo, na Justiça Eleitoral, é heterodoxo, até o fato de ser o ramo do Judiciário que faz das atividades administrativas não um meio, mas um fim. E essas atividades administrativas – de cadastro de eleitores, recadastramento, planejamento de eleição, instrução de eleição, materialização de eleição, coleta de votos, apuração, totalização de resultados, até a expedição do diploma –, todas essas

atividades que são tidas como administrativas, tudo é heterodoxo no plano da Justiça Eleitoral.

A atividade administrativa na Justiça Eleitoral, mais do que meio, é fim. E, mais do que *interna corporis*, é *externa corporis*, porque alcança a massa dos administrados. Basta dizer que o cadastro eleitoral é de cento e trinta e dois milhões. Temos mais de cento e trinta e dois milhões de eleitores cadastrados.

Portanto, há um processo eleitoral próprio, diferente de qualquer outro. Há um sistema recursal também absolutamente próprio, a partir da nomenclatura, que aqui e ali causa uma certa estranheza. Mas o fato é que não vejo plausibilidade jurídica no pedido. Mais uma vez digo, *data venia*: a fumaça do bom Direito não me parece presente. Há uma jurisprudência convergente em torno de quatro décadas assentando essa competência originária do TSE.

E, ainda que se restaure a discussão, se se trata de uma ação autônoma de cassação de diploma ou de um verdadeiro recurso, ainda assim a competência judicante é da Justiça Eleitoral. E é operacional, porque, como nós sabemos, na Justiça Eleitoral, as ações, os recursos, trabalham com mandatos que têm duração limitada no tempo; [...]

A maioria dos ministros do Supremo, naquela sessão de 2009, acompanhou a divergência do Ministro Ayres Britto e nem ao menos viu plausibilidade, a ponto de não referendar a liminar do Ministro Eros Grau; e, reitero, discutia-se a competência, porque o recurso sequer foi discutido ou levado ao Supremo pelo partido.

Não consigo vislumbrar, tal como disse antes, qualquer antinomia, qualquer contrariedade entre as duas normas, pela singela circunstância de que a previsão de recurso – ainda que tenha nome de recurso, é ação –, o recurso contra a expedição de diploma, ainda que haja pontos de identificação com a ação de impugnação de mandato eletivo, também há, como a Ministra Luciana Lóssio acentuou, pontos de divergência, e são institutos diferentes. Não há nenhuma novidade em ter mais um processo, mais de um instrumento, mais de um instituto com as identificações e divergências apontadas.

De toda sorte, como eu disse, com a maioria já formada, peço vênia ao ministro relator. Penso ser mudança não apenas de jurisprudência, não apenas de processo, mas da competência da Justiça Eleitoral, do procedimento quanto a isso.

Afirma-se que há outros recursos. Há por enquanto, até que se verifique de novo a situação.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, mantenho a posição no sentido da invalidade do dispositivo, mas, em razão do princípio da segurança jurídica para este caso específico, conheço como AIME e remeto o processo ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

EXTRATO DA ATA

RCED nº 8-84.2011.6.18.000/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Democratas (DEM) – Estadual (Advs.: Geórgia Ferreira Martins Nunes e outros) – Recorrido: Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (Adv.: Alexandre de Castro Nogueira).

Decisão: O Tribunal, por maioria, assentou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral e conheceu do recurso como ação de impugnação de mandato eletivo e declinou da competência para o TRE do Piauí, nos termos do voto do relator. Vencida a Ministra Laurita Vaz e os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz e do Ministro Castro Meira sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 10-62.2012.6.05.0200

POJUCA – BA

Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi.
Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz.
Recorrente: Antônio Jorge de Aragão Nunes.
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.
Recorrida: Coligação Pojuca no Coração.
Advogados: Gabriela Rollemberg e outros.

Eleições 2012. Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Condenação por abuso de poder econômico em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, com nova redação dada pela LC nº 135/2010. Não incidência. Princípio da segurança jurídica. Recurso especial provido.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que as novas disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

2. A inelegibilidade preconizada na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas à “representação” – ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidades, e não à ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. A condenação do candidato por abuso de poder econômico em âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de atrair a hipótese de inelegibilidade prevista pela indigitada alínea *d*.

4. A aplicação de entendimento diverso, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar no tocante a processos atinentes ao próximo pleito eleitoral.

5. Recurso especial provido para deferir o registro do recorrente ao cargo de prefeito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de agosto de 2013.

Ministra LAURITA VAZ, redatora para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 10.10.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral – com fundamento no art. 276, I, *a* e *b*, do CE – interposto por Antônio Jorge de Aragão Nunes, candidato ao cargo de prefeito do município de Pojuca/BA no pleito de 2012, contra acórdãos do TRE/BA assim ementados (fls. 400 e 425):

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Existência de condenação anterior transitada em julgado pela prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio. Preliminar de ausência de interesse de agir. Inocorrência. Alegações de exaurimento da inelegibilidade de 3 anos e de extinção superveniente da inelegibilidade de 8 anos, antes do pleito. Invocação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Argumentos infundados. Incidência da norma contida no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990, com a redação dada pela LC nº 135/2010. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso. Desprovimento.

1. Inacolhe-se a preliminar de ausência de interesse de agir quando esta se confunde com o mérito e com este será analisada.

2. Comprovada a existência de condenação transitada em julgado pela prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio, incide o recorrente na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990,

com redação dada pela LC nº 135/2010, cuja aplicabilidade a fatos anteriores restou definitivamente decidida pelo STF.

3. Não há que se falar em exaurimento do prazo de inelegibilidade cominado pela legislação anterior, posto que a nova Lei Ficha Limpa criou um novo requisito de elegibilidade aplicável aos registros de candidatura postulados após a sua entrada em vigor, inexistindo qualquer violação ao princípio da irretroatividade ou violação à coisa julgada.

4. O fato de o prazo de inelegibilidade de 8 anos esgotar-se em data futura, porém antes do pleito vindouro, não atrai a incidência da ressalva contida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pois não há, neste caso, alteração apta a retroagir ao momento do registro, e sim o esgotamento de uma causa de inelegibilidade em momento futuro, cujos efeitos são produzidos dali em diante. Entender de forma diferente seria reduzir indiretamente o prazo, burlando a norma legal.

5. Preliminar inacolhida e, no mérito, recurso a que se nega provimento.

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Omissão. Inexistência. Não acolhimento.

Inacolem-se embargos de declaração, quando a decisão embargada não contempla quaisquer dos vícios que autorizem sua oposição.

Trata-se de pedido de registro de candidatura impugnado pela Coligação Pojuca no Coração com base na inelegibilidade disposta no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, decorrente da condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e da prática de captação ilícita de sufrágio (fls. 22-46).

Em primeiro grau de jurisdição, a impugnação foi julgada procedente e o pedido de registro indeferido (fls. 254-258).

Irresignado, Antônio Jorge de Aragão Nunes interpôs recurso eleitoral, ao qual o TRE/BA negou provimento, nos termos da ementa transcrita.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela Corte Regional.

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral, no qual o recorrente alega, em resumo, que:

a) houve violação dos arts. 5º, XXXVI, e 14, §§ 3º e 9º, da CF/88, pois a inelegibilidade prevista na LC nº 135/2010 não se aplica sobre situações jurídicas consolidadas sob a égide da LC nº 64/1990, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da coisa julgada;

b) a pena imposta já havia se esaurido sob a vigência da redação originária da LC nº 64/1990, circunstância que afasta sua inelegibilidade;

c) a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990¹ somente se aplica nos casos de condenação em sede representação eleitoral, logo referida inelegibilidade não tem incidência no caso em exame, já que sua condenação por abuso de poder econômico ocorreu em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Cita precedentes do TSE nesse sentido;

d) sua condenação em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) somente ocorreu por abuso de poder econômico, e não pela prática de captação ilícita de sufrágio, como posteriormente reconhecido pelo acórdão de julgamento dos embargos de declaração. Entendimento contrário implica violação dos arts. 535, II, do CPC e 275, II, do CE, tornando necessária a devolução dos autos ao TRE/BA para que aprecie a matéria;

e) eventual cominação de inelegibilidade pelo prazo de oito anos deve ser contada a partir da eleição de 2004, ou seja, inicia-se em 3.10.2004 e encerra-se em 3.10.2012. Assim, o transcurso do prazo de inelegibilidade configura alteração fática e jurídica superveniente que deve ser reconhecida, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997;

f) segundo a jurisprudência do TSE, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas na situação existente na data da eleição” (fl. 463).

Requer, ao final, o provimento do recurso e o deferimento do pedido de registro de candidatura.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, *em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado*, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

A Coligação Pojuca no Coração apresentou contrarrazões (fls. 576-602).
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 608-613).
É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, na espécie, o TRE/BA concluiu que a condenação do recorrente por abuso de poder econômico, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, *em decisão* transitada em julgado ou *proferida por órgão colegiado*, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

I – Aplicação da LC nº 135/2012: ADCs nºs 29 e 30 e a ADI nº 4.578 – eficácia erga omnes e efeito vinculante

Inicialmente, o recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 14, §§ 3º e 9º, da CF/88, ao argumento de que a inelegibilidade prevista na LC nº 135/2010 não se aplica sobre situações jurídicas consolidadas sob a égide da LC nº 64/1990, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Alega que a pena imposta já havia se exaurido sob a vigência da redação originária da LC nº 64/1990, circunstância que afasta sua inelegibilidade.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nºs 29 e 30 e a ADI nº 4578, assentou a constitucionalidade das hipóteses de

inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010, bem como a possibilidade de sua incidência a fatos anteriores.

Asseverou, ademais, que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC nº 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado.

Assim, ainda que a condenação por abuso de poder econômico e o prazo original de inelegibilidade tenham transcorrido e se consumado sob a vigência da LC nº 64/1990, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura para o pleito de 2012, aquele novo prazo previsto na LC nº 135/2010.

Nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A toda evidência, a discussão sobre a constitucionalidade e aplicabilidade da LC nº 135/2010 já foi devidamente examinada pelo STF e não admite revisão pelo TSE.

O TSE, por sua vez, tem decidido pela aplicação da LC nº 135/2010 em sua plenitude, sem qualquer distinção para a hipótese de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990 (AgR-REspe nº 2361/RS, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 20.11.2012; AgR-REspe nº 238-16/SP, de minha relatoria, PSESS de 11.10.2012).

Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 14, §§ 3º e 9º, da CF/88, da coisa julgada, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

II – Condenação por abuso de poder econômico – inexistência de distinção entre ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e representação eleitoral (AIJE) para fins da inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990

O recorrente alega que a subsunção da conduta ao tipo legal não se completou, já que sua condenação foi apurada em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), enquanto a norma do art. 1º, I, d,

da LC nº 64/1990 exige condenação apurada em sede de representação eleitoral. Aduz divergência jurisprudencial nesse sentido.

De fato, segundo a jurisprudência do TSE, “as hipóteses da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, modificada pela LC nº 135/2010, referem-se exclusivamente à representação de que trata o art. 22 da Lei das Inelegibilidades” (RO nº 3128-94/MA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 30.9.2010).

No citado precedente, o TSE concluiu que o art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 não teria incidência sobre outras ações eleitorais – ainda que igualmente baseadas no abuso de poder político e econômico – mas somente naquela específica ação declaratória de inelegibilidade. Ou seja, o art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 somente se aplicaria nos casos da representação eleitoral, previstos no art. 22 da LC nº 64/1990.

Entretanto, peço vênia para discordar desse entendimento.

Isso porque o rol do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, em nenhuma de suas hipóteses de incidência, nem mesmo na referida alínea *d*, condiciona o reconhecimento de inelegibilidade em sede de registro de candidatura a uma anterior declaração de inelegibilidade, verificada em outro processo.

Aliás, eventual técnica legislativa dessa natureza, reconhecendo somente a inelegibilidade daquele candidato que já foi declarado inelegível, incorreria em grave vício de tautologia. Creio não ter sido essa a intenção do legislador.

Ouso discordar do respeitável precedente porque a única diferença que se vislumbra entre a representação eleitoral do art. 22 da LC nº 64/1990, comumente denominada ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) refere-se ao prazo para o ajuizamento.

Enquanto a primeira (AIJE) visa à apuração do abuso de poder até o momento da diplomação, a segunda (AIME) se destina à apuração de práticas igualmente abusivas a partir da diplomação. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação

judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

(RO nº 1453/PA, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 5.4.2010).

No mais, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) afiguram-se idênticas.

Sob o aspecto material – elemento que realmente importa para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 –, ambas as ações se destinam à apuração do mesmo ilícito eleitoral, qual seja, o abuso de poder.

De todo exposto, conclui-se que não há fundamento lógico para se tratar de forma diferente o candidato condenado por abuso de poder em sede de AIJE daquele condenado em sede de AIME, pois todos incorreram no mesmo ilícito eleitoral.

No ponto, vale ressaltar que ambos os candidatos incidem na modalidade de ilícito de maior reprovabilidade, sob o ponto de vista estritamente eleitoral, visto que o abuso de poder somente se perfaz mediante conduta extremamente grave, cuja potencialidade lesiva se revela apta ao desequilíbrio do pleito.

Penso que a intenção do legislador não foi a de fazer tábula rasa do art. 14, § 9º, da CF/88, deixando sem a devida resposta legislativa uma infinidade de condutas abusivas, igualmente atentatórias contra a probidade, a moralidade e a lisura das eleições. Penso que a intenção do legislador não foi a de conferir tratamento jurídico diferenciado a situações fáticas idênticas, pois todo abuso de poder cometido no processo eleitoral também compromete, da mesma forma e na mesma medida, a legitimidade do pleito e a manifestação soberana da vontade popular.

Trago à colação o voto proferido pelo e. Min. Ricardo Lewandowski, que abriu divergência no citado *leading case* (RO nº 3128-94/MA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 30.9.2010).

Devemos investigar, portanto, se a expressão “representação julgada procedente”, contida no art. 1º, I, alínea *d*, pode ser interpretada

no sentido de que outras ações que também apurem abuso de poder [...] têm por efeito a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *d*.

Antes de qualquer passo interpretativo da nova redação da alínea *d*, assento que sou conhecedor da jurisprudência estabelecida nesta Corte que historicamente concedeu à palavra “representação” o sentido de que incluiria apenas a ação de investigação judicial eleitoral. Precedente: RCED nº 669-AL, rel. Min. Ari Pargendler.

Entendo, contudo, que a complexidade das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010 demanda uma reanálise da matéria. Tal afirmação assenta-se no pressuposto de que a inelegibilidade é um efeito secundário da condenação, o qual é determinado, em diversas hipóteses, pela *causa de pedir da ação* e não pelo *instrumento* manejado para tanto, sob pena de ferir, entre outros princípios, o postulado da isonomia.

Com efeito, penso que a referência à “representação”, como inserida na alínea *d*, não se limita à ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Três são os fundamentos que arrimam tal afirmação: I) a sistemática da própria Lei nº 64/1990; II) a natureza dos instrumentos disponíveis para investigação do abuso de poder; III) o princípio da isonomia.

Nesse sentido, extraio da LC nº 64/1990 que, quando se utiliza a palavra “representação” como instrumento para viabilizar a abertura “de ação de investigação judicial” (AIJE), a norma o faz expressamente. É o caso do art. 22, *caput*, que dispõe a respeito da “representação” ajuizada especificamente para “pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”.

É de se notar, pois, a substancial diferença existente entre a norma do art. 22 da LC nº 64/1990 e o disposto na alínea *d*, em que não há menção a nenhum pedido ou ação específica, mas apenas às *causas de pedir* “abuso de poder político e econômico”.

Corroborar com essa tese a interpretação sistemática da legislação eleitoral, da qual se extrai que o termo “representação” não revela o *nomen juris* de uma ação específica.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.504/1997, Lei das Eleições, a respeito da chamada “representação”.

Temos, em seu art. 96, o uso da palavra “representação” para definir a ação por meio da qual se apuram as violações dos seus dispositivos.

Ocorre que dentre todas as vedações existentes na Lei das Eleições não se encontra regulação quanto ao abuso de poder político, econômico ou ao uso indevido dos meios de comunicação. Tal regulação está prevista na LC nº 64/1990.

Por consequência lógica, é indubitável que o vocábulo “representação” contido no art. 1º, I, alínea *d*, da LC nº 64/1990 deverá ser aplicado com significação que cumpra a finalidade da norma, qual seja, afastar da vida pública políticos condenados por abuso de poder político e econômico.

Nessa linha, reafirmo que ao termo “representação” atribuo o sentido de “ação”. Assim, quando o legislador refere-se à hipótese de “representação”, devemos entender que ele não se refere a um tipo específico de ação, mas faz alusão às ações intentadas com o fim de se apurar abuso de poder econômico ou político.

Essa conclusão é reforçada pela análise da natureza das ações cujo objeto é apurar e sancionar o abuso de poder: ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e recurso contra expedição de diploma (RCED). Todas servem à apuração de abuso de poder, alcançadas, portanto, pelo art. 1, I, alínea *d*.

Verifico que a AIJE, disciplinada no art. 22 da LC nº 64/1990, é a única em que a Justiça Eleitoral declara a inelegibilidade no corpo da condenação (art. 22, XIV). [...]

Por ausência de previsão legal expressa, a jurisprudência do TSE nunca cogitou em decretar a inelegibilidade no bojo da AIME, de modo que sua consequência limitava-se à perda do mandato. Precedentes: AgRg no REspe nº 26.314, rel. MM. Caputo Bastos, DJ 22.3.2007; AI nº 4.203/MG, rel. Min. Peçanha Martins.

Nota-se, no tocante à inelegibilidade, que a diferença entre as ações residia no fato de que apenas a AIJE tinha como consequência direta sua declaração.

Penso, contudo, que a partir da LC nº 135/2010 tais consequências foram profundamente alteradas.

A jurisprudência anterior do TSE, que afirmava não ser possível aplicar inelegibilidade como consequência na AIME, não mais se sustenta diante das novas causas de inelegibilidade e do disposto no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990.

De fato, a inelegibilidade existirá como efeito natural da condenação, seja em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), seja em recurso contra expedição de diploma (RCED).

Isso ocorre, a toda evidência, pelo fato desta *[sic]* Corte ter reiterado que inelegibilidade não se confunde com pena. No ponto, destaco o voto do Ministro Arnaldo Versiani na Consulta nº 1147-09/DE, *in verbis*:

Realmente, não há, a meu ver, como se imaginar a inelegibilidade como pena ou sanção em si mesma, na medida em que a eia se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juízes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devam sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer certo grau de influência no eleitorado. Daí inclusive, a necessidade de prévio afastamento definitivo de suas funções.

O mesmo se diga a respeito dos parentes de titular de cargo eletivo, que também sofrem a mesma restrição de elegibilidade. Ainda os inalistáveis e os analfabetos padecem de semelhante inelegibilidade, sem que se possa falar de imposição de pena.

A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade.

Como bem alertado pelo Ministro Arnaldo Versiani, é impensável atribuir à inelegibilidade o caráter de pena.

Reitero, pois, que apenas na hipótese de AIJE cabe à Justiça Eleitoral declarar inelegibilidade na sentença ou no acórdão. Entretanto, nos demais casos, incluindo aqueles em que se apura o abuso, a inelegibilidade será consequência da condenação.

De mais a mais, entendo que os elementos da inelegibilidade previstos na própria alínea *d* do inciso 1º do art. 1º da LC nº 64/1990 enfraquecem a interpretação no sentido de que sua incidência se limitaria à hipótese de condenação por meio de AIJE.

Tal afirmação fundamenta-se no fato de que, enquanto a alínea *d* atribui inelegibilidade apenas aos condenados por abuso de poder político e econômico, a ação de investigação judicial (AIJE) comporta a apuração de abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação social.

Destaco a redação do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, *in verbis*:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...].

Confirma-se que a hipótese de “utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social” não está contemplada dentre as situações que atraem a inelegibilidade prevista na alínea *d*. Significa dizer que a previsão contida na referida alínea *d* não é sinônimo de AIJE.

Com efeito, entendo que tal fato denuncia que a citada inelegibilidade incide sobre aqueles condenados por abuso de poder econômico e de autoridade, independentemente da ação que foi intentada.

Isso porque, como destacado no parágrafo anterior, o legislador não contemplou todas as hipóteses previstas no art. 22 como ensejadoras da inelegibilidade da alínea *d*.

Reitero que não há, portanto, vinculação exclusiva entre a AIJE e o art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/1990.

IV – Possibilidade de violação do princípio da isonomia

Ressalto, por essencial, que interpretação diversa, que estabelecesse *discrimen* fundamentado apenas na ação por meio da qual o cidadão é processado, violaria o princípio da isonomia. No ponto, colho lições do voto do Ministro Celso de Mello no MI nº 58/DF, *ipsis litteris*:

O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa.

Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do poder público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA nº 551114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei, – e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.

De fato, considero que viola frontalmente a “igualdade perante a lei” eventual entendimento no sentido de que candidatos condenados por fatos idênticos possam ser atingidos por consequências diversas: ora ser inelegível, ora estar livre para concorrer aos mais variados cargos eletivos.

Rememoro, ainda, apesar de cuidar de alínea diversa, o precedente firmado no julgamento do RO nº 1715-381DF, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Tratava-se de recurso ordinário interposto contra acórdão regional que afastou a incidência do art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990 para deferir o registro de candidata. No caso, a Corte Regional entendeu que, embora condenada por captação ilícita de sufrágio, com trânsito em julgado, a candidata havia sofrido apenas multa, sem a consequência da cassação do registro ou do diploma, que seria essencial para incidência da inelegibilidade.

O TSE, contudo, reformou o julgado regional para assentar que o cerne da questão estava fundado na causa de pedir da ação condenatória, qual seja, a existência de captação ilícita de sufrágio com trânsito em julgado.

Nesse sentido, esta Corte interpretou a norma segundo sua finalidade para afastar da vida pública aqueles que tenham condenação por captação ilícita de sufrágio transitada em julgado.

Reitero, assim, a necessidade de se ter atenção à causa de pedir das ações propostas nesta Justiça especializada, de modo a definir quem são os indignos do voto popular.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para aplicar o art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 aos que foram condenados em recurso contra expedição de diploma por abuso de poder.

Nem se diga que a superação do entendimento firmado no RO nº 3128-94/MA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 30.9.2010, teria violado o princípio da segurança jurídica, ao argumento de que referido precedente tem sido aplicado desde o pleito de 2010.

A toda evidência, a interpretação conferida pelo citado acórdão ao art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 não gerou qualquer direito subjetivo ou mesmo expectativa de direito para o jurisdicionado, pois não chegou a refletir entendimento reiterado no TSE, nem foi aplicado de forma prolongada no tempo de modo a se incutir a mínima convicção subjetiva acerca da obrigatoriedade de sua manutenção.

Ao contrário, como a própria constitucionalidade da norma debatida pelo precedente – LC nº 135/2010 – também se encontrava em discussão perante o STF, desde então estava desenhado o quadro de incerteza jurídica. Com efeito, considerando que a própria aplicabilidade da LC nº 135/2010 foi rechaçada pelo STF, em relação ao pleito de 2010, forçoso concluir que não há direito subjetivo a qualquer interpretação jurisprudencial daquela época. Diante desse panorama, descabe sustentar violação ao princípio da segurança jurídica.

Superada a questão relativa à incidência do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 para a condenação em AIME, passo à contagem do prazo de inelegibilidade previsto no mencionado dispositivo.

III – Contagem do prazo de inelegibilidade

Por fim, o recorrente alega que eventual manutenção da inelegibilidade pelo período de oito anos deve ser contada de 3.10.2004 a 3.10.2012.

Dessa forma, estaria elegível em 7.10.2012, cabendo à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessa alteração fática e jurídica superveniente, com base no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, para deferir seu pedido de registro de candidatura.

No entanto, de acordo com a jurisprudência do TSE, a condenação por abuso de poder econômico, praticado no pleito de 2004, impõe a manutenção de sua inelegibilidade desde o referido pleito até aquele realizado em outubro de 2012, nos termos do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990. Confira-se:

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido.

(REspe nº 16512/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral. É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, ouvi as sustentações orais dos nobres advogados, e, agora, o voto da eminente relatora. Farei a inversão da ordem em que Sua Excelência, a relatora, proferiu o seu voto, em um ponto.

Primeiramente, afirmo que, quanto aos efeitos da condenação para o pleito de 2012, o entendimento consolidado nesta Corte está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual

as novas causas de inelegibilidade, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando-se, inclusive, fatos anteriores à edição do citado diploma legal. Quanto a esse primeiro ponto, acompanho o voto da eminente relatora.

Quanto ao segundo fundamento, a respeito da contagem do prazo da inelegibilidade, também concordo com o acórdão e com o voto da eminente relatora, no sentido de que a causa da inelegibilidade seja aferida, efetivamente, no momento do pedido de registro de candidatura. Portanto, não tem relevância o fato de o termo final da sanção se dar dias antes do pleito eleitoral. Essa matéria é recorrente nesta Corte, que tem jurisprudência pacífica nesse sentido.

Neste ponto, acompanho também o voto da eminente relatora.

Quanto ao terceiro argumento do recurso, o fato de a condenação do candidato ter-se dado em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), peço vênia à relatora para dela discordar. Afirmo que a atual jurisprudência deste Tribunal possui entendimento em sentido contrário, de que a condenação em sede de AIME, tal como ocorreu na hipótese, não tem o condão de gerar a inelegibilidade da alínea *d*, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Tenho entendimento no sentido da eminente relatora, do modo como proferiu em seu voto, mas a jurisprudência desta Corte não tem assim se formado.

Colaciono o precedente já citado pela eminente relatora – RO nº 3128-94, do Maranhão, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, em sentido contrário. Trago também, Senhora Presidente, julgado já proferido nas eleições de 2012, de que foi relatora a Ministra Luciana Lóssio, o Recurso Eleitoral nº 641-18, de 21 de novembro de 2012, em que se assentou:

Segundo entendimento consolidado desta Corte, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC nº 64/1990, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.

No mesmo sentido, Senhora Presidente, foi julgado o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1526-58, de Minas Gerais, de minha relatoria, relativo ao pleito eleitoral de 2012.

Por fim, ainda que se entenda ser necessária a alteração da jurisprudência acima delineada, e aplicando esse novo entendimento por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, acredito que tal alteração deva valer apenas para o pleito eleitoral de 2014.

Nesse sentido, inclusive, foram as palavras do e. Ministro Dias Toffoli, quando do julgamento do REspe nº 222-25/SP, o qual teve como relator para o acórdão o e. Ministro Henrique Neves da Silva, *in verbis*:

Como disse Sua Excelência, a interpretação que se deu, ainda neste Tribunal, no ano de 2010 – muito embora, depois, o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria, entendido pela inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 àquelas eleições, ficaram paradigmas e premissas sinalizadoras para estas eleições, aos quais demos, em grande parte, seguimento, como neste, de entender não aplicável a alínea *d* quando se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo.

E a consequência do entendimento que veio desde o precedente citado, do Ministro Hamilton Carvalhido – que grande passagem deixou nesta Casa e também no Superior Tribunal de Justiça, a quem rendo minhas homenagens –, realmente leva ao que disse a eminente relatora, a que, *no caso de abuso de poder econômico julgado em AIME, não se tem a incidência de inelegibilidade nenhuma*. E não é crível que o legislador assim o quis.

Temos de entender, sim, que a alínea *d* é aplicável, mas não posso fazer isso neste momento. Apenas como *obiter dictum*, eu digo que nas próximas eleições irei aderir ao pensamento da Ministra Nancy Andrighi, *sinalizado à comunidade jurídica e aos cidadãos que pretendam concorrer no futuro, que não mais aplicarei esse entendimento que apliquei até aqui, de insubsistência da incidência da alínea d nos casos em que se apurou o abuso em sede de AIME, nas eleições futuras; nestas, deixei de fazê-lo em razão da jurisprudência que já se formou e por decisões que já havia tomado na linha da jurisprudência antiga*.

Deixo, enfim, a sinalização de meu compromisso com essa jurisprudência em eleições futuras, mas, neste momento, acompanho a divergência, dando provimento ao recurso e louvando, uma vez mais,

a atenção da eminente relatora ao verificar que a interpretação que o Tribunal vem dando ao longo das duas últimas eleições, nos leva à inaplicabilidade de inelegibilidade num caso grave, num desvalor já apurado em ação de impugnação de mandato eletivo. (Sem grifos no original.)

Não é outro o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral em hipóteses semelhantes:

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

[...]

4. *Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.*

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31942, acórdão de 28.10.2008, relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, relator(a) designado(a) Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 28.10.2008; sem grifos no original.)

Se já decidimos, em relação às eleições de 2012, quanto à impossibilidade dessa condenação se dar por meio de ação de impugnação de mandato eletivo, para vários candidatos, não podemos, agora, ao final do julgamento de recursos relativos às eleições de 2012, alterar esse entendimento. Colaciono vários precedentes nesse sentido, de vários ministros desta Corte, e leio um, bem elucidativo, do qual foi relator o Ministro Carlos Augusto Ayres Britto:

Tratando-se de revisão jurisprudencial, levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

Há vários precedentes que relaciono em meu voto, mas não os lerei para não cansar Vossas Excelências.

Com essas considerações, divergindo parcialmente da eminente relatora, conheço e dou provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura, por este último fundamento.

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Senhora Presidente, apenas uma matéria de fato. A preliminar de prequestionamento foi trazida, nas contrarrazões, ao recurso especial.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço a mais respeitosa vênia à Ministra Nancy Andrighi para acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, em razão do entendimento já fixado, de que a alínea *d* se aplica apenas às condenações em AIJE. Este foi o entendimento esposado para as eleições de 2012 e, em atenção ao princípio da segurança jurídica, entendo por bem mantê-lo.

A questão foi bastante debatida no caso de Reginópolis, no qual, como dito da tribuna e lembrado pela Ministra Nancy Andrighi, alguns dos ministros já adiantaram posicionamento em relação ao alargamento da alínea *d* para se aplicar também às condenações em AIME. Eu, porém, me manterei fiel à jurisprudência deste Tribunal Superior.

No que toca à questão do prequestionamento, levantada da tribuna e reforçada em memoriais pela nobre advogada, ressalto que, ao analisar os embargos de declaração perante o Tribunal Regional Eleitoral, constatei que a matéria fora ali tratada. Leio o seguinte trecho:

O fato de a condenação ter sido em sede de AIME e não de AIJE é irrelevante ao resultado do julgamento, porquanto o termo representação foi utilizado em sua acepção genérica e no caso houve

condenação por abuso de poder econômico, fato este que importa ao resultado do julgamento e foi enfrentado na decisão.

Embora essa questão, como afirmado pela nobre advogada, tenha sido trazida apenas em embargos de declaração – mas isso não tenho como aferir – e, mais ainda, que tenha sido trazida apenas em embargos de declaração, eu entendo que a questão fora apreciada pelo Tribunal Regional.

Penso não ter havido qualquer inovação que faça o Tribunal Superior Eleitoral entender como nova tese. Se a inovação foi apresentada ao Regional, deveriam ter sido opostos novos embargos de declaração para questionar essa celeuma perante o próprio Regional e não trazê-la agora ao Tribunal Superior Eleitoral.

Afasto, portanto, essa preliminar e acompanho a eminente Ministra Laurita Vaz.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, permita-me apenas um pequeno esclarecimento. Naquele processo de Reginópolis não se adentrou ao mérito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente. Eu e o Ministro Dias Toffoli chegamos apenas a fazer referência à matéria de mérito.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): O mérito não foi analisado, ficamos apenas na admissibilidade.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Sim. Mas há um processo anterior, de minha relatoria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E um em que fiz referência e votei vencida.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Mas a tese chegou a ser debatida no caso de Reginópolis, embora não reconhecida. O Ministro Dias Toffoli, inclusive, adiantou...

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): O Ministro Dias Toffoli pode ter feito um comentário, mas o Plenário não enfrentou essa questão no feito de Reginópolis. Ele foi barrado na admissibilidade.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Esse caso não é precedente. Parece-me que o único precedente é um caso de relatoria de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: O Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 641-18?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Permita-me dizer, Ministra Luciana Lóssio, que naquele caso Vossa Excelência decidiu monocraticamente. Esta é a primeira vez que a Corte discute essa matéria, aliás extremamente relevante em meu modo de ver.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Isso para as eleições de 2012, porque para as eleições de 2010 eu, e os Ministros Ricardo Lewandowski e Aldir Passarinho Junior, como lembrou a Ministra Nancy Andrigli, ficamos vencidos no RO nº 3128-94 e prevaleceu o entendimento – conforme nos lembrou da tribuna o Dr. Fernando Neves, com a honestidade que lhe é própria – esta matéria não foi enfrentada, porque Vossa Excelência trouxe o caso em agravo.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Foi uma questão que ousei trazer. Porque de relevância, e o julgamento do agravo regimental é mais rápido, não permitindo o aprofundamento das questões.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Concordo plenamente. Mas já decidimos, mesmo que em agravo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Esse é o dado: mesmo em agravo, essa questão foi aplicada.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Por isso cito a segurança jurídica, porque, embora seja a primeira vez que essa matéria esteja sendo debatida em recurso especial, no mérito já decidimos nesse sentido, para as eleições de 2012. Então aplico a segurança jurídica nesse ponto para não alterarmos entendimento agora, mas sinalizarmos um posicionamento para as próximas eleições.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o ilustre advogado apontou da tribuna a existência de voto solitário quanto à aplicação da lei no tempo – a Lei Complementar nº 135/2010. Reitero o convencimento a respeito. Não posso compreender que uma lei que o Supremo assentara inaplicável às eleições de 2010 retroaja para alcançar fatos jurídicos do ano de 2004. O contrário seria, a meu ver, gerar enorme insegurança na vida gregária e estabelecer-se a retroação máxima do diploma.

Mas devo pronunciar-me no tocante às demais matérias.

Difícilmente, no julgamento dos embargos de declaração, ainda que se emita entendimento sobre ponto omissivo, dá-se a mão à palmatória, como se os declaratórios pudessem ser tomados como crítica ao ofício judicante. Não se trata disso, mas da colaboração do embargante ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Foram desprovidos embargos de declaração, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, mas o Colegiado adotou entendimento acerca da matéria. Houve debate e decisão prévios quanto à aplicação da alínea *d*, em comento, a situações esclarecidas no exame da ação de impugnação de mandato eletivo. A Ministra Luciana Lóssio procedeu à leitura.

Senhora Presidente, já diziam os antigos filósofos materialistas gregos, e não me canso de repetir isso, que nada surge sem uma causa. Qual seria o objetivo da alínea *d*? Afastar das eleições os que tiveram conduta glosada, presente o abuso do poder econômico ou político. Quando me defronto com preceito a implicar, considerado o vernáculo utilizado, contradição, dou ênfase ao conteúdo em detrimento da forma.

Realmente, verifica-se, no início do preceito, a referência a representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, mas o móvel da inelegibilidade não é o instrumental utilizado, e sim a conclusão de alguém haver atuado desequilibrando o pleito, com abuso no campo do poder econômico ou político, sendo que este último, evidentemente, na ação de impugnação de mandato eletivo, não tem lugar.

Empresto – em interpretação teleológica, buscando, portanto, o objetivo da norma – à alínea *d* o alcance de colocar em segundo plano o meio utilizado para chegar à conclusão relativamente ao abuso. Surge a problemática alusiva ao prazo. Então vejo que o preceito é explícito no tocante à inelegibilidade para a eleição na qual o candidato concorreu: “as [eleições] que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”. Que oito anos? Subsequentes. Subsequentes a quê? Àquele no qual verificado o desvio de conduta.

Não sei se há outra matéria, penso que não. Esgoto-as aqui.

Por isso, divirjo da relatora, para firmar, inclusive, princípio muito caro às sociedades democráticas, o da segurança jurídica quanto à aplicação da lei no tempo, da Lei Complementar nº 135/2010.

Por esse motivo, provejo o recurso. No mais, subscrevo o voto de Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, inicialmente, em relação à inovação nos embargos de declaração opostos na origem, a advogada trouxe, em memoriais, precedente de minha relatoria no Supremo Tribunal Federal, em que a União, em embargos no tribunal local, inovou pedindo a inconstitucionalidade de um tema que jamais houvera sido posto anteriormente, alterando totalmente o tema que estava em discussão.

É algo totalmente distinto do que está posto neste caso. O que se discute agora é registro e em tema de matéria eleitoral as formalidades processuais são menos rigorosas. Eu mesmo admito, vencido no

Colegiado, a possibilidade de se juntar, nesta instância, documentos que afastem a inelegibilidade, que não tenham sido debatidos no tribunal recorrido. Então, aceito essas inovações de tal sorte que assim respondo à argumentação feita, em memoriais, por parte da advogada.

Já fiquei aqui vencido, juntamente com o Ministro Marco Aurélio, nesse tema Sua Excelência deu provimento, na questão do prazo. E, se vencido não fora, estaria por esse motivo e apenas por esse, considerando suficiente para entender elegível o recorrente.

Em relação à aplicação da alínea *d*, as preocupações são extremamente relevantes, mas me ponho nessa dificuldade de uma jurisprudência formada que sinaliza àqueles que querem ser candidatos a possibilidade de disputarem o pleito. Isso implica, muitas vezes, renúncias de cargos públicos, de secretarias, de órgãos, todos elencados na Lei Complementar nº 64/1990, para se arriscarem a disputar o pleito.

Para efetivar essas renúncias, evidentemente, o cidadão avalia a jurisprudência da Corte Eleitoral sobre a possibilidade ou não de disputar o cargo. Por isso afirmo – já sinalizando àqueles que vierem a se arriscar no ano que vem à eleição – que a partir do ano que vem, sinto-me absolutamente liberado a aplicar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi e entender que a condenação em AIME também pode ser objeto da alínea *d* da Lei Complementar nº 64/1990.

Por essas razões, Senhora Presidente, peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, fiquei vencida em 2010 e o único caso em que votei aqui foi no Agravo Regimental nº 641-18, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, tal como o Ministro Dias Toffoli, no caso de Reginópolis, que não adentramos o mérito e que essa matéria veio à baila. Eu até afirmava que, juntamente comigo, ficaram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Aldir Passarinho Junior, quanto a esse entendimento.

Mesmo considerando o princípio da segurança jurídica, tenho que – como alertei no caso de Reginópolis, julgado no mês de novembro – não se tratava de uma sinalização nova para o pleito.

Por essa razão, peço vênias para manter minha posição e acompanhar a relatora, mantendo entendimento de que não importa o instrumento, se AIME ou AIJE, havendo condenação por abuso de poder, como neste caso, estaremos diante da situação prevista na alínea *d* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Quanto aos outros itens, quer em relação à aplicação da lei, quer em relação às vênias do Ministro Marco Aurélio, relativamente aos prazos dos oito anos, que tomo como ano cheio, o candidato estaria inelegível.

Peço vênias à maioria já formada para negar provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual seria a maioria? Porque visão isolada não conduz ao provimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso perguntei a Vossa Excelência se havia provido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, provejo, considerado esse entendimento.

Percebo que haveria empate, porque o Ministro Dias Toffoli afasta a ação de impugnação de mandato eletivo como instrumento próprio, ou seja, teria o alcance de cassar o mandato, mas não de gerar essa inelegibilidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Neste caso, pelo menos, não modificamos o acórdão, pois não obtivemos quórum, por causa do impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva e por não termos substituto. Assim, a alternativa seria ainda suspender o julgamento para aguardar. Mas nesse caso criaríamos uma situação mais séria: quem responde no município é o presidente da Câmara, até hoje. O recorrente, como afirmou da tribuna o Doutor Fernando Neves da Silva, obteve mais de 50% dos votos.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Senhora Presidente, se Vossa Excelência me permitir, eu gostaria de fazer uma

observação, em relação à questão da proclamação. O eminente Ministro Marco Aurélio, realmente, tem ficado vencido em todos os casos e dado provimento aos recursos, embora por um fundamento.

Parece-me que neste caso, embora por fundamentos diferentes, há quatro votos dando provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Fique tranquilo, Doutor Fernando Neves: primo pela coerência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Aí, temos realmente um problema. Parece-me que eu teria de suspender a proclamação para fazer esse estudo.

Tivemos um caso de empate em que ficou mantido o acórdão porque não teria havido quórum suficiente para modificar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, mas é preciso fazer uma pesquisa cuidadosa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Veja, Senhora Presidente, até certo ponto, a incoerência: há empate quanto ao instrumental, se seria válido ou não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim, temos um empate quanto a esse fundamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Constata-se voto isolado quanto à inaplicabilidade da lei.

A SENHORA MINISTRA CARMÉN LUCIA (presidente): Sim, e voto isolado de Vossa Excelência também, quanto ao fundamento relativo ao prazo, porque a condenação se deu nas eleições de 2004.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ante a clareza do preceito, alusivo às eleições realizadas nos oito anos seguintes àquele no qual praticado o ato, entendo que não há contagem dos oito a partir da prática do ato, mas considerados os subsequentes. Desse modo, toma-se por base o exercício de cada qual.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Neste caso, não havendo previsão em nosso regimento interno, aplicar-se-ia subsidiariamente o regimento do Supremo Tribunal Federal para manter as decisões quando não se obtém quórum para modificar a decisão recorrida. Estou tentando uma solução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Diria sempre que deve ocorrer prestação jurisdicional: há de se prover ou desprover. E a maioria, muito embora por fundamentos diversos, provê o recurso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso inicialmente proclamei pelo provimento do recurso, porque por outro fundamento...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Pode se tratar de situação concreta de julgamento, na qual óptica isolada terá peso incrível.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Um peso maior.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Fica mantido o acórdão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Fica mantido o acórdão e, portanto, desprovido o recurso. A conclusão é no sentido do desprovimento.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Senhora Presidente, fica provido. São quatro votos pelo provimento, com fundamentos diferentes, mas há quatro votos pelo provimento. O Ministro Marco Aurélio dá provimento por entender que a alínea *d* não se aplica. Pelo que entendi, o ele diverge da relatora neste ponto, com todo o respeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Marco Aurélio nega provimento, portanto?

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Ao final do voto, o Ministro Marco Aurélio dá provimento por não aplicar a Lei Complementar nº 135/2010.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, creio que precisamos buscar coerência. Trata-se de situação concreta – pelo menos vou concluir assim –, na qual se devem pôr as correntes em votação. Caminharia para a submissão ao Colegiado. Quanto ao provimento pela aplicação da lei no tempo, o que se revela?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Temos cinco votos no sentido da aplicação e um voto, o de Vossa Excelência, pela não aplicação.

Quanto ao segundo item, relativo ao instrumental, temos três votos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Dá-se o empate, de qualquer forma.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Quanto à outra tese, do prazo, temos um voto isolado de Vossa Excelência. O que há que se fazer neste caso? Aplicar, talvez subsidiariamente, o regimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de não...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Com a norma expressa, verifica-se precedente que reconheço formalizado. A norma expressa é no sentido de se abandonar uma das duas vias – provimento ou desprovimento – para simplesmente proclamar-se a manutenção do pronunciamento de origem. Não há preceito no Regimento Interno, tendo sido construção da maioria, e fiquei vencido.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Penso que assim fica bem, porque se desconsidera qualquer posição, e ficam todos liberados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por que não mudamos? Como não houve o provimento, não modificamos a decisão recorrida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como há cargos não preenchidos de substituto, penso que...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A alternativa seria suspender o julgamento para aguardar. Mas neste caso temos um município que ficará, durante um período, sem uma solução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A meu ver, essa é a melhor solução.

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Senhora Presidente, peço vênica para fazer uma ponderação. Na verdade, quem vem exercendo o cargo é a presidente da Câmara, irmã do candidato. A ponderação é que, se a Corte entender pela aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo, aquela Corte, no caso Jader Barbalho, de registro de candidatura, entendeu pela manutenção da decisão, quando houve empate.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Como preciso de maiores detalhes e não tenho o processo em mãos, eu proponho a suspensão da proclamação. Farei uma análise do caso e o trarei na próxima sessão. Mas não suspendo o julgamento, porque os votos já foram tomados.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: De qualquer forma, o julgamento fica em aberto, enquanto não proclamada a decisão final.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma, Senhora Presidente, creio que antes do término do mandato haverá nomeações.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Com certeza, mas não é isso que os munícipes aguardam, pois são quatro anos. E a nossa tentativa é, ao contrário, de terminar todos os julgamentos até o final deste semestre.

Fica, portanto, suspenso o julgamento até a próxima terça-feira, quando voltará para continuidade.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 10-62.2012.6.05.0200/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Recorrente: Antônio Jorge de Aragão Nunes (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrida: Coligação Pojuca no Coração (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Fernando Neves da Silva e, pela recorrida, a Dra. Gabriela Rollemberg.

Decisão: Após as sustentações orais e os votos proferidos, foi suspenso o julgamento por indicação da Ministra Cármen Lúcia. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, na assentada inicial, o candidato a prefeito teve o registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, com base na alínea *d* da Lei Complementar nº 64/1990. A Ministra Nancy Andrighi reconsiderou sua decisão, que mantinha o indeferimento, e encaminhou o recurso para julgamento no Plenário.

Em Plenário houve um primeiro item referente à questão da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010. Nesse ponto, ficou vencido o Ministro Marco Aurélio. Porém, superado, o segundo fundamento, que acabou gerando a tomada dos votos, dizia respeito a ter sido o recorrente condenado em AIME, em 2004 – e havia a questão da contagem do prazo – ficou a discussão sobre se a AIME também estava incluída na representação, para fins de ele ter sido condenado.

Por isso, a Ministra Nancy Andrighi votou negando provimento ao recurso, no que foi acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio e por mim.

Proveu o recurso o Ministro Dias Toffoli, tendo afirmado que para o futuro já anunciava, porque isso havia sido objeto de agravo regimental, no caso de Reginópolis (REspe nº 222-25), em um recurso ordinário, em 2010, em que eu já fiquei vencida com o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Luciana Lóssio e a Ministra Laurita Vaz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso ter provido o recurso, porque não admito a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010. Como se trata de fundamento – o fundamento de integrante do Tribunal não é colocado em votação –, o importante é a conclusão. Então, provi o recurso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não, Vossa Excelência negou provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas por quê?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E acompanhou a relatora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não, não. Subscrevi a tese da relatora quanto à abrangência do preceito referente à inelegibilidade. Mas provi o recurso, não admitindo a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135/2010.

O voto, relativamente à conclusão – e importa a conclusão –, soma-se ao da corrente que provê.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Foi o que entendi também.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então, talvez na hora dos apontamentos da Secretaria é que eu...

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: É porque houve divergência em relação ao fundamento do Ministro Marco Aurélio, mas agora foi esclarecido por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto ao provimento, é possível cogitar da dispersão de fundamento. Agora há maioria em relação ao provimento?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu havia computado no sentido de que três ministros teriam negado provimento: a ministra relatora, Vossa Excelência e eu mesma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Apenas pergunto, porque não me lembro bem do caso, se posta em jogo a aplicação da lei complementar no tempo. Se sim, acolhi o recurso nessa parte. Então, o provi.

Está havendo confusão no que subscrevi o entendimento da Ministra Nancy Andrighi. Também subscreveria no tocante à abrangência do preceito alusivo à inelegibilidade, quanto à representação, mas evidentemente apanha a ação de investigação.

Tive motivo suficiente para acompanhar os que, muito embora por fundamento diverso, proveem o recurso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então as anotações do secretário estavam corretas. Parece-me que Vossa Excelência teria apontado no sentido do provimento pelo Ministro Marco Aurélio, e eu é que dei...

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço a palavra, porque quando votei no caso de Reginópolis, naquele momento, pareceu-me que havia uma jurisprudência já para essas eleições de 2012 – não me referia à jurisprudência das eleições de 2010 – e não havia sido aplicada pelo Tribunal, nas eleições de 2012, a possibilidade de incidência da alínea *d* quando se tratava de AIME, limitando só para a representação.

Então, na última assentada houve inclusive manifestações no sentido de, na verdade, aquele caso de Reginópolis não ter chegado à questão de fundo por outros motivos – teria sido apreciado em agravo regimental.

Vou pedir vista, Senhora Presidente, porque irei refletir. Até porque já havia apontado que o mais consentâneo com o sistema seria realmente admitir a AIME como incidente no caso da alínea *d*. Mas fiz isso projetando para uma sinalização futura. Pedirei vista para verificar realmente se houve ou não precedentes nestas eleições de 2012, e também verificar como já votei e se já dei alguma decisão monocrática a respeito do tema.

Portanto, peço vista para refletir melhor sobre o tema. Peço ainda que Vossa Excelência suspenda o voto que havia eu proferido anteriormente.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, como o primeiro voto divergente foi proferido por mim e estando, agora, reaberta a questão, protesto pela juntada de voto escrito para levar a conhecimento do Ministro Dias Toffoli os precedentes que embasaram a minha divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, quanto aos efeitos da condenação para o pleito de 2012, elucidativo o seguinte trecho do voto do i. Ministro Luiz Fux, proferido quando do julgamento das ADC nºs 29/DF e 30/DF e ADI nº 4.578/DF, julgadas em 16.2.2012, DJE de 29.6.2012, *in verbis*:

A aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por Colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de Gabba (*Teoria della retroattività delle leggi*. 3. ed. Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v.1, p. 1), é adquirido aquele direito

[...] que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu. (Tradução livre do italiano.)

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/1990, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. (Sem grifos no original.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Causa de inelegibilidade. Lei Complementar nº 135/2010. Prefeito. Condenação criminal. Decisão. Órgão colegiado. Arguição relativa à prescrição da pretensão punitiva ou executória em sede de pedido de registro de candidatura. Via inadequada. Agravo regimental desprovido.

1. As novas causas de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 podem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal.

2. No processo de registro de candidatura – cujo escopo é aferir a existência ou não das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade –, é incabível a discussão acerca da prescrição de pretensão punitiva do estado ou executória de pena imposta pela Justiça Comum.

3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48231, acórdão de 13.11.2012, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 13.11.2012.)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, alíneas e e g, da Lei Complementar nº 64/1990. Condenação criminal. Decisão. Órgão colegiado. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Não provimento.

1. No julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Na espécie, o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. O fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC nº 135/2010 e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990, conforme decidido pelo STF.

3. Ademais, o agravante teve suas contas como prefeito de Boa Ventura de São Roque/PR rejeitadas pela Câmara Municipal por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, não havendo provimento judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 47481, acórdão de 9.10.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 9.10.2012.)

Por outro lado, é cediço que a causa de inelegibilidade é aferida no momento do registro e, portanto, não tem relevância o fato de o termo final da sanção se dar dias antes do pleito eleitoral.

A propósito:

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 16512, acórdão de 25.9.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 25.9.2012.)

Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. LC nº 64/1990, Art. 1º, I, *g*. Prescrição. Posterioridade. Pedido. Registro de candidato.

1. É irrelevante que o término do prazo prescricional tenha ocorrido antes das eleições, pois, na linha dos precedentes deste Tribunal, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro.

2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34312, acórdão de 27.11.2008, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 27.11.2008.)

No mais, entretanto, melhor sorte socorre o recorrente.

Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a condenação do candidato em sede de ação de impugnação de mandado eletivo (AIME), tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de gerar inelegibilidade.

Isso porque, conforme entendimento adotado quando do julgamento do RO nº 3128-94/MA, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, a inelegibilidade preconizada na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei

Complementar nº 64/1990, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas à “representação” – ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Nesse sentido:

Eleição 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Inelegibilidade. Alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010. Processo extinto sem resolução do mérito. Insubistência da condenação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Anulação do acórdão regional. Inviabilidade. Alegação de afronta ao art. 275, II, do CE. Ausência. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. Desprovimento.

[...]

3. *Mesmo que houvesse condenação do recorrido, esta seria em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME), que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, modificada pela LC nº 135/2010, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe nº 641-18/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, publicado na sessão de 21.11.2012).*

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 526-58, acórdão de 5.2.2013, rel. Min. Laurita Vaz, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 5.2.2013; sem grifos no original.)

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Vereador. Condenação transitada em julgado. Abuso de poder econômico. AIME. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *d*, LC nº 64/1990. Desprovimento.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, *a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC nº 64/1990, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.*

2. O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 64118, acórdão de 21.11.2012,

rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação: PSESS – publicado em sessão, data 21.11.2012; sem grifos no original.)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas, igualmente relativas ao pleito eleitoral de 2012: REspe nº 275-31, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* de 26.3.2013; REspe nº 235-24 rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, publicado em sessão de 4.12.2012; e REspe nº 257-26, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em sessão de 23.10.2012.

Por fim, ainda que se entenda ser necessário alterar a jurisprudência acima delineada, a aplicação do novo entendimento, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se dar no tocante a processos atinentes ao próximo pleito eleitoral.

Ante o exposto, divergindo em parte da relatora, a e. Ministra Nancy Andrighi, conheço e dou provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura pelo último fundamento analisado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De toda sorte, Ministro Marco Aurélio, enviarei a Vossa Excelência as notas de julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tenho-as, Senhora Presidente. Inclusive, depois de tecer considerações sobre o entendimento da abrangência do preceito alusivo à inelegibilidade, afirmei que:

Por isso, divirjo da relatora, para firmar, inclusive, princípio muito caro às sociedades democráticas, o da segurança jurídica quanto à aplicação da lei no tempo, da Lei Complementar nº 135/2010. Por esse motivo, provejo o recurso.

No mais, subscrevo o entendimento de Sua Excelência.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, apenas para esclarecer que há precedente de minha relatoria, em que decidi monocraticamente e, posteriormente, em razão da jurisprudência fixada pelo Colegiado, houve o agravo regimental, referendado pelo Tribunal.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 10-62.2012.6.05.0200/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Recorrente: Antônio Jorge de Aragão Nunes (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrida: Coligação Pojuca no Coração (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: Após os votos das Ministras Nancy Andrighi e Cármen Lúcia, desprovendo o recurso, e os votos das Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio e dos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, provendo-o, pediu vista o Ministro Dias Toffoli, nesta assentada, solicitando a suspensão do voto anteriormente proferido, mantendo-se aberta a discussão. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, na origem, a Coligação Pojuca no Coração impugnou o pedido de registro de candidatura apresentado por Antônio Jorge de Aragão Nunes ao cargo de prefeito com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, decorrente da condenação por abuso de poder econômico, em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), e da prática de captação ilícita de sufrágio (fls. 22-46).

O juízo de primeiro grau julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro, decisão que foi mantida pelo TRE/BA (fls. 359-401).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão regional foram rejeitados (fl. 425).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 433-474), no qual Antônio Jorge de Aragão Nunes apresentou as seguintes alegações:

a) foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 14, §§ 3º e 9º, da CF/88, pois a inelegibilidade prevista na LC nº 135/2010 não se aplica a situações jurídicas consolidadas sob a égide da LC nº 64/1990;

b) a pena imposta já havia se exaurido sob a vigência da redação originária da LC nº 64/1990, circunstância que afasta a incidência da inelegibilidade;

c) na linha dos precedentes do TSE, a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990² somente se aplica aos casos de condenação em sede de representação eleitoral e, no caso em exame, sua condenação por abuso de poder econômico ocorreu em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME);

d) sua condenação em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) somente ocorreu por abuso de poder econômico, e não pela prática de captação ilícita de sufrágio, como posteriormente reconhecido pelo acórdão dos embargos de declaração;

e) o período de oito anos deve ser contado a partir da eleição de 2004, ou seja, inicia-se em 3.10.2004 e encerra-se em 3.10.2012, devendo ser reconhecida alteração fática e jurídica superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997; e

f) segundo a jurisprudência do TSE, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas na situação existente na data da eleição” (fl. 463).

A Coligação Pojuca no Coração apresentou contrarrazões (fls. 576-602), afirmando que os dispositivos da Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre fatos anteriores à sua vigência, e que a tese relativa à classe processual em que se deu a condenação do recorrente foi abordada apenas nos embargos de declaração, consubstanciando inovação recursal.

Postulou a manutenção do acórdão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 608-613).

Em 22 de fevereiro de 2013, a eminente relatora Ministra Nancy Andrighi deu provimento ao agravo regimental interposto contra

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, *em decisão* transitada em julgado ou *proferida por órgão colegiado*, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (grifei.)

a decisão monocrática que havia negado seguimento ao especial e determinou o seu julgamento em Plenário (fls. 672-674).

Na sessão do dia 18 de abril de 2013, após os votos das Ministras Nancy Andrighi, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, que assentavam a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990; e o meu voto e o das Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, pela não incidência do referido dispositivo, o julgamento foi suspenso (fl. 679).

Os autos voltaram ao Plenário no dia 16 de maio de 2013 (fl. 680), quando pedi vista para melhor reflexão acerca da matéria, bem como a suspensão do voto proferido na sessão anterior.

No tocante à incidência dos dispositivos introduzidos ou alterados pela Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência, esta Corte já consolidou o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4578, assentando a constitucionalidade das hipóteses previstas na LC nº 135/2010, bem como a possibilidade de sua aplicação a fatos anteriores, vencido, nesse ponto, o eminente Ministro Marco Aurélio.

Na espécie, colho do voto da eminente ministra relatora, Ministra Nancy Andrighi:

O TSE, por sua vez, tem decidido pela aplicação da LC nº 135/2010 em sua plenitude, sem qualquer distinção para a hipótese de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990 (AgR-REspe nº 2361/RS, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 20.11.2012; AgR-REspe nº 238-16/SP, de minha relatoria, PSESS de 11.10.2012).

Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 14, §§ 3º e 9º, da CF/88, da coisa julgada, da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Quanto à segunda questão, a controvérsia reside na aplicabilidade do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990³ quando houver condenação por abuso de

³ Lei Complementar nº 64/1990

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder

poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), uma vez que o aludido preceito se refere apenas à representação eleitoral.

A propósito, a eminente relatora aludiu a precedente do TSE, no sentido de que “a hipótese da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, modificada pela LC nº 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o art. 22 da Lei das Inelegibilidades” (RO nº 3128-94/MA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 30.9.2010).

Entretanto, Sua Excelência discordou de tal orientação e salientou que a única diferença entre a representação do art. 22 da LC nº 64/1990 e a ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao prazo para ajuizamento e que, sob o aspecto material, ambas as ações se destinam à apuração do mesmo ilícito eleitoral, qual seja, o abuso de poder.

Consignou, ainda, que a superação do entendimento firmado naquele precedente não violaria o princípio da segurança jurídica, porquanto tal interpretação não chegou a refletir jurisprudência dominante no TSE.

No respeitante à contagem do prazo de inelegibilidade, a relatora adotou a solução firmada na jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a condenação por abuso de poder econômico, praticado no pleito de 2004, impõe a manutenção de sua inelegibilidade desde o referido pleito até aquele realizado em outubro de 2012, nos termos do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990.

A Ministra Laurita Vaz abriu divergência, referindo-se à atual jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a condenação do candidato em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), tal como ocorreu na hipótese dos autos, não tem o condão de gerar inelegibilidade.

Rememorou o entendimento adotado no julgamento do RO nº 3128-94/MA, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, e citou, ainda, decisões colegiadas e monocráticas proferidas já no pleito de 2012, a saber:

Eleição 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Inelegibilidade. Alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC

econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010. Processo extinto sem resolução do mérito. Insubistência da condenação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Anulação do acórdão regional. Inviabilidade. Alegação de afronta ao art. 275, II, do CE. Ausência. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. Desprovemento.

[...]

3. Mesmo que houvesse condenação do recorrido, esta seria em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME), que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, modificada pela LC nº 135/2010, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe nº 641-18/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, publicado na sessão de 21.11.2012).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 526-58/MG, rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 6.3.2013); e

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Vereador. Condenação transitada em julgado. Abuso de poder econômico. AIME. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *d*, LC nº 64/1990. Desprovemento.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC nº 64/1990, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.

2. O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 641-18/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 21.11.2012).

Mencionou, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REspe nº 275-31, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 26.3.2013; REspe nº 235-24; rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 4.12.2012; e Respe nº 257-26, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 23.10.2012.

Ressaltou que eventual mudança de entendimento, por força do respeito devido ao princípio da segurança jurídica, somente poderá se

dar em processos referentes à próxima eleição, e transcreveu o voto que proferi no REspe nº 222-25/SP, no sentido de que a aplicabilidade da alínea *d* deveria ser diferida para as próximas eleições, a fim de se resguardar a jurisprudência delineada para o pleito de 2012.

Com essas considerações, a eminente ministra deu provimento ao REspe para deferir o registro de candidatura.

Delineadas as duas correntes, passo a votar, pedindo vênua à eminente relatora para acompanhar a divergência, mantendo-me coerente ao voto que proferi no julgamento do REspe nº 222-25/SP, na sessão do dia 19.12.2012, o qual teve como relator designado o e. Ministro Henrique Neves.

De fato, a interpretação que se deu neste Tribunal no ano de 2010 – muito embora, depois, o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria, entendido pela inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 àquelas eleições – acabou sendo estendida para o pleito de 2012.

Com efeito, ao menos em três decisões colegiadas – AgR-REspe nº 641-18/MG, rel. Min. Luciana Lóssio; REspe nº 222-25/SP, rel. designado Min. Henrique Neves e AgR-REspe nº 526-58/MG, rel. Min. Laurita Vaz – esta Corte sinalizou para a inaplicabilidade da alínea *d* quando se tratar de condenação em AIME. Cito as ementas dos referidos precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Vereador. Condenação transitada em julgado. Abuso de poder econômico. AIME. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *d*, LC nº 64/1990. Desprovimento.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC nº 64/1990, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.

2. O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/1990.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 641-18/MG, PSESS de 21.11.2012, rel. Min. Luciana Lóssio);

Eleições 2012. Registro. Inelegibilidade. Prequestionamento. Condenação. Abuso de poder. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. A atuação do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições municipais por meio do recurso especial é restrita aos fatos e temas tratados pela Corte Regional. Ausente o debate pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, não há como se chegar ao exame dessa matéria na Corte Superior, por falta de prequestionamento.

[...]

3. Ausente a identificação de qualquer dessas hipóteses no acórdão regional, não é possível se reconhecer a incidência da inelegibilidade, por não ser permitido o reexame dos fatos e provas dos autos na via especial.

4. Recurso especial provido para deferir o registro da candidatura.

(REspe nº 222-25/SP, rel. designado Min. Henrique Neves, *DJE* de 20.2.2013); e

Eleição 2012. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial. Inelegibilidade. Alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010. Processo extinto sem resolução do mérito. Insubsistência da condenação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. [...].

[...]

2. Consigna o acórdão recorrido que não incide a hipótese de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea *d*, porque o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo Regional, “por ausência superveniente de interesse recursal, diante da expiração dos mandatos impugnados, com a posse dos candidatos eleitos em 2008, e do transcurso do prazo de 03 (três) anos de inelegibilidade”.

3. Mesmo que houvesse condenação do recorrido, esta seria em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME), que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, modificada pela LC nº 135/2010, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe nº 641-18/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, publicado na sessão de 21.11.2012).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 526-58/MG, *DJE* de 6.3.2013, rel. Min. Laurita Vaz).

Entre as decisões monocráticas, temos o REspe nº 235-24/SP, de minha relatoria, e o REspe nº 275-31/BA, de relatoria do Ministro Henrique Neves.

É certo que no caso de Reginópolis – REspe nº 222-25/SP – houve o debate quanto à alínea *d*, mas essa não foi aplicada devido à falta de prequestionamento da matéria, e no de Campanário – REspe nº 526-58/MG – a AIME havia sido extinta sem julgamento do mérito, razão pela qual a inelegibilidade não foi reconhecida com base no aludido preceito legal.

Entretanto, na própria ementa desse último julgado ficou expresso que “mesmo que houvesse condenação do recorrido, esta seria em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME), que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, modificada pela LC nº 135/2010, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe nº 641-18/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 21.11.2012)”.

Quanto ao AgR-REspe nº 641-18/MG, apesar de não ter havido debate acerca da matéria, foi mantido o *decisum* monocrático da eminente relatora, Ministra Luciana Lóssio, que afastou a incidência do dispositivo ora examinado.

Entendo, sim, que a alínea *d* é aplicável, mas não posso fazer isso neste momento, razão pela qual, preservando a jurisprudência que já se formou e por decisões que já havia tomado na linha da jurisprudência antiga, afasto a incidência da inelegibilidade em questão.

Ante o exposto, divergindo em parte da relatora, a e. Ministra Nancy Andrighi, conheço e dou provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 10-62.2012.6.05.0200/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Recorrente: Antônio Jorge de Aragão Nunes (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrida: Coligação Pojuca no Coração (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli ratificando o voto anterior e provendo o recurso, pediu vista o Ministro Admar Gonzaga.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Admar Gonzaga, e a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o acórdão regional assim delimitou os fundamentos invocados pelo recorrente, Antônio Jorge de Aragão Nunes, *in verbis*:

Em suas razões (fls. 259/287), o recorrente reitera a preliminar de perda superveniente do interesse de agir e, no mérito, alega, em síntese, que inexistente causa de inelegibilidade, seja porque a punição a que foi submetido se exauriu desde 2007, não podendo ser alcançada pela Lei da Ficha Limpa, seja porque, ainda que aplicada esta, a situação da inelegibilidade somente perduraria até 4.10.12, ou seja, até antes da data do pleito, devendo, pois, ser aplicada a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Em resumo, o recurso eleitoral devolveu ao TRE apenas dois temas: (I) preliminar de perda superveniente do interesse de agir em face do exaurimento da inelegibilidade em data anterior ao pleito, considerado o teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997; e (II) o argumento de irretroatividade da LC nº 135/2010 para o pleito de 2012.

Por meio de decisão unânime, o col. Tribunal Regional Eleitoral desacolheu a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, ao entendimento de que presentes os requisitos de “adequação, necessidade e utilidade da impugnação formulada”.

Quanto ao mérito – que se circunscreveu à possibilidade ou não da aplicação retroativa das alterações implementadas pela Lei Complementar nº 135/2010 –, a decisão se deu por maioria apertada, com voto de desempate, prevalecendo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs nºs 29 e 30, como também na ADI nº 4578, no sentido da incidência das alterações para as eleições de 2012.

Contudo, após detido cotejo dos argumentos alinhados na apelação – tal como deduzidos no relatório –, com os votos que formaram a corrente majoritária, verifiquei que o TRE passou ao largo daquilo que vem sendo debatido pelas ilustres ministras e ministros que me antecederam: se a alínea *d* do inciso I art. 1º da LC nº 64/1990 incide ou não sobre condenações por abusos em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Com efeito, o tema somente foi enfrentado pelo TRE quando da análise dos embargos de declaração, que foram opostos, diga-se, para suscitar a tese absolutamente inovadora acerca da incidência da alínea *d* em AIME. É o que claramente revelam os trechos da peça de embargos (fls. 414) a seguir:

Da omissão acerca do tipo de ação em que ocorrida a condenação – AIME – não incidência da alínea d

Outrossim, passou ao largo do *decisum* embargado acerca da questão de primaz relevo: a condenação sofrida pelo embargante decorreu de uma AIME, no entanto, apenas a AIJE pode ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/1990.

E mais adiante (fls. 418):

Portanto, demonstrada a impossibilidade da AIME constituir inelegibilidade, notadamente aquela prevista na alínea *d*, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/1990, cujos efeitos decorrem exclusivamente da AIJE, requer manifestação expressa desse c. Tribunal acerca dessa matéria,

a qual, por ser de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo, notadamente quando provocada através de embargos de declaratórios.

Requer, assim, que a Corte supra a omissão, indicando inicialmente, qual o tipo de ação que ocorreu a cassação do mandato do embargante no ano de 2004 (grifei).

Sem dar oportunidade à recorrida para se manifestar sobre os aclaratórios opostos com pedido de efeitos infringentes, a Corte Regional os apreciou e os rejeitou aduzindo, quanto ao tema da incidência ou não da alínea *d* em condenações decorrentes de AIME, ser “irrelevante ao resultado do julgamento, porquanto o termo ‘representação’ foi utilizado na acepção genérica e, no caso, houve condenação por abuso de poder econômico, fato este que importa ao resultado do julgamento e foi enfrentado na decisão”.

Com o manejo do recurso especial, o recorrente tentou dar nova ênfase à tese inovadora inserida nos embargos, destacando trecho do acórdão (fls. 445) que, de fato, assinalou que a condenação teria assentado ocorrência de captação ilícita de sufrágio, quando na verdade a decisão final do TSE anotou apenas a incidência do abuso de poder econômico.

Contudo, a tática de tentar encobrir a realidade, qual seja, de que a discussão sobre a aplicação da alínea *d* em AIME somente foi trazida com os embargos, cai por terra quando o próprio recurso especial esclarece que a suscitada omissão não decorreu de tese articulada com o recurso eleitoral, para devolver a questão para a instância *ad quem*, mas tão somente pelo confronto que fez entre acórdãos da própria Corte Regional.

Demais disso, a recorrida argumentou em contrarrazões (fls. 580/582), ou seja, na primeira oportunidade que teve para se manifestar, que o tema relacionado à aplicação da alínea *d* foi somente trazido à apreciação do Judiciário com os embargos, *in verbis*:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ora recorrente inovou em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão do e. TRE/BA, requerendo que aquela Corte se pronunciasse sobre matéria nunca debatida nos autos, qual seja, a classe processual que ocorreu a condenação do ora recorrente.

Isso posto, Senhora Presidente, Senhoras Ministras e Senhores Ministros, expressei meu entendimento no sentido de assentar que, de fato, o recorrente inovou quando da oposição dos aclaratórios, considerada a extensão e a profundidade do quanto devolvido à Corte Regional com a apelação, na perspectiva do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515 do CPC) e sua implicação sobre o devido processo legal e o contraditório.

A meu sentir, operou-se a preclusão quanto ao tema somente aqui debatido, qual seja, a incidência ou não da alínea *d* em condenações decorrentes de ação de impugnação de mandato eletivo. Isso em face da não devolução da matéria ao TRE quando da interposição do recurso eleitoral, inviabilizando sua análise na via do especial, nos termos da Súmula-STJ nº 211.

Ademais, não entendo tratar-se de matéria de ordem pública e, mesmo que fosse, não são poucos os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser o prequestionamento requisito de admissibilidade, ainda que se cuide de matéria de ordem pública⁴.

Assim, aplicável a este processo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que considera pós-questionamento a articulação de tema não veiculado nas fases anteriores, conforme bem ilustrado no precedente a seguir:

Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Inovação de argumentos. Prequestionamento. Inviabilidade. Súmula-STJ nº 211. Coisa julgada. Efeitos. Limites subjetivos. Sucessão. Extensão. Provas. Reexame em sede de recurso especial. Impossibilidade. Súmula-STJ nº 7.

– Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação.

– Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

⁴ AI nº 624337 SP, Min. Dias Toffoli, DJE-225, divulgado em 14.11.2012, publicado em 16.11.2012.

– Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula-STJ nº 211.

– Nos termos do art. 472 do CPC, a regra é que a imutabilidade dos efeitos da sentença só alcance as partes. Contudo, em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Entre essas hipóteses está a sucessão, pois o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido.

– A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula-STJ nº 7.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp nº 775841/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.3.2009, DJE de 26.3.2009)

Oportuno ainda transcrever trecho do voto da eminente relatora do precedente transcrito, que evidencia a identidade das teses confrontadas:

Resta assente nesta Corte que ‘inexiste omissão no acórdão recorrido, se busca a parte em embargos de declaração inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação’ (REsp nº 669.647/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no Ag nº 352.683/RS, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.8.2004; e AgRg no Ag nº 933.899/MG, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 5.5.2008).

Por outro lado, também é pacífico no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confira-se os precedentes: AgRg no Ag nº 680.045/MG, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3.10.2005; EDcl no AgRg no REsp nº 647.747/RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.5.2005; EDcl no MS nº 11.038/DF, 1ª Seção, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.2.2007.

Constata-se, em verdade, não apenas a irrisignação do recorrente, mas a tentativa de complementar os fundamentos de sua apelação via embargos de declaração, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

Outros precedentes daquela eg. Corte seguem a mesma orientação, a saber:

Administrativo. Processual Civil. Art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Ofensa não configurada. Prescrição. Questão de ordem pública. Prequestionamento. Necessidade. Súmula-STJ nº 211.

Comprovação do exercício de atividade insalubre na égide do regime celetista. Documentação hábil à comprovação. Reforma da conclusão do acórdão recorrido. Inviabilidade. Necessidade de reexame de provas.

Óbice da Súmula-STJ nº 7. Base de cálculo. Observância do art. 260 do diploma processual.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão hostilizado solucionou todas as questões que lhe foram devolvidas nas razões da apelação e nas contrarrazões, de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. *A questão arguida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento para viabilizar o seu conhecimento na via estreita do recurso especial.*

3. Mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, no sentido de afastar o entendimento de que a documentação acostada pelo autor comprova o exercício de atividade insalubre com exposição a agentes biológicos, na medida em que seria obrigatório o reexame do conjunto probatório dos autos, proceder este vedado a este Superior Tribunal de Justiça na via do especial, por força da Súmula-STJ nº 7.

4. A fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo, deve observar o limite do valor das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das vincendas, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, ser parcialmente provido.

(REsp nº 1144465/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.3.2012, *DJE* de 3.4.2012)

Agravo regimental. Ação monitória. Resilição contratual. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ausência de prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das súmulas-STF nºs 282 e 356. Pretensão de reapreciação de matéria fática e cláusula contratual. Súmulas-STJ nºs 5 e 7. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.

1. O aresto combatido não se ressentiu de eiva a justificar a interposição do recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC, pois conforme assinalado na decisão agravada, examinou os pontos necessários à solução da lide ainda que de forma diversa da desejada pela ora agravante.

2. Não é possível o trânsito de recurso especial pela alínea *a* se os preceitos legais ditos violados não foram debatidos pelo Tribunal de origem, salientando-se que a pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento, por isso que a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não configura violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula-STJ nº 211.

3. A ausência de impugnação de fundamento constitucional mediante a interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula-STJ nº 126.

4. Nos termos do Enunciado nº 7 da súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp nº 150.937/CE, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4.6.2013, *DJE* de 17.6.2013)

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Inovação de argumentos. Prequestionamento. Inviabilidade. Incidência da Súmula-STJ nº 211. Agravo improvido.

1 – A tese referente ao fato do início da invalidez da autora ter ocorrido na constância de seu casamento foi suscitada pelo INSS somente por ocasião da oposição dos aclaratórios, sendo certo que o momento adequado para se discutir a questão foi na ocasião da interposição do

recurso de apelação em face da sentença de procedência. Impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa.

2 – Embargos de declaração opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracteriza prequestionamento, mas pós-questionamento.

Incidir, à espécie, o Enunciado Sumular nº 211/STJ.

3 – Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1115117/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4.5.2010, DJE de 24.5.2010)

Processual Civil. Ofensa ao art. 535 do CPC. Inovação de tese. Omissão. Inocorrência. Caso fortuito. Aferição. Impossibilidade. Súmula-STJ nº 7. Honorários advocatícios. Juros. Falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula-STJ nº 211. 1. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação. 2. Hipótese em que o tribunal local valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula-STJ nº 7). 3. Nos termos da Súmula-STJ nº 211, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 1.038.920/SP rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE de 25.11.2008)

Também a doutrina dá pleno suporte ao entendimento a que cheguei, com amparo na jurisprudência acima, cabendo assim transcrever:

O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*). (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000b., p. 368).

É pelo efeito devolutivo, e pela extensão atribuída a este, que se pode delimitar a capacidade do órgão *ad quem* para reexaminar a questão, pois, tratando-se de recurso apenas parcial, não haverá autorização para que se reexamine matéria de mérito não versada pela parte. (OLIVEIRA, Allan Helber de; VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. *Processo civil 1: processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 294).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 10-62.2012.6.05.0200/BA. Relatora originária: Ministra Nancy Andrighi – Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz – Recorrente: Antônio Jorge de Aragão Nunes (Advs.: Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrida: Coligação Pojuca no Coração (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que redigirá o acórdão. Vencidos as Ministras Nancy Andrighi e Cármen Lúcia e o Ministro Admar Gonzaga.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Admar Gonzaga, e a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio sem revisão.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16-91.2013.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional.

**Propaganda partidária. Inserções por semestre.
Datas. Número. A ordem jurídica não contempla**

limitação ao número de dias para as inserções, devendo ser observadas as balizas destas, em termos de tempo, tal como previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 – alcance do princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJE* de 4.12.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Partido dos Trabalhadores requereu a disponibilização de horário gratuito para difusão de programa partidário em 2014, na forma garantida pela Lei nº 9.096/1995. Indicou a Rádio e TV Bandeirantes, ambas de São Paulo, como redes geradoras. Destacou preferir, para a programação nacional em bloco, o dia 22 de maio ou, alternativamente, 15 e 29 de maio e, para as inserções, 20, 22, 24, 27, 29 e 31 de maio e 3 e 5 de junho, distribuídas conforme discriminado à fl. 4 (fls. 2 a 5).

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários preconiza o deferimento parcial do pedido (fls. 8 a 12).

Assinala haver a legenda apontado oito datas para a veiculação das inserções no primeiro semestre de 2014. Reporta-se a decisões deste Tribunal, no sentido de não se permitir a fragmentação por mais de quatro dias a cada semestre (Petição nº 1028, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *Diário da Justiça* de 14 de dezembro de 2001, Propaganda Partidária nº 278, rel. Min. Cármen Lúcia, *Diário da Justiça Eletrônico* de 11 de abril de 2012, e Propaganda Partidária nº 13234, rel. Ministra Nancy Andrighi, *Diário da Justiça Eletrônico* de 2 de abril de 2012).

Ressalta apresentada a certidão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados comprovando a quantidade de candidatos eleitos pela sigla no pleito de 2010. Diz revelar-se, pelos dados coligidos, o direito do Partido a um programa nacional em bloco por dez minutos e vinte minutos de inserções publicitárias a cada seis meses. Faz referência ao art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no qual se veda a realização da propaganda partidária gratuita no segundo semestre do ano da eleição.

Menciona a certidão encartada pela Seção de Autuação e Distribuição, na qual se noticiou tramitarem no Tribunal Superior Eleitoral as representações nºs 110994 e 214744, versando a perda do direito do requerente a transmissões. Quanto à primeira, informa cassado o direito da legenda à difusão do programa cuja exibição se daria em 24 de maio de 2012. No tocante à segunda, observa decidida monocraticamente em 5 de agosto de 2010, sem haver-se imputado a sanção de perda do tempo. Assevera estarem ambas em tramitação, pois interpostos recursos pendentes de análise.

Manifesta-se pelo parcial deferimento do pedido, nos seguintes parâmetros:

- a) data para a cadeia nacional: 15 de maio de 2014, com duração de dez minutos;
- b) horários: das 20h às 20h10 no rádio e das 20h30 às 20h40 na televisão;
- c) geradoras: Rádio e TV Bandeirantes/SP;
- d) inserções nacionais: 6, 13 e 15 de maio e 10 de junho de 2014 – cinco minutos diários em inserções de trinta segundos ou um minuto, totalizando vinte minutos por semestre.

O processo encontra-se concluso a Vossa Excelência.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhores Ministros, observem o princípio constitucional da legalidade: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Constitui-se na mola mestra do Estado de direito, da República democrática.

A norma de regência da matéria – Lei nº 9.096/1995 – não limita o número de dias para a veiculação das inserções. A teor do § 1º do art. 46, estas devem ser, no mínimo, de trinta segundos e, no máximo, de um minuto. Por isso, o Tribunal veio a editar a Resolução nº 22.503/2006, que deu nova redação ao art. 3º da de número 20.034/1997. No tocante às inserções, dispôs – na alínea *b* do inciso I do citado art. 3º – sobre o direito a vinte minutos por semestre, em inserções de trinta segundos ou um minuto, sem versar limite em relação à quantidade de dias em que distribuídas as inserções.

O fato de cogitar-se do tempo total de vinte minutos e da possibilidade de cada inserção ter o mínimo de trinta segundos e o máximo de um minuto é conducente a concluir-se pela viabilidade de chegar-se ao número de quarenta inserções. Essas, a teor do contido no § 3º do art. 2º do mencionado diploma legal, serão veiculadas às terças-feiras, quintas-feiras e sábados, inexistindo óbice legal a que sejam distribuídas por mais de quatro dias por semestre.

Ante o quadro, defiro a veiculação do programa partidário, em bloco de dez minutos, em 15 de maio de 2014, e acolho o pedido quanto ao número de dias para distribuição das inserções – ao todo oito –, a serem implementadas no primeiro semestre de 2014.

EXTRATO DA ATA

PP nº 16-91.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17-87.2012.6.26.0000

SÃO PAULO – SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Recorrente: Nelson Yoshio Tsukamoto.

Advogada: Ivone Ferreira.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, que diz respeito aos “bens móveis ou imóveis de propriedade do doador”, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 15.10.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Nelson Yoshio Tsukamoto interpôs recurso especial eleitoral (fls. 143-156) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que deu provimento a recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral para afastar a decadência e julgar procedente representação eleitoral, por doação para campanha eleitoral acima do limite legal, e condenar o recorrente ao pagamento de multa, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 130-139).

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 131):

Recurso eleitoral. Representação fundada no art. 23 da Lei nº 9.504/1997. Doações à campanha eleitoral efetuadas em excesso. Decadência não configurada. Os recursos estimáveis em dinheiro devem ser efetivamente considerados para o cálculo do limite legal. Inaplicabilidade do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso provido para condenar o doador representado ao pagamento de multa fixada em seu patamar mínimo.

O recorrente alega, em suma, que:

a) o acórdão regional violou o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que a doação em exame, consistente na prestação de serviços de divulgação de panfletos e na utilização de veículo de sua propriedade, foi estimável em dinheiro e não ultrapassou o limite de R\$50.000,00, previsto no referido dispositivo legal;

b) houve divergência entre o entendimento da Corte de origem e acórdãos proferidos pelo TRE/AL (RP nº 498-53, rel. desembargador Ivan Vasconcelos Brito, *DJE* de 27.1.2012; e RP nº 772-17, rel. desembargador Ivan Vasconcelos Brito, *DJE* de 8.12.2011).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão regional e julgada improcedente a representação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 176-178), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende o não conhecimento do recurso, em razão

da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. No mérito, alega que a norma do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, justamente por excepcionar a regra do art. 23, § 1º, da mesma lei, *“deve ser analisada de forma estrita, sob pena de, na amplitude de sua interpretação, tornar ‘letra morta’ o limite legal previsto e desproteger o bem jurídico tutelado, autorizando o fluxo descontrolado de recursos não identificados às campanhas eleitorais”* (fl. 178).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial, ao argumento de que a doação em exame, consistente na prestação de serviços, está abrangida pela expressão “bens móveis”, enquadrando-se, portanto, na exceção aberta do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual o acórdão regional merece reforma, para que seja julgada improcedente a representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo.

O acórdão regional foi publicado no *Diário de Justiça Eletrônico* do dia 22.5.2012, terça-feira, conforme certidão à fl. 140, e o apelo foi apresentado no dia 24.5.2012, quinta-feira (fl. 143), por procuradora habilitada nos autos (procuração à fl. 26).

Inicialmente, assinalo que o provimento do presente apelo não importa o reexame do acervo fático-probatório dos autos, porquanto bem delineada no acórdão regional a moldura fática em discussão nos autos.

Colho os seguintes fundamentos do acórdão regional (fls. 136-139):

No caso dos autos, restou incontroversa a doação efetuada pelo recorrido em prol da campanha do candidato Valdemir de França. Ocorre que, segundo as informações disponibilizadas pela Receita Federal, o representado não declarou imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009. Assim, considerando-se o limite de isenção estipulado para aquele ano (R\$17.215,08), o recorrido só poderia efetuar doações até o limite

de R\$1.721,51, de acordo como supracitado dispositivo. Entretanto, as doações totalizaram R\$4.000,00, excedendo o limite legal em R\$2.278,49 (fl. 03).

Assim sendo, é certo que a legislação eleitoral, ao estabelecer os parâmetros que regem as doações efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas, utiliza-se de critério absolutamente objetivo, tornando irrelevante a investigação acerca da boa-fé do doador ou da potencialidade lesiva de sua conduta, especialmente porque o seu escopo maior é conferir lisura às eleições. Dessa forma, basta a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente (Precedente: TRE/SP, RE nº 1727-79, minha relatoria, 13.12.2011).

Diante da relevância do bem a ser protegido, qual seja, a legitimidade do pleito, revela-se que a sanção pecuniária cominada, conquanto severa, não ofende a razoabilidade, tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância. Destarte, se de um lado, proíbe-se o excesso, de outro, veda-se a proteção insuficiente dos bens dignos de tutela. No caso, admitir-se o afastamento da sanção, ou a sua imposição aquém dos limites legais, não resguardaria o interesse público, podendo, inclusive, estimular o abuso do poder econômico.

Por sua vez, conquanto tenha o recorrido sustentado que as doações restringiram-se a recursos estimados, o texto do art. 16 da Resolução-TSE nº 23.217/2010 é expresso no sentido de que os doadores de recursos dessa natureza também se subordinam aos limites legais. Nessa esteira:

Observo que, para fins de aferição do limite imposto pela legislação, é irrelevante o fato de a doação ou parte dela, ter sido realizada na forma estimada.

Conforme a disposição contida no *caput* do art. 16 da Res.-TSE nº 23.217/2010, “candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais”. Complementa seu § 1º, inciso I L que as doações referidas no *caput* ficam limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior, no caso de pessoas jurídicas.

Sem dissensão, explica Renato Ventura Ribeiro: “Quanto aos limites, as doações diretas ou indiretas (ou seja, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro), – para campanhas (sejam quais ou quantas forem) não podem exceder a dois por cento do faturamento bruto no ano anterior ao da eleição. Respeitado o limite acima, como total de gastos com doações, as pessoas jurídicas, dentro dos limites legais, podem efetuar doações como bem entenderem: a um ou mais partidos, a um ou mais candidatos, inclusive concorrentes ao mesmo cargo. Mas o total das doações, diretas ou indiretas, não pode superar dois por cento do faturamento da empresa do ano anterior ao da eleição” (cf. *Lei eleitoral comentada*, Quartier Latin, 2006, nº 81.1, p. 450; grifei).

(TRE-SP, RE nº 1744-18, rel. des. A. C. Mathias Coltro, j.6.12.2011).

Registre-se, por oportuno, que não incide, in casu, o permissivo do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, haja vista que parte da doação efetuada pelo recorrido consistia em prestação de serviços voluntários (distribuição de materiais impressos – fl. 31), hipótese esta não alcançada pela regra em comento, cuja aplicabilidade restringe-se à “utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador”. Assim, considerando-se que se trata de preceito excepcional, impõe-se seja interpretado restritivamente. Por sua vez, no que tange à cessão de veículo (fl. 32/33), o recorrido comprovou tratar-se de bem de sua propriedade, de forma que se faz necessário subtrair o valor correspondente do quantum efetivamente doado (R\$4.000,00 – fl. 03), por estar abrangido pelo limite estabelecido pelo artigo citado art. 23, § 7º. Assim, considerando-se que, para tal doação, foi estimado o valor de R\$1.200,00 (fl. 64), tem-se que o excesso corresponde a R\$1.078,49.

Deste modo, restando suficientemente comprovada a infração ao art. 23 da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a condenação do recorrido nas sanções correspondentes, as quais passo a dosar. No caso, o valor doado em excesso totaliza R\$1.078,49, razão pela qual a multa, fixada em seu patamar mínimo, revela-se suficiente e adequada, por não existirem circunstâncias que justifiquem maior rigor na sua aplicação.

O Tribunal de origem afirmou, portanto, que o recorrente realizou doação a Valdemir de França, candidato nas eleições de 2010, no valor de R\$4.000,00.

Tendo em vista que o recorrente não declarou imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, quando o limite de isenção estipulado foi de R\$17.215,08, o TRE/SP considerou que as doações, no valor total de R\$4.000, superaram, em princípio, o limite previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 em R\$2.278,49.

As doações efetuadas consistiram na cessão de um veículo de propriedade do doador e na prestação de serviços voluntários atinentes à distribuição de matérias impressos.

No que diz respeito à doação correspondente à cessão de veículo de propriedade do doador, estimada em R\$1.200,00, o TRE/SP subtraiu tal valor da quantia considerada como excesso, em face da regra do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (fl. 139).

Concluiu, assim, que o excesso de doação corresponderia a R\$1.078,00 e sobre tal valor impôs multa ao doador, ressaltando que não incidiria na espécie o § 7º do art. 23 da Lei das Eleições quanto à parte da doação consistente em prestação de serviços voluntários (distribuição de materiais impressos), pois a ressalva prevista no referido dispositivo legal diz respeito à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, não abrangendo a hipótese de *prestação de serviços voluntários*.

Todavia, nesse ponto, o recorrente aduz violação ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, argumentando que a referida doação, realizada meramente como prestação de serviços voluntário voltada à divulgação de panfletos, foi estimada em dinheiro e não ultrapassou o limite de R\$50.000,00.

Eis o teor do § 7º do art. 23 da Lei das Eleições:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta lei.

[...]

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis

de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). (Grifo nosso.)

O cerne da controvérsia consiste, portanto, em saber se a doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no referido dispositivo legal, isto é, se os serviços voluntários realizados pelo eleitor pode ser enquadrada no conceito de “bens móveis ou imóveis de propriedade do doador”.

O art. 83 do Código Civil estabelece:

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I – as energias que tenham valor econômico;

II – os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Entendo que o valor referente à prestação de serviços deve ser enquadrado no referido dispositivo legal, pois constitui atividade com valor econômico que em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

Nesse sentido, a regra do art. 594, do Código Civil, estabelece que: “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”. Tal retribuição, por sua vez, é devida mesmo que não tenha sido previamente pactuada pelas partes, hipótese na qual seu valor deve ser arbitrado de acordo com o art. 596 do mesmo Código¹.

Por outro lado, na doação de serviços, há a renúncia voluntariamente ao crédito que seria normalmente devido ao doador, em razão dos serviços prestados.

Nesse aspecto, considero que para efeito do controle das contas eleitorais, o que se mostra relevante não é, propriamente, a intangível prestação de serviços, mas o valor intrínseco que ela representa. Assim, a aferição do valor da doação deve ser feita pelo valor do direito à retribuição a que faria jus o doador, e não apenas em razão da atividade propriamente realizada.

¹ Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Em outras palavras, a doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

Ademais, a Lei nº 12.034/2009, ao introduzir o § 7º do art. 23 na Lei nº 9.504/1997, excluiu as doações estimáveis em dinheiro atinentes à utilização de bens pertencentes ao doador da regra geral relativa ao limite percentual das doações por pessoas físicas, prevista no inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, estabelecendo para elas o limite absoluto de R\$50.000,00.

Desse modo, o legislador ampliou a possibilidade de tais pessoas fornecerem seus próprios bens em favor de determinada campanha eleitoral.

Não faria sentido, portanto, que as pessoas físicas possuísem a faculdade de ceder a utilização de seus bens móveis e imóveis, cujos valores são muitas vezes significativos, com respaldo na regra específica do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, e, entretanto, ao colocarem à disposição do candidato a utilização de seus próprios serviços, em atividade que se confunde muitas vezes com a livre manifestação do pensamento, fossem estes abrangidos pela regra geral do art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições.

Entendo, portanto, que a norma do § 7º do art. 23 da Lei das Eleições deve ser interpretada para enquadrar não somente os recursos estimáveis decorrentes da utilização dos bens móveis corpóreos pertencentes ao doador, mas também aqueles referentes aos créditos que fariam jus em razão de serviços prestados ao candidato de sua escolha.

Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do qual transcrevo o trecho abaixo (fls. 183-185):

Conforme extraio do acórdão recorrido, a representação foi julgada procedente em razão da contabilização de doação estimável consistente em "prestação de serviços voluntários (distribuição de panfletos – fl. 31)" (fl. 138). O recorrente afirma que tal doação não deve ser computada para o limite do art. 23, § 1º, I, da Lei Eleitoral, posto que é alcançada pelo permissivo do § 7º do referido artigo.

Com efeito, tanto a interpretação literal quanto a interpretação teleológica do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 levam a crer que a doação de serviços estimáveis à campanha eleitoral é abrangida pelo dispositivo.

Conferindo interpretação literal ao disposto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, verifica-se que a “prestação de serviços” está contida dentro do conceito de “utilização de bens móveis”. Explico.

O art. 83 do Código Civil, ao apresentar a definição legal de “bens móveis”, prescreve que devem ser assim considerados os “direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações”.

Ora, o ato de prestação voluntária de serviços em campanha eleitoral não passa de uma doação, cujo objeto consiste em uma obrigação de fazer, ou seja, um direito pessoal. É certo, ainda, que esse serviço possui expressão econômica – a qual é inclusive mensurada no recibo eleitoral – razão pela qual o direito pessoal a ele inerente é dotado de caráter patrimonial.

Dessarte, não há dúvidas de que, do ponto de vista da estrita literalidade do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, os serviços prestados pelo doador são abrangidos pela expressão “bens móveis”, enquadrando-se, portanto, na exceção aberta pelo dispositivo ao limite das doações estimáveis realizadas por pessoas físicas.

Doutra banda, não é distinta a conclusão a que se chega pelo emprego da interpretação teleológica. Com efeito, não há razão alguma para a adoção de um conceito restritivo de “bem”, excluindo-se o labor de sua definição.

Se por um lado, conforme anota Rodrigo Zílio, é “de todo criticável a permissão legal (do art. 23, § 7º), na medida em que torna ainda mais estéril a fiscalização das doações acima do limite”, por outro lado, porém, levando-se em conta que a exceção foi aberta em relação aos bens em sentido estrito, não há justificativa para manter a limitação em relação aos serviços prestados diretamente pelo doador.

É cediço que um menor grau de limitação das doações de serviços poderia disfarçar irregularidades eleitorais. A mesma premissa, contudo, também é válida para a doação de bens em sentido estrito. Isto é, se a doação de serviços estimáveis em excesso pode indicar a existência de pagamentos não contabilizados e mascarar caixa dois de campanha, isso também é possível com a doação de bens estimáveis.

Dessarte, resta claro que não existe diferença qualitativa alguma entre os objetos doados – bens em sentido estrito – e serviços, que justifique maior rigor em relação a um do que a outro, razão pela qual a interpretação teleológica do dispositivo também importa a extensão mais dilatada de seus efeitos.

No caso dos autos, como registrado no acórdão regional, a doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos foi estimada no valor de R\$1.078,00, não ultrapassando, portanto, o limite de R\$50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor de R\$1.200,00 atinentes à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Por essas razões e na linha do parecer da PGE, *dou provimento ao recurso especial interposto por Nelson Yoshio Tsukamoto por ofensa ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação proposta contra o recorrente.*

EXTRATO DA ATA

REspe nº 17-87.2012.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Recorrente: Nelson Yoshio Tsukamoto (Adv.: Ivone Ferreira) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

LISTA TRÍPLICE Nº 30-36.2013.6.23.0000

BOA VISTA – RR

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Advogada indicada: Inajá de Queiroz Maduro.

Advogado indicado: Ataliba de Albuquerque Moreira.

Advogado indicado: Rárisson Tataíra da Silva.

Lista tríplice. Atendimento. Requisito. Exercício profissional da advocacia.

1. A comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de lista tríplice, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, pelo período mínimo de dez anos, razão pela qual o anterior exercício de cargo em comissão de analista judiciário, mesmo que exigido o bacharelado em Direito, não serve ao atendimento do referido requisito.

2. Não atendida a exigência alusiva à comprovação do exercício da advocacia pelo período de dez anos por um dos indicados, impõe-se a devolução da lista tríplice à origem para substituição do advogado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno do processo ao TRE, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 13.11.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz titular, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em face do término do segundo biênio do Dr. Stélio Dener (fls. 2-6).

A lista é composta pela *Dra. Inajá de Queiroz Maduro* e pelos *Drs. Ataliba de Albuquerque Moreira* e *Rárisson Tataíra da Silva*.

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) emitiu o primeiro parecer às fls. 367-372, indicando o preenchimento de requisitos pela *Dra. Inajá de*

Queiroz Maduro e pelo Dr. Rárisson Tataíra da Silva (fl. 371) e circunstância impeditiva quanto ao Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira para figurar na presente lista, por ausência de comprovação do requisito alusivo ao período mínimo de dez anos de atuação profissional.

Por meio do despacho de fls. 374-375, determinei a expedição de comunicação ao TRE/RR, a fim de dar ciência ao Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira a respeito da referida manifestação.

Foi encaminhada por aquela Corte, em resposta, a documentação de fls. 381-798.

A Asesp emitiu novo parecer (fls. 805-810), manifestando-se pelo não cumprimento do requisito do efetivo exercício da advocacia, que é circunstância de impedimento ao encaminhamento da lista, razão pela qual sugeriu a substituição do Dr. Ataliba Albuquerque Moreira, mantendo-se os demais indicados (fl. 810).

Em despacho de fl. 815, determinei a publicação do edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral, o que ocorreu em 4.10.2103, sem ter sido apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 817.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, a lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz *titular* da classe jurista do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em face do término do segundo biênio do Dr. Stélio Dener, é composta pelos advogados *Dra. Inajá de Queiroz Maduro, Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira e Dr. Rárisson Tataíra da Silva.*

Os advogados Inajá Queiroz Maduro e Rárisson Tataíra da Silva preenchem todos os requisitos, conforme consignado pela Assessoria Especial da Presidência à fl. 371 (item 9).

Em relação ao Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira, contudo, foi apontada a ausência do exercício profissional pelo prazo mínimo exigido, nos seguintes termos (fl. 371):

[...] conforme consta da certidão de fl. 124, possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil desde 10.5.2005. Assim, até a data em que foi indicado pelo Tribunal de Justiça de Roraima para compor a presente lista, 2.5.2013 (fl. 121), poderia comprovar no máximo nove [oito] anos de prática profissional como advogado.

Considerou-se, ainda que “a certidão de fls. 125 e 125v, cujo teor informa que o Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira ocupou cargo em comissão privativo de bacharel em direito no Tribunal de Justiça de Roraima no período 1º.5.2003 a 28.2.2005, não se presta a comprovar o requisito em questão”.

O art. 1º, da Res.-TSE nº 21.461, de 2003, dispõe:

Art. 1º Os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, na data em que forem indicados, deverão estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional.

A comprovação do exercício profissional pelo período mínimo indicado está assim regulada no art. 2º da referida resolução:

Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos [art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)].

§ 1º A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 2º As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade.

§ 3º Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos próprios atos praticados ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

Em sua manifestação, o Dr. Ataliba de Albuquerque Moreira argumenta que “a utilização da expressão *prática profissional* na Resolução-TSE

nº 21.461 demonstra o resguardo [...] dos princípios da Constituição Federal, em especial ao disposto no inciso XIII do art. 5º (fl. 384), pois estaria a abranger não só o exercício da advocacia, mas também o de cargos para os quais é exigível o bacharelado em Direito.

Afirma que a manifestação técnica estaria a contrariar a jurisprudência desta Corte, porquanto comprovou, além da prática advocatícia, o desempenho de atividades como analista no Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Invoca, ainda, a favor de sua tese, decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 1104-71.2011.2.00.0000, relativo à nomeação de juíza para o TRE/RR, em situação semelhante.

Contudo, a referida decisão não tem aplicação ao caso presente. Primeiramente, porque o ato de indicação e nomeação de magistrados para a Justiça Eleitoral foge da competência do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a decisão proferida no mencionado PCA foi no sentido de não conhecer do pedido (fl. 446).

O advogado invoca, também, a decisão deste Tribunal no processo alusivo ao encaminhamento de Lista Tríplice nº 443, rel. Min. Cesar Rocha, julgado em 7.3.2006, que possui a seguinte ementa:

Lista tríplice. Questão de ordem. Efetivo exercício da advocacia. Tempo. Estágio. Supervisão. Advogado. Impossibilidade.

Para fins de cômputo do tempo de efetivo exercício da advocacia, com vistas à formação de lista tríplice a que alude o art. 120 da Constituição Federal, não poderá ser considerado o período em que o profissional esteve inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de estagiário, uma vez que é exigida pelas normas de regência, entre outros requisitos, dez anos de exercício da advocacia comprovado a partir de certidão revestida de fé pública, que comprove o efetivo exercício da advocacia (sentença da qual conste o nome do advogado, certidão do cartório de que o advogado possui procuração nos autos, etc.), ou de cargo para o qual seja exigido diploma de bacharel em Direito. (ELT nº 215/2000).

O precedente indicado não possui similitude fática com a situação deste processo administrativo. Naquele, o que se pretendia era o cômputo

do tempo de atuação como estagiário para efeito da comprovação da prática profissional, o que foi negado por este Tribunal.

A referência final ao “cargo para o qual seja exigido diploma de bacharel” foi posta como mero *obiter dictum*, sem que houvesse discussão a respeito. Ao contrário, no precedente indicado, houve expressa referência ao entendimento deste Tribunal adotado na ELT nº 215, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 3.5.2000, na qual assentou-se que: “Aplica-se, por analogia ao art. 94 da Constituição Federal, a exigência de dez anos de efetiva atividade profissional aos advogados para nomeação ao cargo de juiz de TRE”.

Neste sentido, aliás, há manifestação jurisdicional do Supremo Tribunal a respeito, como se vê:

Recurso em mandado de segurança. Eleitoral. Advogado. Composição do Tribunal Regional Eleitoral. Requisitos. Razoabilidade. Proporcionalidade. Correta a decisão em que o Tribunal Superior Eleitoral estabelece a exigência de dez anos de efetiva atividade jurídica como requisito para que advogados possam vir a integrar os tribunais regionais eleitorais. Inteligência do art. 94 da Constituição. Recurso a que se nega provimento. (RMS nº 24232, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, *DJ* de 26.5.2006).

Recurso em mandado de segurança. 2. Matéria eleitoral. 3. Organização do Poder Judiciário. Preenchimento de vaga de juiz substituto da classe dos advogados. 4. Regra geral. Art. 94, CF. Prazo de 10 (dez) anos de exercício da atividade profissional. 5. Tribunal Regional Eleitoral. Art. 120, § 1º, III, CF. Encaminhamento de lista tríplice. 6. A Constituição silenciou-se, tão somente, em relação aos advogados indicados para a Justiça Eleitoral. 7. Nada há, porém, no âmbito dessa justiça, que possa justificar disciplina diferente na espécie. 8. Omissão constitucional que não se converte em “silêncio eloquente” 9. Recurso a que se nega provimento. (RMS nº 24334, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 26.8.2005).

O Plenário deste Tribunal, na apreciação da LT nº 678-26, relatada pela Ministra Nancy Andrighi (*DJE* de 11.11.2011), além de manter a necessidade do exercício profissional por dez anos, considerou que

“a comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de listas tríplices, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado – conforme disposição constante no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c.c. art. 2º da Res.-TSE nº 21.461/2003 – pelo período mínimo de dez anos, de acordo com o disposto no art. 1º da Res.-TSE nº 21.461/200”.

Por oportuno, transcrevo parte do voto da eminente relatora, que é suficiente para refutar as alegações do interessado:

[...]

Quanto à qualificação profissional, o art. 5º, XIII, da CF/88, ao dispor sobre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, determinou a observância ao princípio da legalidade para o estabelecimento de regras e de requisitos para o exercício profissional. Em atenção a esse preceito, foi editada a Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Assim, cabe à OAB, por disposição legal e constitucional, fiscalizar o exercício profissional e as atividades da advocacia.

A fim de regulamentar a Lei nº 8.906/1994, foi editado o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 54, V, e 78 da Lei nº 8.906/1994.

Desse modo, estabeleceu-se que a comprovação do efetivo exercício da advocacia somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, conforme disposição constante no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao disposto na Lei nº 8.906/1994:

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1º do estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Assim, a regra do caput do art. 5º da regulamentação da OAB – comprovação do exercício da advocacia por meio da participação anual mínima em cinco atos privativos, em causas ou gestões distintas – foi acolhida pelo TSE para os casos de encaminhamento de listas tríplices (Res.-TSE nº 21.644/2003, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16/4/2004). [...]

Acrescento, ainda, que segundo o art. 1º do Estatuto da Advocacia, os atos privativos de advocacia se caracterizam pela *postulação órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais* (inciso I) e *as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas* (inciso II).

Por sua vez, o cargo de analista judiciário, o qual o recorrente pretende seja reconhecido para efeito do cômputo do prazo do exercício profissional, é incompatível com o exercício da profissão, a teor do art. 28, IV, da Lei nº 8.906/1994.

Ademais, ainda que o interessado pretenda afirmar ter exercido o cargo de analista judiciário, cujo acesso depende de concurso público, o que a certidão de fl. 125 revela é o mero exercício de cargo em comissão, ainda que sob o título de analista judiciário, código TJ/DAS-405.

Por fim, anoto que o advogado indicado não trouxe, ainda, a certidão relativa à distribuição de ações cíveis e criminais da Justiça Federal de 1º Grau, indicada no primeiro parecer emitido pela unidade técnica.

Por tais razões, *voto pela devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para substituição do advogado Ataliba de Albuquerque Moreira, mantidos os demais advogados já indicados.*

EXTRATO DA ATA

LT nº 30-36.2013.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – Adv. indicada: Inajá de Queiroz Maduro – Adv. indicado: Ataliba de Albuquerque Moreira – Adv. indicado: Rárisson Tataíra da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno do processo ao TRE, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, João Otávio de Noronha e Henrique

Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli e, sem substituto, a Ministra Laurita Vaz.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43 (38695-05.2009.6.00.0000)

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional.

Advogados: José Rui Carneiro e outros.

Prestação de contas. Contas partidárias. Partido Socialista Brasileiro (PSB). Exercício financeiro de 2008. Despesas de transporte e hospedagem. Agência de viagens. Fatura. Comprovante. Idoneidade. Aprovação com ressalvas.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o desmembramento da prestação de contas para instauração de processo específico destinado à apuração das sobras de campanha (Pet nº 16-12, rel. Min. Felix, *DJE* de 30.3.2010; Pet nº 16-05, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 19.10.2009).

2. A decisão acatando a primeira posição do órgão técnico que propôs o desmembramento do feito não pode ser alterada, seja em razão da preclusão da matéria, seja porque a agremiação não pode ser surpreendida com exigência que é apresentada apenas na manifestação final conclusiva do órgão técnico, de forma contrária ao anteriormente sugerido e acatado.

3. O processo de prestação de contas, após a edição da Lei nº 12.034, de 2009, passou a deter natureza jurisdicional, nele devem ser admitidos todos os meios de prova lícitos.

4. As faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo – desde que nelas estejam identificados, o

número do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem – podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.

5. A não apresentação de documentos relativos às despesas de transporte que percentualmente representam aproximadamente 0,7% do volume financeiro do Fundo Partidário utilizado pela agremiação não revela motivo suficiente para desaprovação das contas, que, nesta hipótese, podem ser aprovadas, com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução do valor das despesas não comprovadas ao Erário.

6. Contas aprovadas, com ressalva, determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário e ratificação da determinação de desmembramento do processo para apuração das sobras de campanha em autos específicos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 4.10.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o presente caso cuida da prestação de contas anual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) relativa ao exercício financeiro de 2008.

Em 1º exame, a Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) constatou irregularidades e, na Informação-Secep/Coepa/SCI nº 358/2009 (fls. 103-118), sugeriu a notificação do PSB para

cumprir as diligências apontadas nos itens 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da referida informação, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841.

Na mesma oportunidade, solicitou autorização para, após a apresentação pelo partido dos documentos requeridos, oficiar fornecedores e doadores para confirmação dos valores declarados pela agremiação.

O eminente Ministro Marcelo Ribeiro, então relator, determinou a intimação do PSB para cumprir as diligências apontadas e autorizou a Coepa a oficiar fornecedores e doadores para confirmação dos valores declarados pelo partido. Também autorizou a Coepa a desmembrar a diligência sobre as sobras de campanha de 2008 do partido em um processo específico, no despacho de fls. 121-122.

O partido apresentou esclarecimentos (fls. 146-152) que acarretaram nova análise do órgão técnico, consolidada na Informação nº 316/2011 (fls. 180-195), na qual se opinou, em 2º exame, pela desaprovação das contas, em virtude de irregularidades não sanadas.

Pelo despacho de fl. 206, o Ministro Marcelo Ribeiro determinou a abertura de vista ao partido para manifestação, no prazo de 72 horas, a respeito da referida informação, nos termos do art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841.

O PSB apresentou novos esclarecimentos e documentos às fls. 215-228.

A Coepa, então, efetuou o exame conclusivo das contas e opinou, por meio da Informação-Secep/Coepa/SCI nº 556/2011 (fls. 231-234), pela sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 24, II, da Res.-TSE nº 21.841, condicionada à devolução ao Erário de R\$280.458,20.

O PSB apresentou petição às fls. 241-244, requerendo “que não seja determinado o recolhimento prévio do montante impugnado, R\$280.458,20 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), considerando tratar-se de valor expressivo, até o julgamento do feito, e que, no mérito, sejam as contas aprovadas sem ressalvas” (fl. 244).

O feito foi incluído em pauta pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro, porém, com o encerramento de seu mandato, me foi redistribuído, nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do TSE, com a redação dada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 22.189.

Em razão da redistribuição, por despacho à fl. 248, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação, nos termos do que decidido por este Tribunal na questão de ordem na Petição nº 2.650.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de que o partido recolha ao Erário o montante de R\$280.458,20, devidamente atualizado (fls. 252-253).

Por despacho às fls. 255-256, tendo em vista a última manifestação técnica emitida nos autos, solicitei providências à Coepa no que tange à questão associada aos gastos com passagens e hospedagens do partido, com elaboração de um quadro analítico em face dessas despesas.

A Coepa, em resposta ao despacho, apresentou a Informação-Secep/Coepa/SCI nº 110/2013 (fls. 259-283), na qual, além das diligências requeridas, esclareceu que foi detectada falha na digitação do valor apurado na Informação nº 556/2011, cujo valor correto corresponde a R\$280.876,66.

Na mesma oportunidade, o órgão técnico, descartando a opinião anteriormente produzida no sentido de aprovação das contas com ressalvas, sugeriu a sua desaprovação, sob o argumento de que, apesar da decisão anterior do Ministro Marcelo Ribeiro autorizar o desmembramento do feito para análise em separado, tal exame deveria ser realizado nestes autos, consoante decidido pelo Plenário na Prestação de Contas nº 1. Assim, apontando que tal questão (sobras de campanha) não teria sido regularizada pela agremiação nestes autos, opinou pela desaprovação das contas.

Por despacho às fls. 285-286, em face da nova manifestação da Coepa e em obediência ao princípio do contraditório, determinei a abertura de vista ao partido requerente, o qual se manifestou às fls. 296-308, requerendo a aprovação de suas contas, e apresentou documentos às fls. 304-315.

Às fls. 317-318, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu novo parecer, opinando pela desaprovação das contas do partido referentes ao exercício de 2008 em face da não comprovação das sobras de campanha, além de manter

seu entendimento sobre a necessidade de recolhimento ao Erário, pela agremiação, do montante de R\$280.876,20, devidamente atualizado. Opinou, ainda, pela comunicação à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre o repasse de recursos públicos efetuados pelo PSB, no valor de R\$2.515.034,39, em favor da Fundação João Mangabeira no exercício de 2008 (fls. 322-324).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, em análise está a prestação de contas do PSB, que, no exercício de 2008, apurou receitas no valor de R\$23.343.416,83, dos quais R\$10.773.491,53 são provenientes do Fundo Partidário. A agremiação realizou despesas no montante de R\$24.134.972,99, apurando no citado exercício o resultado negativo de R\$791.556,16, o qual, contudo, pôde ser absorvido pelo saldo acumulado do exercício do ano anterior (fls. 8 e 10).

Inicialmente enfrento a questão relativa às sobras de campanha, que levaram o órgão técnico a alterar a conclusão do parecer conclusivo anteriormente emitido.

Consoante se verifica da tabela de fl. 113, a questão relativa às sobras de campanha se resume à diferença de R\$63.630,62, aferida a partir da comparação entre os dados constantes do relatório de sobras do SPCE e o total informado pelo órgão nacional do partido.

O órgão técnico, após apresentação da referida tabela, assim se pronunciou na primeira informação apresentada nestes autos (fls. 113-114):

8.1 Quanto às sobras de campanha, verifica-se que a Resolução-TSE nº 22.715/2008 não estabeleceu qual esfera partidária seria responsável pelo recolhimento das sobras referente ao pleito de 2008, e que o relatório de sobras extraído do SPCE pode conter algumas divergências quanto às prestações de contas retificadoras apresentadas

posteriormente pelos candidatos e comitês financeiros no referido pleito, assim não há que se penalizar o diretório nacional pela falta de previsão da norma.

8.2 No entanto, é obrigação do partido manter, mediante demonstrativo, controle para fins de apropriação contábil das sobras de campanha, conforme mandamento do art. 7º, § 2º da Resolução-TSE nº 21.841/2004. Desta forma, solicita-se ao PSDB informar as providências tomadas pelo partido para promover o controle das sobras de campanha.

8.3 A apropriação contábil das sobras da campanha de 2008 deveria ser efetivada pelos órgãos partidários municipais, ou regionais quando da ausência daqueles, uma vez que a prestação de contas de campanha do pleito 2008 é apreciada no âmbito municipal da Justiça Eleitoral, instância em que é possível aferir a exata quantificação das sobras de campanha, inclusive, o processo de contas é instruído com a apresentação da guia de depósito comprovando o recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras (XIV, art. 30 da Resolução-TSE nº 22715/2008 c.c. o art. 31 da Lei nº 9.504/1997).

8.4 Assim, ao comparar o relatório de sobras (27.8.2009) extraído do SPCE – tabela anterior – e o demonstrativo de sobras de campanha (fls.32-33) apresentado pelo PSB, quanto ao controle do recolhimento das sobras, verifica-se que *não há o efetivo controle por parte dos partidos políticos em nível nacional, o que traduz, salvo comprovação posterior, o descumprimento do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução-TSE nº 21.841/2004. Contudo, a Lei nº 9.623 de 27 de julho de 1998 acrescentou o § 3º ao art. 28 da Lei nº 9.096/1995, in verbis:*

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das contas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

8.5 Com o objetivo de auferir a destinação dos recursos das sobras de campanha, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 9.504/1996 c.c. o *caput* e inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/1994, submete-se o assunto a deliberação do ministro relator, para, caso concorde, desmembrar a diligência sobre as sobras de campanha de 2008 do PSB em um processo específico. [*Sic passim.*]

8.6 Na oportunidade informa-se que esta Secretaria de Controle Interno e Auditoria em parceria com a Secretaria de Tecnologia e Informação disponibilizou *link* de consulta das sobras de campanha do pleito de 2008, a saber: <http://www.tse.gov.br/spce2008SobrasCampanha>.

Diante desse quadro, o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, então relator do feito, às fls. 121-122, ao apreciar as sugestões do órgão técnico, assim decidiu (fl. 121):

Autorizo a Coepa, conforme solicitado no item 8.5 da informação, a “desmembrar a diligência sobre as sobras de campanha de 2008 do PSB em um processo específico”.

A questão, portanto, já foi decidida no âmbito deste processo, determinando-se a apuração das divergências sobre as sobras da campanha de 2008 em processo específico.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que o partido, desde o início da tramitação deste feito, foi informado, tanto pelo órgão técnico quanto na decisão acima transcrita, que tal apuração seria feita em processo específico.

Por isso, em face da preclusão, não há como a matéria relativa às sobras de campanha ser examinada neste feito.

Ademais, a agremiação não pode ser surpreendida por um novo entendimento que, após a emissão do parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, somente foi desenvolvido pelo órgão técnico quando os autos lhe foram encaminhados para a realização de uma mera diligência de identificação dos documentos relativos aos gastos e despesas com transporte e hospedagem, relativos à única controvérsia que perdurou após as diligências realizadas.

Registre-se, também, que, no julgamento da Prestação de Contas nº 1, não se decidiu que a apuração da questão das sobras de campanha deveria ser obrigatoriamente examinada nos autos da prestação de contas nacional do partido, o que impediria o desmembramento do feito para aprofundamento da referida análise perante todas as instâncias partidárias.

No citado precedente, o Plenário deste Tribunal examinou as contas do PCdoB relativas ao exercício de 2007, desaprovando-as por considerar que a destinação das sobras de campanha não havia sido, naquele caso, devidamente comprovada. Não se debateu, contudo, a possibilidade de essa matéria ser examinada em autos próprios, como determinado no presente feito.

Tal precedente, portanto, não alterou a jurisprudência deste Tribunal, que, por decisão do Plenário, já admitiu o desmembramento da prestação de contas para instauração de processo específico destinado à apuração das sobras de campanha (Pet nº 16-12, rel. Min. Felix, *DJE* de 30.3.2010; Pet nº 16-05, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 19.10.2009).

Assim, entendendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro no sentido de determinar o desmembramento da matéria, a fim de que eventual divergência e comprovação do recolhimento das sobras de campanha sejam apuradas em feito próprio.

Considerando que a questão relativa às sobras de campanha foi o único fundamento para sustentar a rejeição das contas, passo à análise do quanto versado no segundo parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico, no qual este opinou pela aprovação com ressalvas, formulando as seguintes considerações (fls. 231-234):

1. Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008 do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Foi emitido parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas na Informação-Secep/Coepa/SCI nº 316/2011 (fls. 180-195).

2. A agremiação partidária foi intimada (fl. 206) a se manifestar no prazo de 72 horas e, sob o Protocolo nº 14.155/2011 (fls. 215-228) apresentou esclarecimentos e juntou documentos que deram origem aos anexos 28 ao 31.

3. A documentação foi examinada com base nas resoluções-TSE nºs 21.841/2004, 21.875/2004, 22.644/2007, 23.018/2009, na Lei nº 9.096/1995, nas normas brasileiras de contabilidade (NBC), nas leis correlatas e no estatuto do partido.

4. Assim, com base nos documentos complementares em conjunto com as exigências indicadas por esta unidade técnica, informa-se, a seguir, o resultado.

5. Em síntese, as diligências da Informação nº 316/2011 indicadas a seguir foram atendidas.

[...]

6. No que concerne aos itens 10 a 24, referentes à comprovação de gastos com passagens e hospedagens, a agremiação partidária alegou (fls. 218-220) que não há possibilidade de emissão de nota fiscal pela agência de viagens, contudo, não foi essa a exigência apontada pela Coepa, *conforme prevê o Ajuste-Sinief nº 5/2001, publicado no Diário Oficial da União de 17.7.2001, o que atesta efetivamente a realização da prestação do serviço de transporte aéreo é a apresentação do documento bilhete/recibo do passageiro e, no caso de hospedagens, a nota fiscal de prestação de serviço.*

7. Além disso, o partido alegou que o órgão técnico contrariou precedente do próprio TSE em decisão na Prestação de Contas nº 408.052, referente à campanha eleitoral do Comitê Financeiro para Presidente da República do PT em 2010. Entretanto, não foi observado pela agremiação que as passagens aéreas naquele caso foram quitadas com recursos próprios e de campanha, não havendo a solicitação de recolhimento ao Erário pela não utilização de recursos do Fundo Partidário.

8. O partido juntou documentos para comprovar passagens aéreas e hospedagens adquiridas com recursos do Fundo Partidário (fls. 7-493 do anexo 30 e fls. 4-471 do anexo 31), os quais foram examinados, sendo constatadas pendências na comprovação dos gastos no total de R\$280.458,20, conforme Anexo I desta informação.

Conclusão

9. Pelo exame das documentações complementares e dos esclarecimentos apresentados pela agremiação, em observância aos princípios da razoabilidade, da materialidade e da proporcionalidade, essa unidade técnica sugere o parecer pela *aprovação com ressalvas* das contas referentes ao exercício de 2008 do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, conforme prevê o inciso II, art. 24, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, pela seguinte razão e condicionada ao cumprimento do procedimento a seguir transcrito:

a) ausência de documentação comprobatória de gastos com passagens e hospedagens no total de R\$280.458,20, que representa 2,6% dos recursos recebidos de Fundo Partidário, em desobediência ao disposto no inciso I do art. 9º da Resolução-TSE nº 21.841/2004 c.c. inciso III do art. 34 da Lei nº 9.096/1995 – item 8;

b) deve ser recolhido ao Erário, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), sob o código de nº 18822-0, o montante de R\$280.458,20, a ser devidamente atualizado e pago com recursos próprios – Anexo I desta informação.

10. Os fatos que ensejam o parecer pela aprovação com ressalvas, já foram objeto de conhecimento e manifestação do partido, razão pela qual, não se aplica a abertura de vista prevista no art. 24, § 1º da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Na linha da informação acima reproduzida, a agremiação não teria apresentado notas fiscais nem outros documentos aptos a comprovar gastos com hospedagens e passagens aéreas realizados com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$280.458,20.

O partido, por sua vez, asseverou ter apresentado, em relação às passagens aéreas, as “faturas detalhadas da agência de turismo, nas quais constam o valor da passagem, companhia aérea, nome do passageiro e origem e destino do voo; cópia do *e-ticket*, ou seja, do bilhete da passagem emitida via Internet, com nome do passageiro, número e horário do voo, destino, etc.; e, declaração de embarque, fornecida pela empresa aérea, na qual consta a comprovação do efetivo embarque do passageiro, com dia, hora, percurso e nome do passageiro” (fls. 241-242).

Afirmou, ainda, que “todas as despesas com hospedagem impugnadas foram contratadas, *in casu*, pela operadora Trend Fairs, que emitiu fatura contra a agência Mykonos Turismo que, por sua vez, emitiu a fatura contra o PSB, seu contratante. As faturas estão discriminadas com os nomes dos hotéis, local, valor, período da hospedagem, nome dos hóspedes, ou seja, com todos os dados que permitem comprovar a prestação do serviço” (fl. 243).

Estabelecida tal controvérsia, procedi à análise detalhada dos anexos 30 e 31 desta prestação de contas, nos quais, realmente, foi apresentada uma grande quantidade de cópias que, segundo a agremiação, comprovariam as despesas com viagens aéreas e hospedagem.

Em razão disso, determinei a realização de diligência, a partir da qual o órgão técnico apresentou as seguintes conclusões:

A documentação relativa aos *gastos com passagens aéreas* trata de questão de *prova* quanto à efetividade do uso dos recursos públicos. Repisa-se que o entendimento adotado por essa unidade é o de observância das previsões constantes do Ajuste-Sinief nº 5/2001, publicado no *Diário Oficial da União* de 17.7.2001, o qual impõe às empresas aéreas a obrigatoriedade de emissão do bilhete/recibo de passageiro ou cartão de embarque. Dessa maneira, entende-se serem esses os documentos hábeis a atestar efetivamente a realização da prestação do serviço de transporte aéreo, para a devida certificação do uso e vinculação das atividades partidárias, em observância ao disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

10.1 No caso de hospedagens considera-se que o documento hábil para a comprovação do gasto é a nota fiscal de prestação de serviço do hotel.

11. As faturas não são documentos fiscais e só possuem importância entre os contratantes em suas relações mercantis, portanto, não é documento válido para a comprovação de despesas.

12. Salienta-se ainda que, além da comprovação da regularidade das despesas com passagens, o partido político é responsável pelo acompanhamento e controle desses gastos. Deve, portanto, verificar a conformidade no fornecimento e faturamento de passagens aéreas, em especial para evitar ocorrências como pagamento de bilhetes aéreos não utilizados por viagens não realizadas ou canceladas imediatamente após sua emissão, de passagens em duplicidade pelo mesmo serviço prestado, a ausência de reembolso por parte da agência de valores glosados e o uso nas faturas de numeração de bilhetes cancelados ou não existentes.

13. Do reexame das documentações apresentadas pelo PSB, apurou-se os seguintes valores:

Descrição	Localização	Valores
(a) Passagens e hospedagens pagas com Fundo Partidário	Livro Razão, pp. 84/86	R\$523.483,22
(b) Despesas comprovadas por documentos fiscais	Anexo I	R\$(242.606,56)
(c) Total de gastos não comprovados = (a) – (b)	–	R\$280.876,66
Descrição	Localização	Valores
(a) Documentos não aptos	Anexo II	R\$211.934,32
(b) Documentos não entregues	Anexo III	R\$68.942,34
(c) Total de gastos não comprovados = -(a) – (b)	–	R\$280.876,66

14.3. Informa-se que foi detectada falha na digitação o que resultou em ajuste do valor apurado na Informação nº 556/2011 de R\$280.458,20 para o valor de R\$280.876,66.

Como se vê, o total de R\$280.876,66 relativos aos gastos não comprovados é composto por duas parcelas: uma no valor de R\$211.934,32, relativa aos gastos cujos documentos não foram considerados aptos à comprovação da despesa; e outra no valor de R\$68.942,34, relativa aos gastos sobre os quais não foi apresentada nenhuma documentação, segundo a análise do setor técnico.

Em relação a esse segundo grupo, em razão da ausência de documentação, não cabe maior discussão sobre a necessidade de devolução dos valores ao Erário, devido à não comprovação de sua correta destinação.

Quanto ao primeiro grupo, contudo, sobre o qual se discute o valor probante de documentos apresentados para a comprovação dos gastos com passagens aéreas e hospedagem, esta prestação de contas envolve tema que tem sido recorrente neste gênero de processos, razão pela qual peço vênha para aprofundar o exame da questão, a qual tem aplicação em vários processos semelhantes.

A respeito dos comprovantes de gastos com transporte aéreo, o órgão técnico sustenta que “o que atesta efetivamente a realização da prestação do serviço de transporte aéreo é a apresentação do documento bilhete/ recibo do passageiro e, no caso de hospedagens, a nota fiscal de prestação de serviço” (fl. 233). Para corroborar tal entendimento, cita o Ajuste-Sinief nº 5/2001, que trata da emissão de bilhetes aéreos.

Apesar de já ter sido inúmeras vezes referido, entendo que a menção ao referido ajuste, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, é imprópria, pois não se trata de norma obrigatória, mas, sim, de norma permissiva.

O mencionado ajuste foi originalmente editado para permitir que a empresa Gol Linhas Aéreas adotasse um regime especial nas vendas de bilhete de passagem aérea, em substituição à emissão do bilhete de passagem e nota de bagagem, modelo 15, que eram previstos nos termos do art. 51 do Convênio Sinief nº 6/1989, de 21 de fevereiro de 1989.

Posteriormente, foram acrescentadas as empresas Trip Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda., Oceanair Linhas Aéreas Ltda., e Vasp Viação Aérea São Paulo S.A.

Em 2004, por meio do Ajuste-Sinief nº 4, daquele ano, as empresas aéreas não foram mais citadas nominalmente e a possibilidade de adoção do método e modelos previstos foi estendida a todas as empresas nacionais, adotando-se nova redação para o art. 1º daquele ajuste, nos seguintes termos:

Art. 1º Acordam os estados e o Distrito Federal que a empresa aérea nacional estabelecida em qualquer unidade da Federação, nas vendas de bilhetes de passagens aéreas, em substituição a emissão do bilhete de passagem e nota de bagagem, modelo 15, nos termos do art. 51 do Convênio Sinief nº 6/1989, de 21 de fevereiro de 1989, *poderá* adotar os procedimentos previstos neste regime especial.

Observe-se que o dispositivo acima transcrito adota a declinação verbal “poderá”, que não revela uma obrigação, mas apenas a possibilidade de ser utilizado o regime especial que é especificado nos demais artigos do mencionado ajuste, os quais nada mais fazem do que estabelecer formas e modelos a serem utilizados pelas companhias aéreas para emissão de

bilhetes aéreos e os procedimentos e registros a serem observados no momento do embarque.

Assim, ainda que se reconhecesse efeito vinculante ao referido convênio, a partir da leitura de seus artigos, não há como se chegar à conclusão de que o gasto relativo à prestação de serviço de transporte aéreo somente seria comprovada pelo bilhete aéreo e, especialmente, pelo respectivo cartão de embarque.

O próprio Ajuste-Sinief nº 5/2001 faz referência, no seu art. 4º, VIII, à emissão do “Manifesto de voo”, no qual as empresas aéreas devem registrar, após o encerramento de cada embarque, “o nome, a classe, o número do assento, o destino de cada passageiro, o valor da prestação e o ICMS correspondente”, o que, indubitavelmente, comprovaria a prestação do serviço de transporte.

Entretanto, o valor probante dos bilhetes aéreos não decorre do referido ajuste, mas, sim, dos arts. 222, 223 e 227 da Lei nº 7.565/1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, os quais tratam de forma específica a contratação dos serviços de transporte aéreo.

E o art. 226 do referido código é expresso:

Art. 226. A falta, irregularidade ou perda do bilhete de passagem, nota de bagagem ou conhecimento de carga não prejudica a existência e eficácia do respectivo contrato.

De outro lado, não há que se falar em comprovação da efetiva prestação de serviços e o correspondente transporte por meio, exclusivamente, da apresentação do cartão de embarque, que, nos dias atuais, pode ser facilmente impresso pelos mecanismos disponibilizados pela maior parte das companhias aéreas na Internet, ainda que, em momento posterior, a respectiva reserva seja cancelada.

Nesse sentido, é comum que, nos órgãos do Poder Judiciário, se admita a comprovação da efetividade de viagem realizada por funcionário ou magistrado por outros meios, quando não se dispõe do respectivo cartão de embarque.

Sobre o tema, a Resolução nº 73/2009 do CNJ estabelece que:

Art. 5º O magistrado ou servidor que perceber diária está obrigado a devolver, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno à sede, o comprovante

do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III – outra forma definida pelo tribunal concedente. (Grifo nosso.)

De igual forma, a Res.-TSE nº 23.323, repete as disposições emanadas do CNJ no § 2º do seu art. 26, fazendo constar antes que:

Art. 26. Nos tribunais eleitorais em que houver contratação de empresa para o fornecimento de passagens aéreas, para fins de comprovação das viagens será emitido, pela empresa contratada, documento equivalente aos cartões de embarque a ser entregue à unidade de Execução Orçamentária e Financeira pelo fiscal do contrato, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o encerramento da viagem.

§ 1º No caso de passagens não emitidas por meio de empresas contratadas pela Justiça Eleitoral, ou nos casos de alteração nos horários, itinerários ou nas datas dos bilhetes de passagem, deverá ser entregue o cartão de embarque ou equivalente à unidade de Execução Orçamentária e Financeira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno.

Admite-se, portanto, no âmbito desta Justiça especializada, a utilização de documento emitido pela própria agência de turismo que seja equivalente aos cartões de embarque para efeito da comprovação das datas da viagem empreendida por funcionários ou magistrado. Tal demonstração, no âmbito da administração pública, aí incluídos os tribunais, se mostra muito mais necessária, pois, além das despesas de transporte, aqueles que viajam a serviço recebem diárias que exigem, para

controle de seu pagamento, seja evidenciado não apenas o transporte, mas, principalmente, a data de sua realização.

Desse modo, rogando vênia ao órgão técnico deste Tribunal, é de se assentar – inclusive para efeito de orientação futura – que, em relação à comprovação de despesa de transporte aéreo, devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis que demonstrem, sem dúvidas razoáveis, a prestação do serviço a que se refere a respectiva despesa.

Nesse aspecto, dada a característica jurisdicional dos processos de prestação de contas, adquirida por força das alterações trazidas pela Lei nº 12.034/2009 – em especial pela introdução do § 6º ao art. 37 –, é de se destacar que o art. 9º da Res.-TSE nº 21.841¹, o qual estabelece a necessidade da apresentação de documentos fiscais para a comprovação de despesas, não pode se sobrepor ao comando do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal – que, a contrário senso, garante a utilização de todas as formas de prova lícitas, as quais também caracterizam os meios inerentes à garantia da ampla defesa.

Como expresso no art. 332 do Código de Processo Civil, há que se lembrar de que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados [...], são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Por isso, tenho que as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo – *desde que nelas estejam identificados o no do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem* – devem ser consideradas, ao menos, como comprovante das despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.

Neste ponto, abro um parêntese para dizer que reputo – inclusive para efeito da análise de eventual alteração da resolução que trata da

¹ Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido;

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

prestação de contas dos partidos políticos – que a razão e adequação da viagem realizada se revela muito mais importante para efeito da verificação da utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário do que a mera constatação de sua existência.

Em outras palavras, para a perfeita verificação da adequação das despesas custeadas pelo Fundo Partidário, mais do que saber se determinada pessoa efetivamente empreendeu viagem, considero necessário que se aponte, ainda que de forma sucinta, o objetivo da viagem e sua correlação com uma das hipóteses de utilização dos recursos do Fundo Partidário que estão previstas no art. 44 da Lei nº 9.086/1999, de modo que, da respectiva discriminação, conste o nome e a relação do viajante com o partido, bem como a razão do deslocamento.

Por certo, não é necessário extenso relatório sobre as atividades desenvolvidas pelo viajante, muito menos a declinação pormenorizada dos assuntos tratados, mas apenas o mínimo necessário para demonstrar a sua pertinência com as atividades do partido.

Tal exigência, contudo, há que se reconhecer, não consta ainda das normas deste Tribunal que regem a prestação de contas.

Assim, retornando ao caso em análise, no que tange à comprovação das despesas realizadas, tenho que as faturas emitidas pela agência de turismo, nas quais há indicação expressa do número do bilhete aéreo, do nome do passageiro, do destino e da data da viagem, são elementos de prova que não podem ser desconsiderados.

E, ainda que se considere que tais faturas sejam mero indício de prova, a apresentação de declarações de embarque emitidas pelas empresas aéreas também devem ser admitidas – pois, em verdade, constituem prova mais eficaz do que o próprio cartão de embarque que é entregue aos passageiros antes do voo, já que são emitidas após a prestação de serviço, atestando conseqüentemente não apenas a autorização que se dá ao passageiro para ingressar nas áreas restritas de segurança dos aeroportos e no voo, mas também o seu efetivo deslocamento.

No presente caso, conforme consta dos anexos da Informação nº 110/2013 do órgão técnico, o partido, além da respectiva fatura, apresentou também, em relação a diversos deslocamentos, os respectivos bilhetes eletrônicos (*e-tickets*) e declarações que comprovam

a realização da viagem aérea (fls. 269-278), os quais são suficientes para a demonstração do gasto.

Do mesmo modo, em relação às despesas com hospedagem, há que se considerar que as respectivas faturas – quando discriminados o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas de estadia – também devem ser admitidas como provas que poderão ser ratificadas por outros documentos, ou, se em relação a elas houver dúvida, poderão ser conferidas por diligências de circularização.

Por fim, observo que, no precedente citado pelo requerente – PC nº 4080-52 –, em que foram julgadas as contas do Comitê Financeiro Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) relativas às eleições de 2010, houve debate sobre o valor probante das faturas emitidas por agências de turismo.

Naquela assentada, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, relator, considerou tais documentos idôneos devido ao seu detalhamento – deles constam nome do beneficiário, do bilhete de passagem, do valor unitário, entre outros dados –, o que atenderia à finalidade da lei de viabilizar o controle das contas pela Justiça Eleitoral, no que o relator foi por mim acompanhado.

O eminente Ministro Arnaldo Versiani, por sua vez, afirmou que a fatura não seria o documento próprio, mas, naqueles autos, a especificidade das faturas e outros elementos coligidos seriam suficientes à comprovação dos gastos.

Após ressaltar que as faturas seriam apenas indicativas da regularidade dos gastos, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski pontuou que seria preciso “aprofundar a investigação, confrontando com os bilhetes, com as notas fiscais e outros”, tendo votado pela aprovação das contas com ressalvas.

De igual modo, pronunciei-me no sentido da aprovação das contas com ressalvas, considerando, como agora o faço, também como suficientes as faturas apresentadas para a comprovação do transporte aéreo.

Assim, divergindo do posicionamento do órgão técnico, entendo que, no presente caso, a devolução ao Erário dos valores do Fundo Partidário deve ser restrita às despesas em relação às quais não houve a apresentação de nenhum documento, ou seja, ao valor de R\$68.942,34, devidamente atualizado.

Tal valor corresponde a menos de 0,7% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário, o qual é superior a dez milhões de reais, razão pela qual, na linha do entendimento deste Tribunal e dada a sua insignificância em relação ao total recebido, não revela motivo suficiente para ensejar a rejeição das contas, sem prejuízo da determinação de sua devolução, como, aliás, já havia sugerido a Coepa, ainda que considerando montante maior, que corresponderia a 2,6% dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

Diante do exposto, acolho apenas em parte o segundo parecer conclusivo da Coepa e *voto no sentido de aprovar as contas, com ressalvas, do Partido Socialista Brasileiro no exercício de 2008, com determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$68.942,34, devidamente atualizados, a ser pago com recursos próprios.*

Reitero, por fim, que a decisão proferida pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro às fls. 121-122 deve ser cumprida com a instauração de processo próprio para a apuração da questão relativa às sobras de campanha.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho integralmente o Ministro Henrique Neves da Silva, inclusive, no que toca à orientação para a Coepa. Não há como se exigir o impossível. Hoje, a prática de se comprar passagens por agências de turismo é absolutamente normal.

Assim, mais do que a nota, ou tíquete, todos meios legais e moralmente legítimos de prova que atestem a efetiva viagem, como muito bem destacou o eminente relator, devem ser aceitos e considerados suficientes pela Justiça Eleitoral. E mais do que a viagem, a sua razão de ser, quando comprovada a relação com o partido, justifica os gastos de valores advindos do Fundo Partidário.

Acompanho o relator, Senhora Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, não vejo círculo vicioso quando o partido se dirige a agência de turismo, adquire passagens e hospedagem. Fazendo-o, logicamente, a fatura é apresentada pela própria agência. E esta, então, se dirige ao prestador dos serviços, ao hotel onde serão hospedadas as pessoas, e colhe o recibo respectivo, que ingressa na contabilidade como demonstrativo de despesas. Há pagamento sem recibo?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não, o hóspede paga diretamente ao hotel, muitas vezes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quem paga?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): No caso de hospedagem, quando a reserva é feita na agência, o hóspede paga diretamente ao hotel. Nessa hipótese, ele recebe a nota fiscal em seu nome. Quanto a isso não tem havido muito problemas. Mas, no caso de faturamento, é que se vai para o...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Pelo que percebi, consideradas as informações do setor técnico, teriam sido apresentados documentos fornecidos pela agência de turismo. Entendo válida essa apresentação.

Não cabe exigir que, em se contratando agência, sejam entregues recibos individuais da empresa de transporte aéreo em relação a cada passageiro transportado. Muito menos relativamente à hospedagem.

Informou-me o relator que, no tocante a R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), não houve qualquer comprovação. Então, deu-se a aprovação com ressalvas, tendo em vista a percentagem que isso representa no todo e a determinação para recolhimento.

Acompanho Sua Excelência.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, voto com o relator.

Voto

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, cumprimento o eminente relator pelo bem elaborado voto e o acompanhamento.

Voto

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, quero registrar o cuidado que teve o Ministro Henrique Neves da Silva para fazer este voto, muito minucioso, sobre a matéria. Creio até que as ideias do ministro contribuam para a edição de uma resolução específica sobre a matéria.

Acompanho o voto do relator, com os louvores necessários.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

PC nº 43 (38695-05.2009.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional (Advs.: José Rui Carneiro e outros).

Usou da palavra, pelo requerente, o Dr. Rafael Carneiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 77-83.2012.6.00.0000

GOIÂNIA – GO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Embargante: João Mendes de Rezende.

Advogados: João Mendes de Rezende e outra.

Embargada: União.

Advogada: Procuradora da Fazenda Nacional – Isadora Rassi Jungmann.

Execução fiscal. Decisão interlocutória do juízo eleitoral. Recurso. Pretensão. Suspensão do processo. Tutela antecipada. Indeferimento.

1. Recebem-se como agravo regimental os declaratórios, com pretensão infringente, opostos contra decisão individual, na linha da jurisprudência predominante do TSE.

2. O art. 367, IV, do Código Eleitoral estabelece que a cobrança de multa eleitoral será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais. Aplica-se, portanto, as disposições da Lei nº 6.830/1980 e, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista que a matéria versada no apelo diz respeito à execução fiscal, de natureza não eleitoral, está correta a decisão da presidência da Corte de origem que determinou a retenção de recurso especial interposto pelo executado contra acórdão regional que negou recurso contra decisão de primeiro grau de natureza interlocutória.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 7.11.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, João Mendes de Rezende interpôs agravo de instrumento (fls. 2-9) contra a decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que determinou a retenção do seu recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 10-13).

O recurso especial foi interposto contra os acórdãos do TRE/GO que mantiverem a decisão monocrática proferida pelo juiz relator que indeferiu os pedidos de suspensão da realização de hasta pública e de condenação da União ao pagamento de indenização, formulados no recurso eleitoral interposto na execução fiscal ajuizada pela União Federal; e determinou a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para expedição da respectiva carta de arrematação (fls. 64-66).

Reproduzo o relatório da decisão embargada (fls. 146-149):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 75-76):

Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa da tutela antecipatória recursal. Ausência de *fumus bonis iuris*. Não apresentação de teses e/ou provas outras além das consideradas na decisão recorrida. Exame exauriente e profundo do direito perseguido em juízo deve ser feito por ocasião do julgamento

do mérito recursal propriamente dito. Agravo conhecido e desprovido.

1. A tutela antecipada recursal pedida deve ser negada pela falta do *fumus boni juris*, pelos seguintes motivos: a) o pedido feito nas razões recursais refere-se à suspensão da realização do leilão e pagamento de um salário mensal de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o recorrente; b) todavia, no que se refere ao primeiro pleito, conforme se denota do feito, a hasta pública já foi realizada e ocorrida a arrematação do bem penhorado; já em relação ao segundo pedido, não vislumbra-se, ao menos nesse exame prefacial recursal, a existência de elementos mínimos a corroborar a tese do recorrente; c) não restou demonstrado a probabilidade jurídica do direito alegado – relativamente aos pedidos aqui examinados – além de, à primeira vista, observar que o recorrente apenas repisa as teses jurídicas já afastadas pelo juízo de primeiro grau e por este egrégio Regional Eleitoral (fls. 251/255);

2. Ausente a plausibilidade jurídica do direito alegado, descabe proceder à pesquisa acerca do *periculum in mora*;

3. Ademais, não foram juntadas outras provas além das consideradas pela decisão recorrida;

4. Os argumentos expendidos nas razões recursais possuem momento processual próprio para análise, conforme dito na decisão combatida, de sorte que um exame exauriente e profundo do direito discutido em juízo deve ser feito por ocasião do exame do mérito recursal propriamente dito;

5. Agravo conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 84):

Embargos declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa da tutela antecipatória recursal. Inexistência de omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado. Não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, I e II do CPC e art. 275 do Código Eleitoral. Embargos rejeitados.

1. Os pressupostos autorizativos para o manejo dos embargos de declaração deverá se dar entre os próprios fundamentos da decisão recorrida. Deverá haver uma contradição e/ou omissão e/ou obscuridade interna, na própria decisão e isso não se revela no presente caso, uma vez que a decisão embargada não padece de vício algum, sendo perfeitamente inteligível;

2. A lide foi julgada nos limites dos fatos pertinentes – apreciando e negando o pleito de antecipação da tutela recursal – não havendo espaço para quaisquer alegações de ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou dúvida;

3. Conforme consignado no acórdão recorrido, uma vez mais saliente que as teses recursais expostas, tanto no agravo regimental interposto quanto nos presentes embargos declaratórios, serão apreciadas em momento processual próprio – análise do mérito recursal propriamente dito – de sorte a realizar um exame exauriente e profundo do direito discutido em juízo; ademais, não foram juntadas outras provas além das consideradas pela decisão recorrida;

4. Em outros dizeres: cuidou-se, até o presente momento, do simples exame do pleito de antecipação da tutela recursal – que restou negada – de forma que, supervenientemente, apreciar-se-á os demais argumentos contidos no recurso eleitoral.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do agravo de instrumento, o agravante alega, em suma, que:

c) houve coisa julgada, já que o Processo de Execução Fiscal nº 2005.16274-3, em que se discutia os mesmos fatos, foi arquivado em razão de ilegalidade e fraude na penhora;

d) o mandado de penhora e avaliação do Processo nº 1957312005 seria nulo, uma vez que a dívida foi extinta pelo art. 2º da Lei nº 9.996/2000, que prevê a anistia dos débitos resultantes de multas eleitorais aplicadas em decorrência de infrações praticadas nos anos de 1996 e 1998;

e) a agravada deve ser condenada ao pagamento de indenização, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, bem como dos arts. 927 e 944, do Código Civil, e ao pagamento de multa por litigância de má-fé – art. 16 do Código de Processo Civil –, pois inscreveu seu

nome na dívida ativa quando a pretensão da cobrança do débito já estava prescrita;

f) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança da dívida e extinta a execução fiscal, em razão do disposto nos arts. 206, § 5º, do Código Civil; 741, V e VI, do CPC; 202, 203, 204, 156, V, 173 e 174, 175, II, 180, I, do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 9.996/2000;

g) “o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* foram devidamente caracterizados, autorizando, em consequência, o deferimento da medida liminar pretendida *inaudita altera pars* objetivando estancar a grave lesão ao direito do agravante para não continuar lhe causando sucessivos e graves prejuízos” (fl. 8);

Requer, preliminarmente, o arbitramento de indenização a ser paga mensalmente pela União Federal e, no mérito, postula a improcedência da execução fiscal.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 30-31v), nas quais a União Federal postula o não provimento do agravo, uma vez que não houve demonstração de que a retenção do apelo pode ocasionar dano de difícil reparação.

No mérito, sustenta que não há que falar em inexigibilidade da dívida, tendo em vista que “a dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de liquidez e certeza que somente pode ser ilidida através de prova inequívoca em contrário, a cargo do sujeito passivo e, uma vez não afastada, impõe a improcedência das alegações do excipiente” (fl. 31).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo, sob o argumento de que o agravante limitou-se a rediscutir teses ligadas ao mérito do processo executivo, o qual ainda está pendente de julgamento, não havendo nenhuma impugnação ao fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 287 do Supremo Tribunal Federal.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração por João Mendes de Rezende (fls. 158-172), nos quais se alega, em suma, que:

a) a decisão monocrática conteria contradição, uma vez que ficou provado que ocorreu a prescrição quinquenal e que houve litigância de má-fé por parte da embargada, nos termos dos arts. 16, 17, I, II, V e VI, e 18, II, do CPC;

b) há contradição quanto “à data do ajuizamento da ação de execução, uma vez que a mesma ação foi protocolada na Justiça Federal

e arquivada pela extinção do feito, devido a prescrição quinquenal, considerando que o suposto fato ocorreu no ano de 1994, prescrevendo em 1999” (fls. 158-159);

c) em face da ocorrência de prescrição, conforme o mandamento contido no art. 156, V, do CTN, assim como pela ocorrência, *in casu*, de anistia tributária, nos termos dos artigos 171, 173 e 174 do CTN e da Lei nº 9.996/2000, há cobrança indevida de crédito tributário, o que, a teor da Súmula nº 150 do STF, tornou-se repetição de indébito e, conseqüentemente, pagamento em dobro devido pela União, de acordo com os arts. 927, 940 e 944 do Código Civil e 42, parágrafo único, do CDC;

d) desde 2005, a embargada vem lhe causando danos morais e materiais e, por conseguinte, desrespeitando o art. 5º, V e X, da CF, os arts. 186 e 187 do Código Civil e a Súmula nº 227 do STJ;

e) é devida pela União uma indenização de R\$1.000.000,00 por ano desde 1999 até a presente data.

Requer o provimento dos embargos de declaração, “para condenar a embargada no pagamento dos honorários e indenizações por danos morais e materiais, bem como o indébito devido, por ser de inteira e cristalina justiça” (fl. 159-160).

Em despacho de fl. 177, determinei a abertura de vista à embargada, a fim de que, assim desejando, se pronunciasse sobre os declaratórios opostos.

A União apresentou, à fl. 180, impugnação aos embargos de declaração, na qual requer que o presente recurso não seja conhecido, pois, no caso em tela, não seriam cabíveis embargos de declaração.

Ressalta, ainda, que a pretensão recursal do embargante se resume a uma mera tentativa de reapreciação da causa, espécie de pedido de retratação, o que não se revela possível na via estreita dos declaratórios.

Por fim, a Fazenda Nacional assevera que,

a) “embora todas as decisões judiciais devam ser necessariamente fundamentadas, isso não implica que o magistrado tenha que discorrer ou rebater todos os argumentos jurídicos suscitados pelas partes” (fl. 180v);

b) “a questão objeto do recurso especial do particular foi amplamente enfrentada no acórdão recorrido, porquanto este examinou com propriedade e profundidade toda a matéria deduzida na referida peça recursal” (fl. 180v);

c) “almeja o embargante a revisitação do mérito da causa, a título de infundada alegação genérica de ‘dúvidas, obscuridades, contradições e omissões’ sem sequer definir qual o suposto vício de que padece o acórdão. Ora, a razoável duração do processo impede digressões intermináveis sobre o mesmo tema” (fl. 180v).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental os declaratórios, com pretensão infringente, opostos contra decisão individual, na linha da jurisprudência majoritária deste Tribunal, da qual cito os seguintes precedentes:

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de cópia do inteiro teor do recurso especial. Peça essencial. Agravo desprovido.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

(AgR-AI nº 7.143, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 13.4.2007, grifo nosso.)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

(AgR-RO nº 1.208, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 31.10.2006, grifo nosso.)

O agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 9.8.2013, sexta-feira (certidão à fl. 157),

e o recurso foi interposto em 14.8.2013, quarta-feira (fl. 158), em petição assinada pelo próprio agravante, em causa própria, e pelo Dr. Raimundo Nonato Vieira Fontenele (instrumento de procuração à fl. 161).

Reproduzo o teor da decisão agravada (fls. 150-155):

Extraio da decisão agravada, na qual o presidente da Corte de origem determinou a retenção do recurso especial interposto contra o acórdão regional que manteve o pedido de antecipação de tutela recursal formulado no âmbito do Recurso Eleitoral nº 6.082 (fls. 87-90):

[...]

Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil subsidiário, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória ficará retido nos autos, somente sendo processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final.

Excepcionalmente, a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem seu processamento imediato se demonstrado pelo recorrente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ou que a demora possa implicar na perda de seu objeto.

[...]

Outra não é a situação retratada nos autos.

De fato, encontra-se em curso processo de execução, no qual foi proferida decisão interlocutória contra a qual insurge-se o recorrente por meio de recurso especial, em cuja petição de interposição não vem demonstrada a necessidade de processamento excepcional.

Assim, outra solução não se apresenta senão determinar a retenção do recurso especial eleitoral de fls. 386/393, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

[...]

Examinando as razões recursais (fls. 2-9), o agravante cinge-se a tecer considerações sobre a matéria de fundo relacionada à execução fiscal contra ele proposta, em que sustenta ocorrência de nulidade processual, litigância de má-fé da União, prescrição da dívida alusiva à multa eleitoral e extinção do crédito tributário.

Nos pedidos expostos no agravo, o recorrente requer “a concessão liminarmente de indenização a ser paga mensalmente ao agravante pela agravada” e “no mérito o julgamento totalmente improcedente da presente execução fiscal” (fl. 9).

Desse modo, o fundamento da decisão agravada – atinente à retenção do recurso especial – não foi atacado, a atrair incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, destaco o teor da manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 144):

[...]

Extraí-se dos autos que o agravante está sendo executado por dívida oriunda de multa aplicada pela Justiça Eleitoral, a qual estava sendo cobrada em dois processos, ante a ocorrência de inscrição de dívida ativa em duplicidade. Entretanto, ante a verificação de tal erro, um dos processos foi extinto sem julgamento de mérito, prosseguindo o outro processo executivo.

Irresignado, o executado interpôs recurso eleitoral contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal. O apelo foi desprovido, tal como os embargos de declaração opostos em seguida. Daí a interposição do recurso especial a que se busca destrancar.

Ocorre que, nas razões do agravo de instrumento, o agravante limita-se a rediscutir teses ligadas ao mérito do processo executivo, o qual ainda está pendente de processamento. Ademais, em nenhum momento há impugnação do fundamento do *decisum* agravado de determinar a retenção do apelo especial. Nessa esteira, a irresignação não permite a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula nº 287 do STF.

[...]

Ainda que assim não fosse, verifico que o juízo eleitoral já tinha negado a antecipação de tutela “de pagamento mensal de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, a título de pensão provisória, pelos supostos prejuízos sofridos quanto ao presente processo de execução fiscal que lhe é movido pela Fazenda Nacional (União), bem como manteve o leilão do veículo Fiat/Pálio” (fl. 61).

Houve a interposição de recurso eleitoral, com renovação da pretensão de tutela antecipada, também indeferida pelo relator no TRE/GO, por ausência de *fumus boni iuris*, o que foi mantido pela Corte de origem (fls. 64-66).

Destaco os fundamentos do acórdão regional (fls. 71-74):

[...]

No mérito, não prosperam as razões aduzidas pelo agravante pelos motivos expostos na decisão agravada (fls. 334/336), que negou a medida antecipatória recursal e manteve a decisão recorrida, nos termos adiante transcritos:

“Trata-se de recurso eleitoral com pedido de tutela antecipada interposto por João Mendes de Rezende com vistas à cassação da sentença do ilustre juiz eleitoral da 136ª Zona Eleitoral (Goiânia/GO) – fls. 190 –, suspensão do leilão do veículo Fiat Pálio Yong (fls. 211), bem como condenação da União a indenizá-lo no montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais a título de dano moral.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou suas contrarrazões às fls. 319/321.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desnecessidade de opinar no presente feito, tendo em conta a ausência de interesse público primário (fls. 328).

É o relatório. Decido.

Nego a tutela antecipada recursal pedida pela falta do *fumus boni iuris*, pelos seguintes motivos:

1) O pedido feito nas razões recursais refere-se à suspensão da realização do leilão e pagamento de um salário mensal de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o recorrente.

Todavia, no que se refere ao primeiro pleito, conforme se denota do feito, a hasta pública já foi realizada e ocorrida a arrematação do bem penhorado; já em relação ao segundo pedido, não vislumbro, ao

menos nesse exame prefaciai recursal, a existência de elementos mínimos a corroborar a tese do recorrente;

2) Ainda que se alegue, *ad argumentandum tantum*, a remota hipótese de nulificação do ato executório, não há sequer indícios de eventuais vícios ou mesmo impropriedades outras ocorridas quando da realização do leilão;

3) Não restou demonstrado a probabilidade jurídica do direito alegado – relativamente aos pedidos aqui examinados – além de, à primeira vista, observar que o recorrente apenas repisa as teses jurídicas (fls. 199/207) já afastadas pelo juízo de primeiro grau (fls. 306/307) e por este egrégio Regional Eleitoral (fls. 251/255);

Ausente a plausibilidade jurídica do direito alegado, descabe proceder à pesquisa acerca do *periculum in mora*.

Saliento que as demais teses e pedidos recursais serão apreciados quando do julgamento final do presente feito.

Isso posto, nego a medida antecipatória recursal pedida e mantenho a decisão recorrida que determinou a realização da hasta pública leilão.

Em observância à solicitação contida no Protocolo nº 47.068/2011, determino a baixa dos autos à 736ª Zona Eleitoral para a expedição da competente carta de arrematação.

Expedida a carta, voltem-me os autos”.

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos da decisão agravada por serem compatíveis com a presente manifestação judicial.

A peça de agravo regimental acostada às fls. 350/359 não afastou os fundamentos da decisão recorrida.

Ademais, não foram juntadas outras provas e/ou teses além das consideradas pela decisão recorrida.

Os argumentos expendidos nas razões recursais possuem momento processual próprio para análise, conforme dito na decisão combatida, de sorte que um exame exauriente

e profundo do direito discutido em juízo deve ser feito por ocasião do exame do mérito recursal propriamente dito.

Neste contexto jurídico, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos.

[...]

Vê-se, portanto, que o Tribunal *a quo* devidamente fundamentou a decisão de indeferimento da tutela antecipada porque, quanto à suspensão do leilão determinado na execução, a hasta pública e a arrematação do bem penhorado já ocorreram, além do que não prosperavam, a princípio, as alegações relacionadas aos vícios na execução, dada a ausência de indícios mínimos a corroborar tal argumento. Por tal razão, concluiu-se que “um exame exauriente e profundo do direito discutido em juízo deve ser feito por ocasião do exame de mérito recursal propriamente dito” (fl. 74).

Diante dessas premissas, tem-se como correta a decisão agravada que determinou a retenção do referido recurso especial, porquanto a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final.

Nesse sentido menciono os seguintes julgados:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral retido. Eleições 2010. Representação. Conduta vedada. Deferimento de oitiva de testemunha. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Desprovimento.

1. A jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o Tribunal de origem, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido e, via de consequência, o agravo de instrumento interposto contra decisão que determina a retenção do apelo nobre.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 4357-67, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 18.6.2013.)

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2008. Prefeito. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Acórdão com natureza interlocutória, irrecurribilidade de imediato. Desprovidimento.

– As decisões interlocutórias no processo eleitoral, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas na oportunidade da utilização de recurso da decisão definitiva.

- Hipótese em que o caráter interlocutório do acórdão regional está evidenciado pelo não exaurimento da prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, que, ao anular os atos praticados a partir da sentença, apenas determinou fossem os autos devolvidos ao juízo eleitoral a fim de que o ora agravante pudesse ser citado para compor a lide e, eventualmente, demonstrar que qualquer ato praticado sem sua presença efetivamente lhe causou prejuízo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 51730-31/PI, rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 13.6.2013.)

Por disso, interposto recurso especial contra essa decisão de caráter não definitivo, deve ele ficar retido, e, caso assim entenda o recorrente, deve este reiterar a questão por meio de eventual recurso contra a decisão final no processo.

A esse respeito, destaco a ementa do seguinte precedente:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Prefeito. Representação. Art. 41-A. Lei nº 9.504/1997. Decisão interlocutória. Recurso especial retido. Dano irreparável ou de difícil reparação. Perda de objeto. Não demonstração. Desprovidimento.

1. Os recursos especiais interpostos contra decisões de natureza interlocutória atraem a incidência da regra de retenção disposta no art. 542, § 3º, do CPC. Essa regra é excepcionada apenas nas hipóteses em que a retenção do recurso acarretar dano irreparável ou de difícil reparação às partes ou, ainda, nas

situações em que a demora na apreciação culminar na perda do seu objeto. Precedentes.

2. Na espécie, os agravantes não demonstraram eventual possibilidade de perda de objeto decorrente da inutilidade final do provimento jurisdicional a ser alcançado, tampouco há evidências de que a retenção do recurso especial provocará prejuízo de difícil reparação ou dano irreparável.

3. *Desse modo, ausente excepcionalidade capaz de destrancar o recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida pelo TRE/PI, deve o referido apelo permanecer retido.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 52361-49, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 20.10.2011, grifo nosso.)

Igualmente, no AgR-AI nº 1794-04 (DJE de 2.5.2012), o eminente Ministro Marco Aurélio, relator do feito, assim sintetizou:

[...]

As decisões interlocutórias não são impugnáveis, de imediato por meio de recursos de natureza extraordinária. A disciplina constitucional destes últimos mostra a adequação contra atos que impliquem o julgamento da causa em curso. Ainda que se potencialize o Código de Processo Civil, cumpre ter presente que não concorre risco maior em aguardar o pronunciamento definitivo do processo em tramitação na origem para concentrar a impugnação na via extraordinária.

Em seu recurso, o agravante reafirma que lhe estaria sendo cobrado indevidamente um crédito, a ocasionar-lhe danos materiais e morais que devem ser reparados pela União.

Entretanto, não se atacou o fundamento da decisão que negou trânsito ao recurso especial, na qual a presidência da Corte de origem entendeu que se tratava de hipótese de retenção de recurso especial.

Assim, vê-se que o recorrente, mais uma vez, não se insurge, especificamente, contra os fundamentos da decisão que negou trânsito ao seu agravo de instrumento, a atrair a incidência da Súmula-STJ nº 182.

E, no ponto, reafirmo que a matéria versada nos autos – relacionada a atos praticados pelo juízo eleitoral no curso de execução fiscal – não se trata, portanto, de matéria eleitoral.

A Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a execução fiscal, estabelece em seu art. 1º que:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, *subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil*. (Grifo nosso).

E, no caso, anoto que o art. 367, IV, do Código Eleitoral é no sentido de que:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

IV – *A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais*; (Grifo nosso.)

Assim, se a Lei Eleitoral estabelece que a cobrança dos valores decorrentes de multas eleitorais rege-se por ação executiva nos moldes da cobrança dos débitos da Fazenda Pública, incidem as regras próprias que regulam a execução fiscal.

A rigor, a execução, ainda que instaurada no âmbito desta Justiça especializada, não versa, em específico, sobre matéria eleitoral, sendo pertinente o voto proferido pelo Ministro Costa Porto na Questão de Ordem no AI nº 2.721, *DJ* de 10.9.2001, em que, tratando dessa distinção em caso similar, ponderou:

Meu voto é no sentido de que o rito processual a ser observado em ditas ações e recursos, que versam sobre matéria não eleitoral e que não são regidas por legislação específica, deve seguir as normas do CPC, as quais regulam os prazos e a instrução das peças processuais.

Comungo do entendimento do Ministro Eduardo Ribeiro.

Para mim, a simplicidade do rito processual, que rege as ações e os recursos eleitorais, não tem que ser estendida à matéria administrativa,

até porque isso criaria uma diferença procedimental em relação à mesma matéria quando julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso, nos processos julgados pelos tribunais regionais federais, ou julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, também em grau de recurso, nos processos oriundos dos tribunais regionais do trabalho.

Ressalvo, do Código de Processo, apenas a exigência quanto ao preparo, julgando-o desnecessário, pois a Justiça Eleitoral não se encontra aparelhada para realizar seu recebimento.

Nesse sentido também é a decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, no julgamento do REspe nº 28749, DJE de 1º.12.2008: “A jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/1980) é aplicável na cobrança de multa eleitoral, o que acarreta a utilização subsidiária do CPC por força do art. 1º da mencionada lei”. Do mesmo modo decidiu o Ministro Eros Grau, no julgamento do RMS nº 556, DJ de 30.6.2008: “A Lei nº 6.830/1980 que rege as execuções fiscais é aplicável na cobrança das multas eleitorais (art. 367, IV do Código Eleitoral)”.

Diante disso, a hipótese é de retenção do recurso especial, conforme decidido pelo presidente da Corte de origem, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por essas razões, voto no sentido de receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento.

EXTRATO DA ATA

ED-AI nº 77-83.2012.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva – Embargante: João Mendes de Rezende (Advs.: João Mendes de Rezende e outra) – Embargada: União (Adv.: Procuradora da Fazenda Nacional: Isadora Rassi Jungmann).

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 82-74.2012.6.24.0053**

NOVA TRENTO – SC

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Embargante: Sandra Regina Eccel.

Advogados: Valdemiro Aduato de Souza e outros.

Embargada: Coligação Nova Trento de Todos (PP/PT/DEM/PSDB).

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros.

Embargos declaratórios. Contradição. Surgindo contradição no acórdão formalizado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

Eleições. Coligação. Formada coligação, surge, por ficção jurídica, o afastamento da legitimidade dos partidos políticos, mantida apenas, considerado o processo eleitoral, para impugnar a própria coligação – art. 17 da Constituição Federal e art. 6º da Lei nº 9.504/1997.

Registro. Coligação e partidos políticos. Ausência de impugnação pela primeira. Irrelevância do insurgimento dos últimos. Formada a coligação, mostra-se irrelevante, para saber-se se validamente impugnado o registro ou não, a participação, no ato, de todos os partidos políticos que a compõem.

Recurso. Coligação. Ausência de impugnação ao registro. Uma vez silenciado a coligação quanto ao pleito de registro, surge a ilegitimidade para recorrer da decisão que o defere.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 7 de maio de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 11.9.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Sandra Regina Eccel (fls. 721-729) contra acórdão deste Tribunal assim ementado:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Eleições 2012. Prefeito. Impugnação. Partidos políticos coligados. Legitimidade ativa *ad causam*. Procuração dos presidentes. Coligação. Interesse recursal. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2004. Condenação transitada em julgado. Causa de inelegibilidade (art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990). Prazo. Oito anos por inteiro. Desprovisionamento.

1. A outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõem a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta pelos partidos coligados. Precedentes.

2. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da eleição em que praticado o ilícito até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a última eleição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (fl. 731)

A embargante assevera que o aresto embargado é contraditório, uma vez que:

[...] no presente caso não houve a propositura de impugnação em nome da coligação com poderes outorgados pelos presidentes das legendas que a compõem. Ou seja, na peça original de impugnação não

figurou a Coligação Nova Trento de Todos, mas somente os 4 (quatro) partidos, e em seus próprios nomes. Demais disso, na instância recursal a coligação apareceu para se somar aos demais partidos, e não para se fazer representar por eles. (Fl. 726.)

Pontua que ambos os precedentes invocados não se aplicam à hipótese dos autos. No primeiro caso, porque a controvérsia se refere à outorga processual de poderes da coligação que foi representada por partidos políticos em juízo. No segundo, porque não se cuidou de registro de candidatura, mas de ação de impugnação de mandato eletivo.

Nesse sentido, ressalta que não há orientação jurisprudencial que autorize o ingresso de recurso por coligação que não tenha impugnado o registro na primeira instância.

Repisa que, considerada a premissa de que a coligação partidária possui natureza individual e diversa dos partidos que a compõem, não restam dúvidas sobre a ilegitimidade dos partidos que ingressaram com o pedido de impugnação em nome próprio, e não em nome da referida coligação.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.

Intimada a se manifestar, a Coligação Nova Trento de Todos afirma que a matéria relativa a sua suposta ilegitimidade para a interposição do recurso eleitoral foi há muito superada, pois se entendeu, tanto na instância regional como neste Tribunal, que haveria verdadeira confusão entre os partidos integrantes e a própria coligação.

Acentua que, na verdade, o que foi decidido “nas entrelinhas é que não se pode verificar qualquer prejuízo advindo da atuação dos partidos políticos sob suas próprias denominações, quando suas denominações e a própria coligação têm exatamente o mesmo significado” (fl. 756).

Por fim, destaca que:

[...] a parte embargante apresenta tal inconformismo de maneira inovadora nos presentes embargos, haja vista que não se insurgiu sobre tal fato quando da inauguração da instância superior, isto é, não interpôs recurso especial eleitoral contra tal matéria. A matéria, portanto, em relação à embargante se encontra inequivocadamente preclusa. (Fl. 756.)

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, afasto a suscitada preclusão da matéria impugnada nos presentes embargos, arguida pela coligação embargada, sob o fundamento de que não houve interposição de recurso especial quanto ao reconhecimento da legitimidade da Coligação Nova Trento de Todos pelo Tribunal de origem.

É que o embargante não possuía interesse recursal a fim de manejar o apelo nobre, haja vista que o provimento obtido junto ao TRE/SC lhe foi favorável. Ademais, insurgiu-se quanto à questão em momento oportuno, manifestando sua irrisignação sobre o ponto por ocasião das contrarrazões ao recurso especial.

Pelo exposto, afasto a alegada preclusão.

No mais, sem razão o embargante.

No caso, não existe a contradição apontada, pois o voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente e de modo coerente, a suscitada ilegitimidade da Coligação Nova Trento de Todos para recorrer no presente feito, afastando-a nos seguintes termos:

Na espécie, conforme assentado pela Corte de origem, a impugnação foi apresentada pelos partidos PP/PT/DEM/PSDB, que compõem a Coligação Nova Trento de Todos, sendo que as procurações outorgadas ao advogado subscritor da peça impugnatória foram assinadas pelos presidentes das referidas agremiações.

Assim, nos termos asseverados na decisão agravada, a outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõe a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta pelos partidos coligados.

Desse modo, não há falar em ilegitimidade recursal da coligação sob o fundamento que não impugnara o registro de candidatura, porquanto devidamente representada por todos os partidos políticos que a compõem no momento da impugnação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

Registro de candidatura. Partidos coligados. Legitimidade ativa *ad causam*.

Os presidentes dos partidos políticos coligados, quando regularmente representados por advogado, têm legitimidade para, conjuntamente, interpor recurso em nome da coligação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REspe nº 16789/PA, PSESS 19.9.2000, rel. Min. Jacy Garcia Vieira).

Ação de investigação judicial. Coligação. Legitimidade ativa *ad causam*. Representação judicial. Presidentes de partidos coligados. Presunção. Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único.

As coligações partidárias estão legitimadas a propor ação de impugnação de mandato eletivo nos pleitos em que participaram.

Os presidentes dos partidos, em conjunto, representam a coligação que integram, independentemente da designação ou não de representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, III). Presunção do conhecimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de quem sejam os presidentes dos partidos políticos, em razão do arquivamento a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

Recursos conhecidos e providos.

(REspe nº 19663/GO, DJ de 2.8.2002, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).

Não se trata, portanto, de hipótese em que partido político coligado impugna registro de candidatura isoladamente, mas de impugnação apresentada por todas as agremiações coligadas, não caracterizando, assim, violação à Súmula nº 11 do TSE¹ ou a ausência de interesse recursal. (Fls. 738-740.)

A despeito das circunstâncias que diferenciam os paradigmas invocados no acórdão embargado, e ao contrário do que busca demonstrar a embargante, o que importa é que esta Justiça especializada deu prevalência à vontade dos partidos políticos, externada por sua direção, que tem competência, inclusive, para designar o representante da coligação (art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997).

¹ Súmula-TSE nº 11: No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Logo, a outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõem a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta, bem como o seu posterior ingresso nos autos, ainda na instância ordinária.

Esse, aliás, foi o fundamento central dos precedentes colacionados. Confira-se, nesse sentido, trecho do REspe nº 16.789/PA, rel. Min. Garcia Vieira, PSESS de 19.9.2000:

A teor do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, o pedido de registro dos candidatos pode ser requerido diretamente pelos presidentes dos partidos coligados. Se assim é, evidentemente têm legitimidade para, conjuntamente, recorrer da decisão desfavorável, desde que representados em juízo por advogado legalmente habilitado. *O fato de estar consignado, nos incisos III e IV do mesmo artigo, que os partidos devem designar uma pessoa ou delegados para representar a coligação, não exclui a possibilidade de os próprios presidentes agirem em favor daquela.*

Na hipótese em exame, os presidentes dos dois partidos que integram a Coligação União pelo Trabalho, PPB e PSD, outorgaram procuração ao advogado (fls. 7), estando a referida coligação, por isso, regularmente representada em juízo, não havendo cogitar de defeito de representação. *Esclareço que o caso nada tem a ver com a jurisprudência que veda ao partido coligado recorrer isoladamente. A coligação recorrente é formada apenas por duas agremiações partidárias que, conjuntamente, buscam a reforma do julgado.* (Grifei.)

Nessa mesma linha, merece destaque o que afirmado pelo Ministro Luis Carlos Madeira, no REspe nº 19.663/GO:

Observe-se que os representantes das coligações são indicados pelos partidos, representados por seus presidentes. Poderão destituí-los, designando outros, e assim por diante.

Ao designarem os representantes, os partidos não criam restrições a seus presidentes, que continuam presidentes. Podem continuar o exercício de seus poderes, em conjunto com os demais presidentes dos partidos coligados, a representação da coligação.

Do mesmo modo, na espécie, todas as agremiações que compõem a coligação embargada buscaram o indeferimento do registro em tela,

não havendo se falar, portanto, na interposição de recurso por partido de forma isolada.

Por fim, vale ressaltar que o pedido de registro pode ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados ou por representante da coligação, como assevera o inciso III do § 3º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997 e, ainda, o art. 22, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373/2012, que trata da escolha e do registro de candidatos nas eleições de 2012, *in verbis*:

Art. 22. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

[...]

§ 3º O pedido de registro será subscrito pelo presidente do diretório municipal, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado.

Ora, tais dispositivos legais demonstram que a autoridade dos presidentes dos partidos se equivale à do representante da coligação para externar a sua vontade. Tanto é assim que, em momento algum, a coligação embargada se opôs ao que defendido e exposto na peça impugnatória proposta por todos os partidos em petição única.

Infere-se, portanto, que os aclaratórios manifestam o mero inconformismo da parte embargante com as conclusões do acórdão hostilizado, instrumento processual que, todavia, não se coaduna a essa finalidade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, quero tirar uma dúvida com a eminente relatora.

Recebi memorial, fui ao acórdão e um fato me preocupou. Figurava como agravada a Coligação Nova Trento de Todos. O fato objetivo: a peça de impugnação foi assinada pelos partidos PP, PT, DEM e PSDB afirmando que estavam coligados, ou não houve qualquer referência a que eles estariam ou não coligados?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Na peça de impugnação, constam os quatro partidos, mas não me recordo se eles estavam coligados.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A coligação é composta exclusivamente pelos quatro partidos.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A pergunta do Ministro Henrique Neves da Silva é se eles teriam feito referência a que estavam na condição de coligados ou autonomamente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A premissa do meu voto no acórdão embargado é de que apenas haveria inversão da ordem, dizendo: tais partidos, coligados... Tanto que afirmei, além dos precedentes citados, que entendia que era questão de legitimidade *ad processum*, e a Ministra Nancy Andrigli entendia que era *ad causam*. Mais adiante digo: mas em toda a identificação da coligação, até para efeitos de propaganda, deve-se colocar o nome da coligação e também o dos partidos. Essa foi a premissa do meu voto. O que entendi? Haveria apenas a inversão da ordem, ou seja, teriam sido apresentados os nomes dos partidos dizendo que estavam reunidos em coligação. A ordem dos fatores no caso não alteraria a legitimidade da causa, foi o que compreendi.

Relendo o voto de Vossa Excelência, que está muito claro, parece-me que não seja bem isso. Reconheço que há contradição no meu fundamento com as premissas fáticas que existem no acórdão, e acabei decidindo de forma desvinculada ao que contido no processo. Decidi uma questão de legitimidade *ad processum*, quando se discutia exclusivamente *ad causam*.

Pelo menos em relação ao meu voto, acolho os embargos de declaração para permitir análise da questão e afastar a contradição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, queiramos ou não, existe ficção jurídica estampada na Lei nº 9.504/1997, regedora da matéria.

Os partidos hoje têm ampla liberdade, tendo em conta o art. 17 da Constituição Federal, para se coligar, e o fizeram. O que nos vem do § 1º do art. 6º da Lei das Eleições?

Art. 6º [...]

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram [geralmente os nomes-fantasia são sugestivos], sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Há mais. O § 4º coloca uma pá de cal na possível controvérsia:

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Qual é o pano de fundo? Os partidos se coligaram, mas a coligação impugnou o registro? Não. O registro foi atacado pelas legendas, as quais não podiam, ante a criação da coligação, atuar no processo eleitoral. A falha foi percebida. O que fez a coligação? Interpôs o recurso. Entretanto não era parte legítima para recorrer, porque não impugnara, como deveria ter feito, observada a inexistência dos partidos políticos, no processo eleitoral, decorrente da ficção jurídica presente na lei.

Por isso, acompanho Sua Excelência, o Ministro Henrique Neves da Silva, pois já agora, em relação ao voto proferido anteriormente, julga verdadeiros os embargos declaratórios e afasta a contradição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Acolhe os embargos para afirmar a contradição.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Acolho os embargos para examinar a matéria, porque reconheço que decidi outra hipótese, não a que estava em julgamento.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Senhora Presidente, com todo respeito, sem querer contestar o voto de Sua Excelência, são dois esclarecimentos de matéria de fato: primeiro – respondendo à pergunta do eminente Ministro Henrique Neves da Silva –, não há qualquer referência na petição inicial de impugnação sobre a coligação; segundo, o paradigma utilizado se referia a outra questão: em vez de o representante da coligação outorgar a procuração ao advogado que ajuizou a impugnação pela coligação – neste caso é diferente –, todos os presidentes outorgaram a procuração a um advogado para, em nome dos partidos, e não no da coligação, ajuizar a impugnação.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Em relação a esse ponto, esclareço no meu voto que, como são os presidentes dos partidos que nomeiam o representante da coligação, se eles podem o mais, poderiam o menos. É esse o norte dos paradigmas por mim citados na decisão.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Foi nesse ponto que me equivoquei. Se a procuração é assinada por todos os presidentes dos partidos, e não pelo representante da coligação, escolhido no momento de sua formação, entendo que nossos precedentes têm validade. Então, é questão meramente formal. Se a coligação é representada por seu representante legal ou por todos os presidentes que a compõem, não haveria prejuízo.

Volto a dizer que reconheço a contradição e o erro de premissa do meu voto, que se baseou em impugnação feita por uma coligação. A situação,

entretanto, agora posta pelo advogado, é de que os partidos agiram em nome próprio, durante o período eleitoral – como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio. Eles não têm essa legitimidade. Se tivessem sido apresentados como reunidos em coligação, eu acompanharia Vossa Excelência. Entretanto, consoante agora esclarecido, acolho os embargos para sanar a contradição e afirmar a ausência de legitimidade das agremiações para propor a impugnação ao registro de candidatura.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Veja – os presidentes dos partidos outorgam procuração a um advogado que protocola a impugnação; posteriormente, a coligação também passa procuração para o mesmo advogado que apresenta alegações finais ainda na primeira instância.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quem veio a juízo para impugnar a candidatura?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Posteriormente, o recurso ordinário é interposto pelo mesmo advogado também. Constatam, neste caso, sim, a coligação e os partidos.

Entendo que é formalismo extremado, mas respeito, claro, a posição de Vossas Excelências. Simplesmente reafirmo meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Os partidos não atacaram a coligação?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porque estariam legitimados para tanto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Marco Aurélio acolhe os embargos de declaração para reconhecer a contradição e, portanto, dá efeitos infringentes ao julgado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A minha única dúvida é se a parte foi intimada para falar sobre os embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Trata-se de assentar que a coligação não teria legitimidade para recorrer. A consequência é essa, porque não impugnou o registro.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, todos os partidos que fizeram a representação de impugnação são os mesmos que integram a coligação.

Como já votei em outros casos, não similares a este em relação à questão jurídica, mas à questão da realidade fática do município – lembro-me de um caso de Goiás, destaco que estamos falando de um município com doze mil habitantes, em que dois terços foram eleitores, e são oito mil eleitores, ou seja, um município pequeno –, temos que ser menos rigorosos no formalismo quando se diz respeito...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O precedente é perigosíssimo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Destaco exatamente as razões em relação a uma situação regional – acredito que não haja em Nova Trento advogado especialista em Direito Eleitoral. Não deve haver, mas mesmo assim a representação foi proposta por todos os partidos que integram aquela coligação, não aumentou nem diminuiu nenhum partido. Ou seja, se confunde. Nesse caso, há confusão entre os partidos e a coligação. Aqueles partidos que apresentam a impugnação não são os mesmos que compõem a coligação? Sim. Se fosse composta a coligação por cinco partidos e quatro apresentassem a impugnação, não poderia eu admitir – o que o faço neste momento – que há confusão.

O dispositivo que o Ministro Marco Aurélio citou diz respeito a vedar o partido de agir isoladamente. Neste caso os partidos não agiram isoladamente, mas em conjunto. Nesta medida, e agrego que pelos dados...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Teríamos legitimação concorrente não prevista em lei. É a mesma situação de a coligação,

que tem personalidade natural, ditada pela lei, vir a agir. Então para que coligação e para que tanta clareza na norma regedora da matéria?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Esse dado, na realidade, para minha formulação de voto, é fundamental. Rejeito os embargos.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, diante do esclarecimento do voto do Ministro Dias Toffoli, acompanho a relatora, acolhendo os embargos, com efeitos infringentes, diante do esclarecimento de ter sido colhida a manifestação da parte contrária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas ela deve ter sido ouvida.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Ela não foi ouvida?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Sim, foi ouvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Segundo jurisprudência do Supremo, toda vez que a petição conduza a pleito de empréstimo de eficácia modificativa aos embargos, a parte contrária é ouvida. Eis o contraditório à exaustão!

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Acompanho o voto da relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, peço vênia à eminente relatora e ao Ministro Dias Toffoli porque entendo, como destacado pelo Ministro Marco Aurélio, que devemos distinguir a legitimação que no caso foi entregue pela lei exclusivamente para a coligação.

A lei realmente reserva ao partido a legitimidade para impugnar a própria coligação, por sua participação na coligação ou de outro partido eventualmente. Deste modo, teria legitimidade, mas, no instante em que se constituiu uma coligação, devemos separar – somos obrigados por determinação da Lei Eleitoral que se faça essa distinção.

Pode-se dizer que se trata de pequena comunidade, mas no caso sempre esses partidos são assistidos por advogados, por menor que sejam. E não podemos chegar ao ponto de ignorar o que prescreve a própria lei. Se fizermos isso, realmente, inauguramos insegurança jurídica muito grande, porque teremos que fazer diversas decisões.

Estou me manifestando assim, e sou de uma comunidade pequena, minha cidade não é tão grande – é grande em relação a outros municípios vizinhos –, mas é uma cidade que tem no máximo 20 mil habitantes. De tal modo que conheço muito bem a realidade local e sei que os políticos acompanham muito e leem as instruções emanadas do TSE. No caso, a leitura das instruções não autoriza interpretação díspar do previsto na Lei nº 9.504/1997.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também peço vênias à ministra relatora para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Henrique Neves, no sentido de acolher os embargos para sanar a contradição.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 82-74.2012.6.24.0053/SC. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio – Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio – Embargante: Sandra Regina Eccel (Advs.: Valdemiro Adauto de Souza e outros) – Embargada: Coligação Nova Trento de Todos (PP/PT/DEM/PSDB) (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencida a Ministra Luciana Lóssio, e os Ministros Dias Toffoli e Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e, Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 96-28.2012.6.26.0142

TIETÊ – SP

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Vlamir de Jesus Sandei.

Advogados: Alceste Vilela Júnior e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Registro. Eleições. Segundo colocado. Recurso. Interesse de agir. Mesmo em se tratando de recorrente que obteve, na eleição, o segundo lugar, persiste o interesse em ver o registro deferido, tendo em conta o primeiro colocado não haver alcançado mais da metade dos votos válidos.

Inelegibilidade. Alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Alcance. O disposto na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 aplica-se apenas a quem, à época da conduta vedada, era agente público, não cabendo interpretar de forma ampliativa preceito que verse inelegibilidade.

Inelegibilidade. Alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Prazo. Termo inicial. A teor do contido na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, os oito anos alusivos à inelegibilidade têm como termo inicial a eleição em

que praticado o desvio de conduta. A ausência de data idêntica, considerados os pleitos – de 2004 e 2012 –, é conducente a concluir-se que, à época deste último, o candidato já era elegível, observando-se o disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJE* de 11.10.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Tribunal Eleitoral de São Paulo manteve a sentença de fls. 135 a 147, mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Vlamir de Jesus Sandei, segundo colocado no pleito majoritário de 2012, em virtude da inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação acrescida pela de número 135/2010¹. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 192):

Recurso eleitoral. Condenação por prática de conduta vedada. Eleição 2004. Inelegibilidade. Desprovimento do recurso.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

[...]

No especial de fls. 198 a 211, interposto com alegada base no art. 14, § 3º, incisos I a V, da Carta da República, nos arts. 58 e seguintes da Resolução/TSE nº 23.373/2011 e no art. 276, inciso I, alínea *b*, do Código Eleitoral, o recorrente aponta divergência jurisprudencial no tocante à incidência da Lei Complementar nº 135/2010 sobre situações ocorridas antes da respectiva vigência.

Reporta-se ao resultado do julgamento, pelo Supremo, quanto à constitucionalidade da nova legislação, argumentando não se tratar de interpretação de caráter absoluto, devendo-se verificar a incidência da norma em cada caso concreto. Menciona precedentes do Tribunal Superior Eleitoral por meio dos quais se teria aplicado a disciplina em vigor à época dos fatos, e não a Lei Complementar nº 135/2010, em respeito aos princípios da irretroatividade e da coisa julgada, tendo em vista a ampliação dos prazos de inelegibilidade advinda do novo regramento.

Consoante ressalta, a circunstância que teria lastreado o indeferimento da candidatura seria pronunciamento judicial, transitado em julgado em 5 de agosto de 2005, que implicou a cassação do registro referente às eleições de 2004, em face do descumprimento do contido no art. 77 da Lei nº 9.504/1997², e no qual não lhe teria sido imposta inelegibilidade. Segundo assevera, tal condenação não seria alcançada pela aludida alínea *j*, porque não teria sido agente público em 2004 ou em 2012, mas somente candidato a prefeito, motivo pelo qual inexistiria óbice à candidatura ora discutida. Defende não ser possível, ante os efeitos da coisa julgada, lei posterior alterar decisão judicial, sob pena de afronta ao postulado da segurança jurídica.

Conforme destaca, mesmo se fixada a inelegibilidade por oito anos a partir das eleições de 2004, esse lapso temporal escoar-se-ia no dia do pleito vindouro. Pondera que tal data seria o marco para aferir-se a cessação da citada inelegibilidade e não o momento do registro, ainda que nesta ocasião sejam verificadas as condições de elegibilidade.

² Redação original:

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro. Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Diz seguir-se a mesma lógica utilizada para o alistamento dos eleitores que completarão dezesseis anos a tempo de votar, qual seja, embora o cadastramento ocorra no mês de maio, o preenchimento da idade mínima dar-se-ia observada a data da eleição. Salienta haver sido essa tese adotada em recente pronunciamento formalizado pelo juízo da 94ª Zona Eleitoral de Piraju/SP.

Alude ao princípio da vedação à dupla punição, segundo o qual não se poderia julgar e punir a pessoa, mais de uma vez, em razão do mesmo fato. Menciona decisão do Tribunal da Paraíba supostamente no sentido de afastar-se a inelegibilidade estabelecida com base em pena cujo cumprimento integral tenha ocorrido antes da Lei Complementar nº 135/2010.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser deferido o registro da candidatura.

O recorrido apresentou as contrarrazões de fls. 271 a 273, afirmando não caber rediscussão sobre o julgamento mediante o qual teria sido imposta a cassação a Vlamir de Jesus Sandei pela prática de conduta vedada, por tratar-se de coisa julgada. Sustenta ser a data da formalização do pedido de registro de candidatura o momento para verificar-se o exaurimento do período de inelegibilidade e não o dia da eleição, estando o candidato, como aduz, inelegível. Cita precedente deste Tribunal, em tese, nesse sentido.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 61, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do especial (fls. 281 a 285). Relata haver o Supremo assentado a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, a ser aplicada a situações pretéritas, inclusive em relação ao prazo de oito anos de inelegibilidade. Salienta enquadrar-se na alínea j do inciso I do art. 1º da aludida lei a condenação imputada a Vlamir de Jesus Sandei, pois não haveria restrição à incidência da norma no tocante a agentes públicos. Faz notar que o fim do lapso temporal de inelegibilidade recairia em 3 de agosto de 2012, antes da data do pleito, ressalvando caber tal aferição, no entanto, quando do pedido de registro de candidatura.

Anoto haver o recorrente logrado o segundo lugar na disputa, não tendo o primeiro colocado, contudo, obtido mais da metade dos votos válidos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (fls. 93, 163 e 212), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Acrescento que, apesar de o ora recorrente ter logrado o segundo lugar na disputa, persiste o interesse no julgamento deste recurso, tendo em vista o vencedor não haver obtido mais da metade dos votos válidos. Assim, possível pendência quanto ao registro não levará, se desfavorável o resultado, à convocação de novas eleições, mas à posse do segundo colocado.

Da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos a ela anteriores

Quanto à aplicação da lei no tempo, é noção comezinha que ela não apanha fatos pretéritos. José Afonso da Silva leciona que a lei é editada para viger de forma prospectiva, e não retroativa. A razão de ser dessa premissa é única: sociedade que se diga minimamente democrática não pode viver aos solavancos, nem ser surpreendida a cada passo. A primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei.

Interpretando-se a Constituição Federal de forma sistemática, ver-se-á que ela se mostrou explícita no tocante à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de a lei só retroagir para beneficiar o acusado, e, relativamente à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador sucedido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão até então própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo somente após passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos – o 5º e o 6º – mencionam, como direito social, a segurança, devendo ser

esta tomada no sentido linear. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Em assentadas anteriores, o Tribunal acabou por homenagear o pronunciamento do Supremo – possuidor de força a extravasar os limites do processo no qual formalizado – e concluiu que a lei nova, de 2010, seria aplicável a fatos a ela anteriores. O caso me compele à insubordinação, à resistência democrática e republicana. A lei é sempre editada para viger prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Da incidência da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, incluída pela de número 135/2010

Há mais. Observem que o ordenamento jurídico – o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 – versa condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não. Além disso, a alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 é categórica ao mencionar os condenados por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma. Pois bem, conforme admitido pelo Tribunal Regional Eleitoral, à época da condenação, o ora recorrente não era agente público. Mesmo assim, olvidou-se regra de hermenêutica e aplicação do Direito ao proclamar-se: “A extensão da alínea j aos candidatos que não sejam agentes públicos tem por finalidade a legitimidade do pleito” (fl. 194).

Paga-se um preço por se viver em democracia, e é módico: o respeito irrestrito ao arcabouço normativo, e este não contém a extensão assentada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Em Direito, o meio justifica o fim e não este àquele.

Da inelegibilidade no tempo – contagem do período de oito anos

Além disso, a premissa básica, a esta altura inafastável, do acórdão formalizado pelo Regional é que os oito anos alusivos à inelegibilidade –

contados a partir da eleição de 2004 – projetaram-se, apanhando a data limite para requerimento de registro.

É lição de hermenêutica, de aplicação do direito, que, ante a nitidez do texto legal, cessa a capacidade interpretativa. O legislador da Lei Complementar nº 135/2010 foi pródigo ao referir-se à inelegibilidade, uniformizando o período em oito anos e, também, ao estipular termos iniciais diversos para essa mesma inelegibilidade.

O que se contém, em termos de prazo, na parte final da alínea *j*, em comento? Revela-se termo inicial definido com clareza solar, para saber-se da extensão da inelegibilidade, sobressaindo a alusão não a eleições ocorridas nos oito anos seguintes, considerada a unidade de tempo de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Há referência à inelegibilidade – que entendo não incidir no caso – pelo período de oito anos, a contar do escrutínio. Não se pode, observada a interpretação do preceito, alcançar resultado que acabe por elastecer o prazo previsto. Os oito anos têm início expresso pela alínea *j*, e esse foi a eleição de 2004. Logo, como não houve, inclusive, coincidência quanto à data dos pleitos de 2004 e 2012, o recorrido, quando realizada esta última, já não estava mais inelegível.

Repito o que disse, desafiando a inteligência dos colegas: o contido na Lei nº 9.504/1997, em termos de serem consideradas modificações que afastem as inelegibilidades verificadas após o registro, é acionado justamente por aqueles que viram a inelegibilidade afastada após o dia limite para o registro. Se a inelegibilidade deixa de existir em data anterior a 5 de julho, evidentemente, o candidato não precisa acionar o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Dou provimento ao recurso, para deferir o registro da candidatura do recorrente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, por ocasião da condenação ocorrida nas eleições de 2004, por inauguração de obra pública, concorria o ora recorrente ao cargo de prefeito do município de Tietê. Ele, naquela época, teve cassado seu registro ou diploma? Essa é a

dúvida que gostaria de sanar com o eminente relator. Se não for possível de imediato, posso pedir vista dos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): A premissa de meu voto é que ele – na ocasião da prática da conduta, visto que o ato de 2004 seria apanhado pela lei de 2010 – não era agente público. E a alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 – estou abrindo apenas para conferir – exige a figura de agente público, mas o Regional apontou a extensão, ou seja, interpretou elaticando o preceito:

Art. 1º [...]

I – [...]

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

O caso seria de conduta vedada aos agentes públicos. Houve a conduta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É o art. 77 da Lei nº 9.504/1997.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Foi praticada conduta vedada nas eleições de 2004, certo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Cassação do registro referente às eleições, em face do descumprimento do contido no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, e no qual não lhe teria sido imputada inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Entendo a preocupação do Ministro Marco Aurélio, mas tenho uma leitura da parte inicial da alínea *j*, que dispõe “os que forem condenados”. Nesse caso, não distingue entre agentes públicos ou não.

Por isso que, para mim – diferentemente de Sua Excelência –, na interpretação do dispositivo, o que é mais importante é se, na condenação de então, houve ou não eventual cassação de registro ou diploma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Seria interessante Vossa Excelência pedir vista do processo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Peço vista, então, dos autos. Assim analiso com mais cuidado e reflito também sobre os argumentos trazidos pelo eminente relator na leitura do dispositivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Estou abrindo o art. 77 apenas para rememorar. É interessante a matéria.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ele teria comparecido. É pecado pequeno, considerado o que temos visto em termos de práticas eleitorais à margem da lei.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 96-28.2012.6.26.0142/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Vlamir de Jesus Sandei (Advs.: Alceste Vilela Júnior e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Luciana Lóssio e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral Helenita Acioli.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Vlamir de Jesus Sandei ao cargo de prefeito do município de Tietê/SP, no pleito de 2012, em razão da inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, decorrente de condenação em sede de representação por conduta vedada relativa às eleições de 2004 (fls. 191-194).

O acórdão foi assim ementado (fl. 192):

Recurso eleitoral. Condenação por prática de conduta vedada. Eleição 2004. Inelegibilidade. Desprovimento do recurso.

No recurso especial de fls. 198-211, interposto com base no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, Vlamir de Jesus Sandei aponta divergência jurisprudencial quanto à incidência da LC nº 135/2010 a fatos ocorridos antes da sua vigência.

Cita julgamentos do STF quanto à constitucionalidade da nova legislação, argumentando não se tratar de interpretação de caráter absoluto, e menciona precedentes desta Corte por meio dos quais, segundo alega, foram aplicados os princípios da irretroatividade da lei e da coisa julgada.

Sustenta que a condenação pela conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97 não implicaria a inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, uma vez que na época dos fatos o ora recorrente não era agente público, mas somente candidato a prefeito.

Ressalta que a única sanção a subsistir deve ser aquela imposta na decisão que julgou procedente a representação, em estrito cumprimento à coisa julgada material.

Argumenta que o prazo de 8 anos de inelegibilidade teria expirado 4 dias antes da data do pleito de 2012, implementado em 7 de outubro, considerando o termo inicial a data da eleição em que os fatos ocorreram, ou seja, no dia 3 de outubro de 2004.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 281-285).

O eminente relator votou pelo provimento do recurso especial.

Quanto à incidência da LC nº 135/2010, Sua Excelência reafirmou o entendimento de não ser possível a retroação legal para alcançar fatos ocorridos antes da vigência da lei.

Em relação ao disposto na alínea j do inciso I, que impõe a inelegibilidade aos condenados por conduta vedada aos agentes públicos, o eminente relator concluiu não ser possível tal norma alcançar o candidato que à época dos fatos não era agente público.

No tocante ao prazo de 8 anos de inelegibilidade, posicionou-se no sentido de já ter havido o seu transcurso, uma vez que a contagem dar-se-ia a partir do dia da eleição de 2004 – que ocorreu em 3 de outubro –, até 8 anos depois, o que implica reconhecer que na data do pleito de 2012, em 7 de outubro, o recorrente já não estava mais inelegível.

Por fim, Sua Excelência destacou o disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que deve ser aplicado ao caso, pois o decurso do prazo de inelegibilidade constitui alteração superveniente que afasta a inelegibilidade.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

É o relatório.

Na espécie, os fatos que ensejaram a condenação pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997, em razão da prática de conduta vedada, ocorreram em 2004.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos do aresto recorrido (fl. 193):

Da análise do autos se verifica que o recorrente teve seu registro de candidatura, referente às eleições de 2004, cassado pela prática de conduta vedada, conforme se depreende do Acórdão nº 152.550 deste Regional, que transitou em julgado em 5.8.2005.

Assim, surge a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990.

[...]

Nesses termos, a inelegibilidade do recorrente pelo prazo de 8 (oito) anos é patente. Contado o referido prazo, a partir da data da eleição, conclui-se pela ausência do direito subjetivo público de elegibilidade.

A alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

O mencionado dispositivo estabelece que o prazo de 8 anos de inelegibilidade conta-se a partir da eleição.

Sob essa ótica, tendo a eleição de 2004 ocorrido em 3 de outubro de 2004, o prazo de 8 anos de inelegibilidade findou-se em 3 de outubro de 2012.

Dáí concluir-se que em 7 de outubro de 2012, data do pleito para o qual o ora recorrente pleiteia a candidatura, a pecha de inelegibilidade não mais existia.

Entendo que incide na espécie, tal como concluiu o eminente relator, o disposto no § 11 do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Diante disso, afastada a causa de inelegibilidade pelo transcurso do prazo de 8 anos implementado após o registro da candidatura e antes da eleição, não há falar em óbice à candidatura do ora recorrente.

Aliás, esse entendimento foi recentemente firmado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 93-08/AM, na sessão de 20 de junho de 2013.

Naquela oportunidade, decidiu-se que a inelegibilidade descrita na mencionada alínea *j*, decorrente de condenação por captação de sufrágio relativa ao pleito de 2004, não mais subsistia para as eleições de 2012, diante do transcurso do prazo de 8 anos a que alude a referida norma.

O recurso, também de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, foi provido por maioria – vencida a eminente ministra presidente – para afastar a inelegibilidade descrita na alínea *j*.

Adoto, portanto, entendimento consentâneo com tal julgado, que se alinha ao meu posicionamento quanto ao tema.

Diante do exposto, acompanho o eminente relator para prover o recurso especial e deferir o registro da candidatura de Vlamir de Jesus Sandei ao cargo de prefeito do município de Tietê/SP.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, vejo que, pelo entendimento anterior, foi mudado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Já foi e voltou.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: E eu não estava na sessão.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Depende da composição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas o primeiro de todos, o caso de Fênix/PR, foi nesse sentido. Quem mudou posteriormente é porque não seguiu a primeira jurisprudência afirmada para a eleição de 2012, *data venia*.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Estavam nesse julgamento as Ministras Cármen Lúcia, presidente, e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e João Otávio de Noronha.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O primeiro que houve foi o do Ministro Teori Zavascki, que desempatou, precedente de Fênix/PR.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Naquele precedente do Ministro Teori Zavascki, fiquei vencida.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Tenho ficado vencida também.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Aquele foi o primeiro julgado dessa espécie, relativo à alínea *j* da Lei Complementar nº 64/1990.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Neste caso, eu não estava presente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O anterior era da alínea *d* e foi um precedente do Ministro Arnaldo Versiani, mas a redação da alínea *d* é diferente da redação da alínea *j*.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Neste caso, eu não estava presente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Agora, a conduta vedada é do agente público e, à época, ele não o era.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Quanto a essa questão do agente público, tenho opinião diferente. Creio que o art. 77 da Lei nº 9.504/1997 se aplique a qualquer candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Art. 73.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Não, o art. 77, em que se registra:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Nesse ponto, fico vencida. Tenho este entendimento – apesar de fazer referência no título que começa a matéria – de que o art. 77 se dirige a todo candidato, não só a agentes públicos.

Com relação à alínea *j*, considerando o que está inserido no próprio artigo, no próprio dispositivo, assim consta:

Art. 1º [...]

I – [...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção

eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Então, para não ficar divergente, por se tratar da alínea *j*, acompanho o entendimento nesse ponto do eminente relator, assim como o voto do Ministro Dias Toffoli.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, na sessão do dia 20.6.2013, o Ministro Marco Aurélio frisou muito bem a distinção da hipótese da alínea *j* das demais. Nesse caso, o marco temporal não é outro senão os oito anos a contar da eleição. Desse modo, não poderia, evidentemente, darmos a mesma interpretação que aos demais dispositivos.

Quanto ao outro fundamento, Sua Excelência, no voto aqui proferido anteriormente, apresentou mais um fundamento para o seu voto, o qual está no art. 77, que proíbe aos candidatos a cargo do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Entendo também como Sua Excelência, *data venia* da divergência, que aqui se exige que se trate de agente público, e não de qualquer candidato que eventualmente participe da eleição, mas sem a oficialidade, digamos assim, da sua presença numa obra pública. Evidentemente, ele não foi o responsável ou o patrocinador daquele evento.

Acompanho o voto do relator, seja por um fundamento, seja por outro, para adotar também o mesmo posicionamento que Sua Excelência trouxe.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o candidato em questão tem sua inelegibilidade decorrente de processo

de cassação por violação ao art. 77 da Lei das Eleições, ocorrido em 2004, pelo que entendi.

Essa cassação foi mantida por este Tribunal por meio do Agravo nº 57-66, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, ou seja, ele era candidato e teve seu registro cassado em 2004.

Neste ponto, peço vênia ao eminente relator e aos que o acompanharam para entender que – como ocorreu a cassação com base no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, mantida por este Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 57-66, quer dizer, mantida mesmo que indiretamente por intermédio do não conhecimento por algum problema recursal ainda de ordem processual – a inelegibilidade estaria caracterizada em tese.

Passa-se à questão da contagem.

O entendimento que já manifestei anteriormente, especialmente em relação à alínea *d*, é o de que, na contagem do prazo dos oito anos, conta-se do primeiro domingo de outubro até o primeiro domingo de outubro de oito anos depois.

Nesse caso específico, dados os precedentes do Tribunal, para tentar consolidar a posição, modificarei meu entendimento em relação à alínea *j*, por conta dessa decisão recente do Plenário, em que se estabeleceu a diferença clara em relação à alínea *j*, que na sua parte final estabelece que os oito anos são contados da eleição.

Por essas razões, acompanho apenas em relação a essa contagem de prazo, mas a primeira parte, de que caracteriza sim a inelegibilidade, a cassação pela violação do art. 77...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, como relator, apenas uma explicação a mim mesmo, não aos colegas, porque têm o domínio dos fatos, talvez além do que revelei eu próprio, relator. Confesso que, ante a avalanche de trabalho, não tenho tempo para examinar, de forma oportuna, os processos a mim distribuídos, em termos de prestação jurisdicional, portanto não pesquisei os alheios. Tomou-se realmente a prática do art. 77, a vedação aos candidatos, para, ante essa condenação, aplicar-se a alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Essa alínea exige qualificação para haver inelegibilidade, a de agente ou de servidor público gênero. Por isso aludi e disse que, ao interpretá-la,

o Tribunal de origem ter-lhe-ia conferido extensão indevida. Cogitei, até mesmo, do preço módico que se paga por se viver em um estado democrático de direito – o respeito ao arcabouço normativo. Regra reveladora de inelegibilidade há de ser interpretada de forma estrita, não de maneira elástica. Era o esclarecimento que pretendia dar a mim mesmo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Para concluir, entendo e respeito o ponto de vista do eminente Ministro Marco Aurélio, entendo que quando a alínea *j* dispõe, como entendeu o acórdão regional, pelo que me foi explicado, “por conduta vedada aos agentes públicos de campanha”, ela incorpora todos os tipos que estão nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997.

Por isso incluo para caracterização, mas, na minha opinião, posso ficar vencido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): O dissenso em Colegiado é a tônica. A interpretação é ato de vontade, decorre da formação técnica e humanística de cada um.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Por essas razões, peço vênia apenas em relação ao primeiro fundamento, mas acompanho em relação à contagem do prazo, para prover o recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: A minha posição é de todos conhecida, inclusive porque fiquei redatora para o acórdão do primeiro caso sobre a matéria, que foi o Respe nº 74-27, de Fênix, no qual discutimos a contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos previsto na alínea *j*, oportunidade em que o eminente Ministro Teori Zavascki proferiu voto de desempate.

Rendi-me à posição então vencedora do Tribunal para aplicar, inclusive em decisões monocráticas, que acredito todos nós chegamos a proferir, entendimento contrário ao meu, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em observância à decisão da ilustrada maioria.

Todavia, como a questão retorna ao Colegiado, sinto-me a vontade para reafirmar minha posição, de todos já conhecida, no sentido de que a contagem dos oito anos realmente deve ser a do ano civil, nos termos do que já externei, no precedente mencionado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ano cheio, como chamo.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para manter minha posição, no sentido específico da contagem de tempo, mesmo em relação à alínea *j*.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 96-28.2012.6.26.0142/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Vlamir de Jesus Sandei (Advs.: Alceste Vilela Júnior e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Ministra Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz sem revisão.

REPRESENTAÇÃO Nº 125-08.2013.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Representante: Partido da República (PR) – Nacional.

Advogados: Thiago Soares de Godoy e outros.

Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional.

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros.

Representado: Luiz Fernando de Souza.

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros.

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral extemporânea. Pré-candidato. Governador. Cassação. Tempo. Inserção nacional. Aplicação. Multa. Publicidade. Página. Rede social. Facebook. Declinação. Competência.

1. Representações por descumprimento da Lei das Eleições devem ser dirigidas, consoante o definido em seu art. 96, II, aos tribunais regionais eleitorais, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais. Precedentes.

2. Constatada a veiculação de publicidade alegadamente irregular apenas em página de rede social, impõe-se o reconhecimento da incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para o processamento da representação.

3. Declinação da competência para exame do feito e determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declinar da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado no *DJE* de 4.11.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, reproduzo abaixo o relatório da lavra da eminente Ministra Nancy Andrigli, à época corregedora-geral (fls. 121-124):

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), que impugnou a veiculação ocorrida em 5.3.2013 de inserção nacional produzida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), porém regionalizada no Rio de Janeiro, em razão de suposta promoção da candidatura do Sr. Luiz Fernando de Souza para o pleito de 2014 ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Argumentou o representante que a inserção teria enaltecido a pessoa e a imagem política do segundo representado, além de tê-lo apresentado como o grande responsável pela realização das obras que estão em andamento na cidade e que tal fato caracterizaria verdadeira propaganda eleitoral subliminar e extemporânea, contrariando as finalidades enunciadas no art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995.

Noticiou que outras veiculações estariam previstas no mês de março e requereu a concessão de liminar para suspender a transmissão da propaganda impugnada; no mérito, pugnou pela procedência da representação com a cassação do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao de cada uma das inserções ilícitas no semestre seguinte e pela aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, aos representados.

No dia 12 de março de 2013, deferi o pedido de liminar para suspender a divulgação da peça inquinada de irregular, facultando à agremiação responsável pela sua veiculação que a substituísse por outra que observasse os fins previstos nas normas de regência (fls. 37-41).

Em sua defesa de fls. 53-59 (78-83), o segundo representado asseverou que a publicidade impugnada “sequer foi veiculada nas inserções do partido”, que, em verdade, o mencionado vídeo teria sido divulgado somente em sua página no Facebook, razão pela qual não haveria se falar em propaganda irregular em desacordo com a Lei dos Partidos Políticos, nem em competência desta Corte Superior para apreciar esta representação.

Sustentou que “a ação deve ser indeferida de plano, diante da notória inépcia da petição inicial, de acordo com o art. 295 do CPC”.

Afirmou que o referido vídeo “não traz pedido de votos, não faz menção a pleito futuro ou qualquer propaganda subliminar”, pelo que não haveria qualquer ofensa à legislação eleitoral.

Apontou que a competência para processamento e julgamento de representação com vistas à aplicação de penalidade pela prática de propaganda eleitoral extemporânea seria o TRE/RJ, visto que, conforme alegado pelo representante, o Sr. Luiz Fernando de Souza seria candidato ao cargo de governador nas eleições de 2014.

Requeru fosse oficiada a Rede Globo de Televisão para que informasse se a mensagem contida na inserção tida por irregular foi veiculada em 5.3.2013.

No mérito, pugnou pela improcedência da representação e a condenação do representante às penas da litigância de má-fé.

Por sua vez, às fls. 61-69, o PMDB noticiou que promoveu a substituição da propaganda e que a inserção impugnada não teve o condão de atingir o eleitor com pedido de votos, visto que a matéria divulgada não seria capaz de influenciar o eleitorado, considerando que este último “não está psicologicamente voltado para as eleições de 2014 no presente momento”, concluindo que a peça pretendeu destacar a posição do partido em relação “a temas de interesse da comunidade local”.

Defendeu não haver nas inserções veiculadas a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outras agremiações, mas, sim, enaltecimento das ações do partido e das suas políticas públicas.

Por fim, expôs ter sido lícita a propaganda partidária, considerando a ausência de promoção pessoal, e requereu a improcedência da representação.

Indeferi o pedido do segundo representado, tendo em vista o PMDB, responsável pela propaganda partidária impugnada, ter apresentado defesa na qual sustenta a legalidade do conteúdo divulgado, bem como sua conformidade com as normas de regência.

Em suas alegações (fls. 104-108 e 111-114), o PR ratificou a peça inicial objetivando seja cassado o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção impugnada no semestre seguinte e aplicada a multa

prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, com a confirmação da liminar deferida.

Os representados, respectivamente, às fls. 89-95 (PMDB) e 96-100 (Luiz Fernando de Souza), corroboraram os termos de suas respostas e pediram a improcedência da representação, tendo o segundo representado pugnado ainda pela condenação do PR às penas de litigância de má-fé por tentar induzir esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral a erro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, ouvida nos termos do art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, opinou “pela declinação da competência para o TRE/RJ, a quem compete analisar e julgar a presente representação [...]”.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o Diretório Nacional do Partido da República (PR) sustentou que, em 5.3.2013, uma inserção nacional regionalizada, veiculada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Estado do Rio de Janeiro, teria sido indevidamente utilizada com a finalidade de promover a pessoa do Sr. Luiz Fernando de Souza, atual vice-governador daquela unidade federativa e, segundo alegado, pré-candidato da agremiação representada ao cargo majoritário executivo no pleito de 2014, a configurar violação aos arts. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, e 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Preliminarmente, observo que o segundo representado aduziu, em suas razões de defesa (fls. 53-58), que o conteúdo da peça impugnada teria sido divulgado

tão somente na página de relacionamento – Facebook – do representado, não havendo que se falar em propaganda irregular em desacordo com art. 45 da Lei nº 9.096/1995, muito menos em competência desse colendo Tribunal Superior, posto que a mensagem em questão não foi veiculada em rádio ou televisão, mas sim foi extraída da Internet, o que afasta a competência dessa c. Corte.

Asseverou ainda em suas alegações (fls. 96-100) que o representante estaria a induzir

esse c. Tribunal a erro, uma vez que ajuizaram a presente representação informando que a questionada propaganda foi exibida no horário estipulado para propaganda partidária, sendo certo que a mesma sequer foi veiculada nas inserções do partido.

De outra parte, o PR, nas respectivas alegações, afirmou ter havido uso irregular do espaço de propaganda partidária do PMDB para promoção da candidatura do segundo representado, mediante o enaltecimento de sua pessoa e imagem política e a divulgação de sua página pessoal de relacionamento na rede social Facebook.

Assinalou que a referida página conteria inserções com “vídeo e narrações associando as ações do Governo do Estado do Rio de Janeiro com a imagem pessoal do segundo representado (Pezão) [...]” e que ter-se-ia tornado “poderosa arma para realizar propaganda extemporânea de maneira disfarçada”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 127-130, pontuou que, na espécie, a propaganda reputada antecipada não teria sido veiculada em inserção nacional do PMDB, mas apenas na página da rede social Facebook do segundo representado, sendo, portanto, do TRE/RJ a competência para o exame desta representação.

Ressalte-se que a peça constante da mídia que acompanhou a inicial deste processo (fl. 35) não traz em si a menção à Lei dos Partidos Políticos, como determina o § 4º do art. 2º da Res.-TSE nº 20.034, de 1997, diferentemente de outra inserção nacional regionalizada do PMDB no estado do Rio de Janeiro, veiculada no mês de março de 2013, também impugnada nesta Corte Superior nos autos da Representação nº 114-76. 2013.6.00.0000/DF, submetida a julgamento em 27.6.2013, oportunidade na qual pediu vista o em. Ministro Henrique Neves.

As representações por descumprimento da Lei das Eleições devem ser dirigidas, consoante definido em seu art. 96, II, aos tribunais regionais eleitorais, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior fixou a orientação de que as representações voltadas à apuração de descumprimento da

Lei nº 9.504, de 1997, devem seguir o previsto em seu art. 96, como se observa na ementa abaixo transcrita:

Recurso especial. Representação. Lei nº 9.504/1997. Art. 30-A. Competência.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, em se tratando de representação visando à apuração de descumprimento da Lei nº 9.504/1997 a competência segue o previsto no art. 96 da referida lei. [...] (REspe nº 28.357/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 24.4.2009).

Nesse mesmo sentido: Petição nº 2.962/DF, rel. Min. Eros Grau, *DJE* de 19.3.2009.

Diante do exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, declino da competência para apreciar esta representação e determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, para mim, é necessário definir bem um ponto: nossa resolução, assim como a lei, trata de inserção nacional e de inserção regional. A competência das inserções regionais é do Tribunal Regional Eleitoral e da inserção nacional é do Tribunal Superior Eleitoral.

O que os partidos estão fazendo? Eles buscam inserção nacional e exibem diferentes inserções em todo o país, que é a dita inserção nacional regionalizada, cuja possibilidade já foi examinada, por alto, por este Tribunal no que tange à viabilidade técnica.

Particularmente, penso que esse assunto deve voltar à discussão pelo TSE, porque, se a lei dispõe que a inserção deve ser nacional, a permitir que o partido exiba filmetes diferentes em cada estado, é pedir que esta Corte passe a examinar cada filmete de acordo com cada região.

Mas o que pergunto à eminente relatora para deixar claro: há menção de que não foi ao ar nem mesmo no Rio de Janeiro?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Não. Apenas no Facebook.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não há propaganda partidária no Facebook.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então, acompanho Sua Excelência por esse ponto, porque não houve veiculação em rádio ou televisão, apenas no Facebook. Quanto a isso não há dúvida.

Se fosse inserção nacional regionalizada, a jurisprudência dispõe que a competência é do Tribunal Superior Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Foi apenas na página pessoal.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Parece-me que o advogado disse da tribuna que foi ao ar.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Também fiquei com a impressão de que o advogado teria afirmado que foi veiculada em março.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Essa é a informação que tenho.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI (advogado): Senhora Presidente, peço vênia para fazer esclarecimento de fato. Chegou a ser veiculada uma inserção e, depois da decisão da Ministra Nancy Andrighi, ela foi trocada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Foi veiculada na televisão?

O DOUTOR FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI (advogado): Parece que sim.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então, a competência, com a devida vênia, é do Tribunal Superior Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Não tenho essa informação.

A informação que tenho está no meu voto:

Ressalte-se que a peça constante da mídia que acompanhou a inicial deste processo (fl. 35) não traz em si a menção à Lei dos Partidos Políticos, como determina o § 4º do art. 2º da Res.-TSE nº 20.034, de 1997, diferentemente de outra inserção nacional regionalizada do PMDB no estado do Rio de Janeiro, veiculada no mês de março de 2013, também impugnada nesta Corte Superior nos autos da Representação nº 114-76. 2013.6.00.0000/DF, submetida a julgamento em 27.6.2013, oportunidade na qual pediu vista o em. Ministro Henrique Neves.

Verifiquei que essa, sim, era inserção nacional regionalizada, o que fez a Ministra Nancy Andrighi entender de forma diferente e deferir a liminar, mas, pelo que se tem, não houve publicação da inserção. Foi apenas no Facebook.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas o próprio advogado do representado confirma que houve inserção.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O advogado afirma que a inserção cessou por força da liminar.

O DOUTOR EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME ARAGÃO (vice-procurador-geral eleitoral): O Ministério Público afirma que foi apenas no Facebook.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas o que a Ministra Nancy Andrighi acentuou – indago da ministra relatora – seria que, nessa inserção, o Senhor Luiz Fernando de Souza chama atenção de que ele está no Facebook. Então, seria na inserção nacional. Não era a página.

O DOUTOR EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME ARAGÃO (vice-procurador-geral eleitoral): Faço esclarecimento de matéria de fato. Consta do parecer

que o Ministério Público chegou a pedir que fosse formulado requerimento à Rede Globo de Televisão para verificar se houve ou não inserção, mas a senhora relatora indeferiu o pedido sob fundamento de que, como o PMDB já vinha defendendo a legalidade dessa propaganda, isso não era mais questão a ser dirimida. Então, houve pedido do Ministério Público para que se verificasse com a Rede Globo se houve ou não inserção.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministra relatora, indago se Vossa Excelência não prefere indicar o adiamento do julgamento buscando esclarecimento desse fato para que possamos votar com conhecimento da real situação posta nos autos.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): O que me levou a tomar providência de encaminhar os autos ao Rio de Janeiro foi o seguinte: o PMDB noticiou que promoveu a substituição da propaganda e que a inserção impugnada não teve o condão de atingir o eleitor com pedido de voto, visto que a matéria divulgada não seria capaz de influenciar o eleitorado, considerando que...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então, não foi no Facebook?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A complicação está na notícia de, em inserção, o partido ter chamado a atenção dos eleitores para o Facebook.

Senhora Presidente, uma coisa é certa: ainda não sei se serei “candidato” na Cidade Maravilhosa.

Então deixemos o processo sobrestado para trazer a conclusão na próxima sessão.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 125-08.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Representante: Partido da República (PR) – Nacional (Advs.: Thiago Soares de Godoy e outros) – Representado: Partido do Movimento Democrático

Brasileiro (PMDB) – Nacional (Advs: Gustavo do Vale Rocha e outros) – Representado: Luiz Fernando de Souza (Advs.: Eduardo Damian Duarte e outros).

Usou da palavra pelo representado PMDB – Nacional o Dr. Felipe Cascaes Sabino Bresciani.

Decisão: Após o relatório, a sustentação oral e o voto da relatora, o julgamento foi adiado por indicação da Ministra Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

VOTO (ADITAMENTO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, após divergência surgida quanto à natureza da publicidade impugnada nestes autos, em decorrência da sustentação oral feita da tribuna na sessão do dia 26.9.2013, indiquei adiamento para melhores esclarecimentos à Corte, o que passo a fazer.

A presente representação é a quinta de um conjunto de cinco envolvendo as mesmas partes, tendo como causa de pedir o alegado desvio de finalidade na utilização das inserções nacionais de propaganda partidária pelo PMDB, as quais teriam sido regionalizadas e divulgadas no Rio de Janeiro, nos dias 5, 7, 9 e 12 de março do corrente ano, em benefício do segundo representado, atual vice-governador do estado.

As duas primeiras – Rp nºs 113-91 e 114-76 – foram protocolizadas em 6.3.2013 e as demais – Rp nºs 123-38, 124-23 e a presente – no dia 12.3.2013.

O partido representado respondeu aos termos das cinco representações com peças de defesa rigorosamente idênticas, nas quais sustentou, genericamente, a licitude da publicidade impugnada e informou a substituição das peças inquinadas de irregularidade por outra relativa “à divisão dos *royalties* do petróleo, conforme se pôde verificar nas inserções seguintes”, o que pode ter induzido o nobre advogado a laborar

em equívoco ao afirmar que houvera veiculação em inserção nacional, haja vista o objeto das demais representações, todas por mim submetidas a julgamento em Plenário na sessão de 27.6.2013.

Como assinaei no voto proferido na última assentada de julgamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 127-130) pela declinação de competência para o TRE/RJ, concluindo, relativamente ao ponto, que:

[...]

Assim, *nesse caso específico*, constata-se que a propaganda reputada antecipada não foi veiculada em inserção nacional do partido representado, *mas apenas na rede social Facebook, na página criada pelo segundo representado*. Com efeito, a competência para processar e julgar a presente representação é do TRE/RJ, e não desse eg. TSE, visto tratar-se de apuração restrita à prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Consigne-se que, ainda que o partido representado tenha realmente sustentado a legalidade do teor da peça impugnada, como informado na decisão que indeferiu o pedido de produção de prova formulado pelo segundo representado, no caso, todavia, constata-se que, em verdade, o partido representado o fez de forma genérica, *até mesmo porque o segundo representado foi alvo de mais duas representações por veiculação de propaganda em inserções nacionais do partido representado (RP nº 113-91.2013.6.00.0000 e RP nº 114-76.2013.6.00.0000), fato que inclusive constou da decisão que concedeu a medida liminar aqui pleiteada. (Destques no original.)*

Eis o teor da questionada publicidade:

Pezão: Eu sou Pezão, e é um prazer ter você por aqui, eu sou novo no Facebook, e acho que vai ser uma maneira legal da gente ficar mais próximo.

Eu quero trocar ideias sobre o nosso estado, sobre o que é melhor para o Rio.

Eu quero ouvir você.

Aqui também vai ser um espaço para você me conhecer um pouquinho melhor, tanto o meu caminho, quanto as coisas nas quais eu acredito, seja muito bem-vindo.

Conforme se infere da simples leitura de seu teor, do exame da mídia e da documentação acostada aos autos, exatamente por não se configurar,

diferentemente das demais representações, publicidade exibida em espaço de propaganda partidária autorizado pelo TSE, mas apenas na página de relacionamento do segundo representado na rede social Facebook, ratifico meu voto no sentido da declinação da competência, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para o exame da representação.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministra Relatora, a dúvida que havia surgido dizia respeito ao Facebook ou se a representação tinha como objeto uma veiculação nacional. Vossa Excelência estava votando no sentido de declinar da competência, porque acentuou que não era propaganda nacional.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Exatamente, e estou mantendo meu voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O advogado disse – contra o interesse do cliente, mas até por lealdade – que houve, em nível nacional, a apresentação da propaganda pela televisão.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Ele não fez o exame das representações, até porque ele apenas defende a licitude das inserções.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Foi só no Facebook.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O problema, a meu ver, é outro. O partido, no horário da propaganda partidária, chamou a atenção para o perfil, no Facebook, do vice-governador do Estado do Rio de Janeiro – e até o guarda da esquina sabe ser pré-candidato à sucessão do governador Sérgio Cabral. Tanto que disse, quando o advogado foi à tribuna para negar

o fato, que tinha apenas uma certeza: não serei candidato ao governo da minha Cidade Maravilhosa. Mas surge a problemática da competência.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se a inserção do programa do partido foi regional, o Tribunal Superior Eleitoral não seria competente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Penso que a inserção foi nacional, regionalizada.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Ela só foi pelo Facebook. Vejam o que afirma a matéria publicada no Facebook: “Eu sou Pezão e é um prazer ter você por aqui, eu sou novo no Facebook [...]”

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, ministra, o problema não está aí. Está no fato de a sigla ter utilizado o horário da propaganda partidária para chamar a atenção visando ao acesso dos eleitores ao perfil do vice-governador no Facebook.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Não há isso na mídia, Excelência. Nas demais sim, mas nesta não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Foi essa a dúvida que surgiu. Na liminar da Ministra Nancy Andrighi, ela afirmou:

[...] constata-se que a propaganda impugnada, protagonizada pelo próprio Sr. Luiz Fernando Pezão, atual vice-governador do Rio de Janeiro, cuida de chamar a atenção, com exclusividade, para a sua chegada à rede social denominada Facebook [...] (fls. 39 dos autos).

Depois, examinando a matéria, a ministra relatora afirma que não, que Luiz Fernando Pezão fez essa chamada no próprio Facebook e não na propaganda.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso a Ministra Laurita Vaz indicou o adiamento naquele dia. Se for no Facebook, não é propaganda partidária.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Vi a mídia e é nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a representação é pelo desvirtuamento da propaganda partidária. Não entrariam com representação se o Senhor Pezão – não sei se o aumentativo diz respeito a condição física ou não – tivesse apenas veiculado alguma coisa no perfil particular na rede social.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, pedi vista dos quatro primeiros casos, inclusive há uma questão parecida com essa, que estou examinando e já devo trazer na próxima semana.

Pedi vista agora, em mesa, desses autos para entender exatamente o que aconteceu e, como disse a Ministra Laurita Vaz, houve engano, a meu ver, tanto do representante como do partido que se defendeu, porque o representante veio e apresentou a mídia como tendo sido exibida na televisão. A Ministra Nancy Andrigli, a partir dessa informação, dado o grau de confiabilidade que se deve dar a uma representação dessa ordem, determinou sua suspensão. Entretanto, o Senhor Luiz Fernando de Souza veio aos autos como representado e arguiu:

Primeiramente, importante salientar que os representantes induziram esse c. Tribunal a erro, uma vez que ajuizaram a presente representação informando que a questionada propaganda foi exibida no horário estipulado para propaganda partidária, sendo certo que a mesma sequer foi veiculada nas inserções do partido. (Fls. 53.)

O que mais adiante ele confirma.

O partido, entretanto, ao se defender, apresentou contestação genérica declarando que achava não haver nenhuma irregularidade, mas mesmo assim já houvera cumprido e determinado a substituição das inserções pelas inserções do *royalty*. Mas o partido não se apercebeu que a inserção a que se fez referência na inicial foi contestada pelo representado Luiz Fernando de Souza, afirmando que ela não foi ao ar, não foi exibida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Pergunto se a legenda chamou, no horário da propaganda partidária, a atenção dos cidadãos em geral para o perfil do vice-governador no Facebook. A divulgação estaria no Facebook, mas se teria chamado a atenção no horário da propaganda partidária? Caso positivo, houve o desvirtuamento.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): No caso, acredito que não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A inicial afirma que sim, a contestação afirma que não, e a eminente relatora, verificando a mídia, viu que não tem a característica de ter sido exibida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se a relatora, verificando a mídia, constatou não haver qualquer alusão ao perfil do Senhor Pezão no Facebook, cessa tudo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Penso que a eminente relatora verificou que essa mídia não foi exibida na televisão, mas apenas na Internet, no Facebook.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Henrique Neves da Silva, ninguém exibe propaganda partidária no Facebook. A questão não é essa. Se a relatora me assegura que, no horário da propaganda partidária, a legenda não chamou a atenção dos cidadãos em geral para o perfil do vice-governador no Facebook, acompanho-a.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): A mídia se refere apenas ao Facebook.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Qual é a referência?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Eis o teor da questionada publicidade:

Eu sou pezão, e é um prazer ter você por aqui, eu sou novo no Facebook, e acho que vai ser uma maneira legal da gente ficar mais próximo. Eu quero trocar ideias sobre o nosso estado, sobre o que

melhor para o Rio. Eu quero ouvir você. Aqui também vai ser um espaço para você me conhecer um pouquinho melhor, tanto o meu caminho, quantas coisas nas quais eu acredito, seja muito *bem-vindo*. (Fls. 56-57.)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, mas pergunto o que saiu na inserção, tanto que a Ministra Nancy Andrighi a suspendeu. O partido político, no horário da propaganda partidária, chamou a atenção para o perfil do vice-governador no Facebook?

Se Vossa Excelência me assevera que não, acompanho-a, mas, caso contrário, peço vênica para divergir.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): O que consta nos autos é isso que mencionei e a mídia que eu vi é com esse teor.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A representação foi feita por essa mídia e pelo próprio Facebook.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não teria sido mídia e sim a reprodução do que inserido no Facebook.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Ministro Marco Aurélio, são cinco representações, nas demais eu tive opinião diferente, mas nesta não.

Por isso, declinei da competência, porque pelo que se tem nos autos, a conversa foi essa, no Facebook.

Voto

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS: Entendo, Senhora Presidente e Senhores Ministros, pelo que a relatora apresentou e ofertou no seu voto, que o caso está relacionado à inserção exclusivamente no Facebook.

Em razão dessa premissa levantada pela relatora, acompanho-a integralmente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a partir da premissa de que a mídia que levou ao ajuizamento da representação não foi exibida na televisão, pelo que informa a relatora, acompanho Sua Excelência para que os autos sigam para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, como vogal, voto de ouvido, pois costumo dizer que não tenho tempo para examinar em período razoável os meus próprios processos, que dirá os alheios. Não me arvorei em revisor de quem quer que seja.

Por isso, ante a afirmação da relatora, de nada ter sido veiculado no horário da propaganda partidária, acompanho Sua Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também acompanho a relatora afirmando, tal como o Ministro Marco Aurélio, o princípio da confiança, e a Ministra examinou o caso.

Eu também a acompanho.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 125-08.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Representante: Partido da República (PR) – Nacional (Advs.: Thiago Soares de Godoy e outros) – Representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional (Advs.: Gustavo do Vale Rocha e outros) –

Representado: Luiz Fernando de Souza (Advs.: Eduardo Damian Duarte e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declinou da competência para o TRE do Rio de Janeiro, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz e do Ministro Humberto Martins sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 130-66.2012.6.12.0053

CAMPO GRANDE – MS

Relatora originária: Ministra Laurita Vaz.

Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.

Advogados: Luís Cláudio Alves Pereira e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Adesivos. Hashtag. Ausência de referência ao pleito.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 27.11.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal de decisão da minha lavra que negou seguimento a seu recurso especial eleitoral, mantendo, por conseguinte, a multa aplicada pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Assevera o agravante que não são aplicáveis à hipótese dos autos as súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porquanto (fl. 287):

[...] o representado Edson Giroto somente foi intimado para interromper a propaganda no mesmo momento em que foi intimado para apresentar defesa (notificação de fl. 34 dos autos), situação expressamente apreciada pelo acórdão emanado do TRE/MS.

Desse modo, sustenta afronta ao art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

Pondera que, igualmente,

[...] o reconhecimento da violação do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 independe de reexame de fatos e provas, eis que a discussão sobre propaganda antecipada por meio de adesivos fixados em veículos já foi diversas vezes enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Fl. 288.)

Argumenta não incidir, na espécie, a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que:

[...] o Tribunal Superior Eleitoral não firmou posicionamento contrário à pretensão do recorrente, pelo contrário, o assunto

ainda é controvertido, tanto que o recorrente demonstrou dissídio jurisprudencial, trazendo à colação o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26285, o qual concluiu que adesivos fixados em veículos, contendo apenas o nome de futuro candidato, antes do período de propaganda eleitoral, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. (Fl. 289.)

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, no que tange à tese de violação ao art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

[...] é impossível a um pré-candidato a prefeito de um município de médio porte como Campo Grande não tomar conhecimento prévio de propagandas de significativo impacto, como a fixação de adesivos em inúmeros veículos particulares que circulam pela cidade. Se ele não toma conhecimento de sua distribuição, ao menos fica sabendo, rapidamente, da sua existência e tem a oportunidade de fazê-la cessar, caso queira pautar-se pela observância da legalidade.

[...]

À vista da disseminação e da padronização dos adesivos, não há como negar o prévio conhecimento do beneficiário Edson Giroto, cuja intenção, promovendo propaganda eleitoral extemporânea, causa desequilíbrio ou falta de isonomia no conjunto das campanhas frente aos demais candidatos.

[...]

De fato, não havia como se admitir a imposição de sanção sem que a responsabilidade do candidato pelo ato de propaganda estivesse caracterizada.

Por isso que a jurisprudência fixou-se no sentido de que, havendo a notificação do candidato para a retirada da propaganda ilícita, estaria configurada sua ciência prévia, sobre a ocorrência da irregularidade, sujeitando-se, a partir daí, às penalidades respectivas.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se, à fl. 34, mandado expedido pelo juiz da 53ª Zona Eleitoral determinando a imediata cessação de distribuição dos adesivos ou quaisquer materiais de propaganda que contenham a expressão #sigaGiroto, que fora recebido pessoalmente pelo candidato, em 12.6.2012.

Fica, portanto, cristalino que ao recorrente falece razão, uma vez que *a notificação prévia acima delineada comprova a ciência prévia da propaganda que o beneficia e, portanto, a sua responsabilidade, haja vista não ter tomado providências para remover a publicidade ilícita.*

[...]

No caso dos autos, *tem-se que são centenas, até milhares de adesivos*, ante a facilidade com que são encontrados nas ruas desta cidade. Portanto, pelo poder de persuasão, é forçoso reconhecer que a disseminação desse material acarreta desequilíbrio no prélio eleitoral e atinge a igualdade entre candidatos, favorecendo justamente aquele que desrespeita as normas jurídicas. (Fls.161-166; sem grifos no original.)

Como se observa, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que houve o conhecimento prévio por parte do beneficiário da propaganda eleitoral.

Nessas condições, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante as súmulas nºs 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

Propaganda eleitoral antecipada. Adesivo. Questão de fato.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, apenas não configura propaganda antecipada a colocação do nome de suposto candidato em adesivos de veículos caso eles não reúnam apelo explícito ou implícito de associação à eventual candidatura.

2. Para rever a conclusão do Tribunal *a quo* de que a mensagem veiculada no adesivo contém enfoque eleitoral, bem como de que – dadas as circunstâncias do caso concreto – ficou configurado o prévio

conhecimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 2838-58/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 9.5.2011)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Plotagem. Veículo. Bens particulares. Desprovinimento.

1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido.

2. As circunstâncias que levaram o Tribunal *a quo* a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários – requinte na confecção da propaganda, por meio de plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos – não poderiam ser revistas na via recursal especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3852-77/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 27.5.2011)

Ainda que fosse possível superar o óbice acima delineado, melhor sorte não socorreria o agravante. Isso porque, segundo a Corte Regional, firmou-se convicção acerca do conhecimento prévio da propaganda pelo beneficiário, tendo em vista que os adesivos foram produzidos em larga escala e de forma padronizada. Ademais, depreende-se do acórdão recorrido a ocorrência de regular notificação para a retirada da propaganda.

Desse modo, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está consonante com a jurisprudência desta Corte especializada, segundo a qual as circunstâncias e peculiaridades do caso podem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral. A propósito:

Recurso especial. Matéria fática. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

Fotografia. Juntada dos negativos. Dispensa. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da dispensa da juntada dos negativos de fotografias acostadas, ante as peculiaridades do processo eleitoral, permitindo-se, todavia, questionar-se a autenticidade das provas.

Propaganda. Prévio conhecimento. Caracterização. Circunstâncias do caso concreto. *A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.*

(AgR-REspe nº 2917-36/PI, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 3.9.2012; sem grifo no original)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. AIJE. Intimação. Vice. Litisconsorte passivo. Sanção. Multa. Desnecessidade. Violação. Arts. 128 e 460 do CPC. Ausência. Propaganda eleitoral irregular. Prévio conhecimento. Súmula-STJ nº 182. Desprovemento.

[...]

3. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008¹, *o prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, caso em que a retirada imediata da publicidade não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.*

4. Inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula-STJ nº 182.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1841-75/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011; sem grifos no original)

Por outro lado, quanto à alegada afronta ao art. 36 da Lei das Eleições, transcrevo a parte que interessa das razões de decidir do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

¹ Art. 65. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

No caso em análise, vislumbra-se que a propaganda questionada se deu antes do período permitido, conforme se noticia nos autos, desde o dia 21.5.2012, quando recebida a denúncia nº 1417 pela Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 12. E, consubstanciada na distribuição de adesivos, afixados em vultosa quantidade de veículos em Campo Grande e em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, teve claramente o intuito de ser levada ao conhecimento geral, mesmo de forma dissimulada, a candidatura do recorrente.

[...]

É inconteste o apelo eleitoral do adesivo que, conquanto não tenha feito menção direta ao pleito, é apto, em ano eleitoral, a incutir na mente do eleitorado o nome do pré-candidato, como forma de assegurar sua eleição futura, vez que político que não é lembrado, não é votado.

Desta feita, o mecanismo psicológico da propaganda subliminar apresenta-se mais insidioso que o das mensagens explícitas, ao atuar no inconsciente das pessoas de forma aleivosa, sem que elas próprias percebam.

Outrossim, os adesivos não devem ser examinados individualmente, sob pena de cair-se na armadilha de que caracterizariam simples manifestação da opinião dos proprietários dos veículos, que estariam, assim, amparados pela liberdade de expressão e pelo direito de propriedade – ambos constitucionalmente assegurados.

No caso dos autos, tem-se que são centenas, até milhares de adesivos, ante a facilidade com que são encontrados nas ruas desta cidade. Portanto, pelo poder de persuasão, é forçoso reconhecer que a disseminação desse material acarreta desequilíbrio no prélio eleitoral e atinge a igualdade entre candidatos, favorecendo justamente aquele que desrespeita as normas jurídicas.

[...]

Pelo exposto, caracterizada a hipótese de propaganda antecipada [...]. (Fls. 163-166; sem grifos no original.)

Pois bem. Com base na leitura da fundamentação acima transcrita, verifica-se que a Corte Regional entendeu caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea.

Com efeito, não merece crítica a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, pois a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que configura propaganda eleitoral o ato capaz de levar ao conhecimento geral, *ainda que de forma dissimulada*, candidatura mesmo que apenas

postulada, a fim de induzir à conclusão de que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Ilustrativamente:

Recurso eleitoral. Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando município pelo aniversário de sua fundação. Não caracterização de propaganda vedada.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.

(REspe nº 15.732/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.5.1999; sem grifo no original)

Por oportuno, destaco trecho de decisão monocrática sobre o assunto, *litteris*:

[...] *os adesivos configuraram propaganda antecipada. Primeiro, porque, com a utilização de técnicas de marketing, pode-se concluir que o eleitor, ao ver estampado o nome do pré-candidato, sua marca, logotipo, cores características, faria ligação com o cargo em disputa nas eleições seguintes. Segundo, a divulgação antecipada e maciça de adesivos em veículos com nome de pré-candidato, em ano eleitoral, viola o princípio da isonomia, garantido a todos os candidatos, e, além disso, as despesas com esse material não seriam contabilizadas como gasto de campanha. Terceiro, em uma cidade como Maceió, os pré-candidatos seriam conhecidos, e uma divulgação de adesivos com nome já é suficiente para associar a figura pessoal, quase explícita, ainda que de forma dissimulada, à futura candidatura.*

(REspe nº 285-81/AL, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 11.6.2012 – sem grifos no original)

No mesmo entendimento:

Representação. Propaganda antecipada. Caracterização. *Adesivo. Conteúdo eleitoral. Afixado. Automóvel.*

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, leve *ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada*, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. *In casu*, o adesivo afixado no automóvel de propriedade da representada faz menção clara ao pleito, *embora de forma indireta*, e evidencia, expressamente, a candidatura apoiada.

3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. Por tratar-se de pessoa física e, ausente qualquer notícia acerca da reiteração da conduta, a multa deve ser aplicada no mínimo legal. Homenagem ao princípio da razoabilidade.

5. Representação julgada procedente.

(Rp 2031-42/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012; sem grifos no original)

Representação. Propaganda eleitoral Antecipada. Programa partidário. Notório pré-candidato. Apresentação. Legitimidade para figurar no polo passivo. Promoção pessoal. Tema político-comunitário. Abordagem. Conotação eleitoral. Caráter implícito. Caracterização. Procedência. Recurso. Desprovimento.

1. Notório pré-candidato que inclusive apresenta o programa partidário impugnado é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

2. *Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.*

3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

4. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

5. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

6. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 1774-13/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 10.8.2010 – sem grifo no original)

Assim, malgrado a tese de divergência jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula nº 83 do STJ, *litteris*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênua à eminente relatora para divergir. Li a bem lançada decisão de Sua Excelência, à qual faz menção ao acórdão regional. O que ocorreu no caso foi a distribuição de adesivos para veículos com *hashtag*, aquele sinal de sustenido, seguido da expressão “sigaGiroto”, apenas isso.

Alguns veículos passaram a circular pela cidade – há menção a centenas, milhares, não se sabe – com esse adesivo com sinal de sustenido: #sigaGiroto. Não há nenhuma referência a eleição, a pleito, ao ano seguinte, a nada; apenas ao sinal de sustenido, do jogo da velha e a expressão: #sigaGiroto.

Esse sinal de sustenido se chama *hashtag*. É utilizado no Twitter e em outros programas, ao final de determinada mensagem, quando se quer padronizar sobre o que é aquele assunto; coloca-se o sinal como palavra-chave para dizer que algo mencionado faz parte de um grupo de notícias. É forma de dizer “siga-me no Twitter”.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É a forma de chamar o seguimento.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Isso é o que constava nos adesivos dos carros. A jurisprudência do Tribunal tem diferenciado se nos adesivos há referência ao ano seguinte, ao pleito, à candidatura, mas o único dado que há é o *hashtag*: #sigaGiroto; não há nenhuma referência a eleição, a nada.

O fato de o candidato ser notório, ou não, não o conheço, não autoriza aplicar multa por propaganda antecipada nessa situação, pois isso significaria que qualquer palavra que saísse da sua boca seria propaganda eleitoral; qualquer ato – ele exhibir-se em público – seria propaganda eleitoral. Tem que haver o mínimo, para configuração de propaganda eleitoral, de vinculação ao pleito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal de origem apontou que haveria identificação de certa pessoa – candidata.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Vou ler, para conhecimento dos eminentes colegas, o que consta na minha decisão anterior.

Compulsando os autos, verifique-se, às fls. 34, mandado expedido pelo juiz da 53ª Zona Eleitoral determinando a imediata cessação de distribuição dos adesivos ou quaisquer materiais de propaganda que contenha a expressão “#sigaGiroto”, que fora recebido pessoalmente pelo candidato, em 2.6.2012.

Fica, portanto, cristalino que ao recorrente falece razão, uma vez que a notificação prévia acima delineada comprova a ciência prévia da propaganda que o beneficia e, portanto, a sua responsabilidade, haja vista não ter tomado providências para promover a publicidade ilícita.

No caso dos autos, tem-se que são centenas, até milhares de adesivos, ante a facilidade com que são encontrados nas ruas dessa cidade. Portanto, pelo poder de persuasão, é forçoso reconhecer que a disseminação desse material acarreta desequilíbrio no pleito eleitoral e atinge a igualdade entre candidatos, favorecendo justamente aquele que desrespeita as normas jurídicas.

Cito precedentes no sentido da impossibilidade de reexame das provas dos autos na via eleita – as súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Cito mais precedentes em relação às peculiaridades do caso.

Examinei com abrangência, para negar provimento ao agravo regimental.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho a relatora.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, acompanho a relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho a divergência.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 130-66.2012.6.12.0053/MS – Relatora: Ministra Laurita Vaz – Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advs.: Luís Cláudio Alves Pereira e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após os votos da Ministra Laurita Vaz, e dos Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, desprovendo o agravo regimental, e os votos dos Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e João Otávio de Noronha, provendo-o, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) manteve sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta contra Edson Giroto e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$15.000,00 (fls. 158-172).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 170-171):

Recurso eleitoral. Preliminar carência de ação por falta de provas afastada. Propaganda extemporânea. Adesivos. Divulgação de termo

empregado em Twitter. Menção a nome de candidato. Caracterização. Prévio conhecimento. Responsabilização do partido. Art. 241 do Código Eleitoral. Recurso desprovido.

Não obstante a alegação de carecer o beneficiário de prévio conhecimento da publicidade, atribuída a terceiros, tal postura não pode servir de escudo para práticas ilícitas, figurando impossível a um pré-candidato a prefeito de município de médio porte não tomar conhecimento prévio de propagandas de significativo impacto, como a fixação de adesivos (#sigaGiroto) em inúmeros veículos particulares, sem olvidar que essa propaganda (disseminada e padronizada) representa custo significativo no valor da campanha, o que também representa sinal inequívoco de que o pré-candidato dela tem conhecimento, ou mesmo a financia. Preliminar de carência de ação afastada. Se, ademais, a ciência prévia se caracteriza pela notificação do candidato para retirada da propaganda, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleições, tem-se por inequivocamente caracterizada sua responsabilidade, haja vista não ter tomado providências para remover a publicidade ilícita.

Vislumbrando-se que a propaganda questionada se deu antes do período permitido, conclui-se que a distribuição de adesivos afixados em vultosa quantidade teve claramente o intuito de ser levada ao conhecimento geral, mesmo de forma dissimulada, a candidatura do recorrente, em desrespeito à isonomia entre os candidatos.

Evidenciada, pois, a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, tendo-se por igualmente responsável o partido do candidato, à luz do dever de vigilância fixado no art. 241 do Código Eleitoral, figura-se aplicável a penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Recurso desprovido. Mantida a condenação.

Os representados interpuseram os recursos especiais de fls. 175-189 e 196-212.

No apelo de fls. 175-189, o PMDB indicou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 36 e 40-B da Lei nº 9.504/1997, haja vista a não configuração de propaganda eleitoral antecipada e a ausência do prévio conhecimento do beneficiário da publicidade em questão.

Sustentou não ter sido oportunizada a retirada da propaganda supostamente irregular, porquanto o suposto beneficiário foi notificado

para interromper o ato no mesmo momento em que foi intimado para apresentar defesa.

Defendeu a não configuração de ato de propaganda, em razão da ausência de pedido de voto ou menção às eleições, e afirmou que a documentação dos autos não comprova que os adesivos foram produzidos em larga escala.

No recurso de fls. 196-212, Edson Giroto apontou divergência jurisprudencial, transcrevendo trechos de julgados cujo entendimento é de que a divulgação do nome do candidato, sem referência à candidatura ou ao pleito, não configura propaganda eleitoral.

Ressaltou não pretender o reexame de provas e alegou que a Corte Regional enquadrou os fatos erroneamente no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Sustentou que (fl. 201):

O adesivo, conforme constou do acórdão vergastado, contém tão somente a expressão “#sigaGiroto – Deputado federal”. Dessa expressão não se denota qualquer menção, ainda que subliminar, das eleições de 2012. Isso porque, efetivamente, não se tratou o adesivo de propaganda eleitoral, de pré candidatura, *mas de divulgação do endereço do recorrente, como parlamentar que é (deputado federal), no site do Twitter.*

Em decisão de fls. 266-273, a eminente Ministra Laurita Vaz negou seguimento aos recursos, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Sua Excelência concluiu pela ausência de afronta aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, pela impossibilidade do reexame de provas e pela incidência da Súmula-STJ nº 83, uma vez que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema.

Daí o presente agravo regimental manejado pelo Diretório Municipal do PMDB, no qual alega não incidir na espécie o disposto na Súmula-STJ nº 83, uma vez que a matéria ainda é controvertida, consoante se observa dos precedentes jurisprudenciais indicados no recurso, que servem para demonstrar a divergência de posicionamento entre o aresto regional e a orientação deste Tribunal.

Reitera as alegações de afronta ao art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e da desnecessidade do reexame de provas.

A Ministra Laurita Vaz votou pelo desprovimento do agravo regimental.

Sua Excelência manteve a decisão agravada, em razão da impossibilidade de reexaminar provas em sede de recurso especial, manifestando-se pelo acerto do acórdão regional, nos seguintes termos:

Com efeito, não merece crítica a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, pois a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que configura propaganda eleitoral o ato capaz de levar ao conhecimento geral, *ainda que de forma dissimulada*, candidatura mesmo que apenas postulada, a fim de induzir à conclusão de que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Ilustrativamente:

Recurso eleitoral. Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando município pelo aniversário de sua fundação. Não caracterização de propaganda vedada.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.

(REspe nº 15.732/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.5.1999; sem grifo no original.)

Por oportuno, destaco trecho de decisão monocrática sobre o assunto, *litteris*:

[...] os adesivos configuraram propaganda antecipada. Primeiro, porque, com a utilização de técnicas de marketing, pode-se concluir que o eleitor, ao ver estampado o nome do pré-candidato, sua marca, logotipo, cores características, faria ligação com o cargo em disputa nas eleições seguintes. Segundo, a divulgação antecipada e maciça de adesivos em veículos com nome de pré-candidato, em ano eleitoral,

viola o princípio da isonomia, garantido a todos os candidatos, e, além disso, as despesas com esse material não seriam contabilizadas como gasto de campanha. Terceiro, em uma cidade como Maceió, os pré-candidatos seriam conhecidos, e uma divulgação de adesivos com nome já é suficiente para associar a figura pessoal, quase explícita, ainda que de forma dissimulada, à futura candidatura.

(REspe nº 285-81/AL, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 11.6.2012 – sem grifos no original.)

No mesmo entendimento:

Representação. Propaganda antecipada. Caracterização. Adesivo. Conteúdo eleitoral. Afixado. Automóvel.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. *In casu*, o adesivo afixado no automóvel de propriedade da representada faz menção clara ao pleito, embora de forma indireta, e evidencia, expressamente, a candidatura apoiada.

3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

4. Por tratar-se de pessoa física e, ausente qualquer notícia acerca da reiteração da conduta, a multa deve ser aplicada no mínimo legal. Homenagem ao princípio da razoabilidade.

5. Representação julgada procedente.

(Rp 2031-42/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012; sem grifos no original.)

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário. Notório pré-candidato. Apresentação. Legitimidade para figurar no polo passivo. Promoção pessoal. Tema político-comunitário. Abordagem. Conotação eleitoral. Caráter implícito. Caracterização. Procedência. Recurso. Desprovidimento.

1. Notório pré-candidato que inclusive apresenta o programa partidário impugnado é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

2. *Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.*

3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

4. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

5. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

6. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 1774-13/DF, rel. Min. Joelson Dias, publicado em sessão de 10.8.2010 – sem grifo no original.)

Assim, malgrado a tese de divergência jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula nº 83 do STJ, *litteris*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Com a devida vênia à eminente relatora, divirjo de Sua Excelência.

Ressalte-se que, para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, antes é necessário aferir a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda, quais sejam, a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Na espécie, no texto divulgado (#sigaGiroto Deputado federal) não observo a presença de nenhum dos requisitos descritos acerca da configuração do ato de propaganda eleitoral.

Por outro lado, observo que a mensagem está informando o endereço no Twitter do então deputado federal. Sobre o tema, este Tribunal, na sessão de 12.9.2013, no julgamento do REspe nº 74-64/RN, do qual fui relator, decidiu que não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.

Ora, se a veiculação de mensagem de cunho eleitoral em tal rede social não tem o condão de atrair a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, muito menos terá a divulgação de endereço do Twitter por meio de adesivos fixados em carros.

No caso em exame, o texto da mensagem não fez menção a pleito futuro, ao ano da eleição, à candidatura, nem referências elogiosas ao futuro candidato.

Em acórdão no qual este Tribunal enfrentou situação semelhante à do caso ora em exame, o colegiado concluiu pela não configuração de propaganda eleitoral. Transcrevo:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Adesivos. Veículos. Nome de pré-candidato. Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração.

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua

da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no AgRg no REspe nº 26.209/MG, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. *Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.*

3. *Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/1990, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. (Grifei.)*

4. As demais questões do caso específico – tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos – são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, “a ação política que se pretende desenvolver” e “as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”. Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008.

6. Agravo regimental desprovido.
(AgR-REspe nº 26367/PI, DJ de 6.8.2008, rel. Min. Felix Fischer).

Depreende-se, portanto, que a divulgação de mensagem sem que haja pedido de voto ou referência ao pleito, cargo ou à candidatura configura promoção pessoal, o que é permitido, podendo eventuais abusos ser objeto de apuração em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

– A jurisprudência desta Corte é no sentido de que mensagens de felicitação veiculadas por meio de *outdoor* configuram mero ato de promoção pessoal se não houver referência a eleições vindouras, a plataforma política ou a outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 4179/PI, PSESS de 16.10.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani);

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Ausência de configuração. *Outdoor*. Mensagem de felicitação. Conteúdo eleitoral. Inexistência. Mero ato de promoção pessoal.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem de felicitação, divulgada por meio de *outdoor*, quando não contém anúncio, ainda que subliminar, de determinada candidatura nem dos propósitos para obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 235347/AM, DJE de 10.11.2011, rel. Min. Nancy Andrighi); e

Representação. Obra Pública. Inauguração. Pronunciamento de governante. Propaganda eleitoral extemporânea. Não configuração. Decisão monocrática. Agravo regimental. Recebimento como recurso inominado. Desprovimento.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que,

previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

[...]

5. *Nos termos da assente jurisprudência da Corte, não se confundem com propaganda eleitoral antecipada nem a aventada promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder, passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/1990, nem a cogitada divulgação de atos de governo em contrariedade ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição, para a qual também existem outros remédios jurídicos e sanções.*

6. Recurso desprovido. (Grifei.)

(AgR-RP nº 18316/DF, DJE de 10.5.2010, rel. Min. Joelson Dias).

Dessa forma, não há como entender pela configuração de propaganda subliminar, relativa às eleições municipais, a publicação de texto em adesivo contendo o nome de futuro candidato, logo depois de símbolo relativo a endereço do Twitter e da palavra “siga”, seguido da expressão “deputado federal”, cargo exercido pelo representado.

Importante ressaltar que a finalidade da lei não é punir a intenção do agente, mas sim as condutas que efetivamente se enquadrem no tipo legal.

Com efeito, ausentes os requisitos ensejadores do ato de propaganda, não há como impor ao ora agravante a sanção descrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, com a devida vênia à eminente relatora, voto pelo provimento do agravo regimental para prover o recurso especial.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 130-66.2012.6.12.0053/MS. Relatora originária: Ministra Laurita Vaz – Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva – Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

(PMDB) – Municipal (Advs.: Luís Cláudio Alves Pereira e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão. Vencidas as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, e o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 264-18.2012.6.26.0146*

BENTO DE ABREU – SP

Relatora: Ministra Luciana Lóssio.

Recorrente: Terezinha do Carmo Salesse.

Advogados: Melillo Dinis do Nascimento e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Anterior à publicação do edital. Intempestividade. Afastada. Renúncia. Candidatura. Novo registro. Mesmo cargo. Mesmo pleito. Incompatibilidade. Recurso especial. Desprovisionamento.

1. A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia da candidatura pelo impugnante.

2. A renúncia à candidatura obsta que o renunciante requeira novo registro para o mesmo cargo e no mesmo pleito.

3. Recurso especial desprovido.

*Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado, em 27.3.2014, apenas para esclarecer que o registro foi impugnado pelo Ministério Público.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, relatora.

Publicado no *DJE* de 2.12.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial (fls. 568-616) interposto por Terezinha do Carmo Salesse contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), assim ementado:

Registro de candidatura. Requerimento. Registro de candidatura e recurso tirado de sentença pela qual improcedente exceção de suspeição promovida contra o Dr. promotor eleitoral. Solicitação para julgamento em conjunto entre os mencionados processos. Impossibilidade. Feito já julgado nesta corte. Requerimento prejudicado, portanto. Preliminar. Registro de candidatura. Intempestividade da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau. Inocorrência. Conquanto protocolizada antes da afixação do edital, a impugnação do *Parquet* em relação ao pedido de substituição da recorrente não extemporânea, dado que não se pode penalizar processualmente quem colabora com a celeridade. Consideração ao preceito da instrumentalidade do processo. Precedente do STF. Arguição preliminar rejeitada. Preliminar processo civil. Coisa julgada. Renúncia de candidatura. Argumentações a respeito de suposta fraude e burla a lei eleitoral. Respectiva a análise a ser efetivada conjuntamente com o mérito. Mérito. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Substituição. Eleições para prefeito 2012. Sentença: improcedência do pedido de substituição. Candidata inelegível no momento da protocolização do seu primeiro pedido de registro de candidatura. Requerimento indeferido em primeiro grau de jurisdição e por este Tribunal em face de recurso. Interposição de recurso especial ao c. TSE. Renúncia

efetivada antes do julgamento daquele recurso especial, por sinal, homologada pela min. relatora. Substituição pelo convivente. Novo pedido de substituição agora deste pela candidata, ora recorrente, com precedência de cerca de dois dias do pleito, dado, pelas respectivas convicções, ter findado a inelegibilidade anteriormente verificada. Impossibilidade. Renúncia à candidatura que é ato irrevogável. Não cabimento da substituição pela mesma candidata outrora substituída. Procedimento adotado com o escopo de se criar cenário legítimo para substituição de candidatura. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 11, § 10º e 13 da Lei das Eleições. Necessidade de interpretação teleológica em conformidade com a Constituição Federal. Violação dos preceitos de igualdade entre os candidatos e do direito de informação ao eleitor. Abuso de direito configurado. Prefaciais rejeitadas, recurso conhecido e desprovido (fls. 434-435).

Preliminarmente, a recorrente aponta violação ao art. 3º, *caput*, da LC nº 64/1990, ao argumento de que o protocolo da impugnação ocorreu antes da publicação do edital alusivo ao registro, motivo porque seria extemporânea.

No mérito, afirma terem sido transgredidos os arts. 13, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Sustenta não ser vedada a substituição de candidatos às vésperas do pleito, desde que obedecidos os requisitos legais.

Ressalta que o substituído teria renunciado à candidatura antes das eleições, e o pedido de substituição formulado apenas três dias após aquele ato, demonstrando a regularidade da candidatura.

Argumenta ter a Corte de origem negado vigência ao § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse ponto, assevera que:

a) Até o dia 3.10.2012, incorria na inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/1990, haja vista condenação eleitoral sofrida em 3.10.2004. À vista dessa condenação, seu primeiro registro foi indeferido pelas instâncias ordinárias, com fundamento na inelegibilidade do art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/1990.

b) Antes do julgamento do recurso especial, protocolou pedido de renúncia à candidatura, vindo a ser substituída por seu companheiro José Márcio Pavan. Ocorre que o candidato substituto também renunciou à

candidatura, razão pela qual, no dia 5.10.2012, a recorrente apresentou novo pedido de registro, dessa vez, em substituição ao de seu convivente.

Argumenta que requereu a nova candidatura ao cargo de prefeito, uma vez que, na data da eleição – 7.10.2012 –, a inelegibilidade antes verificada já teria findado, em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Defende que, se a Justiça Eleitoral não tivesse desconsiderado a inexistência de inelegibilidade na data do pleito, a renúncia à primeira candidatura seria desnecessária.

Assevera que a renúncia ao primeiro registro não impede o deferimento do pedido de substituição, ante a ausência de coisa julgada.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 737-749.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 754-758).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, examino, inicialmente, a preliminar de extemporaneidade da impugnação ofertada pelo Ministério Público.

A Corte Regional assim se pronunciou sobre a matéria:

No caso sob exame, tem-se que a publicação do pedido de substituição da recorrente foi feita por afixação do edital correspondente às *19 horas do dia 5.10.2012* (certidão: fl. 40). Por sua vez, a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral foi protocolizada *43 minutos* antes dessa afixação, ou seja, às *18h17min*. Daí a insurgência da recorrente.

Porém, o que se apreende do contexto fático é que o *Parquet*, presente no cartório eleitoral, tomou ciência desse pedido de substituição, antecipou-se à confecção da minuta de edital pela serventia e elaborou a referida impugnação. Essa a única conclusão possível, porque, de outra forma, não poderia o Dr. promotor ter

vazado as substanciosas presentes nessa impugnação, a conter, aliás, detida análise sobre o requerimento da recorrente. (Fls. 443-444).

O acórdão não merece reparos.

De fato, a publicação do edital destina-se tão somente a informar a existência de determinada candidatura, propiciando o ajuizamento de eventuais impugnações pelos legitimados.

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que:

[...] o que se depreende do contexto fático é que o *Parquet*, presente no cartório eleitoral, tomou ciência desse pedido de substituição, antecipou-se à confecção da minuta de edital pela serventia e elaborou a referida impugnação. Essa a única conclusão possível, porque, de outra forma, não poderia o Dr. promotor ter vazado as substanciosas argumentações presentes nessa impugnação, a conter, aliás, detida análise sobre o requerimento da recorrente. (Fl. 444.)

Assim, tendo o *Parquet* ciência prévia do pedido de registro, nada obsta que contra ele se insurja antecipadamente, expondo as razões de fato e de direito que fundamentam a pretensão. Até porque, tal providência prestigia o princípio da celeridade, o qual assume especial relevo em se tratando de requerimento de substituição de candidaturas às vésperas do pleito.

Nesse contexto, não se pode punir quem diligencia com os exíguos prazos do processo eleitoral, em estrita cooperação à eficiente prestação jurisdicional que se espera desta Justiça especializada.

Ademais, entendimento análogo é aplicado por este Tribunal nas hipóteses de recursos interpostos antes da publicação de acórdãos e/ou decisões:

Agravo regimental. Recurso especial. Interposição. Tempestividade. Registro de candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Pedido deferido. Coligação. DRAP. Regularidade. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Súmula-STJ nº 182. Desprovido.

1. *É tempestivo o agravo prepósteros interposto contra decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação.*

2. É de se deferir o pedido de registro vinculado a DRAP considerado regular, se esse for o único motivo para impugnação à candidatura.

[...]

(AgR-REspe nº 14321/MS, rel. Min. Luciana Lóssio, PSSES de 20.12.2012.) (Grifei.)

Com essas considerações rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito recursal, reproduzindo o quadro fático delineado na origem:

A recorrente Terezinha do Carmo Salesse, candidata à prefeitura de Bento de Abreu, requereu ao MM. juízo *a quo*, em 5.7.2012, o respectivo registro de candidatura ao mencionado cargo (processo autuado sob o nº 70-73.2012).

Esse pedido foi indeferido em primeira instância, sob o fundamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j da LC nº 64/1990 (condenação anterior por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004). Por sinal, esse *decisum* foi confirmado por esta Corte em grau de recurso, sessão realizada no dia 3.8.2012.

Rejeitados embargos de declaração, sobreveio a interposição de recurso especial eleitoral pela recorrida ao col. Tribunal Superior Eleitoral. Porém, antes do correspondente julgamento pelo co. Tribunal Superior, Terezinha do Carmo Salesse apresentou, em 24.9.2012, *renúncia à sua candidatura, que foi homologada monocraticamente pela eminente Ministra relatora*, que conseqüentemente, negou seguimento *ao apelo nobre. Tal decisão transitou em julgado no dia 17.10.2012.*

Sem embargo, em 16.9.2012, José Márcio Pavan, *companheiro da recorrente, protocolou no juízo a quo pedido de registro em substituição ao dela*, o qual, também, impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

Porém, em 2.10.2012, José Marcio Pavan *apresentou renúncia à respectiva candidatura, antes de julgada a impugnação.*

Daí sobreveio *novo pedido de registro em substituição* por parte da recorrente Maria Terezinha do Carmo Salesse, *protocolizada em 5.10.2012* (ou seja, a menos de dois dias da votação), o qual, mais uma vez, foi alvo de impugnação pelo *Parquet* e, posteriormente, indeferido pela respeitável sentença, o que, aliás, objeto do presente recurso. (Fls. 439-441.)

Como se vê, a recorrente teve seu primeiro registro ao cargo de prefeito indeferido pelas instâncias ordinárias, tendo renunciado à

candidatura antes do julgamento do recurso especial. Sobreveio pedido de substituição formulado por seu companheiro – José Márcio Pavan, o qual também foi objeto de renúncia, vindo, então, a candidata a apresentar novo pedido de registro, em substituição ao seu convivente.

Diante desse contexto, a Corte Regional indeferiu a candidatura, ao fundamento de que a substituição teria se dado às vésperas do pleito, bem como porque o ato de renúncia anterior inviabilizaria o reingresso na disputa, sobretudo quando evidenciado o uso de manobras eleitorais para tal fim.

Quanto a esse último ponto, releva destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Não se ignora o precedente trazido pela recorrente Maria Terezinha do Carmo Salesse, retratando caso em que o col. Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, aceitou o registro de uma candidatura no qual o concorrente estava inelegível no momento do correspondente requerimento mas apto poucos dias antes do certame.

É que, in casu, há peculiaridade: a recorrente renunciou à respectiva candidatura. Esse ato, em essência, é unilateral, irretratável e, no caso em tela, foi seguido de homologação judicial.

[...]

Confiasse a recorrente nas suas teses e no supramencionado acórdão do col. Tribunal Superior Eleitoral, bastaria aguardar o julgamento do recurso especial, podendo sobrevir em seu benefício decisão favorável. Ao contrário, preferiu renunciar à candidatura e, a partir de então, construir situações a fim de legitimar uma tardia substituição. (fls. 451-453) (Grifei).

A meu ver, corretas as premissas que orientaram o indeferimento da candidatura.

Conquanto o TSE, no julgamento do Recurso Especial nº 544-40/SP, tenha, contra o meu voto, decidido inexistir óbice à substituição de candidatos a qualquer tempo, o caso concreto traz outras peculiaridades suficientes para o indeferimento do registro.

Afinal, antes de se chegar à análise da legalidade da substituição, deve-se apreciar as consequências jurídicas da renúncia, que é *ato formal e irretratável*.

Isso porque, a recorrente efetivamente renunciou à candidatura ao cargo de prefeito nos autos do primeiro pedido registro. Ao assim proceder, optou por afastar-se da disputa eletiva.

No mesmo sentido, em decisão monocrática, o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, em caso similar, no REspe nº 30854/GO, DJE de 3.12.2008, afirmou que “o ato de renúncia à candidatura é incompatível com o posterior pedido de registro pelo candidato renunciante, *ao mesmo cargo e no mesmo pleito*.”

Vale dizer, a renúncia seguida de homologação judicial, configura ato jurídico perfeito. A irretratabilidade daí decorrente tem fundamento não só na boa-fé, mas na segurança jurídica, assim entendida como a necessidade de estabilização do processo eleitoral, de forma a permitir ao eleitor as condições para o exercício consciente do sufrágio.

Sublinhe-se que o caso não trata de pedido de substituição em vaga remanescente, mas de renovação do pedido de registro para o mesmo cargo ao qual a candidata já havia renunciado ao direito de concorrer.

Por outro lado, a recorrente argumenta que a renúncia ao primeiro registro não poderia obstar o deferimento do presente pedido, pois aduz só ter renunciado, em razão das instâncias ordinárias terem contrariado o entendimento desta Corte Superior e indeferido seu registro com base no art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990, a despeito da citada causa de inelegibilidade deixar de existir antes da eleição.

A tese também não merece guarida.

Em primeiro lugar, os motivos que levaram ao indeferimento do registro originário constituem matéria estranha aos presentes autos, não cabendo aferir sua correção ou equívoco nessa seara.

Ademais, os fatos, a toda evidência, transparecem manobra para afastar o impedimento verificado. Isso porque, a recorrente, ao argumento de que preencheu todos os requisitos para substituição de seu companheiro, pretendeu, por via transversa, substituir-se a si mesma, ao vislumbrar o fim da inelegibilidade que obstou a candidatura à qual renunciou.

Importa destacar que a candidata poderia ter aguardado o julgamento de seu recurso especial e eventual decisão em seu benefício. Todavia, *preferiu renunciar* à candidatura para ser substituída por seu companheiro. Agora, quando supostamente ultimados os efeitos da inelegibilidade, tenciona reingressar na disputa.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Ministra relatora, peço-lhe breve esclarecimento. A recorrente chegou a ter o pedido de registro indeferido?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Sim, em primeiro e em segundo grau.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Essa decisão, ante a desistência do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, precluiu?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Foi homologada pela então relatora. Ela desistiu do recurso especial eleitoral neste Tribunal Superior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Desistiu do recurso?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Desistiu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Houve pronunciamento, na mesma eleição, precluso na via da recorribilidade e mediante o qual indeferido o registro?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Exato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Ante a mudança da jurisprudência deste Tribunal, considerada a composição, a recorrente pretendeu retornar ao certame. É esse o fato controvertido e que aguarda exame pelo Tribunal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA NETO: Senhor Presidente, a consequência jurídica fundamental para mim, com a renúncia da candidata depois de ter seu registro indeferido em primeiro e em segundo graus, é o trânsito em julgado do seu pedido de registro de candidatura para aquele pleito. Houve a entrega de uma prestação jurisdicional negativa a respeito da discussão envolvendo a possibilidade ou não de sua candidatura para aquela eleição, considerado o cenário apresentado quando do pedido de registro. Assim, não posso aceitar esse novo pedido de registro, que se apresenta para mim como um contorno daquela situação anterior. Meu entendimento, com esses fundamentos, serve para não se dar azo à burla.

Acompanho integralmente o voto da eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, já votei em outro caso, em que fiquei redator para o acórdão, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 206-08, de Paranatinga/MT. Nesse caso, o candidato teve o recurso indeferido, e não recorreu, e inscreveu-se em vaga remanescente – a eleição era proporcional.

As vagas remanescentes, a que alude o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, não podem ser preenchidas por candidatos que tiveram seus pedidos de registro indeferidos, com decisão transitada em julgado. Este é o caso dos autos: há decisão transitada em julgado.

Tivesse a recorrente confiado na Justiça... Votei em vários casos em que, quanto à alínea *j*, contou-se o prazo de maneira diferenciada, em razão da maneira como está colocada a gramática nas alíneas, postas de maneira distinta.

Acompanho a relatora.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, peço vênica para divergir.

Penso que ninguém é obrigado a confiar na Justiça, porque as decisões mudam. No caso, há fato novo: a recorrente era tecnicamente inelegível por não haver cumprido o mandato. Muda a jurisprudência do Tribunal.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Foi apenas um precedente; não chegou a haver mudança de jurisprudência. Na semana seguinte voltou.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas é precedente que gerou expectativa para a parte. Ela, então, traçou a estratégia jurídica: “É melhor eu abandonar essa tese e me valer de um comportamento diferente do Tribunal”; aliás, as decisões judiciais pautam comportamentos.

Ela pautou-se pela regra estabelecida por esta Corte, por norma de conduta instituída pelo Tribunal. Quem pode ser censurado por adotar tese já defendida no Tribunal Superior Eleitoral, autoridade máxima, última palavra nas interpretações das regras do Direito Eleitoral?

O que a parte fez então? Traçou estratégia jurídica: “Não me convém mais manter a discussão dessa tese; eu estou inelegível por ela, e me completou o prazo”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Ministro, aproveitarei que Vossa Excelência já teve a palavra, mas, reconheço, acabei por não colher o voto das Ministras Rosa Weber e Laurita Vaz. A falha surge inconcebível, tendo em vista inclusive o gênero de quem votaria antes de Vossa Excelência, Ministro João Otávio de Noronha.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, foi muito interessante ouvir a divergência.

Peço vênia à compreensão divergente para acompanhar a eminente relatora, porque também entendo que, quando houve a desistência do recurso especial, ocorreu, na verdade, o trânsito em julgado da decisão.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, também peço vênia ao Ministro João Otávio de Noronha para acompanhar o voto da eminente relatora.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ainda não proferi meu voto.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Vossa Excelência já antecipou seu voto.

VOTO (CONTINUAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, o que transitou em julgado, pelos fundamentos, de fato, imperantes à época? Quais eram esses fundamentos? A recorrente era inelegível por não ter cumprido o prazo de oito anos. Ora, na segunda substituição, a recorrente já satisfazia ao requisito.

Há, nesse caso, nova causa de pedir, com a devida vênia. Há outro pedido, fundado em fatos novos. E não se pode retirar do candidato a possibilidade de se reformular o pedido, quando preenche os requisitos. A recorrente satisfazia aos requisitos quando entrou na segunda substituição, pautada em interpretação desta Corte, com a qual concordo.

A recorrente renunciou, houve o trânsito em julgado da decisão – ela estava impedida por oito anos de se registrar candidata –; naquele momento, quando requereu o registro, ainda não havia cumprido o prazo de oito anos. No segundo momento, ela já satisfazia a esse requisito. Não há, portanto, a mesma base fática; não há a mesma causa de pedir.

Aqui, não se pode arguir a coisa julgada, porque não há identidade entre as ações, os pedidos formulados, na medida em que a causa de pedir se altera por fato superveniente, qual seja, a satisfação do requisito naquele momento em que ela requer o registro.

A primeira coisa, então, que há de ser entendida é que a desistência de recurso é direito potestativo. Há previsão no Código: basta a comunicação; pode desistir-se até o momento do início do julgamento, ou – vou mais longe – a qualquer instante. A desistência do recurso subtrai do Tribunal a jurisdição, cessa sua jurisdição.

Ora, isso é reconhecido legalmente, no Código de Processo Civil. A parte tem o direito de desistir. E não pode sofrer outra penalidade que não seja o trânsito em julgado; a consequência é essa, até porque recurso não é dever, é ônus.

No âmbito processual, recurso é entendido como ônus, é categoria do recurso. Ela desistiu e traçou sua estratégia jurídica. Quem usa dos direitos e prerrogativas previstos na lei não abusa do direito; abusa quando usa além, e muito além, para obter fim ilícito, ameaçador, e nada ocorreu neste caso. Ela usou de uma estratégia, alegando que não podia desistir, o marido foi impugnado, ele não teria chance, então resolveu entrar com recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Não chegou a haver impugnação. O que nos impressionou – principalmente a mim e também às colegas que já votaram – foi a preclusão do dispositivo do processo de pedido de registro, no sentido do indeferimento deste.

Indaga-se: cidadão que teve o pedido de registro indeferido, por isso ou por aquilo, não importa, pode apresentar-se em eleições suplementares, novamente como candidato? Entendo que não.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O meu voto se baseia bastante na renúncia.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Observe a peculiaridade do caso. O indeferimento se deu porque ela não satisfazia a exigência de oito anos, mas ela passou a satisfazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Desprezo o fundamento, porque não faz coisa julgada. Considero o dispositivo da decisão quanto ao indeferimento do registro. Ela teve oportunidade para pleitear o registro e o fez, observando o prazo limite – 5 de julho –, e esse registro foi indeferido por duas instâncias.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ministro Marco Aurélio, com a renúncia do marido, abriu-se oportunidade para qualquer outro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Então ele renunciou. Não houve impugnação ao registro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O marido renuncia, ela volta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Está certo, renunciou.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Observe bem, ele foi impugnado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): O registro dele não chegou a ser impugnado. É isso?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): O registro dele não foi impugnado; o dela sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Foi por ela mesma.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Ele foi substituído por ela mesma.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Observe bem que ele desistiu, abriu um vácuo.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Ele renunciou a candidatura para que ela volte.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Qualquer um naquele momento que satisfizesse os requisitos poderia candidatar-se. Não há prova para se presumir de que houve conluio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Se não houvesse situação jurídica constituída pela Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Sim, mas porque não satisfazia o prazo de oito anos que agora satisfaz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Isso é fundamento, não é dispositivo.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Não importa. Nesse momento, ela satisfaz os requisitos. Há indeferimento, por isso devemos identificar as causas, a razão de pedir. Não faz coisa julgada, apenas induz litispendência, e conseqüentemente a coisa julgada tem que considerar litispendência presentes todos os requisitos da identidade da causa: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, e até nova causa de pedir.

Fico solitário, mas convicto de que a desistência da candidatura abriu espaço para qualquer cidadão que satisfizesse os requisitos. Aí sim permaneceria, mas no caso ela satisfazia nesse momento.

Peço vênua à relatora e a todos que acompanharam Sua Excelência para prover o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, acompanho a relatora, inclusive quanto ao prazo para a impugnação ao registro.

O brasileiro costuma deixar tudo para a undécima hora, mas há os que se antecipam e praticam o ato imediatamente. O fato de a norma fixar o prazo de cinco dias a partir da publicação do pleito de registro não implica a impossibilidade de haver, como constatado, impugnação antecipada, conhecendo-se o pedido de registro. E a antecipação foi de quarenta e três minutos, não?

Sob meu ponto de vista, quem teve, por decisão da Justiça, o registro indeferido, transitando em julgado o dispositivo do pronunciamento, não pode, por isso ou por aquilo, apresentar-se mais adiante, no mesmo certame, candidato.

O SENHOR MINISTRO ADMARGONZAGA: Permita-me uma preocupação que me assaltou durante a discussão. Suponhamos a seguinte hipótese: há uma desistência daquele que teve seu registro indeferido com base na inelegibilidade assinalada na alínea g. Diante dessa situação, a candidata renuncia e entra seu marido, apenas por um prazo suficiente para ela buscar uma cautelar, de modo a afastar a inelegibilidade. Digamos que ela consiga essa cautelar e volte a pedir novo registro, em substituição ao marido, para aquela mesma eleição, agora com a cautelar em mãos. É a mesma situação e ela daí já estaria com a sua inelegibilidade afastada devido a algo que ela não tinha no primeiro registro, que transitou em julgado. É preocupação que também tenho em outra circunstância.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Não podemos chegar ao absurdo de dizer que alguém que teve – vou fugir do eleitoral, porque estamos atingindo o mesmo resultado – sua ação extinta sem julgamento do mérito, uma vez que não tinha interesse processual, porque a dívida não está vencida. Vencida, ele não pode propor porque já foi dito que não tem interesse jurídico. Os fatos mudam e mudam a identidade da causa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Em visão leiga, acabou substituindo a si própria.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 264-18.2012.6.26.0146/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – Recorrente: Terezinha do Carmo Salesse (Advs.: Melillo Dinis do Nascimento e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Usou da palavra pela recorrente, o Dr. Melillo Dinis.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro João Otávio de Noronha.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento da Ministra Rosa Weber sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 289-13.2011.6.19.0000

RIO DE JANEIRO – RJ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.

Agravante: Fabiana Gonzaga Malta.

Advogados: Luís Paulo Ferreira dos Santos e outra.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

**Agravo regimental. Agravo em recurso especial.
Representação por doação acima do limite legal.**

1. Embora a doadora alegue que a quebra do sigilo fiscal ocorreu no âmbito administrativo, a decisão da presidência da Corte de origem – ao negar trânsito ao

recurso especial – consignou que a quebra de sigilo fiscal ocorreu no âmbito da representação eleitoral e mediante autorização judicial – fundamento, inclusive, não atacado pela agravante, razão pela qual não há falar em ilicitude da indigitada prova.

2. Não procede a alegada inconstitucionalidade do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, porquanto tal disposição não ofende o art. 150, IV, da Constituição Federal, uma vez que o tema em discussão não se confunde, em nenhum aspecto, com a instituição de tributo com natureza confiscatória. As doações eleitorais não constituem tributo instituído em favor da União, dos estados, dos municípios ou do Distrito Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, relator.

Publicado no *DJE* de 5.11.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Fabiana Gonzaga Malta interpôs agravo de instrumento (fls. 213-229) contra a decisão denegatória de recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença do juízo da 18ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou parcialmente procedente representação, por doação acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-a ao pagamento de multa (fls. 179-183).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 251-254):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 180):

Recurso eleitoral. Representação. Doação em dinheiro acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2010. Nulidade da quebra do sigilo fiscal. Descabimento. Interesse público prevalente. Multa fixada abaixo do mínimo legal. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Adequação da medida. Impossibilidade de redução a valores inferiores aos estabelecidos. Recurso desprovido.

1) O direito à privacidade, assim como todo direito, não é absoluto, devendo ser ponderado à luz do interesse público.

2) A quebra do sigilo fiscal é a medida mais adequada a se perquirir as finalidades da Lei nº 9.504/1997. Nulidade afastada.

3) As sanções previstas na legislação devem ser reduzidas, a fim de não apresentarem caráter confiscatório e adequarem-se ao princípio da proporcionalidade, medida esta já adotada em primeira instância.

4) A multa aplicada no exato valor do que excedeu ao limite legal está em consonância com a Constituição Federal. Afastada a hipótese de redução abaixo do valor imposto.

5) Recurso desprovido.

A agravante alega, em suma, que:

a) não pretende o reexame de matéria de fato, mas demonstrar, dentro dos limites impostos pelo acórdão recorrido, as flagrantes violações de normas eleitorais e constitucionais;

b) nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, a quebra do sigilo de dados comporta interpretação restritiva e somente ocorrerá como último recurso possível à investigação criminal ou instrução penal;

c) o documento que embasou a presente ação foi colhido em sede administrativa, de forma unilateral pelo Ministério Público Eleitoral, sem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo ser desentranhado dos autos;

d) a multa que lhe foi imposta implica verdadeiro confisco, conforme entendimento do STF, pois seu patamar mínimo parte de mais de 60%

do valor doado, o que revela a inconstitucionalidade do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, frente ao art. 150, IV, da Constituição Federal;

e) a desproporção entre a pena de multa e o ato antijurídico praticado é evidente, principalmente quando se considera que o particular certamente desconhece o limite fixado na legislação eleitoral, o que demonstra afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da garantia da propriedade e da sua inviolabilidade e do devido processo legal;

f) mesmo que o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 seja considerado constitucional, é "impossível asseverar que sua aplicação no caso concreto, levando em consideração a situação submetida a exame desta e. Corte, não contrarie os ditames basilares" (fl. 227), asseverando que, somados o valor da multa que lhe foi aplicada e o desconto do imposto de renda, não terá meios para sua subsistência, em afronta à dignidade da pessoa humana;

g) o caso em comento não se tratou de abuso do poder econômico, mas tão somente de doação realizada por uma cidadã para ajudar a campanha de um familiar, motivo pelo qual não pode ser sancionada de forma tão grave, a ponto de impedir sua digna subsistência, devendo a pena ser abrandada para, no máximo, 10% do valor excedido na doação.

Requer o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja admitido e provido, reformando-se o acórdão regional e julgando improcedente a representação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 231-235), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende o não provimento do agravo, sob os seguintes argumentos:

a) os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados pela agravante, que se limitou a renovar as razões do recurso especial;

b) não há falar em inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, em razão do não atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que, para a aplicação da sanção nele prevista, basta que tenha havido doação acima dos limites legais;

c) o direito ao contraditório quanto à quebra do sigilo fiscal da agravante será garantido no presente feito.

Por despacho à fl. 242, determinei a aplicação das providências previstas no art. 7º da Res.-TSE nº 23.326 em relação aos documentos sigilosos anexados às fls. 43-48.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu não provimento, sob os seguintes argumentos:

- a) a agravante não impugnou, de forma específica, as razões da decisão agravada, devendo incidir o óbice da Súmula nº 182 do STJ;
- b) não seria cabível a alegação de ilicitude da prova dos autos, pois as informações relativas às doações irregulares foram encaminhadas em perfeita consonância com a Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74, editada entre esta Corte Superior e a Receita Federal do Brasil, com base na exceção prevista no art. 198, § 1º, II do Código Tributário Nacional;
- c) o juízo de proporcionalidade e razoabilidade foi efetivamente realizado no momento da fixação da multa, a qual foi aplicada aquém do mínimo legal;
- d) não há falar em confisco, pois a infração administrativa de extrapolação dos limites legais de doação a campanha impõe verdadeira sanção aos doadores;
- e) ausente inovação de argumentos de direito, e, sendo impossível o reexame de matéria fática nessa esfera jurisdicional, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Acrescento que, pela decisão de fls. 251-259, neguei seguimento ao agravo.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental (fls. 261-270), no qual Fabiana Gonzaga Malta alega, em suma, que:

- a) o *“documento tomado pelo Ministério Público Eleitoral e que deu lastro à presente ação foi colhido em sede administrativa, sem contraditório nenhum”* (fl. 262);
- b) é imprestável a prova unilateral que serviu de fundamento à condenação, impondo-lhe uma pena pecuniária de alto valor;
- c) a penalidade pecuniária consubstanciaria verdadeiro confisco, implicando ofensa ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, dada a sua desproporcionalidade;
- d) a doação, por parte de uma cidadã simples, não poderia configurar abuso do poder econômico, dado o montante doado, que

apenas ajudou a campanha de um familiar, razão pela qual não poderia ela ser sancionada de forma severa;

e) deve ser “declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1994, frente ao inciso XXII, ou, subsidiariamente, abrandando-se a pena para, no máximo 10% (dez por cento) do valor excedido na doação, isto se outro patamar não se apresentar razoável e proporcional ao injusto” (fl. 270).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o processo submetido a julgamento por este Tribunal, a fim de que seja dado provimento ao recurso para reformar a condenação imposta, julgando improcedente a representação.

Por despacho à fl. 274, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação do agravado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 277-281, no sentido do não provimento do agravo regimental, porquanto “o agravante limitou-se a reiterar os argumentos já afastados pela decisão agravada, sem aduzir qualquer novo fundamento no sentido de infirmá-la” (fl. 280), atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o apelo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 9.9.2013, conforme a certidão de fl. 260, e o agravo foi interposto no dia 12.9.2013 (fl. 261), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 56).

As razões do agravo regimental repetem os argumentos do agravo que foram rejeitados de forma fundamentada na decisão agravada. Dessa forma, tem-se que os fundamentos da decisão recorrida não foram atacados pelo agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, bem como da Súmula nº 283 do STF.

Nesse sentido, o entendimento consolidado da jurisprudência deste Tribunal é de que “a mera reiteração das razões rejeitadas, constantes de

recurso obstado, não se presta a desconstituir a negativa de seguimento ao recurso especial. Precedentes” (AgR-AI nº 6.546, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20.4.2007).

De qualquer sorte, reafirmo, na espécie, os fundamentos da decisão agravada (fls. 254-259):

A vice-presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial nos seguintes termos (fls. 205-210):

[...]

08. O recurso não merece seguimento, eis que não preenchidos os pressupostos necessários a sua admissibilidade, previstos no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República.

09. Inicialmente, no que tange à inconstitucionalidade do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ou, ainda, sua interpretação conforme à Constituição, observo que estas teses jurígenas não foram objeto de análise pelo aresto combatido, restando desatendido, outrossim, o pressuposto de recorribilidade do prequestionamento, *ex vi* dos verbetes nºs 282 e 211, respectivamente das súmulas do STF e STJ.

10. Releva sublinhar, por pertinente, que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem de prequestionamento, consoante a iterativa jurisprudência do e. TSE [...]

11. Importa destacar, por necessário, que a configuração jurídica do prequestionamento decorre da oportuna formulação do tema do direito positivo em momento procedimentalmente adequado, impondo-se que a matéria questionada tenha sido efetivamente apreciada pela decisão recorrida.

12. Seja como for, prossigo para analisar os capítulos referentes à apontada transgressão aos princípios constitucionais da inviolabilidade do sigilo fiscal, do contraditório e da ampla defesa e certo estou quanto à impossibilidade de seguimento do apelo nobre.

13. Consta dos autos que, nos termos do art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, a Secretaria da Receita Federal encaminhou ao Tribunal Superior Eleitoral informações que demonstravam a ocorrência de doação irregular pela recorrente. Assim, detectada infração ao art. 23 da

Lei nº 9.504/1997, o c. TSE encaminhou os dados ao órgão com atribuição para apuração e deflagração do procedimento de responsabilização, o Ministério Público (fls. 7/13).

14. Diante da informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, o *Parquet* ajuizou a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, por descumprimento ao art. 23 da mesma lei, requerendo ao juiz e a decretação de quebra de sigilo fiscal da recorrente. Assim foi que as informações fiscais da recorrente foram remetidas, mediante autorização legal (fls. 19/20 e 318), para o juízo competente (fls. 42/48).

15. Portanto, de plano, é afastada a tese de quebra ilícita de sigilo fiscal, tendo em vista que os dados que dão suporte à presente representação foram repassados a Procuradoria Regional Eleitoral pela própria Justiça Eleitoral, não tendo sido requisitados diretamente pelo Ministério Público.

16. Ademais, ao contrário do que sustentado pela recorrente, a quebra de sigilo fiscal não ocorrera em procedimento administrativo, e sim, no bojo de processo judicial, mediante autorização judicial (art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional), como consta dos autos.

17. Assim, impõe-se afastar a alegação de ilicitude das provas acostadas aos autos, bem como a indigitada ofensa aos princípios constitucionais invocados, na medida em que o intercâmbio de informações acobertadas pelo sigilo fiscal entre a Receita Federal do Brasil e o Tribunal Superior Eleitoral embasou-se na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, editada em conformidade com a Resolução-TSE nº 22.250/2006 e o art. 198, § 2º, do CTN.

18. No que toca à aventada infringência aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco, da dignidade da pessoa humana e do direito à propriedade em relação à aplicação da sanção pecuniária, melhor sorte não assiste a recorrente.

19. Compulsando-se os autos, verifica-se que, observando o princípio da proporcionalidade, o d. juízo *a quo* aplicou à recorrente o valor da multa equivalente ao excesso do valor

doado, sendo certo que a lei fixa o patamar mínimo no valor de cinco vezes o excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

20. Portanto, plenamente descabida a insurgência da recorrente, tendo em vista que sua situação econômica já fora levada em consideração pelo juízo sentenciante para, inclusive, fixar a multa aquém do mínimo legal.

21. Nesse ponto, colho do aresto guerreado trecho relevante ao desate da controvérsia:

A recorrente, ao doar R\$8.000,00, excedeu em R\$5.600,00 do valor em que poderia fazê-lo, na medida em que auferiu rendimento bruto no ano anterior de R\$24.000,00, estando, portanto, limitada a uma doação de 10% desse valor, é dizer, R\$2.400,00. Nessa toada, caso a sanção fosse aplicada nos moldes do que preceitua o diploma legal, a multa poderia chegar a um valor infinitamente superior de R\$56.000,00.

22. Por fim, no que toca à apontada discrepância pretoriana, anoto que o apelo nobre não satisfaz o requisito de recorribilidade do inciso II do art. 121 da Constituição Federal, porquanto a recorrente adota como acórdão paradigma julgado proveniente do eg. STF, no qual se cuidou de tema diverso do presente, qual seja, a previsão de multa em decorrência do não recolhimento de exação tributária.

23. A jurisprudência é pacífica no sentido da necessidade de similitude fática entre os acórdãos. [...]

24. Sendo assim, consideradas as razões que venho de expor, por reputar ausentes os requisitos que lhe são próprios, nego seguimento ao recurso especial.

[...]

Verifico que a agravante cinge-se a alegar que o documento que lastreou a representação eleitoral teria sido obtido no âmbito administrativo, com violação de sigilo fiscal. Além disso, argumenta que a multa eleitoral fundada na Lei nº 9.504/1997 consubstanciaria confisco, evidenciando-se a desproporção da penalidade aplicada.

No que tange à alegação de violação do sigilo fiscal, a agravante não atacou o fundamento da decisão agravada no sentido de que "a quebra de sigilo fiscal não ocorrera em procedimento administrativo, e sim, no bojo de processo judicial, mediante autorização judicial (art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional), como consta dos autos" (fl. 207).

Nesse sentido, consta do acórdão regional que "não merece prosperar a alegação de nulidade da prova produzida através da quebra do sigilo fiscal, porquanto o direito à privacidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz do interesse público" (fl. 181v).

Vê-se, portanto que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "o sigilo bancário, somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República" (Petição nº 731-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.11.2012, grifo nosso).

Assim, a quebra do sigilo fiscal ocorreu no âmbito da própria representação, já proposta contra um doador em específico, procedimento que já foi assentado no acórdão atinente ao AgR-REspe nº 13183-79, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.2.2011:

Agravo regimental. Recurso especial. Doação de recursos de campanha. Quebra de sigilo fiscal. Convênio firmado entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal. Preservação do direito à privacidade. Desprovimento.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/1997, e pedir

ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso.)

De outra parte, defende a doadora a inconstitucionalidade do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, em face do disposto art. 150, IV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a multa que lhe foi aplicada consistiria em confisco, além do que consubstanciaria ofensa ao princípio da dignidade humana e ao direito de propriedade.

Nesse ponto, igualmente não foi infirmado o fundamento da decisão agravada de que, “no que tange à inconstitucionalidade do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ou, ainda, sua interpretação conforme à Constituição, observo que estas teses jurígenas não foram objeto de análise pelo aresto combatido, restando desatendido, outrossim, o pressuposto de recorribilidade do prequestionamento, ex vi dos verbetes nos 282 e 211, respectivamente das súmulas do STF e STJ” (fl. 205).

Ainda que assim não fosse, rejeito a alegação de inconstitucionalidade por infração ao art. 150, IV, da Constituição Federal, pois o tema em discussão não se confunde, em nenhum aspecto, com a instituição de tributo com natureza de confisco, que é a matéria regulada no citado dispositivo. As doações eleitorais não são, em si, tributo que tenha sido instituído em favor da União, estados, municípios ou do Distrito Federal.

No que tange ao valor da multa imposta, a presidência do Tribunal a quo consignou que, “observando o princípio da proporcionalidade, o d. juízo a quo aplicou à recorrente o valor da multa equivalente ao excesso do valor doado, sendo certo que a lei fixa o patamar mínimo no valor de cinco vezes o excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997)” e, portanto, “plenamente descabida a insurgência da recorrente, tendo em vista que sua situação econômica já fora levada em consideração pelo juízo sentenciante para, inclusive, fixar a multa aquém do mínimo legal” (fl. 208).

Anoto que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve

ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei" (*AgR-Respe nº 374-32, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013*).

E, no caso, o voto condutor registrou que o juízo eleitoral já tinha desconsiderado tais limites, "para apenas aplicar o mesmo valor do que foi excedido" (fl. 181), o que, de qualquer sorte, não pode ser modificado nesta instância especial já que não houve recurso do autor da representação.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo interposto por Fabiana Gonzaga Malta, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, embora a agravante novamente alegue que a quebra do sigilo fiscal ocorreu em âmbito administrativo, consignei que *"a agravante não atacou o fundamento da decisão agravada no sentido de que 'a quebra de sigilo fiscal não ocorrera em procedimento administrativo, e sim, no bojo de processo judicial, mediante autorização judicial (art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional), como consta dos autos (fl. 207)'" (fl. 257).*

Quanto à alegada inconstitucionalidade do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, em face do disposto art. 150, IV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a multa que lhe foi aplicada consistiria em confisco, destaco que a decisão que negou trânsito ao recurso especial (fl. 205) consignou que a matéria, consideradas as disposições indicadas, não foi examinada no âmbito da Corte de origem nem foram opostos embargos de declaração. Assim, a questão carece de prequestionamento e não pode ser conhecida nesta instância extraordinária.

De qualquer sorte, consignei que não prosperaria *"a alegação de inconstitucionalidade por infração ao art. 150, IV, da Constituição Federal, pois o tema em discussão não se confunde, em nenhum aspecto, com a instituição de tributo com natureza de confisco, que é a matéria regulada no citado dispositivo. As doações eleitorais não são, em si, tributo que tenha sido instituído em favor da União, estados, municípios ou do Distrito Federal" (fls. 258-259).*

De outra parte, este Tribunal, em caso similar e que também envolvia a imposição de sanção pecuniária, assentou que, *"havendo o Tribunal de*

origem, ante a gravidade da prática eleitoral, estipulado a multa dentro dos parâmetros legais, descabe cogitar de confisco” (REspe nº 2725-06, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 6.9.2011).

Ademais, quanto ao montante da multa imposta, consta da decisão agravada que *“a presidência do Tribunal a quo consignou que, ‘observando o princípio da proporcionalidade, o d. juízo a quo aplicou à recorrente o valor da multa equivalente ao excesso do valor doado, sendo certo que a lei fixa o patamar mínimo no valor de cinco vezes o excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997)’ e, portanto, ‘plenamente descabida a insurgência da recorrente, tendo em vista que sua situação econômica já fora levada em consideração pelo juízo sentenciante para, inclusive, fixar a multa aquém do mínimo legal’ (fl. 208)” (fl. 259).*

E, no ponto, ressaltei que *“o voto condutor registrou que o Juízo Eleitoral já tinha desconsiderado tais limites, ‘para apenas aplicar o mesmo valor do que foi excedido’ (fl. 181), o que, de qualquer sorte, não pode ser modificado nesta instância especial já que não houve recurso do autor da representação” (fl. 259).*

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Fabiana Gonzaga Malta.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 289-13.2011.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. – Agravante: Fabiana Gonzaga Malta (Advs.: Luís Paulo Ferreira dos Santos e outra) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio Noronha e Admar Gonzaga, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 310-03.2012.6.09.0074

SANTA RITA DO NOVO DESTINO – GO

Relator originário: Ministro Castro Meira.
Redator para o acórdão: Ministro Substituto João Otávio de Noronha.
Recorrente: Edimar de Paula e Souza.
Advogados: Walter Costa Porto e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Assistente do recorrido: Fábio Cardoso dos Santos.
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Prefeito. Provimento de recurso de revisão no Tribunal de Contas.

1. No caso, o provimento de recurso de revisão no Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, ante a ausência de prejuízo ao Erário.

2. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura do recorrente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 17.10.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Edimar de Paula e Souza contra acórdão do TRE/GO que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura

ao cargo de prefeito de Santa Rita do Novo Destino/GO no pleito de 2012, integrado por aresto que rejeitou embargos de declaração. Transcrevo as ementas (fls. 374 e 387):

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura indeferido. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Caracterizada. Recurso conhecido e desprovido.

1. Verificado no acórdão da Corte de Contas que as irregularidades apresentadas afrontam a legislação e a própria Constituição Federal, caracteriza-se ato doloso de improbidade administrativa e, via de consequência, irregularidade insanável.

2. Decisão irrecorrível de irregularidade das contas de gestor por repasse a menor de recursos previdenciários enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

3. O recurso de revisão interposto perante o TCM e os embargos de declaração a ele relativos não afetam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas.

4. A propositura de ação desconstitutiva em face do ato administrativo de rejeição de contas, emanado do TCM, não é capaz de suspender a condição de inelegibilidade do recorrente quando inexistente decisão determinando a referida suspensão, devendo ser mantida a sentença que acolheu a impugnação para indeferir o registro pleiteado.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Rejeição.

1. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, que não se adéquam à rediscussão da matéria decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura do recorrente por suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Alegou, em síntese, que o recorrente foi presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Novo Destino/GO nos exercícios 2005 e 2006 e que suas contas foram desaprovadas, em decisão definitiva, pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO) por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

O TRE/GO confirmou a sentença de procedência da impugnação, indeferindo o registro de candidatura, pois concluiu estarem presentes

todos os requisitos configuradores da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Ressaltou que os embargos de declaração interpostos pelo recorrente em sede de recurso de revisão no TCM/GO não afastam a definitividade da decisão que rejeitou as contas.

No recurso especial eleitoral, Edimar de Paula e Souza apontou violação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 e divergência jurisprudencial.

Alegou a ausência de decisão definitiva sobre a rejeição de suas contas, visto que interpôs embargos declaratórios com efeitos infringentes, os quais foram recebidos pelo Tribunal de Contas com efeito suspensivo e se encontravam pendentes de julgamento. Argumentou, ainda, a inexistência de prova de que as irregularidades identificadas na sua prestação de contas eram insanáveis. Requereu, ao final, o provimento do recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 413-417.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial ou, caso assim não se entenda, pelo desprovimento (fls. 421-427).

Na petição de fls. 429-433, o recorrente informou que o TCM/GO acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes e, em consequência, aprovou, com ressalvas, a prestação de contas. Asseverou tratar-se de alteração superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

A e. Ministra Nancy Andrighi, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso especial. Destacou que os embargos declaratórios em sede de recurso de revisão interpostos no TCM/GO não afastam o caráter definitivo do acórdão que rejeita as contas. Concluiu, ainda, que a alegada aprovação, com ressalvas, da prestação de contas não pode ser conhecida, pela primeira vez, na instância especial por ausência de prequestionamento, conforme decidido por esta Corte no Recurso Especial Eleitoral nº 263-20/MG, redator designado Min. Marco Aurélio, julgado em 13.12.2012.

O candidato interpôs, então, agravo regimental, o qual foi levado ao Plenário desta Corte na sessão jurisdicional de 7.3.2013, oportunidade em que o e. Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos. Na sessão de 7.5.2013, esta Corte, por maioria, acompanhou o voto-vista do Ministro Dias Toffoli,

para prover o agravo regimental a fim de julgar o recurso especial em Plenário, oportunizando aos advogados das partes a defesa de suas teses.

Em 18.6.2013, os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, o recorrente apresentou petição na qual informou que, após a interposição deste recurso especial eleitoral, o Tribunal de Contas acolheu, com efeitos infringentes, os embargos declaratórios opostos naquela Corte em sede de recurso de revisão e, em consequência, aprovou, com ressalva, a sua prestação de contas. Aduziu que a aprovação das contas consiste em alteração superveniente ao registro que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Analisando, a princípio, a possibilidade de conhecimento, na instância especial, dessa suposta aprovação das contas do recorrente.

Na sessão jurisdicional de 13.12.2012 (Recurso Especial Eleitoral nº 263-20/MG, redator designado Min. Marco Aurélio), o TSE decidiu que os fatos supervenientes à propositura da ação somente podem ser conhecidos até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível argui-los, pela primeira vez, em recurso especial, por não haver prequestionamento.

Com efeito, o prequestionamento é requisito essencial e indispensável ao conhecimento das questões impugnadas em recurso especial. Assim, no caso dos autos, a aprovação das contas do recorrente, por ter supostamente ocorrido após a interposição do recurso especial, não pode ser conhecida, pela primeira vez, nesta instância extraordinária por ausência de prequestionamento. A circunstância de a suposta aprovação das contas ter ocorrido antes das eleições é irrelevante, pois não afasta a necessidade imperiosa de prequestionamento da matéria para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Ressalte-se que essa conclusão não contraria a jurisprudência do TSE de que a concessão de medida liminar suspensiva ou anulatória da

rejeição de contas pode, em tese, afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, pois, nesse caso, também se exige que a matéria esteja prequestionada.

Ressalte-se, ainda, que a conclusão do TSE no citado Recurso Especial Eleitoral nº 263-20/MG representou uma evolução de sua jurisprudência, o que, por si só, não viola o princípio da segurança jurídica, já que a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, conforme assentado em julgados desta Corte Superior. Confirmam-se:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. Não caracterização. Jurisprudência. Evolução. Princípios e garantias constitucionais. Não violação. Câmara Municipal. Contas. Rejeição. Tribunal de Contas. Súmula nº 1 do TSE. Provimento jurisdicional liminar. Necessidade. Fatos. Reexame. Recurso especial. Impossibilidade. Súmula nº 7 do STJ. Não provimento.

[...]

2. No que se refere à alteração de entendimento jurisprudencial, descabe falar em afronta ao princípio da segurança jurídica ou à garantia de irretroatividade da lei, pois a evolução de entendimento jurisprudencial não viola o princípio e a garantia mencionados. Precedentes: RO nº 1841, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 21.8.2008; MS nº 3829, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 6.8.2008. [...] (AgR-REspe nº 29456, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 10.9.2008).

[...]

3. Jurisprudência consolidada. Mudança de entendimento. Violação a direito subjetivo. Não ocorrência. A mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

(AgR-AI nº 7147, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 1º.2.2008).

Também não há falar que o novo entendimento adotado por esta Corte no Recurso Especial Eleitoral nº 26320/MG causou surpresa e insegurança jurídica aos jurisdicionados, já que a exigência de prequestionamento das questões debatidas em recurso especial é matéria de índole processual, cujo conhecimento e aplicabilidade são gerais.

Assim, tendo em vista a ausência de prequestionamento quanto à suposta aprovação superveniente das contas, passo à apreciação das razões aduzidas no recurso especial.

O recorrente alegou não incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 devido à ausência de decisão definitiva de desaprovação das contas, já que os embargos declaratórios por ele opostos no Tribunal de Contas foram recebidos com efeito suspensivo e encontravam-se pendentes de julgamento.

No acórdão regional, contudo, o Tribunal de origem evidenciou que o recorrente opôs embargos de declaração *em sede de recurso de revisão* no TCM/GO, conforme se depreende do seguinte excerto (fls. 362-363):

O recorrente aduz que não há decisão irrecorrível do órgão competente, juntando aos autos certidão de fl. 352.

Entretanto, verifica-se do documento que foram opostos embargos de declaração em sede de recurso de revisão, que possui natureza de ação rescisória, não ensejando qualquer efeito suspensivo.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a interposição de recurso de revisão no Tribunal de Contas – bem como os declaratórios a ele relativos – não afasta o caráter definitivo do acórdão de rejeição das contas, pois esse recurso possui natureza jurídica de ação desconstitutiva. Confirmam-se:

Recursos especiais eleitorais. Eleições 2012. Prefeito. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Liminar. Recurso de revisão. Suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas. Impossibilidade. Provimento.

[...]

2. *A liminar concedida por Tribunal de Contas em sede de recurso de revisão – que não se confunde com o recurso de reconsideração, o qual possui efeito suspensivo e elide a própria natureza irrecorrível da decisão de rejeição de contas – não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, exigindo-se, para tanto, provimento de caráter judicial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. [...]*

(REspe nº 281-60/CE, rel. designada Min. Nancy Andrighi, PSESS em 21.11.2012) (sem destaque no original).

[...] O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas. [...]

(REspe nº 11083-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.11.2011).

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

[...]

3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecurável do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecuráveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecurável do ato impugnado. [...]

(AgR-REspe nº 31.942, rel. Min. Marcelo Ribeiro, rel. designado Min. Ayres Britto, PSESS em 28.10.2008).

Destaque-se, por fim, que, como o recurso de revisão possui natureza jurídica de ação desconstitutiva, o efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios suspende a eficácia da decisão que julgou o recurso de revisão, e não o acórdão de desaprovação das contas.

Desse modo, o acórdão regional deve ser confirmado, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ministro Castro Meira, apenas uma informação. As contas foram finalmente aprovadas? Ou seja, está descaracterizada ou desfeita a rejeição das contas?

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): As contas foram aprovadas com ressalvas. Houve o recolhimento tardio da contribuição que não havia sido recolhida e, nesse recurso de revisão, o Tribunal de Contas aprovou as contas com ressalvas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se Vossa Excelência me permite, Ministro João Otávio de Noronha, eu não consigo entender o fato de que o que leva à inelegibilidade é a rejeição de contas. Não há mais essa rejeição de contas. Então vamos impelir o recorrente a uma rescisória?

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: O suporte fático da rejeição das contas é o juízo de reprovação social decorrente do prejuízo ao Erário. Isso já está resolvido.

Mas vem a questão do prequestionamento. Se levarmos a esse excesso o prequestionamento, não poderemos nem julgar prejudicado o recurso no STJ quando, *a posteriori*, for efetuado o pagamento da dívida em ação de execução, na qual se discutem os embargos. E vamos levar ao extremo.

Qual a razão da reprovação das contas? Prejuízo ao Erário. Descaracterizado isso no recurso de revisão, ainda pendente o recurso no Tribunal Superior Eleitoral, não me parece razoável sacrificar o direito em razão da forma.

Como regra, eu concordo que seja necessário o prequestionamento, mas aqui há uma especificidade, um fato superveniente que tirou a base em que se fundava o acórdão. A base do acórdão regional está totalmente descaracterizada. Ou seja, se o recurso chegasse aqui hoje, após o julgamento, o candidato estaria totalmente elegível.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Uma vez aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral, aqui se poderia examinar a manutenção, mas a decisão foi esta.

Temos de verificar que estamos em instância especial e que esta Corte, no acórdão relatado pelo Ministro Marco Aurélio, a que me referi por mais de uma vez, o 26320, de Minas Gerais, assentou-se exatamente isto: que fatos supervenientes à interposição do recurso especial não podem ser admitidos, porque, de outro modo, ofenderíamos a Constituição, que

exige, quando se examina um recurso especial, que aquela questão tenha sido previamente decidida por um órgão colegiado.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas essa é uma regra geral, não podemos desconsiderar a especificidade do caso.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Fosse um recurso ordinário, talvez. Mas não é.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mesmo no recurso especial. Nós já julgamos várias questões nessa linha em recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. A especificidade do caso não pode ser desprezada. No caso não existe mais o prejuízo ao Erário, não incide mais o juízo de reprovação social sobre o candidato – porque as contas foram posteriormente aprovadas. Por que não levar isso em conta agora?

Não podemos colocar a tecnicidade acima da justiça, em um caso como este. Vamos remover o prefeito e ele, evidentemente, entrará com ação rescisória. Assim, de regra é o prequestionamento, de regra o recurso de revisão não se sustenta. Mas, no momento em que se está julgando o recurso especial no Tribunal Superior Eleitoral, já está caracterizada a aprovação das contas, já não incide mais sobre o candidato o juízo de reprovação social. E vamos jogar tudo isso por terra? Vamos dizer que, formalmente, o candidato está cassado, embora isso seja uma injustiça, porque no campo substancial ele não poderia ser cassado.

Parece-me que estamos sendo excessivamente formalistas, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Estamos, no caso, também dando suporte a um valor importante que seria lembrar em que termos a Constituição dispõe a proteção às verbas previdenciárias.

No caso, na origem, houve a falta de recolhimento referente às contribuições devidas à Previdência Social, e isso só ocorreu posteriormente, para subtrair aquele empecilho à candidatura. Ou seja, de outro modo vamos certamente desprestigiar valor igualmente protegido por norma constitucional.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, peço vênica para divergir. Acredito que o juízo de reprovação social não mais incide sobre o candidato. De qualquer maneira, não podemos esquecer que o candidato teve aprovação popular, a vontade popular foi de elegê-lo e penso que o aspecto formal não pode jogar tudo isso por terra.

O primeiro suporte técnico da norma era exatamente a reprovação das contas, que não mais existe. E não mais existe porque as contas já foram aprovadas.

Peço vênica para dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, afastar a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Essa orientação tem sido adotada para as eleições de 2012 e neste momento quebraríamos o princípio da isonomia.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Não estou quebrando princípios, porque o caso é específico. Considero que, de regra, há o prequestionamento. Todavia, aqui há uma peculiaridade e é por essa peculiaridade do caso que dou provimento, pedindo vênica ao eminente relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênica à divergência do eminente Ministro João Otávio de Noronha para acompanhar o relator na forma de tantos outros casos.

Tenho grande simpatia pela tese de Sua Excelência, para que a questão volte a ser discutida em outras eleições. Entretanto, nessas eleições, e digo mais, nas eleições de 2010, esse tema já foi enfrentado em caso específico, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, em que fiz ampla análise sobre a necessidade do prequestionamento e sobre até que momento o fato superveniente poderia ser alegado.

Há também outra questão que poderia ser considerada: se o fato superveniente ocorreu este ano – e não é o caso dos autos –, até que

momento temporal o fato pode ser considerado? Senão, as eleições não vão terminar nunca, se sempre houver um fato superveniente.

O estudo que fiz sobre o assunto levou-me a concluir que o fato superveniente só pode ser alegado até o julgamento dos embargos de declaração na instância ordinária.

Peço vênia, Senhora Presidente, para manter esse entendimento, na forma do quanto já declinado em tantos outros casos das eleições de 2012.

Peço vênia à divergência para acompanhar o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, reporto-me ao voto que proferi no caso de Canindé, inclusive foi o primeiro precedente citado pelo relator como um dos que fundamentaram a sua decisão, o REspe nº 28160, no qual fiquei vencida, tendo ficado como relatora do acórdão a eminente Ministra Nancy Andrighi.

Naquela oportunidade, antes da questão do prequestionamento, eu trouxe a seguinte questão para o Colegiado: a alínea *g* alude à inelegibilidade daquele que tiver suas contas relativas a cargo ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável, a configurar ato doloso, por decisão irrecurável do órgão competente.

Uma vez pendente de julgamento, ainda, um recurso perante o Tribunal de Contas, na oportunidade eu indaguei: a decisão do Tribunal de Contas, objeto do recurso de revisão, é imodificável, nos termos do que exige a alínea *g*? É uma decisão irrecurável? E eu entendi, cheguei à conclusão de que não, tanto não que no presente caso ela foi modificada para que as contas do candidato fossem aprovadas, com ressalvas, é verdade, mas fossem aprovadas.

Então, antes da questão do § 10, essa questão da irrecurribilidade da decisão perante o Tribunal de Contas me move, de modo que, como afirmou o Ministro Dias Toffoli, nas decisões monocráticas, curvo-me à decisão do Colegiado, mas já que estamos a debater a questão, permito-me acompanhar a divergência fazendo menção ao voto já proferido naquela oportunidade do REspe nº 28160, de Canindé.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência provê por entender que a decisão do Tribunal de Contas não era definitiva.

Senhora Presidente, estamos a atuar em sede extraordinária, na qual não se julga matéria pela vez primeira. O Supremo, inclusive, jamais admitiu prequestionamento implícito de certo tema. Costumo citar como exemplo caso em que o órgão de origem tenha julgado o conflito de interesses, mas não emitido entendimento explícito sobre a respectiva competência. Mesmo assim, jamais admitiu o prequestionamento implícito.

O recurso de natureza extraordinária está submetido aos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade. Os específicos geram a conclusão quanto à necessidade de debate e decisão prévios da matéria veiculada. Para ultrapassar a barreira de conhecimento, faz-se necessário, quer sob o ângulo da violência à lei, quer sob o ângulo da divergência jurisprudencial, proceder a cotejo, e apenas se procede a cotejo no existente. Eis a razão de ser – e nada surge sem uma causa suficiente – do prequestionamento.

Ora, se o órgão prolator da decisão impugnada mediante o recurso de natureza extraordinária não se manifestou acerca do tema jurídico tratado nas razões do recurso, como dizer que infringiu a lei ou adotou entendimento contrário ao estampado em acórdão dito paradigma?

Repita-se: a razão de ser do prequestionamento é viabilizar o cotejo indispensável pelo qual se diga enquadrado ou não o recurso no permissivo próprio. Mas há mais, presidente. A matéria sequer foi versada nas razões do especial. À época da interposição deste, com o qual nos defrontamos, havia tão somente embargos declaratórios pendentes de julgamento no Tribunal de Contas. Em síntese, não tenho como abandonar o que caracteriza a atuação em sede extraordinária – a constatação da violência à lei ou da discrepância jurisprudencial.

Agora a perplexidade da Ministra Luciana Lóssio também é minha. Como dizer que certa decisão do Tribunal de Contas se mostrou definitiva se, à margem do julgamento, tem-se a ciência de haver sido modificada? Como posso mudar o rótulo de um instituto – o do recurso de revisão – e

dizer que não se trata de recurso, mas de ação de impugnação autônoma, ou seja, rescisória? Não posso, presidente.

O preceito que versa inelegibilidade exige decisão irrecorrível. Estamos a constatar, a essa altura, que o pronunciamento foi alvo de dois recursos: o de revisão e, posteriormente, ante o insucesso, o de embargos declaratórios.

Apenas por esse motivo, não dispensando, portanto, o prequestionamento, sob pena de baratear a atuação do Tribunal Superior Eleitoral como tribunal realmente superior, provejo o recurso. O recurso de revisão protocolado no Tribunal de Contas o é, não bastasse a interposição dos declaratórios.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho a divergência.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênua à divergência, já majoritária, para acompanhar o relator e também negar provimento, na esteira de pronunciamentos que fiz em outros julgados.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, quero deixar clara a tese na Corte. Eu também adiro quanto à questão de que o recurso de revisão é um recurso. Então esse é o meu principal fundamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Até para preservar a jurisprudência quanto ao prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Eu não posso lavrar um acórdão que destoe do real pensamento da Corte.

Então assento meu voto prioritariamente na questão da não definitividade da decisão do Tribunal de Contas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De não ser irrecorrível a decisão.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, só para registrar. O meu voto é exclusivamente pelo fato de que admito que a situação fática atual seja trazida antes do julgamento do recurso especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas, Ministro Dias Toffoli, permita-me Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É só para dizer o fundamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na apresentação do recurso especial, os embargos declaratórios ainda não tinham sido julgados.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sim, mas é porque eu admito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mesmo que seja matéria estranha?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Até porque, da tribuna, o advogado do recorrido reconhece que as contas estão aprovadas, o fato é incontroverso.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhora Presidente, permita-me um esclarecimento sobre matéria de fato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministro relator?

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Pois não.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): A decisão do Tribunal de Contas aprova, porém, porque houve recolhimento *a posteriori*.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas está aprovado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De toda sorte, os votos estão dados.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 310-03.2012.6.09.0074/GO. Relator originário: Ministro Castro Meira – Redator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha – Recorrente: Edimar de Paula e Souza (Advs.: Walter Costa Porto e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente do recorrido: Fábio Cardoso dos Santos (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Gabriel Lacombe e, pelo assistente do recorrido, Fábio Cardoso dos Santos, o Dr. Eduardo Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Ministro João Otávio de Noronha, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Castro Meira, Henrique Neves da Silva e Cármen Lúcia. Suspeição da Ministra Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio sem revisão.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 374-42.2012.6.16.0066**

MARINGÁ – PR

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Agravante: Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente (PT/PV/PC do B/
PSC/PDT/PR/PPL/PRTB).

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros.

Agravado: Carlos Roberto Pupin.

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros.

**Inelegibilidade. Vice-prefeito. Substituição do titular.
O fato de o vice haver substituído o prefeito, ainda que
dentro dos seis meses anteriores à eleição, não implica
estar inelegível para a titularidade. Inteligência do
art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em
desprover o agravo regimental, termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJE* de 4.12.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, por meio
da decisão de fls. 695 a 697, dei provimento ao especial, com a seguinte
fundamentação:

Registro de candidatura. Recurso especial. Provimento.

1. O gabinete prestou as seguintes informações:

O Tribunal Eleitoral do Paraná, por unanimidade, reformou a sentença mediante a qual foi deferido o pedido de registro da candidatura de Carlos Roberto Pupin ao cargo de prefeito no pleito de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 388):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura deferido. Vice-prefeito. Substituição eventual. Candidatura a outro cargo (prefeito). Desincompatibilização indispensável. Alegação de abuso de poder e condutas vedadas. Necessidade de apuração em processo autônomo. Recursos providos.

1. A apuração de eventual do abuso de poder econômico deve ser realizada em processo autônomo (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997) e não no procedimento relativo a impugnação do pedido de registro de candidatura. 2. “O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito” (Cta nº 1604, Res. nº 22815, 3.6.2008, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.6.2008, p. 20, destaquei), nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990.

Os embargos a seguir protocolados foram desprovidos (fls. 433 a 437).

No especial, interposto com alegada base no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, no art. 541 do Código de Processo Civil, no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral e no art. 15, parágrafo único, inciso I, da Resolução-TSE nº 4.510/1952, o recorrente articula com a transgressão aos arts. 5º, incisos XXXV e LIV, 14, § 5º, 79 e 93, inciso IX, da Carta da República, ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta haver o Regional indeferido o registro da candidatura, assentando a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Lei Maior, em virtude de o recorrido ter substituído o

titular nos seis meses anteriores ao pleito. Menciona julgados do Supremo e deste Tribunal no sentido de ser permitido ao vice-prefeito candidatar-se a prefeito quando houver substituído o titular no semestre que antecede o escrutínio. Cita dissídio jurisprudencial. Pondera haver omissões no pronunciamento resultante do julgamento dos declaratórios, pois não observados os fundamentos apresentados para a solução da controvérsia. Alude aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais.

Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e o respectivo provimento, para ser deferido o registro da candidatura.

A Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente e o Ministério Público Eleitoral apresentaram contrarrazões às fls. 633 a 662 e às fls. 663 a 666, respectivamente.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 61, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

O pedido de atribuição de eficácia suspensiva foi indeferido por Vossa Excelência (fl. 670).

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do especial (fls. 678 e 682).

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (fl. 219-verso), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Consignou-se no voto condutor do julgamento (fl. 394):

Acontece que restou cabalmente comprovado nos autos que o recorrido, atual vice-prefeito do município de Maringá (mandato de 2008-2012) e também vice-prefeito no mandato de 2004-2008, substituiu o titular nos seis meses que antecederiam os pleitos das duas gestões, fato este inclusive não contestado pelo recorrido.

Tal conclusão se impõe diante da análise dos documentos juntados com a impugnação apresentada pela Coligação Maringá de Toda Nossa Gente, notadamente os de fls. 50, 51/53,

58, 60 e 62, onde resta comprovado que o ora recorrido exerceu, de fato, o cargo de prefeito de Maringá nos períodos de 19 a 30 de abril de 2008, 2 a 11 de abril de 2012, 14 a 22 de abril de 2012 e de 7 de maio a 14 de agosto de 2012 (cem dias).

Portanto, o recorrido, no exercício da titularidade do cargo de prefeito municipal em substituição ao seu titular, exerceu o cargo de prefeito em dois mandatos consecutivos (2004/2008 e 2008/2012), justamente nos seis meses anteriores aos pleitos de 2008 e 2012.

Por tal motivo, a candidatura ao cargo de prefeito para o mandato de 2012/2016 configuraria a possibilidade de um terceiro mandato que restou vedada a partir da Emenda Constitucional nº 16/1997, que permite a reeleição para os cargos do Poder Executivo apenas para um mandato subsequente (art. 14, § 5º, da Constituição Federal).

A partir da moldura fática constante do acórdão impugnado, extrai-se que o vice não sucedeu propriamente o prefeito, ocorrendo simples substituição. Cumpre distinguir a substituição da sucessão do titular. O exercício decorrente de substituição não deságua na ficção jurídica, própria à sucessão, de configurar-se mandato certo período de exercício.

3. Dou provimento a este recurso, para deferir o registro da candidatura de Carlos Roberto Pupin.

Na minuta de fls. 699 a 716, a agravante assinala haver Carlos Roberto Pupin substituído o chefe do Executivo local nos seis meses que antecederam as eleições de 2008 e as de 2012, em virtude de diversas licenças usufruídas pelo titular. Assevera tratar-se de afastamentos por longos períodos, sendo o último por cem dias, destoando dos lapsos temporais configuradores do instituto da substituição. Sustenta ignorada essa circunstância no pronunciamento impugnado.

Afirma ser o caso idêntico às hipóteses analisadas pelo Tribunal Superior Eleitoral nas consultas nºs 710/2002 e 1604/2008. Segundo argumenta, o exercício de Carlos Roberto Pupin nas substituições às vésperas do sufrágio de 2008 caracterizaria o primeiro mandato; as próximas ao escrutínio de 2012 seriam consideradas reeleição; e a atual

tentativa de eleger-se prefeito consistiria em terceiro mandato. Evoca a disciplina do art. 14, § 5º, da Constituição Federal e cita precedentes deste Tribunal para corroborar a impossibilidade da candidatura pleiteada. Aduz ser a substituição do titular nos seis meses que antecedem a eleição verdadeiro exercício na titularidade do cargo, em violação do disposto nos arts. 1º e 14, § 5º, da Carta da República e no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990.

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada ou o provimento do regimental, a fim de ser negada sequência ao especial.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 723 a 740). Diz haver sido eleito para o cargo de prefeito nas eleições de 2012 e ter exercido o de vice-prefeito nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012. Reputa não se tratar de terceiro mandato, pois substituiu o titular por curtos períodos e apenas no segundo mandato. Cita precedente desta Justiça especializada nesse sentido. Destaca estar preclusa a alegação de suposta substituição do titular no primeiro mandato, pois eleito para o segundo mandato de vice-prefeito. Aponta não haver similitude fática entre o ato impugnado e o acórdão mencionado na minuta do agravo. Alude à ausência de força vinculante das respostas às consultas formuladas ao Tribunal Superior Eleitoral, por constituírem orientações sem força executiva. Por fim, defende o acerto da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos (fls. 48 e 717), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Inicialmente, este caso difere do que desaguou na decisão unânime, portanto com meu voto, proferida pelo Plenário no Recurso Especial Eleitoral nº 13759, de Guarapari/ES, relator Ministro Arnaldo Versiani.

A razão é muito simples. Naquele julgamento, quando apontei que existiria este agravo regimental pendente, o Colegiado defrontou-se com quadro jurídico a revelar substituição e uma eleição para o cargo de prefeito. Então, a partir do disposto no § 5º do art. 14 da Carta da República, proclamou-se que já se teria alcançado o período subsequente contemplado no preceito. Eis o respectivo teor:

Art. 14. [...]

[...]

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Como ressaltei no voto alusivo ao precedente, o legislador constituinte não foi feliz na redação do preceito. Nele, englobou não só o fenômeno da sucessão como também o da substituição e, no campo de ficção jurídica maior, consignou que o sucessor ou o substituto poderiam ser reeleitos para um único período subsequente, como se a qualificação que motivara a sucessão ou a substituição tivesse resultado de uma eleição. Obviamente, os cargos são diversos – o de vice e o de titular. Mas, sem dúvida alguma, a cláusula final do preceito, autorizadora de uma eleição e não de reeleição, como nele está, envolve a titularidade.

No julgamento do aludido recurso, assentou-se, na dicção do Ministro Arnaldo Versiani:

Inelegibilidade. Prefeito. Substituição. Tendo substituído o prefeito no curso de seu mandato como vice-prefeito e sido eleito para o cargo de prefeito no período subsequente, é inelegível para mais um novo período consecutivo o candidato que já exerceu dois mandatos anteriores de prefeito.

Recursos especiais não providos.

Ressalte-se, mais uma vez, que, naquele caso, houve um mandato como titular. Por isso, presente a parte final do § 5º do art. 14, declarou-se a inelegibilidade. Em síntese, o candidato já teria alcançado o mandato

constitucionalmente autorizado, depois de haver substituído em decorrência da qualidade de vice-prefeito.

A contrário senso, se não houve eleição anterior para o cargo de prefeito, descabe cogitar de inelegibilidade do vice que haja substituído o titular. O agravado jamais foi eleito para a cadeira do Executivo, ou seja, prefeito de Maringá.

Também não calha estender a norma, afastando a cláusula final do aludido § 5º, tendo em conta a circunstância de haver exercido, por duas vezes, o cargo de vice-prefeito. Essa vedação à eleição para um primeiro mandato de prefeito não está contemplada no Documento Maior da República.

Por último, é neutra a argumentação sobre haver substituído o titular nos seis meses anteriores ao escrutínio. A razão é dupla: em primeiro lugar, o § 7º do art. 14 da Constituição Federal contempla a inelegibilidade dos parentes consanguíneos, ou afins, mencionados, de quem haja substituído nos seis meses, e não do próprio. Em segundo, regra de hermenêutica e aplicação do Direito afasta concepções que resultem em verdadeira incongruência, consistente no fato de o vice não poder substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito, sob pena de ficar inelegível.

Mas há mais: se o próprio titular não precisa deixar a cadeira, afastar-se do campo alusivo ao exercício do mandato, o mesmo enfoque deve ser considerado em relação ao vice.

Ante essas premissas, desprovejo o regimental.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 374-42.2012.6.16.0066/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente (PT/PV/PC do B/PSC/PDT/PR/PPL/PRTB) (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros) – Agravado: Carlos Roberto Pupin (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, desprovendo o agravo regimental, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, neste caso, tem-se nas anotações que, após o voto do Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao agravo regimental, havia pedido vista o Ministro Dias Toffoli, que, na sequência, afirmou suspeição. Portanto, o primeiro voto é de Vossa Excelência, Ministro Gilmar Mendes, que tem a palavra para proferi-lo, a menos que o Ministro Marco Aurélio, como relator, quiser...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhora Presidente, se o Colegiado entender necessário, ante a participação do Ministro Gilmar Mendes, que não assistiu ao voto que proferi, posso lê-lo. Vou diretamente ao voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministro Gilmar Mendes, Vossa Excelência tem a palavra para proferir o seu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhora Presidente, tenho voto escrito e nessa linha estou revisitando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Digo que equivocado o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. A jurisprudência do Supremo aponta em direção oposta, isto é, no sentido de entender que a substituição do titular em primeiro mandato não implica vedação à candidatura do vice, uma

vez cuidasse de postulação a cargo distinto. E cito, então, o Recurso Extraordinário nº 318494, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Transcrevo a ementa.

Na mesma linha também o RE nº 366488, da relatoria do Ministro Carlos Velloso:

I. Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.

A jurisprudência do TSE também faz a distinção entre os institutos da substituição – em regra, precária – e da sucessão, para acompanhar o entendimento da Suprema Corte. Confira-se o trecho da resposta à Consulta nº 689, da relatoria da Ministra Ellen Gracie:

Assim é pacífica, a meu ver, a jurisprudência, pelo menos no sentido de que a substituição no curso de um primeiro mandato havendo vice e sido eleito para um novo termo nessa mesma qualidade não implica impedimento à candidatura para o outro cargo ou de titular. A relação estabelecida pela Constituição para efeito de exame de reelegibilidade dá-se por um lado entre os cargos e por outro entre períodos subsequentes de modo que a substituição do titular pelo vice durante o primeiro mandato desta chapa não implica a titularidade do cargo bastante a ensejar a inviabilidade da candidatura e o vice-prefeito para o cargo de titular após dois mandatos naquela condição.

Acompanho, portanto, o voto do eminente relator, para negar provimento ao agravo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ministro relator, quero apenas esclarecer uma dúvida que me ficou, apesar de já ter ouvido o voto de Vossa Excelência, que é sempre claríssimo. Nesse segundo mandato em que foi vice, ele substituiu o titular no período que seria de desincompatibilização?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Sim. Mas jamais concorreu à titularidade. Candidatou-se pela primeira vez agora. Essa a distinção com o caso de Guarapari. Foi duas vezes vice, reconheço.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Quanto a isso não teria problema.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Apresentou-se para disputar a titularidade e venceu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A minha dúvida era apenas porque, nessa segunda vez ele não se desincompatibilizou, pois a candidatura era para outro cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Exatamente. O § 5º do art. 14 da Constituição Federal apenas potencializa a ficção, ou seja, considera-se eleito anteriormente o vice que substituiu para disputar o que seria mais um mandato de titular. Neste caso, ele não concorreu antes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Preocupou-me o fato de ele ter ocupado o cargo em substituição, no período que seria de desincompatibilização.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Sim, no período crítico.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Penso que sim, ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Como houve modificação...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Aqui está:

[...]

Em seu segundo mandato como vice-prefeito, o recorrente substituiu o prefeito nos períodos compreendidos entre 2 e 11.4.2012,

14 e 22.4.2012; bem como pelo período de cem dias contados a partir de 7.5.2012.

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Mas esse dado seria neutro, presidente, como disse no voto, por dois motivos. Primeiro, o § 7º do art. 14 da Constituição Federal versa a inelegibilidade dos parentes, não do candidato. Segundo, com o instituto da reeleição para a titularidade, veio à balha regra a versar que, para concorrer ao cargo, o titular não precisa deixar a cadeira ocupada. O vice, que apenas o substituiu, precisa?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Não, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Nesse caso, o sistema não fecha.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A minha dúvida, ministro, é porque o § 5º do art. 14 da Constituição Federal dispõe:

Art. 14 [...]

[...]

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

A possibilidade, não discuto. A única questão é a desincompatibilização naquele período, já que ele concorrerá a outro cargo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Não se poderia exigir isso. Até se houvesse sucedido, ele poderia continuar no cargo para fins de disputar uma eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Exatamente, ele poderia concorrer, tivesse sucedido, mas apenas substituiu. Então com maior razão podia disputar a primeira eleição como titular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A substituição não se aplica aos casos de desincompatibilização, ou esta não se aplicaria ao caso, porque não poderia ele para um terceiro mandato.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Até mesmo para a sucessão não haveria inelegibilidade.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, recebi memorial dos dois advogados e também tive essa dúvida, porque a nossa jurisprudência diferencia se a substituição se dera ou não durante o período de seis meses anterior ao pleito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Isso quanto aos parentes, ou seja, para revelar a inelegibilidade dos parentes e não do próprio candidato.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Trago a Consulta nº 1.604/DF, Res.-TSE nº 22.815, rel. Min. Ari Pargendler, formulada em 2008, que temos seguido. Nela se afirma o seguinte:

O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito.

Senhora Presidente, para sanar qualquer dúvida, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 374-42.2012.6.16.0066/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente (PT/PV/PC do B/PSC/PDT/PR/PPL/PRTB) (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros) – Agravado: Carlos Roberto Pupin (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, desprovendo o agravo regimental, pediu vista a Ministra Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a vice procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Marco Aurélio, a qual, reformando o acórdão recorrido, deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Carlos Roberto Pupin e, por via de consequência, deferiu-lhe o registro de candidatura.

Iniciado o julgamento, o e. relator negou provimento ao agravo interno, entendimento esse que foi acompanhado pelo e. Ministro Gilmar Mendes.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

Inicialmente, realizo breve esboço da controvérsia.

O pedido de registro de candidatura do ora agravado recebeu impugnações do Ministério Público Eleitoral (fls. 25-28), do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) (fls. 30-31), da Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente (fls. 37-47) e do Partido Socialista Brasileiro (PSB) (fls. 67-80).

As três primeiras impugnações fundaram-se em que o candidato estaria inelegível porque, na condição de vice-prefeito de Maringá/PR, teria substituído o titular do cargo nos seis meses anteriores à eleição de 2012, na forma do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990; a quarta impugnação, por seu turno, em suposta prática de abuso de poder político, econômico e de autoridade, de acordo com a previsão contida nos arts. 73, incisos I, IV e V, alínea a, §§ 4º e 7º, e 74, da Lei das Eleições.

O juiz de primeiro grau, afastando a inelegibilidade por ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 e considerando que a alegação de abuso de poder não poderia ser apurada em processo de registro de

candidatura, julgou improcedentes as impugnações e, portanto, deferiu o registro de candidatura do ora agravado.

Irresignados, interpuseram recursos o Ministério Público Eleitoral (fls. 302-306, vol. 2), a Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente (fls. 308-320) e o PSB (fls. 323-329).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do PSB e deu provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente para, reformando a sentença, indeferir o registro do ora agravado ao cargo de prefeito de Maringá/PR, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura deferido. Vice-prefeito. Substituição eventual. Candidatura a outro cargo (prefeito) desincompatibilização indispensável. Alegação de abuso de poder e condutas vedadas. Necessidade de apuração em processo autônomo. Recursos providos.

1. A apuração de [sic] eventual do abuso de poder econômico deve ser realizada em processo autônomo (art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/1997) e não no procedimento relativo a impugnação do pedido de registro de candidatura.

2. “O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito” (Cta nº 1604, Res. nº 22815. 3.6.2008, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 24.6.2008, p. 20. destaquei), nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990. (Fl. 388, vol. 2.)

Opostos embargos de declaração pelo candidato, foram rejeitados.

Inconformado com a decisão exarada pelo Tribunal *a quo*, o ora agravado interpôs recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, bem como no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Nas razões do recurso especial alegou, preliminarmente, afronta ao art. 275 do CE, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios.

Apontou, além da existência de dissídio pretoriano, ofensa ao art. 14, § 5º, da CF e ao art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, aduzindo que:

[...] não se sustenta a interpretação de que o recorrente estaria a tentar uma terceira eleição para o mesmo cargo. Às claras e sem razão para dúvida de qualquer natureza, foi ele vice-prefeito em 2004 e 2008 período pelo qual substituiu várias vezes o titular. (Fl. 472, vol. 2.)

Apresentadas contrarrazões pela Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente (fls. 633-662, vol. 3) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 663-666, vol. 3), ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

O e. Ministro Marco Aurélio, relator do feito, por meio da decisão monocrática de fl. 670, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 678-682), da lavra da vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau, opinando pelo desprovimento do apelo.

O e. relator, por intermédio de decisão unipessoal (fls. 695-697), deu provimento ao recurso especial eleitoral, forte nos seguintes fundamentos:

A partir da moldura fática constante do acórdão impugnado, extrai-se que o vice não sucedeu propriamente o prefeito, ocorrendo simples substituição. Cumpre distinguir a substituição da sucessão do titular. O exercício decorrente de substituição não deságua na ficção jurídica, própria à sucessão, de configurar-se mandato certo período de exercício. (Fl. 697.)

Dessa decisão, a Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente interpôs agravo regimental (fls. 699-716), requerendo a manutenção da conclusão a que chegara o Tribunal *a quo*, porquanto:

[...] no caso dos autos o agravado exerceu em substituição o mandato do titular nos seis meses anteriores ao pleito de 2008, o que configura um primeiro mandato, e também nos seis meses anteriores ao pleito de 2012, o que configura a sua reeleição e impede o exercício do terceiro mandato no pleito de 2012. (Fl. 706.)

Realizada essa breve resenha fática, passo ao exame da *vexata quaestio*.

Preliminarmente, porém, destaco que, por meio de memorial, a ora agravante apresenta precedente do Supremo Tribunal Federal que, supostamente, demonstraria possuir o Pretório Excelso, acerca da mesma matéria ora posta ao crivo desta Corte especializada, entendimento diametralmente oposto ao consignado nos votos proferidos pelos e. Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes no julgamento deste regimental.

A propósito, eis a ementa do citado julgado, *litteris*:

Constitucional. Eleitoral. Vice-prefeito que *ocupou o cargo de prefeito* por força de decisão judicial que determinou o afastamento do titular. Registro de candidatura a uma terceira assunção na chefia do poder executivo municipal. Impossibilidade. Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, “os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”. Agravo regimental desprovido.

(Ag. Reg. no RE nº 464.277/SE, rel. Min. Carlos Britto, DJE de 4.4.2008)

O caso no citado precedente da mais alta Corte do país foi assim descrito pelo relator, o e. Ministro Carlos Ayres Britto, *in verbis*:

[...] Pois bem, no caso dos autos, o vice-prefeito do município de Divina Pastora/SE, *ora agravante, ocupou o cargo de prefeito* (no período de 29 de setembro de 1999 a 31 de dezembro de 2000), por força de *decisão judicial* que determinou o *afastamento do então titular*. Ano em que *foi reeleito* (eleição de outubro de 2000) para um novo período de quatro anos. (Sem grifos no original.)

Como se vê, não há similitude entre o aresto do STF trazido à colação pela agravante e a moldura fática da presente controvérsia.

Naquele, o vice-prefeito, tendo substituído o prefeito no período crítico – por força de decisão judicial que afastara o titular –, concorreu na eleição seguinte (2000) para o cargo de chefe do Executivo Municipal, sagrou-se vencedor e, terminado o correspondente período de quatro anos, pretendeu apresentar-se *novamente* ao eleitorado, a título de reeleição, no escrutínio subsequente, o que não lhe foi permitido porque ficou entendido que tal proceder esbarraria na vedação constitucional ao terceiro mandato consecutivo.

No caso ora sob exame, o vice-prefeito, dentro dos seis meses que antecederam as duas últimas eleições aos cargos majoritários, substituirá o titular tanto no primeiro mandato quanto no segundo. Entretanto, dessa feita, pretendeu registrar sua candidatura e concorrer à chefia do Poder Executivo Municipal *pela primeira vez*.

Feitas essas considerações, retomo a análise do mérito.

De início, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a legislação que rege a matéria, *in verbis*:

1) Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º *Para concorrerem a outros cargos*, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos *devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito*. (Grifei.)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

[...]

Art. 79. Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-presidente.

2) Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição da República, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular. (Grifei.)

3) Resolução-TSE nº 23.373/2011, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012.

Art. 13. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Parágrafo único. O prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo no mesmo município (Resolução nº 22.005/2005). (Grifei.)

De outra parte, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Quanto aos recursos interpostos do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Maringá de Toda Nossa Gente concluo que estão a merecer provimento.

Acontece que restou cabalmente comprovado nos autos que o recorrido, atual vice-prefeito do município de Maringá (mandato de 2008-2012) e também vice-prefeito no mandato de 2004-2008, substituiu o titular nos seis meses que antecediam os pleitos das duas gestões, fato este inclusive não contestado pelo recorrido.

[...]

Portanto, o recorrido, no exercício da titularidade do cargo de prefeito municipal em substituição ao seu titular, *exerceu o cargo de prefeito em dois mandatos consecutivos (2004/2008 e 2008/2012), justamente nos seis meses anteriores aos pleitos de 2008 e 2012.*

Por tal motivo, a candidatura ao cargo de prefeito para o mandato de 2012/2016 configuraria a possibilidade de um terceiro mandato que restou vedada a partir da Emenda Constitucional nº 16/1997, que permite a reeleição para os cargos do Poder Executivo apenas para um mandato subsequente (art. 14, § 5º, da Constituição Federal).

Note-se que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, “o vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”.

Logo, pode o *vice-prefeito*, que assumiu a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, candidatar-se ao cargo de prefeito, *mas para candidatar-se a outro cargo somente pode fazê-lo desde que eventual sucessão ou substituição não haja ocorrido nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito*.

Portanto, *sendo a eleição para outro cargo, não reeleição, incidem as regras do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 que devem ser observadas quando o vice pretenda se candidatar a qualquer outro cargo diferente do que ocupa*, que não necessariamente o do titular.

[...]

Consta do voto que “a consulta preenche os requisitos para o seu conhecimento e deve ser respondida no sentido de que o vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito” (Cta nº 1604, Res. nº 22815, sup. ref.).

É esta a razão da norma do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.373/2011 (‘Art. 13. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer a reeleição para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º). Parágrafo único. O prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo no mesmo município (Resolução nº 22.005/2005)’ [...]). (Fls. 394-395, vol. 2; sem os grifos no original.)

Pois bem. De plano, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, para fins de interpretação do art. 14 da Carta Magna, fixou os parâmetros exegéticos relativos aos termos *substituição* e *sucessão*, contidos no citado dispositivo constitucional, assentando que a primeira se dá nas hipóteses de exercício a título precário – temporário – do cargo eletivo e a última, quando há a efetiva titularidade. Nesse sentido precedentes da Corte Máxima:

Constitucional. Eleitoral. Vice-governador eleito duas vezes consecutivas. Exercício do cargo de governador por sucessão do titular. Reeleição. Possibilidade. CF, art. 14, § 5º.

I. Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque *o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão*. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.

II. Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

III. RE conhecidos e improvidos.

(RE nº 366.488/SP, rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 28.10.2005; sem grifos no original)

Elegibilidade: possibilidade de o vice-prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de prefeito municipal (CF, art. 14, § 5º).

1. É certo que, na Constituição – como se afere particularmente do art. 79 – *substituição* do chefe do Executivo, “nos seus impedimentos”, pelo respectivo vice, *é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular*, isto é, sem *vacância*, hipótese na qual se dá “*sucessão*”.

2. O caso, assim – exercício das funções de prefeito pelo vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação –, o que se teve foi substituição e não, sucessão, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o vice-prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da prefeita ainda no curso do mandato.

3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a reeleição, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem “os houver sucedido”, mas também a de quem “os houver [...] substituído no curso do mandato”.

4. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao substituto, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao sucessor, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.

5. RE conhecido, mas desprovido.

(RE nº 318.494/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 3.9.2004; sem grifos no original)

No caso dos autos, é incontroverso que o ora agravado foi eleito em 2004 e reeleito em 2008 para o mesmo cargo, qual seja, o de vice-prefeito de Maringá/PR, sendo igualmente certo que, em ambos os mandatos, veio a substituir o titular algumas vezes, inclusive nos períodos de seis meses que antecederam as eleições subsequentes, respectivamente as de 2008 e 2012.

Pretendeu, para as eleições de 2012, candidatar-se ao cargo de prefeito do citado município, mas o Tribunal *a quo* indeferiu-lhe o registro por entender que, na condição de vice-prefeito, tendo substituído o titular dentro do período crítico, tal desiderato poderia caracterizar terceiro mandato consecutivo, situação essa que encontraria óbice nas normas constitucionais e legais vigentes.

Com efeito, a questão ora posta ao crivo do Poder Judiciário já foi debatida de forma minudente nesta Corte, na oportunidade do julgamento da Consulta nº 688/DF, da relatoria do e. Ministro Fernando Neves, dirimida no sentido de que o vice-presidente da República, o vice-governador ou o vice-prefeito, reeleitos ou não e ainda que tenham substituído o titular, podem candidatar-se ao cargo desse último.

Entretanto, no mesmo julgamento, ficou definido que, na hipótese de a substituição ocorrer dentro do período de seis meses que antecedem o pleito, caso o candidato venha a ser eleito ao cargo de prefeito, não lhe será facultado disputar a reeleição no escrutínio subsequente.

A propósito, a ementa do citado julgado, *in verbis*:

Consulta. Vice-candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal ou *vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.*
2. *Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.*
3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.

4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República.

(Cta nº 689/DF, Resolução nº 20.889, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 14.12.2001; sem grifos no original)

Por importante, trago à colação trechos do judicioso voto proferido pelo e. Ministros Fernando Neves, na ocasião do julgamento da referida consulta, *litteris*:

No entanto, a hipótese cuida de cargos diferentes, razão pela qual *as regras que incidem são as dos arts. 14, § 6º, da Constituição Federal, para os titulares; e 1º, § 2º, da LC nº 64/1990, para os vices.*

Não é demais repetir que, anteriormente à *Emenda nº 16*, já era permitido ao vice candidatar-se a outro cargo, inclusive o do titular. A referida emenda *acrescentou a admissibilidade da reeleição sem suprimir a possibilidade de se disputar cargo diverso*. Na verdade, melhor que se diga que se suprimiu uma restrição sem criar outra.

Penso ser plenamente justificável que o vice pretenda ocupar o cargo de titular. Isso porque *o vice apenas substitui o titular, não exercendo plenamente o governo*. Somente dá continuidade temporária aos atos, programas e diretrizes já determinados, até porque – e isto é importante – ele não tem a chave do cofre, ou seja, não tem o poder de destinar verbas a qualquer projeto. Não deixa sua marca pessoal na administração. Apenas quando for titular é que poderá pôr em prática sua própria plataforma política.

Por não ver a possibilidade de se ter caracterizado um terceiro mandato, não me parece que a substituição eventual faça com que se possa dizer que o substituto se contamina com a situação jurídica do substituído, como entendeu o nobre Ministro Nelson Jobim.

[...]

Assim, não vejo como, por interpretação, negar aos vices, que tenham apenas substituído o titular no curso dos mandatos, a possibilidade de se candidatarem a outro cargo, entre os quais, o de titular.

[...]

Com essas considerações, *concluo pela possibilidade de que o vice, tendo ou não sido reeleito, se candidate a titular, mesmo tendo havido substituição, no curso do mandato, de quem foi reeleito, desde que isso não ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.*

Se, entretanto, *a substituição se deu nos seis meses anteriores ao pleito, ele não poderá, no futuro, tentar a reeleição*, na linha da jurisprudência fixada pela Corte a partir do julgamento do Recurso Especial nº 17.568. (Sem grifos no original.)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

Registro. Terceiro mandato.

- *O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de prefeito para um único período subsequente.*

(AgR-REspe nº 67-43/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 6.9.2012; sem grifos no original)

Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Vice-prefeito. Substituição do titular. Primeiro mandato. Reeleição. Possibilidade. Não provimento.

1. *Vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos últimos seis meses do primeiro mandato pode se candidatar ao cargo de titular do Executivo, no pleito subsequente, sendo considerado candidato à reeleição*, conforme disposto no § 5º, do art. 14 da Constituição Federal. Precedentes: Consulta nº 1.541, rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.4.2008; Cta nº 1.481, rel. e. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.4.2008; Cta nº 1.179, rel. e. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 29.792/TO, rel. Min. Felix Fischer, publicado na sessão de 29.9.2008; sem grifos no original)

Consulta. Prefeito. Mandato anterior. Vice-prefeito. Substituição do titular. Seis meses antes do pleito. Reeleição. Impossibilidade.

O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.

Resposta negativa.

(Cta nº 1.481/DF, Resolução nº 22.757, rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 29.4.2008; sem grifos no original)

Reeleição. Vice que haja assumido o cargo do titular para cumprir o restante do mandato. Ficção jurídica.

A teor do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, *aquele que haja sucedido ou substituído o titular no curso de mandato, completando-o, apenas tem aberta a possibilidade de uma única eleição direta e específica*, tomado o fenômeno da sucessão ou da substituição como decorrente de verdadeira eleição para o cargo.

(Cta nº 1.196/DF, Resolução nº 22.177, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 11.4.2006; sem grifos no original)

Consulta. Vice-prefeito. Substituição do prefeito no semestre anterior ao pleito. Candidatura. Cargo de prefeito. Pleito subsequente. Candidato à reeleição. Resposta parcialmente positiva.

1. Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular (REspe nº 23.338, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2004).

2. *Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subsequente, não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato* (REspe nº 23.570-AL, rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 21.10.2004).

3. Consulta conhecida e, em parte, respondida afirmativamente.

(Cta nº 1.511/DF, Resolução nº 22.728, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 25.3.2008; sem grifos no original)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Vice-prefeito que substituiu o titular nos últimos seis meses de mandato. Candidato a prefeito. Possibilidade.

– Na caso, *o vice-prefeito que substituiu o prefeito nos últimos seis meses de mandato poderá candidatar-se ao cargo do titular*.

(REspe nº 22.338/PB, rel. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão 3.9.2004; sem grifos no original)

Como se vê, a jurisprudência desta Corte Superior, na esteira do entendimento fixado pelo STF, firmou-se no sentido de que a substituição do titular do Poder Executivo pelo vice – por não denotar efetivo exercício do cargo –, ainda que ocorra no período de seis meses que antecede o

pleito eleitoral, não é circunstância capaz de configurar a inelegibilidade desse último, sendo certo que tal fato tão somente o impedirá, se eleito for, de tentar a reeleição no escrutínio subsequente.

Nessas condições, o deferimento do registro da candidatura ora sob exame é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanho o voto do e. ministro relator e, por via de consequência, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 374-42.2012.6.16.0066/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente (PT/PV/PC do B/PSC/PDT/PR/PPL/PRTB) (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros) – Agravado: Carlos Roberto Pupin (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto da Ministra Laurita Vaz, desprovendo o agravo regimental, pediu vista o Ministro João Otávio de Noronha.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Maringá de Toda

a Nossa Gente contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio, relator, que deu provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Carlos Roberto Pupin ao cargo de prefeito do município de Maringá/PR nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, o e. relator assentou que Carlos Roberto Pupin, eleito e reeleito vice-prefeito do referido município nas Eleições 2004 e 2008, teria somente substituído o então prefeito no curso dos dois mandatos – e não o sucedido – motivo pelo qual poderia candidatar-se à chefia do Poder Executivo Municipal nas Eleições 2012.

Nas razões do agravo regimental, a Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente aduziu, em suma, que a eleição do agravado ao cargo de prefeito de Maringá/PR nas Eleições 2012 configura terceiro mandato consecutivo, pois ele substituiu o prefeito do município de Maringá/PR nos seis meses anteriores ao pleito durante seus dois mandatos como vice-prefeito.

Sustentou, ainda a esse respeito, contrariedade aos arts. 14, § 5º, da CF/88¹ e 1º, § 2º, da LC nº 64/1990² e à jurisprudência do TSE.

Na sessão jurisdicional de 30.4.2013, o e. Ministro Marco Aurélio negou provimento ao agravo regimental, reiterando os fundamentos da decisão agravada. O e. Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.

Considerando a suspeição afirmada pelo e. Ministro Dias Toffoli em 27.6.2013, o e. Ministro Gilmar Mendes, em substituição, acompanhou o e. ministro relator na sessão de 15.8.2013.

A e. Ministra Laurita Vaz, em voto-vista apresentado na sessão jurisdicional de 19.9.2013, também acompanhou o e. ministro relator.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

¹ Art. 14. [Omissis]

[...]

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

² Art. 1º [Omissis]

[...]

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

O art. 14, § 5º, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 16/1997) estabelece que os titulares do Poder Executivo em nível municipal, estadual e federal – assim como quem os houver sucedido ou substituído no curso dos respectivos mandatos – poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Confira-se:

Art. 14. *[Omissis]*

[...]

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o mencionado dispositivo, decidiu em inúmeras oportunidades que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular pode concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente, ainda que esse fato tenha ocorrido dentro do período de seis meses anteriores ao pleito. Cito os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Vice-prefeito. Substituição do titular. Primeiro mandato. Reeleição. Possibilidade. Não provimento.

1. Vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos últimos seis meses do primeiro mandato pode se candidatar ao cargo de titular do Executivo, no pleito subsequente, sendo considerado candidato à reeleição, conforme disposto no § 5º, do art. 14 da Constituição Federal. Precedentes: Consulta nº 1.541, rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.4.2008; Cta nº 1.481, rel. e. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.4.2008; Cta nº 1.179, rel. e. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006. [...]

(AgR-REspe nº 29.792/TO, rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão em 29.9.2008) (sem destaque no original).

Recurso Especial. Registro. Indeferimento. Vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Eleito prefeito no pleito subsequente. Candidatura à reeleição. Impossibilidade.

Recurso a que se nega provimento.

(REspe nº 22.538/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado em sessão em 14.9.2004) (sem destaque no original).

Consulta. Vice-candidato ao cargo do titular.

1. *Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.*

2. *Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.*

3. *O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.*

(Cta nº 689/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 14.12.2001) (sem destaque no original).

Registro de candidatura. Vice-prefeito que substitui o prefeito nos seis meses anteriores à eleição. Candidatura a prefeito. Art. 14, § 5º, da CF.

O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito.

(REspe nº 17.568/RN, redator designado Min. Nelson Jobim, publicado na sessão de 3.10.2000) (sem destaque no original).

No caso dos autos, é incontroverso que o agravado Carlos Roberto Pupin foi inicialmente eleito para o cargo de vice-prefeito do município de Maringá/PR nas Eleições 2004 e substituiu o então titular dentro dos seis meses anteriores às Eleições 2008 (de 19 a 30.4.2008 em virtude de licença do prefeito).

Ato contínuo, o agravado foi reeleito vice-prefeito em 2008 e, no período de seis meses anteriores às Eleições 2012, novamente substituiu o chefe do Poder Executivo Municipal (de 2 a 11.4.2012; de 14 a 22.4.2012 e por cem dias a partir de 7.5.2012), *tendo concorrido pela primeira vez à chefia do Poder Executivo Municipal apenas em 2012.*

Verifica-se, pois, que o agravado, embora tenha substituído o prefeito do município de Maringá/PR no curso do seu primeiro mandato (interstício de 2005 a 2008), não se candidatou ao cargo do titular nas Eleições 2008, tendo sido reeleito vice-prefeito.

Em outras palavras, a substituição ocorrida no primeiro mandato teria relevância somente se o agravado Carlos Roberto Pupin tivesse se candidatado – e sido eleito – prefeito do município de Maringá/PR nas Eleições 2008 e pretendesse novamente disputar a chefia do Poder Executivo Municipal nas Eleições 2012.

Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal, em hipótese similar ao caso dos autos, manteve o deferimento do pedido de registro de

candidatura de Geraldo Alckmin ao cargo de vice-governador do Estado de São Paulo. Eis a ementa do julgado:

Constitucional. Eleitoral. Vice-governador eleito duas vezes consecutivas. Exercício do cargo de governador por sucessão do titular. Reeleição. Possibilidade. CF, art. 14, § 5º.

I. *Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.*

II. Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

III. RE conhecidos e improvidos.

(STF, RE nº 366.488/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 28.10.2005) (sem destaque no original).

Desse modo, impõe-se a manutenção do registro de candidatura de Carlos Roberto Pupin ao cargo de prefeito do município de Maringá/PR nas Eleições 2012.

Ante o exposto, acompanho o e. ministro relator e *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, esse caso já veio a julgamento diversas vezes com sucessivos pedidos de vista. Peço vênica para divergir do eminente relator.

Considerando que a hipótese dos autos, pelo que me lembro, é de um vice-prefeito que foi reeleito vice-prefeito e agora disputa o cargo de prefeito, sob o ângulo do art. 14, § 5º, da Constituição, não vejo a menor dificuldade em ele candidatar-se ao cargo de prefeito. Não examino a questão pelo ângulo constitucional, apenas pelo ângulo da legislação infraconstitucional, ou seja, pela Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar nº 64/1990 –, que dispõe no § 2º do art. 1º:

Art. 1º [...]

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, (no caso de prefeito, refere-se a outros cargos) preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Não vejo problema constitucional. Ele poder candidatar-se a prefeito, mas vejo, na legislação infraconstitucional, uma espécie de desincompatibilização inversa: ele não pode ocupar o cargo durante os seis meses.

Parece-me que, no caso concreto, pelo que vi dos memoriais, tanto na primeira eleição, ele ocupara o cargo de prefeito, o que é irrelevante porque estava concorrendo ao de vice-prefeito, como também nessa última eleição – na qual ele exercia o cargo de vice-prefeito e veio a disputar o cargo de prefeito –, ele também ocupara o cargo dentro dos seis meses.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas não estamos discutindo se ele pode se reeleger prefeito depois. Se Vossa Excelência entendeu que ele ocupou o cargo, pode considerar até como mandato, e seria então uma espécie de reeleição a de 2012.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Ministro, essa regra é anterior à da reeleição. Imagine Vossa Excelência: foi rejeitada a proposta que visava à desincompatibilização para concorrer à reeleição.

Se concluirmos pela aplicação do preceito, contido em legislação ordinária, o sistema não fechará: o titular pode ficar e concorrer, mas o vice que o substituiu em uma eventualidade não?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Neste caso, creio que ele foi vice duas vezes.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ele foi vice duas vezes e não poderia se reeleger.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Jamais foi titular.

Entendeu o Supremo que – salvo engano, o caso concreto foi o de Geraldo Alckmin, na morte do saudoso governador Mário Covas – o sucessor – seria sucessão, não mera substituição – apenas pode candidatar-se à titularidade uma vez. Há ficção jurídica a revelar que a sucessão já implicara uma eleição.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ele não pode ser considerado prefeito na primeira substituição porque não foi prefeito; foi vice-prefeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Ele foi vice-prefeito duas vezes.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O argumento da maioria já formada, salvo engano, é no sentido de que, como foi vice-prefeito e agora ocupou o cargo durante os seis meses, ele estaria partindo para o cargo de prefeito sem a possibilidade de ser reeleito nesse cargo, mas essa é matéria que podemos ver na próxima eleição.

O meu fundamento é o de que, de acordo com a Constituição, ele poderia, sim, candidatar-se ao cargo de prefeito, porque não há impedimento constitucional, mas baseado na legislação infraconstitucional, que estabelece as hipóteses em que deve ocorrer a desincompatibilização, e nos termos do § 2º do art. 1º, entendo que se estabeleceu na legislação infraconstitucional, dentro da regra do art. 14, § 9º, da Constituição, uma hipótese de proibição de compatibilização, ou seja, o vice não pode assumir nos seis meses se quiser concorrer a qualquer outro cargo, inclusive, ao de prefeito.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Vossa Excelência não vê óbice constitucional, mas tem que interpretar a lei infraconstitucional em consonância com a Constituição.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então teríamos que declarar a inconstitucionalidade do § 2º.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: É a Constituição que dará luzes à interpretação da lei.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Teríamos que declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a qual entendo não existir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Costumo dizer: toda vez que determinada interpretação leva a paradoxo, o intérprete deve recuar e reinterpretar. Onde está o paradoxo? O titular não precisa desincompatibilizar-se para concorrer, mas o vice que o substituiu eventualmente deve fazê-lo. Não poderia substituir nos seis meses finais do mandato? O sistema não fecha!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A Constituição não cuida de vice; cuida, no § 6º do art. 14, apenas dos cargos titulares.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): A reeleição veio depois desse preceito, admitindo-se a possibilidade de aquele que tem a caneta na mão vir a concorrer à reeleição – fazendo, às vezes, uso da máquina administrativa –, sem afastar-se do cargo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, com essas razões, pela aplicação do § 2º, entendendo não ser ele inconstitucional, peço vênias à divergência para prover o recurso e indeferir o registro.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênias ao Ministro Henrique Neves da Silva, que divergiu, para acompanhar o Ministro Marco Aurélio, concordando com a distinção que Sua Excelência fez em seu voto em relação ao precedente de Guarapari, julgado há aproximadamente um ano atrás, mas também referente as eleições municipais de 2012.

Me causa perplexidade o fato de um candidato eleito vice-prefeito, posteriormente reeleito, possa se ver impedido de concorrer à cadeira de prefeito, à titularidade portanto. A norma constitucional é cristalina ao

falar em reeleição, e só pode ser reeleito quem já foi eleito, sendo que no presente caso o candidato nunca foi eleito prefeito, mas apenas vice-prefeito, ou seja, cargos distintos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Ministra, veja a incoerência: caso tivesse sucedido, e não apenas substituído, poderia candidatar-se.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Exato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Essa que é a chave.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Essa é a perplexidade. Acompanho o voto do ministro relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, também peço vênica ao Ministro Henrique Neves da Silva para acompanhar o relator, pela peculiaridade da situação, uma vez que houve substituição nos últimos seis meses – porque ele era vice.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 374-42.2012.6.16.0066/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio – Agravante: Coligação Maringá de Toda a Nossa Gente (PT/PV/PC do B/PSC/PDT/PR/PPL/PRTB) (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros) – Agravado: Carlos Roberto Pupin (Advs.: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o procurador-geral eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Laurita Vaz.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Gilmar Mendes sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 408-71.2012.6.26.0055

ITÁPOLIS – SP

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Recorrentes: Júlio César Nigro Mazzo e outros.

Advogados: Rafael Moreira Mota e outros.

Recorrida: Coligação Itápolis Pode Mais.

Advogados: Pedro Vinícius Galacini Massari e outro.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Cerceio de defesa – interesse jurídico. O cerceio de defesa deve ser articulado considerado o interesse da parte.

Conduta vedada – ausência do conhecimento. A glosa de conduta vedada não pressupõe o conhecimento pelo candidato, no que este, mormente sendo candidato à reeleição, tem o domínio dos fatos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.
Brasília, 20 de agosto de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 11.10.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Júlio César Nigro Mazzo e José Luis Kawachi, prefeito e vice-prefeito eleitos nas eleições de 2012 no município de Itápolis/SP, e a Coligação Avante Itápolis interpuseram recurso especial (fls. 164-188) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, à unanimidade,

rejeitou matéria preliminar e deu provimento a recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Itápolis Pode Mais nos autos de representação proposta por esta coligação, por manutenção de publicidade institucional no período vedado pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, cassando os registros de candidatura dos recorrentes e impondo o pagamento de multa no valor de cinquenta mil Ufirs, com fundamento no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997 (fls. 132-142).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 133):

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Prática de conduta vedada. Art. 73, VI, alínea *b* da Lei nº 9.504/1997. Manutenção de publicidade institucional em período vedado. Enaltecimento do candidato à reeleição. Aplicação de multa e cassação do registro de candidatura. Provimento do recurso.

Opostos embargos de declaração por Júlio César Nigro Mazzo, José Luis Kawachi e pela Coligação Avante Itápolis (fls. 150-153), foram eles parcialmente acolhidos, para esclarecer as sanções impostas aos recorrentes, em acórdão assim ementado (fl. 159):

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Pretensão de rediscussão de matéria de preliminar. Impossibilidade. Embargos parcialmente acolhidos.

Os recorrentes sustentam, em suma, que:

a) deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso especial, tendo em vista o disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 e a fim de evitar insegurança jurídica e institucional. Acrescentam que, por não ter sido ajuizada ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra expedição de diploma, não seria cabível a desconstituição do diploma já outorgado;

b) preliminarmente, houve afronta ao art. 38 do Código de Processo Civil, uma vez que a procuração outorgada pela coligação recorrida a seus advogados conferia poderes para ajuizamento da representação apenas contra o prefeito eleito. Assinalam que a representação foi ajuizada somente contra o prefeito e, posteriormente, foi emendada a inicial para incluir o vice-prefeito no polo passivo da demanda;

c) por ser matéria de ordem pública, nos termos do art. 301, VIII e § 4º, do CPC, os atos que exorbitaram os poderes conferidos no instrumento procuratório devem ser considerados nulos, especialmente o ato de inclusão do vice-prefeito no polo passivo da ação, razão pela qual não poderá subsistir, no presente caso, a penalidade de cassação de seus registros, em virtude do princípio da indivisibilidade da chapa;

d) considerando que a cassação somente é aplicável quando existente o litisconsórcio entre o titular e o vice, em face da indivisibilidade da chapa, somente poderia subsistir, então, a penalidade pecuniária aplicada em relação ao primeiro representado, exclusivamente em face de quem o representante possuía poderes para agir;

e) o acórdão regional, ao decidir que seria desnecessária a produção de prova oral e a apresentação de alegações finais por se tratar de matéria unicamente de direito, cerceou o seu direito de defesa e violou o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, uma vez que as testemunhas arroladas comprovariam a ausência de autorização da veiculação da publicidade noticiada na inicial da representação, bem como acerca da própria linha editorial adotada;

f) a prova oral requerida não seria genérica e se destinaria a aquilatar a responsabilidade sobre a conduta irregular, bem como as testemunhas seriam capazes de atestar a ausência de autorização da chefia do Poder Executivo, e a ciência deste não poderia ser simplesmente presumida, considerando que o veículo é um informativo que trata principalmente de questões da comunidade local;

g) ao não ter sido concedida vista para as alegações finais, não puderam se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, impedindo o contraditório e a ampla defesa;

h) o acórdão regional deveria ter anulado a sentença e devolvido os autos à primeira instância para a devida instrução probatória, uma vez que o juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia irregularidade na conduta apreciada, o que foi inclusive pretendido pela própria coligação autora;

i) a Corte de origem presumiu a responsabilidade do primeiro recorrente pelo simples fato de a Secretaria de Governo e Assuntos Especiais ter constado este como responsável pela redação das publicações em

exame, todavia tal entendimento diverge da jurisprudência desta Corte de que é indispensável a comprovação da autorização para veiculação da publicidade institucional em período vedado (REspe nº 25614, *DJ* de 12.9.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Rp nº 4221171, *DJ* de 3.11.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro);

j) “o acórdão presumiu indevidamente a autorização com base em argumento que não condiz com a realidade, já que a administração tem diversos níveis e o chefe do executivo não possui controle direto sobre todas as ações, quanto menos em relação à forma como eram redigidos os informes à população” (fl. 175);

k) não há que se falar em publicidade institucional no presente caso, pois as publicações em exame tiveram caráter meramente informativo, sem menção a circunstâncias eleitorais ou enaltecimento da administração municipal, com observância do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e o veículo, inclusive, foi criado em administração anterior à do atual prefeito. Cita precedente desta Corte (Rp nº 23-43, de 7.10.2010, rel. Min. Joelson Dias);

l) não há dúvida de que a informação é direito dos cidadãos e de que o princípio da publicidade está previsto no texto constitucional;

m) conforme entendimento deste Tribunal, a menção às eleições e a potencialidade para o desequilíbrio do pleito seriam requisitos indispensáveis para o reconhecimento da prática da conduta vedada (Ag nº 6638, *DJ* de 23.4.2008, rel. Min. Cesar Peluso);

n) não houve autorização ou anuência do primeiro recorrente na divulgação do informativo no município, razão pela qual não há como se ter por caracterizada a prática de conduta vedada;

o) mesmo que se entenda pela caracterização do ilícito, o fato reconhecido teria consistido “no transbordamento, em determinadas matérias, de conteúdo meramente informativo para divulgação de atos da prefeitura”, razão pela qual deve ser aplicada a sanção prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e não a prevista no § 5º do mesmo dispositivo, pois, conforme jurisprudência deste Tribunal, a pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta (RO nº 1496-55, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 24.2.2012);

p) “não se vislumbra o desequilíbrio efetivo, primeiro pelo pequeno espaço conferido a tratar das ações da prefeitura e, segundo, pelo caráter informativo das matérias que, se transbordaram tal caráter, não chegaram de forma alguma a fazer promoção explícita dos representados” (fl. 188), o que demonstra que a aplicação da sanção de cassação de seus registros seria desproporcional.

Postulam: a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial; b) o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que sejam anulados o acórdão recorrido e a sentença, e consequentemente seja determinada a realização da instrução probatória e julgada improcedente a representação; c) sucessivamente, caso se entenda pela caracterização da conduta vedada, seja dado parcial provimento ao recurso para afastar a sanção de cassação dos seus registros de candidatura.

A Coligação Itápolis Pode Mais apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 360-383), alegando que:

a) seria necessário o reexame de fatos e provas para verificar se restou comprovada ou não a prática de propaganda institucional em período vedado nesta instância, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal;

b) não houve demonstração do dissídio jurisprudencial invocado, em razão da ausência do cotejo analítico;

c) não foram prequestionadas as alegações de cerceamento de defesa e de irregularidade na representação processual;

d) os representados, quanto ao referido cerceamento, não provocaram a Corte de origem, tendo os respectivos embargos opostos se cingido às alegações relacionadas à ausência de concessão de prazo para alegações finais e aplicação das sanções ao candidato a vice, não discutindo a existência de autorização do prefeito para a publicação do periódico;

e) quanto à não concessão de prazo para alegações finais, tal providência seria facultativa, a critério do juízo, nos termos do art. 22, X, da LC nº 64/1990;

f) seria absurda a alegação de defeito na representação, o que deveria ter sido alegado na primeira oportunidade, no oferecimento da contestação, mas não o foi, afigurando-se preclusa a matéria;

g) seria incontroverso que as publicações veiculadas em semanário municipal consubstanciariam publicidade institucional, já que suas

despesas eram cobertas por dotações orçamentárias, bem como que elas circularam nos três meses que antecederam o pleito municipal;

h) a distribuição dos informativos foi maciça, na cidade pequena, de 40 mil habitantes, inclusive no paço municipal, razão pela qual, se não há autorização expressa, ela seria ao menos tácita, considerando a manifesta ciência do prefeito sobre o jornal;

i) este Tribunal tem o entendimento no sentido de que é desnecessária a prova da expressa autorização do beneficiado para a prática da publicidade institucional;

j) ainda que a potencialidade da conduta não seja requisito indispensável para a configuração da conduta vedada, “aquela restou comprovada, diante do enorme número de exemplares (dois mil) para uma cidade com cerca de 30 mil eleitores” (fl. 380);

k) o fato apurado não diz respeito à divulgação de atos oficiosos do poder público de Itápolis, alusivos a obras e serviços, como consignado no acórdão regional, pois no jornal havia fotos e cores;

l) para a configuração da conduta vedada, não há necessidade de menção expressa ao nome do candidato na publicação;

m) a conduta em questão seria grave o suficiente para autorizar a cassação dos registros de candidatura dos recorrentes.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 386-391, argumentando que:

a) a questão de vício da procuração encontra-se preclusa, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, porquanto houve contestação, contrarrazões ao recurso eleitoral e sustentação oral, sem que a alegação fosse suscitada, além de não haver prequestionamento do tema;

b) deve ser rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, em razão da desnecessidade no presente caso de colheita de prova oral, até porque não haveria como negar o custeio e a responsabilidade acerca do *Jornal Oficial da Cidade de Itápolis*, contendo o brasão da prefeitura e sua denominação;

c) o recurso não deve ser provido em razão da pretensão de reexame de fatos e provas;

d) não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, por terem sido apenas transcritas ementas e pela ausência de cotejo analítico e de semelhança do caso em exame com os precedentes invocados;

e) não há como afastar o conteúdo institucional das publicações em exame, pois estas não trataram apenas de publicar o que foi feito pela administração municipal, “mas de divulgar o que se pretendia fazer, como se fosse promessa de campanha dos então administradores e então candidatos à reeleição” (fl. 389), tornando evidente o caráter eleitoreiro da manobra;

f) a jurisprudência deste Tribunal não exige a verificação do intuito eleitoreiro para configuração da propaganda institucional, e as publicações do caso em exame teriam sido elaboradas para sugerir à população a ideia de continuísmo;

g) o periódico conteria matérias relacionadas a órgãos da prefeitura, conforme consta da parte final dos exemplares juntados, a evidenciar a publicidade institucional;

h) “ainda que não tenha sido demonstrada formalmente a autorização do agente público, admite-se o prévio conhecimento da veiculação da propaganda institucional como requisito para incidência do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997” (fl. 390v).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 396-402, opinou pelo desprovimento do apelo, pelas seguintes razões: *a*) ausência de prequestionamento da alegação de existência de vício na representação processual; *b*) a restrição à veiculação da publicidade institucional, diante do período assinalado pela norma eleitoral, é impedir o uso da administração em favor de candidatos que são agentes públicos, somente a permitindo nas duas exceções expressamente previstas; *c*) ficou configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, uma vez que houve divulgação de publicidade institucional em jornal oficial custeado pelo poder público; *d*) pretensão dos recorrentes de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos.

Por fim, anoto que os recorrentes Júlio César Nigro Mazzo e José Luís Kawachi propuseram a Ação Cautelar nº 93-03, que se encontra em apenso aos autos do presente recurso especial.

Na citada cautelar, deferi, em parte, a liminar pleiteada para conferir, de forma extraordinária, efeito suspensivo ao recurso especial e suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo até a apreciação deste recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional que proveu o recurso eleitoral foi publicado no *DJE* de 8.1.2013 (certidão de fl. 148) e os embargos de declaração foram opostos em 9.1.2013 (fl. 150). Por sua vez, o acórdão dos declaratórios foi publicado no *DJE* de 29.1.2013 (certidão de fl. 161) e o recurso especial foi interposto em 1º.2.2013 (fl. 164).

O advogado subscritor do recurso especial (fls. 164-188) está devidamente habilitado nos autos, conforme procurações às fls. 54-56.

Preliminares da causa

1) Vício da representação processual

Inicialmente, observo que os recorrentes suscitaram a preliminar de vício na representação processual e consequente afronta ao art. 38 do CPC (fls. 168-170), ao argumento de que a procuração outorgada pela Coligação Itápolis Pode Mais teria conferido poderes ao advogado constituído apenas para a propositura da ação contra o prefeito eleito.

Sustentam que, por isso, o referido patrono não poderia ter efetuado a emenda à inicial para incluir o vice-prefeito sem juntar nova procuração constando poderes específicos para tal providência, evidenciando-se a nulidade do respectivo ato, que não seria mera formalidade.

Todavia, conforme assinalado nas contrarrazões de ambos os recorridos e no parecer do Ministério Público Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral não examinou essa questão, que não foi versada nos embargos de declaração opostos na origem. Há, portanto, falta de prequestionamento sobre o tema (súmulas nºs 282 e 356, do STF).

Além disso, a alegação de se tratar de matéria de ordem pública não socorre aos recorrentes.

As regras do art. 301, VIII e § 4º, do CPC se dirigem às instâncias ordinárias, uma vez que, como reiteradamente afirmado por este Tribunal, a “eventual alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária,

por lhe faltar o necessário prequestionamento” (AgR-REspe nº 181-41/SP, de minha relatoria, PSESS de 17.12.2012)¹.

Por fim, quanto a esse ponto, é de se asseverar que o ajuizamento de representação para apuração de conduta vedada não depende de procuração com poderes específicos que identifiquem o réu da ação, bastando, para tanto, o estabelecimento de poderes gerais, pois como ressaltado pelo saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo “a procuração com poderes *ad judicium* habilita o advogado a praticar todos os atos em juízo, salvo os excetuados em lei”².

2) *Cerceamento de defesa*

Os recorrentes arguem cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido procedida a instrução perante o juízo eleitoral, com a oitiva das testemunhas arroladas nem ter sido concedido prazo para a apresentação das alegações finais.

Na sentença de primeira instância, que julgou a representação improcedente, na medida em que não houve promoção da pessoa do agente público, considerou-se que “o julgamento da presente representação prescinde da produção da prova oral, já que depende exclusivamente da análise da prova documental já acostada aos autos” (fl. 67).

Interposto recurso eleitoral, a autora, ora recorrida, arguiu o cerceamento de defesa em virtude do julgamento imediato da demanda pelo juízo eleitoral (fls. 81-82).

O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou essa preliminar, por entender que “a questão tratada nos autos é meramente de direito. A prova dos fatos apontados como irregulares foi suficientemente realizada com a juntada

¹ No mesmo sentido: “O prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial é pressuposto de admissibilidade indispensável, ainda que se trate de questões de ordem pública” (AgR-REspe nº 591-07/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 25.11.2011). Igualmente: “eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não impugnada a exatidão de documento no momento oportuno, incide o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002”. (AgR-ED-AI nº 985.795/RS, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, *DJE* de 17.8.2009).

² STJ, REspe nº 68.478/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 1º.7.1996

dos exemplares de jornal. Assim, não se mostrou pertinente e necessária a produção de prova oral” (fl. 135).

Em que pese tal fundamento, tenho que assiste razão aos recorrentes, quanto ao cerceamento de defesa, quando alegam que não se trata de prova genericamente requerida, mas da oitiva de testemunhas identificadas “capazes de atestar que chefe do executivo não autorizou qualquer publicidade” (fls. 171)

São relevantes os argumentos expostos no que diz respeito à necessidade de comprovação da responsabilidade do prefeito quanto ao teor dos jornais distribuídos no município para eventual configuração da conduta vedada.

Isso porque, na linha da jurisprudência deste Tribunal, para a apuração da prática de conduta vedada é essencial identificar e verificar a responsabilidade do agente público que a autorizou, como decidido, entre outros casos, na Representação nº 3354-78/DF³, da qual fui relator.

Reitero, por se aplicar ao presente caso, o seguinte trecho do voto que proferi nesse precedente:

[...] é certo que para a aferição da conduta vedada é desnecessária a prova de expressa autorização para veiculação da propaganda no período eleitoral, conforme decidido no Ag-REspe nº 35.590, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ 24.5.2010. Mas, para efeito da apuração da responsabilidade é “indispensável a comprovação da autorização – por parte do suposto autor da infração – da veiculação de publicidade em período vedado” (Respe nº 25.614, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Em outras palavras, para a aplicação da sanção prevista no § 4º, do art. [73], é essencial a demonstração da responsabilidade do infrator. Revelada a responsabilidade pela autorização de divulgação, aí, então, é desnecessário perquirir se ela abrangia ou não o período vedado,

³ Eleições 2010. Conduta vedada. Propaganda institucional. Cartilha. Denatran. Responsabilidade. Divulgação. Sítio Detran. Ilegitimidade passiva. 1. Para a verificação da prática de conduta vedada é essencial verificar a responsabilidade do agente público, apontado como infrator, pelo ato praticado. 2. Estabelecida essa responsabilidade, é desnecessário verificar se a autorização para veiculação da propaganda abrangia ou não o período vedado. 3. Ausência de demonstração de responsabilidade do diretor do Denatran pelo conteúdo veiculado nos sítios dos departamentos de trânsito estaduais. 4. Representação julgada improcedente em relação ao agente público e prejudicada em face da candidata apontada como beneficiária. (RP nº 3354-78/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 14.12.2010, grifo nosso.)

bastando para a configuração da conduta a permanência da publicidade, pois “os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.” (AgR-REspe nº 35.590, Min. Arnaldo Versiani, DJ de 24.5.2010).

No caso em exame, a Corte de origem considerou que “a responsabilidade dos recorridos em relação à publicação fica evidenciada, já que a redação do jornal é realizada pela Secretaria de Governo e Assuntos Especiais, braço da prefeitura que exerce a coordenação político-institucional e presta assessoria direta ao prefeito. Assim, restam atendidos todos os requisitos necessários à incidência da norma reclamada”.

O acórdão regional, portanto, considerou que a responsabilidade decorreria de evidência, ao passo que os recorrentes pugnaram pela realização de prova com o propósito de demonstrar a ausência de participação na alegada conduta veda.

Nesse ponto, não é possível negar à parte o direito à produção da prova no que tange a elemento constitutivo do próprio ilícito eleitoral que lhe é imputado, ou seja, relacionada à sua responsabilidade quanto ao fato narrado no âmbito da representação, conforme já decidido por este Tribunal⁴.

Acrescento que, no caso, o acórdão recorrido, ao condenar os recorrentes, não tratou exatamente da circulação do jornal oficial, mas considerou o teor das matérias, para considerar que elas caracterizariam publicidade institucional em período vetado.

⁴ Agravos regimentais. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Prova pericial. Cerceamento de defesa. Não provimento. 1. Na linha dos precedentes desta c. Corte, constitui cerceamento de defesa a rejeição da produção de provas indispensáveis para a resolução da lide, mormente quando tais provas consistem em fundamento para o arremate decisório. *Mutatis mutandis*: AgR-REspe nº 26.040/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.9.2007. [...] 3. Agravos regimentais não providos. (AgR-REspe nº 35.685/CE, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 15.10.2009.)

Recurso contra expedição de diploma. Cerceamento de defesa. – Configura-se cerceamento de defesa quando se indefere a produção de provas destinadas ao esclarecimento de fatos relevantes para a causa. Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido. (REspe nº 25.634/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 11.2.2008.)

Observado esse quadro, é lícita e relevante para o deslinde da causa, a produção da prova testemunhal requerida pelos recorrentes com o propósito de demonstrar que eles não exerceram ingerência ou orientação sobre a redação do jornal ou que não eram por ela responsáveis.

Por outro lado, que a dilação probatória foi protestada pela própria autora da demanda, Coligação Itápolis Pode Mais, que pretendeu fazer uso dela para comprovar a responsabilidade da prefeitura acerca do indigitado jornal, sobretudo com relação ao dispêndio de recursos públicos, conforme alegado na preliminar de cerceamento de defesa do recurso eleitoral dirigido ao TRE⁵ (fl. 82):

Tal questão também é relevante, pois este Tribunal já decidiu que,

nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/1997, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos (AgR-REspe nº 4109-05/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.8.2011).

Assim, tanto a oitiva requerida pelos recorrentes, como a protestada pelo recorrido se mostram relevantes, pois, conforme asseverou o Ministro Hamilton Carvalhido no julgamento do RO nº 2148-07/ES⁶, “a prova que inibe o julgamento antecipado da lide é a referente a fato relevante ao deslinde da causa”.

Assim, conforme já decidido em situações semelhantes, que envolvia tipificação diversa⁷, entendo que a defesa restou cerceada em razão do

⁵ [...] De fato, dispôs-se a recorrente a comprovar que o periódico em questão era de inteira responsabilidade do chefe do Executivo de Itápolis, haja vista ser o mesmo o único ordenador de despesas do município. Impunha-se a produção de prova testemunhal para que se comprovasse, dessa forma, que os recursos advinham dos cofres públicos, razão pela qual, inclusive, arrolou-se como testemunha o atual secretário de Finanças do município. [...]

⁶ DJE de 4.4.2011.

⁷ Agravo regimental. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Negativa de seguimento. Reconsideração. Representação. Gasto ilícito de recursos. Julgamento antecipado da lide. Necessária dilação probatória. Cerceamento de defesa. Configuração. Desprovimento.

1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação da decisão agravada.

2. O recorrente, por ocasião da contestação, pugnou, expressamente, pela produção de provas em juízo,

juízo antecipado da lide, posteriormente reformado pelo acórdão regional, sem que fosse determinado o retorno dos autos à primeira instância.

Pelo exposto, conheço do recurso especial interposto por Júlio César Nigro Mazzo, por José Luis Kawachi e pela Coligação Avante Itápolis, por ofensa ao art. 22 da LC nº 64/1990, e lhe dou provimento, a fim de reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral para que se proceda à instrução processual, em face das provas requeridas pelas partes, como entender de direito.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênia para divergir. Estaríamos acolhendo pleito da parte contrária quanto ao cerceio de defesa da antagônica.

Além disso, Senhora Presidente – é apenas um ponto de vista, e devemos nos acostumar com a divergência, sempre democrática e republicana –, o Regional, última instância incumbida de examinar os fatos, assentou a conduta vedada. A defesa faz-se em termos da inexistência de conhecimento dessa mesma conduta vedada, que, no caso, é irrelevante. Geralmente o político que se candidata à reeleição – nesta situação específica, trata-se disso –, nada sabe, tendo em conta o benefício.

não apenas de forma genérica, mas apresentando rol de testemunhas, com a finalidade de demonstrar que o combustível recebido por doação foi, efetivamente, distribuído a simpatizantes para que participassem de eventos de campanha.

3. Na espécie, o julgamento da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, sem a necessária dilação probatória, configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AgR-REspe nº 9587118-19/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012, grifo nosso.)

Por isso, peço vênia para manter o acórdão do Tribunal Eleitoral de São Paulo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, fiz análise do caso e estou com o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

Peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, acompanho o Ministro Marco Aurélio, porque, efetivamente, a questão do não conhecimento do fato pelo agente público, no caso, torna-se irrelevante, uma vez que o fundamento do acórdão recorrido foi a existência da conduta vedada.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, eu também peço vênia ao Ministro Henrique Neves da Silva para acompanhar a divergência.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, prossigo com meu voto, então.

Essa parte era referente apenas à preliminar de cerceamento de defesa. Eu ainda não disse se deve ou não ser presumido o conhecimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênica ao ministro relator, como disse, para acompanhar a divergência e, portanto, não assentar o provimento do recurso por esse fundamento.

Devolvo, portanto, a palavra ao ministro relator para continuidade de seu pronunciamento.

VOTO (PROSSEGUIMENTO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, vencido quanto à questão do cerceamento de defesa, analiso os demais pontos do recurso especial.

Na preliminar de cerceamento de defesa, além da questão da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, há também a alegação de que a ausência de abertura de prazo para alegações finais teria impedido a atuação dos recorrentes “para refutarem o parecer do Ministério Público de fls. 58/64, impedindo o contraditório e a ampla defesa dos recorrentes” (fl. 173).

Conforme afirmou o relator do Tribunal *a quo* no julgamento dos declaratórios: “A Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 22, não prevê a concessão de prazo para que as partes se manifestem acerca do parecer ministerial” (fl. 160).

De outra parte, extraio do voto condutor do acórdão deste Tribunal no REspe nº 645-36/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 26.8.2011, que

o art. 22, inciso X, da LC nº 64/1990 estabelece a faculdade, e não a obrigatoriedade, de as partes apresentarem alegações finais. Não havendo a juntada de documentos na defesa, não há qualquer sentido em abrir oportunidade para apresentação das alegações.

No mesmo sentido, pronunciou-se Sua Excelência no REspe nº 302-74/MG, *DJE* de 5.8.2010: “Considerando-se que, no caso concreto, não houve dilação probatória, por ter sido julgada antecipadamente a AIME, o juiz não estaria adstrito à abertura de prazo para apresentação das alegações finais”.

Cito, ainda, o REspe nº 16.694/SP⁸, pois o art. 6º da LC nº 64/1990, possui redação semelhante ao disposto no art. 22, X, da LC nº 64/1990.

Na espécie, tendo o magistrado julgado, de forma antecipada, a lide, não subsistiria motivo para a apresentação de alegações finais pelas partes, conforme precedentes citados. E considerando que não houve produção de provas senão aquelas apresentadas pelas partes em suas manifestações, não há prejuízo que justifique a alegação de nulidade (Cód. Eleitoral, art. 219).

Rejeito, pois, a alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura de prazo para alegações finais.

Mérito

Como dito na preliminar de cerceamento, entendo que os fatos mereceriam uma melhor investigação para identificação dos efetivos responsáveis pela redação do *Semanário de Itápolis*.

Contudo, vencido, examino o recurso especial a partir do quadro fático constatado pelo acórdão regional que é o seguinte (fls. 135-139):

[...]

Verifica-se que a prefeitura de Itápolis manteve, durante o período vedado, a publicação do jornal oficial – *Semanário de Itápolis* – que, além de informações sobre as inovações legislativas e gastos públicos, divulga as obras, programas e serviços prestados pela municipalidade, enaltecendo, conseqüentemente, a figura do prefeito e candidato Júlio César Nigro Mazzo.

Pela leitura do texto normativo transcrito observa-se que a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada.

[...]

⁸ Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Vícios procedimentais. Inexistência. 1. O art. 6º da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece apenas a faculdade – e não a obrigatoriedade – de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.

[...]

Recurso especial não conhecido.

(REspe nº 16.694/SP, rel. Min. Maurício José Corrêa, PSESS em 19.9.2000.)

Analisando os exemplares juntados pela recorrente verifica-se que o conteúdo do referido jornal impresso pela prefeitura, ou seja, financiado com dinheiro público, contém em sua maioria notícias de cunho meramente informativo, mas não exclusivamente. Invariavelmente, na última página de cada edição são inseridas propagandas institucionais das obras e serviços oferecidos pela prefeitura. Destaco algumas edições:

Edição nº 208, de 6.7.2012 – Município recebe importantes intervenções: “A cidade de Itápolis continua recebendo a intervenção de importantes serviços, como a construção de uma sede para o Estádio dos Amáros... Já o centro de eventos que está sendo construído está na fase de construção da paredes... No novo campo municipal prossegue a construção dos muros e calçadas...”.

Edição nº 209, de 17.7.2012 – Aberturas de rua, colocação de novas iluminações e centro de eventos estão entre as obras em andamento no município: “Itápolis está recebendo importantes obras que estão em andamento, entre elas a abertura da nova Rua no Jardim do Sol e do novo acesso que liga a rodovia. No Centro de Eventos que está sendo construído próximo à Fanta e servirá para a realização de acontecimentos da cidade, foram construídas as paredes que fecham o local. Outra obra em andamento é a reforma de um prédio ao lado do Ginásio de Esportes... O CEC – Centro de Educação Complementar também está passando por uma reforma...”.

Edição nº 210, de 21.7.2012 – Novos loteamentos em Itápolis marcam um tempo de investimentos (primeira página):

“O surgimento de novos bairros em um município é um sinal de progresso e expansão. Com o surgimento de novos loteamentos, o município aumenta as possibilidades dos itapolitanos realizarem o sonho da casa própria. Demonstrando com isso, o potencial de Itápolis para o crescimento”.

Edição nº 211, de 28.7.2012 – Praças do município estão sendo revitalizadas, Prefeitura municipal adquire novas máquinas pás carregadeiras para realização de serviços do município e Vicinal Atílio Malosso recebe iluminação para melhorar a visibilidade no local.

Edição nº 212, de 4.8.2012 – Município recebe importantes intervenções, nova rotatória colocada na Avenida José Fortuna deve melhorar organização do trânsito local, Prefeitura de Itápolis adquire motos para guarda municipal (segunda página) e Secretaria da Cultura está a todo vapor preparando vários eventos (última página).

Edição nº 213, de 11.8.2012 – Secretaria de Esportes oferece caminhada com acompanhamento de professor e novos guardas municipais passam por treinamentos: “Para reforçar o trabalho de segurança no município um novo grupo de guardas municipais está passando por formação e treinamento...”.

Edição nº 214, de 18.8.2012 – Escolas municipais Toledo de Mondonça e Agrícola alcançam ótimos resultados na classificação do Ideb: “O trabalho desenvolvido nas escolas municipais de Itápolis, mais uma vez, foi reconhecido... Esses resultados refletem o esforço conjunto da Secretaria de Educação, que dispõe o material do Sistema Anglo de Ensino e prepara toda a estrutura escolar municipal...”.

Edição nº 215, de 25.8.2012 – Secretários municipais participam de evento que comemorou R\$1 bilhão em empréstimo do Banco do Povo Paulista e Controle de vetores realiza formatura de agentes sanitários mirins.

[...]

Diante de tais constatações, o voto condutor do acórdão regional considerou que “a responsabilidade dos [então] recorridos em relação à publicação fica evidenciada, já que a redação do jornal é realizada pela Secretaria de Governo e Assuntos Especiais, braço da prefeitura que exerce a coordenação político-institucional e presta assessoria direta ao prefeito. Assim, restam atendidos todos os requisitos necessários à incidência da norma reclamada”.

Em outras palavras, o acórdão regional definiu a responsabilidade dos recorridos a partir da constatação de que a redação do jornal é realizada por secretaria subordinada à prefeitura.

Por outro lado, como já registrado acima, o Tribunal *a quo* reconheceu que “o conteúdo do referido jornal impresso pela prefeitura, ou seja, financiado com dinheiro público, contém em sua maioria notícias de

cunho meramente informativo, mas não exclusivamente” (fl. 137) e, a partir do exame de algumas edições, identificou que, “invariavelmente, na última página de cada edição são inseridas propagandas institucionais das obras e serviços oferecidos pela prefeitura” (fl. 137).

Assim, a partir do quadro delineado no acórdão regional é possível verificar que a Corte Regional não considerou ilícita a veiculação do jornal custeado pelos cofres públicos que trazia, na maior parte, informações de interesse da população. Mas, a partir do conteúdo de notícias específicas, entendeu que elas, apesar de não veiculada a imagem ou o nome dos recorrentes, eram benéficas aos candidatos à reeleição, uma vez que se referiam a obras e serviços oferecidos pela prefeitura.

O primeiro ponto a ser examinado sobre esta questão diz respeito à necessidade ou não de haver prova do agente público ter ou não autorizado a veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Situação semelhante já foi enfrentada por este Tribunal no Recurso Especial nº 25.470, que tratava de publicações, também realizadas em veículo impresso custeado por prefeitura, as quais foram consideradas pela instância regional como caracterizadoras de infração ao art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições.

Na decisão monocrática que foi confirmada pelo Plenário deste Tribunal, o eminente Ministro Caputo Bastos, asseverou a necessidade de ser demonstrada a efetiva existência de autorização por parte do agente público para a veiculação da propaganda institucional em período vedado, não sendo suficiente a mera alegação de serem eles os responsáveis pela condução do Poder Executivo Municipal, consoante reiterada jurisprudência desta Corte⁹.

⁹ Por oportuno, dada a similitude de situações, transcrevo o seguinte trecho da decisão, que consta do acórdão do agravo regimental que a manteve:

“[...]”

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral de São Paulo julgou procedente a representação tão somente com relação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, em face da veiculação do Jornal Escola, nos meses de agosto a outubro de 2004.

Embora tendo prevalecido o voto da ilustre juíza Suzana Camargo, que entendeu configurada a referida infração legal, o relator sorteado, desembargador Paulo Sunao Shintate votou pelo desprovimento do recurso. Destaco os seguintes trechos de seu voto (fls. 466-468):

“[...]”

No tocante à alegada violação ao art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/1997, constata-se que o denominado *Jornal Escola* não contém publicidade institucional do município de Castilho. Na verdade, da leitura dos exemplares referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2004 (fls. 19/21 dos autos), verifica-se que as matérias veiculadas nos referidos exemplares limitam-se a noticiar fatos relacionados à área de educação do município de Castilho. Vale ressaltar que não houve promoção pessoal dos recorridos ou a menção a circunstâncias eleitorais nas notícias constantes dos exemplares [...].

Por outro lado, da leitura da cópia do contrato celebrado entre o município de Castilho e a empresa Visão Assessoria de Comunicação Ltda. (fls. 294/303), que é responsável pela edição do periódico, verifica-se que foi celebrado no dia 3 de março de 2004, ou seja, em período anterior ao trimestre que antecede o pleito eleitoral. O art. 73, VI, *b*, da Lei Eleitoral veda a autorização de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito [...].

Ademais, convém destacar os seguintes excertos do voto condutor da juíza Suzana Camargo que assentou (fls. 454 e 459-460):

'[...]

No caso, os exames das provas coligidas ao processo demonstram claramente que os exemplares do *Jornal Escola*, de fls. 19/21, apesar de utilizarem o brasão da Prefeitura Municipal de Castilho/SP e a marca da gestão municipal 2000/2004, quando os recorridos eram, respectivamente, prefeito e vice-prefeito municipal de Castilho, não houve menção aos seus nomes, nem mesmo a utilização de suas imagens.

[...]

Os referidos elementos probatórios são suficientes para caracterizar a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/1997, mesmo que a contratação do serviço de divulgação do *Jornal Escola* tenha ocorrido em 3.3.2004, segundo se verifica pelo contrato de fls. 294/303.

É que o disposto no art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/1997, veda a divulgação de propaganda institucional no período de três meses que antecedem o pleito eleitoral, sendo que pouco importa que a contratação de empresa especializada para a divulgação tenha sido realizada em época anterior ao período supra mencionado.

Basta que a veiculação da propaganda eleitoral se dê em época vedada para que se mostre configurada a infração, como ocorreu no presente caso em questão.

[...].

Observe que os requerentes, por intermédio dos embargos de fls. 469-472, sustentam que (fls. 469-472):

'[...]

Ainda a propósito da questionada violação no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, o v. acórdão afirma (fls. 425), que os ora embargantes, como prefeito e vice do município de Castilho, teriam autorizado a veiculação de propaganda institucional. Entretanto, não indicou nem especificou quais as ações pessoais dos embargantes, comprovadas nos autos, que poderiam dar substância à assertiva feita.

Tal é omissão a ser suprida, porém não a única, já que a mesma decisão também foi omissa ao não manifestar-se, como seria de rigor, sobre os documentos de fls. 321/327 que revelam, de modo explícito, que ora embargante Joni Marcos Buzachero, na condição de prefeito municipal de Castilho, determinou a proibição, no âmbito da municipalidade, da veiculação de propaganda institucional, a não ser em casos expressamente autorizados pela Justiça Eleitoral.

Da mesma forma, não houve menção aos documentos de fls. 304/309, que comprovam que as diretrizes do Departamento Municipal de Educação sobre os pontos de reportagem do *Jornal Escola*, sempre se circunscreveram a matérias rigorosamente presas a ideia de informações sobre questões educacionais sem qualquer cunho propagandístico, institucional ou não.

[...].

[...]."

Os recorrentes reiteram no recurso especial que a Corte Regional Eleitoral presumiu a responsabilidade do prefeito candidato à reeleição, quanto à autorização da publicidade institucional veiculada no período vedado.

É certo que a jurisprudência da Casa tem exigido, para a configuração da infração a que se refere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, a comprovação desse ato de autorização.

Nesse sentido, cito recentes julgados:

"Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Propaganda institucional. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Não configuração.

1. No campo das condutas vedadas, não há qualquer impedimento a que o Tribunal, à vista do fato, de sua gravidade e de sua repercussão no processo eleitoral, aja com prudência, cautela e equilíbrio.

2. A intervenção dos tribunais eleitorais há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular.

3. Em hipóteses como a presente – em que não houve sequer prova de que o recorrente tenha autorizado a propaganda institucional no período vedado, mas, ao contrário, que determinou a sua suspensão a partir de 1º de julho, vale dizer, antes do início do limite temporal a que se refere a lei eleitoral –, não há que se falar na caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido" (grifo nosso).

(Acórdão nº 5.220, Agravo de Instrumento nº 5.220, de minha relatoria, de 25.12.2004).

"Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/1997. Publicidade institucional. Não caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/1997, com fundamento em presunção.

2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/1997, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.

[...]

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

[...]

Agravo provido. Recurso especial provido" (grifo nosso).

(Acórdão nº 5.565, Agravo de Instrumento nº 5.565, de minha relatoria, de 21.6.2005).

"Recurso especial. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período proibido. Ausência. Comprovação. Autorização. Presunção. Não caracterização. Permissão. Necessidade. Demonstração. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Para restar demonstrada a responsabilidade do agente público pelo cometimento do ilícito eleitoral instituído pelo art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que o suposto autor da infração tenha autorizado a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, não se podendo presumir a responsabilidade do agente público.

[...]

Recurso especial provido" (grifo nosso)

(Acórdão nº 25.120, Recurso Especial nº 25.120, de minha relatoria, de 21.6.2005).

No presente caso, o voto vencedor no Regional, proferido pela juíza Suzana Camargo, cingiu-se a afirmar que "os recorridos, como prefeito e vice-prefeito municipal de Castilho/SP, na gestão 2000 a 2004, autorizaram a veiculação de propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Castilho/SP" (fl. 425). E acrescentou (fl. 426):

"Basta que a veiculação da propaganda eleitoral se dê em época vedada para que se mostre configurada a infração, como ocorreu no presente caso em questão".

No entanto, os recorrentes afirmaram que não houve autorização para veiculação dessa publicidade em período vedado, inclusive provocando a manifestação da Corte, por meio dos embargos, quanto ao fato de que teriam sido apresentados documentos que comprovariam que o prefeito teria advertido as empresas contratadas pela municipalidade quanto à proibição contida na Lei Eleitoral, não obstante tal alegação, o Tribunal a quo manteve inerte.

Em face dessas circunstâncias, tenho que realmente se presumiu a responsabilidade do candidato a prefeito.

A comprovação da autorização do agente público constitui exigência que se depreende do próprio tipo descrito no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. A esse respeito, sustentei, no julgamento do Recurso Especial nº 24.963, de minha relatoria, de 10.3.2005, a convicção no sentido de se exigir a observância do princípio da tipicidade estrita no campo das condutas vedadas. Disse eu:

"[...]"

Demais disso, entendeu o v. acórdão recorrido, que as infrações descritas no art. 73 não se revestem de caráter penal. Daí porque consignou o eminente relator, que essa circunstância afastaria a adoção dos critérios de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade na aplicação da norma.

Também aqui, com a mais respeitosa licença, assim não entendo. Já consignei em outras ocasiões que, embora de matéria penal não se cuide no capítulo das condutas vedadas, creio que, por se tratar de normas que permeiam a rotina cotidiana do administrador público, sua interpretação e subsunção há de se fazer de forma estrita.

Em outras palavras, as condutas vedadas – para seu reconhecimento – estão subsumidas ao princípio da tipicidade e da legalidade estrita, à semelhança do que ocorre em matéria penal e tributária.

Nessa linha de raciocínio, aliás, é que também me fixei na premissa da aplicação do princípio da dosimetria da pena nas hipóteses de condutas vedadas, por exemplo, quando do julgamento do caso Mauá, Respe nº 24.739/2004.

"[...]" (Grifo nosso).

No mesmo sentido, cito o Acórdão nº 5.817, Agravo de Instrumento nº 5.817, de minha relatoria, de 16.8.2005, cuja trecho da ementa transcrevo:

"Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento *ultra petita*. Não configuração. Cassação. Registro ou diploma. Alegação. Hipótese de inelegibilidade. Improcedência. Precedentes. Conduta vedada. Configuração. Necessidade. Comprovação. Elementos. Ilícito eleitoral.

"[...]"

7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma.

"[...]" (Grifo nosso).

De outra parte, ressalto que, no caso concreto, a publicidade consistia num periódico, denominado Jornal Escola, restrito à área de educação daquela localidade, em que não houve nenhuma promoção pessoal dos recorrentes ou conotação eleitoral. Leio do voto condutor (fls. 420-421):

"[...]"

No caso, os exames das provas coligidas ao processo demonstram claramente que os exemplares do *Jornal Escola*, de fls. 19/21, apesar de utilizarem o brasão da Prefeitura Municipal de Castilho/ SP, e a marca da gestão municipal 2000/2004, quando os recorridos eram, respectivamente, prefeito e vice-prefeito municipal de Castilho/SP, não houve menção aos seus nomes, nem mesmo a utilização de suas imagens.

Os exemplares de fls. 19/21 estão a trazer notícias de inauguração de parque aquático municipal, do desfile das tradições, sobre a qualidade de vida no município e sobre as festas de tradições folclóricas no município.

Assim, nos referidos exemplares de fls. 19/21, não houve veiculação de propaganda eleitoral dos candidatos recorridos, nem mesmo veiculação de propaganda institucional desvirtuada, transmutada em propaganda eleitoral, que possa configurar abuso de autoridade nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, invoca precedente da lavra do eminente Ministro Arnaldo Versiani, em que afirma que “a infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral” (AgR-REspe nº 35.590, acórdão de 29.4.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 24.5.2010)¹⁰.

A regra do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997¹¹ está direcionada aos agentes públicos e o núcleo da conduta vedada é a autorização de

Os exemplares do *Jornal Escola*, de fls.19/21, trazem propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Castilho/SP, sobre políticas públicas e obras implementadas pela municipalidade, mas não contém qualquer menção aos recorridos [...]” (Grifo nosso).

E afirmou que “[...] não restou demonstrado nos autos que tenha sido feita distribuição gratuita de tais jornais pelos recorridos, com o propósito promocional” (fl. 415).

Em caso similar, esta Corte Superior já teve oportunidade de decidir:

‘Agravamento regimental. Agravamento de instrumento. Propaganda institucional.

[...]

Divulgação, em boletim oficial municipal, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Não configuração da conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

Observância ao princípio da proporcionalidade.

Agravamentos regimentais desprovidos’ (grifo nosso).

(Acórdão nº 5.282, Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 5.282, rel. Min. Gilmar Mendes, de 16.12.2004).

[...].’

[...]

¹⁰ Nesse precedente, o eminente Ministro Arnaldo Versiani, ao manter decisão monocrática por ele proferida, sustentou que:

[...] a conduta vedada no art. 73, V, b, da Lei das Eleições, a meu ver, se aperfeiçoa com a veiculação da publicidade institucional, como já entendeu esta Corte em outras oportunidades, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização no período vedado. De igual modo, a mera ordem de não divulgação dessa publicidade não isenta os candidatos de qualquer penalidade.

Caso assim se entenda, é forçoso convir que a proibição dessa conduta – de impacto inegavelmente significativo durante a campanha eleitoral – será inócua.

[...]

¹¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

publicidade institucional que venha a ser veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

Assim, para que o agente público venha a ser sancionado é essencial que tenha ele autorizado a propaganda institucional, sem o que se estaria estabelecendo uma responsabilidade objetiva que decorreria da mera existência da propaganda, ainda que ela não fosse autorizada ou mesmo custeada pelos cofres públicos.

Nesse ponto, é necessário ressaltar que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, o que se releva é a necessidade de que a autorização preveja, com exatidão de datas, a veiculação da propaganda institucional no período vedado.

Nessa linha, no AgR-REspe nº 35.240 foi esclarecido que: “há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que ‘independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada’ se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997”. Isso porque, como também consignado na referida ementa:

“Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos”.

Em outras palavras, o que não importa para a configuração da conduta vedada é a data em que a autorização foi emitida, pois, ainda que anterior, se a partir dela se chegou à veiculação da publicidade no período vedado, a infração à lei ocorre. Isso, contudo, não dispensa que seja feita prova inequívoca de a publicidade ter sido autorizada pelo agente público, pois, afinal, é em relação a ele que a lei estabelece a vedação de conduta.

A responsabilidade do agente público, por outro lado, não se confunde com eventual benefício que o candidato possa obter a partir da prática da conduta vedada, mesmo porque muitas vezes o candidato beneficiado não é o agente público que pratica conduta violadora do art. 73 da Lei das Eleições.

Por isso, este Tribunal já decidiu¹² que as representações que envolvem a prática de conduta vedada devem ser direcionadas tanto

¹² Propaganda institucional – veiculação em período vedado – art. 73, inciso VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997 – reclamação oferecida contra a prefeitura municipal, na pessoa de seu representante legal, que foi

ao agente público como ao candidato beneficiado, pois, se enquanto a multa prevista no § 4º do art. 73 pode ser aplicada aos “responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”, como prevê o § 8º, nos termos do § 5º, a cassação do registro ou do diploma atinge, “sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não”.

Destaco trecho do voto condutor proferido no RO nº 1696-77, que bem esclarece a questão:

[...]

Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário.

Penso que, ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário.

condenado ao pagamento de multa. Ausência de citação do responsável pela propaganda irregular. Ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Preliminar acolhida para que o agente público seja incluído no polo passivo da demanda.

1. O agente público, sujeito à penalidade prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/1997, é a pessoa física que age em nome do ente público, e não a entidade em que exerce as funções (Acórdão nº 1.785, relator Ministro Eduardo Ribeiro). Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Especial nº 17.197, rel. Min. Fernando Neves, de 20.2.2001).

1. Recurso. Especial. Nova capitulação legal ao ilícito. Alegação de nulidade do processo e de ausência de fundamentação. Prequestionamento. Inexistência. Incognoscibilidade. Agravo regimental provido em parte. Precedentes. Matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não são cognoscíveis em recurso especial.

2. Recurso. Especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/1997. Conduta de terceiro não incluso no polo passivo da demanda. Recurso improvido. Precedente. *A validade do processo de ação de investigação judicial eleitoral, é imprescindível a citação do agente público responsável pela conduta vedada que beneficiou o candidato.* (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.192, rel. Min. Cezar Peluso, de 25.9.2007).

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário.

O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.

Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação – data final para a propositura de representação por conduta vedada –, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

Recursos ordinários do governador e do vice-governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.

(RO nº 1696-77, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6.2.2012).

Sem a citação do agente público, inclusive, ficaria sem sentido a determinação, por exemplo, para que fosse suspensa a conduta vedada, se o responsável por essa conduta não integrar a relação processual.

Aliás, em se tratando de conduta vedada, não se consegue imaginar hipótese em que o agente público por ela responsável não seja citado para integrar a lide, pois ele, na verdade, é o principal representado, autor da ilicitude, sendo os demais, quais sejam, os candidatos, partidos ou coligações, beneficiários da conduta, mas não responsáveis por ela, salvo o caso, ainda por exemplo, de que o eventual candidato seja o próprio agente público responsável pela conduta vedada, o que não é a hipótese dos autos.

Nessas circunstâncias, afigura-se inadmissível a propositura da representação apenas contra os eventuais beneficiários, e não também contra o agente público responsável pela conduta vedada, porque sem a citação desse agente público não se pode nem mesmo julgar se a conduta era vedada, ou não, à falta de defesa apresentada pelo que seria o respectivo responsável.

Ademais, ficaria o beneficiário na estranha posição de ter que defender a conduta, ou sustentar não ser ela vedada, apesar de não ser o responsável pela sua prática.

[...]

Desse modo, assento, como premissa deste voto e de acordo com antiga e reiterada jurisprudência¹³ deste Tribunal, ser essencial a demonstração

¹³ Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/1997. Publicidade institucional. Não caracterização. Ausência. Ato administrativo. Agente público. Autorização. Presunção. Responsabilidade. Não comprovação. Dispêndio. Recursos públicos.

1. Não é admissível a cassação de diploma pelo ilícito do art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/1997, com fundamento em presunção.

2. Esta Casa já assentou que, para restar caracterizada a infração do art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/1997, é necessária a comprovação do ato de autorização de veiculação de publicidade institucional.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/1997, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.

4. Cabe ao autor da representação o ônus da prova tanto do ato de autorização quanto do fato de a publicidade ser custeada pelo Erário, na medida em que se cuida de fatos constitutivos do ilícito eleitoral.

[...]

Agravo provido. Recurso Especial provido. (AI nº 5565, rel. Min. Caputo Bastos, *RJTSE*, Volume 16, Tomo 3, página 180.)

da prova de responsabilidade do agente público pela prática da conduta vedada, o que se dá, na hipótese do art. 73, VI, *b*, mediante a comprovação da autorização de veiculação de propaganda institucional, ainda que ela seja anterior ao período vedado.

No presente caso, o acórdão regional não distinguiu a ação do agente público responsável pelo controle editorial do *Semanário de Itápolis* e a participação dos recorrentes na elaboração e divulgação do conteúdo do referido jornal. Ao contrário, considerou que, como já dito, “a responsabilidade dos [então] recorridos em relação à publicação fica evidenciada, já que a redação do jornal é realizada pela Secretaria de Governo e Assuntos Especiais, braço da prefeitura que exerce a coordenação político-institucional e presta assessoria direta ao prefeito”.

Nessa linha de raciocínio, considerando-se que, em regra, todas as secretarias de governo são vinculadas à prefeitura, qualquer ato praticado por agente público nelas lotados seria, ao final, de responsabilidade do prefeito.

Em situação ao menos semelhante, apesar de se tratar de propaganda eleitoral ilícita, nas eleições de 2010, proferi, como juiz auxiliar desta Corte, decisão imputando multa ao então Ministro da Cultura em razão da veiculação de propaganda eleitoral em sítio da Internet mantido pela referida pasta. Tal decisão, contudo, foi reformada pelo Plenário, em grau de recurso, ficando como redatora do respectivo acórdão a eminente Ministra Cármen Lúcia, que elaborou a seguinte ementa:

Recursos na representação. Propaganda eleitoral antecipada. Entrevista do secretário de Cidadania a um *blog*. Veiculação da matéria no sítio do Ministério da Cultura. Espaço público. Bem público. *Impossibilidade de se atribuir a responsabilidade ao agente público titular do órgão*. Recurso do ministro da Cultura provido. Recurso do Ministério Público Eleitoral prejudicado.

(RP nº 1404-34, red. desig. Min. Cármen Lúcia, PSESS em 5.8.2010.)

Tal entendimento foi reiterado e aplicado em hipótese de conduta vedada pelo Plenário deste Tribunal, no julgamento da Representação nº 4221-71¹⁴, relatada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, que é apontado

¹⁴ Representação. Conduta vedada. Revelia. Confissão ficta. Presunção relativa. Livre convencimento motivado. Prova dos autos. Responsabilidade do agente público. Não demonstrada. Improcedência.

como paradigma pelos recorrentes. Desse precedente, vale transcrever parte do voto proferido pelo eminente relator:

[...]

É de se ressaltar, contudo, que a jurisprudência do TSE fixou-se no sentido de que a caracterização da conduta vedada requer a demonstração da responsabilidade do agente público pelo cometimento do ato irregular.

Nesse sentido, as provas amealhadas só comprovam a veiculação das matérias na página da Prefeitura de Trairi/CE, mas não trazem sequer indício de que Josimar Moura Aguiar, então prefeito, tenha participado direta ou indiretamente da conduta, com ela anuído, ou dela tivesse conhecimento. *A simples circunstância de chefiar o Executivo local, por si só, não permite a conclusão de que o representado soubesse de tudo que se passava nos diversos setores da prefeitura.*

Esta Corte, aliás, já decidiu que “a titularidade de um órgão público não faz de cada um de nós titular de tudo o que acontece dentro desse órgão” (RP nº 1404-34/DF, PSESS de 5.8.2010, rel. Min. Cármen Lúcia).

[...]

Dessa forma, o acórdão regional, ao considerar que o exercício da chefia do Poder Executivo Municipal seria suficiente para demonstrar a responsabilidade dos recorrentes pelo conteúdo das matérias veiculadas no *Semanário de Itapólis*, divergiu do entendimento mais recente desta Corte, razão pela qual o recurso especial deve ser provido.

Além disso, antes de concluir este voto, entendo necessário deixar registradas duas considerações como *obiter dicta*.

1. A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabilidade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado.

2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).

3. *In casu*, inexistente, nos autos, prova de que o representado tenha praticado, anuído ou autorizado a divulgação das reportagens impugnadas na página eletrônica da prefeitura.

4. Representação julgada improcedente em relação ao primeiro representado e prejudicada quanto à segunda e terceira representadas, tidas como beneficiárias da conduta. (Representação nº 422171, acórdão de 6.10.2011, relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 208, data 3.11.2011, página 64.)

Primeiramente, como já dito neste voto, a ausência de autorização por parte do candidato à eleição para que seja veiculada propaganda institucional ou sejam utilizados recursos públicos em prol de determinada candidatura não afasta, em si, a responsabilidade de qualquer candidato, agente público ou não, responder na qualidade de beneficiário de conduta vedada, abuso de poder ou uso indevido de meios de comunicação social.

Para tanto, porém, é necessário que se identifique, a partir de elementos concretos, o responsável pela prática do ato ilícito, o que não ocorreu neste caso.

Em segundo lugar, ainda que se considerasse eventual benefício dos recorrentes em razão da veiculação de matérias no *Semanário de Itápolis*, é certo que a jurisprudência deste Tribunal tem asseverado que “a pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta”, e, no presente caso, o acórdão regional aponta que nas matérias consideradas não foi veiculada a imagem nem o nome dos candidatos à reeleição.

De qualquer sorte, se fosse possível chegar ao exame deste ponto no presente caso, seria relevante para sua solução a verificação de ilicitude considerada pelo acórdão regional em órgão de empresa oficial, em meio a diversas notícias de natureza jornalística.

E, nessa situação, como apontado pelo eminente Ministro Felix Fischer, “a potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (Internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão” (REspe 19.438/MA, rel. Min. Fernando Neves, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 14.11.2002; RO 725/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, rel. designado Min. Caputo Bastos, *DJ* de 18.11.2005) (RCED nº 698, *DJE* de 12.8.2009).

Nessa linha, ainda que não caiba falar em potencialidade em casos de conduta vedada, pois esta é afirmada pelo próprio art. 73 da Lei nº 9.504/1997, quando considera que as condutas ali presentes são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, o meio de veiculação utilizado, cujo acesso dependa da ação do eleitor, ao contrário do que ocorre em relação aos *outdoors*,

placas de obras, rádio e televisão, seria elemento a ser considerado no momento da gradação da respectiva sanção.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto por Júlio César Nigro Mazzo, por José Luis Kawachi e pela Coligação Avante Itápolis para, pelas razões acima deduzidas, restabelecer a sentença de primeira instância que julgou improcedente a representação.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, em casos como tais, estaríamos por criar uma hipótese de responsabilidade objetiva do prefeito, uma vez que, se o agente público responsável não vem sequer aos autos, não responde e não é responsabilizado por nada, estaríamos atribuindo ao prefeito a responsabilidade objetiva por qualquer ato que se entenda irregular ou indevido.

Há precedente muito interessante da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence que me faz refletir sobre o tema. Nele, o ministro relator afirma que – a conduta vedada de que estamos tratando aqui – “o que se veda é que a publicação tenha conotação de propaganda eleitoral, a qual, portanto, há de se aferir segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova”.

É exatamente isso o caso dos autos, pois, quanto ao prefeito, não sabemos se ele teve sequer conhecimento do fato. De quem foi a intenção de promover tais ou quais veiculações que pudessem vir aproveitar a esse prefeito?

Por essa razão, Senhora Presidente, acompanho o eminente Ministro Henrique Neves da Silva, dando provimento ao recurso especial.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênia ao relator e também à Ministra Luciana Lóssio, para desprover o recurso.

Sob o ângulo da responsabilidade, não transporto para o Direito Eleitoral, para o processo eleitoral, a teoria subjetiva penal. Não o faço porque a ordem jurídica não impõe a observância dessa teoria.

É certo que, na letra *b* do inciso VI do art. 73 da norma de regência – a Lei nº 9.504/1997 –, há o vocábulo “autorizar”, sinalizando, portanto, determinação no sentido da publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais. O preceito não exige que – a jurisprudência é nesse sentido –, nessa propaganda institucional, seja lançado o nome do titular do Executivo candidato à reeleição. Simplesmente tem-se a publicidade, com as exceções contempladas, como vedada no período crítico – e é muito sintomático que se deixe para fazer publicidade de atos, obras, serviços e campanhas nesse espaço de tempo –, nos três meses antecedentes às eleições.

Mas há mais, Senhora Presidente. A interpretação sistemática desse dispositivo e do § 5º do artigo já mencionado revela que o beneficiário – não mais quem autorizou – pode ser alvo da sanção. Consta no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

Isso aconteceu no caso. Repito ser muito sintomático que, justamente nos três meses que se avizinhavam – considerado o pleito visando à reeleição –, tenha sido implementada essa propaganda, capitaneada por secretaria muito próxima ao chefe do Poder Executivo, a Secretaria Especial de Governo – se ouvi e gravei bem. E o senhor prefeito, candidato novamente ao cargo, não sabia de nada!

Peço vênia, Senhora Presidente, para desprover o recurso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Apenas para confirmar ao Ministro Marco Aurélio, Senhora Presidente. É Secretaria de Governo e Assuntos Especiais, segundo o acórdão, um braço da prefeitura que exerce a coordenação político-institucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Com autonomia para fazer e desfazer?!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Na realidade, isso é, de certa forma, relativamente comum em algumas cidades do interior: um semanário que é feito não apenas em período eleitoral, mas ao longo de todo o ano. Neste caso, o recorrente afirma que não foi ele quem criou o semanário, mas a gestão anterior. O semanário sempre existiu e nas últimas páginas divulgavam-se notícias sobre atos, sem citar o nome de ninguém ou do prefeito. Isso, a meu ver, é notícia no sentido informativo.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: O acórdão regional chega a afirmar isto: que o semanário fora criado pelo prefeito anterior e que isso ocorrera sempre, não apenas nesse período.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não foi criado para um momento específico.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, já tive oportunidade – é do conhecimento de todos – de ter trabalhado em governo federal.

Tenho conhecimento que, mesmo na esfera da presidência da República, grande parte ou quase toda a publicidade feita é submetida a uma prévia análise do chefe do Executivo. As grandes campanhas publicitárias são submetidas à presidência da República, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Estamos, neste caso, a verificar uma cidade com quarenta mil habitantes e, como destacou o Ministro Marco Aurélio, uma Secretaria de Governo e Assuntos Especiais é a responsável pela publicidade. E essa leitura da necessidade de se intimar ou de se citar aquele que seria o responsável... Ministro Marco Aurélio, se, por exemplo, transpusessemos para a presidência da República, que tem uma série de autarquias e fundações? Na esfera federal, são mais de 150 autarquias e se a isso somássemos as empresas públicas? Neste caso, estamos no âmbito de reeleição! Imagine-se ter que ir atrás de todas essas pessoas que possam estar fazendo uma promoção do chefe do Executivo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por ora, estou julgando a situação concreta, tal como retratada no acórdão impugnado. Nele, apontou-se que essa secretaria seria braço direto do Poder Executivo e responsável, inclusive, pela publicidade institucional, em nome do prefeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Os desdobramentos que uma interpretação desse tipo pode gerar no futuro, numa eleição de maior âmbito.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, respeito plenamente o voto da divergência. A minha única preocupação é não ter deixado claro o substrato fático: um jornal o qual se diz que é editado há vários anos com caráter informativo, e, em algumas edições, na última página, determinada matéria possuía um caráter eventualmente enaltecedor do administrador. Não são peças isoladas de publicidade. Quero deixar isso claro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas é isso que leva a se ter claramente que o ato é institucional. É um ato institucional, é um jornal institucional, sem autorização da Justiça Eleitoral para veiculação de publicidade institucional no período vedado.

Por isso, Senhora Presidente, peço vênica ao relator e à Ministra Luciana Lóssio para acompanhar a divergência.

VOTO (MÉRITO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, cada dia deparamos com uma surpresa no julgamento do Colegiado. Eu estava tão segura com relação a este processo, não pensei que fosse dar uma discussão deste tamanho.

Extraí-se do acórdão do Tribunal Regional o seguinte:

Publicidade institucional é a propaganda financiada com recursos públicos que visa destacar os atos, programas, obras, serviços e campanhas de determinado órgão ou poder público.

Prosseguiu o acórdão:

Analisando os exemplares juntados pela recorrente verifica-se que o conteúdo do referido jornal impresso pela prefeitura, ou seja, financiado com dinheiro público, contém em sua maioria notícias de cunho meramente informativo, mas não exclusivamente. Invariavelmente, na última página de cada edição são inseridas propagandas institucionais das obras e serviços oferecidos pela prefeitura.

O acórdão teve o cuidado de destacar algumas das edições publicadas para demonstrar as partes onde foram veiculadas as propagandas institucionais. Ao final, após citar tais edições, ressalta o seguinte:

Também é facilmente perceptível que o referido jornal permaneceu sendo publicado e distribuído gratuitamente na cidade durante o período vedado (julho, agosto e setembro), que abrange os três meses que antecedem ao pleito.

A responsabilidade dos recorridos em relação à publicação fica evidenciada já que a redação do jornal é realizada pela Secretaria de Governo e Assuntos Especiais, braço da prefeitura que exerce a coordenação político-institucional e presta assessoria direta ao prefeito. Assim, restam atendidos todos os requisitos necessários à incidência da norma reclamada.

Com essas considerações, peço vênia ao eminente relator e à Ministra Luciana Lóssio para acompanhar a divergência.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CASTROMEIRA: Senhora Presidente, efetivamente temos precedentes em sentido contrário do que foi ressaltado. No entanto, penso que devemos ter em conta as circunstâncias. Temos, no caso, uma cidade que em comparação a São Paulo é pequena, cidade de quarenta mil habitantes.

Há reiteração dessa publicidade. Verificamos também que, como disse o Ministro Marco Aurélio, o órgão que publica está diretamente ligado ao Poder Executivo, exercido pelo candidato.

Devemos ter em conta, ainda, que a manutenção de entendimento em sentido contrário, ou seja, de não reconhecer a proibição, esvaziaria a norma do art. 73, inciso VI, da alínea *b*, da Lei nº 9504/1997, que veda esse tipo de propaganda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Vejo a necessidade de que a jurisprudência, até agora dominante, seja adaptada a diversas circunstâncias. Uma coisa é a publicidade realizada num âmbito muito grande, como é o caso da área federal, da presidência da República que, mesmo assim, como testemunhou o Ministro Dias Toffoli, há prévio acompanhamento de tudo isso.

Há outra questão, que sem dúvida nenhuma acontece nas pequenas cidades – eu venho de uma pequena cidade do interior e sei muito bem – em que o prefeito sabe de tudo, todos sabem. A jurisprudência visa ter um ato saudável, no sentido de procurar garantir o direito de defesa, de proporcionar a oportunidade de manifestação, de exigir até a citação do agente público.

No caso, devemos dar flexibilidade para a realidade das pequenas cidades, em que tudo se sabe e que o prefeito não ignora nada e que ele jamais poderia autorizar a repetição dessas edições que, ao lado de trazer fatos, aproveitava também para ressaltar as obras como se dissesse: “olha o grande administrador que está aí, esse homem precisa do seu apoio”,

é mais ou menos isso a leitura que se faz para a população simples do interior.

Por isso, peço vênia ao eminente relator, cujo voto está de cuidadosa fundamentação, como sempre, trazendo precedentes da mais alta respeitabilidade, mas prefiro, nesse ponto, acompanhar o entendimento do eminente Ministro Marco Aurélio.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhores Ministros, eu peço vênia à divergência para acompanhar o relator, porque me impressionou, da leitura que fiz, a circunstância de que não foi num período, que era um dos dados que foi enfatizado pelo relator, que vinha sendo cuidado no acórdão recorrido e, portanto, mesmo nessa circunstância de ser um órgão próximo ao prefeito, era algo que vinha sendo reiterado.

Lanço-me sobre a segunda circunstância – não na primeira – de que, independentemente de ele ter ou não autorizado, como era contínuo, não poderia presumir isso, sendo que, como foi acentuado pelo relator, neste caso não há essa comprovação.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 408-71.2012.6.26.0055/SP. Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva – Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio – Recorrentes: Júlio César Nigro Mazzo e outros (Advs.: Rafael Moreira Mota e outros) – Recorrida: Coligação Itápolis Pode Mais (Advs.: Pedro Vinícius Galacini Massari e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente Júlio César Nigro Mazzo, o Dr. Rafael Moreira Mota e, pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Cármem Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 411-60.2012.6.05.0071

SÍTIO DO MATO – BA

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Coligação O Trabalho Tem que Continuar.

Advogados: André Paulino Mattos e outros.

Recorrido: Alfredo de Oliveira Magalhães Junior.

Advogados: José Saraiva e outros.

Recorrida: Coligação Reconstruir Nossa Terra por Amor a Sítio do Mato.

Advogado: Alair Magalhães dos Santos.

Inelegibilidade. Alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Decisão recorrível. Pendente recurso no Tribunal de Contas, descabe concluir pela inelegibilidade a partir da óptica de mostrar-se, sem julgamento na origem, extemporâneo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 4.10.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, a Coligação O Trabalho Tem que Continuar interpôs recurso especial (fls. 876-912) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que deferiu o registro de candidatura de Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior ao cargo de prefeito do município de Sítio do Mato/BA, por entender que não incidia a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

O acórdão foi assim ementado:

Recursos. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação julgada procedente. Indeferimento do registro. Rejeição de contas de 2008 pelo TCM e pela Câmara. Decisão suspensa. Rejeição de contas de convênio pelo TCU. Recurso de reconsideração. Efeito suspensivo. Inelegibilidade afastada. Ausência de óbice ao deferimento dos registros. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos. Provimento.

1. Em se tratando de contas anuais do Executivo Municipal, compete ao Poder Legislativo apreciá-las. Já em relação a prestação de contas referentes a convênio, a deliberação do Tribunal de Contas tem caráter decisório;

2. Isso posto, tendo em vista a existência de decisão judicial conferindo efeito suspensivo ao julgado da Câmara Municipal que rejeitou as contas anuais do recorrente, referentes ao exercício de 2008, resta afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/1990, pelo menos enquanto o aludido provimento judicial estiver válido;

3. Outrossim, é de se afastar também a incidência da inelegibilidade em relação às contas de convênio rejeitadas pelo TCU, uma vez que o recorrente comprovou a interposição de recurso de reconsideração, com efeito suspensivo;

4. Recursos providos. (Fls. 738-739)

Opostos embargos de declaração pela recorrente, foram conhecidos e parcialmente providos sem efeitos modificativos (fl. 845), apenas para assentar a inexistência de efeito suspensivo ao recurso de reconsideração interposto junto à Corte de Contas.

Nas razões do recurso especial, a recorrente suscita violação aos arts. 1º, I, g, da LC nº 64/1990; 86, 100, IV, a, 103, 111 e 301, § 1º, § 2º e § 3º,

do CPC; 70, II, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, bem como ao art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c.c. o art. 258, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial e violação ao princípio da segurança jurídica.

Defende, para tanto, a ausência de competência do juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador para conceder liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal, contrariando decisão anterior do juízo da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa, a qual fora mantida pelo TJ/BA.

Quanto às contas de convênio rejeitadas pelo TCU, assinala que somente a concessão de efeito suspensivo ao recurso de reconsideração ou a existência de provimento judicial suspenderiam a inelegibilidade do candidato, uma vez que o recurso intempestivo, por não afastar o trânsito em julgado, não retiraria da decisão o caráter de irrecorribilidade.

Ao final, requer o provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrido, determinando-se, ainda, a diplomação do segundo colocado.

Contrarrazões às fls. 926-933.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso e retorno dos autos ao Tribunal *a quo* (fls. 938-943).

Em 3.4.2013, dei provimento parcial ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE/BA para prosseguir no exame dos demais requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 (fls. 952-959).

Contra essa decisão, Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior interpôs agravo regimental (fls. 967-971), ao qual dei provimento para, reconsiderando a decisão monocrática anteriormente proferida, submeter o feito a julgamento colegiado por este Tribunal (fls. 1.001-1.003).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, no que toca à suposta incompetência do juízo que deferira liminar para suspender os efeitos da rejeição das contas anuais do

recorrido e, ainda, quanto à suposta existência de litispendência e conexão com outras demandas, sem razão a recorrente.

Afinal, existindo provimento judicial suspendendo a decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas de 2008 do recorrido, resta afastada, nesse ponto, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Como bem asseverou a PGE, “é incabível discutir, em sede de registro de candidatura, a competência de juízo cível ou a existência de litispendência entre ações dessa natureza, o que deve ser feito no bojo daqueles processos ou em ação autônoma. *Importa, apenas, a partir da informação constante nos autos, a existência da decisão judicial suspendendo os efeitos do decreto legislativo*” (fls. 940-941, grifei).

A questão foi suficientemente enfrentada pela Corte de origem, que assim se manifestou sobre o ponto:

A ação intentada perante a Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa, intitulada ação de nulidade de ato legislativo, dirigiu-se exclusivamente à decisão da Câmara Municipal e fundamentou-se na alegação de inobservância das garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Já a ação proposta perante a 5ª Vara da Fazenda Pública teve por objeto a nulidade do Parecer Prévio nº 209/2010 do Tribunal de Contas, sendo que a suspensão do decreto legislativo da Câmara foi mero consectário da invalidação daquele primeiro.

Dessa forma, *impõe-se admitir a existência de medida judicial suspendendo os efeitos do decreto legislativo que ratificou o parecer prévio do TCM pela rejeição das contas do município de Sítio do Mato, referente ao exercício financeiro de 2008* e, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/1990, reconhecer a ausência desse óbice ao deferimento do registro pleiteado, pois *a inelegibilidade decorrente dessa fato resta afastada, pelo menos enquanto a aludida decisão estiver válida*. (Fl. 743)

Já no que se refere à inelegibilidade decorrente da rejeição de contas de convênio pelo TCU, melhor sorte assiste à recorrente.

Na espécie, é incontroverso que Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, ora recorrido, teve suas contas de convênio rejeitadas pelo TCU, em virtude

da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à prefeitura do município de Sítio do Mato/BA, nos anos de 2006 e 2007 – cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água, no valor total de R\$721.235,27 (setecentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Contra a decisão que rejeitou as mencionadas contas, o candidato interpôs *recurso de reconsideração*, admitido pela Corte de Contas, contudo, “sem atribuir-lhe efeito suspensivo, por ter sido interposto fora do prazo legal, ‘na forma do art. 285, § 2º, do regimento interno’ daquele órgão” (fl. 850).

O Tribunal de origem entendeu, por maioria, que a mera admissão do recurso de reconsideração pelo TCU, ainda que sem efeito suspensivo e malgrado interposto intempestivamente, afastaria a inelegibilidade da alínea g, uma vez demonstrada a ausência de irrecorribilidade da decisão atacada.

Nesse sentido, assentou que, “enquanto estiver pendente de julgamento o recurso interposto pelo embargado junto ao TCU, não há causa de inelegibilidade a subsidiar o indeferimento do seu registro de candidatura” (fl. 855).

Não obstante as razões invocadas pela Corte Regional, tenho que o entendimento merece reforma.

Ao estabelecer as hipóteses de cabimento de recurso de reconsideração, o art. 285 do Regimento Interno do TCU assim dispõe:

Art. 285. *De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.*

[...]

§ 2º *Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.*

Note-se que a sistemática adotada pela norma em destaque é no sentido de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de reconsideração,

desde que interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias. É justamente essa a linha de entendimento deste Tribunal Superior.

Ocorre que, em se tratando de recurso intempestivo, a sistemática é diversa.

Nesse caso, o § 2º do citado dispositivo dispõe que *“não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”* (grifei).

Desse modo, em que pese admitido o recurso de reconsideração, este não possui efeito suspensivo, em observância ao Regimento Interno do TCU. Logo, inafastável a certidão de trânsito em julgado atestada pela Corte de Contas e referida pelo acórdão regional (fl. 851), surgindo, assim, a inelegibilidade advinda da alínea g¹, em razão da decisão irrecurável do órgão competente. No caso, o TCU.

Pode-se dizer que, ao recurso de reconsideração intempestivo, aplica-se entendimento semelhante ao adotado pelo TSE em relação ao recurso de revisão, no sentido de que, *“havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecurável e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990², combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei*

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão,

nº 9.504/1997” (AgR-REspe nº 31942 – em 28.10.2008, no qual designado redator para o acórdão o Min. Ayres Britto, vencido o relator, Min. Marcelo Ribeiro). Esse inclusive foi o entendimento que prevaleceu para as eleições de 2012, quando se julgou o RESpe nº 281-60, do município de Canindé, no qual fiquei vencida.

Em outras palavras, a interposição de recurso de reconsideração após o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Corte de Contas, ou seja, intempestivamente, por óbvio, não gera o mesmo efeito caso tivesse sido interposto tempestivamente.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente, cujos fundamentos se assemelham à causa ora em exame:

Eleições 2012. Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio. Competência. Tribunal de contas. Vícios insanáveis. Ato doloso de improbidade administrativa. Fundamentos não infirmados.

1. Compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas de convênio, de responsabilidade de prefeito, ao contrário das contas anuais e de gestão do chefe do Poder Executivo Municipal, de competência da Câmara de Vereadores. Precedentes.

2. *O ajuizamento de recurso de reconsideração mais de dois anos após o julgamento pela Corte de Contas, sem a comprovação de que tenha sido recebido no efeito suspensivo, não tem o condão de afastar a decisão de rejeição de contas.*

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 10193/RN, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 21.12.2012) (grifei.)

Portanto, evidenciada a *irrecorribilidade, in casu*, da decisão proferida pelo TCU, merece reparos o acórdão regional.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de que retornem os autos ao TRE/BA para que prossiga no exame dos demais requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

É o voto.

aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, faço uma indagação: podemos nos substituir ao Tribunal de Contas da União? A resposta é desenganadamente negativa. Não posso proclamar que o recurso de reconsideração interposto mostra-se intempestivo. Há de aguardar-se o pronunciamento do órgão competente para apreciá-lo – no caso, o Tribunal de Contas.

A questão não se resolve considerada a eficácia do recurso administrativo formalizado na origem, mas tendo em vista a alínea *g* do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, na qual se exige, para caracterizar-se a inelegibilidade ante a rejeição das contas, decisão irrecurável. Surge, pelo menos, incoerência vernacular, quando, a um só tempo, afirma-se ter sido protocolado o recurso de reconsideração, assim rotulado pela legislação de regência e, porque intempestivo este recurso, algo ainda não decidido por quem de direito – o Tribunal de Contas –, diz-se verificado pronunciamento irrecurável.

Senhora Presidente, não podemos aditar, em interpretação, o rol das inelegibilidades. O previsto na alínea *g*, relativa à hipótese – não que a decisão não tenha sido impugnada mediante recurso com eficácia suspensiva –, requer decisão irrecurável.

Admitamos que mais adiante o Tribunal de Contas venha a prover esse recurso e a desaprovação passe a ser aprovação. Como ficará o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, passados cento e vinte dias do trânsito em julgado, para a impugnação autônoma? Não reconheço trânsito em julgado quanto à decisão administrativa.

Não tenho como substituir a previsão contida na norma, na alínea *g*, de existir contra o candidato pronunciamento irrecurável, pela exigência de lograr-se, na interposição do recurso no Tribunal de Contas, a eficácia suspensiva. Se há eficácia suspensiva, com maior razão. Evidentemente, o ato impugnado não pode gerar efeito. Mas não gera efeito, pela lei, ainda pendente recurso.

Peço vênia à relatora para desprover o recurso formalizado, no campo jurisdicional e não no Tribunal de Contas, e, portanto, manter a decisão do Regional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, no precedente que foi citado da tribuna, de minha relatoria, o Tribunal Regional Eleitoral tratava a respeito de recurso de reconsideração apresentado um ano e oito meses depois da decisão.

Mas este não é o caso concreto, refiro-me ao caso citado da tribuna pelo patrono da recorrente, como precedente meu para este caso.

Indago da eminente relatora: quanto tempo depois da decisão do TCU foi apresentado este recurso de reconsideração?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Parece-me que dentro de quinze dias. Mas o advogado poderá responder com precisão.

O DOUTOR JOSÉ SARAIVA (advogado): Na verdade, o advogado, quando interpôs o recurso de reconsideração, considerou que os embargos de declaração ao acórdão da Corte de Contas interrompiam o prazo – e não o suspendiam. Contou-se o prazo como interrupção e, em face da lógica da interrupção/suspensão, poucos dias depois do prazo de quinze dias ordinário primeiro é que foi interposto o recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Fazendo esse destaque, Senhora Presidente, é totalmente diferente o caso concreto que foi trazido.

Portanto, peço vênia à eminente relatora para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio, negando provimento ao recurso.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOSÉ SARAIVA (advogado): Senhora Presidente, peço vênia para trazer matéria apenas de fato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Indago da ministra relatora se podemos ouvir o advogado.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Claro.

O DOUTOR JOSÉ SARAIVA (advogado): O art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU estabelece um prazo de 180 dias para esse pedido de reconsideração.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, diante da nova situação trazida nos autos com relação ao prazo de interposição do recurso (quinze dias) – ainda há a consideração feita pelo nobre advogado com relação ao prazo recursal, isto é, de que o recurso estaria dentro do prazo do § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU –, acompanho a divergência para negar provimento ao recurso interposto. É importante ressaltar que na sessão anterior – em que foi dado provimento ao agravo para submeter ao Plenário o julgamento do recurso especial, eu já havia feito a anotação quanto à particularidade a respeito da tempestividade do recurso.

Por isso, neste caso, acompanho a divergência, pedindo vênias à eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, também entendo – pelas considerações feitas pelo Ministro Marco Aurélio e pelo Ministro Dias Toffoli – que o caso não é mais de irrecurribilidade, de eficácia.

Então, acompanho a divergência, pedindo vênias à Ministra Luciana Lóssio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, rogando respeitosa vênias à eminente relatora, também acompanho a divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio, porque, de fato, há dois momentos para interposição de recurso administrativo perante o Tribunal de Contas da União: primeiro, o recurso normal; segundo, quando há fatos novos, o que deve ser considerado em decisão do TCU, que ainda não ocorreu.

Portanto, rogando respeitosa vênias, acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, eu também peço vênias, neste caso, à Ministra Luciana Lóssio, porque seria necessária a decisão irrecorrível da qual, como aqui estabelecido e bem figurado, não se tem a comprovação.

Neste caso, penso que, realmente, o provimento parcial para determinar o retorno dos autos não seria mais o caso, porque não superaria, de toda sorte, esse dado, razão pela qual também peço vênias e acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 411-60.2012.6.05.0071/BA. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio – Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Coligação O Trabalho Tem que Continuar (Advs.: André Paulino Mattos e outros) – Recorrido: Alfredo de Oliveira Magalhães Junior (Advs.: José Saraiva e outros) – Recorrida: Coligação Reconstruir Nossa Terra por Amor a Sítio do Mato (Adv.: Alair Magalhães dos Santos).

Usaram da palavra pela recorrente, o Dr. André Paulino Mattos e, pelo recorrido Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, o Dr. José Saraiva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão. Vencida a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Notas de julgamento do Ministro Admar Gonzaga e da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 416-62.2012.6.24.0036

VIDEIRA – SC

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Recorrente: Wilmar Carelli.

Advogados: Jailson Fernandes e outros.

Recorrente: Jorge Antônio Lopes Oliveira.

Advogados: Alexandre Dorta Canella e outros.

Recorrido: Partido Progressista (PP) – Municipal.

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros.

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito e vice-prefeito.

Preliminar. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Impugnação ajuizada isoladamente por partido coligado. Recebimento como notícia de inelegibilidade ou reconhecimento, de ofício, pelo tribunal e em grau de recurso, de causa de inelegibilidade. Impossibilidade. Precedentes. Extinção do processo. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro dos recorrentes.

1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997.

2. São insofismáveis as possibilidades: (I) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (II) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade.

4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os recursos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado no *DJE* de 25.10.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos um por Jorge Antonio Lopes Oliveira e outro por Wilmar Carelli, o primeiro com base no art. 276,

inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral; no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal; bem como no art. 35, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral; e o segundo com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da Carta Magna.

Os apelos foram interpostos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, mantendo a sentença de primeiro grau, lhes indeferiu os pedidos de registro de candidatura, respectivamente, aos cargos de vice-prefeito e prefeito do município de Videira, nos termos da seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Tempestividade do recurso. Interposição de embargos declaratórios em face de sentença de primeiro grau. Possibilidade. Efeito suspensivo. Contas julgadas irregulares. Nome do candidato figurado em lista complementar do TCE/SC. Validade da segunda lista. Ilegitimidade ativa do partido isolado reconhecida, porém conhecida a matéria de fundo com base nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011. Reconhecido o interesse recursal do candidato a vice-prefeito e da coligação da qual seu partido faz parte. Inelegibilidade decretada em sentença com base no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990. Desprovisionamento do recurso. (Fl. 4.406 – vol. 17)

Opostos embargos de declaração separadamente pelos ora recorrentes, foram rejeitados (fls. 4.491-4.497 – vol. 17).

Jorge Antonio Lopes Oliveira, nas razões de seu recurso especial eleitoral (fls. 4.447-4.483; vol. 17), pugna pela extinção do feito, porquanto teria havido ofensa ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; aos arts. 3º, 128, 267, incisos I e VI; ao 295, inciso II, do Código de Processo Civil; bem como ao art. 259, *caput*, do Código Eleitoral, tendo em vista a ilegitimidade ativa *ad causam* de agremiação coligada – no caso, o Partido Progressista (PP) – para propor, de forma isolada, impugnação a pedido de registro de candidatura.

No mérito, aduz contrariedade ao art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990; ao art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997; e aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, pelas seguintes razões:

a) o nome do candidato a prefeito não teria constado da lista disponibilizada pelo Tribunal de Contas com a relação daqueles candidatos que tiveram rejeitadas as contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas por irregularidade insanável e decisão irrecorrível do órgão competente, mas tão somente de lista complementar que seria “desprovida de oficialidade”;

b) não teria sido demonstrada a presença de dolo na conduta do candidato a prefeito, na condição de presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc);

c) não é possível concluir que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tenha rejeitado as contas do candidato em razão de vícios insanáveis, má-fé, dolo ou improbidade administrativa;

d) “Não se mostra razoável ou proporcional que a um agente seja negado o registro por conta de inexpressiva e hipotética lesão ao erário. A desproporcionalidade entre a sanção e a infração seria evidente, não se ajustando ao postulado da justiça” (fl. 4.469 – vol. 17).

Por fim, defende a existência de dissídio jurisprudencial.

Requer, assim, o provimento do especial e o consequente deferimento do registro de candidatura do segundo recorrente e da chapa majoritária da Coligação Videira Feliz no Rumo Certo.

Por sua vez, Wilmar Carelli, nas razões do seu apelo (fls. 4.522-4.557 – vol. 17), além de reiterar as razões aduzidas no recurso especial de Jorge Antonio Lopes Oliveira, acrescenta a alegação de infringência aos arts. 183, 245, 473 e 503 do Código de Processo Civil, porquanto teria havido preclusão consumativa da impugnação ofertada pela agremiação partidária, motivo pelo qual o regional não poderia ter reconhecido, de ofício, a causa de inelegibilidade que redundou no indeferimento do registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 4.500-4.504 – vol. 17; e 4.591-4.616 – vol. 18), nas quais o recorrido, além de se contrapor às razões de mérito dos apelos eleitorais, quanto à suposta ilegitimidade do partido impugnante, em síntese, sustenta que o juiz eleitoral, ao atuar em processos de registro de candidatura, possui o poder – decorrente de expressa previsão legal – de conhecer, de ofício, as questões relacionadas ao pedido que aprecia, *litteris*:

Faz-se imprescindível que ao candidato seja assegurado [sic] a ampla defesa e o contraditório. Esta é a única condição de validade que se impõe ao magistrado no tocante ao conhecimento de ofício das questões de inelegibilidade por si suscitadas. (Fl. 4.600)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (fls. 4.622-4.629 – vol. 18), da lavra da vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau, opinando pelo desprovimento dos recursos.

Por meio de decisão monocrática (fls. 4.640-4.648), neguei seguimento aos recursos especiais.

Interposto agravo regimental pelo candidato a prefeito, esta Corte, após o voto-vista da Ministra Luciana Lóssio, deu-lhe provimento para determinar o julgamento dos recursos especiais eleitorais em plenário.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, na origem, o partido foi declarado parte ilegítima e houve preclusão quanto à matéria. Pode ele sustentar?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Eu não havia me atentado quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sustentará, como se fosse parte legítima, o indeferimento da candidatura, quando já foi afastado da relação subjetiva processual e houve a preclusão.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas transitou em julgado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): No caso ele está na condição de recorrido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ele não é recorrente, pois não recorreu da sucumbência. Caso tivesse recorrido, poderia vir à tribuna.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim. Deu-se o empréstimo da nomenclatura recorrido, mas apresento outra situação: na origem, o partido foi declarado parte ilegítima.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O processo subiu ao Tribunal por força do recurso quanto ao indeferimento da candidatura. Indaga-se: a legenda tem interesse em assomar à tribuna para sustentar? A meu ver, não. Mas se os colegas entendem de forma diversa, peço que Vossa Excelência consigne meu voto no sentido de não caber a sustentação da tribuna por quem foi declarado parte ilegítima, precluindo a decisão.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Também concordo, pois ele está excluído do processo.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: (relatora) Realmente ocorreu isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que sustentará? A manutenção do indeferimento do registro? Ele tem interesse jurídico a esta altura? Não. Porque foi excluído do processo, ante a ilegitimidade.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Esse recorrente foi reconhecido como parte ilegítima e o Tribunal entendeu de conhecer de ofício a notícia de inelegibilidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então ele não é parte, o Ministro Marco Aurélio está dizendo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se ele tivesse recorrido, seria recorrente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Se fosse recorrente, ele teria direito à sustentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não podemos, a esta altura, assentar que o partido é parte legítima.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ele não compõe aqui, porque não recorreu, portanto não houve a preclusão.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: É como disse o Ministro Dias Toffoli, se houvesse um recurso no qual ele lutasse para que a sua legitimidade fosse reconhecida, aí sim, poderia, mas não é o caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Veja, Senhora Presidente, a incoerência: se for dada a palavra, sustentará, como se fosse parte legítima, o indeferimento do registro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência, Dr. Michel Saliba, não poderá falar se não for parte. Eu lamento muito.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Mantenho o entendimento do Ministro Marco Aurélio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Indago se há alguma divergência. Sem divergência, peço a compreensão do doutor Michel Saliba, que se inscreveu para sustentação, mas realmente ele não poderá falar pelo recorrido. Portanto, neste caso, devolvo a palavra à relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, o Partido Progressista, embora estivesse fazendo parte de coligação, ajuizou, *isoladamente*, ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de Wilmar Carelli ao cargo de prefeito do município de Videira/SC (fls. 45-53).

O juiz eleitoral *acolheu a impugnação* e indeferiu o registro do citado candidato (fls. 878-890, vol. 4), não fazendo ressalva quanto à existência, ou não, de legitimidade ativa *ad causam* do impugnante.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por sua vez, concluiu que, de fato, a agremiação partidária carecia de legitimidade

para apresentar a impugnação isoladamente, porquanto à época do ajuizamento já se encontrava coligada.

A despeito dessa constatação, a Corte *a quo*, ante a gravidade dos fatos que haviam conduzido à rejeição das contas do candidato a prefeito, superou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da agremiação partidária e enfrentou o mérito da lide.

Os fundamentos que serviram de alicerce ao acórdão *a quo*, quanto à indigitada prefacial, estão relacionados aos seguintes permissivos legais: (I) art. 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011, ou seja, a possibilidade de o juiz eleitoral reconhecer, *de ofício*, causas de inelegibilidade; e (II) art. 44 da mesma resolução, isto é, faculdade que *qualquer cidadão* possui de apresentar, no prazo legal, “notícia de inelegibilidade”.

Ato contínuo, passando ao exame do mérito, o TRE/SC entendeu que, na espécie, ficaram caracterizadas irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa perpetrados pelo candidato a prefeito, Wilmar Carelli, e, por via de consequência, manteve o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura dos ora recorrentes.

Daí, a interposição dos presentes recursos especiais eleitorais.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De plano, destaco que, de fato, conforme consignado pela Corte *a quo*, o partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, *litteris*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

[...]

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Grifei)

Ilustrativamente:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidato. Impugnação. Partido político coligado. Impossibilidade de atuação isolada. Intempestividade do recurso da coligação. Precedentes do TSE.

1. *O partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral.*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRgREspe nº 21.970/CE, rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 18.9.2004; sem grifos no original)

Por outro lado, igualmente insofismáveis são as possibilidades: (I) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (II) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011, *litteris*:

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao juízo eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias.

[...]

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no *caput*, o juiz determinará a intimação prévia do partido ou coligação para que se manifeste no prazo de 72 horas.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Especializada:

Registro. Candidato. Deputado estadual. Desincompatibilização.

1. Ainda que a notícia de inelegibilidade tenha sido protocolizada após o prazo de cinco dias a que se refere o art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, o juiz pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, nos termos dos arts. 42 e 43 da referida resolução.

2. Nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, *a notícia de inelegibilidade pode ser apresentada por qualquer cidadão no gozo de*

seus direitos políticos, pouco importando o local do domicílio eleitoral desse eleitor.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgRRO nº 4618-16/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 15.9.2010; sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada no sentido da jurisprudência do TSE.

[...]

2. *É dado ao juiz a quo conhecer de ofício causa de inelegibilidade* (art. 46 da Res.-TSE nº 22.717/2008).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRREspe nº 32.099/RJ, rel. Min. Eros Grau, DJE de 12.2.2009; sem grifos no original)

Pois bem. O acórdão recorrido, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Em sua defesa, alega o recorrido que ao tempo do ajuizamento da impugnação, a coligação da qual faz parte ainda não existia formalmente, pois aguardava julgamento e deferimento de sua instituição pelo juízo.

Percebe-se sem dificuldade que a *impugnação ao registro de candidatura de Wilmar Carelli* fora ajuizada em 11.7.2012 (fl. 45), e nessa data a coligação já existia, pois elas, as coligações, ganham vida legal a partir da própria convenção, sendo a data limite para tais reuniões findou-se em 30.6.2012, o que foi atendido.

Reconheço, pois, que o PP é parte ilegítima para o ajuizamento da impugnação do registro de candidatura, mas isso não autoriza à Justiça Eleitoral fechar os olhos quanto ao assunto em debate, que é de natureza pública e não se pode perder de vista o disposto no art. 47 da Res.-TSE nº 23.373/2011:

O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

O art. 44 da mesma resolução preconiza que *notícia de inelegibilidade apresentada por qualquer cidadão deve ser analisada pelo julgador*, não havendo nenhum prejuízo processual desse fato. (fl. 4.411 – vol. 17; sem grifos no original.)

Como se vê, o Tribunal de origem, para solver a controvérsia acerca da preliminar ora examinada, adotou como razões de decidir as premissas legais e jurisprudenciais antes delineadas.

Contudo, após profunda reflexão e exame do caderno processual, tenho que, na espécie, laborou em equívoco a Corte *a quo* ao conhecer, de ofício, a impugnação como notícia de inelegibilidade.

Isso porque a *vexata quaestio* ora posta ao crivo do Poder Judiciário, além de não se subsumir aos dispositivos legais antes citados, possui natureza jurídica distinta da plasmada nos precedentes colacionados acima.

Com efeito, a meu sentir, as molduras fática e jurídica atinentes à espécie melhor amoldam-se às contidas no REspe nº 23.578/AL, relatoria designada ao e. Ministro Marco Aurélio, publicado na sessão de 21.10.2004, ocasião na qual esta Corte Especializada manifestou-se no sentido de que não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade. A propósito, eis a ementa:

Recurso especial. Julgamento. Parâmetros. A natureza extraordinária do recurso especial eleitoral vincula o julgamento aos parâmetros subjetivos e objetivos do acórdão atacado, descabendo adentrar tema estranho ao que decidido.

Legitimidade. Registro de candidatura. Impugnação.

A existência de coligação torna os partidos que a compõem parte ilegítima para a impugnação.

Registro de candidatura. Impugnação defeituosa. Consideração de fatos nela veiculados. Impropriedade. *Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro.*

(REspe nº 23.578/AL, rel. designado Ministro Marco Aurélio, publicado na sessão de 21.10.2004; sem grifos no original)

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral também já firmou entendimento segundo o qual a possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, pois a este, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, é facultado indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada qualquer impugnação.

A propósito, transcrevo trecho do judicioso voto-vista proferido pelo e. Ministro Francisco Peçanha Martins na ocasião do julgamento do recurso especial eleitoral já citado – 23.578/AL –, *litteris*:

Não poderia, ainda, o Tribunal conhecer da inelegibilidade de ofício, porquanto essa competência se restringe apenas ao juiz que aprecia originariamente o pedido de registro e não àquele que aprecia a matéria em grau de recurso [...]. (sem grifos no original)

No mesmo sentido, os seguintes trechos dos votos proferidos pelos e. Ministros Garcia Vieira e Luiz Carlos Madeira, respectivamente, no julgamento do AgRgREspe nº 18.708/MT e do AgRgREspe nº 23.444/PI, *in verbis*:

É certo que o juiz, ou o Tribunal, pode tomar a impugnação como simples notícia de inelegibilidade para decidir a causa, não importando seja legítima ou não a parte impugnante. Quanto a isso, não há dúvida e esta Corte tem jurisprudência a respeito do tema. Nem por isso se há de reformar a decisão. A possibilidade de decidir de ofício a causa não impede o órgão julgador de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente. Note-se que tal jurisprudência se dirige sempre ao órgão julgador originário, pois só esse pode indeferir o registro até quando não existe impugnação, diferentemente daquele que atua em grau de recurso.

(AgRgREspe nº 18.708/MT, rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 22.6.2001; sem grifo no original)

Quanto à alegação de violação ao art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608/2004, transcrevo do voto do eminente Ministro Garcia Vieira, no Acórdão nº 18.708/MT:

É certo que o juiz, ou o Tribunal, pode tornar a impugnação como simples notícia de inelegibilidade para decidir a causa, não importando seja legítima ou não a parte impugnante. Quanto a isso, não há dúvida e esta Corte tem jurisprudência a respeito do tema. Nem por isso se há de reformar a decisão. A possibilidade de decidir de ofício a causa não impede o órgão julgador de reconhecer a ilegitimidade da parte, quando essa se faz presente. *Note-se que tal jurisprudência se dirige sempre ao órgão julgador originário, pois só esse pode indeferir o registro até quando não existe impugnação, diferentemente daquele que atua em grau de recurso.*

[...]

(AgRgREspe nº 23.444/PI, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 27.9.2004)

Na linha desse entendimento, tenho que: (I) deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido coligado, ora recorrido, para impugnar isoladamente o registro de candidatura; (II) é impossível o aproveitamento da multicidadada impugnação como “notícia de inelegibilidade”; e (III) a possibilidade de indeferimento, de ofício, do registro de candidatura está restrita ao órgão judicante que examina a questão originariamente, não sendo facultada, tal como ocorreu na hipótese dos autos, àquele que atua em grau de recurso.

Portanto, na espécie, a medida que se impõe é a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nessas condições, mostra-se imperativo prover os presentes recursos especiais para deferir o registro de candidatura dos recorrentes, em razão da ausência de legitimidade ativa *ad causam* do impugnante.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos recursos especiais eleitorais para cassar o acórdão recorrido e, por via de consequência, deferir o registro de candidatura de Wilmar Carelli e Jorge Antonio Lopes Oliveira, respectivamente, aos o cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Videira/SC.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministra Laurita Vaz, permita-me um esclarecimento. A matéria alusiva à ilegitimidade do partido não foi devolvida ao Tribunal Superior Eleitoral. Tanto que não demos a palavra ao advogado da legenda para sustentar. O recorrente teve o registro impugnado pela sigla, parte ilegítima, e viu o Tribunal, em grau revisional – como se houvesse, relativamente ao processo de registro, a revisão obrigatória –, atuar de ofício, como órgão revisor. No tocante ao recurso, não tenho a menor dúvida de que devemos provê-lo. Mas não cabe endossar ou deixar de endossar a decisão do regional quanto à declaração de ilegitimidade do partido, matéria estranha às balizas recursais.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas a discussão sobre isso acabou, não há mais espaço processual.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: É só saber a consequência desta declaração. Poderia o Tribunal continuar ou não?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso a relatora está provendo o recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Para quais fins? Para deferir o registro?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim, porque ela considerou que a notícia de inelegibilidade não poderia ter sido aproveitada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A premissa é única, conforme o precedente do regional de Alagoas: o Tribunal não podia, de ofício, atuando em grau revisional, indeferir o registro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Até porque no relatório do acórdão regional consta que o juiz julgou procedente o pedido de

impugnação do registro ajuizado pelo Partido Progressista (PP). Ele não conheceu de ofício a inelegibilidade. Ou seja, ele julgou procedente a impugnação. O que não poderia ter feito jamais.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Está definido pelo Tribunal, sem que haja recurso, que o partido é parte ilegítima. Só nos cabe saber se o Tribunal poderia continuar ou não no exame da causa de ofício e nesse ponto a eminente relatora diz que o Tribunal não poderia conhecer de ofício.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então em tudo aquilo que aplicamos a Súmula-TSE nº 11, teríamos de analisar caso a caso. São centenas de processos em que aplicamos a Súmula-TSE nº 11.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Só que nesse caso, Ministro, houve uma consequência, por isso temos de dar provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É como se, no caso, não tivesse havido a impugnação do registro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Temos de prover o recurso mesmo, a ministra tem toda razão. Senão, se mantém uma consequência grave.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 416-62.2012.6.24.0036/SC. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Recorrente: Wilmar Carelli (Advs.: Jailson Fernandes e outros) – Recorrente: Jorge Antônio Lopes Oliveira (Advs.: Alexandre Dorta Canella e outros) – Recorrido: Partido Progressista (PP) – Municipal (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente Wilmar Carelli, o Dr. Daniane Mângia Furtado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os recursos, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 450-60.2012.6.13.0096

CORINTO – MG

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Recorrente: Nilton Ferreira da Silva.

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros.

Recorrente: Adjalme de Jesus Chavis.

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Sócrates de Lima Filho.

Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago e outros.

Recorrido: Getúlio José de Medeiros.

Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago e outros.

Representação. Prefeito e vice-prefeito. Pretensa ocorrência de conduta vedada a agente público. Violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Omissão não configurada. Educação. Não caracterizada, para fins eleitorais, como serviço público essencial. Aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*. Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Contratação de servidores no período de três meses que antecede o pleito eleitoral. Configuração. Mera prática da conduta. Desnecessário indagar a potencialidade lesiva. Fixação da reprimenda. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. A suposta afronta ao art. 275 do Código Eleitoral não subsiste, porque o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

2. Das contratações reputadas pelo Ministério Público Eleitoral como configuradoras da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, somente oito foram, ao final, julgadas, pelas instâncias ordinárias, como subsumidas à moldura jurídica da citada prática reprovável.

3. Para fins da exceção preconizada na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.704/1997, esta Corte Superior consignou não ser a educação considerada como serviço público essencial. Precedente. Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado à espécie, em razão da incidência do princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Não se sustenta o “elemento de previsibilidade” para caracterizar a conduta vedada, pois não é possível exigir que o administrador público leve a termo contratações ou nomeações antes do início do período crítico, tendo em vista que essas se fariam sem a existência, de fato, da devida lotação e, no caso de eventual atraso, poderia comprometer a saúde administrativa, fiscal e financeira do município.

5. É incontroversa a existência de concurso público devidamente homologado e ainda válido, realizado para o preenchimento de cargos, inclusive, na Secretaria de Educação do município. Assim, mesmo dentro do período crítico, deveriam ter sido realizadas as nomeações dos candidatos aprovados ou, no mínimo, formalizadas as contratações temporárias, respeitada a ordem classificatória do certame.

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre

os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

8. Sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número – 8 (oito) – de contratações temporárias reputadas como irregulares não teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto/MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para deferir o registro de candidatura dos recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Corinto/MG, mantida, entretanto, a multa aplicada ao primeiro recorrente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado no *DJE* de 22.10.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Nilton Ferreira da Silva e Adjalme de Jesus Chavis, com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, confirmando a sentença de primeiro grau, cassou-lhes os

registros/diplomas, relativos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto/MG nas eleições de 2012 e condenou o primeiro recorrente à multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O acórdão recorrido está assim ementado, *litteris*:

Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada a agente público. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação do registro de candidatura. Condenação em multa.

Contratações de servidores nas áreas de educação, saúde e assistência social. Previsibilidade da necessidade de contratação de servidores antes do período vedado pela legislação. Prova da existência de candidatos aprovados em concurso público na área de educação, optando a Administração, entretanto, pela contratação temporária. Não enquadramento na exceção prevista no art. 73, V, *d*, da Lei nº 9.504/1997.

Objetivo da norma eleitoral de combater ações governamentais rotuladas como “urgentes ou inadiáveis”, que, em verdade, se prestam como subterfúgio para garantir a perpetuação no poder. Manutenção da sentença.

Recurso a que se nega provimento. (fl. 1.096, vol. 5)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, acolhidos sem efeitos modificativos apenas para esclarecer ponto relativo à potencialidade lesiva da conduta.

Alegam os recorrentes, nas razões do recurso especial eleitoral, contrariedade ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, na oportunidade do julgamento dos declaratórios, o qual teria deixado de se pronunciar sobre as seguintes matérias :

[...] 1) não houve qualquer vinculação entre os contratos e o pleito eleitoral vindouro; 2) muito *[sic]* dos contratados sequer possuíam domicílio eleitoral no município; 3) o nome *[sic]* dos contratados foram retirados da listagem de aprovação em concurso público, denotando critérios absolutamente objetivos na escolha; 4) todas as contratações foram motivadas por critérios absolutamente objetivos e devidamente comprovados, tal como a inauguração de centro infantil

no município; 5) foram contratações antecedidas de parecer jurídico, que as autorizava.

[...]

[Não se sustenta o argumento de que] oito contratações, num município que conta com mais de 20.000 eleitores e cujas eleições foram vencidas com margem superior a 5% dos votos válidos (725 votos), seriam motivo proporcional e razoável para desembocar na cassação de um mandato conquistado nas urnas. (fls. 1.722-1.726)

Aponta negativa de vigência ao art. 73, inciso V, alínea *d*, da Lei nº 9.504/1997, aduzindo que:

a) a própria Corte Regional reconheceu a educação como serviço público essencial, bem como terem sido as 8 (oito) contratações temporárias destinadas ao pleno funcionamento de centro infantil que estava sendo inaugurado;

b) o requisito da “imprevisibilidade” não está previsto no comando normativo para a configuração da ressalva contida no citado dispositivo legal;

c) a ser mantido o entendimento adotado pela Corte de origem, ter-se-ia a obrigação de o prefeito realizar concurso público para o preenchimento dos mencionados cargos e nomear servidores, mesmo que não houvesse certeza – apenas previsão – quanto à data exata da entrega do centro infantil.

E ainda negativa de vigência ao art. 73, §§ 4º e 5º, afirmando que:

a) as irregularidades apontadas não são graves o suficiente para alicerçar a pena de cassação do registro/diploma;

b) o Tribunal de origem, conquanto tenha reduzido a 8 (oito) o número de contratações temporárias que, em tese, poderiam caracterizar a conduta vedada, manteve *in totum* as reprimendas aplicadas pelo magistrado de primeiro grau, sem realizar o necessário juízo de proporcionalidade;

c) não há potencialidade lesiva nas condutas, seja pelo reduzido número de contratações, seja pelo fato de que foram suspensas ainda em setembro de 2012, com o consequente afastamento, sem remuneração, dos respectivos profissionais.

Alega ainda existência de dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.784-1.799 e 1.820-1.834) e admitido o apelo na origem (fls. 1.767-1.773), ascenderam os autos à apreciação desta Corte especializada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (fls. 1.839-1.845) da lavra da vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau, opinando pelo não conhecimento do recurso e, caso superado, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente,

I – Breve resenha fática da demanda

Os ora recorrentes foram eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto/MG com 5.553 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três) votos, contra 4.828 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito) obtidos pela chapa que terminou na segunda colocação.

Todavia, o Ministério Público Eleitoral ajuizou contra os ora recorrentes representação com fulcro no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997; no art. 50, inciso V, da Resolução-TSE nº 23.370/2011; e no art. 21 da Resolução-TSE nº 23.367/2011.

A mencionada ação baseou-se na suposta perpetração de conduta vedada a agentes públicos, qual seja, contratação de servidores no período em que tal proceder é defeso, conforme previsto na legislação eleitoral.

Na inicial, o *Parquet* procurou demonstrar a existência de 31 (trinta e uma) contratações temporárias que teriam sido feitas de acordo com a moldura legalmente proibida (fl. 6).

O magistrado de primeiro grau, por meio da decisão de fls. 163-166, deferiu a liminar pleiteada e, por via de consequência, determinou a suspensão imediata dos citados contratos administrativos de pessoal,

com o afastamento imediato, sem direito à remuneração, dos que haviam sido contratados.

Concluída a instrução, o juiz de piso prolatou sentença e entendeu que um 1 (um) dos contratos não havia sido avençado no período vedado, além de, quanto a outros 4 (quatro) relativos à Secretaria de Saúde do Município de Corinto/MG, ter sido demonstrado o caráter de excepcionalidade. Todavia, quanto às demais 26 (vinte e seis) avenças, o magistrado concluiu pela caracterização de conduta vedada no período eleitoral – contratação de servidores sem que se pudesse fazer incidir a ressalva da alínea *d* do citado dispositivo legal – e, após, julgou parcialmente procedente a demanda, aplicando multa ao prefeito Nilton Ferreira Da Silva no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como determinando a cassação do registro da candidatura ou diplomação desse último e do vice-prefeito, Adjalme de Jesus Chavis.

Inconformados, os recorrentes interpuseram recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, desprovido por maioria de votos – vencido o relator.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer os critérios que balizaram a aplicação das sanções de cassação dos diplomas e multa, especialmente no que tange à potencialidade lesiva de 8 (oito) contratações da Secretaria de Educação – servidores alocados no recém-inaugurado Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta –, as quais, ao fim e ao cabo, foram as únicas tidas como irregulares pela Corte de origem.

A propósito, consignou o Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso integrativo, que a diferença entre a chapa que logrou vencer o escrutínio – dos ora recorrentes – e a que findou em segundo lugar foi de apenas 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, caracterizando as citadas contratações – e eventuais desdobramentos nos respectivos núcleos familiares e sociais dos contratados – fonte de desequilíbrio apta a influenciar os rumos da eleição.

Daí a interposição dos presentes recursos especiais eleitorais.

Feito esse breve esboço histórico da controvérsia, passo ao exame da *vexata quaestio*.

II – Preliminar: ausência de prestação jurisdicional

Inicialmente, tenho que a suposta afronta ao art. 275 do Código Eleitoral não subsiste, pois o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.

Dessa forma, ainda que os ora recorrentes entendam equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

III – Legislação atinente ao mérito

Para melhor exame da *vexata quaestio*, é de todo salutar trazer à colação a legislação que rege a matéria.

1) Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

[...]

2) *Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições:*

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, *ressalvados*:

[...]

d) a nomeação ou contratação necessária à *instalação* ou ao *funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais*, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; (grifei)

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

IV – Delimitação da controvérsia

Conforme consignado alhures, a sentença e o voto condutor do acórdão recorrido consideraram regulares 23 (vinte e três) das 31 (trinta

e uma) contratações temporárias a que se referiu o *Parquet* na peça vestibular.

Portanto, é de bom alvitre esclarecer, desde logo, que, de todas as contratações reputadas pelo Ministério Público Eleitoral, na exordial, como configuradoras, em tese, da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, somente oito – todas relativas ao Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta – foram, ao final, julgadas pelas instâncias ordinárias como subsumidas à moldura jurídica da citada prática reprovável.

Essa conclusão decorre da singela leitura dos seguintes trechos dos citados provimentos judiciais, *in verbis*:

1) Sentença

Foi contratado *Jean Felipe dos Santos*, em caráter temporário, como operador de serviços diversos.

Em audiência e na peça de defesa, foi esclarecido que a contratação ocorreu, em realidade, no dia 26 de março de 2012 e, em 1º de julho de 2012, renovado *[sic]* até 31 de dezembro de 2012.

Por equívoco, o contrato foi rescindido em 12 de julho de 2012, quando *Jean Felipe dos Santos* foi confundido com *Jean Pierre Caetano Macena*, cujo contrato deveria ser rescindido.

Assim, de acordo com as informações acima referidas, em realidade, *a contratação não se deu em período vedado, não estando maculada pela irregularidade, em termos eleitorais.*

[...]

Micaeli Matos de Sousa (agente de saúde), *Cristiane Matos Primo Barbosa* (dentista), *Rosane de Almeida Campos* (dentista) e *Livia Andréia Silva* (médica) foram contratadas temporariamente, com o fim de atender a *necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista o afastamento dos servidores nomeados para concorrer às eleições.*

Nestes casos, o caráter de excepcionalidade está claro. O administrador municipal não tinha como fazer planejamento de substituição destes servidores, porque o prazo de desincompatibilização é muito próximo ao período vedado, *justificando-se a contratação.* (fls. 893-895, vol. 4; sem grifos no original.)

2) Voto condutor do acórdão recorrido

4. Servidores contratados para trabalharem no âmbito da *Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social*.

Com foco na identificação deste elemento da imprevisibilidade, que venha a surpreender a ação planejada de governo, verifica-se que as contratações temporárias realizadas pelo primeiro recorrente, na condição de prefeito, *encontram justificativa* somente com relação aos *profissionais contratados para as áreas de saúde e assistência social*.

Isso porque verifica-se que *as contratações temporárias foram necessárias para suprir*, em sua maioria, *pedidos de licenças regulamentares e de exoneração de cargo, sob pena de comprometer o sistema de saúde do município*.

[...]

5. Servidores contratados para trabalharem no Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta, inaugurado em pleno período eleitoral.

No caso dos *servidores contratados para trabalharem no Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta*, o elemento da imprevisibilidade, fundamental para justificar a contratação temporária no âmbito da ressalva do art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/1997 não restou demonstrado.

[...]

As oito contratações de profissionais da área de educação (fl. 205) *poderiam ter sido realizadas, com planejamento, antes do período vedado, não se justificando, de maneira alguma, a utilização do artifício de contratação temporária urgente, para garantir serviço inadiável, celebradas, em sua maioria, exatamente no dia de instalação do Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta, ou seja, 17.8.2012, e algumas após esta data* [...]. (fls. 1.113-1.114, vol. 5; sem grifos no original.)

V – Educação: serviço público essencial – Non reformatio in pejus

Esta Corte Superior, na oportunidade do julgamento do REspe nº 275-63/MT, da relatoria do e. Ministro Carlos Ayres Britto, consignou não ser a educação, para fins da exceção preconizada na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.704/1997 considerada como serviço público essencial.

A propósito, a ementa do referido julgado:

Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, inciso V, alínea *d*, da Lei nº 9.504/1997.

1. Contratação temporária, pela administração pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela Lei Eleitoral.

2. No caso da alínea *d* do inciso V da Lei nº 9.504/1997, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à *"sobrevivência, saúde ou segurança da população"*.

4. A ressalva da alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. *Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população"*.

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação *"do serviço"*, autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.

(REspe nº 27.563/MT, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 12.2.2007; sem grifos no original.)

Como se vê, em princípio, no tocante ao ponto ora sob análise, o caso dos autos amoldar-se-ia com perfeição à hipótese acima delineada, ou seja, as contratações para o referido centro infantil não poderiam dar azo à incidência da exceção legal ora examinada porque, nos termos do precedente antes citado, esta Corte especializada não considera

a educação, para fins eleitorais – alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.704/1997 –, como serviço público essencial.

Entretanto, o Tribunal *a quo*, de forma expressa, entendeu que, a despeito de opiniões em sentido contrário, a educação deve ser incluída no rol dos serviços públicos essenciais para os propósitos preconizados nas normas atinentes à eleição, conforme é possível depreender-se da leitura dos seguintes excertos:

1) *Voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:*

Não dissinto do eminente relator quanto ao conhecimento de que a jurisprudência dos tribunais superiores tem se inclinado, acentuadamente, a realmente reconhecer os serviços públicos afetos à área de saúde e educação como essenciais à população, cuja prestação contínua e ininterrupta deve ser mantida, com prioridade absoluta. A referida matéria é sensível especialmente no que se refere ao estado de greve no serviço público e à calamidade pública, razão pela qual o art. 11 da Lei nº 7.783/1989 serve de importante parâmetro para a demarcação do conceito de “necessidades inadiáveis”, que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população. (Fl. 1.112, vol. 5; sem grifos no original.)

2) *Voto proferido em sede de embargos de declaração, litteris:*

Por exemplo, a *contrario sensu* da bandeira empunhada pelos embargantes, situa-se em posição contrária o julgado abaixo colacionado, que, em sentido estrito, limita a noção de serviço público essencial ao notadamente emergencial, ou seja, “umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde e segurança da população”; se não, vejamos:

[...]

Este Tribunal Regional, indo além da posição firmada no referido julgado, avançou quanto ao entendimento do que consistiria serviço público essencial, de forma a agregar o serviço de educação nesta perspectiva, juntamente com a saúde e a segurança, o que só vem a demonstrar as inúmeras possibilidades que se pode abstrair da carga valorativa de um mesmo comando legal. (Fls. 1.675-1.676, vol. 6; sem grifos no original.)

Portanto, à míngua de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral com o objetivo de desconstituir o citado fundamento do acórdão recorrido, por força da incidência do princípio da *non reformatio in pejus*, deixo de aplicar o entendimento delineado no precedente acima colacionado.

VI – Conduta vedada nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

O voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

3. Do elemento da imprevisibilidade como fundamental para o enquadramento da contratação temporária na exceção do art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/1997.

A tônica que distingue a real necessidade de contratação temporária para suprir a instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais (art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/1997) reside exatamente na identificação do elemento da imprevisibilidade, que venha surpreender a atuação governamental, que é pautada, em regra, na ação planejada.
[...]

5. Servidores contratados para trabalharem no Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta, inaugurado em pleno período eleitoral.

No caso dos *servidores contratados para trabalharem no Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta*, o elemento da imprevisibilidade, fundamental para justificar a contratação temporária no âmbito da ressalva do art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/1997 *não restou demonstrado*.

[...] a *instalação* do Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta se deu em 17.8.2012, ou seja, *em pleno período eleitoral*. [...]

Obviamente, o primeiro recorrente, na condição de *chefe do Executivo municipal*, *tinha pleno conhecimento do andamento das obras*, sabendo da previsão de sua conclusão e da possível data de inauguração das instalações do centro infantil dentro do período eleitoral.

Portanto, *perfeitamente, poderia ter planejado, com antecedência, as contratações de pessoal para servir no novo centro educacional, celebrando os contratos antes do período eleitoral*.

[...]

E mais, o primeiro recorrente, tendo ciência do cronograma de conclusão das obras do centro educacional infantil, no segundo semestre de 2012, *poderia, desde dezembro de 2011, ter começado a convocar profissionais da área de educação* (professores de ensino básico, especialmente, fls. 157/160) *que foram aprovados no concurso público* – Edital nº 1/2011 – homologado nos termos do Decreto nº 38/2011 (fl. 128), inclusive, os excedentes. *Todavia*, sem justificativa plausível, ele *preferiu contratar temporariamente*, em agosto de 2012, servidores que poderiam ter sido convocados para tomar posse em cargo público desde dezembro de 2011. [...]

Logo, verifica-se que a contratação temporária, no caso ora indicado, não se encontra acobertada pela ressalva do art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/1997. (fls. 1.113-1.115, vol. 5; sem grifos no original.)

De plano, reitero que o Tribunal *a quo*: (I) restringiu o reconhecimento de conduta vedada – contratação de servidores no período crítico – às 8 (oito) contratações formalizadas para a instalação do Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta; e (II) reconheceu a educação como serviço público essencial, em tese, capaz de atrair a ressalva da alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Contudo, a despeito dessas balizas, com base no exame das razões de decidir adotadas pela Corte de origem, é possível depreender ter-se caracterizado a conduta vedada – que, ao fim e ao cabo, redundou na cassação do registro/diploma dos ora recorrentes e aplicação de multa –, com base nos seguintes fundamentos:

(a) não foi detectado, para as citadas contratações, elemento subjacente ao comando legal antes citado, qual seja, a imprevisibilidade apta essa a justificar a ausência de planejamento da administração pública, que lhe é peculiar e, por via de consequência, lançar mão de expediente extraordinário para resolver contingência singular; e

(b) deveria o chefe do Executivo, de forma a efetivar a instalação e funcionamento do citado centro infantil, promover, em vez de contratação temporária de pessoal, a convocação dos aprovados em concurso público cujo resultado já havia sido homologado, realizado que fora para o preenchimento de diversos cargos, inclusive daqueles ligados à Secretaria de Educação do município.

Fixadas essas premissas, analiso o mérito da questão.

Nesse desiderato, de plano destaco que, a meu sentir, na hipótese dos autos, não se sustenta a exigência de que deveria ter sido levado em consideração o “elemento de previsibilidade” no qual se alicerçou o Tribunal *a quo* para imputar às contratações a pecha de conduta vedada.

Com efeito, como é cediço, no mais das vezes, o cronograma relativo à previsão para a conclusão de qualquer obra – pública ou privada – pode vir a ser alterado devido a vicissitudes das mais distintas naturezas.

Nessas condições, embora fosse previsível a entrega do centro infantil durante o período eleitoral, não é possível exigir que o administrador público, apenas para evitar eventual deslize de natureza eleitoral, leve a termo as contratações ou nomeações relativas ao multicitado centro infantil antes do início do período da vedação legal ora examinada.

Isso porque esse proceder poderia implicar desacertos sérios – relativos à responsabilidade fiscal da administração pública –, porquanto as nomeações/contratações dar-se-iam sem a existência, de fato, da devida lotação daqueles servidores, acarretando a necessidade de contrapartida pecuniária.

Ademais, é certo que, no caso de atraso na entrega das obras, as citadas irregularidades tenderiam a perpetuar-se indefinidamente, em detrimento da saúde administrativa, fiscal e financeira do município.

De outro norte, entretanto, é forçoso reconhecer a incontroversa existência de concurso público devidamente homologado e ainda válido, realizado para o preenchimento de cargos, também, na Secretaria de Educação do município.

Nesse diapasão, conforme bem apontou o acórdão recorrido, andou mal o chefe do Executivo ao avançar contratos temporários para dar início ao funcionamento das atividades relativas ao Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta.

Em vez disso, deveria ter realizado, mesmo que dentro do período crítico, as nomeações dos candidatos aprovados ou, no mínimo, justificada a urgência, formalizar as contratações temporárias daqueles candidatos, respeitada a ordem classificatória do citado concurso. Porém, nenhuma dessas alternativas foi adotada pelo então chefe do Poder Executivo, que optou por desprezar o certame público e, especialmente, a lista de aprovados e a ordem de classificação do concurso.

Pois bem. Consoante orientação desta Corte, a configuração das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. A propósito:

Recurso ordinário. Conduta vedada a agente público. Eleições 2006. Propaganda política em imóvel público. Ocorrência. Potencialidade. Inexigibilidade em razão de presunção legal. Proporcionalidade na sanção. Multa no valor mínimo.

[...]

2. *Inexigível a demonstração de potencialidade lesiva da conduta vedada, em razão de presunção legal.*

[...]

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para aplicar multa no mínimo legal.

(RO nº 2.232/AM, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 11.12.2009; sem grifos no original.)

Agravo regimental. Conduta vedada. Eleições 2006. Ausência do requisito de potencialidade. Elemento subjetivo. Não interferência. Insignificância. Não incidência. Proporcionalidade. Fixação da pena. Recurso provido.

1. *A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei.* Precedentes: rel. Min. Arnaldo Versiani, AI nº 11.488, DJE de 2.10.2009; rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp nº 27.197, DJE de 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp nº 26.838, DJE de 16.9.2009.

2. *O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997.*

[...]

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997, aplicando multa no valor de 5.000 Ufirs.

(AgRREspe nº 27.896/SP, redator para o acórdão Ministro Felix Fischer, *DJE* de 18.11.2009; sem grifos no original.)

Na linha desses raciocínios, é forçoso concluir que houve, sim, a prática de conduta vedada no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que, embora tenham sido realizadas com o intuito de instalação/inauguração de centro infantil – considerada a educação como serviço público essencial –, as contratações afastaram-se da ressalva legalmente prevista porque, no caso concreto, deveria ter sido obedecida a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Entretanto, ainda que seja patente a perpetração do proceder reprovável anteriormente descrito, tal conclusão não conduz, necessariamente, à cassação do mandato eletivo.

Isso porque, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência aos referidos ditames legais, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada ao caso concreto. A propósito:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, *quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.*

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgRRO nº 8902-35/GO, rel. Ministro Arnaldo Versiani, *DJE* de 21.8.2012; sem grifos no original.)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Conduta vedada. Eleições 2008. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Utilização de servidor público. Campanha eleitoral. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Cassação. Descabimento. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Desprovisionamento.

[...]

2. *A prática das condutas do art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito.*

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRAI nº 11.352/MA, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 2.12.2009; sem grifos no original.)

Recurso especial. *Conduta vedada*. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. *Princípio da proporcionalidade*. Precedentes. Agravo regimental improvido. *A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade*.

(AgRgREspe nº 26.060/GO, rel. Ministro Cezar Peluso, DJ de 12.2.2008; sem grifos no original.)

Seguindo essa linha de raciocínio, embora evidenciado que, por não ter levado em consideração a existência de concurso público válido e homologado, a contratação temporária de servidores para lotação no recém-instalado Centro Infantil Maria Vera Pereira Pimenta não se subsumiu, por completo, à ressalva contida na alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997; desse modo aplicar sanção aos ora recorrentes de cassação do registro/diploma, a toda evidência, mostrar-se-ia desproporcional.

Isso porque, no meu entendimento, sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número de contratações temporárias – 8 (oito) – que, ao fim e ao cabo, foram, de fato, reputadas irregulares, não teve influência deletéria suficiente para afetar o transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto/MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, mesmo considerando eventual irradiação dos fatos dentro do ambiente familiar e social de cada um dos contratados.

Ademais, é digno de nota que o magistrado de primeiro grau, em 30.9.2012 – ou seja, *antes mesmo da data em que viria a ser realizado o pleito eleitoral* –, deferiu a liminar pleiteada, na peça vestibular (fls. 163-166), determinando a suspensão imediata, sem direito à remuneração, de todos os contratos, inclusive dos ora examinados, bem como o afastamento dos que haviam sido contratados.

Com efeito, a despeito do reconhecimento de que ocorreu a conduta vedada – apenas porque, em vez de formalizar contratações temporárias,

poderia ter havido nomeação de servidores já aprovados em concurso ou, no mínimo, mantido o caráter transitório das avenças, com respeito à ordem de classificação do citado certame –, no meu entender, a contratação temporária de servidores no período vedado que ora se examina restará pedagógica e proporcionalmente punida com a manutenção, tão somente, da aplicação de pena pecuniária prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ou seja, multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), definida essa na sentença e confirmada pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral para, cassando o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente a representação e, por conseguinte, afastar a cassação do mandato/diploma dos ora recorrentes, mantendo, entretanto, a multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicada a Nilton Ferreira da Silva.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênias à relatora porque entendo que em relação à caracterização da conduta vedada, bastaria a nomeação dos aprovados em concurso público para que se estivesse incluído na hipótese da alínea c do inciso V, do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

A alínea d, contudo, dispõe:

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

Penso que são situações de emergência que ocorrem e há necessidade de o Estado respondê-las e, por ser inadiável, é que se faz a contratação.

Então, além dos fundamentos postos pela Ministra Laurita Vaz em relação ao concurso, acrescento outro: parece-me que a inauguração de uma creche em pleno período eleitoral, embora reconheça a necessidade – principalmente as mães sempre dirão que é inadiável –, também temos que pensar sobre os atrasos de obras que muitas vezes

ocorrem coincidentemente com o período eleitoral. Então, neste ponto, não há dúvida sobre a caracterização da conduta vedada, no caso.

Em relação à aplicação da sanção, o recorrente e o recorrido citaram precedentes meus e gostaria de deixar claro que, no primeiro, aquele em que digo só em caso extremo é que se chega à cassação, era uma ação originária do Tribunal Superior Eleitoral na qual estava se examinando todas as provas. E no segundo, como no presente caso, acredito que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais examinou todas as provas dos autos para chegar à conclusão de que haveria gravidade suficiente.

Não entro no exame da potencialidade sobre o número de votos, porque isso me leva para o terreno – o Ministro Marco Aurélio é que tinha uma frase: “seriam necessárias máquinas de ler pensamentos para saber se eleitor foi ou não induzido”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Teríamos que colocá-los em um divã.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Fico com o entendimento do juiz local, que é o mais próximo do fatos.

Peço vênia à eminente relatora para negar provimento ao recurso especial.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Henrique Neves da Silva, que inaugurou a divergência, para acompanhar a relatora e o Ministro João Otávio de Noronha, reconhecendo, no caso, a conduta vedada, como muito bem pontuou o Dr. Eugenio Aragão, representante do Ministério Público Eleitoral, porque havia concurso público e o poder público poderia ter contratado os aprovados no certame.

Todavia, em razão da proporcionalidade, por entender que a cassação deve ser apenas e tão somente nos casos mais graves, devendo a Justiça Eleitoral dar prevalência à vontade popular, sempre que possível, acompanho a relatora para manter, apenas e tão somente, a multa.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o caso está bem explanado no acórdão impugnado. A conduta vedada encerra aspectos objetivos e não subjetivos. Para lembrança, o que se contém no inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997?

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

Essa referência à remoção e à transferência revela, a mais não poder, que a prática não é tarifada pelo número de contratados, de removidos, de despedidos ou de transferidos. Estamos de acordo que houve a prática de conduta vedada, mas parte-se para o temperamento da consequência jurídica normativa dessa conduta. Potencializa-se a alínea *d*, a qual revela exceção, olvidando-se que a necessidade de creche é algo previsível, como está no acórdão do Regional, e que o prefeito estava em caminhada visando à reeleição e, em vez de arregimentar – teríamos nomeação de qualquer forma, glosada pelo inciso V – os concursados, pinçou os que seriam nomeados para a creche.

Senhora Presidente, temos dois preceitos versando as sanções. O primeiro está no § 4º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, [consequência mais que natural, segue a ordem natural das coisas], quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

Parou nele o legislador? Não. Emprestando gravidade maior à prática pelo candidato, previu no § 5º:

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º [imposição de multa], o candidato beneficiado, agente público [não foi apenas beneficiado, foi o autor do ato] ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Senhora Presidente, não tenho como distinguir onde a norma não o faz e assim perquirir a potencialidade do ato praticado. O elemento subjetivo também não está no contexto. Contenta-se a norma vedadora com a prática do ato.

Por isso, peço vênia à relatora e aos colegas que a acompanham, mas não tenho como desautorizar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Se não for assim, teremos subjetivismo maior e a variação dependerá da formação de cada um. Teremos a inserção de condicionante no inciso V, ou seja, a repercussão do ato nas eleições. E essa condicionante não está na norma.

Desprovejo o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia à divergência e acompanho a relatora.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à relatora para, neste caso, acompanhar a divergência porque, como exposto, é incontroversa a ocorrência da conduta, não apenas para mim, mas também para o Ministro Henrique Neves, que realçou no seu voto que não era só inadiável, não era imprevisível, nem era imprevisto. Esse é o corte que a lei estabelece. Por isso mesmo, considerando que havia um concurso, havia, portanto, a previsão, pelo menos para a educação – nem adentro aqui o precedente do Ministro Ayres Britto, porque penso que serviço público é sempre essencial –, pois era uma creche.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O objetivo visado não pode afastar a incidência do preceito.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas o concurso não mudaria nada. É tanto proibido contratar como nomear. O concurso não tem nenhuma influência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas a lei estabelece que o concurso poderia, por exemplo, ter sido homologado.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Não poderia nomear também os concursados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não, mas neste caso poderia se tivesse sido a homologação do concurso no prazo estabelecido pela lei, então não teria problema.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ministro João Otávio de Noronha, se Vossa Excelência me permite. A alínea c do inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições dispõe sobre a exceção para essa regra que proíbe as contratações:

Art. 73. [...]

V – [...]

c) nomeação dos aprovados em concurso público homologados até o início daquele prazo.

Pelo que foi dito pelo Ministério Público, havia concurso público desde 2011.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Entre as exceções está essa, e é reconhecida pelo acórdão regional.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Se Vossa Excelência me permite completar. Mantenho meu entendimento de que a conduta vedada em si gera automaticamente a multa do artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Quanto à aplicação do § 5º, mantenho entendimento que deve ser graduada e verificada a gravidade.

No caso, como o que se violou é um princípio constitucional de concurso público, entendo que é a gravidade suficiente para se chegar a essa...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência me permite? Apenas lembrou-se da inauguração da creche no período crítico das eleições.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: São todos esses fatos que me fazem considerar como grave, assim como fizeram às instâncias ordinárias.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, Vossa Excelência sabe que sou extremamente rígida com conduta vedada, mas o que me levou a aplicar o princípio da proporcionalidade – antes eu já havia indeferido a medida cautelar e mandado de segurança, enfim indeferi tudo – foi porque a creche foi inaugurada em 17 de agosto de 2012 e ao final desse mês veio a contratação dos servidores. Depois, com a representação do Ministério Público foi cassada a contratação em sede liminar. A conduta, portanto, não teve interferência no pleito eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O efeito já estava causado, Excelência. O prefeito tinha, na caminhada para a reeleição, sinalizado a criação e instalação da creche.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O concurso estava vigendo desde 2011.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 450-60.2012.6.13.0096/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Recorrente: Nilton Ferreira da Silva (Advs.: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros) – Recorrente: Adjalme de Jesus Chavis (Advs.: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Sócrates de Lima Filho (Advs.: Henrique Maciel

Campos Santiago e outros) – Recorrido: Getúlio José de Medeiros (Advs.: Henrique Maciel Campos Santiago e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Nilton Ferreira da Silva, a Dra. Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro; pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, o Dr. Eugênio Aragão e pelos assistentes Sócrates de Lima Filho e Getúlio José de Medeiros, o Dr. Rodrigo Pedreira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva, Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 493-45.2012.6.15.0061

BAYEUX – PB

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral.

Advogados: Carlos Antônio Germano de Figueiredo e outros.

Recorrido: Diego de França Medeiros.

Advogados: Alice Queiroga de Vasconcelos e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Manoel Pereira da Silva.

Advogados: Eduardo Henrique Farias da Costa e outro.

Rejeição de contas. Câmara de vereadores. Liminar suspensiva do pronunciamento. Desconsideração pela Justiça Eleitoral. Improriedade. Não cabe à Justiça Eleitoral o exame do merecimento de liminar implementada por juízo cível, na qual suspensa a

eficácia de pronunciamento da Câmara mediante o qual rejeitadas as contas do administrador.

Contas. Convênio. Rejeição pelo Tribunal de Contas da União. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União assentando o desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e imputando débito ao administrador implica a situação jurídica geradora da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do ministro relator.

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJE* de 3.10.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Tribunal Eleitoral da Paraíba, por maioria, manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Sara Maria Francisca Medeiros Cabral ao cargo de prefeito, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fl. 515):

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Contas de prefeito ordenador de despesas. Contas de governo e de gestão. Parecer do TCE ratificado pelo legislativo municipal. Acórdãos definitivos do TCE e do TCU que imputam débito e aplicam multa à recorrente em decorrência de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

1. Constitui abuso de direito a busca por liminares, sem mencionar o resultado das ações intentadas; decisão judicial

que não suspende os efeitos da manifestação da Câmara Municipal, para efeitos de registro de candidatura.

2. Ausência de decisão judicial suspendendo efeito de acórdão do TCU.

3. Presença dos requisitos previstos na LC nº 64/1990, Art. 1º, I, g, com redação dada pela LC nº 135/2010. Inelegibilidade.

4. Desprovisionamento do recurso.

Verifica-se, no pronunciamento atacado, apresentar a recorrente duas rejeições de contas relacionadas ao período no qual foi prefeita do município de Bayeux/PB. Uma delas referir-se-ia à manifestação do Tribunal de Contas Estadual no Processo nº 1905/2003, relativa ao exercício de 2002, posteriormente ratificada pela Câmara Municipal. A segunda seria resultado do pronunciamento do Tribunal de Contas da União no Processo nº 3151/2009-2, alusivo à tomada de contas especial referente ao convênio firmado entre o Fundo Nacional de Assistência Social e a prefeitura.

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram providos com o objetivo de sanar omissão, para constar, do acórdão formalizado, haver o Tribunal de Contas Estadual, ao julgar o recurso de reconsideração interposto pela ora recorrente no Processo nº 1905/2003, excluído o débito de R\$20.451,10 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dez centavos) e mantido as demais irregularidades apontadas pelo órgão técnico (fls. 561 a 563).

No especial, interposto com alegada base no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, a recorrente articula com a transgressão ao art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei de Inelegibilidades e ao art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992. Aponta divergência jurisprudencial.

Quanto à contabilidade rejeitada pela Câmara de Vereadores, após parecer do Tribunal de Contas Estadual pela desaprovação, sustenta a competência daquela para o exame. Destaca haver sido deferida liminar pelo juízo da 4ª Vara da comarca de Bayeux/PB, suspendendo-se os efeitos do pronunciamento do Legislativo local. Reproduz o voto proferido no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 427302, relator Ministro Marcelo Ribeiro, com acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 8 de abril de 2011, no qual se assentou caber à Câmara apreciar as contas

relativas a exercício financeiro e as de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas, além de concluir-se que a concessão de liminar, mesmo posteriormente ao pedido de registro, afastaria a inelegibilidade. Faz remissão ao voto-vista de fls. 509 a 514 para corroborar tais assertivas.

Consoante argumenta, o Regional teria indeferido o registro alicerçado também na rejeição, pelo Tribunal de Contas da União, da contabilidade atinente a convênio firmado entre o Fundo Nacional de Assistência Social e o município de Bayeux/PB. Assinala motivada a desaprovação exclusivamente pela intempestividade da prestação de contas. Afirma não existir menção, no pronunciamento do órgão técnico, sobre a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, vício insanável, prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Alude ao voto vencido no Regional, no qual se consignou não ocorrido exame de mérito da prestação de contas pelo órgão técnico, não tendo sido aceitas tão somente pela extemporaneidade na apresentação, decorrente de falha na citação da gestora para defender-se. Segundo assevera, o governo federal teria delegado a competência para fiscalizar a regularidade na aplicação das verbas oriundas do convênio ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual teria aprovado os gastos. Reporta-se a trecho do voto no qual estabelecido não haver o referido Conselho relacionado qualquer ato de improbidade administrativa ou conduta desabonadora da candidata. Ressalta não se tratar de dolo genérico ou má-fé, pois, imediatamente após tomar ciência do procedimento perante o Tribunal de Contas da União, prestou as contas. Cita o artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, salientando ter apresentado a contabilidade ao órgão competente para analisá-la, qual seja o Conselho Municipal. Reproduz trecho do acórdão formalizado no Recurso Especial Eleitoral nº 29155, relator Ministro Ari Pargendler, com acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 2 de setembro de 2008, no qual ter-se-ia concluído não gerar necessariamente a inelegibilidade a omissão no dever de prestar contas.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser deferido o registro da candidatura.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 598 a 617 e 618 a 624.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do especial (fls. 646 a 664).

Por meio da decisão da fl. 630, Vossa Excelência negou sequência ao especial por intempestividade, ao entendimento de os declaratórios suspenderem o prazo para a interposição de outros recursos. Contra esse pronunciamento, formalizou-se agravo regimental, provido, por maioria, pelo Tribunal (fls. 668 a 673).

Anoto haver a recorrente logrado o segundo lugar na disputa, não tendo o primeiro colocado, contudo, obtido mais da metade dos votos válidos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o recurso está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 332, 503 e 504). Superada a questão da intempestividade, ante o provimento do regimental, conheço.

Acrescento que, apesar de a ora recorrente ter logrado o segundo lugar na disputa, persiste o interesse no julgamento deste recurso, tendo em vista o vencedor não haver obtido mais da metade dos votos válidos. Assim, possível pendência quanto ao registro não levará, se desfavorável o resultado, à convocação de novas eleições, mas à posse do segundo colocado.

Relativamente à manifestação da Câmara de Vereadores, a corroborar o parecer do Tribunal de Contas, a situação retratada no acórdão mostra-se imprópria. Desconsiderou-se liminar implementada pelo juízo cível, mediante a qual foi suspensa a eficácia da decisão do Legislativo local. Não cabia ao Regional cogitar, como fez implicitamente, de litispendência, consignando a má-fé da candidata. Competia-lhe tão somente constatar a existência, ou não, do pronunciamento judicial suspensivo.

No entanto esse enforque não é conducente ao provimento do recurso interposto. Subsiste o que assentado soberanamente pelo Regional da

Paraíba no tocante à rejeição das contas relativas a convênio firmado com a União e portanto glosadas pelo Tribunal de Contas da União.

Colho do voto condutor do julgamento – e descabe, nesta sede, a revisão das premissas fáticas, o exame da decisão do Tribunal de Contas da União – haver este último rejeitado a contabilidade apresentada.

A glosa teria ocorrido em decorrência de não se ter demonstrado a regular aplicação dos recursos do convênio no objeto ajustado entre as partes, não havendo indicativos do implemento das ações sociais envolvidas. Então imputou-se débito de R\$41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais). O contexto encerra as premissas da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Desprovejo o recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a questão é de intempestividade?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas há outro fundamento?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Há o fundamento das contas julgadas pelo Tribunal de Contas de União e que levaram à inelegibilidade – segundo fundamento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Peço vista, Senhora Presidente. Não estou seguro com relação à matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Não li o voto, Senhora Presidente, mas consta da ementa terem ocorrido desvio de finalidade na aplicação de recursos decorrentes de convênio e imputação de débito ao administrador. Digo no voto:

A glosa [do Tribunal de Contas da União] teria ocorrido em decorrência de não se ter demonstrado a regular aplicação dos recursos do convênio no objeto ajustado entre as partes, não havendo indicativos

do implemento das ações sociais envolvidas. Então imputou-se débito de R\$41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais). [Digo ainda que] O contexto encerra as premissas da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 [Lei das Inelegibilidades].

Mas, de qualquer forma, o processo estará em ótimas mãos com o Ministro Dias Toffoli.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 493-45.2012.6.15.0061/PB. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (Advs.: Carlos Antônio Germano de Figueiredo e outros) – Recorrido: Diego de França Medeiros (Advs.: Alice Queiroga de Vasconcelos e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Manoel Pereira da Silva (Advs.: Eduardo Henrique Farias da Costa e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Eleitoral da Paraíba, por maioria, manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Sara Maria Francisca Medeiros Cabral ao cargo de prefeito, nas eleições de 2012, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Segundo o voto condutor do acórdão regional, a ora recorrente estaria inelegível em razão de duas rejeições de contas relacionadas ao período no qual foi prefeita do município de Bayeux/PB.

A primeira decorreria de parecer do TCE/PB no Processo nº 1905/2003, relativa ao exercício de 2002, confirmado pela Câmara Municipal, e a segunda de acórdão do TCU no Processo nº 3151/2009-2, alusivo ao convênio firmado entre o Fundo Nacional de Assistência Social e a prefeitura.

Os embargos de declaração opostos por Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (fls. 555-558) foram acolhidos, com efeitos integrativos, esclarecendo-se que “houve omissão quanto ao Acórdão APL-TC nº 46/2006 (fls. 334-335), emitido pelo TCE no julgamento do recurso de reconsideração interposto contra esse Parecer PPL-TC nº 5/2005 e Acórdão APL-TC nº 32/2005, no qual restou excluída a imputação de débito de R\$20.451,10 relativo a saldo não comprovado, e ficaram mantidas as demais irregularidades” (fl. 563).

No recurso especial, a recorrente suscitou violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 e ao art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, e apontou dissídio jurisprudencial. Formulou as seguintes alegações:

a) no tocante às contas anuais de prefeito, “[...] o acórdão recorrido efetua uma diferenciação entre contas de gestão e de governo, afirmando que nestas a Corte de Contas apresenta parecer, enquanto naquelas se trata de acórdão apto a atrair a pecha da alínea g do art. 1º, I, da LC nº 64/1990” (fl. 570);

b) “[...] ao destacar que ao mesmo tempo, e no mesmo processo, o TCE julgou contas de gestão, aduz ser aplicável a alínea g, o que não [se] coaduna com a interpretação pacificada neste Tribunal Superior” (fl. 570);

c) “além de se tratar de parecer prévio das contas anuais de Prefeito Municipal, cuja competência para julgamento é do Parlamento Mirim, houve a superveniência de decisão judicial na Medida Cautelar Incidental em Ação Anulatória no 075.2012.002.080-7, pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, que suspendeu os efeitos do referido pronunciamento” (fl. 570);

d) no que toca ao acórdão do TCU, “[...] não consta de tal pronunciamento qualquer menção a ato de natureza insanável, tampouco que pudesse configurar ato de improbidade administrativa, *muito menos com o elemento dolo [...]*” (fl. 579) e, *também, não há referência a prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito [grifei];*

e) não houve exame do mérito das contas pelo TCU, que as rejeitou devido à mera apresentação extemporânea, conforme voto-vista proferido às fls. 509-514;

f) “na realidade, *em sede de recurso de reconsideração foi exposto que a omissão inicial se deu por imperfeição do ato citatório* para apresentação da defesa, efetuado através de carta registrada não recebida pessoalmente pela gestora” (fl. 579, grifos no original);

g) a prestação das contas com atraso, por si só, não atrai a cláusula de inelegibilidade em questão; e

h) o governo federal delegou a competência de fiscalizar a aplicação das referidas verbas ao Conselho Municipal de Assistência Social, que aprovou os gastos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 598-617 e 618-624.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do especial (fls. 646-664).

Na sessão de julgamento do dia 12 de dezembro de 2012, esta Corte deu provimento ao agravo regimental interposto por Sara Maria Francisca Medeiros Cabral para afastar a intempestividade do recurso especial, sob o fundamento de que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos” (fl. 668).

Em 28 de maio de 2013, após o voto do relator, desprovendo o recurso, pedi vista para melhor exame da matéria (fl. 676).

Em seu voto, o eminente Ministro Marco Aurélio consignou que, apesar de a ora recorrente ter logrado o segundo lugar na disputa, persistiria o interesse recursal, tendo em vista o vencedor não haver obtido mais da metade dos votos válidos.

No tocante à decisão da Câmara de Vereadores, a corroborar o parecer do Tribunal de Contas, Sua Excelência acolheu as teses recursais, com base na existência de pronunciamento judicial suspensivo.

Entretanto, manteve as conclusões do acórdão regional quanto à rejeição das contas relativas a convênio firmado entre a União e o município de Bayeux/PB.

Consignou que o exame feito pelo TCU resultou na desaprovação das contas em razão de não se ter demonstrado a regular aplicação dos recursos do convênio no objeto ajustado entre as partes, o que resultou na

imputação de débito de R\$41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais).

Passo a votar.

Acompanho o eminente relator em ambos os fundamentos.

Quanto ao primeiro – rejeição das contas de governo pela Câmara Municipal –, colho do acórdão regional (fl. 519):

16. No caso destes autos, especificamente, o TCE *rejeitou as contas de governo* da recorrente referentes ao cargo de prefeita, exercício 2002, emitindo o *Parecer* PPL nº 5/2005.

17. Ao apreciar esse parecer, a Câmara Municipal de Bayeux confirmou o entendimento do TCE, sendo que esta deliberação restou liminarmente afastada por decisão judicial proferida após o requerimento de registro de candidatura (fls. 400/403) em 3.8.2012.

18. Não obstante essa liminar, há nos autos (fls. 181/184) comprovação de que a recorrente trouxe outra medida liminar afastando a mesma decisão quando pleiteou seu registro de candidatura em 2008, não sendo razoável que se aceite, nestes autos, nova liminar que afaste a mesma decisão, sem que a recorrente apresente o julgamento final daquela ação proposta desde 2008.

19. Além disso, naquele outro processo, o TCE rejeitou também as contas de ordenador de despesas da recorrente do mesmo exercício de 2002, com a emissão do Acórdão-TCE nº 32/2005, imputando débito de R\$20.451,10 e aplicando multa de R\$2.534,15 (fl. 73/79).

[...]

22. Quanto ao Processo TCE TC nº 1905/2003, no qual foi emitido o *Parecer* nº 5/2005 e o Acórdão APL nº 32/2005 (fls. 73-79), do exercício de 2002: imputou débito de 20.451,10 e aplicada multa de R\$2.534,15 em virtude das seguintes irregularidades, dentre outras: a) abertura de crédito sem recursos para cobertura no valor de R\$493.663,98; b) não recolhimento de retenção previdenciária; c) ausência de licitação em despesas da ordem de R\$1.266.850,94; e d) pagamento indevido pela aquisição de *softwares* educacionais no valor de R\$240.000,00.

Na espécie, o TCE/PB rejeitou as contas de governo da recorrente referentes ao cargo de prefeita, exercício 2002, decisão que foi confirmada pela Câmara Municipal.

Entretanto, a deliberação foi suspensa por decisão judicial proferida em 3.8.2012, na qual se lê: “[...] *concedo a liminar* para suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal de Bayeux-PB, que julgou irregular a prestação de contas da autora, relativo ao exercício financeiro de 2002” (fl. 402).

Incabível a exigência feita no aresto regional, relativa à apresentação do julgamento final da ação ajuizada em 2008, não sendo possível negar efeito à liminar concedida pela Justiça Comum, que suspendeu os efeitos da decisão geradora de inelegibilidade.

Quanto ao acórdão do TCE que rejeitou as contas de gestão da recorrente do mesmo exercício de 2002, o acórdão também merece reforma, por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

A propósito, a orientação jurisprudencial do TSE, com ressalva do meu entendimento, é no sentido de que “[...] é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas” (AgRREspe nº 4474/GO, DJE de 6.5.2013, de minha relatoria).

Na mesma linha: “em regra, é da Câmara Municipal a competência para o julgamento das contas de prefeito, cumprindo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, em observância ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar (art. 71, VI, da Constituição Federal)” (AgRREspe nº 2321/PI, PSESS de 8.11.2012, rel. Min. Laurita Vaz).

Desse modo, nenhuma das decisões em análise é apta para atrair a inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

O indeferimento do registro deve ser mantido, contudo, devido à rejeição das contas relativas a recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Bayeux.

No tocante ao acórdão do TCU, assim se manifestou a Corte Regional (fls. 519-520):

20. Demais disso, a recorrente teve, contra si acórdão do TCU que julgou irregulares as contas de convênio entre o Fundo Nacional de Assistência Social e a Prefeitura de Bayeux, sob responsabilidade da recorrente, não havendo qualquer decisão judicial que afaste

esta decisão (Acórdão nº 5359/2009, fls. 66/71), decisão que restou confirmada em sede de recurso de reconsideração (fls. 269/275).

[...]

23. Quanto ao Processo-TCU nº 3.151/2009-2, no qual foi emitido o Acórdão-TCU nº 5359/2009, relativo a convênio (fls. 66/71), ratificado pelo Acórdão nº 5715/2011 (fl. 269/275); Imputou débito de R\$41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), referente a "... não faz prova da regular aplicação dos recursos no objeto ajustado entre as partes. Em essência, não há indicativos de que as ações sociais tenham sido efetivamente cumpridas."

24. Sem dúvida, as irregularidades apontadas nos referidos parecer e acórdãos são insanáveis e refletem ato doloso de improbidade administrativa, por parte da recorrente, com prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e afronta a princípios da Lei nº 8.429/1992 [...].

Nesse caso, estão presentes todos os elementos preconizados pela alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, pois consta dos autos decisão irrecorrível do TCU acerca de contas oriundas de convênio, sendo que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Bayeux/PB.

Observe-se que, ao apreciar o recurso de reconsideração cujos fundamentos foram reproduzidos no acórdão regional, o TCU consignou que, além de ter se omitido em prestar contas do aludido convênio, vindo a prestá-las em tomada de contas especial, a ora recorrente não juntou documentação apta a provar o cumprimento do seu objeto – promoção de ações de combate ao abuso e à violência sexual de cinquenta crianças e adolescentes.

Não há notícia de decisão do Poder Judiciário suspendendo os efeitos do *decisum* do TCU.

Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício descrito no aresto qualifica-se como insanável e, após o advento da LC nº 135/2010, já se assentou que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2012. Registro de candidato. Prefeito. Indeferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCU. Convênio. Merenda escolar. Ato doloso de improbidade administrativa. Art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990. Rejeição.

1. Na espécie, os vícios apontados no acórdão regional revestem-se de extrema gravidade, por envolverem a má-gestão de recursos que deveriam ser destinados à merenda escolar. *A ausência de comprovação da execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) caracteriza ato doloso de improbidade administrativa para fins do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRREspe nº 6508/SC, DJE de 19.4.2013, de minha relatoria);

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

[...]

2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União.

[...]

(AgRREspe nº 35252, DJE de 24.4.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e

Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas.

2. Este Tribunal Superior já asseverou que a não-comprovação da aplicação de recursos de convênio federal caracteriza vício insanável.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRREspe nº 31310/AL, PSESS de 27.10.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Registre-se, por fim, que a tese segundo a qual competia ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar a execução do objeto do convênio não merece acolhimento, pois, além de ter sido examinada apenas no voto vencido, eventual delegação de poderes ao órgão municipal não se sobrepõe à competência do TCU para julgar as contas relativas a recursos repassados pela União.

Com esses fundamentos, acompanho o voto do eminente ministro relator, desprovido o recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 493-45.2012.6.15.0061/PB. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (Advs.: Carlos Antônio Germano de Figueiredo e outros) – Recorrido: Diego de França Medeiros (Advs.: Alice Queiroga de Vasconcelos e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Manoel Pereira da Silva (Advs.: Eduardo Henrique Farias da Costa e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 594-54.2013.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relatora: Ministra Laurita Vaz.

Requerente: Rede Sustentabilidade (Rede) – Nacional.

Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros.

Registro de partido político. Rede sustentabilidade (Rede). Requisitos. Atendimento parcial. Não cumprimento. Apoio mínimo. Nível nacional. Assinaturas. Invalidação. Cartórios eleitorais. Presunção de validade à míngua de impugnação. Rejeição. Cartórios eleitorais. Falta de motivação. Reconhecimento pelo

Tribunal Superior Eleitoral. Inviabilidade. Inexistência de amparo legal. Violação. Princípio da isonomia.

1. Inviabilidade de reconhecimento de assinaturas invalidadas pelos cartórios eleitorais nesta instância superior, presente a atribuição legal confiada às serventias eleitorais de primeiro grau para a respectiva conferência.

2. Impossibilidade de validação de assinaturas por mera presunção, à míngua de impugnação durante o prazo editalício destinado a essa finalidade, à vista do imperativo de certificação por semelhança, mediante comparação com as assinaturas consignadas nos assentamentos disponíveis desta Justiça especializada – relativos ao alistamento eleitoral (Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE) e ao exercício do voto (folhas de votação) –, procedimento cuja formalidade e rigor decorrem da própria lei.

3. Inadmissível, de igual modo, reconhecer-se como válidas, nesta instância superior, assinaturas alegadamente rejeitadas pelos cartórios eleitorais sem motivação. Procedimento sem amparo legal, cuja adoção, em detrimento das demais agremiações em formação, importaria em ofensa ao princípio da isonomia.

4. Possibilidade da realização de diligências voltadas ao esclarecimento de “dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados”, conforme o rito estabelecido pela Res.-TSE nº 23.282/2010, oportunidade na qual é franqueado ao responsável pela entrega das listas ou dos formulários o acesso à natureza das irregularidades porventura detectadas e o exercício de eventual impugnação.

5. Não atendido o requisito de admissibilidade de registro do estatuto partidário pertinente ao apoio mínimo de eleitores correspondente a meio por cento dos votos válidos dados na última eleição para a Câmara dos Deputados, preconizado nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e 7º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.282/2010, impossível o reconhecimento de seu caráter nacional.

Registro indeferido, sem prejuízo da posterior implementação da exigência pelo partido requerente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em indeferir o pedido de registro, termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministra LAURITA VAZ, relatora.

Publicado no DJE de 20.11.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de requerimento formulado pela Rede Sustentabilidade (Rede), partido político em formação, mediante o qual postula o registro de seu estatuto e do respectivo órgão de direção nacional.

I – Da petição inicial

A requerente noticiou ter juntado à peça inicial, protocolizada nesta Corte Superior em 26.8.2013, documentação necessária à sua formalização, tais como exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Distrito Federal com o registro no livro correspondente e comprovação da constituição definitiva do órgão de direção nacional, tudo em atendimento aos incisos I, II e IV do art. 19 da Res.-TSE nº 23.282/2010.

No que diz respeito ao requisito dos apoios mínimos, esclareceu ter trazido aos autos documentos comprobatórios da certificação de 304.099 (trezentas e quatro mil e noventa e nove) assinaturas de 637.265 (seiscentas e trinta e sete mil duzentas e sessenta e cinco) submetidas à verificação dos cartórios eleitorais, das quais, segundo alega, 220.000 (duzentas e vinte mil), à época, ainda aguardavam certificação, circunstância que estaria a obstaculizar a conclusão do procedimento, ante o não atendimento, pelas serventias eleitorais, das exigências

relativas a prazo, realização de diligências na hipótese de dúvida quanto à autenticidade das assinaturas ou sua correspondência com o número dos títulos e motivação do *“ato de recusa do apoioamento”*, cujo elevado percentual estaria a decorrer do que chamou de *“[...] excessivo grau de subjetividade nas mãos dos cartórios para a análise da validade dos apoiamentos”*. (Destaques no original.)

Indicou, ademais, ter constatado que

[...] 73.134 assinaturas foram invalidadas por atos administrativos não motivados; 3.131 assinaturas foram invalidadas por falta de parâmetro de conferência, 18.134 foram invalidadas sob a justificativa de que as assinaturas não conferiam e 1.777 sob a justificativa de que os dados não conferiam.

Outras razões, tais como: eleitor pertencente a outra zona, título de eleitor cancelado ou suspenso, totalizaram 2.334 não certificações. (Destaques no original.)

Aduziu que:

Mesmo na ausência de impugnação após a publicação de editais, nos termos do art. 11 da Resolução-TSE nº 23.282/2010, os apoiamentos não foram certificados em casos de dúvida. Não se pode deixar de considerar que o parágrafo único do art. 13, do dispositivo legal supracitado disciplina que a certificação realizada pelo chefe de cartório terá como base as listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista. Pela leitura, verifica-se que a publicação do edital antes que uma mera formalidade, revela-se em um importante instrumento de validação das assinaturas concomitantemente a conferência, podendo, inclusive, substituir a certificação do chefe de cartório. (Destaques no original.)

41. A dúvida do cartório não pode militar contra a cidadania e a presunção (*juris tantum*) de boa fé que goza a requerente no exercício de um direito à cidadania, considerado inclusive cláusula pétrea como são a democracia e a pluralidade política.

Comunicou ter ajuizado nos tribunais regionais eleitorais, em 16 das 24 unidades da Federação nas quais a Rede alcançara o mínimo de certificações exigido pela legislação, pedidos de registro de seus diretórios

estaduais e municipais e o respectivo deferimento, em 22.8.2013, no TRE/RS. Juntou cópia dos processos correspondentes e informou a tramitação em cada corte regional.

Sustentou a necessidade de aplicarem-se ao caso em exame “*diretrizes hermenêuticas específicas para bem cumprir o mister de concretizar substancialmente as normas constitucionais*”, como a interpretação conforme a Constituição e o princípio da máxima efetividade constitucional. Enfatizou, quanto a este ponto, o seguinte:

53. É o quanto se demanda no presente caso. O tema é sensível e também envolve a proteção do pluralismo político – fundamento do Estado democrático de direito brasileiro (art. 1º, V) e a liberdade material de criação de partidos políticos (art. 17), em conjunto considerados direitos fundamentais.

54. Assim, a eficácia desses direitos não pode ser bloqueada em virtude de dificuldade estatal em cumprir requisitos formais e burocráticos. Não se trata de norma que exija a prestação positiva do Estado, como por exemplo, a realização de política pública. *São normas dotadas de eficácia plena, cuja ação estatal meramente homologatória não pode se transformar em obstáculo à sua efetivação.* Ou seja, as assinaturas apresentadas pela Rede – se não homologadas no devido prazo legal do procedimento administrativo, haveriam de ser presumidas válidas independentemente da chancela dos cartórios. *É a única interpretação que prestigia a eficácia e a integridade do mandamento constitucional.*

[...]

58. Daí porque, se mesmo no processo civil não se exige a prova de fatos notórios e incontroversos (art. 334, I e III, do CPC), nada obsta que, em atenção ao caso concreto, aos mandamentos constitucionais e à exigência de interpretação conforme e máxima efetividade da Constituição, seja fixado um prazo curto – 48 horas, *para que os cartórios eleitorais em mora afixem os pedidos de apoio em edital, para que qualquer interessado possa impugná-lo fundamentadamente, de modo que, ultrapassado tal prazo os apoios devem ser considerados presumidamente válidos.*

59. Ademais, em atenção à necessidade de evitar graves danos aos direitos fundamentais inerentes à democracia material e ao pluralismo político, há também que se considerar que a exigência legal de apoio

popular se perfaz quando cada cidadão fornece sua assinatura e assim manifesta sua vontade.

Tal é a exegese razoável do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, que determina que o partido político comprove o apoio. Ora, essa comprovação se faz com a assinatura, que será posteriormente validada.

Desse modo, o ato de validação tem caráter eminentemente homologatório declarando válida a assinatura que, anteriormente, constitui o apoio. A *aposição da assinatura, portanto, é ato constitutivo do direito* – ato que comprova a manifestação de vontade do eleitor. Já a validação é ato homologatório que valida essa situação – sua natureza é declaratória e não constitutiva.

60. Nessa perspectiva, levando-se em conta que I) a inércia estatal não pode significar negação da boa-fé dos cidadãos, II) a criação da Rede é um processo notório, de incontroversa legitimidade democrática, com ampla transparência na formulação de suas propostas e na coleta de assinaturas e III) o ato de vontade do cidadão – constitutivo do apoio, se manifesta na aposição da assinatura, não em sua validação, é plenamente razoável e constitucional que, ante o decurso do prazo para apreciação das fichas de apoio, *seja invertida a presunção e reputadas válidas todas as assinaturas não analisadas no prazo assinalado e não impugnado [sic] pelos legitimados*, devendo ser considerados preenchidos os requisitos formais para a criação do Partido Rede. (*Destaques no original.*)

Acrescentou, ao final, impor-se a observância do princípio da proporcionalidade no exame da matéria e a viabilidade de apresentação, diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, de certidões de assinaturas validadas, citando o precedente no RPP nº 1417-96.2011.6.00.0000.

Pugnou, em sede liminar, pela expedição de ordens urgentes nos seguintes termos:

- primeiro, para que os cartórios eleitorais que ainda não certificaram as assinaturas dos apoiadores publiquem edital, no prazo máximo de 48 horas, para obediência ao rito dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 11 da Resolução-TSE nº 23.282/2010;
- segundo, para que os mesmos cartórios eleitorais certifiquem a validade de todas as assinaturas que não tenham sido

fundamentadamente impugnadas ou se assim Vossa Excelência não entender, requer seja determinada a publicação de edital, passado o prazo sem impugnação, requer sejam certificadas [sic] válidos os apoiamientos;

- terceiro, para que os tribunais regionais eleitorais que ainda não registraram os órgãos regionais da Rede, no prazo máximo de 48 horas, chamem os respectivos feitos à ordem e os coloquem em pauta para julgamento (art. 17, Resolução-TSE nº 23.282/2010);

- quarto, para que os tribunais regionais eleitorais dos estados do Acre, Alagoas, Manaus, Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Piauí, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Paraná e no Distrito Federal expeçam, em prazo não superior a 48 horas, certidões que atestem o número de apoiamientos acostados aos respectivos processos de registro dos diretórios estaduais e municipais da Rede (art. 13, III, Res.-TSE nº 23.282/2010).

No mérito, requereu:

- o recebimento do presente processo de pedido de registro nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução-TSE nº 23.282/2010;

- sejam recebidas, contabilizadas e validadas diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral todas as certidões de apoioamento devidamente expedidas pelos cartórios eleitorais, que seguem anexadas ao presente instrumento, por terem sido obtidas após o ingresso do pedido de registro perante os tribunais regionais eleitorais;

- sejam recebidas, contabilizadas e validadas diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, em face do princípio da economia processual e da celeridade, as certidões de cartórios eleitorais não contabilizadas nos tribunais regionais eleitorais e anexadas ao presente instrumento;

- que também sejam recebidas, contabilizadas e validadas diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, em face do princípio da economia processual e da celeridade, as certidões apresentadas aos tribunais regionais eleitorais e aqui juntadas por cópia porquanto retidos os originais na origem;

- no caso de diligências dirigidas à Rede, em face da urgência e em apreço à celeridade, pede-se dispensa de publicação e que esta seja procedida mediante aos [sic] patronos infra-firmados por meio de mensagem eletrônica;

- havendo impugnações aceitas, requer-se a notificação para contestação na forma requerida no item anterior;
- passada a fase impugnatória, o imediato encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral Eleitoral, para os fins de direito;
- o deferimento do registro definitivo da Rede na forma do artigo 7º da Lei Federal nº 9.096/1995, com a aprovação de seu estatuto, de seu programa, bem como lhe seja assegurada a utilização da denominação Rede Sustentabilidade e a respectiva sigla Rede;
- o direito de filiar eleitores para a participação em pleitos eleitorais; e,
- o direito de utilizar o número, na seguinte ordem de preferência: (I) nº 99; (II) nº 77; (III) nº 18.

II – Da distribuição do processo

Feita, inicialmente, a distribuição por dependência, à vista de precedente da Corte na questão de ordem no Registro de Partido Político nº 1417-96.2011.6.00.000/DF, do disposto no art. nº 16, § 6º, do RITSE, e de decisão proferida pela em. Ministra Cármen Lúcia, presidente, no RPP nº 305.24.2013.6.00.0000, conforme atesta a Secretaria Judiciária no respectivo termo (fl. 11.065), *os autos foram recebidos na Corregedoria-Geral às 19h26 do dia 26.8.2013.*

Na manhã do dia imediato, proferi decisão na qual sustentei que:

A prevalecer tal orientação, ter-se-ia que a mera postulação prévia para que seja determinada a verificação do cumprimento, por um único cartório eleitoral do interior do país, de prazos previstos na norma de regência da criação de novas siglas partidárias, a desafiar o exercício do poder correicional, geraria, sob a ótica enunciada, a distribuição por dependência do ulterior processo de registro da legenda, o que, a toda evidência, traduz grave lesão ao mesmo princípio do juiz natural, de matriz constitucional (Constituição, art. 5º, LIII).

Considerando ausente, na espécie, conexão ou continência a justificar a distribuição dos autos por dependência da Petição nº 570-26.2013.6.00.0000, de minha relatoria na Corregedoria-Geral, e não obstante os respeitáveis argumentos que sustentaram o pronunciamento desta Corte Superior na QORPP nº 1417-96.2011.6.00.0000, determinei a

remessa do feito, com a máxima urgência, à eg. Presidência, para o exame da conveniência de livre redistribuição entre os membros do Tribunal.

Submetida a matéria ao Plenário da Corte *na primeira sessão administrativa subsequente, realizada em 27.8.2013*, foi confirmada, por maioria, a distribuição feita por prevenção, na forma do art. nº 16, § 6º, do RITSE, *e os autos me voltaram conclusos na tarde do dia seguinte (28)*, para prosseguimento da instrução.

III – Do trâmite processual

O edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE nº 23.282/2010 foi publicado no *DJE* de 27.8.2013 (fl. 11.074 – vol. 37), não havendo impugnações (certidão de fl. 11.092 – vol. 37).

Em 28.8.2013, deferi parcialmente as postulações liminares (fls. 11.077-11.086 – vol. 37), para o exclusivo fim de determinar a expedição, por fac-símile ou outro meio célere, de ofício aos tribunais regionais eleitorais:

a) para que ordenem aos cartórios eleitorais das respectivas circunscrições, perante os quais a Rede Sustentabilidade tenha apresentado listas ou formulários de apoio, a imediata publicação do edital de que cuida o § 4º do art. 11 da norma em apreço, na hipótese de ainda não ter sido adotada a providência, seguindo-se as demais diretrizes procedimentais ali encerradas, incumbindo aos representantes partidários a retirada dos documentos expedidos;

b) para que, adicionalmente, nos estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Piauí, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Paraná e no Distrito Federal, nos quais a requerente comunica ter protocolado pedidos de registro dos diretórios estaduais e municipais, ultimem, em 48 (quarenta e oito) horas, as providências indispensáveis à retomada da regularidade do trâmite processual, especialmente com relação aos prazos;

c) para que prestem informações, a serem fornecidas no mesmo prazo, por idêntica forma célere, a respeito das imediatas providências adotadas, notadamente na hipótese de não observância da legislação de regência.

A agremiação requerente pleiteou, em 30.8.2013, a juntada de lista de apoiantes em mídia (documento Protocolo-TSE nº 21.744/2013, fl. 11.164 – vol. 38), contendo tabela com indicação dos nomes, inscrições eleitorais e dados da origem dos respectivos apoiadores, o que foi deferido em 2.9.2013, facultando-se-lhe, na mesma ocasião (fl. 11.162 – vol. 38), trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as certidões consolidadas pelos tribunais regionais nos quais apresentara pedido de registro dos órgãos de direção estaduais e municipais, dos apoiantes mínimos obtidos para a criação do partido (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, III).

Vieram aos autos, outrossim, informações dos tribunais regionais eleitorais em cumprimento à decisão liminar, noticiando, em sua expressiva maioria, a regular tramitação dos processos de registro dos diretórios regionais e municipais, nas unidades da Federação em que foram apresentados, e a expedição de orientações aos respectivos juízes eleitorais quanto ao imediato atendimento às prescrições normativas aplicáveis à espécie, conforme detalhamento a seguir:

UF	Comunicação	Fls.
SP	- Expedição, em 29.8.2013, de comunicado aos cartórios eleitorais do estado, para imediata publicação do edital de que trata o art. 11, § 4º, da Res.-TSE nº 23.282/2010 - Regular tramitação do processo de registro dos diretórios regional e municipais	11.094
	- Encaminha cópia do <i>acórdão</i> que deferiu, em 5.9.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado <i>Apoiamentos: 40.283</i>	11.200-11.214

UF	Comunicação	Fls.
GO	• Regular tramitação do processo de registro dos diretórios regional e municipais • Expedição, em 20.8.2013, de ofício-circular aos juízes eleitorais com recomendações visando assegurar o cumprimento dos preceitos da Lei nº 9.096/1995 e da Res.-TSE nº 23.282/2010 • Reclamações quanto aos descumprimento do prazo pelos cartórios <i>“não tem guardado pertinência com as informações repassadas pelos juízes eleitorais e chefes de cartório [...], que atestam o atendimento tempestivo dos pedidos, relatando, ao inverso, desídia das pretensas agremiações partidárias em retirar as certidões concluídas”</i>	11.096-11.100
MS	• Expedição pelos cartórios das devidas certidões • Regular tramitação do processo de registro dos diretórios regional e municipais	11.101/11.122
RJ	• Expedição, em 29.8.2013, de comunicado aos cartórios eleitorais do estado, para imediata publicação do edital de que trata o art. 11, § 4º, da Res.-TSE nº 23.282/2010 • Inexistência de pedido de registro de diretórios regional ou municipais perante o TRE	11.102-11.104
AC	• Encaminha cópia do <i>Acórdão nº 3.149</i>, que deferiu, em 30.8.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 2.190</i> • Adoção de todas as providências exigidas, no âmbito do TRE/AC	11.106-11.113 11.141-11.147
PR	• Inexistência de notícia de descumprimento da legislação de regência relativamente ao pedido de registro dos diretórios regional e municipais • Expedição, em 22.8.2013, de recomendação aos juízes eleitorais visando o cumprimento do prazo para a certificação das assinaturas de apoio	11.114-11.120/ 11.183-11.189
RS	• Expedição, em 29.8.2013, de ofício-circular aos juízes eleitorais com recomendações visando assegurar o cumprimento dos preceitos normativos aplicáveis, em especial o art. 11, § 4º, da Res.-TSE nº 23.282/2010	11.121

UF	Comunicação	Fls.
TO	• Regular tramitação do processo de registro dos diretórios regional e municipais • Atendimento dos pedidos de certidão pelas zonas eleitorais do estado • Encaminha cópia do <i>Acórdão nº 128-10.2013.6.27.0000</i>, que deferiu, em 2.9.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 2.190</i>	11.124-11.130 11.152-11.156
AM	• Publicação, em 6.8.2013, pelas zonas eleitorais do estado do edital de que cuida o art. 11, § 4º, da Res.-TSE nº 23.282/2010 • Tramitação do processo de registro dos diretórios regional e municipais, com vista ao MPE em 29.8.2013	11.131-11.132
SC	• Cumprimento pelos cartórios eleitorais do prazo para expedição das certidões de apoio, sem registro de reclamações, tendo o corregedor regional eleitoral se reunido com representantes da agremiação, os quais <i>“elogiaram o trabalho da Justiça Eleitoral catarinense, deixando registrado que não há qualquer incidente relativo ao prazo de conferência das listas”</i> • Atingimento do percentual mínimo de apoiantes no estado • Tramitação do processo de registro dos diretórios regional e municipais, concluso ao relator, após parecer do MPE, em 29.8.2013	11.133-11.140
RO	• Lavratura do <i>Acórdão nº 291</i>, que deferiu, em 22.8.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiantes: 1.226</i> • Determinação para, independentemente do deferimento do pedido de registro no TRE, as zonas eleitorais do estado comunicarem o cumprimento integral da decisão liminar no RPP nº 594-54, havendo relato de algumas delas nas quais <i>“o partido interessado ainda não tinha retirado as certidões solicitadas”</i>	11.148 11.178-11.179

UF	Comunicação	Fls.
MT	• Expedição, em 29.8.2013, de ofício-circular aos juízes eleitorais com recomendações visando assegurar o cumprimento dos preceitos normativos aplicáveis • Encaminha cópia da <i>Resolução TRE/MT nº 1359</i>, que deferiu, em 5.9.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 2.013</i>	11.157-11.160 11.191-11.196
AL	• Regular tramitação do processo de registro dos diretórios regional e municipais, com vista ao MPE em 29.8.2013	11.167-11.175
AP	• Regular tramitação do processo de registro dos diretórios regional e municipais, julgado e deferido em 4.9.2013	11.181
PI	• Regular tramitação do processo de registro dos diretórios regional e municipais, julgado e deferido em 2.9.2013	11.197-11.198
SE	• Expedição, em 3.9.2013, de ofício-circular aos cartórios eleitorais com determinação do relator do processo de registro dos diretórios regional e municipais, para envio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de cópias digitalizadas das certidões de apoio de que trata o art. 11, § 2º, da Res.-TSE nº 23.282/2010, o que fora devidamente cumprido, constando que <i>“os cartórios, em sua grande maioria, informaram que a referida certidão já se encontrava pronta, apenas aguardando a retirada pelo partido interessado”</i> • Tramitação do processo de registro dos diretórios regional e municipais, concluso ao relator, em 5.9.2013	11.215-11.287

Nova manifestação da Rede em 9.9.2013 (documento Protocolo nº 22.615/2013, fls. 11.289-11.295 – vol. 38), com postulação para juntada de documentos que a instruíram e notícia da negativa de fornecimento da certidão consolidada requerida perante o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Acompanhou a aludida peça a documentação alusiva às cópias dos acórdãos/resoluções que deferiram o registro dos diretórios regionais, além de certidões consolidadas de apoio expedidas em âmbito regional, consoante adiante discriminado:

UF	Documentação	Fls.
AC	• Cópia do Acórdão nº 3.149, que deferiu, em 30.8.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 2.190</i>	11.297-11.303
AP	• Cópia do Acórdão nº 4076/2013, que deferiu, em 4.9.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 2.007</i>	11.304-11.307
GO	• Cópia do Acórdão nº 13.955, que deferiu, em 2.9.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 7.997</i>	11.308-11.314
MS	• Cópia do Acórdão nº 7.970, que deferiu, em 3.9.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 2.190</i>	11.315-11.324
MT	• Cópia da Resolução-TRE/MT nº 1359, que deferiu, em 5.9.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 2.013</i>	11.325-11.331
PI	• Cópia do Acórdão nº 15542, que deferiu, em 2.9.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 5.503</i>	11.332-11.334
PR	• Cópia do Acórdão nº 46420, que deferiu, em 5.9.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 8.605</i>	11.335-11.340
RO	• Lavratura do Acórdão nº 291, que deferiu, em 22.8.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 1.226</i>	11.341-11.347
SC	• Cópia do Acórdão nº 28571, que deferiu, em 2.9.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 3.916</i>	11.348-11.352

UF	Documentação	Fls.
SP	• Certidão consolidada de apoimentos expedida, em 6.9.2013, e comunicação do deferimento, em 5.9.2013, do registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 40.283</i>	11.353
TO	• Cópia do Acórdão nº 128-10.2013.6.27.0000, que deferiu, em 2.9.2013, o registro dos diretórios regional e municipais da Rede no estado • <i>Apoiamentos: 2.190</i>	11.354-11.359
AL	• Certidão consolidada dos apoimentos expedida, em 6.9.2013, pela Diretoria-Geral do TRE/AL • <i>Apoiamentos: 2.618</i>	11.361
DF	• <i>Certidão consolidada dos apoimentos expedida, em 4.9.2013, pela Secretaria Judiciária do TRE/DF</i> • <i>Apoiamentos: 11.518</i>	11.362

Deferi, em 10.9.2013 (fls. 11.371-11.373 – vol. 38), os requerimentos constantes das letras *c* e *d* da mencionada petição (fl. 11.295), para que fosse oficiada a Presidência do TRE/SE, a fim de que atendesse, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, à solicitação formulada, nos termos do art. 19, III, da Res.-TSE nº 23.282/2010, e, à minguada de impugnação ao pedido de registro, fosse ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em até 10 (dez) dias (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 23).

Na mesma ocasião, facultei à requerente, no prazo de vista ao Ministério Público Eleitoral, a apresentação de novas certidões de apoio não submetidas aos tribunais regionais eleitorais, em complementação às fornecidas com a petição inicial e com a peça de fls. 11.289-11.295, *tendo em conta a circunstância, comunicada por diversos tribunais regionais eleitorais, da existência de certidões expedidas tempestivamente pelos respectivos cartórios eleitorais e não retiradas pela agremiação*, além de determinar a reiteração da ordem para cumprimento da liminar de fls. 11.077-11.086 (letras *a* e *c*) a dez tribunais regionais eleitorais (BA, CE, DF, ES, MA, MG, PB, PE, RN e RR), diante da ausência das respectivas respostas nos autos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral trouxe aos autos o primeiro parecer, de 20.9.2013, da lavra do em. vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão (fls. 11.380-11.395 – vol. 38), no qual concluiu:

a) pela conversão do processo em diligência, determinando-se ao requerente que apresente as certidões de validação de apoio expedidas pelos TREs ainda não juntadas aos autos;

b) após, sejam os autos remetidos à Secretaria Judiciária desse Tribunal para que contabilize e certifique o total de apoios computados ao partido requerente, considerando, para tanto, também as certidões de cartórios eleitorais já carreadas aos autos;

c) cumpridas essas diligências e certificado nos autos o total de assinaturas de apoios angariadas pela agremiação, pugna por nova vista dos autos.

Novas informações dos tribunais regionais eleitorais noticiaram, ainda, providências adotadas junto aos cartórios eleitorais das respectivas circunscrições relativamente à tramitação dos pedidos para certificação de apoimentos, ao acompanhamento de sua execução, ao adequado tratamento de eventuais dificuldades verificadas, além da expedição tempestiva de certidões não retiradas pelos representantes partidários, como adiante especificado:

UF	Documentação	Fls.
PA	• Informou que foi determinado aos cartórios eleitorais daquele estado que “procedessem à imediata publicação de edital de que cuida o § 4º do art. 11 da Res-TSE nº 23.282/2010”, em atendimento ao Ofício-Circular nº 3.532 Sepad/Cpadi/GAB-SJD.	11.368 11.370

UF	Documentação	Fls.
DF	• Informou que os cartórios eleitorais sob jurisdição daquela Corte Regional foram consultados sobre a existência de listas de apoio do partido em formação Rede Sustentabilidade (Rede), cujas certidões não tivessem sido entregues no prazo regulamentar, sobre os critérios de conferência das assinaturas, a fim de verificar se os procedimentos e instrumentos utilizados pelas unidades estavam de acordo com as regras fixadas pela CRE/DF. • Relativamente aos dados repassados, diferentemente do alegado pelo Rede, informou que não foram identificadas situações irregulares em que os prazos para a entrega de certidões do referido partido estivessem extrapolados, salvo lista protocolizada na 1º ZE/DF (Prot. nº 23.296/2013), em que o juiz determinou a remessa das fichas ao Ministério Público Eleitoral para verificação, visto que eleitores afirmaram não ter assinado fichas de apoio à mencionada agremiação. • Ressaltou que a conferência das assinaturas nas fichas de apoio é feita mediante a comparação com aquelas constantes nos documentos arquivados nos cartórios eleitorais (cadernos de votação e requerimentos de alistamento eleitoral – RAE) e no Sistema ELO. • Por fim, esclareceu que a CRE/DF mantém controle das atividades judicantes e administrativas das zonas eleitorais sob sua jurisdição, conforme orientação da CGE. • Novamente consultados os cartórios sobre a existência de listas de apoio do partido em formação Rede Sustentabilidade (Rede), cujas certidões não tivessem sido entregues no prazo regulamentar, comunicou que não foram identificadas situações irregulares cujos prazos para a entrega de certidões do referido partido estivessem extrapolados, salvo lista protocolizada na 1º ZE/DF (Prot. nº 23.296/2013), em que o juiz determinou a remessa das fichas ao Ministério Público Eleitoral para verificação, visto que eleitores afirmaram não ter assinado fichas de apoio à mencionada agremiação. • Assinalou que, embora a CRE/DF tenha orientado os cartórios eleitorais sobre a publicação do edital previsto no § 4º do art. 11 da Res.-TSE nº 23.282, de 2010, foi encaminhada mensagem eletrônica às mencionadas unidades, reforçando tal orientação.	11.399-11.400
		11.410-11.411/ 11.484-11.485/ 11.488

UF	Documentação	Fls.
CE	• Informou que o partido em formação Rede, até 11.9.2013, não havia requerido o registro provisório naquele estado e nem solicitado no TRE/CE certidão comprobatória da obtenção do apoio mínimo e que o referido partido somente protocolizou documento com o nome dos responsáveis para a apresentação de listas ou formulários de assinaturas nos cartórios eleitorais, procurações e certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da capital federal.	11.405-11.406
PE	• Informou que, por determinação da Presidência do TRE/PE, foi encaminhada pela Secretaria Judiciária mensagem a todos os cartórios eleitorais para ciência e adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão liminar proferida neste processo. • Assinalou que, em 21.8.2013, encaminhou à CGE o Ofício nº 197/2013, sobre a situação dos cartórios eleitorais acerca das listas de apoio do Rede, com relato das dificuldades para emissão das certidões no prazo definido na Res.-TSE nº 23.282, de 2010.	11.407
ES	• Informou que foi expedido o Ofício-Circular-CRE nº 36/2013 às zonas eleitorais daquela circunscrição e que os prazos e procedimentos relativos às listas de apoio a partidos em formação estavam sendo observados em todos os cartórios eleitorais daquele estado.	11.408
BA	• Informou que imediatamente foi expedido o Ofício-Circular-Assesp nº 79/2013 a todas as zonas eleitorais para que adotassem as medidas nele especificadas, sobretudo as da liminar exarada nestes autos. • Acrescentou que as zonas eleitorais daquela circunscrição não haviam noticiado qualquer dificuldade no cumprimento do determinado até aquele momento (12.9.2013).	11.413/11.483
MA	• Reiterou que as informações referentes às certidões de apoio do Rede foram repassadas por intermédio do Ofício-CRE-Cojuc-EXT nº 124/2013	11.415

UF	Documentação	Fls.
MG	• Remeteu cópia de expedientes anteriormente enviados à CGE. • Esclareceu que a CRE/MG determinou às zonas eleitorais daquela circunscrição fossem observadas e cumpridas as diretrizes fixadas na Res.-TSE nº 23.282, de 2010, e prestadas informações sobre o alegado pelo Rede. • Assinalou que, examinadas as referidas informações, apenas a 40ª ZE/MG, a 316ª ZE/MG e a 131ª ZE/MG não haviam, naquela ocasião, cumprido os prazos previstos na norma de regência, apresentando justificativas. • Ressaltou que foram cientificados da existência de certidões emitidas em tempo hábil, mas não retiradas do cartório eleitoral pela agremiação política em formação.	11.418- 11.419/ 11.454
RR	• Informou que os cartórios eleitorais foram consultados sobre a apresentação de listas ou formulários de apoio da Rede e a publicação do edital previsto no § 4º do art. 11 da Res.-TSE nº 23.282/2010. • Assinalou que, até aquele momento (13.9.2013), dos oito cartórios eleitorais daquele estado, apenas cinco haviam respondido e dois deles acusaram o recebimento das listas e o parcial cumprimento da publicação dos mencionados editais. • Esclareceu que continuaram os contatos com os cartórios eleitorais a fim de dar efetivo cumprimento à decisão referida no Ofício-Circular-Cpadi-GAB-SJD nº 3.969.	11.487 11.489
PB	• Encaminhou mensagem eletrônica com <i>link</i> para certidão emitida pela Seção de Registros e Publicações, com base nas informações prestadas pelas zonas eleitorais sobre a situação das listas de apoio da Rede naquele estado.	11.490
SE	• Informou que foi emitida em 11.9.2013 certidão consolidada requerida naquela Corte, tendo sido o processo ROPPF nº 158-02.2013.6.25.0000 enviado ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.	11.511

UF	Documentação	Fls.
RN	• Informou a Secretaria Judiciária do TRE/RN que enviou o Ofício-Circular-Cpadi-GAB-SJD nº 3.969 à CRE/RN, visto que tramitava naquela unidade documento protocolizado naquela Corte pelo Rede, no qual requereu celeridade dos cartórios eleitorais na emissão de certidões relativas à conferência das assinaturas de apoioamento. • Assinalou que a CRE/RN encaminhou expediente a todas as zonas eleitorais daquele estado cientificando os juízes eleitorais sobre as determinações exaradas no RPP nº 594-54. • Esclareceu que, as respostas compiladas pela CRE/RN, evidenciam os procedimentos adotados pelos cartórios eleitorais nos quais o Rede apresentou listas de apoioamento.	11.535

A Rede Sustentabilidade, por seu turno, manifestou-se, em 19.9.2013, às fls. 11.550-11.563 (documento Protocolo-TSE nº 23.727/2013 – vol. 39), sustentando que, caso aplicado o percentual de comparecimento às últimas eleições, seriam validadas pelos cartórios eleitorais cerca de 85 mil assinaturas, atribuídas a eleitores que compareceram ao último pleito, em relação aos quais, por essa razão, dispõem os respectivos cartórios eleitorais das folhas de votação correspondentes, para efeito de comparação. Ao final, requereu:

- sejam recebidas, contabilizadas e validadas diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral todas as certidões de apoioamento devidamente expedidas pelos cartórios eleitorais, que seguem anexadas aos presente instrumento;
- sejam reconhecidos e declarados válidos por este Tribunal Superior Eleitoral, os apoimentos [por ela especificados] legitimamente recebidos pela Rede Sustentabilidade:

Alternativamente, pleiteou o reconhecimento de:

85.755 apoimentos, correspondentes às assinaturas que seriam validadas caso houvesse parâmetro de comparação pelos cartórios eleitorais. (Destaques no original.)

Em novo pronunciamento (fls. 16.433-16.434 – vol. 55), de 23.9.2013, a requerente, à vista dos termos do parecer ministerial, postulou, ainda:

3. Presente a restrição temporal-legal para que a Rede obtenha registro que lhe enseje participar já do pleito de outubro de 2014, é que se requer – ainda que agudamente ciente da demanda operacional que o ato impõe, que determine V. Exa. que ao trabalho contábil requerido – e de todo indispensável, seja conferida prioridade de sorte a impedir que do prejuízo decorrente da notória incapacitação dos cartórios eleitorais em certificar o apoio e motivar seus atos na forma da lei, decorra dano ainda maior – qual seja, o de impedir a centenas de milhares de eleitores regularmente inscritos o direito fundamental de sede constitucional de exercerem a cidadania por meio de um partido político.

4. Coerente com essa premissa e seu pedido acima, requer ainda a Rede – *presente o parecer do Ministério Público Eleitoral que conclui pelo atendimento de todos os requisitos constitucionais para seu registro, exceto a conta aritmética do caráter nacional*, que, uma vez cumprida essa diligência, sejam os autos conclusos à relatora para tê-los em mesa para julgamento em tempo hábil de deferimento do registro até a sessão de 3 de outubro de 2013. *(Destaques no original.)*

Em observância ao rito estabelecido pelas normas de regência, às providências ordinariamente adotadas nos processos análogos nesta Corte Superior e ao parecer ministerial, determinei, em 23.9.2013, o imediato retorno dos autos à Secretaria Judiciária, para atendimento à diligência requerida pelo *Parquet*, bem como indicação do quantitativo mínimo de apoios necessários, na forma da lei, ao deferimento do pedido, observado o prazo máximo de 5 (cinco) dias (fls. 16.438-16.440 – vol. 55).

Petição da Rede (fls. 16.442), de 27.9.2013, cuja juntada determinei na mesma data, encaminhou novas certidões de apoio expedidas pelos cartórios eleitorais – 22.086 assinaturas –, postulando fossem “recebidas, contabilizadas e validadas diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral” (fls. 16.455-17.432 – vols. 55-58).

A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (Cpadi), unidade integrante da Secretaria Judiciária deste Tribunal, apresentou, em 30.9.2013, a Informação nº 101 (fls. 17.435-17.443 – vol. 59), asseverando que:

a) foi analisada a documentação encaminhada pela agremiação, composta de 55 volumes e 10 anexos. Registre-se que os 10 anexos

são compostos por formulários descartados pela própria Rede, num quantitativo de “cerca de 100 mil formulários de apoio não encaminhados aos cartórios”, acondicionados em 10 caixas. Esse material foi dirigido ao TSE, segundo a requerente, “como demonstração da seriedade e da boa-fé do trabalho realizado” (fl. 11.552).

b) diante da ausência de consolidação do total de assinaturas pelos tribunais regionais, o método de conferência utilizado por esta Seção de Gerenciamento de Dados Partidários, para contabilização do número de eleitores que apoiaram a criação do partido, foi a anotação do número da folha do processo, da zona eleitoral, do número do protocolo, da data da certidão e do número de apoiadores mencionado nas certidões dos tribunais regionais e cartórios eleitorais.

c) foram desconsideradas as cópias de certidões ou um dos exemplares das emitidas em duas vias. Ademais, não integraram o cômputo aquelas nas quais não constava o nome do partido ou que apresentavam os nomes de duas agremiações.

d) a agremiação encaminhou mídia (CD), na qual informou conter lista de 645.508 apoiadores (fl. 11.165). No entanto, esta Seção considerou, para efeito de contabilização do número de eleitores que apoiaram a agremiação, apenas o que foi comprovado mediante certidões dos tribunais regionais e cartórios eleitorais.

e) a agremiação em formação comprovou o apoio total de 442.524 (*quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro*) eleitores. (*Destaques no original.*)

f) apesar de o partido indicar à fl. 20 que havia protocolizado pedido de registro de órgãos partidários regionais e municipais “em 16 dos 24 estados onde o [apoio] mínimo foi alcançado”, consta dos autos a comprovação do registro do órgão regional e municipal tão somente em 12 estados. A despeito disso, esse número é superior à menor fração exigida pela legislação vigente, que é de um terço, ou seja, nove unidades da Federação.

g) a agremiação em formação requer a utilização do número de legenda na seguinte ordem de preferência: 99, 77 ou 18. Contudo, a Coordenadoria de Sistemas Eleitorais (Csele) da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deste Tribunal informou que o “Sistema de Apuração utiliza os

seguintes dígitos como códigos de uso reservado e que não podem ser utilizados pelos partidos: 0 ou 00 – voto branco; 8 ou 88 – saída; 9 ou 99 – voto nulo.” Dessa forma, em caso de deferimento, torna-se inviável a disponibilização do número 99 à agremiação. Quanto ao número 77, esse foi requerido pela agremiação Solidariedade (SDD) e deferido pelo TSE, na ocasião do registro dos seus estatutos, em 24 de setembro de 2013. Assim, resta o número de legenda 18, o terceiro indicado na ordem de preferência entre aqueles apontados pelo partido.

h) entre os atuais partidos com estatutos registrados neste Tribunal, não consta qualquer agremiação partidária com a mesma nomenclatura, sigla, ou número de legenda.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer final (fls. 17.609-17.612 – vol. 59), manifestou-se no sentido de que não se conceda, neste momento, o registro pleiteado, “sem prejuízo de que o seja em momento posterior, quando inequivocamente comprovados os apoios mínimos exigidos por lei”.

Determinei, finalmente, na data de ontem (2), a juntada aos autos de expediente originário da 26ª ZE/MG (Belo Horizonte), por intermédio do qual o diretor do cartório encaminhou à Secretaria Judiciária deste Tribunal certidão de apoio à criação da Rede, a qual ratificaria e substituiria certidão anteriormente expedida pela citada serventia eleitoral em 28.8.2013, acostada às fls. 12.983-12.986 (vol. 44), implicando a diminuição de 1 (uma) assinatura.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente,

I – Considerações iniciais

Nos termos do art. 17 da Constituição da República, é livre a criação de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa

humana e observados os seguintes preceitos: a) caráter nacional; b) proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; c) prestação de contas à Justiça Eleitoral; e d) funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

O dispositivo constitucional em apreço, em seu § 2º, estabelece que as agremiações políticas, após adquirirem personalidade jurídica na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

O registro do estatuto nesta Corte Superior, portanto, é condição indispensável a que seja considerado criado um partido político para fins eleitorais.

II – Dos requisitos para a criação de partido político

O procedimento para a criação de partidos políticos está regulamentado pela Lei nº 9.096/1995 e pela Res.-TSE nº 23.282/2010. Para o alcance desse propósito, devem ser cumpridos requisitos e condições:

1) *Apresentação de exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, I, e Lei nº 9.096/1995, art. 9º, I) – fls. 51-92, vol. 1;*

2) *Personalidade jurídica na forma da lei civil (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, II, c.c. art. 9º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.096/1995, art. 9º, II, c.c. art. 8º, § 2º), consubstanciada, para os fins deste registro, na certidão lavrada pelo oficial do Registro Civil – fl. 104, vol. 1;*

3) *Prova da constituição do órgão de direção nacional provisório, com a designação de seus dirigentes, e ata de fundação do partido, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, II, c.c. art. 9º, I, e Lei nº 9.096/1995, art. 8º, I) – fls. 161-164 e 165-234, vol. 1;*

4) *Cópia autenticada da publicação do estatuto e do programa do partido no Diário Oficial (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, II, c.c. art. 9º, II, e Lei nº 9.096/1995, art. 8º, II) – fls. 93-101, vol. 1;*

5) *Relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço de residência (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, II, c.c. art. 9º, III, e Lei nº 9.096/1995, art. 8º, III) – fls. 126-160, vol. 1;*

6) *Requerimento do registro civil do partido pelos fundadores, em número nunca inferior a cento e um, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, II, c.c. art. 9º, caput, e Lei nº 9.096/1995, art. 8º, caput) – fls. 105-125, vol. 1;*

7) *Indicação do número que pretende utilizar para a legenda (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, § 2º) – fl. 43, vol. 1;*

8) *Registro do órgão de direção regional em, ao menos, nove unidades federativas (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, caput, e Lei nº 9.096/1995, art. 9º, III, c.c. art. 7º, § 1º) – fls. 531-533; 11.297-11.359, vols. 2 e 38;*

No tocante a essa última condição, especificamente, serão consideradas as cópias dos arestos dos respectivos tribunais regionais eleitorais, independentemente de certidão de julgamento ou de publicação do acórdão, conforme especificado na tabela 3, constante à fl. 17.440:

Tabela 3 - Cópia das decisões (acórdãos/resoluções) que deferiram o registro do órgão partidário regional		
Registro do diretório regional	Número do acórdão/resolução/processo	Fls.
Acre	3.149/2013	11.297-11.303
Amapá	4.076/2013	11.304-11.307
Goiás	13.955	11.308-11.314
Mato Grosso do Sul	7.970	11316-11324
Mato Grosso	1.359	11325-11331
Paraná	46.420	11.337-11.340
Piauí	15.542	11.332-11.334
Rio Grande do Sul	113-09	531-533
Rondônia	291/2013	11.341-11.346
Santa Catarina	25.871	11350-11.352
São Paulo	20.614	11.202-11.214
Tocantins	128-10	11.354-11.357

De acordo com os documentos juntados aos autos e conforme demonstrado acima, a Rede obteve registro de órgãos de direção regional em doze unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, última parte, da Lei nº 9.096/1995, ou seja, apoiamentos

equivalentes a 0,1% dos votos válidos na última eleição para a Câmara dos Deputados, em 1/3 ou mais dos estados federados.

9) *Constituição definitiva do órgão de direção nacional e designação de seus dirigentes autenticada em cartório* (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, IV, c.c. art. 9º, II, e Lei nº 9.096/1995, art. 9º, caput, c.c. art. 8º, § 3º) – fl. 237-273, vol. 1.

10) *Certidões dos cartórios eleitorais e tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, na respectiva unidade da Federação, o apoio mínimo de eleitores a que se refere a primeira parte do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995.*

De início, cumpre esclarecer que *as certidões lavradas pelos cartórios eleitorais e as consolidadas pelos tribunais regionais eleitorais constituem os únicos documentos hábeis a comprovar o apoio do eleitorado à formação da agremiação partidária* (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, III, e Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, III).

Ademais, as certidões dos cartórios eleitorais não contabilizadas na consolidação pelos respectivos tribunais regionais ou expedidas depois do julgamento do registro regional também devem ser computadas e integrar o processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, porque detêm a mesma validade das certidões dos regionais, residindo a única diferença no fato de não terem sido objeto de consolidação nas cortes de origem, conforme assentado nos recentes julgamentos que culminaram com o deferimento, por maioria, dos registros dos diretórios nacionais do Pros e do Solidariedade (RPP nºs 305-24.2013.6.00.0000, de minha relatoria, e 403-09.2013.6.00.0000, de relatoria do Ministro Henrique Neves, julgados na sessão de 24.9.2013). No mesmo sentido: RPP nº 1417-96/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJE de 18.10.2011.

A agremiação requerente, no intuito de comprovar seu caráter nacional, apresentou os seguintes documentos: a) certidões consolidadas dos tribunais regionais eleitorais; e b) certidões de apoio lavradas pelos cartórios eleitorais.

A Res-TSE nº 23.282/2010, em seu art. 7º, § 1º, exige, para o registro de partido político,

[...] o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos,

distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Conforme informou a Cpadi (fls. 17.436-17.437 – vol. 59), esse número corresponde, de acordo com a Assessoria de Gestão Estratégica deste Tribunal, a 491.949 (quatrocentas e noventa e uma mil, novecentas e quarenta e nove) assinaturas. A tabela a seguir contempla o número mínimo de apoiadores necessários por estado, correspondente a 0,10% (um décimo por cento) dos votantes (fls. 17.437 – vol. 59):

UF	Votos válidos para a Câmara dos Deputados	0,5% dos votos válidos	Número do eleitorado que votou	0,1% do eleitorado que votou
AC	346.126	1.731	363.570	364
AL	1.415.349	7.077	1.583.844	1.584
AM	1.530.188	7.651	1.621.948	1.622
AP	343.609	1.718	357.792	358
BA	6.684.011	33.420	7.486.735	7.487
CE	4.245.463	21.227	4.699.435	4.699
DF	1.406.083	7.030	1.550.765	1.551
ES	1.886.271	9.431	2.083.045	2.083
GO	2.988.243	14.941	3.329.636	3.330
MA	3.043.352	15.217	3.285.100	3.285
MG	10.413.335	52.067	11.838.442	11.838
MS	1.281.235	6.406	1.392.464	1.392
MT	1.506.816	7.534	1.655.212	1.655
PA	3.422.655	17.113	3.754.672	3.755
PB	1.952.737	9.764	2.232.261	2.232
PE	4.450.200	22.251	5.041.936	5.042
PI	1.668.005	8.340	1.813.324	1.813
PR	5.717.621	28.588	6.347.623	6.348
RJ	8.009.950	40.050	9.572.486	9.572
RN	1.653.375	8.267	1.877.681	1.878
RO	765.958	3.830	846.351	846
RR	222.696	1.113	233.616	234
RS	6.165.335	30.827	6.902.902	6.903

UF	Votos válidos para a Câmara dos Deputados	0,5% dos votos válidos	Número do eleitorado que votou	0,1% do eleitorado que votou
SC	3.471.076	17.355	3.900.064	3.900
SE	1.028.489	5.142	1.184.869	1.185
SP	22.043.634	110.218	25.310.267	25.310
TO	728.049	3.640	772.644	773
Total	98.389.861	491.949	111.038.684	111.039

10.a) Apoio consolidado pelos tribunais regionais eleitorais (Res.-TSE nº 23.282/2010, art. 19, III).

De acordo com os dados apresentados na tabela anterior, verifico que a Rede, cumprindo o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, c.c. o art. 12¹ da Res.-TSE nº 23.282/2010, logrou êxito em demonstrar o apoio consolidado por quinze tribunais regionais eleitorais – mais do que 1/3 (um terço) das unidades da Federação –, pois o número de eleitores que registraram o apoio à criação da legenda partidária ultrapassou o percentual mínimo estabelecido pelos supracitados dispositivos, conforme abaixo discriminado:

Estado	Apoio necessário	Apoio alcançado	Folhas
Acre	364	2.190	11.303 (vol. 38)
Alagoas	1.584	2.618	11.361 (vol. 38)
Amapá	358	2.007	11.306 (vol. 38)
Amazonas	1.622	3.575	1.052 (vol. 4)
Distrito Federal	1.551	11.518	11.362 (vol. 38)
Goiás	3.330	7.997	11.311 (vol. 38)
Mato Grosso	1.655	2.013	11.331 (vol. 38)

¹ Art. 12. Obtido o apoio mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção regional e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

Estado	Apoio necessário	Apoio alcançado	Folhas
Mato Grosso do Sul	1.392	3.191	11.315 (vol. 38)
Paraná	6.348	8.605	11.335 (vol. 38)
Piauí	1.813	5.503	11.334 (vol. 38)
Rio Grande do Sul	6.903	7.063	532 e 7.701 (vols. 2 e 26)
Rondônia	846	1.226	11.347 (vol. 38)
Santa Catarina	3.900	3.916	11.348 (vol. 38)
São Paulo	25.310	40.283	11.353 (vol. 38)
Tocantins	773	1.002	11.358-11.359 (vol. 38)

A propósito, destaco que, no tocante aos tribunais regionais eleitorais do Amapá, de Goiás, do Piauí e do Rio Grande do Sul, o número consolidado de eleitores que registraram apoio à criação do partido foi indicado nos respectivos acórdãos que deferiram o registro dos diretórios regional e municipais naquelas unidades da Federação.

10.b) Apoio certificado pelos cartórios eleitorais.

Destaco que a Cpadi, na já citada Informação nº 101/2013 (fls. 17.435-17.441 – vol. 59), consolidou as informações constantes em todas as certidões de apoio das zonas eleitorais juntadas aos autos, independentemente do momento de sua expedição, conforme anexo deste voto, *exceção feita às cópias de certidões ou um dos exemplares das emitidas em duas vias, além daquelas nas quais não constava o nome do partido ou que apresentavam nomes de duas agremiações, as quais foram desconsideradas.*

No referido anexo, estão discriminados o número de assinaturas consideradas válidas pelos cartórios eleitorais, as zonas eleitorais que emitiram as certidões de apoio, a data de expedição, as folhas dos autos nas quais se encontram e, quando existente, o número do respectivo protocolo.

Esclareço, finalmente, que foram computadas neste voto as assinaturas consolidadas pelos tribunais regionais eleitorais e as validadas pelos cartórios eleitorais, considerada a circunstância de que o partido trouxe aos autos cópias integrais de todos os processos alusivos a pedido de registro de diretórios regionais e municipais formulados em 16 (dezesseis) unidades da Federação, nas quais obtivera o número mínimo de apoimentos necessários a essa finalidade, aí incluídas as certidões apresentadas aos respectivos TREs, com o fim de afastar a possibilidade de contagem dúplice dos referidos documentos, a saber:

UF	0,1% do eleitorado que votou no estado	Comprovação do apoioamento (certidão do TRE)	Comprovação do apoioamento (certidões dos cartórios eleitorais)	Número total do apoioamento por estado
AC	364	2.190	1.076	3.266
AL	1.584	2.618	1.617	4.235
AM	1.622	3.575	9.788	13.363
AP	358	2.007	2.013	4.020
BA	7.487	-	16.658	16.658
CE	4.699	-	9.422	9.422
DF	1.551	11.518	19.597	31.115
ES	2.083	-	8.159	8.159
GO	3.330	7.997	10.760	18.757
MA	3.285	-	22.627	22.627
MG	11.838	-	39.066	39.066
MS	1.392	3.191	1.007	4.198
MT	1.655	2.013	650	2.663
PA	3.755	-	4.909	4.909
PB	2.232	-	6.181	6.181
PE	5.042	-	17.471	17.471
PI	1.813	5.503	2.702	8.205
PR	6.348	8.605	5.954	14.559

UF	0,1% do eleitorado que votou no estado	Comprovação do apoioamento (certidão do TRE)	Comprovação do apoioamento (certidões dos cartórios eleitorais)	Número total do apoioamento por estado
RJ	9.572	-	70.598	70.598
RN	1.878	-	1.811	1.811
RO	846	1.226		1.950
RR	234	-	232	232
RS	6.903	7.063	21.081	28.144
SC	3.900	3.916	7.083	10.999
SE	1.185	-	925	925
SP	25.310	40.283	57.407	97.690
TO	773	1.002	299	1.301
(S)	111.039	102.707	339.817	442.524

Desse modo, verifica-se que a Rede obteve 442.524 (quatrocentas e quarenta e duas mil, quinhentas e vinte e quatro) assinaturas, *montante esse que não atinge, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, o apoioamento mínimo de 0,5% (meio por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, qual seja, 491.949 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e nove) votos.*

III – Das alegadas irregularidades na validação de apoioamentos noticiadas pela requerente e das providências adotadas

A agremiação requerente noticiou na petição inicial que estaria enfrentando dificuldades para o atendimento ao requisito legal de apoioamento mínimo nacional, atribuindo aos cartórios eleitorais o não cumprimento do prazo de quinze dias para a validação das assinaturas, a não realização de diligências para solver as dúvidas quanto à autenticidade ou a correspondência dessas com os números dos títulos e a ausência de motivação do “ato de recusa de apoioamento”.

Impende relembrar, conforme destaquei ao examinar os requerimentos de liminar formulados na inicial, que a Rede Sustentabilidade endereçara,

em 19.8.2013, diretamente à Corregedoria-Geral, pedido de providências, de natureza correcional, voltado a sanear alegado descumprimento, por parte de alguns cartórios eleitorais, de diretrizes fixadas em norma editada por esta Corte Superior, relativas à certificação de assinaturas de apoio à criação da nova sigla, o qual fora autuado como Petição nº 570-26.2013.6.00.0000.

Postulou-se, nos aludidos autos, “[...] no prazo máximo de 48 horas, que sejam analisadas as assinaturas que se encontram nos cartórios há mais de 15 dias, conferidas em todos os meios à disposição dos cartórios (RAE e folha de votação) e emitidas as respectivas certidões”. (Destaque no original.)

Ao despachar o requerimento em apreço, na data de seu recebimento, determinei:

[...] a expedição, por fac-símile ou outro meio célere, de ofício às corregedorias regionais eleitorais de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Goiás, Espírito Santo, Pernambuco, Maranhão e Distrito Federal, solicitando informações, a serem fornecidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por idêntica forma, a respeito das situações noticiadas nestes autos e das imediatas providências adotadas na hipótese de não observância da disciplina afeta à verificação das assinaturas das listas ou dos formulários de apoio, sobretudo no que concerne ao prazo de atendimento, à certificação nos próprios formulários ou listas, com devolução dos originais ao requerente, e à utilização de toda a documentação disponível em cartório (formulários RAE e folhas de votação arquivados, ou assinatura digitalizada no próprio Sistema Elo, nas localidades integradas à identificação biométrica).

Conquanto encaminhadas, naquele processo, de feições correcionais, providências para o saneamento das falhas eventualmente detectadas, conforme respostas obtidas das respectivas corregedorias regionais, reputei *“absolutamente conciliável com as prescrições da Res.-TSE nº 23.282/2010, aplicável à matéria, a apreciação, pelo relator, de eventuais medidas reputadas urgentes pela agremiação em fase de formação”*, razão pela qual *determinei, nestes autos, a expedição de ofícios aos tribunais regionais eleitorais para a adoção das medidas de urgência discriminadas no relatório, notadamente para estrita observância dos prazos e das demais*

exigências procedimentais previstas em lei e na regulamentação desta Corte Superior, o que fora prontamente atendido, conforme as comunicações recebidas das cortes regionais.

IV – Dos requerimentos finais formulados pela Rede

A contabilização de apoimentos ultimada pela Secretaria Judiciária, considerados os números consolidados pelos tribunais regionais eleitorais e as certidões validadas pelos cartórios eleitorais e trazidas diretamente ao TSE, aponta para o não atingimento do quantitativo mínimo definido em lei para a criação de um partido político.

Assim, impõe-se, por derradeiro, analisar o pedido da Rede para que sejam validados os apoimentos cuja não homologação, segundo insiste, se deu em função de: (I) atos administrativos sem motivação; (II) falta de parâmetro de comparação; (III) não coincidência das assinaturas, mas sem explicitação dos motivos e parâmetros utilizados; (IV) inconformidade dos dados apresentados, contudo, sem especificação quanto a esses, de acordo com o quadro de invalidações indicado na petição de fls. 11.550-11.563:

- 95.206 apoimentos, [...] não homologados por atos administrativos sem motivação; e
 - 5.926 apoimentos, [...] não homologados por falta de parâmetro; e
 - 27.799 apoimentos, [...] não homologados sob a alegação de que a assinatura não coincide, sem explicitação dos motivos e parâmetros utilizados; e
 - 3.069 apoimentos, [...] não homologados sob a alegação de que dados não conferem, sem especificação dos mesmos;
- Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento de:
- 85.755 apoimentos, correspondentes às assinaturas que seriam validadas caso houvesse parâmetro de comparação pelos cartórios eleitorais. *(Destaques no original.)*

A esse propósito, destaco, por oportuno, as razões que fundamentaram o parcial deferimento, em 28.8.2013, das medidas de natureza liminar, em especial quanto ao caráter inconciliável com o ordenamento jurídico da postulação de validação, por mera presunção, das assinaturas não

impugnadas fundamentadamente, em face de que o exercício das prerrogativas inerentes aos direitos e garantias fundamentais inscritos no Capítulo V do Título II da Lei Maior recebeu conformação pelo legislador ordinário, com a edição da Lei nº 9.096/1995, em cuja ementa se consigna: “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.

O § 1º do art. 9º do diploma legal em referência estabelece que:

Art. 9º [...]

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo escrivão eleitoral.

A Res.-TSE nº 23.282/2010, no ponto, prescreve, em seu art. 11, §§ 2º a 5º:

Art. 11. [...]

[...]

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

Ao proferir a decisão liminar nestes autos, concluí extrair-se da interpretação sistemática dos referidos dispositivos, que, constatadas pelo chefe de cartório a autenticidade das assinaturas e sua correspondência com os respectivos títulos, será lavrado o respectivo atestado, impondo-se

a conversão em diligência apenas em relação às quais subsista dúvida quanto aos requisitos para a certificação.

Nos autos da Petição nº 570-26, no exercício da função correcional, ressaltei *a obrigação imposta pela norma de regência à atuação da Justiça Eleitoral, diretamente pelos cartórios eleitorais, para verificação das assinaturas e dos números das inscrições eleitorais constantes das listas ou dos formulários de apoio, "com a finalidade de atestar sua compatibilidade com os dados mantidos em seus arquivos", não se confundindo com o reconhecimento de firma próprio dos cartórios de registro extrajudiciais. Essa atribuição destina-se a certificar, por semelhança e mediante comparação, as assinaturas consignadas nos assentamentos disponíveis desta Justiça especializada* – relativos ao alistamento eleitoral (Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE) e ao exercício do voto (folhas de votação) –, *o que não lhes subtrai a formalidade e o rigor decorrentes da própria lei.*

Relativamente à alegada falta de motivação para a rejeição de assinaturas, assinalei, naquela mesma oportunidade, que a norma desta Corte prevê a realização de diligências para esclarecimento de “dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados”, fase na qual o responsável pela entrega das listas ou dos formulários poderá ter acesso à natureza das irregularidades detectadas.

Por força dos fundamentos expostos, assim como reparei, ao apreciar os pedidos liminares, *inconciliável com o ordenamento jurídico* a pretensão da requerente de que se promovesse a validação das assinaturas por mera presunção, diante da ausência de impugnações fundamentadas – tese que não se mostra consentânea com o regramento legal e com os postulados constitucionais atinentes ao pluralismo político e às agremiações partidárias –, *não há como admitir-se que a falta de oportuna verificação, pelo próprio partido, das causas de rejeição de alegadas 95 mil assinaturas, perante cada cartório eleitoral, e das impugnações por ele julgadas cabíveis, seja suprida nos presentes autos, que se destinam ao registro do órgão de direção nacional.*

Isso porque *incumbe aos responsáveis pelo partido em formação, após a lavratura do atestado, pelo chefe de cartório, sobre a certificação das*

listas ou dos formulários de apoioamento a ele submetidos, *a verificação dos motivos do acolhimento parcial das assinaturas apresentadas.*

A esse respeito, colho os seguintes fragmentos do segundo parecer do Ministério Público (fls. 17.609-17.612 – vol. 59):

[...]

O requerente, por seu turno, vem cobrando publicamente a contagem de 98.000 (noventa e oito mil) assinaturas de apoioamento, não reconhecidas pelos cartórios eleitorais, segundo ele, sem qualquer justificativa.

Ocorre que na praxe cartorária, *o não reconhecimento de firma não demanda motivação para tanto.* Uma firma deixa de ser reconhecida pelo simples fato de não haver correspondência entre as assinaturas confrontadas. Não seria razoável cobrar dos cartórios eleitorais discriminação individualizada sobre o porquê de cada uma dessas 98.000 assinaturas não terem sido reconhecidas e contabilizadas. *Provar a autenticidade das assinaturas é ônus do partido e não dos cartórios.* (Sem grifos no original.)

De igual modo, a invocada falta de parâmetro para a comparação não pode justificar a validação de quase 6 mil apoimentos. Se a lei impõe a verificação da autenticidade das assinaturas, o que se executa mediante comparação com os dados disponíveis da Justiça Eleitoral, *ausente o elemento de confrontação, impossível a obtenção do resultado positivo, sobretudo tendo por premissa que o corolário do Estado democrático de direito é o império da lei.*

De se registrar, ademais, a despeito das reconhecidas limitações estruturais dos cartórios eleitorais, que *todas as providências necessárias ao atendimento das demandas formalizadas pela requerente foram adotadas no curso da instrução processual nesta Corte*, de molde a garantir a observância das prescrições normativas fixadas pela Lei dos Partidos Políticos e pela Res.-TSE nº 23.282/2010.

Além disso, todas as agremiações recentemente criadas foram submetidas às mesmas dificuldades ora noticiadas e ficaram sujeitas à adoção de medidas saneadoras até a efetiva comprovação do caráter nacional, mediante o alcance do percentual mínimo de apoimentos.

Procedimento diverso para o caso em exame importaria violação ao princípio da isonomia.

A situação concreta parece evidenciar que *o fator tempo mostrou-se decisivo para o resultado até aqui obtido pela agremiação requerente*. Importante anotar que o tempo, na hipótese dos autos, impõe-se contra o partido e não contra o Poder Judiciário, tendo-se em conta que, como bem salientou o Ministério Público, nada obsta o deferimento do registro “em momento posterior, quando inequivocamente comprovados os apoiamentos mínimos exigidos por lei”.

A exiguidade do tempo não permitiu, e não permite – *considerada a perspectiva de ter-se o deferimento do registro no prazo de um ano antes da realização das próximas eleições* –, caso admitido o cabimento da providência nesta instância superior, baixar o processo em diligência para verificações destinadas à apuração de possíveis falhas ou deficiências ocorridas no âmbito dos cartórios eleitorais.

Todavia, é forçoso ressaltar que a documentação trazida aos autos demonstra, sem dúvida, os louváveis esforços envidados para o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da nova agremiação partidária, os quais, a despeito do não atingimento do mínimo de apoiamentos exigidos pela legislação de regência, ao que tudo indica, seguiram pauta de atuação estritamente republicana, sendo de consenso médio, ainda, que, caso sejam cumpridas as condições necessárias, a Rede contribuirá para o debate político nacional.

Igualmente, é de se destacar a mobilização incansável da Justiça Eleitoral para garantir a celeridade dos procedimentos que asseguraram a finalização da instrução processual *no curtíssimo lapso de menos de quarenta dias e a apresentação da matéria à eg. Corte nesta assentada de julgamento*, com o Ministério Público Eleitoral manifestando-se conclusivamente em apenas 24 (vinte e quatro) horas e esta relatora examinando o vasto acervo documental destes autos em menos de 48 (quarenta e oito) horas.

Com efeito, os cartórios eleitorais, a Corregedoria-Geral Eleitoral, a Secretaria Judiciária desta Corte Superior e o gabinete desta relatora no Tribunal Superior Eleitoral, cujas atuações, para além das determinações e balizas estabelecidas nas normas atinentes à espécie, evidenciaram

máximo denodo no cumprimento dos deveres funcionais, inclusive com o exercício dos respectivos misteres durante o período noturno e fins de semana, sendo exemplo disso o exame de 22.086 (vinte e duas mil e oitenta e seis) assinaturas juntadas tão somente *em 27.9.2013*, já no final do expediente.

V – Conclusão

Ante o exposto, verificado o não cumprimento, até o momento, do requisito pertinente à obtenção do número mínimo de apoiantes necessários à demonstração do caráter nacional da nova sigla, preconizado na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.282/2010, indefiro o registro da Rede Sustentabilidade, sem prejuízo da posterior implementação dessa exigência pelo partido requerente.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ministra Laurita Vaz, Vossa Excelência por ora vota pelo indeferimento do registro do partido, certo?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): No momento, indefiro o registro, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Porque o partido pode prosseguir com o pedido, sanar as irregularidades e obter, *a posteriori*, o deferimento do registro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Como disse a ministra relatora, o tempo, para que se trouxesse, neste momento, para análise do pedido de deferimento, é que a impediu de baixar em diligência, mas acentua a possibilidade de, futuramente, esse pedido de registro ser deferido.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Para as eleições que se avizinham, em 2014, voto pelo indeferimento do registro do partido.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, ouvi com atenção a sustentação oral proferida pelo nobre advogado, doutor Torquato Jardim.

Nos dias atuais, a mídia e as pessoas de todo lugar a que chego perguntam se o Partido Rede será ou não legalizado a tempo de participar das eleições.

Essa preocupação, quer da mídia, quer dos eleitores, quer dos cidadãos, deve-se muito ao fato de haver, no quadro de seus fundadores, um ícone, uma pessoa que exercera mandato e cargo administrativo em ministério e que é reconhecida, amplamente, como ícone da ética política no Brasil.

Os leigos torcem para que haja o registro e perguntam por que não registrar. A questão não se resolve no plano ético apenas, mas no plano da legalidade. A exigência de número mínimo de apoioamento – que não se entenda como filiação partidária, mas como mero apoioamento – não se origina apenas de resolução do Tribunal Superior Eleitoral; é, antes, exigência legal, ou, como bem mencionado pela relatora, Ministra Laurita Vaz, é exigência do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995. Essa é exigência que se faz a todas as agremiações partidárias que querem obter seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-me oportuno esclarecer que a situação em nada se iguala aos registros anteriores, deferidos nas últimas semanas por esta Corte. No caso, a situação não é de se existir certidão, de dizer se ela é apta ou não. No julgamento dos pedidos de registros dos dois partidos, que requereram esse registro anteriormente e foram registrados, havia as certidões e eram dotadas de fé pública.

A forma de apresentação da certidão foi questionada, mas já havia precedentes e foi seguido para os demais, de modo que todos fossem igualmente tratados. Não se discutia, portanto, se existia o número mínimo ou não de apoiantes, até porque, em relação às certidões impugnadas, elas, ainda que subtraídas do processo – ou seja, se não fossem consideradas para a contagem do número mínimo de apoiantes – permitiriam aos partidos atender à exigência legal, alcançando o número mínimo de apoiantes.

Alguns dizem: “mas o TSE registrou partidos que, supostamente, teriam certidões fraudulentas”. *Data venia*, há uma regra na elaboração dos processos com prazo de impugnação de certidões, mas nenhuma impugnação foi apresentada. As que foram apresentadas foram, ou rejeitadas ou acolhidas, retiradas todas as assinaturas de apoioamento, e ainda assim o número mínimo de apoiamientos existia para o deferimento do pedido de registro.

A questão, portanto, é outra: não há número suficiente de apoiamientos. Tanto o Ministério Público Eleitoral como o próprio partido reconhecem que não há esse número mínimo. Falta um percentual ainda significativo de apoiamientos.

Procura, então, a área jurídica do partido sensibilizar-nos a respeito das dificuldades enfrentadas para a obtenção desse número de apoiamientos, ou melhor, das dificuldades enfrentadas para a obtenção dessas certidões. Primeiro registrou-se a questão no ABC paulista: um alto índice de rejeição, de não conferência das assinaturas pelos cartórios. Essa questão, todavia, não se resolve na sede do Tribunal Superior Eleitoral.

No momento dessa rejeição, se indevida, se suspeita, quem deveria ser acionado seria o juiz eleitoral que jurisdiciona e supervisiona o cartório. Naquela sede é que se deveria ter resolvido esse problema. Não há, em sede final, no Tribunal Superior Eleitoral, condições de validar ou não, ou mesmo apreciar se houve ou não irregularidades.

O que temos feito, e fazemos constantemente, é respeitado e aceitado a fé pública das certidões que constam de nossos processos, pois ela é presumida para os serventuários da Justiça Eleitoral, como de qualquer outro cartório. Fizemos isso no passado e o fazemos no presente. Uma documentação nos fora apresentada no passado certificando o apoioamento; já que não se apresentou impugnação, prevaleceu a fé pública da certidão. Nesse caso, todas as certidões apresentadas estão sendo consideradas aptas, idôneas, em decorrência da fé pública dos serventuários da Justiça Eleitoral, que têm legitimidade para certificar esse apoioamento.

O problema, no caso, é maior: é a ausência de certidões. Não temos o que verificar, o que certificar, porque, sabidamente, não se apresenta o número mínimo de apoiamientos.

Sensibiliza-nos que a burocracia cartorária e as dificuldades impeçam mais um partido obter o seu registro, principalmente quando se cria na população forte expectativa de mais uma candidata à presidência da República, uma candidata que tem, segundo a mídia, representatividade enorme, com capacidade, segundo observadores, de influenciar no pleito eleitoral.

Mas não podemos mover-nos pela sensibilidade nem ética nem pessoal. Temos que nos mover pela sensibilidade jurídica e, no caso, é a prevalência da lei, é a prevalência da ordem jurídica. Ou teríamos que declarar a inconstitucionalidade do artigo que exige o apoio mínimo – e não vejo razões para isso, não vejo nenhum veio de inconstitucionalidade no dispositivo da lei que exige o apoio mínimo – ou, se não afastada a sua inconstitucionalidade, temos que aplicar esse dispositivo legal. Não sobra margem para preencher com outro entendimento, porque não há vácuo legislativo, não há omissão legislativa.

Nós, ministros do TSE, estamos pautados pela lei, estamos vinculados a ela. E não há, aqui, o menor espaço de flexibilização de interpretação da norma. Não é questão de interpretação legalista ou ética; é questão de aplicação de preceito legal tido como constitucional – porque nunca impugnado – e obedecido por todas as demais agremiações que obtiveram seu registro.

Concordo também com o ilustre vice-procurador-geral eleitoral, doutor Eugênio Aragão: não podemos entender que um partido queira ser registrado apenas para participar de um pleito eleitoral. O partido é, sem nenhuma dúvida, uma instituição; uma instituição que deve ter presente, em mira, uma longevidade, uma perpetuidade de seus valores éticos e políticos consagrados nos seus estatutos.

Temos um precedente, o Partido Ecológico Nacional (PEN), que não se habilitou para as eleições de 2012 e agora está habilitado a participar das eleições de 2014. Penso que, se neste momento não é possível ainda deferir o registro à agremiação, não deve ser também descartada a possibilidade de continuar-se a tentar o registro. É verdade que estamos num país com 32 partidos e, segundo o Ministro Marco Aurélio, não faltam partidos para quem quiser concorrer aos pleitos futuros, e se a mídia, a quem tanto me referi, tem escrito ou falado a verdade, não falta partido à liderança do

Partido Rede para que nesse momento ainda possa participar do pleito futuro. É verdade, com todas as dificuldades, que pode alguém até dizer “mas não é a mesma visão programática”, entretanto o certo é que ainda existe essa válvula de escape, o que nos dá conforto. Ou seja, a liderança política do Partido Rede ainda tem alternativa.

No caso, não vejo como contornar a exigência da lei. Em que pese todo o calor social, em que pese todo o desejo dos homens mais éticos deste país, estamos premidos pelo respeito à Constituição e à lei. Por esse motivo, acompanho a eminente relatora, indeferindo, por ora, o registro, mas ressalvando a possibilidade de que, sanadas as irregularidades apontadas, obtido o número de apoiantes suficiente, seja no futuro deferido ou pleiteado o registro do Partido Rede Sustentabilidade.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, antes de tudo, cumprimento o professor Torquato Jardim e o doutor Eugênio Aragão pelas sustentações que fizeram e, principalmente, a eminente Ministra Laurita Vaz, que, praticamente, nas últimas semanas, não fez outra coisa. Quem acompanha a produtividade diária de Sua Excelência verifica que diversos outros processos deixaram de ter o curso natural porque Sua Excelência dedicou tempo absurdo nos fins de semana para tentar trazer ao julgamento neste plenário administrativo a questão do Partido Rede Sustentabilidade.

Além da eminente Ministra Laurita Vaz, penso que deva ser cumprimentada também toda a Justiça Eleitoral. Não há dúvida de que as eleições no Brasil funcionam, como é reconhecido no mundo inteiro.

Isso não se dá nunca, a meu ver, em razão, por mais nobres que sejam, dos ministros ou dos juízes que passam efemeramente no TSE; isso decorre de trabalho árduo, diário e permanente de todos os servidores da Justiça Eleitoral, que não negam serviço em nenhum momento, que não trabalham, como grande parte da população imagina, apenas no dia da eleição. O eleitor chega para votar na sua seção, ele tem o seu

nome inserido na urna e considera que aquilo tudo é muito simples. Eu mesmo como advogado, antes de fazer parte deste Tribunal, não tinha ideia do trabalho, da logística, da necessidade de previsão com anos e anos de antecedência para que todas as fases do processo eleitoral sejam organizadas a fim de as eleições ocorram exatamente no dia e na hora marcada, com o trabalho incansável de todo o corpo técnico da Justiça Eleitoral.

No caso, relativamente aos requisitos preenchidos, o que se discute é apenas a questão da autenticação das certidões. O preceito constitucional é de que o partido político deve ter caráter nacional, de acordo com o inciso I do artigo 17 da Constituição Federal. O inciso I é regulamentado pela Lei nº 9.096/1995, que no § 1º do artigo 7º dispõe que é 0,5% – o que na legislação anterior já foi 5%, com o mínimo de 7% de votos em cada estado, um número muito mais difícil de ser alcançado –, mas quis o Congresso Nacional reduzir para 0,5 %, dividido em 0,1% em pelo menos 1/3 dos estados. Esse é o critério constitucional e legal que deve ser considerado.

Como muito bem posto pela eminente relatora, dispõe o artigo 9º, § 3º, que o requerimento deve ser acompanhado das certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo a que se refere o § 1º do artigo 7º, ou seja, é requisito legal que o requerimento seja acompanhado dessas certidões.

Nesse ponto, o eminente Ministro João Otávio de Noronha destacou que ele não se assemelha aos dois últimos processos que julgamos aqui, porque as certidões estavam nos autos e o que se discutiu eram questões formais, se elas estariam perfeitamente emitidas ou não, e a maioria entendeu que seria suficiente a forma em que elas estavam apresentadas.

Neste processo, as certidões estão nos autos, mas estão nos autos dizendo que não está certificado.

Senhora Presidente, o Código de Processo Civil, assim como os princípios de direito, exclui, inclusive dos efeitos da revelia, a veracidade dos fatos cuja prova dependa de instrumento público.

O inciso II do artigo 302 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 302. [...] Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

[...]

II – se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

A certidão é da substância do ato. Para que se comprove a participação, o caráter nacional do partido, é essencial a certidão, autenticando, atestando a assinatura.

Da mesma forma, o artigo 366 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Desse modo, não vejo como, em princípio, afastar a questão das certidões trazidas informando que não há assinaturas.

O eminente advogado fez sustentação muito inteligente, dizendo que essas certidões não estariam motivadas em relação ao não reconhecimento da assinatura. Poderíamos discutir horas sobre o que há na doutrina sobre o debate se o ato administrativo vinculado e o ato administrativo discricionário dependem e precisam de motivação. Há quem entenda que o ato vinculado por ser justamente vinculado à lei dispensa maior motivação.

Mesmo que se admita que todo ato administrativo deve ser motivado, o direito de certidão está previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal. No mesmo dispositivo, também está previsto na alínea *a* o direito de petição.

Então, se as certidões não são emitidas como a parte deseja, se não possuem motivação, como disseram, e que se reconheça, também que a ela deve ser dada a razão pela qual não foi reconhecida a assinatura apresentada; ela pode, como disse o Ministro João Otávio de Noronha, dirigir-se ao juiz, exercendo seu direito de petição – nesse caso, não é necessário grande *causídico* –, e alegar que o chefe do cartório está recusando justificativa. O juiz imediatamente tomará providência para verificar a razão da recusa e determinar a certificação ou não.

Isso, entretanto, aparentemente não foi feito, a não ser perante o Tribunal Superior Eleitoral, o qual em 24 horas, pelo que entendi do voto

da eminente relatora, determinou medida liminar para que as regras fossem cumpridas, ou seja, o requerimento veio no dia 26 de agosto e, no dia 28, a eminente Ministra Laurita Vaz, sem nenhuma demora, trouxe a prestação cautelar no processo para que todos os cartórios colocassem em dia as suas questões.

Senhora Presidente, mencionou-se muito que esse caso é diferente dos dois últimos que houve neste Tribunal, mas, a meu ver, é praticamente idêntico a um terceiro, o do registro do Partido Ecológico Nacional (PEN).

Exatamente no último dia possível, no ano anterior à eleição, em 2011, o PEN trouxe a este Tribunal petição muito parecida com a discussão que hoje se pretende. O Tribunal, de acordo com a relatora Ministra Nancy Andrighi, em 2011, negou o registro, com a seguinte ementa:

Registro de partido político. Partido Ecológico Nacional (PEN). Número 51. Requisitos. Desatendimento. Diligências.

1. O deferimento do registro do estatuto do partido político está condicionado ao atendimento dos requisitos da Lei nº 9.096/1995 e da Res.-TSE nº 23.282/2010.

2. Na espécie, o partido político em formação não comprovou o apoio mínimo de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 (meio por cento dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados).

3. Processo baixado em diligência, nos termos do arts. 9º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 e 23 da Res.-TSE nº 23.282/2010.

Leio trecho do voto da eminente relatora, item 6.a, que dispõe:

6.a – Requerimentos protocolados nos cartórios eleitorais com as listas de apoio à formação do partido.

O PEN alega que diversos cartórios eleitorais não cumpriram o prazo de 15 dias, previsto no art. 11, § 2º, da Res.-TSE nº 23.282/2010², para a

² Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais as informações prestadas na forma do *caput*.

conferência das assinaturas dos eleitores que apoiaram a formação do partido.

Por essa razão, pede que os requerimentos protocolados nos cartórios eleitorais com as listas de apoio à formação do partido sejam considerados como documentos hábeis a comprovar seu caráter nacional.

Todavia, o pleito não pode ser deferido à míngua de previsão legal. Com efeito, como já consignado, as certidões exaradas pelos cartórios eleitorais – ou as consolidadas pelos TREs – constituem os únicos documentos hábeis para comprovar o apoio do eleitorado à formação do partido político.

Ressalte-se que, antes da lavratura da certidão, os cartórios eleitorais procedem a uma cuidadosa conferência da autenticidade das assinaturas e da inscrição dos eleitores indicados nas listas, o que, a toda evidência, não pode ser substituído pelos requerimentos formulados pelo partido político, os quais não passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral.

Assim, as 89.206 supostas assinaturas de eleitores constantes nesses requerimentos – conforme alegado na petição protocolada em 5.10.2011 sob o nº 23.201/2011 – não podem ser consideradas para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

Isso foi decidido na sessão de 6 de outubro de 2011.

Ao partido foi dado o prazo de dez dias para que regularizasse sua situação, mas, em seguida, ele pediu prorrogação desse prazo. Salvo engano, em fevereiro de 2013, conseguiu juntar as 491.950 assinaturas necessárias.

Nesse ponto, fazendo rápida análise, as tabelas postas pela secretaria, como já examinei no caso do Partido Solidariedade, apresentam no meu entendimento pequeno erro de arredondamento, pois o número deveria ser 491.950, e não 491.949.

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

Da mesma forma, da relação apresentada pela eminente relatora, ainda que não seja significativa porque não se alcança o número necessário, não considero as assinaturas obtidas no Rio Grande do Norte, em Roraima e em Sergipe, pois as assinaturas apresentadas neste Tribunal são inferiores a 0,1% do eleitorado. No Rio Grande do Norte, seriam 1.878, e foram apresentadas 1.811; em Roraima, seriam 234, apresentadas 232; em Sergipe, 1.185, apresentadas 929.

Eu descontaria essa diferença das 442.000 assinaturas a que se faz referência, até para efeito de apreciação posterior, caso o partido venha apresentar novas assinaturas em momento futuro, para considerar 439.556 assinaturas válidas, sem prejuízo de inclusive a essas serem trazidas outras certidões que possam atestar.

Diante da ausência das certidões, entretanto, não vejo, com a devida vênia, considerando todas as manifestações postas livre e amplamente pela imprensa, por vários juriconsultos, como se possa permitir que ato, ainda que se tenha por não motivado, possa gerar efeito contrário à anotação que atesta que a assinatura não confere.

Por essas razões, sem prejuízo de o partido trazer novas assinaturas, inclusive em relação aos estados por mim excluídos, acompanho a eminente relatora, na forma dos precedentes deste Tribunal.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, inicio louvando o alentado voto da eminente relatora, que, sem sombra de dúvida, realizou um trabalho hercúleo para conseguir apreciar este processo e elaborar o voto em tão curto espaço de tempo, especialmente considerando que o processo foi protocolado no Tribunal Superior Eleitoral, como Vossa Excelência afirmou no relatório, no dia 26 de agosto, ou seja, há menos de 40 dias.

Louvo também a sustentação oral do doutor Torquato Jardim, que a fez de forma muito inteligente, e a manifestação do vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio Aragão.

Enalteço, ainda, a forma com a qual o partido requerente conduziu este processo. De fato, não há dúvida de que, desde o início, por ocasião da busca das assinaturas, o fez com filtro ético diferenciado, com a busca da lisura que deve sempre nortear a criação de uma representação política, preocupados com a verdadeira representação da realidade no que toca aos apoimentos conquistados. Afinal, como todos sabemos, o partido político é um dos principais pilares do Estado democrático de direito.

E a Carta Magna traz – já em seu artigo 1º, tamanha a relevância da matéria – o pluripartidarismo como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Prossegue reservando um capítulo próprio para os partidos políticos – Capítulo V, Dos Partidos Políticos, artigo 17 da CF/1988 –, no qual trata da criação e da disciplina dessa importante entidade, indispensável à dinâmica do processo governamental e solidificação do nosso Estado democrático de direito.

Afinal, como se sabe, os mandatos pertencem aos partidos, inexistindo, em nosso ordenamento jurídico, a figura da candidatura avulsa.

Além do mais, entendo que a criação de um partido político não é para uma eleição apenas. Não é um projeto de poder, mas sim um projeto de nação, como já ouvi hoje, na mídia, afirmado justamente por Marina Silva, uma das principais fundadoras desse partido. Assim, o nascimento de um partido político representa um momento muito rico para democracia, ao simbolizar a criação de um novo projeto político a ser desenvolvido para todo o sempre, com novas propostas quanto a aspectos sociais e políticos, como instituição permanente e, repita-se, não apenas casuisticamente para uma determinada eleição.

Importante dar destaque ao *Estado de direito*, ou seja, vive-se em um Estado de direito, em sua real acepção do termo, no qual nós, juízes, como operadores do direito, somos obrigados a obedecer à ordem jurídica posta, ou seja, às normas e às regras que são editadas pelo Poder Legislativo, em observância à tripartição dos poderes de Montesquieu.

E uma das regras trazidas pelo artigo 7º, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.282/2010 é a comprovação de um apoio mínimo de caráter nacional de 0,5% dos votos válidos da última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Logo, um critério objetivo e aritmético.

Diante deste fato, não há como ir de encontro ou sequer questionar o voto da eminente relatora, pois contra fatos não há argumentos. E o fato é que o partido, como afirmou Vossa Excelência, Ministra Laurita Vaz, obteve apenas o total de 442.524 eleitores, quando, como sabemos, o número necessário seria de 491.449, ou 491.450, como afirmou o eminente Ministro Henrique Neves da Silva. Faltam, portanto, pouco mais de 49 mil apoios.

Na realidade, devo me pronunciar – até mesmo por questão de coerência em relação às minhas manifestações nos processos do Pros e do Solidariedade – em relação às certidões advindas diretamente dos cartórios eleitorais. É verdade que o Tribunal, por maioria, admitiu referidas certidões. Entretanto, mantenho meu ponto de vista no sentido de não aceitá-las. Como estamos em julgamento plenário do Tribunal Superior Eleitoral, e não decidindo monocraticamente, sinto-me confortável para manter o entendimento de que apenas as certidões oriundas dos tribunais regionais podem ser consideradas, com base nas razões que já expus no voto-vista do RPP nº 305-24, relatora Ministra Laurita Vaz, às quais me reporto e adoto como razões de decidir.

Nesse sentido, considerando a informação da Secretaria Judiciária, de que 339.817 apoios advêm de certidões dos cartórios eleitorais, e apenas 102.707 dos tribunais regionais, considero que o requerente possui apoioamento muito inferior ao exigido pela legislação de regência.

Acompanho, ainda, o eminente Ministro Henrique Neves da Silva em relação a três estados: Rio Grande do Norte, Roraima e Sergipe, apoios que devem ser desconsiderados.

Pois bem, já no que toca à alegação de inobservância do prazo de quinze dias, previsto no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, quero tecer algumas considerações. Primeiro, a administração pública, como sabemos, possui prazos impróprios, prazos que a administração tenta cumprir dentro do possível e das suas limitações. São prazos atribuídos aos juízes e aos auxiliares da Justiça, que não impõem qualquer sanção ou preclusão, de modo que a consequência para a sua inobservância não pode ser, como quer a agremiação, a validação das assinaturas ainda não apuradas pelos cartórios. É dizer, não há como se admitir a validação tácita dessas assinaturas.

Podemos fazer analogia ao regramento jurídico, por exemplo, do *habeas corpus*: o artigo 664 do Código de Processo Penal impõe que o *habeas corpus* seja julgado na primeira sessão após a impetração. Ora, estamos num *habeas corpus* a julgar o direito maior do cidadão, que é seu direito à liberdade, é o direito de ir e vir, e nem por isso, se não for julgado na primeira sessão, pode-se imaginar numa concessão da ordem de ofício para que o cidadão preso, no caso, venha a conquistar a liberdade.

Tal solução é inimaginável!

Dessa mesma forma, se o prazo de quinze dias não foi seguido, não há como a administração, no presente caso a Justiça, ser sancionada para que aqueles apoiantes, que deveriam ser verificados no prazo e não foram, sejam considerados válidos por presunção. Entendo ser um passo demasiadamente largo – como costuma dizer o Ministro Marco Aurélio, a quem peço licença para usar como minhas as suas palavras.

No que toca ainda a esse prazo, temos que admitir que a validação das assinaturas impõe uma condição temporal fática incontornável, sendo absolutamente previsível a sua inobservância.

Devemos lembrar que a Justiça Eleitoral estava com seus cartórios eleitorais trabalhando com todo empenho e dedicação para validar a assinatura de pelo menos três partidos, quais sejam, Pros, Solidariedade e Rede Sustentabilidade.

Digo pelo menos porque sou relatora de um pedido de registro do partido político Arena, no qual se pediu, em antecipação de tutela, fosse deferido o pedido de registro provisório.

Enfim, temos não só esses três, mas há outros partidos políticos também buscando criação, de modo que essa condição temporal fática é incontornável, porque não há como aumentar o número de cartórios para fazer esse estudo e essa análise do enorme número de assinaturas.

É absolutamente previsível e razoável, não havendo como imputar qualquer tipo de inobservância do dever da Justiça Eleitoral em apreciar essas questões.

Tenho plena convicção de que a Justiça Eleitoral fez a sua parte, e muito bem feita, pois apreciou todas essas demandas dentro das suas possibilidades.

Nesse ponto, importante destacar que processo que julgamos hoje, nesta sessão histórica, foi protocolado no Tribunal Superior Eleitoral em 26 de agosto de 2013, ou seja, pouco mais de um mês atrás!

Por último, no que toca à validação das aproximadas 90 mil assinaturas, ou 90 mil apoiamentos recusados sem motivação, a pergunta que fica é: houve recurso dessas recusas a tempo e modo?

Essas recusas, quando feitas sem motivação, foram questionadas ou impugnadas regularmente?

Pelo que pude compreender de tudo que foi dito até agora, dos memoriais e dos advogados que recebi para expor essas questões e do parecer do Ministério Público, a resposta é negativa.

Não houve essa impugnação!

Logo, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, por presunção, validar tais apoiamentos.

Em que pese, de fato, os atos administrativos devam ser motivados, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, a consequência jurídica do descumprimento desse comando é a invalidação do ato administrativo, e não o deferimento, de pronto, do pedido de registro do partido, sem que demonstrado o cumprimento dos requisitos legais.

Noutro giro, também não há que se falar na denegação absoluta do direito fundamental da organização do partido, o qual poderá seguir na busca do apoio mínimo necessário para a sua institucionalização perante a Justiça Eleitoral, não se habilitando, contudo, para o pleito que se avizinha.

A regulamentação da criação de partido político no Brasil e os prazos legais a serem observados já são de amplo conhecimento da comunidade política e, para tanto, a agremiação deve organizar-se com a antecedência necessária para superar eventuais percalços e atingir, a tempo e modo, os requisitos exigidos para que possa participar do pleito seguinte.

Sabe-se que a criação de um partido é tarefa árdua, muito mais ainda no caso em análise, em que se pretende criar um partido em menos de um ano para participar do pleito seguinte. Delineado esse quadro, a não obtenção, até o momento, do apoio necessário é circunstância previsível.

Por fim, repise-se que a exclusão expressiva de assinaturas constantes de apoimentos encaminhados aos cartórios eleitorais não é dificuldade vivenciada com exclusividade pelo partido requerente, mas também e até, recentemente, por outras agremiações, a exemplo dos já mencionados Pros e Solidariedade.

Recordo-me, por exemplo, de uma certidão específica no caso do Pros, o qual tive oportunidade de analisar de forma mais retida, em razão de meu pedido de vista, a qual certificava que, dos 93 apoios requeridos, foram recusados 87, sem qualquer fundamentação, e aceitos somente 5. Essa certidão me marcou em razão da enorme quantidade de apoios negados.

Trago tal exemplo para dizer que, no meu entender, não procede o argumento de que as recusas desses 98 mil apoios foram casuísticas por parte da Justiça Eleitoral. Recusas existiram no pedido de criação de todos os partidos.

De mais a mais, eventuais exclusões de apoimentos – seja em razão da impossibilidade de conferência de assinaturas, seja em razão da ausência de semelhança entre a assinatura aposta nos formulários e aquela constante dos cadernos de votação ou RAEs – é circunstância à qual se sujeitaram todos os partidos criados até a presente data.

O argumento de que, após comunicação da Corregedoria-Geral Eleitoral aos cartórios, para que cumprissem o prazo legal, a reação foi o aumento das rejeições (em SP de 30% para 34%; no DF, de 30% para 32%), também não impressiona. O aumento de dois a quatro pontos percentuais na invalidação das assinaturas de apoiadores em determinados estados da Federação não é suficiente para supedanear a tese de que haveria qualquer boicote por parte dos cartórios eleitorais, podendo, inclusive, tal variação corresponder a eventual margem de erro.

Tampouco encontra guarida o argumento de que, à falta de padrão operacional, inúmeros cartórios negaram validação porque o nome da mãe ou a data de nascimento do apoiador – justamente dados não exigidos pela resolução – não coincidiam com o registro utilizado para confronto.

É que aos partidos incumbe o fornecimento do nome do eleitor e do número do respectivo título eleitoral, conforme dispõe o art. 10, § 1º,

da Resolução-TSE nº 23.282/2010, e não o nome da mãe ou a sua data de nascimento, para que então o cartório eleitoral localize o número do respectivo título eleitoral. Até porque dispõe a Res.-TSE nº 21.966/2004 que o “partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral”.

Desse modo, caso o partido informe apenas o nome do apoiador, o nome de sua mãe e sua data de nascimento – e não o respectivo número do título eleitoral –, qualquer incongruência nesses dados a inviabilizar a identificação do eleitor e a respectiva conferência de sua assinatura só pode ser imputada ao próprio partido.

Por outro lado, se, não obstante o encaminhamento do nome do apoiador e respectivo número do título eleitoral pelo partido, o cartório eleitoral, ainda assim, não validou as assinaturas em razão de inconsistência da data de nascimento ou do nome da mãe, dados não obrigatórios, como ressaltado pelo próprio partido, cabia-lhe insurgir-se contra essa invalidação no momento oportuno, como dito linhas atrás, e não após o ingresso do pedido de registro da agremiação neste Tribunal Superior.

Por fim, penso que o ônus da prova, como muito bem posto no parecer do Ministério Público, é do partido requerente; sendo impossível sancionar a Justiça Eleitoral, que, em razão de recusa imotivada, deve, por presunção, admitir aquela validação tacitamente.

Há um dado também interessante, apenas a título de curiosidade, já que sou brasileiro: impressionou-me a alegação nos memoriais de que a recusa maior havia se dado em Brasília e em São Paulo. Ora, me recordo de que a então candidata Marina Silva, nas últimas eleições gerais de 2010, foi a mais bem votada do Distrito Federal, ao obter 41,95% dos votos, de modo que a alegada recusa casuisticamente injustificada, em razão da criação desse partido liderado pela então candidata, me causa espécie.

Com essas breves considerações, é como voto, acompanhando a eminente relatora, para indeferir, por ora, o registro do partido político.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, embora estejamos com a capa sobre os ombros, pronunciamo-nos no campo estritamente administrativo. Cumpre ao Tribunal saber se houve ou não o atendimento às exigências essenciais previstas na legislação de regência. A maioria está formada a partir dos dados fáticos trazidos ao processo. Não cabe, nesta seara, adentrar possíveis obstáculos encontrados, pelos fundadores do partido, nos cartórios eleitorais.

A mesclagem de processo administrativo e jurisdicional é impensável, presente a organicidade do Direito. A legislação definidora do que se entende como partido de âmbito nacional – o preceito foi aprovado pelo Congresso Nacional, como ressaltado pelo Ministro Henrique Neves da Silva – é categórica, ao exigir de forma imperativa a percentagem de apoio, considerados os votos alusivos à eleição para a Câmara dos Deputados.

Senhora Presidente, o Tribunal abriu exceção relativamente ao Partido Social Democrático e, contrariando a resolução por ele próprio editada, veio a admitir a junção de certidões expedidas tanto pelos tribunais regionais quanto pelos cartórios eleitorais.

Lembrou-me hoje o Ministro Ricardo Lewandowski: a origem da exceção estaria na greve ocorrida nos regionais, na paralisação de alguns deles. Mesmo assim, entendi não caber levar em conta – porque não teríamos como constatar a inexistência de sobreposições – certidões dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais.

Penso que, mais cedo ou mais tarde, de duas, uma: ou revogamos a resolução a fim de expungir o disposto no artigo 19, a referir-se não a certidões de cartórios eleitorais, mas às de tribunais regionais, ou partimos, presente a resolução, para a correção na apreciação da matéria.

Não posso estabelecer critério para o caso concreto – repito, não estou adentrando, porque não atuo no campo jurisdicional, os obstáculos encontrados para a obtenção do apoio – e mitigar a exigência constante das normas aplicáveis.

Não é demasiado lembrar a lição de Seabra Fagundes: quando atuamos na seara administrativa, submetemo-nos à legalidade estrita, ao princípio da legalidade em sentido maior.

Acompanho a relatora, com a ressalva quanto à consideração feita por Sua Excelência no tocante às certidões dos cartórios.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhora Presidente, como restou lembrado nas várias manifestações, estamos diante de caso com algumas especificidades. Discutiu-se aqui a forma de organização dessa instituição partidária e também as dificuldades manifestadas e imputou-se, de alguma forma, a responsabilidade à Justiça Eleitoral, ou a seus órgãos, na medida em que, pelo menos, 95 mil assinaturas teriam sido não reconhecidas sem motivação específica.

Eu gostaria apenas de recordar, uma vez que este tema não foi revisitado aqui, mas que considero importante para entender todo o contexto. Há muito se discute a necessidade de ampla reforma política, claro, envolvendo o âmbito partidário. Muitos, inclusive, responsabilizam o próprio Supremo Tribunal Federal – no meio político isso é bastante sonoro – pelo fato de, ao ter declarado a inconstitucionalidade daquele modelo chamado de desempenho, ou controle de desempenho. Muitos imputam ao STF a responsabilidade por ter frustrado esse processo, e, claro, essa crítica também se aprofunda na medida em que se diz que o Tribunal, ao criar esse modelo de exigência de fidelidade partidária e abrir depois a possibilidade de mudança com a chamada portabilidade, principalmente naquele caso do PSD, teria cometido erro histórico.

Este caso também evoca o casuísmo que discutimos no Supremo, no Mandado de Segurança nº 32033. Tratava-se de projeto de lei votado em 24 horas na Câmara e seria votado em 24 horas no Senado; o endereço não era outro senão o do partido da Marina Silva. Todo mundo sabia disso.

Essa votação só não ocorreu, o que seria vergonha para esse País, graças à liminar por mim concedida; era a lei mais casuística feita nesses últimos anos. É de envergonhar *frade de pedra*, vergonhoso casuísmo, a norma tinha nome.

O Tribunal houve por bem indeferir o mandato de segurança. As condições políticas já não permitiram mais aprovação; no Senado não

se pode aprovar. O debate que se travou no Tribunal inibiu, envergonhou, não permitiu que pessoas que tiveram a desfaçatez de apresentar esse projeto... E eu disse no Tribunal que me sentia meio envergonhado de ter participado do julgamento que liberou a tal portabilidade para o PSD e ver agora o mesmo partido votando a favor desse projeto estabelecendo isso. É fraude contra nós mesmos.

Então, é preciso contextualizar a discussão que estamos a fazer. Veio o debate e vi, com todo respeito, as considerações feitas a partir do voto da eminente relatora. Espero que nesse contexto, sem reforma política, este seja o último caso que tenhamos que julgar com essas características, porque tudo o que se fala sobre assinaturas, cartórios e juntada disso ou daquilo mostra que também, no âmbito da Justiça Eleitoral, estamos vivendo a contemporaneidade dos não coetâneos.

O mais moderno dos tribunais, aquele que tem a urna eletrônica... Quando comentamos com os cidadãos na rua qual é a justiça modelar – e respondem ser a Justiça Eleitoral –, estamos contando uma história que nos enche de constrangimento: essa contagem de assinatura e de verificação de firma, todo esse quadro é do Brasil do passado. Essa situação obriga-nos a dizer: “vamos atualizar a Justiça Eleitoral; de fato, vamos informatizar esses cartórios”. Isso nos constrange.

Analisaremos agora do ponto de vista jurídico: aqui é a legalidade estrita. Estou improvisando, não sabia sequer que eu iria participar dessa sessão, portanto desculpem-me o mal alinhavado do voto que estou a proferir.

Vejam, Excelências, o que foi dito da tribuna: o partido preencheu todos os requisitos previstos na lei e na resolução, exceto o número de assinaturas necessário ao apoio; eram necessárias 491.949 assinaturas – isso se diz com toda lealdade –, e o Partido Rede conseguiu comprovar apenas 442.524. Essas são as informações prestadas diretamente da Secretaria Judiciária do TSE.

O Partido Rede informa: quase um milhão de eleitores deu seu apoio, mas apresentou ao TSE cerca de 630.000 assinaturas de apoio. Foram contabilizadas pelos cartórios eleitorais 580.641, das quais apenas 442.524 foram validadas.

Vários cartórios eleitorais informaram que não puderam certificar devidamente as assinaturas utilizando-se de todos os documentos e meios possíveis, inclusive, indicados pela relatora em despacho.

Nesse sentido, alguns cartórios eleitorais informaram que não possuem *expertise* suficiente. Veja Vossa Excelência, Presidente, o tamanho do constrangimento para este Tribunal, que é o mais moderno em termo de informatização, que celebra, e muito justamente, fazer as eleições – enche-nos de orgulho – com rapidez, precisão e que investe recursos significativos.

Vejam o que dizem, que os cartórios eleitorais informaram que não possuem *expertise* suficiente para certificar as assinaturas e por essa razão as invalidaram. Outros cartórios informaram que não havia disponibilidade de recursos humanos para fazer as certificações; outros, que o afastamento da juíza eleitoral em licença médica impediu a devida certificação de assinaturas. Note-se, portanto, que muitas vezes as assinaturas não foram certificadas indevidamente. Além disso, cerca de 95.000 assinaturas – esse é o centro do debate – foram invalidadas sem motivação expressa.

Levando-se em consideração que os cartórios eleitorais consolidam uma lista com todas as assinaturas recebidas, contando o montante de assinaturas validadas e o montante de invalidadas, tem-se que se faz necessário que os chefes dos cartórios indiquem, consoante muitos fizeram, os motivos das invalidações. Isso porque a Res.-TSE nº 23.282/2010 previu a possibilidade de que seja deferida a diligência para que se ateste a autenticidade das assinaturas.

A própria mídia já mostrou, e já se disse no memorial, casos notórios de fundadores do partido e de pessoas nacionalmente conhecidas que tiveram suas assinaturas invalidadas, o que mostra, no mínimo, a precariedade do procedimento executado pelos cartórios.

Bem restou comprovado nos autos, e parece que não se discute, que não foram realizadas por muitos cartórios as diligências necessárias e requeridas para a comprovação da autenticidade das assinaturas. Encontrou-se peculiaridade, por exemplo, no ABC paulista, onde o índice de invalidação de assinaturas teria sido muito acima da média nacional.

Então vem a questão, e certo conforto moral: “ah, o partido é uma instituição, mas não de poder”. É, sim, uma instituição de poder!

Já se disse em algum momento que “a hipocrisia é a última homenagem que o vício rende à virtude.” É, sim, uma instituição de poder, de poder na democracia! Tanto é que a literatura está cheia de que vivemos num partido de democracia. E há tempo também para tudo: esse partido está se organizando há mais de dois anos e enfrenta todas essas vicissitudes a partir inclusive de um projeto de lei, um ucasse, um modelo de casuísmo que nos enche de vergonha!

Como não imaginar que outras medidas podem ter sido urdidas: *mas não preciso chegar a isso*. Quem discorre sobre legalidade tem a obrigação de invocar o princípio da proporcionalidade. É esta a questão chave: não existe no modelo de Estado de direito reserva legal que não seja a reserva legal proporcional. Esse é o ponto de discussão que deveríamos travar. A ideia de proporcionalidade tem tanto a dimensão abstrata, que levamos em conta, quando analisamos um projeto de lei, saber se aquela ideia é adequada, necessária, proporcional. Ela tem de ser examinada no caso concreto. E é do caso concreto que estamos a expor nosso entendimento, quando mencionamos 95 mil assinaturas, ou invalidações, não motivadas. É esse o contexto.

A pergunta que se tem que fazer não é apenas *dura lex, sed lex*. É compatível com o princípio da proporcionalidade o número de invalidação sem a motivação *in casu*? Mantidos os índices mais radicais, aqueles 40% de São Paulo, muito provavelmente com essa invalidação ter-se-ia a aprovação, o atingimento daquele quadro. Não podemos esquecer, no entanto, exatamente disto: quem fala em princípio da legalidade, tem que conjugá-lo, conjuminá-lo com a ideia de proporcionalidade. Esse é o conceito de justiça material que emana daqui, que é importante.

Espero que nunca mais tenhamos sessão como esta; que a reforma política supere esse modelo. Que a Justiça Eleitoral, tão moderna, nunca mais tenha que passar pelo constrangimento de mostrar a sua ineficiência, a ineficiência dos seus cartórios. É preciso, entretanto, discutir isso.

Senhora Presidente, sou praticamente o último a votar – e talvez não tenha nem a companhia de Vossa Excelência –, mas não posso deixar de chamar à atenção, porque esse é momento histórico, independentemente do resultado; é preciso dizer às pessoas o que está por trás deste processo.

Temos que, de fato, quem se investe dessa função não pode esquecer que o argumento da legalidade não corre, não anda, não transita sem a ideia de proporcionalidade no caso concreto. E não preciso citar doutrina alemã, basta a doutrina brasileira. Sobre o duplo controle de proporcionalidade, eu até poderia expressar-me em alemão. Não vou fazê-lo. Não é necessário.

Vejam que esse é o dado que constrange, e não podemos esquecer o contexto dessa tramitação.

Senhora Presidente, veja Vossa Excelência que examinar o argumento da legalidade não significa dizer que aceitaremos o partido com o menor número. Não. Trata-se de dizer que, neste caso, de fato, houve situação de abuso que justifica, sim, o reconhecimento dessas assinaturas que restaram invalidadas sem nenhuma motivação. Não se trata de descumprir a legislação, mas de aplicá-la com o espírito de proporcionalidade. E não vamos agora dizer “continue a trabalhar, Senadora Marina, que sempre há carnaval como sempre há eleição”, porque ela nunca deixou de trabalhar. Ela jogou assinaturas – foi dito isso –, assinaturas que não pareciam consistentes foram retiradas.

Senhora Presidente, estou com todo o conforto d’alma e de consciência divergindo, com todo o respeito à relatora e rendendo todas as homenagens, todas as vênias ao trabalho realizado, mas dizendo que no caso a ideia de legalidade é a aplicação do princípio da proporcionalidade na sua tríplice dimensão: adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito. Exige-se, portanto, que se reconheça a validade dessas assinaturas invalidadas sem motivação sob pena de podermos validar o casuísmo.

Senhora Presidente, é preciso dizer, não se trata apenas de invocar o princípio da legalidade, volto a dizer – e Vossa Excelência já deu tantas lições sobre isso –; não existe reserva legal, senão reserva legal proporcional, e se há caso que exige essa aplicação, estou convencido de que é este o caso.

Voto no sentido do deferimento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, eu, já com a maioria formada, voto iniciando, cumprimentando a Ministra Laurita Vaz e testemunhando, mais uma vez, como fiz em outra sessão, o trabalho absolutamente incomum que Sua Excelência fez, no sentido de que a Justiça Eleitoral desse a resposta no prazo exíguo pedido – não foi prazo longo –, para que se tivesse a jurisdição devidamente prestada.

Também devo dizer que não voto com nenhum constrangimento, até porque a Justiça Eleitoral, que tem a urna eletrônica e cartórios eleitorais com poucas pessoas é composto de pessoas que têm dado testemunho de trabalho. A ministra relatora, mesmo com as alegações feitas, na condição de corregedora, imediatamente procurada, tomou providências para que fossem sanadas, atuou com a rapidez necessária, com as respostas oferecidas.

Desde o relatório, a ministra fez questão de apresentar providências, e se houve qualquer pendência, essa pendência se deveu não à omissão ou à inércia de ninguém, porque, repito, acredito no servidor da Justiça Eleitoral, que, mesmo em situações que não apresentam as melhores condições – embora sejam condições, dentro do aparato estatal, que proporciona melhores condições do que em outros ramos do Poder Judiciário –, atuou dando a resposta devida.

A Justiça Eleitoral não atuou só para dar cobro a este partido; como lembrou a Ministra Luciana Lóssio, foram várias as demandas. E os cartórios atuaram, diante da correição feita pela Ministra Laurita Vaz, exatamente a pedido da Senadora Marina Silva.

Absolutamente não é com constrangimento que voto; voto considerando que a Justiça Eleitoral atuou para dar cobro ao que lhe fora demandado, e exemplo disso não é nem a atuação da ministra relatora, é o que vemos do montante de assinaturas muito significativo colhido em prazo, como disse a Ministra Laurita Vaz, muito mais exíguo do que há no normal. Basta fazer a comparação com o que houve nos últimos requerimentos de outras agremiações.

Também devo dizer que, para mim, legalidade não é argumento, Ministro Gilmar Mendes; é dever, que conjugo não com um princípio, mas com vários princípios constitucionais, inclusive, o da isonomia. Se foi cobrado de todos até este momento nos termos dessa legislação; se a legislação impõe requisitos, e esses requisitos, como apresentado pela Ministra Laurita Vaz, em parte, não foram cumpridos, não há como superar-se isso, porque no caso, sim, a meu ver, é que seria casuísmo, é que haveria situação absolutamente fora do padrão.

Não vejo que haja qualquer dissonância entre o que é a legalidade e o que é o justo. No Estado democrático de direito pelo qual tanto lutamos, justo, nos casos examinados por um juiz é aplicar a lei. Como lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, estamos com a toga e atuando em sede administrativa em situação excepcional e, mais do que nunca, aplicando a lei de ofício e com obrigação, porque senão é preciso revogá-la.

Não posso, na condição de juíza, ter a determinação, tal como posto pela ministra relatora, de dizer que um requisito não fora cumprido. Foi apresentado que havia problemas, e a ministra, na condição de corregedora, atuou; houve respostas, estão nos autos; foram apresentadas a este Plenário, as quais superamos. O inverso seria presunção, seria subjetivismo e não haveria mais segurança jurídica, depois de tanto lutarmos para termos o Estado de direito, no qual governantes e governados se submetem à lei, e muito mais nós juízes, diferentemente de todos os outros, sujeitos integralmente ao que a lei estabelece.

Também espero, Ministro Gilmar Mendes, que haja reforma política que torne coerente o Brasil de hoje, de acordo com as condições, especialmente da Justiça Eleitoral. Que esta tenha padrão de prestação, na administração das eleições, tão superior a tudo o que é hoje exemplo para o mundo inteiro. Que não precisemos – e para isso há o processo de biometria – submetermos-nos a esse tipo de situação, mas enquanto houver e todo mundo estiver se submetendo a ele, não há como atribuir-se a uma situação específica.

Ainda que se leve em consideração, não tenho nenhuma dúvida em afirmar que a apresentação dos dados neste processo honra a política brasileira; honra a lei que faz que um grupo tão bem apresentado nos seus princípios éticos e com atuação tão precisa chegue ao dia 3 de outubro,

com a ministra relatora do feito, apresentando dados que comprovam que não houve absolutamente o cumprimento de um dos requisitos considerado imprescindível e exigido de todo mundo.

Por essas condições, por essa situação, é que a Constituição estabelece que a nossa democracia se faça por representação partidária, tanto que não temos candidatos avulsos e que há legislação em vigor não questionada em sua validade constitucional, como lembrado pelo Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de que os requisitos a serem cumpridos são aqueles postos na lei, e esses requisitos é que foram examinados pela ministra relatora e pelos seis ministros que votaram antes de mim.

A Justiça Eleitoral tem dado, sim, respostas precisas. Todas as vezes em que fui procurada, deixei situações do Supremo para dar apoio neste caso específico do Partido Rede a fim de que a correição fosse feita e de que os presidentes de tribunais regionais eleitorais atuassem – e atuaram, tanto que a ministra relatora apresentou agora as respostas, as datas e como foram feitas.

Vendo a atuação dos juízes e principalmente a da ministra relatora, não vejo como deixar de aplicar a legislação tal como foi aplicada – neste caso é medida de justiça para o que há –, e não há que se falar que é projeto de poder, que tem prazo certo, e que submeta a lei ao interesse. Somos nós todos cidadãos com interesses legítimos, políticos, éticos que temos de nos submeter à lei, ou teremos o caos, porque então valerá o subjetivismo em cada uma das situações.

Por essas razões, até voto lamentando, porque gostaria muito de que o partido, que vem realizando esse trabalho, pudesse já de pronto receber o deferimento da Justiça Eleitoral, mas, como juíza, não tenho como deixar de acompanhar a ministra relatora, rigorosamente, nos termos postos em seu voto, razão pela qual acompanho Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

RPP nº 594-54.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Requerente: Rede Sustentabilidade (Rede) – Nacional (Advs: Torquato Lorena Jardim e outros).

Usaram da palavra, pelo requerente, o Dr. Torquato Jardim e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Eugênio Aragão.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de registro, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Gilmar Mendes sem revisão.

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiantes validados
11.675	AC 001	8.962/2013	5.9.2013	4
11.676	AC 001	8.963/2013	5.9.2013	160
16.455	AC 002	8.975/2013	16.9.2013	14
11.677-79	AC 003	8.985/2013	9.9.2013	63
16.456	AC 005	9.014/2013	3.9.2013	30
11.680-83	AC 006		12.9.2013	65
11.686-91	AC 008	8.970/2013	13.9.2013	426
16.457	AC 009	9.365/2013	25.9.2013	1
11.692	AC 009	8.964/2013	13.9.2013	156
16.458	AC 010	9.366/2013	20.9.2013	2
11.693	AC 010	8.960-8.961/2013	10.9.2013	155
			TOTAL AC	1.076
11.696	AL 001	16.576/2013	2.9.2013	40
11.695	AL 001	15.088/2013	6.8.2013	51
11.698	AL 002	16.574/2013	6.9.2013	17
11.697	AL 002	15.091/2013	30.8.2013	36
11.699	AL 003		9.9.2013	88

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
11.700	AL 005	15.064/2013	15.8.2013	28
11.703	AL 006		16.8.2013	55
11.704	AL 008		23.8.2013	23
11.705	AL 009		21.8.2013	22
11.706	AL 010		15.8.2013	28
11.708	AL 011		15.8.2013	13
11.709	AL 013		21.8.2013	19
11.710-11.717	AL 015		27.8.2013	67
11.718	AL 016		7.8.2013	28
11.720	AL 017		3.9.2013	40
11.719	AL 017		8.8.2013	94
11.721	AL 018		2.8.2013	36
11.722-1.725	AL 019		14.8.2013	109
11.726	AL 021		26.8.2013	39
11.728	AL 022		9.9.2013	55
11.727	AL 022		27.8.2013	90
11.729	AL 026	14.943/2013	5.9.2013	132
11.730	AL 039		21.8.2013	33
11.731	AL 039	14.945/2013	12.8.2013	33
11.732	AL 040		16.8.2013	90
11.733	AL 042		16.8.2013	9
11.734	AL 051		12.8.2013	121
11.735	AL 052		9.9.2013	32
11.736	AL 054		5.9.2013	91
11.738	AL 055	16.582/2013	3.8.2013	36
11.737	AL 055	15.081/2013	5.8.2013	62
			TOTAL AL	1.617

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
11.743	AM 001	22.475/2013	27.8.2013	839
11.744	AM 002	22.477/2013	21.8.2013	459
11.745	AM 004		16.8.2013	73
11.746	AM 006		11.9.2013	59
16.459	AM 011		16.9.2013	53
11.747	AM 016		10.9.2013	186
11.748	AM 023		4.7.2013	345
11.749	AM 031		22.8.2013	298
11.750	AM 032		19.8.2013	588
16.460	AM 034		28.8.2013	11
16.461	AM 035		17.9.2013	58
16.462	AM 037		23.9.2013	98
11.751	AM 037		19.8.2013	412
16.463	AM 040		17.9.2013	617
11.753	AM 046		3.9.2013	701
11.754	AM 052		14.8.2013	50
11.755	AM 056		3.9.2013	66
11.756	AM 058		19.8.2013	23
1.063	AM 058		16.8.2013	691
11.757	AM 059		26.8.2013	747
16.464	AM 062	22.409/2013	29.5.2013	23
1.067	AM 062		29.5.2013	86
1.066	AM 062		25.6.2013	98
1.065	AM 062		29.5.2013	170
1.068	AM 062	21.467/2013, 27.721/2013	6.8.2013	232
11.758	AM 063		23.8.2013	477
11.759	AM 065		22.8.2013	339
1.071	AM 068		13.8.2013	489

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
11.760	AM 068		29.8.2013	650
16.465	AM 070		19.9.2013	31
1.072	AM 070		8.8.2013	819
			TOTAL AM	9.788
11.770	AP 002	8.376/2013	16.9.2013	21
946	AP 002		14.8.2013	33
11.767	AP 002	7.490/2013	22.8.2013	53
11.769	AP 002	8.334/2013	16.9.2013	81
11.768	AP 002	7.110/2013	23.8.2013	92
11.771	AP 002	8.604/2013	16.9.2013	154
947	AP 002		14.8.2013	608
11.774	AP 010	6.802/2013	30.8.2013	11
11.775	AP 010	7.491/2013	30.8.2013	20
11.777	AP 010	8.336/2013	16.9.2013	73
11.773	AP 010	6.207/2013	30.8.2013	87
16.466	AP 010	8.614/2013	18.9.2013	91
11.772	AP 010	5.994/2013	29.8.2013	262
11.776	AP 010	5.931/2013	3.9.2013	427
			TOTAL AP	2.013
1.098	BA 001	45.720/2013	8.7.2013	3
11.779	BA 001	60.636/2013	2.9.2013	4
11.780	BA 001	60.184/2013	16.8.2013	8
1.096	BA 001	56.157/2013	5.8.2013	11
1.097	BA 001		23.5.2013	77
1.094	BA 001	49.016/2013	16.7.2013	10
1.095	BA 001	53.137/2013	5.8.2013	49
1.099-1.100	BA 002	60.183/2013	16.8.2013	2

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.1781	BA 002		27.8.2013	3
1.103	BA 002		15.7.2013	7
1.101	BA 002		16.8.2013	14
1.102	BA 002		25.7.2013	42
1.105	BA 002		9.7.2013	46
1.104	BA 002		6.8.2013	49
1.106	BA 002		27.5.2013	49
11.782	BA 003	62.634/2013	27.8.2013	5
11.783	BA 003	60.182/2013	22.8.2013	26
11.785	BA 004	62.639/2013	3.9.2013	10
11.784	BA 004	60.181/2013	16.8.2013	17
1.116	BA 004	53.136/2013	24.7.2013	61
1.117	BA 004		10.7.2013	64
1.114	BA 004	35.921/2013	4.7.2013	70
1.115	BA 004	42.713/2013	14.7.2013	81
1.113	BA 004		10.7.2013	86
1.121	BA 005	58.689/2013	20.8.2013	1
11.891	BA 005	62.633/2013	2.9.2013	3
1.119	BA 005		9.8.2013	13
1.120	BA 005		20.8.2013	24
1.125	BA 005		11.6.2013	42
1.126	BA 005		18.6.2013	75
1.122	BA 005		26.6.2013	77
1.124	BA 005		15.5.2013	83
1.118	BA 005		11.6.2013	85
1.123	BA 005	51.094/2013	22.7.2013	112
1.127	BA 006		31.7.2013	6
11.787	BA 006	62.642/2013	29.8.2013	6
1.128	BA 006		23.7.2013	45

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.131	BA 006		12.7.2013	49
1.132	BA 006		14.7.2013	50
1.129	BA 006		17.5.2013	58
1.130	BA 006		4.7.2013	81
1.133	BA 007	56.147/2013	2.8.2013	2
11.789	BA 007	62.641/2013	23.8.2013	4
11.788	BA 007	60.178/2013	19.8.2013	9
1.135	BA 007	53.134/2013	30.7.2013	24
1.136	BA 007	42.716/2013	12.6.2013	66
1.134	BA 007	49.004/2013	9.7.2013	70
1.137	BA 007	46.336/2013	25.6.2013	74
1.138	BA 007	32.529/2013	9.5.2013	76
11.794	BA 008	55.303/2013	28.8.2013	10
11.792	BA 008	60.177/2013	30.8.2013	24
11.793	BA 008	62.637/2013	4.9.2013	26
11.791	BA 008	58.691/2013	29.8.2013	43
11.790	BA 008	56.154/2013	29.8.2013	47
1.145	BA 008	40.374/2013	12.7.2013	62
1.144	BA 008	46.335/2013	5.8.2013	66
1.139	BA 008	38.775/2013	17.7.2013	70
1.143	BA 008	34.779/2013	10.6.2013	76
1.140	BA 008	49.017/2013	14.8.2013	79
1.142	BA 008	42.721/2013	23.7.2013	84
1.141	BA 008	51.084/2013	20.8.2013	95
1.150	BA 009	58.688/2013	13.8.2013	3
11.795	BA 009	62.638/2013	2.9.2103	4
11.796	BA 009	60.176/2013	21.8.2013	9
11.797	BA 009	62.645/2013	2.9.2013	11
1.149	BA 009	55.304/2013	5.8.2013	20

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.148	BA 009	53.131/2013	22.7.2013	25
1.146	BA 009	34.780/2013	15.6.2013	69
1.152	BA 009	49.002/2013	16.7.2013	69
1.147	BA 009	42.720/2013	17.6.2013	76
1.151	BA 009	47.197/2013	15.7.2013	76
1.159	BA 010		16.8.2013	3
1.158	BA 010	58.697/2013	16.8.2013	4
1.161	BA 010		21.8.2013	12
1.154	BA 010	55.305/2013	6.8.2013	18
1.160	BA 010	60.175/2013	21.8.2013	20
1.162	BA 010	53.130/2013	31.7.2013	34
1.155	BA 010	49.007/2013	16.7.2013	63
1.157	BA 010		11.6.2013	70
1.153	BA 010		14.5.2013	71
1.163	BA 010		26.6.2013	83
1.156	BA 010	47.196/2013	9.7.2013	87
1.166	BA 011	56.245/2013	7.8.2013	3
1.167	BA 011	56.150/2013	31.7.2013	5
11.798	BA 011	62.644/2013	26.8.2013	7
1.169	BA 011	53.139/2013	26.7.2013	48
1.171	BA 011	49.015/2013	17.7.2013	60
1.165	BA 011		5.6.2013	63
1.168	BA 011	47.198/2013	8.7.2013	70
1.164	BA 011		6.6.2013	79
1.170	BA 011	42.717/2013	13.6.2013	85
11.800	BA 012	60.173/2013	15.8.2013	4
11.799	BA 012	62.640/2103	22.8.2013	5
1.174	BA 012	56.153/2013	5.8.2013	7
1.172-1.173	BA 012	42.718/2013	14.6.2013	47

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.175-1.176	BA 012	51.089/2013	18.7.2013	50
1.177-1.178	BA 012	35.926/2013	28.5.2013	68
1.179-1.180	BA 012	49.014/2013	15.7.2013	69
1.181	BA 013		19.8.2013	2
1.182	BA 013		20.8.2013	6
11.801	BA 013		5.9.2013	6
1.183	BA 013		13.8.2013	14
1.185	BA 013		31.7.2013	34
1.184	BA 013		28.6.2013	39
1.187	BA 013		19.7.2013	56
1.186	BA 013		29.5.2013	57
1.192	BA 014	49.006/2013	9.7.2013	3
1.191	BA 014		6.8.2013	9
11.803	BA 014	62.643/2013	3.9.2013	9
11.802	BA 014	60.171/2013	19.8.2103	15
1.194	BA 014		24.7.2013	31
1.196	BA 014		24.7.2013	31
1.189	BA 014	45.723/2013	28.6.2013	55
1.188	BA 014	34.782/2013	22.5.2013	63
1.193	BA 014	40.376/2013	10.6.2013	73
1.190	BA 014	49.013/2013	8.7.2013	83
11.805	BA 015		5.9.2013	95
1.197	BA 015		16.8.2013	181
11.807	BA 016	62.646/2013	4.9.2013	5
1.203	BA 016		5.8.2013	16
11.806	BA 016	60.169/2013	5.9.2013	23
1.198	BA 016		15.7.2013	63

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.204	BA 016		10.6.2013	68
1.202	BA 016		25.6.2013	73
1.200	BA 016		19.7.2013	76
1.205	BA 016		10.6.2013	76
1.201	BA 016		19.7.2013	77
1.199	BA 016		22.7.2013	92
1.214	BA 017	56.151/2013	12.8.2013	4
11.808	BA 017	60.168/2013	23.8.2013	13
1.213	BA 017	53.140/2013	22.7.2013	27
1.210	BA 017	49.011/2013	9.7.2013	50
1.209	BA 017		21.5.2013	57
1.208	BA 017	40.378/2013	6.6.2013	64
1.212	BA 017	45.162/2013	27.6.2013	68
1.211	BA 017	47.203/2013	5.7.2013	69
1.218	BA 018	56.155/2013	6.8.2013	8
11.809	BA 018	60.167/2013	19.8.2013	18
1.219	BA 018	34.784/2013	28.5.2013	72
1.215	BA 018	51.088/2013	23.7.2013	76
1.216	BA 018	38.778/2013	1º.6.2013	81
1.217	BA 018	45.722/2013	3.7.2013	82
1.220	BA 018	47.204/2013	9.7.2013	92
1.222	BA 019		18.8.2013	1
1.225	BA 019		8.8.2013	1
11.810	BA 019	62.647/2013	3.9.2013	9
1.223	BA 019		31.7.2013	33
1.224	BA 019		8.7.2013	54
1.221	BA 019		16.7.2013	62
1.227	BA 019		19.6.2013	63
1.226	BA 019		21.5.2013	64

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.233	BA 020	58.692/2013	19.8.2013	2
1.234	BA 020	56.146/2013	19.8.2013	2
11.812	BA 020	62.632/2013	2.9.2013	4
1.232	BA 020	53.127/2013	30.7.2013	9
11.811	BA 020	60.165/2013	28.8.2013	36
1.237	BA 020	46.337/2013	11.7.2013	55
1.238	BA 020	38.780/2013	11.6.2013	56
1.229	BA 020	49.009/2013	24.7.2013	63
1.235	BA 020	34.786/2013	24.5.2013	67
1.236	BA 020	40.379/2013	11.6.2013	75
1.230	BA 020	42.724/2013	18.6.2013	79
1.231	BA 020	51.085/2013	24.7.2013	82
1.239	BA 021	53.280/2013	26.7.2013	7
1.240	BA 021	53.279/2013	26.7.2013	15
1.241	BA 022		30.7.2013	10
11.813	BA 022		22.8.2013	29
1.243	BA 022		11.6.2013	33
11.814	BA 023		20.8.2013	5
1.244	BA 023		6.8.2013	15
1.245	BA 023		6.8.2013	30
1.246	BA 023		6.6.2013	61
11.816	BA 024		27.8.2013	3
11.815	BA 024		12.8.2013	7
11.817	BA 025	64.633/2013	11.9.2013	2
1.248	BA 025		29.7.2013	38
1.247	BA 025		7.8.2013	43
1.252	BA 026	52.024/2013	25.7.2013	4
1.250	BA 026	56.503/2013	6.8.2013	8
1.253	BA 026	52.025/2013	25.7.2013	16

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.251	BA 026	53.532/2013	25.7.2013	22
11.818	BA 027		21.8.2013	201
11.819	BA 028		13.8.2013	205
11.820	BA 029		1º.8.2013	44
11.821	BA 031		17.7.2013	10
11.822	BA 031		27.8.2013	145
1.256	BA 033	52.844/2013	2.8.2013	1
1.249	BA 033	60.211/2013	16.8.2013	17
1.260	BA 033	49.609/2013	18.7.2013	28
1.257	BA 033	52.843/2013	2.8.2013	31
1.255	BA 033	40.844/2013	28.6.2013	67
1.254	BA 033	35.241/2013	5.6.2013	78
1.258	BA 033	32.241/2013	5.6.2013	78
1.259	BA 035	8.866/2013	2.8.2013	178
1.261	BA 037		10.7.2013	52
1.262	BA 039		5.8.2013	15
1.263	BA 039		17.7.2013	65
1.264	BA 040		31.7.2013	25
1.265	BA 041	53.759/2013	6.8.2013	21
1.266	BA 041	50.056/2013	4.7.2013	86
11.823	BA 042		9.8.2013	21
11.824	BA 043		2.8.2013	21
1.267	BA 044		24.7.2013	24
11.826	BA 045		20.8.2013	4
11.827	BA 045		20.8.2013	32
1.269	BA 046		6.8.2013	7
1.268	BA 046		5.7.2013	13
1.270	BA 046		13.8.2013	14
1.271	BA 046		30.7.2013	40

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
11.828	BA 047	46.810/2013	8.7.2013	34
16.467	BA 047		2.9.2013	43
11.829	BA 047	54.979/2013	1º.8.2013	106
16.468	BA 048		10.9.2013	5
16.470	BA 048		10.9.2013	5
11.830	BA 048		23.7.2013	14
16.472	BA 048		10.9.2013	25
11.831	BA 048		12.8.2013	35
1.272	BA 049			11
1.274	BA 050		17.6.2013	94
1.275	BA 050		4.6.2013	122
1.273	BA 050		29.5.2013	270
11.832	BA 051		5.8.2013	14
1.276	BA 052	59.735/2013	16.8.2013	8
1.277	BA 052	41.300/2013	5.6.2013	59
11.833	BA 053		19.8.2013	13
1.278	BA 054			42
11.834	BA 055		7.8.2013	24
1.280	BA 056		22.7.2013	23
1.279	BA 056		6.8.2013	27
1.281	BA 056		10.7.2013	73
11.835	BA 057		14.8.2013	89
1.282	BA 059		1º.8.2013	69
1.283	BA 060		12.7.2013	84
11.836	BA 062		15.8.2013	5
11.838	BA 062		23.7.2013	13
11.837	BA 062		23.7.2013	15
1.284	BA 062		25.6.2013	18
11.839	BA 063		21.8.2013	16

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.285	BA 064	47.039/2013 47.040/2013	10.7.2013	48
11.840	BA 068		30.8.2013	11
1.286	BA 068		22.7.2013	145
11.842	BA 069		14.8.2013	10
11.841	BA 069		19.8.2013	17
1.288	BA 069		5.7.2013	49
1.289	BA 069		5.7.2013	49
1.290	BA 071	48.371/2013	22.7.2013	14
11.843	BA 073		14.8.2013	51
11.844	BA 074		22.8.2013	5
1.291	BA 074		29.7.2013	41
11.847	BA 079		16.8.2013	0
11.846	BA 079		16.8.2013	52
11.849	BA 080		31.7.2013	0
11.848	BA 080		31.7.2013	27
11.850	BA 082	54.953/2013	6.8.2013	14
1.292	BA 082	42.227/2013	27.6.2013	41
1.293	BA 084			48
1.295	BA 086			15
1.294	BA 086			38
1.296	BA 086			41
11.852	BA 087		25.8.2013	10
11.851	BA 087		19.7.2013	20
11.853	BA 088		7.8.2013	9
1.298	BA 090	50.793/2013	22.7.2013	14
11.854	BA 095		5.8.2013	17
1.300	BA 095		5.7.2013	19
1.299	BA 095		5.8.2013	88

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
11.856	BA 097		3.9.2013	3
11.857	BA 097		3.8.2013	7
11.858	BA 097		3.9.2013	8
11.855	BA 097		13.8.2013	29
11.859	BA 102		14.8.2013	13
1.302	BA 102	54.043/2013	30.7.2013	19
1.303	BA 103		30.7.2013	14
11.860	BA 104		29.7.2013	13
1.305	BA 107		16.7.2013	134
1.304	BA 107		10.6.2013	164
1.306	BA 108	54.627/2013, 54.628/2013	6.8.2013	28
1.308	BA 110	60.604/2013	15.8.2013	5
1.307	BA 110	52.984/2013, 52.985/2013, 52.986/2013, 52.987/2013, 52.988/2013	5.8.2013	589
11.861	BA 114		22.8.2013	28
11.862	BA 116		20.8.2013	4
11.863	BA 116		8.8.2013	13
1.310	BA 118	57.416/2013	9.8.2013	7
1.309	BA 118	54.514/2013	29.7.2013	22
16.474	BA 119	63.165/2013	30.8.2013	7
11.864	BA 120		26.8.2013	8
11.865	BA 122		8.8.2013	20
1.311	BA 122		5.7.2013	143
11.866	BA 123		20.8.2013	6
1.312	BA 123			17
1.313	BA 124		9.8.2013	36

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.316	BA 127			26
1.315	BA 127			27
1.317	BA 129			22
11.867	BA 130		24.7.2013	23
11.845	BA 131		13.8.2013	0
11.868	BA 131	54.547/2013, 54.578/2013	13.8.2013	29
11.869	BA 132		19.8.2013	9
1.318	BA 132		19.7.2013	26
11.870	BA 133		7.8.2013	7
11.871	BA 134	60.298/2013, 60.311/2013	27.8.2013	19
11.872	BA 135		13.8.2013	12
11.873	BA 136		5.8.2013	22
11.874	BA 137		1º.8.2013	7
11.875- 11.883	BA 139		30.7.2013	14
11.884	BA 140		9.8.2013	20
1.319	BA 141		17.7.2013	43
1.320	BA 143	56.947/2013	24.8.2013	63
1.321	BA 144		25.7.2013	12
1.322	BA 144		25.7.2013	13
11.886	BA 145	56.347/2013	14.8.2013	10
1.323	BA 146			12
1.324	BA 147	54.025/2013		5
11.887	BA 147	60.386/2013	27.8.2013	6
1.326	BA 147	47.588/2013	5.7.2013	33
1.325	BA 147	54.027/2013	6.8.2013	40
11.889	BA 149		5.8.2013	3
11.888	BA 149		3.7.2013	9

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
11.890	BA 150		21.8.2013	70
1.327	BA 150		16.7.2013	97
16.477	BA 1511		5.7.2013	24
16.476	BA 1511		15.8.2013	25
11.892	BA 154	60.913/2013	28.8.2013	11
1.332	BA 154	56.599/2013	13.8.2013	17
1.334	BA 154	56.594/2013	13.8.2013	36
1.335	BA 154	53.580/2013	31.7.2013	38
1.330	BA 154	56.600/2013	13.8.2013	44
1.333	BA 154		24.7.2013	58
1.328	BA 154		24.7.2013	66
1.329	BA 154		18.6.2013	73
1.331	BA 154	53.579/2013	31.7.2013	77
11.893	BA 155		20.8.2013	5
11.896	BA 155		20.8.2013	8
11.897	BA 155		19.8.2013	8
11.894	BA 155		19.8.2013	19
11.895	BA 155		19.8.2013	45
1.337	BA 155		31.7.2013	63
1.336	BA 155		31.7.2013	76
1.338	BA 155		14.6.2013	97
11.898	BA 156		26.8.2013	5
1.340	BA 156		12.8.2013	41
1.339	BA 156		25.6.2013	47
1.342	BA 156	48.401/2013	15.7.2013	59
1.341	BA 156	53.583/2013	1º.8.2013	83
16.479	BA 157	60.942/2013	27.8.2013	13
1.343	BA 157	56.650/2013, 56.651/2013, 56.652/2013	5.8.2013	88

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.478	BA 157		5.8.2013	92
1.344	BA 157	42.919/2013	16.7.2013	116
11.899	BA 159		13.8.2013	15
1.345	BA 160		14.8.2013	22
11.900	BA 161		31.7.2013	10
16.480	BA 162		6.9.2013	38
1.346	BA 163		9.7.2013	16
1.347	BA 164	47.248/2013	18.7.2013	8
1.348	BA 164	53.058/2013	1º.8.2013	13
1.349	BA 167		30.7.2013	5
11.901	BA 168		15.8.2013	13
16.482	BA 169		2.9.2013	7
1.351	BA 170		12.8.2013	13
16.483	BA 170	61.903/2013	20.8.2013	13
1.354	BA 170		26.6.2013	43
1.350	BA 170			45
1.352	BA 170		12.8.2013	179
1.357	BA 171		21.8.2013	36
1.356	BA 171		5.8.2013	44
1.359	BA 171		8.7.2013	47
1.358	BA 171		31.7.2013	68
1.355	BA 171		20.6.2013	69
1.360	BA 174		30.7.2013	17
1.361	BA 176			172
1.353	BA 178		7.8.2013	2
1.362	BA 178		24.7.2013	17
1.363	BA 178		22.7.2013	18
11.902	BA 180		21.8.2013	15
1.365	BA 180	54.484/2013	2.8.2013	31

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.364	BA 180	52.873/2013	2.8.2013	71
1.367	BA 180		3.6.2013	139
1.366	BA 180		18.7.2013	233
11.904	BA 183		20.8.2013	4
11.903	BA 183		19.7.2013	8
1.368	BA 183		17.7.2013	17
1.369	BA 184		22.7.2013	29
1.370	BA 185		2.8.2013	11
1.371	BA 185		2.8.2013	17
11.906	BA 186	52.920/2013	22.8.2013	12
11.907	BA 186	52.922/2013	22.8.2013	26
11.905	BA 186	52.921/2013	22.8.2013	27
1.373	BA 188	53.430/2013	26.7.2013	9
1.372	BA 188	55.594/2013	5.8.2013	84
11.913	BA 191	53.636/2013	24.7.2013	2
11.909	BA 191	64.153/2013	29.8.2013	4
11.910	BA 191	53.638/2013	24.7.2013	9
11.914	BA 191	53.634/2013	24.7.2013	20
11.912	BA 191		10.7.2013	22
11.908	BA 191		5.7.2013	38
11.911	BA 191		8.7.2013	80
11.915	BA 192		5.8.2013	15
11.916	BA 193		11.8.2013	13
11.917	BA 194		5.8.2013	27
11.918	BA 198		12.8.2013	7
11.919	BA 199		5.8.2013	9
1.375	BA 199			16
11.920	BA 199		26.8.2013	16
1.374	BA 199			47

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.376	BA 200			21
11.921	BA 202		22.8.2013	21
1.377	BA 203		28.5.2013	8
11.922	BA 203		20.8.2013	12
11.923	BA 204		12.8.2013	1
			TOTAL BA	16.658
11.928	CE 001	58.827/2013	5.9.2013	4
1.477	CE 001	43.884/2013	4.7.2013	7
1.475	CE 001	48.803/2013	19.5.2013	8
1.474	CE 001	52.887/2013	14.8.2013	12
1.473	CE 001	52.553/2013	20.8.2013	21
1.479	CE 001	43.889/2013	4.7.2013	34
1.476	CE 001	48.802/2013	25.7.2013	45
1.478	CE 001	42.357/2013	10.7.2013	126
1.483	CE 002	43.888/2013	2.7.2013	2
11.929	CE 002	58.832/2013	3.9.2013	2
1.482	CE 002	52.552/2013	5.7.2013	13
1.485	CE 002	52.888/2013	6.8.2013	14
1.481	CE 002	51.196/2013	3.8.2013	26
1.480	CE 002	51.197/2013	3.8.2013	27
1.484	CE 002	43.890/2013	2.7.2013	108
11.930	CE 003	58.839/2013	27.8.2013	3
1.490	CE 003	52.892/2013	12.8.2013	4
1.500	CE 003	43.892/2013	2.7.2013	14
1.491-1.493	CE 003	51.209/2013	2.8.2013	23
1.486-1.489	CE 003	51.201/2013	2.8.2013	34

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.494-1.499	CE 003	43.873/2013	3.7.2013	114
1.506	CE 004	49.413/2013	6.8.2013	37
1.507	CE 006	52.752/2013	16.8.2013	29
1.508	CE 006	53.180/2013	9.8.2013	29
1.505	CE 006	52.560/2013	12.8.2013	141
1.509	CE 007	51.270/2013	13.8.2013	202
1.510	CE 007	36.851/2013	18.6.2013	372
11.934	CE 008		3.9.2013	26
11.936	CE 009	57.917/2013	23.8.2013	36
11.938	CE 010	60.013/2013	30.8.2013	2
1.511	CE 010	46.115/2013	15.8.2013	26
11.927	CE 011	51.195/2013	22.8.2013	20
1.530	CE 011	48.085/2013	30.7.2013	35
1.513-1.515	CE 011	51.346/2013	19.9.2013	41
1.527	CE 011	48.081/2013	30.7.2013	52
1.526	CE 011	48.086/2013	30.7.2013	57
1.529	CE 011	48.087/2013	5.8.2013	74
1.516-1.520	CE 011	51.344/2013	19.9.2013	89
1.528	CE 011	48.749/2013	5.8.2013	90
1.521-1.525	CE 011	51.345/2013	19.9.2013	105
11.939	CE 012	56.095/2013	26.8.2013	19
11.940	CE 013	58.564/2013	5.9.2013	37
11.942	CE 014	58.268/2013	4.9.2013	3
12.192	CE 015	54.745/2013	29.8.2013	19
11.943	CE 016		29.8.2013	7
11.944	CE 017		30.8.2013	21

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
11.946	CE 019		16.8.2013	8
1.531-1.534	CE 020		12.8.2013	25
1.536	CE 020		25.7.2013	184
11.947	CE 021	53.749/2013	14.8.2013	12
11.948	CE 022		22.8.2013	18
11.950	CE 025	57.082/2013	29.8.2013	82
11.953	CE 026		26.8.2013	10
11.954	CE 027	56.730/2013	9.9.2013	27
11.955	CE 030	56.088/2013	27.8.2013	42
11.958	CE 033	53.138/2013	4.9.2013	39
11.959	CE 034	57.926/2013	10.9.2013	1
11.960	CE 035		30.8.2013	23
1.538	CE 037	61.659/2013	19.8.2013	70
1.537	CE 037	44.152/2013	12.7.2013	112
11.961	CE 038	57.866/2013	23.8.2013	6
11.962	CE 039		9.8.2013	162
11.965	CE 040	53.726/2013	20.8.2013	16
11.967	CE 042		22.8.2013	7
11.968	CE 043	57.056/2013	20.8.2013	2
11.970	CE 044		27.8.2013	15
11.971	CE 047	57.937/2013	30.8.2013	13
1.540	CE 047	53.147/2013	14.8.2013	86
11.972	CE 048	53.541/2013	27.8.2013	25
11.974	CE 049	51.261/2013	27.8.2013	112
11.973	CE 049	51.260/2013	27.8.2013	124
11.975	CE 050	56.511/2013	20.8.2013	30
11.976	CE 051	57.932/2013	3.9.2013	1
1.546-1.547	CE 051	49.097/2013	12.8.2013	51

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.548-1.551	CE 051	49.098/2013	12.8.2013	173
11.977	CE 052		20.8.2013	11
11.978	CE 052		20.8.2013	56
11.979	CE 054		26.8.2013	15
11.980	CE 055	46.470/2013	23.7.2013	83
11.982	CE 055	54.395/2013	27.8.2013	271
11.981	CE 055	46.469/2013	23.7.2013	292
11.983	CE 056	53.871/2013	19.8.2013	154
11.984	CE 057	57.994/2013	28.8.2013	19
1.552	CE 057	52.802/2013	12.8.2013	114
1.553	CE 057	44.518/2013	17.7.2013	234
11.985	CE 058	57.607/2013	30.8.2013	8
11.986	CE 059	56.963/2013	3.9.2013	6
11.987	CE 060	57.053/2013	22.8.2013	6
11.988	CE 061	53.483/2013	14.8.2013	8
11.989	CE 063	53.188/2013	16.8.2013	18
11.993	CE 066	51.315/2013	22.8.2013	28
11.992	CE 066	45.754/2013	21.8.2013	62
11.994	CE 069		28.8.2013	1
11.995	CE 070	57.609/2013	23.8.2013	81
11.998	CE 071	58.556/2013	6.9.2013	5
1.555-1.559	CE 073	53.862/2013	14.8.2013	31
1.560	CE 074	53.784/2013	9.8.2013	2
12.001	CE 077	57.993/2013	4.9.2013	3
12.004	CE 078	57.146/2013	28.8.2013	4
12.005-12.006	CE 079	60.889/2013	10.9.2013	20
12.007	CE 080		4.9.2013	2

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.009	CE 081	53.398/2013	21.8.2013	22
12.010	CE 081	53.399/2013	21.8.2013	23
1.561	CE 082	52.897/2013	9.8.2013	9
1.565	CE 082	51.200/2013	2.8.2013	24
1.562	CE 082	52.563/2013	19.8.2013	28
1.564	CE 082	48.004/2013	23.7.2013	54
1.566	CE 082	51.200/2013	2.8.2013	110
1.563	CE 082	43.875/2013	15.7.2013	111
12.011	CE 082	58.838/2013	27.8.2013	2
1.573	CE 083	52.899/2013	16.8.2013	7
1.567	CE 083	43.882/2013	15.7.2013	10
1.569	CE 083	52.551/2013	13.8.2013	10
1.570	CE 083	51.211/2013	5.8.2013	45
1.568	CE 083	51.210/2013	5.8.2013	52
1.571	CE 083	42.358/2013	2.7.2013	64
1.572	CE 083	43.894/2013	15.7.2013	65
12.012	CE 083	58.830/2013	4.9.2013	2
1.574	CE 084		12.7.2013	74
12.013	CE 085	57.920/2013	3.9.2013	3
1.575	CE 086	49.283/2013, 49.284/2013	8.8.2013	337
12.014	CE 086	55.307/2013	12.9.2013	211
12.026	CE 090	57.351/2013	3.9.2013	5
12.027	CE 091	57.865/2013	5.9.2013	29
12.028	CE 093		29.8.2013	9
1.576	CE 094	52.894/2013	16.8.2013	7
1.577	CE 094	52.555/2013	16.8.2013	9
1.579	CE 094	43.895/2013	12.7.2013	13
1.578	CE 094	51.198/2013	9.8.2013	48

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
1.580	CE 094	43.874/2013	12.7.2013	83
1.581	CE 094	48.005/2013	26.7.2013	107
12.029	CE 095		11.9.2013	10
12.030	CE 096		29.8.2013	4
12.031	CE 097	55.596/2013	21.8.2013	39
12.032-12.033	CE 098	57105/2013	29.8.2013	8
12.034	CE 101		5.9.2013	1
12.035-12.036	CE 103	57090/2013	20.8.2013	7
1.583	CE 104	44.556/2013	24.7.2013	37
1.582	CE 104	52.785/2013	21.8.2013	177
12.038	CE 104	57.969/2013	4.9.2013	31
12.037	CE 104	57.970/2013	28.8.2013	68
12.039	CE 106	56.397/2013	27.8.2013	61
12.040	CE 107	60.133/2013	29.8.2013	15
1.585	CE 112	51.202/2013	1º.8.2013	22
1.587	CE 112	48.006/2013	19.7.2013	25
1.586	CE 112	43.871/2013, 43.893/2013	10.7.2013	36
1.584	CE 112	52.562/2013, 52.891/2013	19.8.2013	49
1.588	CE 112	42.359/2013	1º.7.2013	90
12.041	CE 112	58.836/2013	4.9.2013	4
12.043	CE 113	52.561/2013	26.8.2013	20
1.590	CE 113	43.880/2013	10.7.2013	4
1.591	CE 113	48.804/2013	13.8.2013	31
1.592	CE 113	43.876/2013	11.7.2013	46
1.589	CE 113	42.361/2013	11.7.2013	115
12.045	CE 113	58.831/2013	9.9.2013	7

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.044	CE 113	52.890/2013	26.8.2013	10
12.042	CE 113	51.199/2013	26.8.2013	17
1.596	CE 114	52.556/2013	13.8.2013	10
1.594	CE 114	51.205/2013	7.8.2013	15
1.595	CE 114	48.806/2013	29.7.2013	31
1.597	CE 114	43.881/2013	9.7.2013	82
12.046	CE 114	58.828/2013	3.9.2013	3
1.600	CE 115	52.898/2013	7.8.2013	9
1.608	CE 115	43.872/2013	3.7.2013	11
1.598	CE 115	52.557/2013	7.8.2013	21
1.599	CE 115	51.208/2013	22.8.2013	25
1.604	CE 115	48.808/2013	23.7.2013	33
1.602	CE 115	43.885/2013	3.7.2013	45
1.606	CE 115	42.360/2013	3.7.2013	93
12.047	CE 115	58.833/2013	26.8.2013	4
1.610	CE 116	52.895/2013	12.8.2013	2
1.613	CE 116	52.558/2013	12.8.2013	10
1.615	CE 116	43.887/2013	8.7.2013	10
1.614	CE 116	51.206/2013	6.8.2013	26
1.612	CE 116	43.891/2013	8.7.2013	34
1.611	CE 116	48.805/2013	29.7.2013	41
1.609	CE 116	42.362/2013	3.7.2013	115
12.048	CE 116	58.835/2013	3.9.2013	1
1.622	CE 117	43.897/2013	3.7.2013	3
1.616	CE 117	52.893/2013	13.8.2013	10
1.617	CE 117	52.554/2013	13.8.2013	10
1.623	CE 117	43.896/2013	2.7.2013	22
1.620	CE 117	48.007/2013	24.7.2013	30
1.619	CE 117	51.204/2013	5.8.2013	49

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
1.621	CE 117	43.898/2013	3.7.2013	56
1.618	CE 117	42.363/2013	4.7.2013	80
12.049	CE 117	58.829/2013	5.9.2013	1
1.627	CE 118	43.886/2013	9.7.2013	12
1.626	CE 118	51.207/2013	12.8.2013	23
1.624	CE 118	48.807/2013	1º.8.2013	51
1.625	CE 118	43.883/2013	9.7.2013	120
12.052	CE 118	58.837/2013	11.9.2013	2
12.051	CE 118	52.559/2013	27.8.2013	19
12.050	CE 118	52.896/2013	27.8.2013	37
12.053	CE 119	56.562/2013	2.9.2013	15
1.633	CE 120	44.142/2013	15.7.2013	33
1.628	CE 120	51.670/2013	14.8.2013	62
1.629	CE 120	51.669/2013	14.8.2013	121
1.631	CE 120	44.146/2013	15.7.2013	134
1.632	CE 120	44.147/2013	15.7.2013	151
12.054	CE 121	56.842/2013	28.8.2013	12
12.055	CE 123	56.216/2013	16.8.2013	21
			TRE CE	9.422
12.065-12.066	DF 001	29.129/2013	3.9.2013	2
12.060-12.061	DF 001	29.130/2013	3.9.2013	7
12.070-12.071	DF 001	30.118/2013	5.9.2013	9
2.124-2.125	DF 001	25.323/2013	13.8.2013	35
2.126-2.127	DF 001	24.420/2013	13.8.2013	43

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.067-12.069	DF 001	29.112/2013	4.9.2013	45
2.128-2.130	DF 001	27.390/2013	14.8.2013	59
2.131	DF 001		12.7.2013	71
12.062-12.064	DF 001	28.459/2013	3.9.2013	79
12.074	DF 002		10.9.2013	5
12.073	DF 002		10.9.2013	10
16.484	DF 002		23.9.2013	22
2.132	DF 002		12.7.2013	70
2.135	DF 002		9.8.2013	77
2.134	DF 002		9.8.2013	86
2.138	DF 002		9.8.2013	91
2.136	DF 002		9.8.2013	93
2.137	DF 002		9.8.2013	93
12.072	DF 002		11.9.2013	95
12.075	DF 002		26.8.2013	114
2.133	DF 002		12.7.2013	335
16.485	DF 003	31.667/2013	16.9.2013	5
2.141	DF 003	25.358/2013	2.8.2013	15
2.143	DF 003	24.056/2013	31.7.2013	31
2.139	DF 003	24.054/2013	26.7.2013	36
2.142	DF 003	24.052/2013	31.7.2013	42
12.077	DF 003	27.396/2013	15.8.2013	45
12.076	DF 003	29.135/2013	3.9.2013	89
2.140	DF 003	24.802/2013	2.8.2013	22
12.079	DF 004	29.218/2013	2.9.2013	3
12.083	DF 004	29.217/2013	2.9.2013	9
16.486	DF 004	32.022/2013	20.9.2013	15

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.078	DF 004	30.083/2013	9.9.2013	18
12.081	DF 004	28.076/2013	30.8.2013	62
12.084	DF 004	28.326/2013	27.8.2013	75
2.157	DF 004	24.798/2013	5.8.2013	76
2.153	DF 004	21.794/2013	26.7.2013	84
2.154	DF 004	21.796/2013	26.7.2013	85
2.152	DF 004	21.792/2013	26.7.2013	88
2.158	DF 004	25.354/2013	7.8.2013	112
2.156	DF 004	24.398/2013	29.7.2013	155
12.082	DF 004	29.216/2013	10.9.2013	302
2.155	DF 004	23.792/2013	26.7.2013	436
12.086	DF 005	29.097/2013	4.9.2013	4
12.085	DF 005	31.411/2013	13.9.2013	10
2.149	DF 005	22.569/2013	2.8.2013	34
2.148	DF 005	22.235/2013	1º.8.2013	40
12.090	DF 005	27.532/2013	29.8.2013	59
2.159	DF 005	24.168/2013	8.8.2013	60
2.150	DF 005	23.255/2013	6.8.2013	64
12.089	DF 005	28.466/2013	29.8.2013	67
2.144	DF 005	18.753/2013	6.8.2013	68
2.160	DF 005	24.971/2013	13.8.2013	68
2.146	DF 005	20.827/2013	12.8.2013	72
2.161	DF 005	25.818/2013	12.8.2013	76
12.088	DF 005	29.960/2013	11.9.2013	83
2.147	DF 005	21.628/2013	12.8.2013	98
12.087	DF 005	29.096/2013	10.9.2013	118
2.145	DF 005	20.367/2013	12.8.2013	140
2.151	DF 005	23.554/2013	12.8.2013	162
2.165	DF 006		16.8.2013	108

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
2.163	DF 006		1º.8.2013	212
2.164	DF 006		2.8.2013	361
12.092	DF 006		26.8.2013	389
2.162	DF 006		26.7.2013	421
12.091	DF 006	29.090, 29.089, 29.088, 29.959/2013	10.9.2013	891
16.487	DF 007	31.416/2013	12.9.2013	10
12.093	DF 007	26.580/2013	16.8.2013	79
2.166	DF 007	23.250/2013	19.7.2013	108
2.167	DF 007	24.251/2013	26.7.2013	147
12.094	DF 007	29.487/2013 e 29.488/2013	12.9.2013	190
12.099	DF 008	31.358/2013	17.9.2013	1
12.097	DF 008	31.357/2013	17.9.2013	5
16.488	DF 008	31.771/2013	23.9.2013	11
12.096	DF 008	31.357/2013	17.9.2013	16
2.168	DF 008	23.418/2013	24.7.2013	42
2.170	DF 008	24.392/2013	1º.8.2013	53
12.095	DF 008	27.440/2013	21.8.2013	60
2.171	DF 008	27.414/2013	19.8.2013	69
2.169	DF 008	24.070/2013	31.7.2013	96
11.651	DF 008	29.179/2013	12.9.2013	131
12.104	DF 009	29.085/2013	12.9.2013	1
12.105	DF 009	29.086/2013	12.9.2013	4
12.100	DF 009	26.746/2013	27.8.2013	24
2.182	DF 009	23.806/2013	15.8.2013	39
16.489	DF 009	31.812/2013	18.9.2013	40
2.179	DF 009	23.799/2013	15.8.2013	44
12.101	DF 009	26.743/2013	27.8.2013	46
2.184	DF 009	24.408/2013	15.8.2013	49

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.102	DF 009	27.652/2013	27.8.2013	51
2.175	DF 009	22.570/2013	15.8.2013	53
2.181	DF 009	23.803/2013	15.8.2013	57
2.177	DF 009	23.797/2013	15.8.2013	61
2.176	DF 009	23.257/2013	15.8.2013	69
2.180	DF 009	23.801/2013	15.8.2013	78
2.183	DF 009	22.407/2013	15.8.2013	84
2.178	DF 009	23.798/2013	15.8.2013	109
2.173	DF 009	17.601/2013	15.8.2013	117
2.172	DF 009	16.288/2013	15.8.2013	125
12.103	DF 009	29.084/2013	16.9.2013	146
2.174	DF 009	20.425/2013	15.8.2013	241
12.106	DF 010	29.669/2013	6.9.2013	9
12.107	DF 010	30.590/2013	12.9.2013	40
2.191	DF 010	23.819/2013	2.8.2013	61
2.185	DF 010	25.924/2013	14.8.2013	68
2.189	DF 010	23.822/2013	5.8.2013	70
2.186	DF 010	23.826/2013	9.8.2013	75
2.187	DF 010	24.372/2013	13.8.2013	89
2.188	DF 010	26.740/2013	15.8.2013	120
2.190	DF 010	23.831/2013	12.8.2013	141
12.108	DF 010	30.407/2013	12.9.2013	258
12.112	DF 011	29.121/2013	6.6.2013	1
12.111	DF 011	29.120/2013	6.9.2013	7
16.490	DF 011	31.570/2013	24.9.2013	11
12.109	DF 011	30.559/2013	16.9.2013	15
2.195	DF 011	25.353/2013	6.8.2013	75
12.113	DF 011	28.484/2013	2.9.2013	82
2.192	DF 011	23.557/2013	22.7.2013	97

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
2.194	DF 011	24.227/2013	29.7.2013	101
12.110	DF 011	29.122/2013	6.9.2013	144
2.193	DF 011	24.003/2013	23.7.2013	271
16.492	DF 012	31.355/2013	17.9.2013	13
16.491	DF 012	31.354/2013	17.9.2013	28
2.197	DF 012	24.314/2013	22.7.2013	55
2.198	DF 012	24.069/2013	22.7.2013	57
2.199	DF 012	27.441/2013	15.8.2013	62
2.196	DF 012	25.847/2013	5.8.2013	84
12.115	DF 012	28.068/2013	3.9.2013	89
12.114	DF 012	29.200/2013	12.9.2013	161
12.119	DF 013	29.095/2013	12.9.2013	2
12.118	DF 013	29.093/2013	12.9.2013	19
16.493	DF 013	31.400/2013	17.9.2013	31
2.207	DF 013	24.400/2013	7.8.2013	36
2.205	DF 013	24.794/2013	7.8.2013	52
2.201	DF 013	24.402/2013	7.8.2013	53
2.203	DF 013	24.404/2013	7.8.2013	58
2.204	DF 013	24.405/2013	7.8.2013	64
2.208	DF 013	24.390/2013	26.7.2013	64
2.202	DF 013	24.403/2013	7.8.2013	69
2.200	DF 013	24.401/2013	7.8.2013	72
2.206	DF 013	24.347/2013	7.8.2013	73
12.116	DF 013	27.513/2013	23.8.2013	73
12.117	DF 013	27.677/2013	23.8.2013	77
12.120	DF 013	29.092/2013	12.9.2013	141
12.122	DF 014	29.496/2013	10.9.2013	0
12.125	DF 014	31.242/2013	18.9.2013	2
12.121	DF 014	29.495/2013	10.9.2013	8

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.500	DF 014	30.921/2013	13.9.2013	21
12.123	DF 014	30.450/2013	16.9.2013	36
2.210	DF 014	27.424/2013	21.8.2013	76
2.209	DF 014	25.531/2013	6.8.2013	96
16.494	DF 014	30.882/2013	24.9.2013	106
12.124	DF 014	29.091/2013	10.9.2013	164
12.126	DF 015	29.492/2013	16.9.2013	16
2.214	DF 015	24.811/2013	9.8.2013	73
12.128	DF 015	26.705/2013	26.8.2013	82
2.212	DF 015	24.037/2013	26.7.2013	86
2.211	DF 015	23.925/2013	26.7.2013	92
2.215	DF 015	24.812/2013	9.8.2013	93
2.213	DF 015	24.810/2013	9.8.2013	97
12.127	DF 015	29.491/2013	17.9.2013	258
16.495	DF 016	31.365/2013	16.9.2013	1
16.497	DF 016	31.584/2013	16.9.2013	6
16.498	DF 016	31.364/2013	16.9.2013	8
16.496	DF 016	31.363/2013	16.9.2013	27
2.216	DF 016	24.325/2013	22.7.2013	31
2.219	DF 016	24.397/2013	31.7.2013	59
2.217	DF 016	24.395/2013	30.7.2013	74
2.218	DF 016	24.396/2013	30.7.2013	74
12.129	DF 016	28.070/2013	26.8.2013	107
12.130	DF 016	29.302/2013	2.9.2013	111
2.220	DF 016	27.498/2013	19.8.2013	120
12.133	DF 017	29.297/2013	3.9.2013	4
12.131	DF 017	29.296/2013	3.9.2013	5
12.134	DF 017	30.088/2013	6.9.2013	15
16.499	DF 017	32.029/2013	19.9.2013	18

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
12.132	DF 017	28.318/2013	3.9.2013	64
12.136	DF 017	27.710/2013	23.8.2013	130
12.135	DF 017	29.299/2013	9.9.2013	165
2.222	DF 017	24.411/2013, 25.775/2013	20.8.2013	707
2.221	DF 017	22.925/2013, 23.804/2013	31.7.2013	1.354
12.137	DF 018	29.152/2013	4.9.2013	4
12.138	DF 018	29.151/2013	4.9.2013	8
16.501	DF 018	31.678/2013	20.9.2013	17
2.224	DF 018	24.804/2013	9.8.2013	38
2.223	DF 018	24.412/2013	7.8.2013	40
12.139	DF 018	29.155/2013	4.9.2013	63
2.225	DF 018	25.970/2013	14.8.2013	66
12.140	DF 018	28.450/2013	27.8.2013	85
16.504	DF 019	31.341/2013	18.9.2013	2
16.503	DF 019	31.342/2013	18.9.2013	10
16.502	DF 019	31.572/2013	17.9.2013	24
2.233	DF 019	25.848/2013	19.8.2013	35
2.229	DF 019	23.405/2013	5.8.2013	45
2.228	DF 019	23.408/2013	5.8.2013	52
2.232	DF 019	24.801/2013	9.8.2013	53
2.226	DF 019	23.406/2013	5.8.2013	58
2.227	DF 019	23.407/2013	5.8.2013	60
2.231	DF 019	24.800/2013	6.8.2013	60
2.230	DF 019	24.229/2013	3.8.2013	106
12.141	DF 019	29.141/2013	5.9.2013	148
2.236	DF 020	25.918/2013	13.8.2013	35
2.235	DF 020	24.803/2013	8.8.2013	54
12.142	DF 020	27.658/2013	30.8.2013	66

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.143	DF 020	29.427/2013	12.9.2013	110
2.234	DF 020	24.312/2013	1º.8.2013	150
16.505	DF 020	31.622/2013	23.9.2013	19
16.506	DF 021	31.401/2013	13.9.2013	5
12.146	DF 021	30.596/2013	11.9.2013	12
2.242	DF 021	25.929/2013	7.8.2013	81
2.244	DF 021	22.103/2013	6.8.2013	84
2.239	DF 021	22.592/2013	6.8.2013	88
2.241	DF 021	21.778/2013	6.8.2013	88
2.237	DF 021	25.932/2013	7.8.2013	95
2.245	DF 021	23.254/2013	6.8.2013	106
2.240	DF 021	24.357/2013	7.8.2013	113
2.238	DF 021	24.212/2013	7.8.2013	181
2.243	DF 021	20.485/2013	2.8.2013	223
12.144	DF 021	29.473/2013, 29.474/2013 e 29.475/2013	4.9.2013	252
			TOTAL DF	19.597
2.288	ES 001		9.8.2013	133
12.188	ES 002	2001117/2013 e 2001118/2013	22.8.2013	2.080
12.189	ES 004		19.8.2013	79
12.176	ES 005		14.8.2013	15
16.507	ES 006	1.248/2013	11.9.2013	240
16.508	ES 006	1.247/2013	18.9.2013	762
12.177	ES 007		12.8.2013	13
12.178	ES 007		16.9.2013	110
12.179	ES 010		14.8.2013	87
12.190	ES 013		2.8.2013	8

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
2.278-2.279	ES 014	14000671/2013	13.8.2013	76
12.191	ES 015		29.8.2013	44
12.193	ES 016		13.8.2013	357
12.180	ES 017		9.8.2013	67
12.181	ES 018		12.8.2013	94
12.194	ES 019		13.8.2013	15
2.280-2.283	ES 020		14.8.2013	263
12.182	ES 022		14.8.2013	140
12.183	ES 022		12.8.2013	289
12.195	ES 024		12.8.2013	137
12.184	ES 028		9.8.2013	17
12.196	ES 032		7.8.2013	62
2.286	ES 032		5.8.2013	105
2.287	ES 032		7.8.2013	135
2.297	ES 032		14.8.2013	135
12.197	ES 033		12.8.2013	317
2.296	ES 034		2.8.2013	139
12.198	ES 036		20.8.2013	297
12.199	ES 040		9.8.2013	159
12.186	ES 043		2.8.2013	4
12.185	ES 044		13.8.2013	63
12.200	ES 046		1º.8.2013	7
12.202	ES 047		22.8.2013	25
12.203	ES 047		22.8.2013	72
12.201	ES 047		5.9.2013	107
12.187	ES 049	49000172/2013	20.8.2013	110
12.204	ES 053		14.8.2013	66
12.205	ES 053		15.8.2013	108

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
2.290	ES 054		8.8.2013	71
2.289	ES 054		2.8.2013	103
2.292	ES 055	55000600/2013	6.8.2013	124
2.291	ES 055	55000574/2013	31.7.2013	220
2.277	ES 056	56000272/2013, 56000276/2013	8.8.2013	317
2.294	ES 057	57000348/2013	13.8.2013	85
2.293	ES 057	57000392/2013	22.8.2013	88
2.295	ES 057	57000349/2013	13.8.2013	99
2.285	ES 059	59000314/2013	9.8.2013	44
2.284	ES 059	59000313/2013	9.8.2013	71
			TOTAL ES	8.159
16.510	GO 001	56.496/2013	24.9.2013	15
12.211- 12.212	GO 001	54.440/2013	16.9.2013	25
12.207- 12.210	GO 001	50.053/2013	21.8.2013	55
16.512	GO 002	56.497/2013	17.9.2013	23
12.213- 12.214	GO 002	54.444/2013	5.9.2013	21
12.222- 12.224	GO 003		13.9.2013	21
12.219- 12.221	GO 003	48.158/2013	6.8.2013	37
12.215- 12.218	GO 003	48.687/2013	6.8.2013	81
12.227- 12.228	GO 004	53.427/2013	4.9.2013	31
12.225- 12.226	GO 004	46.631/2013, 46.632/2013 e 50.814/2013	23.8.2013	924

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.229-12.230	GO 005	50.975/2013	27.8.2013	8
12.231	GO 006		20.8.2013	14
12.232	GO 007	47.590/2013 e 47.591/2013	8.8.2013	69
12.242-12.243	GO 008	53.261/2013	9.9.2013	29
12.236-12.238	GO 008	48.155/2013	7.8.2013	38
12.239-12.241	GO 008	45.314/2013	25.7.2013	42
12.233-12.235	GO 008	48.154/2013	22.8.2013	301
12.245	GO 009	47.329/2013	5.8.2013	20
12.244	GO 009	45.621/2013	5.8.2013	54
16.515	GO 009	57.183/2013	20.9.2013	73
16.516	GO 010	45.473/2013	26.8.2013	14
16.518	GO 011	56.521/2013	24.9.2013	45
12.249	GO 011	53.390/2013	17.9.2013	46
12.247	GO 011	46.779/2013	27.8.2013	51
12.250-12.253	GO 012	45.554/2013	2.8.2013	75
16.519	GO 013	56.275/2013	18.9.2013	14
12.254-12.255	GO 013	49.034/2013	19.8.2013	18
12.258-12.259	GO 014	45.279/2013	10.9.2013	7
12.260	GO 015	47.197/2013	14.8.2013	24
12.261-12.262	GO 016		29.7.2013	4
16.521	GO 016		20.9.2013	10
12.265	GO 017	49.281/2013	8.8.2013	13

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.263-12.264	GO 017	46.103/2013	31.7.2013	287
16.522	GO 018	54.655/2013	24.9.2013	7
12.266-12.269	GO 018	48.200/2013 e 48.201/2013	20.8.2013	30
16.524	GO 019	55.705/2013	26.9.2013	16
12.274-12.275	GO 019	51.415/2013	17.9.2013	53
12.272-12.273	GO 019	46.186/2013	8.8.2013	74
12.276-12.277	GO 019	53.369/2013	17.9.2013	141
12.270-12.271	GO 019	46.185/2013	8.8.2013	151
12.279-12.280	GO 020	53.225/2013	13.9.2013	17
12.278	GO 020	53.225/2013	30.8.2013	33
16.526	GO 021		25.9.2013	12
12.281	GO 021		27.8.2013	18
16.529	GO 022	54.399/2013	5.9.2013	3
12.284	GO 022	47.474/2013	2.8.2013	18
12.285	GO 022	45.667/2013	25.7.2013	45
12.286	GO 023	45.350/2013	2.8.2013	10
16.530	GO 024		26.9.2013	56
12.287	GO 024		16.9.2013	74
12.289	GO 025	47.931/2013	2.8.2013	7
16.531	GO 025	58.594/2013	24.9.2013	11
12.288	GO 025	45.727/2013	24.7.2013	79
12.290-12.292	GO 026	46.280/2013	5.8.2013	94
12.295-12.296	GO 027	47.363/2013	12.8.2013	8

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.293-12.294	GO 027	45.253/2013	5.8.2013	24
12.303-4	GO 028	55.538/2013	13.9.2013	87
12.305-6	GO 028	52.993/2013	4.9.2013	95
12.299-12.300	GO 028	47.245/2013	12.8.2013	208
12.297-12.298	GO 028	45.543/2013, 45.577/2013 e 45.576/2013	29.7.2013	264
12.307	GO 029	48.723/2013	8.8.2013	8
12.308	GO 029	47.642/2013	8.8.2013	28
16.532	GO 030		18.9.2013	10
12.309	GO 030		7.8.2013	44
12.310	GO 031	45.290/2013	9.8.2013	27
12.312	GO 032	47.323/2013	12.8.2013	8
16.533	GO 032	56.357/2013	23.9.2013	10
12.311	GO 032	45.192/2013	26.7.2013	51
16.534	GO 033	55.747/2013	19.9.2013	50
12.313	GO 033	53.411/2013	12.9.2013	68
12.314	GO 033	50.828/2013	27.8.2013	81
12.317-18	GO 034	49.009/2013	16.8.2013	6
12.315-16	GO 034	45.606/2013	2.8.2013	44
12.319	GO 035	45.571/2013	28.8.2013	97
12.320	GO 036	15.381/2013	12.8.2013	18
12.322-23	GO 037		1º.8.2013	16
16.535	GO 038	54.417/2013	16.9.2013	1
12.325	GO 038	47.548/2013	7.8.2013	6
12.324	GO 038	45.578/2013	7.8.2013	19
12.326-29	GO 039	51.425/2013	10.9.2013	27
16.536	GO 040		16.9.2013	17

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.330	GO 040		13.8.2013	38
16.537	GO 040	56/815/2013	19.9.2013	41
12.331	GO 041	47.583-47.584/2013	13.8.2013	80
12.334	GO 042		28.9.2013	17
12.333	GO 042		4.9.2013	38
12.332	GO 042		20.8.2013	45
12.335-39	GO 044	48.079/2013	20.8.2013	88
16.539	GO 044	56.558/2013	25.9.2013	99
12.344-48	GO 044	53.091/2013	12.9.2013	128
12.340-43	GO 044	46.762/2013	14.8.2013	200
16.545	GO 045	54.355/213	13.9.2013	9
12.349	GO 045	45.623-47.618/2013	9.8.2013	81
16.546	GO 046		10.9.2013	8
12.350	GO 046		6.9.2013	23
12.352	GO 047	47.549/2013	12.8.2013	39
12.366-67	GO 049	56.344/2013	17.9.2013	25
12.377-79	GO 049	56.348/2013	17.9.2013	66
12.356-58	GO 049	47.301/2013	7.8.2013	79
12.353-55	GO 049	45.254/2013	23.7.2013	80
12.359-65	GO 049	47.300/2013	13.8.2013	176
12.368-76	GO 049	45.255/2013	5.8.2013	304
12.384-85	GO 051		12.8.2013	6
12.386-87	GO 051		8.8.2013	13
12.388	GO 052	45.392/2013	30.7.2013	13
12.390	GO 053	49.451/2013	14.8.2013	12
12.392	GO 053	45.594/2013	14.8.2013	38
12.396	GO 054	54.791/2013	16.9.2013	18
12.395	GO 054	47.888/2013	2.8.2013	88
12.397	GO 055	46.313-46.314-47.487/2013	13.8.2013	450

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.398	GO 056	46.181/2013	30.7.2013	58
12.401	GO 057		25.7.2013	20
12.402	GO 058	48.874/2013	19.8.2013	14
12.403	GO 060		22.7.2013	10
12.405	GO 061	45.322/2013	31.7.2013	16
12.406	GO 063	48.975/2013	15.8.2013	11
12.407	GO 064	48.861/2013	7.8.2013	8
12.408	GO 064	45.298/2013	22.7.2013	19
12.409-10	GO 065	46.235/2013	8.8.2013	28
16.548	GO 066	48.751/2013	15.8.2013	8
12.411	GO 067	45.562/2013	31.7.2013	28
12.417	GO 072	48.760/2013	20.8.2013	6
12.414	GO 072	46.612/2013	7.8.2013	43
12.419	GO 074		13.8.2013	10
12.420	GO 076	46.591/2013	9.8.2013	11
12.423	GO 077	48.986/2013	16.8.2013	1
12.426	GO 077	46.654/2013	16.8.2013	18
12.427	GO 079	46.021/2013	31.7.2013	36
12.430	GO 080		13.8.2013	5
12.428	GO 080		23.8.2013	32
12.433	GO 083	48.803/2013	19.8.2013	9
12.435-36	GO 084	49.842/2013	20.8.2013	16
12.440-41	GO 085	47.664/2013	13.8.2013	15
12.437-38	GO 085	47.663/2013	13.8.2013	24
12.445	GO 087	47.566/2013	8.8.2013	11
12.443-44	GO 087	49.399/2013	22.8.2013	30
16.552	GO 087	54.995/2013	25.9.2013	138
12.446	GO 088	49.400/2013	16.8.2013	10
16.561	GO 089	56.488/2013	23.9.2013	2

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.450-51	GO 089	50.424/2013	22.8.2013	9
12.447-48	GO 089	45.440/2013	6.8.2013	37
16.557	GO 089	56.488/2013	18.9.2013	37
12.453	GO 094		27.7.2013	17
12.454	GO 095	45.459/2013	13.8.2013	21
12.455-56	GO 099	49.839/2013	13.8.2013	3
12.457-58	GO 099	47.965/2013	7.8.2013	11
12.460	GO 101	56.467/2013	17.9.2013	9
12.459	GO 101	45.310-48.504/2013	15.8.2013	119
12.461	GO 102	48.778/2013	28.8.2013	17
12.462	GO 103	45.783/2013	16.8.2013	11
12.463-64	GO 105		12.8.2013	18
16.564	GO 106		20.9.2013	2
12.465	GO 106		5.9.2013	17
12.467	GO 110	47.306-47.307/2013	13.8.2013	9
12.468	GO 112	46.629/2013	12.8.2013	15
12.469-70	GO 118		14.8.2013	7
12.472	GO 119	54.483/2013	16.9.2013	11
12.471	GO 119	52.729/2013	4.9.2013	55
12.473	GO 120	50.811/2013	29.8.2013	25
12.474	GO 123	47.742/2013	8.8.2013	5
12.475	GO 123	47.741/2013	8.8.2013	20
12.476	GO 125	49.062/2013	27.8.2013	20
16.566	GO 126	56.894/2013	24.9.2013	11
12.477-79	GO 126	54.441/2013	16.9.2013	34
16.572	GO 127	56.897/2013	24.9.2013	11
12.481-82	GO 127	54.443/2013	6.9.2013	12
16.569	GO 127	56.515/2013	24.9.2013	24
12.489-90	GO 127	49.894/2013	20.8.2013	38

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.484-87	GO 127	47.473/2013	13.8.2013	120
16.575	GO 128	54.485/2013	16.9.2013	3
12.491-92	GO 128	48.733/2013	20.8.2013	6
16.577	GO 130		18.9.2013	15
12.494	GO 130		21.8.2013	19
12.497	GO 131		6.8.2013	66
12.499	GO 132		17.9.2013	24
16.578	GO 132		27.9.2013	30
12.498	GO 132		2.9.2013	96
12.511-12	GO 133	54.445/2013	16.9.2013	10
16.579	GO 133	34.441/2013	24.9.2013	27
12.500-503	GO 133	54.054/2013	21.8.2013	47
12.504-10	GO 133	47.477/2013	12.8.2013	92
12.515	GO 134	54.446/2013	5.9.2013	9
12.513-14	GO 134	50.055/2013	21.8.2013	19
16.582	GO 134	47.480/2013	13.8.2013	59
16.590	GO 135		17.9.2013	24
12.516	GO 135		21.8.2013	34
16.585	GO 135		23.8.2013	41
12.518	GO 136		5.9.2013	39
16.598	GO 136	56.500/2013	17.9.2013	49
16.596	GO 136	56.916/2013	19.9.2013	62
12.520	GO 137	48.162/2013	16.9.2013	8
12.522	GO 137	48.162/2013	8.8.2013	26
12.526	GO 138		2.8.2013	6
16.599	GO 138		6.9.2013	8
12.524	GO 138		24.7.2013	21
12.539	GO 139	55.703/2013	17.9.2013	11

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
12.534	GO 139	46.183/2013	31.7.2013	28
12.538	GO 139	51.414/2013	6.9.2013	43
12.537	GO 139	53.370/2013	12.9.2013	56
12.528	GO 139	46.184/2013	31.7.2013	182
16.604	GO 140	54.542/2013	11.9.2013	13
12.540	GO 140	48.801/2013	12.8.2013	31
12.552-53	GO 141		16.9.2013	26
12.541-42	GO 141	48.166/2013	9.8.2013	123
12.546-47	GO 141	48.172/2013	9.8.2013	151
12.555-56	GO 142	46.388/2013	20.8.2013	7
12.557-58	GO 143		14.8.2013	42
12.559	GO 144	54.933/2013	16.9.2013	94
12.551	GO 144	45.659/2013	25.7.2013	172
12.562	GO 145	54.482/2013	16.9.2013	14
12.563	GO 145	52.730/2013	10.9.2013	38
12.564-65	GO 146	54.451/2013	5.9.2013	19
16.605-16.606	GO 146	56.506/2013	17.9.2013	39
12.578	GO 147	54.453/2013	10.9.2013	15
16.607-16.610	GO 147	56.918/2013	24.9.2013	61
16.611-16.614	GO 147	56.512/2013	24.9.2013	62
12.566	GO 147	50.050/2013	26.8.2013	68
12.571	GO 147	47.491/2013	9.8.2013	181
			TOTAL GO	10.760
12.594	MA 001	25.642/2013	22.7.2013	12
3.785	MA 001	27.320/2013	17.8.2013	26
12.596	MA 001	29.487/2013	22.8.2013	44

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.597	MA 001	26.954/2013	23.8.2013	52
12.598	MA 001	33.750/2013	4.9.2013	63
3.787	MA 001	23.313/2013	30.7.2013	67
12.595	MA 001	30.095/2013	28.8.2013	78
3.788	MA 001	19.566/2013	12.6.2013	80
3.786	MA 001	23.309/2013	25.7.2013	83
3.796	MA 002	30.090/2013	9.8.2013	74
3.789	MA 002	26.956/2013	25.7.2013	75
3.793	MA 002	26.955/2013	26.7.2013	76
12.599	MA 002	33.757/2013	4.9.2013	77
3.791	MA 002	29.492/2013	5.8.2013	81
3.792	MA 002	20.957/2013	13.6.2013	81
3.795	MA 002	23.306/2013	25.6.2013	83
3.794	MA 002	21.630/2013	17.6.2013	94
3.790	MA 002	30.091/2013	14.8.2013	111
3.803	MA 003	29.910/2013	7.8.2013	25
3.807	MA 003	29.495/2013	2.8.2013	30
3.804	MA 003	25.638/2013	23.7.2013	35
3.805	MA 003	23.389/2013	2.7.2013	39
3.808	MA 003	26.962/2013	24.7.2013	63
3.809	MA 003	26.960/2013	24.7.2013	79
3.812	MA 003	20.952/2013	5.6.2013	85
12.600	MA 003	33.758/2013	6.9.2013	85
3.801	MA 003	26.961/2013	25.7.2013	89
3.811	MA 003	22.778/2013	2.7.2013	91
3.797	MA 003	18.595/2013	4.6.2013	93
3.798	MA 003	20.949/2013	5.6.2013	93
3.806	MA 003	29.493/2013	2.8.2013	97
3.799	MA 003	18.592/2013	4.6.2013	100

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.802	MA 003	30.077/2013	7.8.2013	112
12.601	MA 004	31.261/2013	26.8.2013	22
12.602	MA 004	31.261/2013	26.8.2013	24
12.603	MA 004	33.106/2013	2.9.2013	123
3.815	MA 004	22.664/2013	2.7.2013	484
3.817	MA 005	28.208/2013	8.8.2013	20
12.605	MA 005	31.368/2013	26.8.2013	27
12.604	MA 005	33.113/2013	3.9.2013	45
3.816	MA 005	22.665/2013	28.6.2013	233
12.606	MA 006	33.114/2013	29.8.2013	53
3.818	MA 006	22.668/2013	27.6.2013	155
12.608	MA 007	27.623/2013	19.7.2013	13
12.607	MA 007	31.394/2013	21.8.2013	40
3.820	MA 008		12.7.2013	12
3.819	MA 008		24.6.2013	64
12.609	MA 008		23.8.2013	135
12.614	MA 009		20.8.2013	39
3.821	MA 009		12.7.2013	45
3.822	MA 009		21.6.2013	358
3.827	MA 010		5.8.2013	50
3.834	MA 010		19.7.2013	50
3.833	MA 010		24.6.2013	55
3.823	MA 010		26.7.2013	71
3.835	MA 010		19.7.2013	81
3.824	MA 010		12.8.2013	83
3.829	MA 010	136.313/2012	20.5.2013	84
3.830	MA 010		11.6.2013	88
3.828	MA 010		27.5.2013	89
3.826	MA 010		12.8.2013	90

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.831	MA 010		12.6.2013	96
3.832	MA 010		24.6.2013	99
3.825	MA 010		12.8.2013	125
12.615	MA 010		4.9.2013	151
12.616	MA 011	31.804/2013	4.9.2013	5
12.617	MA 012		22.8.2013	33
12.619	MA 013		5.9.2013	36
3.837	MA 013		17.6.2013	71
3.836	MA 013		17.6.2013	118
12.618	MA 013		5.8.2013	53
12.620	MA 015		21.8.2013	148
12.624	MA 016	31.478/2013	8.8.2013	62
3.839	MA 016	28.183/2013	24.7.2013	72
3.838	MA 016	28.188/2013	8.8.2013	81
3.840	MA 016	23.097/2013	4.7.2013	87
12.625	MA 017	31.555/2013	6.8.2013	13
12.627	MA 018	31.383/2013	21.8.2013	34
3.841	MA 018	23.031/2013	27.6.2013	45
3.842	MA 018	27.238/2013	23.7.2013	83
12.626	MA 018	31.384/2013	22.8.2013	45
12.628	MA 019	26.523/2013	19.7.2013	53
3.847-3.849	MA 020		3.7.2013	118
12.629	MA 020		5.9.2013	118
12.632	MA 020		23.8.2013	185
3.843-3.846	MA 020		15.8.2013	186
12.636	MA 020		5.9.2013	186
12.640	MA 022	27.572/2013	5.8.2013	90
12.641	MA 022	22.571/2013	5.8.2013	201

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.616	MA 024		27.8.2013	9
16.615	MA 024		27.8.2013	32
3.850	MA 024		22.7.2013	57
3.851	MA 024		22.7.2013	90
3.852	MA 024		3.5.2013	374
3.853	MA 025		15.7.2013	42
12.642	MA 026		23.8.2013	11
3.855	MA 027	24.708/2013	18.7.2013	5
12.643	MA 027	31.152/2013	28.8.2013	20
3.854	MA 027	22.994/2013 e 22.993/2013	15.7.2013	83
12.644	MA 028		27.8.2013	25
3.858	MA 030		24.7.2013	52
3.856	MA 030		24.7.2013	68
12.645	MA 030		26.8.2013	71
12.647	MA 031		2.8.2013	25
12.649	MA 032	29.644/2013	2.8.2013	29
12.648	MA 032	29.645/2013	2.8.2013	39
12.651	MA 033		20.8.2013	82
3.860	MA 033		24.7.2013	106
3.861	MA 033		14.6.2013	256
12.650	MA 033		4.9.2013	360
12.652	MA 035		12.8.2013	6
12.654	MA 036		30.6.2013	6
3.863	MA 037		24.7.2013	22
12.655	MA 037		28.8.2013	53
3.862	MA 037		22.7.2013	56
12.656	MA 038		19.8.2013	27
3.866	MA 038		1º.7.2013	134

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.864-3.865	MA 038		26.7.2013	163
12.658	MA 039		16.8.2013	37
12.659	MA 040		26.7.2013	10
12.661	MA 040		26.8.2013	12
3.868	MA 041	24.709/2013	16.7.2013	13
12.662	MA 041	31.938/2013	21.8.2013	18
12.741	MA 041	27.916/2013	5.9.2013	14
12.664	MA 042		20.8.2013	41
12.665	MA 042		25.7.2013	64
12.663	MA 042		25.7.2013	64
12.666	MA 043		23.8.2013	6
3.869-3.870	MA 043		29.7.2013	28
12.668	MA 044		22.8.2013	22
3.874	MA 045	24.573/2013	6.8.2013	38
12.671	MA 045	33.859/2013	4.9.2013	44
12.670	MA 045	28.360/2013	4.9.2013	80
3.873	MA 045	28.362/2013	6.8.2013	165
3.872	MA 045	28.361/2013	6.8.2013	247
3.871	MA 045	23.067/2013	6.8.2013	290
12.672	MA 046		23.8.2013	113
3.875	MA 046		19.6.2013	487
3.877	MA 047	25.576/2013	30.7.2013	26
3.879	MA 047	23.444/2013	2.7.2013	32
3.876	MA 047	26.787/2013	30.7.2013	39
3.878	MA 047	26.788/2013	30.7.2013	48
12.674	MA 047	33.845/2013	9.9.2013	61
3.880	MA 047	23.443/2013	2.7.2013	67
12.673	MA 047	30.763/2013	26.8.2013	108

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.881	MA 048		2.7.2013	50
3.882	MA 048		2.7.2013	89
12.675	MA 050		26.8.2013	40
12.677	MA 050		18.6.2013	34
12.678	MA 051		26.8.2013	28
12.679	MA 052		26.8.2013	29
12.681	MA 052		22.7.2013	102
3.883-3.891	MA 053		31.7.2013	282
12.682	MA 054		20.8.2013	7
3.892	MA 054		26.7.2013	39
12.686	MA 055		22.8.2013	12
12.688	MA 056		27.8.2013	26
12.687	MA 056		6.8.2013	60
3.893	MA 056		3.7.2013	91
12.690	MA 057		1º.8.2013	27
12.689	MA 057		22.7.2013	38
3.894	MA 057		3.7.2013	39
3.895	MA 057		22.7.2013	250
12.692	MA 058		30.8.2013	25
12.691	MA 058		21.8.2013	36
12.693	MA 059		2.9.2013	5
3.896	MA 060		6.6.2013	104
12.695	MA 061		19.8.2013	47
3.897	MA 063		10.7.2013	40
12.696	MA 064	26.713/2013	19.8.2013	149
12.698	MA 065		4.9.2013	44
12.699	MA 065		23.8.2013	62
3.899	MA 065		24.7.2013	74

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.697	MA 065		4.9.2013	93
3.898	MA 065		13.6.2013	108
12.700	MA 066		25.8.2013	21
3.900	MA 066		10.7.2013	245
12.701	MA 067		21.8.2013	26
12.702	MA 068	31.936/2013	29.8.2013	40
3.903-3.904	MA 068	26.784/2013	23.7.2013	93
3.901-3.902	MA 068	22.883/2013	25.6.2013	116
12.704	MA 070		29.7.2013	17
12.705	MA 070		20.8.2013	18
3.906	MA 070		15.7.2013	136
12.706	MA 071	31.421/2013	20.8.2013	61
3.908	MA 071	27.872/2013	2.8.2013	76
3.907	MA 071	26.675/2013	26.7.2013	163
16.617	MA 073		2.8.2013	29
3.915	MA 074	24.847/2013	24.7.2013	13
3.910	MA 074	28.363/2013	30.7.2013	14
12.707	MA 074	31.087/2013	22.8.2013	29
3.912	MA 074	27.243/2013	26.7.2013	70
3.909	MA 074	28.363/2013	30.7.2013	74
3.914	MA 074	24.847/2013	24.7.2013	99
3.911	MA 074	27.242/2013	24.7.2013	108
12.709	MA 075		19.8.2013	6
3.918	MA 076	26.945/2013	2.8.2013	8
3.919	MA 076	25.639/2013	28.7.2013	8
3.922	MA 076	23.300/2013	28.6.2013	19
3.921	MA 076	21.626/2013	14.6.2013	40
12.710	MA 076	33.754/2013	3.9.2013	47

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.920	MA 076	20.962/2013	10.6.2013	51
3.923	MA 076	23.282/2013	27.6.2013	89
3.924	MA 076	27.323/2013	8.8.2013	91
3.917	MA 076	30.084/2013	19.8.2013	112
12.712	MA 077	28.162/2013	24.7.2013	52
12.711	MA 077	31.333/2013	15.8.2013	14
12.713	MA 077	24.727/2013	2.7.2013	31
12.714	MA 078	31.091/2013	16.8.2013	18
12.715	MA 079		20.8.2013	6
12.716	MA 080		23.8.2013	29
12.734	MA 081		28.8.2013	19
12.717	MA 081		5.8.2013	173
12.725	MA 081		18.6.2013	314
12.735	MA 082		19.8.2013	44
3.930-3.931	MA 082		24.6.2013	116
12.739	MA 083		23.8.2013	18
3.932	MA 083	27.414/2013	26.7.2013	68
12.743	MA 084	32.358/2013	28.8.2013	33
12.742	MA 084	27.921/2013	8.9.2013	48
12.744	MA 085	32.104/2013	26.8.2013	14
3.934	MA 087		20.8.2013	26
3.941	MA 088		7.8.2013	42
3.943	MA 088		17.7.2013	46
3.938	MA 088		6.6.2013	59
3.942	MA 088		7.8.2013	65
3.935	MA 088		27.6.2013	76
3.937	MA 088		21.6.2013	84
3.936	MA 088		12.7.2013	90

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.939	MA 088		27.6.2013	95
3.940	MA 088		12.8.2013	95
12.745	MA 088	33.755/2013	4.9.2013	128
3.947	MA 089		7.8.2013	30
3.951	MA 089		11.6.2013	51
12.747	MA 089		11.7.2013	53
3.954	MA 089		26.6.2013	65
3.949	MA 089		30.7.2013	72
3.948	MA 089		29.7.2013	74
3.953	MA 089		21.6.2013	75
3.950	MA 089		21.5.2013	84
3.952	MA 089		11.6.2013	86
3.945	MA 089		21.8.2013	94
3.946	MA 089		26.6.2013	105
12.746	MA 089		4.9.2013	146
3.944	MA 089		21.8.2013	185
12.748	MA 090	26.951/2013	19.7.2013	46
12.749	MA 090	26.952/2013	19.7.2013	48
12.751	MA 090	33.753/2013	4.9.2013	57
3.957	MA 090	29.486/2013	2.8.2013	63
3.958-3.959	MA 090	21.603/2013	25.6.2013	65
12.750	MA 090	26.949/2013	19.7.2013	68
3.960-3.961	MA 090	20.947/2013	13.6.2013	77
3.962	MA 090	21.624/2013	12.6.2013	83
3.955-3.956	MA 090	30.082/2013	9.8.2013	125
12.753	MA 091		22.7.2013	26
3.968	MA 091	26.958/2013	23.7.2013	63

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.752	MA 091		19.7.2013	79
3.966	MA 091	21.628/2013	1º.7.2013	86
3.967	MA 091	21.627/2013	25.6.2013	89
3.965	MA 091	18.594/2013	5.3.2013	91
3.972	MA 091	25.051/2013	18.7.2013	98
12.754	MA 091		3.9.2013	98
3.964	MA 091	30.089/2013	20.8.2013	116
3.963	MA 091	30.086/2013	15.8.2013	128
12.758	MA 092	18.153/2013	21.5.2013	4
12.755	MA 092		22.7.2013	41
12.757	MA 092		13.9.2013	54
12.756	MA 092		13.9.2013	61
3.969	MA 092		14.6.2013	65
12.833	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	1
12.800	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	3
12.759	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.760	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.761	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.762	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.763	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.764	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.765	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.766	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.767	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.768	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.769	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.770	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.771	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.772	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.773	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.774	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.775	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.776	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.777	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.778	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.779	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.780	MA 093	18.153/2013	21.5.2013	4
12.786	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.789	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.790	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.791	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.792	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.793	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.794	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.795	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.796	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.797	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.798	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.799	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.801	MA 093	33.818/2013	10.9.2013	4
12.802	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.803	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.804	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.805	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.806	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.807	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.808	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.809	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.810	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.811	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.812	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.813	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.814	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.815	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.816	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.817	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.818	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.819	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.820	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.821	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.822	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.823	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.824	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.825	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.826	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.827	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.828	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.829	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.830	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.831	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
12.832	MA 093	18.152/2013	22.5.2013	4
3.975	MA 093	27.561/2013	25.7.2013	43
12.787	MA 093	33.818/2013	9.9.2013	51
3.971	MA 093	26.814/2013	29.7.2013	88
3.974	MA 093		13.6.2013	94
3.976	MA 093		12.6.2013	98
3.973	MA 093		23.7.2013	106

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.970	MA 093	30.755/2013	22.8.2013	121
12.841	MA 094	28.198/2013	6.8.2013	34
12.842	MA 094	28.197/2013	6.8.2013	42
12.843	MA 094	26.411/2013	18.7.2013	59
16.618-16.618v	MA 095		17.8.2013	97
3.977	MA 096		18.7.2013	41
12.844-12.853	MA 096	31.094/2013	20.8.2013	15
12.854	MA 098		21.8.2013	61
12.855	MA 098		21.8.2013	84
12.856	MA 099		19.8.2013	25
3.978	MA 099			86
12.858	MA 101		27.8.2013	11
12.857	MA 101		13.8.2013	32
12.859	MA 102		22.8.2013	14
3.979	MA 103		1º.8.2013	21
12.860	MA 103	33.534/2013	30.8.2013	43
3.980	MA 103		27.6.2013	154
12.861	MA 104		27.8.2013	15
12.862	MA 106		20.8.2013	43
12.863	MA 107		26.8.2013	10
12.865	MA 109	31.445/2013	21.8.2013	8
3.981	MA 109	25.039/2013	9.7.2013	10
12.867	MA 110		20.8.2013	19
12.866	MA 110		2.8.2013	20
3.982	MA 111		20.8.2013	40
3.983	MA 111		1º.8.2013	94
			TOTAL MA	22.627

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
16.619	MG 002		17.9.2013	22
12.947	MG 003	233.630-233.631-233.632/2013	9.9.2013	320
12.948	MG 005		27.8.2013	43
12.951	MG 008	231.774/2013	9.9.2013	22
12.949	MG 008	231.773/2013	9.9.2013	52
12.958	MG 009	230.392/2013	21.8.2013	65
12.953	MG 009	227.581/2013	21.8.2013	127
12.962	MG 012		27.8.2013	14
16.620	MG 015	238.213/2013	4.9.2013	44
12.965	MG 016	213.520/2013	14.8.2013	100
12.938	MG 016	246.010/2013	13.9.2013	139
12.971	MG 016	226.109/2013	19.8.2013	141
12.963	MG 016	213.519/2013	14.8.2013	146
12.967	MG 016	213.518/2013	14.8.2013	173
12.937	MG 016	254.847/2013	16.9.2013	207
12.969	MG 016	212.091/2013	13.8.2013	865
12.973	MG 018		20.8.2013	10
12.974	MG 018		6.8.2013	99
12.976	MG 023		28.8.2013	100
12.975	MG 023	241.911/2013	4.9.2013	131
12.977	MG 023		13.8.2013	456
12.978	MG 024		28.8.2013	18
12.982	MG 025		9.9.2013	10
12.981	MG 025		28.8.2013	30
12.987-88	MG 026		9.9.2013	22
4.019	MG 026		3.6.2013	80
4.017-4.018	MG 026		20.7.2013	81

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
4.020-4.022	MG 026		31.7.2013	89
4.023-4.026	MG 026		13.8.2013	94
12.983-86	MG 026		28.8.2013	98
12.990	MG 027		11.9.2013	11
12.989	MG 027		26.8.2013	54
4.029	MG 027		1º.8.2013	61
4.027	MG 027		16.7.2013	70
4.028	MG 027		30.7.2013	82
16.621	MG 028	261.509/2013	24.9.2013	26
12.991	MG 028	246.573/2013	12.9.2013	30
4.030	MG 028	228.961/2013	22.8.2013	71
4.032	MG 028	186.519/2013	12.7.2013	73
4.031	MG 028	209.611/2013	1º.8.2013	75
4.033	MG 028	208.948/2013	1º.8.2013	93
16.622	MG 029		24.9.2013	4
13.000	MG 029	237.448/2013	29.8.2013	25
16.623	MG 029		23.9.2013	27
12.992-93	MG 029	228.977/2013	29.8.2013	59
4.034-4.036	MG 029		12.7.2013	79
12.994-96	MG 029	209.605/2013	29.8.2013	81
12.997-99	MG 029	209.607/2013	29.8.2013	100
16.624	MG 030	264.769/2013	20.9.2013	3
12.946	MG 030	257.917/2013	16.9.2013	54
13.001	MG 030	241.815/2013	2.9.2013	56
4.037	MG 030	225.475/2013	14.8.2013	65
4.039	MG 030	186.660/2013 e 186.661/2013	8.7.2013	148

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
4.038	MG 030	209.652/2013 e 209.656/2013	29.7.2013	178
13.002	MG 031	246.178/2013	12.9.2013	34
4.041	MG 031	186.743/2013	27.7.2013	41
4.040	MG 031	225.535/2013	21.8.2013	53
4.043	MG 031	138.079/2013	21.5.2013	54
4.044	MG 031	209.697/2013	9.8.2013	64
4.042	MG 031	209.696/2013	8.8.2013	76
13.003	MG 032	238.807/2013	3.9.2013	12
16.625	MG 032	257.841/2013	24.9.2013	48
4.047	MG 032	86.599/2013 e 86.600/2013	17.7.2013	95
4.046	MG 032	228.975/2013	21.8.2013	114
4.045	MG 032	209.632/2013 e 209.633/2013	8.8.2013	148
16.626	MG 033	264.862/2013	23.9.2013	10
13.007	MG 033	257.822/2013	16.9.2013	26
13.008-09	MG 033	238.798/2013	29.8.2013	34
4.052-4.053	MG 033	209.742/2013	1º.8.2013	57
4.054-4.055	MG 033	186.804/2013	23.7.2013	66
4.059-4.060	MG 033	186.805/2013	25.7.2013	68
13.005-06	MG 033	225.562/2013	26.8.2013	68
4.061-4.063	MG 033	204.679/2013	26.7.2013	85
4.056-4.058	MG 033	131.097/2013	23.5.2013	86
13.010	MG 034	241.839/2013	30.8.2013	53
4.068	MG 034	186.751/2013	15.7.2013	76

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
4.065	MG 034	186.750/2013	22.7.2013	83
4.067	MG 034	204.613/2013	27.7.2013	84
4.066	MG 034	138.064/2013	22.5.2013	185
4.064	MG 034	225.508/2013	22.8.2013	194
16.627-16.629	MG 035	138.037/2013 – 186.777/2013 – 204.673/2013 – 209.843/2013 – 225.394/2013 – 237.495/2013 – 257.784/2013	23.9.2013	623
13.014	MG 036		11.9.2013	14
13.015	MG 036		23.8.2013	38
4.078	MG 036		31.7.2013	155
13.016	MG 037	246.294/2013	4.9.2013	25
16.630	MG 037	257.771/2013	13.9.2013	28
4.080	MG 037	209.773/2013	6.8.2013	43
4.079	MG 037	229.118/2013	14.8.2013	48
4.082	MG 037	209.775/2013	6.8.2013	66
4.081	MG 037	186.882/2013	16.7.2013	83
13.017	MG 038		27.8.2013	81
4.083	MG 038		9.8.2013	95
4.084	MG 038		9.8.2013	155
16.631	MG 039		24.9.2013	29
13.018	MG 039		16.9.2013	43
4.085	MG 039		19.8.2013	63
4.086	MG 039		29.7.2013	63
4.087	MG 039		9.7.2013	65
4.088	MG 039		31.7.2013	67

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.632	MG 040	Autos 124-3720136130040	20.9.2013	13
16.633	MG 040	Autos 124-3720136130040	18.9.2013	93
13.019	MG 040		10.9.2013	95
13.020	MG 040		3.9.2013	783
16.634	MG 041		9.9.2013	42
16.635	MG 047		18.9.2013	4
13.021	MG 050	225.473/2013	21.8.2013	51
13.024	MG 051		3.9.2013	55
16.636	MG 056	251.377/2013-251.378/2013	18.9.2013	85
16.637	MG 060		18.9.2013	16
13.026	MG 064		3.9.2013	54
13.027	MG 066		6.9.2013	45
13.028	MG 071		29.7.2013	26
13.030	MG 072		21.8.2013	74
13.029	MG 072		21.8.2013	137
16.638	MG 075		18.9.2013	5
13.032	MG 079	240.622/2013	9.9.2013	16
13.040	MG 079	236.989/2013	3.9.2013	27
13.031	MG 079	240.621/2013	9.9.2013	31
13.036	MG 079	230.160/2013	27.8.2013	35
13.044	MG 079	235.252/2013	3.9.2013	49
16.639	MG 083	236.988/2013	6.9.2013	31
13.067	MG 085		9.8.2013	42
13.054	MG 085		27.8.2013	86
13.051	MG 085	237.354/2013	5.9.2013	143
13.059	MG 085	237.350/2013	5.9.2013	161
13.060	MG 085	237.355/2013	30.8.2013	211

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
13.071	MG 087		27.8.2013	18
13.069	MG 087		2.8.2013	66
13.073	MG 087		27.8.2013	92
13.070	MG 087		7.8.2013	223
13.075	MG 088		19.8.2013	45
13.077	MG 090	228.688/2013	26.8.2013	44
13.076	MG 090	235.702/2013	27.8.2013	92
4.089	MG 090	205.625/2013	14.8.2013	98
4.090	MG 090	203.059/2013	19.7.2013	197
16.640	MG 091	255.273/2013	11.9.2013	1
16.641	MG 091	241.790/2013	29.8.2013	14
4.092	MG 091	209.556/2013	5.8.2013	32
4.091	MG 091	229.408/2013	19.8.2013	34
4.093	MG 091	209.552/2013	5.8.2013	63
16.642	MG 092	241.736/2013	2.9.2013	24
4.094	MG 092	228.718/2013	14.8.2013	38
4.095	MG 092	209.625/2013	26.7.2013	98
4.096	MG 092	209.615/2013	26.7.2013	99
16.643	MG 093	241.772/2013	11.9.2013	15
16.644	MG 093	228.677/2013	3.9.2013	30
4.097	MG 093	209.590/2013	9.8.2013	68
4.098	MG 093	209.576/2013	12.8.2013	99
12.929	MG 094	231.320/2013	20.8.2013	19
16.645	MG 095		5.9.2013	8
16.646	MG 096		11.9.2013	6
13.079	MG 097		3.9.2013	21
13.080	MG 097		27.8.2013	80
13.078	MG 097		20.8.2013	649
13.081	MG 098		2.9.2013	50

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
13.082	MG 098		22.8.2013	95
13.083	MG 100		20.8.2013	12
13.084	MG 100		16.8.2013	30
16.648	MG 101	258.765/2013	20.9.2013	16
16.647	MG 101	258.765/2013	20.9.2013	69
16.649-16.650	MG 101	210.833/2013	14.8.2013	97
13.085	MG 102		20.8.2013	24
13.087	MG 102		27.8.2013	41
13.089	MG 102		20.8.2013	322
13.090	MG 103	250.355/2013	9.9.2013	10
13.091	MG 103	224.426/2013	19.8.2013	11
4.098-A	MG 103		13.8.2013	154
13.092	MG 104		12.9.2013	9
13.094	MG 105		6.8.2013	47
13.096	MG 105		6.8.2013	223
13.098	MG 106		4.9.2013	31
13.102	MG 107		10.9.2013	13
4.099	MG 108		13.8.2013	76
4.100	MG 109		15.8.2013	67
16.651	MG 110		17.9.2013	15
13.103	MG 114		12.8.2013	35
12.932	MG 115	227.610/2013	23.8.2013	103
12.931	MG 115	259.236/2013	17.9.2013	320
13.105	MG 116	227.270/2013	20.8.2013	15
13.104	MG 116	223.703/2013	20.8.2013	44
16.652	MG 118	244.706/2013	10.9.2013	36
13.106	MG 118	235.377/2013	2.9.2013	118
13.108	MG 119	244.662/2013	5.9.2013	15

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.653	MG 119	21.270/2013	23.9.2013	47
13.107	MG 119	212.710/2013	9.8.2013	84
13.111	MG 123		2.8.2013	59
13.116	MG 124		21.8.2013	17
13.118	MG 125	230.207/2013	27.8.2013	47
13.117	MG 125	239.675/2013	9.9.2013	109
13.128	MG 126	252.747/2013	10.9.2013	14
13.129	MG 128		29.7.2013	80
16.654	MG 130	244.620/2013	11.9.2013	111
13.130	MG 130	228.811/2013	28.8.2013	266
4.103	MG 130	1.212.326/2013, 212.327/2013 e 212.328/2013	12.8.2013	362
4.101	MG 130	167.562/2013, 167.557/2013, 1.676.002/2013, 167.559/2013, 167.558/2013, 167.560/2013 e 167.561/2013	13.7.2013	682
4.102	MG 130	190.986/2013, 190.987/2013, 190.989/2013, 190.990/2013, 190.991/2013, 190.992/2013 e 190.993/2013	25.7.2013	784
13.133	MG 131	242.678/2013	30.8.2013	109
13.134	MG 131	210.618-210.619/2013	30.8.2013	298
13.132	MG 131	235.102-235.144- 235.145/2013	21.8.2013	394
13.131	MG 131	237.682/2013	23.8.2013	458

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
13.137	MG 132	243.246/2013	5.9.2013	15
13.135	MG 132	231.564/2013	19.8.2013	115
4.105	MG 132	205.952/2013, 205.933/2013 e 211.750/2013	5.8.2013	259
4.104	MG 132	189.282/2013, 189.284/2013, 189.286/2013, 189.283/2013, 189.281/2013 e 189.285/2013	17.7.2013	556
13.138	MG 133	234.211/2013	3.9.2013	24
13.141	MG 134	233.851/2013	23.8.2013	28
4.106-4.110	MG 134	214.158/2013	9.8.2013	76
16.655	MG 138		24.9.2013	5
13.145	MG 139		21.8.2013	78
12.941	MG 140	233.043/2013	26.8.2013	85
13.147	MG 141		27.8.2013	22
13.148	MG 142	227.727/2013	27.8.2013	42
13.151	MG 145		11.9.2013	70
13.152	MG 148		22.8.2013	56
4.111	MG 148		21.8.2013	530
13.153	MG 150		15.8.2013	4
4.112	MG 150		5.8.2013	29
13.154	MG 152		26.8.2013	27
13.155	MG 152		6.9.2013	38
4.113	MG 152		1º.8.2013	93
13.157	MG 153		28.8.2013	14
13.156	MG 153		3.9.2013	33
4.114	MG 153		7.8.2013	69

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
13.158	MG 154		5.9.2013	10
13.159	MG 154		21.8.2013	16
4.115-4.116	MG 154		13.8.2013	50
13.160	MG 155		27.8.2013	20
13.162	MG 155		10.9.2013	25
4.117	MG 155		5.8.2013	68
16.656-16.657	MG 156		20.8.2013	37
13.165	MG 157	242.638/2013	3.9.2013	24
13.163	MG 157	228.410-228.411-228.412/2013	22.8.2013	200
13.166	MG 159		11.9.2013	20
13.180	MG 160	238.647/2013	3.9.2013	23
13.178	MG 160	216.962/2013	3.9.2013	26
13.167	MG 160	238.648/2013	3.9.2013	33
13.169	MG 160		29.7.2013	187
16.658	MG 162	241.358/2013	29.8.2013	8
13.182	MG 164	231.859/2013	22.8.2013	19
16.659-16.661	MG 166	249.254/2013	9.9.2013	4
13.184	MG 166	223.818/2013	16.8.2013	18
16.662	MG 167		12.9.2013	15
4.118	MG 167		19.8.2013	246
4.119	MG 167		19.8.2013	246
13.188	MG 168		26.8.2013	12
13.189	MG 170			13
13.190	MG 171		22.8.2013	29
4.120	MG 171		29.7.2013	93
13.194	MG 172	251.297/2013	10.8.2013	15

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
13.192	MG 172	213.151/2013	13.8.2013	29
13.195	MG 173		9.9.2013	13
13.196	MG 174		2.9.2013	15
13.197	MG 175		6.9.2013	196
4.121	MG 180		1º.8.2013	47
16.663-16.665	MG 181		18.9.2013	42
13.198	MG 182	231.757/2013	27.8.2013	10
12.934	MG 184		16.9.2013	8
13.203	MG 184		22.8.2013	18
12.933	MG 184		16.9.2013	94
13.200	MG 184		3.9.2013	192
4.122	MG 184		13.8.2013	334
12.935	MG 185		12.9.2013	29
4.132-4.133	MG 185		6.8.2013	70
13.204	MG 185		31.8.2013	132
4.128-4.131	MG 185		6.8.2013	148
4.123-4.127	MG 185		6.8.2013	164
13.207	MG 187		9.9.2013	16
13.205	MG 187		9.9.2013	52
16.666	MG 188	243.043/2013	2.9.2013	11
13.213	MG 193	230.192/2013	27.8.2013	9
4.135	MG 197		12.8.2013	1
16.669	MG 197		12.8.2013	1
4.136	MG 197		5.8.2013	2
4.138	MG 197		5.8.2013	4
4.137	MG 197		5.8.2013	26

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
4.134	MG 197		12.8.2013	27
16.667	MG 197		12.8.2013	1
13.214	MG 198		2.9.2013	12
16.670	MG 200		25.9.2013	5
13.215	MG 200		28.8.2013	10
4.139-4.140	MG 200		16.8.2013	26
4.141-4.153	MG 200		6.8.2013	402
13.220	MG 202		27.8.2013	5
13.217	MG 202		20.8.2013	36
13.223	MG 202		21.8.2013	36
16.671	MG 204	252.345/2013	17.9.2013	7
13.225	MG 205		23.8.2013	33
13.227	MG 209		26.8.2013	33
4.154	MG 210	216.868/2013	12.8.2013	31
16.672	MG 213		16.9.2013	35
13.228	MG 214		21.8.2013	20
13.229	MG 215		26.8.2013	158
16.673	MG 218	261.454/2013	18.9.2013	17
13.239	MG 218	229.877/2013	22.8.2013	26
13.236	MG 218	247.672/2013	11.9.2013	27
13.238	MG 218	231.641/2013	22.8.2013	77
13.235	MG 218	293.322/2013	9.9.2013	100
13.237	MG 218	236.958/2013	9.9.2013	111
13.233	MG 218	236.961/2013	9.9.2013	105
13.234	MG 218	227.879/2013	22.8.2013	180
13.240	MG 219		23.8.2013	15
13.242	MG 221		30.8.2013	13
13.243	MG 222	231.850/2013	26.8.2013	5

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
13.244	MG 222	214.466/2013	26.8.2013	71
13.247	MG 224		10.9.2013	17
13.246	MG 224		3.9.2013	38
13.245	MG 224		29.8.2013	41
13.248	MG 225		27.8.2013	17
16.674	MG 229		18.9.2013	4
13.249	MG 231		26.8.2013	17
13.252	MG 233		11.9.2013	6
13.253	MG 234		4.9.2013	10
13.254	MG 239		21.8.2013	10
13.255	MG 240		12.9.2013	18
13.256	MG 240		12.9.2013	26
13.257	MG 241	231.342/2013- 231.346/2013	11.9.2013	514
13.258	MG 244		27.8.2013	61
13.260	MG 245		15.8.2013	31
16.675	MG 245		16.9.2013	124
16.676	MG 246	240.623/2013	2.9.2013	32
13.261	MG 246	221.502/2013	19.8.2013	77
13.262	MG 249		23.8.2013	13
13.263	MG 250		27.8.2013	19
13.265	MG 251		2.9.2013	24
16.677	MG 252		20.9.2013	23
13.266	MG 252		4.9.2013	79
16.678	MG 254	258.599/2013	20.9.2013	9
16.679	MG 255	247.247/2013	9.9.2013	38
13.268	MG 255	230.667/2013	26.8.2013	80
13.267	MG 255	230.968/2013	26.8.2013	208
13.269	MG 256		21.8.2013	32

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.680	MG 259		17.9.2013	17
13.270	MG 263		19.8.2013	15
13.271	MG 263		13.8.2013	62
13.272	MG 264		20.8.2013	17
13.273	MG 264		12.8.2013	39
16.681	MG 267		12.9.2013	22
13.274	MG 272		9.8.2013	100
13.286	MG 272		9.8.2013	201
13.278	MG 272		9.8.2013	207
13.290	MG 272		9.8.2013	287
13.302	MG 273	231.388/2013	30.8.2013	67
13.300	MG 273	231.389/2013	30.8.2013	155
13.304	MG 274		23.8.2013	5
13.305	MG 275		21.8.2013	32
4.155-4.157	MG 275		31.7.2013	52
4.158-4.163	MG 275		24.7.2013	161
13.311	MG 278		22.8.2013	29
13.307	MG 278		8.8.2013	89
13.314	MG 279		14.8.2013	25
13.317	MG 279	237.853/2013	5.9.2013	25
13.319	MG 279		13.8.2013	95
16.684-16.691	MG 280	217.793/2013	8.8.2013	143
13.322	MG 281		5.9.2013	53
13.320	MG 281		21.8.2013	153
4.164-4.165	MG 281		2.8.2013	306
13.321	MG 281		21.8.2013	153

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
13.323	MG 282		26.8.2013	10
13.324	MG 282		19.8.2013	53
13.325	MG 284		28.8.2013	19
12.940	MG 286	245.984/2013	6.9.2013	11
12.939	MG 286	245.982/2013	11.9.2013	218
16.692	MG 286	245.983/2013	16.9.2013	110
13.326	MG 288		21.8.2013	247
13.328	MG 288		3.9.2013	71
13.331	MG 289		5.9.2013	54
16.693	MG 293	255.121/2013	17.9.2013	12
13.332	MG 298		20.8.2013	24
13.344	MG 299	237.852/2013	28.8.2013	13
13.339	MG 299	217.222/2013	22.8.2013	26
13.333	MG 299		21.8.2013	118
16.694	MG 306		18.9.2013	60
16.695	MG 306		23.9.2013	66
16.696	MG 306		13.9.2013	244
13.350	MG 310	227.404/2013	5.9.2013	35
16.697-16.698	MG 310	262.599/2013	19.9.2013	47
16.699-16.700	MG 310	262.813/2013	19.9.2013	56
13.351	MG 311	23.851/2013	2.9.2013	38
4.166	MG 311	226.220/2013	16.8.2013	52
4.167	MG 311	212.152/2013, 212.153/2013 e 212.154/2013	6.8.2013	178
16.701	MG 312	240.411/2013 – 240.412/2013	4.9.2013	46
13.354	MG 312	217.788/2013 e 217.789/2013	17.8.2013	114

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.702	MG 313	241.791/2013	10.9.2013	18
4.168	MG 313	208.746/2013	2.8.2013	35
13.355	MG 313	228.772/2013	26.8.2013	35
4.168	MG 313	203.078/2013	26.7.2013	79
13.357	MG 314		6.9.2013	8
13.356	MG 314		21.8.2013	96
13.358	MG 315		22.8.2013	1
13.362	MG 315		5.9.2013	8
13.360	MG 315	234.649/2013	26.8.2013	33
13.359	MG 315	234.642/2013	2.9.2013	41
4.170	MG 315		1º.8.2013	65
13.361	MG 315	226.476/2013	22.8.2013	107
13.363	MG 316	240.306/2013	9.9.2013	13
16.703	MG 316	255.579/2013	16.9.2013	72
16.705	MG 316	Processo Administrativo nº 75-4120136130316, volume 6 – 1ª lista de 31.7.2013	11.9.2013	83
13.367	MG 316	214.309/2013	5.9.2013	94
13.366	MG 316	PA 75-4120136130316	10.9.2013	113
16.704	MG 316	Processo Administrativo nº 75-4120136130316, volume 6 – 2ª lista de 13.8.2013	13.9.2013	131
13.365	MG 316	214.309/2013	5.9.2013	152
13.364	MG 316	240.305/2013	9.9.2013	318
4.171	MG 317		13.8.2013	60
4.174	MG 317		13.8.2013	74

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
12.936	MG 317		17.9.2013	74
4.172	MG 317		13.8.2013	80
4.173	MG 317		13.8.2013	156
13.368	MG 317	PA 220-9420136130317	3.9.2013	182
13.370	MG 317	PA 191-4420136130317	21.8.2013	303
16.706	MG 318	244.619/2013-244.635/2013	16.9.2013	33
13.371	MG 318	235.364/2013	5.9.2013	101
13.372	MG 319	PA 93-5320136130319	5.9.2013	13
16.707	MG 319	Processo nº 98-7520136130319	18.9.2013	42
13.377	MG 319	PA 89-1620136130319	5.9.2013	63
13.373	MG 319	PA 87-4620136130319	30.8.2013	175
16.709	MG 321	252.679/2013	19.9.2013	13
16.710	MG 321	252.680/2013	19.9.2013	57
16.708	MG 321	252.681/2013	19.9.2013	67
13.380	MG 322	231.562/2013	5.9.2013	7
13.379	MG 322	217.901/2013	5.9.2013	52
13.383	MG 325		10.9.2013	54
13.381	MG 325		16.8.2013	97
13.382	MG 325		16.8.2013	139
4.175	MG 325		5.8.2013	144
13.385	MG 328	227.437/2013	26.8.2013	11
13.384	MG 328	227.438/2013	26.8.2013	33
4.176	MG 330		12.8.2013	26
13.386	MG 331	246.245/2013	6.9.2013	12
16.711	MG 331	261.508/2013	20.9.2013	15
4.177	MG 331	225.338/2013	14.8.2013	29

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
4.178	MG 331	204.626/2013	29.7.2013	112
16.712	MG 332		23.9.2013	46
13.387	MG 332		26.8.2013	47
4.180	MG 332		18.7.2013	76
4.179	MG 332		6.8.2013	152
13.388	MG 332		2.9.2013	31
13.389	MG 333		28.8.2013	25
4.181	MG 333		21.8.2013	56
4.182	MG 333		2.8.2013	213
13.391	MG 334		29.8.2013	21
13.394	MG 334		23.8.2013	72
4.183-4.192	MG 334		5.8.2013	273
13.400	MG 335		3.9.2013	16
13.398	MG 335		23.8.013	21
13.399	MG 335		23.8.2013	81
13.401	MG 339		11.9.2013	10
16.713	MG 348		9.9.2013	67
13.402	MG 348		19.8.2013	147
4.193	MG 348		31.7.2013	180
4.194	MG 348		12.7.2013	619
13.405	MG 349		29.8.2013	14
4.195	MG 349		19.8.2013	78
13.404	MG 349		26.8.2013	18
13.406	MG 350	231.855/2013	26.8.2013	6
13.407	MG 350	214.409/2013	26.8.2013	87
13.408	MG 351		26.8.2013	55
4.196-4.202	MG 351		12.8.2013	194
			TOTAL MG	39.066

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.870	MS 002		15.8.2013	29
3.153	MS 005		24.7.2013	150
3.152	MS 007	27.617	17.7.2013	22
3.155-1.157	MS 008		25.7.2013	11
3.159	MS 010		25.7.2013	124
3.160-3.161	MS 018	11.571	23.7.2013	46
12.924	MS 030		27.8.2013	26
3.169	MS 030	10.236	29.7.2013	68
3.170-3.171	MS 035	30.205/2013	14.8.2013	6
3.172-3.173	MS 035	28.984/2013	30.7.2013	10
3.175	MS 036	28.895/2013	31.7.2013	13
3.174	MS 036	30.204/2013	26.7.2013	18
12.925-26	MS 038		23.8.2013	137
3.176	MS 043		31.7.2013	1
3.185	MS 043		3.7.2013	1
3.186	MS 043		3.7.2013	1
3.187	MS 043		3.7.2013	1
3.188	MS 043		2.8.2013	1
3.189	MS 043		2.8.2013	1
3.177	MS 043		3.7.2013	2
3.178	MS 043		3.7.2013	2
3.179	MS 043		3.7.2013	2
3.180	MS 043		3.7.2013	2
3.181	MS 043		3.7.2013	2
3.182	MS 043		3.7.2013	2

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.183	MS 043		3.7.2013	2
3.184	MS 043		3.7.2013	2
3.190	MS 043		2.8.2013	2
3.191	MS 043		2.8.2013	2
3.192	MS 043		2.8.2013	2
3.193	MS 043		2.8.2013	2
3.194	MS 043		2.8.2013	2
3.195	MS 043		2.8.2013	2
3.196	MS 043		2.8.2013	2
3.197	MS 043		2.8.2013	2
3.198	MS 043		2.8.2013	2
3.199	MS 043		2.8.2013	2
3.200	MS 043		8.7.2013	2
3.201	MS 043		8.7.2013	2
3.202	MS 043		8.7.2013	2
3.203	MS 043		8.7.2013	2
3.204	MS 043		8.7.2013	2
3.226	MS 043		2.7.2013	2
3.205	MS 043		8.7.2013	3
3.206	MS 043		8.7.2013	3
3.207	MS 043		8.7.2013	3
3.208	MS 043		8.7.2013	3
3.209	MS 043		8.7.2013	3
3.210	MS 043		8.7.2013	3
3.211	MS 043		8.7.2013	3
3.112	MS 043		8.7.2013	3
3.213	MS 043		8.7.2013	3
3.214	MS 043		8.7.2013	3
3.215	MS 043		8.7.2013	3

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.216	MS 043		8.7.2013	3
3.217	MS 043		8.7.2013	3
3.218	MS 043		8.7.2013	3
3.219	MS 043		8.7.2013	3
3.220	MS 043		8.7.2013	3
3.221	MS 043		8.7.2013	3
3.222	MS 043		8.7.2013	3
3.223	MS 043		2.7.2013	3
3.224	MS 043		2.7.2013	3
3.225	MS 043		2.7.2013	3
3.227	MS 043		2.7.2013	3
3.228	MS 043		2.7.2013	3
3.229	MS 043		2.7.2013	3
3.230	MS 043		2.7.2013	3
3.231	MS 043		2.7.2013	3
3.232	MS 043		2.7.2013	3
3.233	MS 043		2.7.2013	3
3.234	MS 043		2.7.2013	3
3.235	MS 043		2.7.2013	3
3.236	MS 043		2.7.2013	3
3.237	MS 043		2.7.2013	3
3.238	MS 043		2.7.2013	3
3.239	MS 043		2.7.2013	3
3.240	MS 043		3.7.2013	3
3.241	MS 043		3.7.2013	3
3.242	MS 043		3.7.2013	3
3.243	MS 043		3.7.2013	3
3.244	MS 043		3.7.2013	3
3.245	MS 043		3.7.2013	3

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.246	MS 043		3.7.2013	3
3.247	MS 043		3.7.2013	3
3.248	MS 043		3.7.2013	3
3.249	MS 043		3.7.2013	3
3.250	MS 043		3.7.2013	3
3.251	MS 043		3.7.2013	3
3.252	MS 043		3.7.2013	3
3.253	MS 043		3.7.2013	3
3.254	MS 043		3.7.2013	3
3.255	MS 043		3.7.2013	3
3.256	MS 043		3.7.2013	3
3.257	MS 043		3.7.2013	3
3.258	MS 043		3.7.2013	3
3.259-3.261	MS 044	30.215/2013	31.7.2013	13
3.262	MS 049		11.7.2013	46
12.927	MS 050		20.8.2013	29
3.268-3.269	MS 053	28.995/2013	12.8.2013	15
3.266-3.267	MS 053	30.212/2013	12.8.2013	18
3.272-3.273	MS 054	28.994/2013	26.7.2013	6
3.270-3.271	MS 054	30.213/2013	1º.8.2013	7
			TOTAL MS	1.007
12.897	MT 001		22.8.2013	1
12.888	MT 001		22.8.2013	3
12.889	MT 001		22.8.2013	3
12.890	MT 001		22.8.2013	3

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
12.891	MT 001		22.8.2013	3
12.892	MT 001		22.8.2013	3
12.893	MT 001		22.8.2013	3
12.894	MT 001		22.8.2013	3
12.895	MT 001		22.8.2013	3
12.896	MT 001		22.8.2013	3
16.714	MT 006	38.541/2013	18.9.2013	31
12.898	MT 010	36.550/2013	29.8.2013	16
12.871	MT 012		20.8.2013	35
12.875	MT 019		23.8.2013	41
12.899	MT 019		8.7.2013	55
12.900	MT 020	36.358/2013	2.9.2013	12
12.903	MT 021		29.8.2013	6
12.904-5	MT 023		6.8.2013	44
12.872	MT 024		9.9.2013	46
12.873	MT 025	37.895/2013	2.9.2013	28
12.922	MT 032	30.944/2013	30.7.2013	7
12.877	MT 032	30.838/2013	30.7.2013	31
12.878	MT 037		27.8.2013	12
12.880	MT 038		30.7.2013	12
12.876	MT 039	35.894/2013	22.8.2013	36
12.874	MT 040		9.9.2013	24
12.881	MT 043	31.041/2013	26.7.2013	52
12.882	MT 045		3.9.2013	22
12.883	MT 046	36.536/2013	28.8.2013	28
12.884	MT 049	36.342/2013	30.8.2013	17
12.885	MT 051	35.903/2013	2.9.2013	17
12.886	MT 054	30.476/2013	22.8.2013	18
12.887	MT 055	35.879/2013	29.8.2013	32

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
			TOTAL MT	650
4.963	PA 001	24.762/2013	2.8.2013	13
4.961	PA 001	19.997/2013	24.6.2013	91
4.962	PA 001	23.555/2013, 26.983/2013 e 27.798/2013	2.8.2013	99
4.964	PA 004	30.651/2013	7.8.2013	6
13.578	PA 007	30.876/2013	19.8.2013	3
13.577	PA 007	30.877/2013	19.8.2013	57
13.579	PA 013	32.109/2013 32.110/2013	12.9.2013	26
13.581	PA 018	31.007/2013	8.8.2013	25
14.218	PA 018	31.006/2013	8.8.2013	39
13.580	PA 018	31.006/2013	8.8.2013	41
4.965	PA 020	22.589/2013, 23.764/2013, 29.485/2013 e 29.486/2013	8.8.2013	219
16.716	PA 023		6.9.2013	3
13.582	PA 023		26.7.2013	8
13.583	PA 023		3.7.2013	34
13.585	PA 025	30.811/2013	8.8.2013	10
4.969	PA 028	27.005/2013	16.7.2013	4
4.970	PA 028	27.797/2013	18.7.2013	6
4.966	PA 028	25.680/2013	15.7.2013	21
4.968	PA 028	23.566/2013	21.6.2013	23
4.967	PA 028	27.003/2013	16.7.2013	27
4.971	PA 028	23.198/2013	21.6.2013	39
4.972	PA 028	20.003/2013	27.5.2013	95

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
4.973	PA 029	30.683/2013	6.8.2013	10
4.974	PA 029	26.986/2013 e 26.994/2013	18.7.2013	29
4.975-4.976	PA 029		17.6.2013	34
4.977-4.979	PA 029		7.6.2013	82
4.980-4.981	PA 029		17.6.2013	45
13.586	PA 030	31.123/2013	20.8.2013	6
4.983	PA 030	27.393/2013	6.8.2013	11
4.982	PA 030	27.394/2013	6.8.2013	12
13.587	PA 030	31.124/2013	20.8.2013	12
13.588	PA 030	23.616/2013	9.7.2013	66
13.604	PA 036	32.087/2013	29.8.2013	1
13.602	PA 036	27.878/2013	29.8.2013	9
16.731-16.732	PA 036	27.879/2013	29.8.2013	17
13.597	PA 036	23.407/2013	29.8.2013	196
13.589	PA 036	23.408/2013	29.8.2013	224
13.596	PA 036	27.879/2013	29.8.2013	17
13.591	PA 036	23.408/2013	29.8.2013	224
14.220	PA 037	35.448/2013	11.9.2013	9
13.605	PA 037		14.8.2013	16
13.610	PA 043		27.8.2013	5
13.606	PA 043		28.8.2013	48
13.608	PA 043		28.8.2013	119
13.609	PA 043		27.8.2013	187
13.607	PA 043		28.8.2013	16
16.735-16.736	PA 051	lote 10.389	12.9.2013	3

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.733-16.734	PA 051	lote 8.165	28.8.2013	8
4.984-4.990	PA 051		28.6.2013	278
14.221	PA 065	24.203/2013	2.7.2013	25
13.611	PA 072	23.559/2013	26.6.2013	15
16.738	PA 072	23.558/2013	2.9.2013	43
13.612	PA 072	24.990/2013, 28.655/2013, 28.656/2013, 28.657/2013, 31.173/2013	27.6.2013	44
4.991	PA 072		18.6.2013	57
14.223	PA 073	35.673/2013	19.9.2013	1
13.615	PA 073		13.8.2013	6
16.744-16.744v	PA 073	34.109/2013	4.9.2013	6
13.616	PA 073		13.8.2013	10
13.614	PA 073	23.564/2013	20.8.2013	26
14.222	PA 073		7.8.2013	80
16.740-16.743	PA 073	23.203/2013	7.8.2013	80
13.613	PA 073		13.8.2013	22
13.617	PA 075	28.117/2013	18.7.2013	2
4.992	PA 075	24.487/2013	18.7.2013	48
13.618	PA 075	26.195/2013	18.7.2013	58
4.993	PA 076	28.875/2013	31.7.2013	3
14.225	PA 076	34.112/2013	11.9.2013	3
4.994	PA 076		24.6.2013	15
4.996	PA 076		15.7.2013	27
4.997	PA 076	30.669/2013	8.8.2013	42

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
4.995	PA 076		12.6.2013	82
13.620	PA 076	31.682/2013	22.8.2013	4
14.226	PA 077	34.199/2013	2.9.2013	5
13.622	PA 077		14.8.2013	6
5.000	PA 077		16.7.2013	8
14.227	PA 077		16.9.2013	10
4.998	PA 077		16.7.2013	16
5.001	PA 077		1º.7.2013	29
4.999	PA 077		29.5.2013	51
13.621	PA 077		14.8.2013	3
13.623	PA 083	22.816/2013, 23.761/2013, 29.501/2013, 29.502/2013, 29.503/2013, 31.554/2013	22.8.2013	355
13.624	PA 087		30.8.2013	109
13.629	PA 095	31.671/2013	22.8.2013	4
13.628	PA 095	25.679/2013	28.6.2013	6
5.003	PA 095	27.809/2013	22.7.2013	13
5.002	PA 095	23.195/2013	3.7.2013	60
13.627	PA 095	23.548/2013	25.6.2013	13
5.008	PA 096	27.819/2013	15.7.2013	6
14.229	PA 096	27.819/2013	13.8.2013	6
14.230	PA 096	34.077/2013	6.9.2013	7
5.007	PA 096	23.551/2013	17.6.2013	9
14.231	PA 096	35.680-35.683/2013	16.9.2013	9
5.009	PA 096	27.002/2013	15.7.2013	19
13.630	PA 096	27.002/2013	13.8.2013	20
5.004	PA 096	24.741/2013	22.6.2013	27

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.005	PA 096	23.183/2013	17.6.2013	53
5.006	PA 096	20.021/2013	10.6.2013	80
14.228	PA 096	30.664/2013	13.8.2013	5
14.232	PA 097		16.9.2013	2
16.745	PA 097		4.9.2013	8
5.014	PA 097		28.6.2013	11
5.010	PA 097		26.7.2013	18
5.011	PA 097		29.6.2013	22
5.012-5.013	PA 097		27.6.2013	71
13.631	PA 098	30.680/2013	7.8.2013	4
5.016	PA 098	24.745/2013	2.7.2013	7
14.233	PA 098	34.996/2013	9.9.2013	9
16.746	PA 098	27.013/2013	5.9.2013	10
5.020	PA 098	23.553/2013	19.6.2013	12
5.017	PA 098	27.013/2013	15.7.2013	17
5.015	PA 098	27.014/2013	15.7.2013	25
5.018	PA 098	20.025/2013	18.6.2013	52
5.019	PA 098	23.191/2013	19.6.2013	65
16.747	PA 100		6.9.2013	1
13.632	PA 100		23.7.2013	9
13.633	PA 100		11.7.2013	19
13.634	PA 100		8.7.2013	40
13.635	PA 104	29.496/2013, 29.497/2013, 23.757/2013, 29.498/2013	2.8.2013	306
			TOTAL PA	4.909

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
13.656	PB 001	32.167/2013, 32.168/2013	10.9.2013	7
16.748	PB 001	33.157/2013	16.9.2013	11
13.657	PB 001	30.090/2013, 30.091/2013	2.9.2013	26
4.840	PB 001		22.8.2013	130
13.658	PB 002		12.9.2013	349
13.660	PB 003	30.942/2013	6.9.2013	6
13.662	PB 004	30.955/2013	10.9.2013	7
13.661	PB 004	30.955/2013	16.9.2013	11
4.841	PB 004	25.356/2013	22.8.2013	50
16.749- 16.750	PB 005	32.773/2013	18.9.2013	8
13.663	PB 006	30.848/2013, 30.849/2013	11.9.2013	60
13.664	PB 007	28.939/2013	13.9.2013	26
13.665	PB 008		16.9.2013	8
13.666	PB 008		28.8.2013	93
16.751	PB 009		12.9.2013	10
4.843	PB 009		22.8.2013	20
16.752	PB 010	30.965/2013	26.9.2013	4
13.668	PB 010	28.962/2013	10.9.2013	6
13.669	PB 010	27.955/2013	3.9.2013	52
13.670	PB 010	27.508/2013	3.9.2013	284
4.842	PB 011		23.8.2013	26
13.671	PB 012		19.8.2013	40
13.672	PB 013		27.8.2013	60
16.753	PB 014		23.9.2013	6
13.673	PB 014		2.9.2013	36
16.755	PB 015	33.446/2013	25.9.2013	2

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.754	PB 015	33.445/2013	25.9.2013	10
13.679	PB 016	30.133/2013	3.9.2013	1
13.675	PB 016	30.891/2013	6.9.2013	5
13.677	PB 016	30.131/2013	3.9.2013	8
16.756	PB 016	32.535/2013	17.9.2013	11
13.678	PB 016	30.130/2013	3.9.2013	12
13.680	PB 016	30.132/2013	3.9.2013	34
13.674	PB 016	27.011/2013	12.8.2013	45
13.676	PB 016	29.567/2013	28.8.2013	174
13.681	PB 017	30.134/2013, 30.135/2013, 30.136/2013, 30.138/2013	5.9.2013	45
13.682	PB 017	29.557/2013, 9.558/2013, 29.559/2013, 29.560/2013	29.8.2013	88
4.844	PB 017	26.508/2013 e 25.693/2013	2.8.2013	429
16.757	PB 017	32.536/2013- 32.537/2013	17.9.2013	46
13.683	PB 019	29.504/2013	30.8.2013	5
16.758	PB 019	31.858/2013	16.9.2013	17
4.845	PB 019	28.185/2013	20.8.2013	179
13.684	PB 022	30.951/2013	11.9.2013	15
16.759	PB 022	33.374/2013	25.9.2013	3
13.686	PB 023	32.291/2013	16.9.2013	3
13.687	PB 023		16.9.2013	10
13.685	PB 023	30.597/2013	16.9.2013	47
16.762	PB 025		10.9.2013	17
13.688	PB 026	30.647/2013	18.9.2013	119

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
13.689	PB 028		13.9.2013	18
13.690	PB 028		13.9.2013	100
13.691	PB 030		16.9.2013	9
13.692	PB 031	31.470/2013	11.9.2013	25
16.765	PB 035		26.9.2013	68
13.693	PB 036		12.9.2013	18
13.694	PB 037	31.576/2013	6.9.2013	9
13.695	PB 043		10.9.2013	10
13.696	PB 044		5.9.2013	33
13.697	PB 045		16.9.2013	4
13.698	PB 045		5.9.2013	40
13.700	PB 046		15.8.2013	20
16.766	PB 047	32.859/2013	17.9.2013	3
4.846	PB 047	27.967/2013	19.8.2013	31
16.767	PB 048	32.850/2013	19.9.2013	2
13.701	PB 048		23.8.2013	93
13.702	PB 049	29.632/2013	4.9.2013	16
13.703	PB 051		11.9.2013	6
13.704	PB 054		16.9.2013	21
13.705	PB 055		16.9.2013	34
13.706	PB 056	30.612/2013, 30.613/2013, 30.614/2013	3.9.2013	114
13.707	PB 057		13.9.2013	59
13.708	PB 058		12.9.2013	19
13.709	PB 058		12.9.2013	19
13.710	PB 059		10.9.2013	37
16.768	PB 059	32.798/2013- 32.799/2013- 32.800/2013	25.9.2013	16

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
13.713	PB 061	28.805/2013	4.9.2013	3
16.771	PB 061	33.012/2013	24.9.2013	9
13.712	PB 061	30.109/2013	4.9.2013	11
13.714	PB 061	30.110/2013, 29.548/2013	4.9.2013	11
13.715	PB 061	30.111/2013	4.9.2013	17
16.769	PB 061	33.014/2013	24.9.2013	22
16.770	PB 061	33.013/2013	24.9.2013	34
13.716	PB 061	28.804/2013, 30.113/2013	4.9.2013	65
4.847	PB 061	25.360/2013	2.8.2013	376
13.717	PB 062		17.9.2013	34
13.718	PB 062		17.9.2013	34
16.772	PB 063		18.9.2013	14
13.719	PB 064	32.174/2013	23.8.2013	43
13.720	PB 064	30.092/2013, 30.096/2013, 30.097/2013, 30.098/2013, 30.099/2013	23.8.2013	46
4.848	PB 064		6.8.2018	145
13.724	PB 065	30.670/2013	11.9.2013	3
16.773	PB 065	32.348/2013	17.9.2013	7
16.774	PB 065	33.376/2013	25.9.2013	9
13.723	PB 065	30.669/2013	11.9.2013	13
13.721	PB 065	21.251/2013	11.9.2013	15
13.725	PB 065	30.673/2013	11.9.2013	46
13.722	PB 065	29.460/2013	3.9.2013	88
16.775	PB 067	31.841/2013	11.9.2013	5
16.776	PB 067	28.177/2013	27.8.2013	29

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
13.726	PB 068		5.9.2013	6
16.777	PB 069	31.507/2013	13.9.2013	31
16.778	PB 069	31.508/2013	13.9.2013	59
13.727	PB 070	28.867/2013	19.8.2013	6
13.728	PB 070	30.100/2013, 30.101/2013, 30.102/2013, 30.107/2013	29.8.2013	29
16.779	PB 070	32.991/2013- 32.993/2013- 32.994/2013	25.9.2013	54
4.849	PB 070	26.379/2013 e 26.504/2013	9.8.2013	201
13.734	PB 071	30.139/2013	2.9.2013	2
13.736	PB 071	30.141/2013	2.9.2013	2
13.737	PB 071	30.892/2013	2.9.2013	3
13.730	PB 071	32.538/2013	12.9.2013	15
13.733	PB 071	29.563/2013	2.9.2013	16
13.732	PB 071	29.562/2013	2.9.2013	18
13.729	PB 071	28.241/2013	15.8.2013	21
13.731	PB 071	29.561/2013	2.9.2013	173
13.735	PB 071	30.140/2013	2.9.2013	8
13.742	PB 072	30.142/2013	23.8.2013	4
13.744	PB 072	30.143/2013	23.8.2013	7
13.743	PB 072	30.144/2013	23.8.2013	16
13.739	PB 072	29.564/2013	21.8.2013	20
16.780	PB 072	32.539/2013	10.9.2013	21
4.850	PB 072	28.242/2013	9.8.2013	23
13.745	PB 072	30.893/2013	29.8.2013	29
13.740	PB 072	29.565/2013	21.8.2013	38

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
13.741	PB 072	29.566/2013	21.8.2013	41
4.851	PB 072	25.694/2013	25.7.2013	264
16.781	PB 073	Processo nº 77-0720136150073	24.9.2013	10
13.746	PB 073	30.819/2013	10.9.2013	42
13.747	PB 073	30.820/2013	10.9.2013	10
16.782	PB 075		26.9.2013	3
13.750	PB 076		2.9.2013	16
13.751	PB 076		17.9.2013	42
4.852	PB 076	28.859/2013 e 28.860/2013	28.8.2013	117
13.752	PB 077	28.863/2013, 30.093/2013, 30.095/2013, 30.094/2013	11.9.2013	34
16.783	PB 077	32.172/2013-32.173/2013	24.9.2013	57
4.853	PB 077	26.101/2013 e 26.505/2013	19.8.2013	179
			TOTAL PB	6.181
13.835	PE 001	66.059/2013	9.9.2013	4
13.871	PE 001	59.064/2013	19.8.2013	5
3.334	PE 001	55.683/2013	7.8.2013	102
3.333	PE 001	52.859/2013	25.7.2013	127
13.872	PE 001	59.871/2013	19.8.2013	4
3.336	PE 002	52.818/2013	27.2.2013 ou 30.7.2013?	21
13.874	PE 003	60.631/2013	9.8.2013	3
3.337	PE 003	59.065/2013	2.7.2013 ou 6.8.2013?	25

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
3.339	PE 003	55.720/2013	2.7.2013	188
3.338	PE 003	53.942/2013	2.7.2013	238
13.876	PE 004	59.906/2013	22.8.2013	1
13.875	PE 004	58.629/2013	22.8.2013	12
3.340	PE 004	52.861/2013	12.8.2013	121
3.341	PE 004	55.756/2013	12.8.2013	123
13.877	PE 005	59.908/2013	22.8.2013	4
13.878	PE 005	58.649/2013	22.8.2013	7
13.879	PE 005	55.706/2013	22.8.2013	131
13.880	PE 005	52.864/2013	19.8.2013	169
13.881	PE 006	58.658/2013	7.8.2013	7
3.342	PE 006	55.663/2013	30.7.2013	81
3.343	PE 006	53.855/2013	25.7.2013	97
13.882	PE 006	59.829/2013	12.8.2013	2
13.883	PE 007	59.924/2013	14.8.2013	1
3.345	PE 007		2.8.2013	12
3.344	PE 007		31.7.2013	93
3.346	PE 007	52.817/2013	22.7.2013	184
13.885	PE 008	61.437/2013	4.9.2013	1
13.884	PE 008	59.880/2013	4.9.2013	3
13.887	PE 008	55.686/2013	22.8.2013	108
3.347	PE 008	52.860/2013	31.7.2013	171
13.886	PE 008	58.650/2013	22.8.2013	17
3.348-3.349	PE 009	59.140/2013	13.8.2013	36
3.352-3.353	PE 009	56.258/2013	5.8.2013	135
3.350-3.351	PE 009	54.105/2013	31.7.2013	137
13.888	PE 010	60.683/2013	21.8.2013	4

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.354	PE 010	58.280/2013, 58.282/2013	13.8.2013	28
3.355	PE 010	57.487/2013	8.8.2013	259
3.356	PE 010	53.466/2013	31.7.2013	281
13.889	PE 011	60.599/2013	16.8.2013	3
13.890	PE 011	58.640/2013	16.8.2013	16
3.357	PE 011	53.641/2013	31.7.2013	130
13.891	PE 011	56.665/2013	16.8.2013	309
3.358	PE 012	58.228/2013	7.8.2013	20
3.362	PE 012	54.794/2013	23.7.2013	32
13.892	PE 012	58.227/2013	7.8.2013	44
13.836	PE 012	68.878/2013	17.9.2013	62
3.359	PE 012	56.443/2013	1º.8.2013	117
13.837	PE 012	68.160/2013	17.9.2013	169
3.361	PE 012	53.551/2013	24.7.2013	326
3.360	PE 012	55.688/2013	30.7.2013	355
13.895	PE 013		21.8.2013	1
13.894	PE 013		20.8.2013	4
3.364	PE 013		14.8.2013	46
3.366	PE 013		16.8.2013	74
3.367	PE 013		16.8.2013	79
3.363	PE 013		15.8.2013	159
13.893	PE 013		19.8.2013	61
13.838	PE 014		5.9.2013	86
3.368	PE 014		15.8.2013	269
3.365	PE 015		9.8.2013	107
13.896	PE 016	57.754/2013, 57.758/2013	21.8.2013	119
13.842	PE 017	57.134/2013	20.8.2013	18
13.840	PE 017		20.8.2013	23

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
13.839	PE 017	57.132/2013	20.8.2013	26
13.846	PE 018		16.8.2013	11
13.899	PE 018		14.8.2013	29
13.897	PE 018		16.8.2013	220
13.898	PE 018		14.8.2013	239
3.369	PE 019		13.8.2013	151
13.900	PE 019		16.8.2013	125
13.901	PE 020	57.138/2013, 57.139/2013	12.8.2013	121
13.902	PE 021		9.8.2013	18
3.370	PE 021		6.8.2013	43
13.903	PE 022		20.8.2013	18
3.371	PE 023		13.8.2013	32
13.904	PE 024		6.8.2013	17
13.905	PE 025	60.806/2013	20.8.2013	11
3.372	PE 025	59.166/2013, 57.631/2013, 57.630/2013	16.8.2013	101
13.906	PE 026		16.8.2013	31
3.375	PE 027	58.441/2013	15.8.2013	20
3.373	PE 027	58.438/2013	15.8.2013	97
3.374	PE 027	58.445/2013	15.8.2013	173
13.907	PE 028		12.8.2013	33
3.376	PE 030	57.406/2013, 57.412/2013	8.8.2013	176
3.377	PE 031	55.727/2013, 55.728/2013	8.8.2013	102
13.848	PE 032	58.503/2013	9.8.2013	6
13.847	PE 032	58.508/2013	9.8.2013	11
13.849	PE 033	60.076/2013	15.8.2013	25

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
13.908	PE 034		20.8.2013	6
13.909	PE 035		19.8.2013	22
13.911	PE 036		19.8.2013	7
13.913	PE 036		19.8.2013	38
13.912	PE 036		19.8.2013	130
13.910	PE 036		16.8.2013	275
13.914	PE 037		27.8.2013	78
3.380-3.381	PE 038		15.8.2013	5
3.378-3.379	PE 038		15.8.2013	8
3.382	PE 038		15.8.2013	13
13.850	PE 041	61.806/2013	16.8.2013	6
3.383	PE 042		6.8.2013	49
13.928	PE 043		2.8.2013	11
13.929	PE 044	60.831/2013	22.8.2013	31
13.930	PE 045	59.623/2013, 59.624/2013, 59.625/2013	21.8.2013	62
13.931	PE 047	61.689/2013	20.8.2013	14
3.384	PE 047	56.467/2013, 56.466/2013	14.8.2013	241
13.932	PE 048		15.8.2013	6
3.385	PE 052	56.503/2013	12.8.2013	49
13.935	PE 052	58.207/2013	15.8.2013	77
13.934	PE 052	58.208/2013	23.8.2013	146
3.388	PE 055	59.646/2013, 59.647/2013, 59.648/2013	16.8.2013	35
3.387	PE 055	58.258/2013	9.8.2013	38

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.386	PE 055	56.533/2013, 56.534/2013, 56.535/2013	9.8.2013	546
13.936	PE 056		13.8.2013	111
3.389	PE 057		8.8.2013	26
13.851	PE 060	60.337/2013	23.8.2013	13
13.938	PE 061		19.8.2013	13
13.939	PE 062		23.8.2013	21
13.852	PE 064		16.8.2013	27
3.391	PE 065	56.827/2013	13.8.2013	1
3.390	PE 065	56.835/2013	13.8.2013	200
13.853	PE 065	59.978/2013	8.8.2013	20
13.854	PE 066		14.8.2013	21
13.855	PE 068		23.8.2013	78
13.942	PE 070	60.497/2013	20.8.2013	24
13.941	PE 070	60.505/2013	20.8.2013	54
13.940	PE 070	60.501/2013	20.8.2013	59
13.856	PE 072		23.8.2013	18
13.857	PE 073	57.700/2013	27.7.2013	8
13.943	PE 075		15.8.2013	424
13.858	PE 081		7.8.2013	7
13.859	PE 082	56.825/2013, 2.764/2013, 62.767/2013	27.8.2013	150
3.392	PE 083		8.8.2013	10
3.393	PE 083		8.8.2013	11
3.394- 3.395	PE 083		8.8.2013	44
13.948	PE 084	57.827/2013	26.8.2013	11
13.949	PE 084	57.828/2013	26.8.2013	11

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.397	PE 085	57.437/2013, 58.264/2013, 58.265/2013	14.8.2013	231
3.396	PE 085	54.824/2013	14.8.2013	279
13.950	PE 086	62.631/2013	22.8.2013	2
13.951	PE 087		15.8.2013	9
13.952	PE 088		16.8.2013	15
13.860	PE 090		14.8.2013	48
13.861	PE 091		20.8.2013	12
3.398- 3.399	PE 094		14.8.2013	62
13.862	PE 099		23.8.2013	14
13.954	PE 100	58.293/2013	16.8.2013	2
3.400	PE 100	53.467/2013	24.7.2013	135
13.953	PE 100	58.291/2013	16.8.2013	144
3.405	PE 101	60.615/2013	12.8.2013	3
3.404	PE 101	58.645/2013	6.8.2013	33
3.401	PE 101	55.133/2013	24.7.2013	64
3.403	PE 101	53.635/2013	24.7.2013	136
3.402	PE 101	56.670/2013	6.8.2013	275
13.955	PE 102		15.8.2013	1
3.406	PE 102		8.8.2013	95
13.863	PE 103		10.9.2013	7
13.956	PE 103		7.8.2013	10
13.957	PE 104		21.8.2013	2
3.407	PE 104		14.8.2013	17
3.408	PE 105		14.8.2013	178
13.864	PE 106		20.8.2013	5
3.409	PE 106		5.8.2013	36
3.410	PE 106		5.8.2013	53

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
13.865	PE 108		16.8.2013	12
13.959	PE 110	61.544/2013	19.8.2013	2
3.412	PE 112	59.164/2013	8.8.2013	10
3.411	PE 112	59.161/2013	8.8.2013	111
13.960	PE 116		14.8.2013	7
13.961	PE 117	60.684/2013	20.8.2013	4
3.415	PE 117	58.284/2013	13.8.2013	20
3.413	PE 117	53.133/2013	12.8.2013	130
3.414	PE 117	54.691/2013	13.8.2013	171
13.977	PE 118	60.609/2013	20.8.2013	6
13.979	PE 118	58.646/2013	20.8.2013	30
13.978	PE 118	54.553/2013	20.8.2013	220
13.962	PE 118	56.676/2013	23.8.2013	397
13.980	PE 119	58.980/2013, 58.984/2013, 58.990/2013	22.8.2013	173
3.416	PE 119	53.563/2013	19.8.2013	210
3.417	PE 121	58.553/2013, 58.535/2013, 58.469/2013	13.8.2013	248
13.866	PE 123	59.633/2013	15.8.2013	8
13.867	PE 125		16.8.2013	42
13.981	PE 127	58.891/2013	19.8.2013	11
3.419	PE 127	55.344/2013	5.8.2013	175
3.418	PE 127	57.565/2013	13.8.2013	218
13.982	PE 130		19.8.2013	5
3.420	PE 131		14.8.2013	13
13.983	PE 131		12.8.2013	50
13.984	PE 133	57.777/2013	26.8.2013	13
13.985	PE 133	57.779/2013	26.8.2013	22

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
13.868	PE 135		21.8.2013	17
3.422-3.423	PE 142	58.069/2013	7.8.2013	22
3.421	PE 142		7.8.2013	85
13.869	PE 143		10.9.2013	6
3.425	PE 144		16.8.2013	10
3.426	PE 144		16.8.2013	12
3.424	PE 144		16.8.2013	32
3.427-3.428	PE 145	58.253/2013	14.8.2013	7
3.432-3.433	PE 145	58.252/2013	14.8.2013	15
3.429-3.431	PE 145	58.254/2013	14.8.2013	49
13.870	PE 146	68.876/2013	27.9.2013	13
3.435	PE 146	58.229/2013	9.8.2013	45
3.434	PE 146	56.442/2013	9.8.2013	248
3.436	PE 146	53.553/2013	1º.8.2013	287
13.987	PE 147	58.648/2013	15.8.2013	24
3.437	PE 147	55.127/2013	13.8.2013	132
13.986	PE 147	56.674/2013	20.8.2013	239
13.989	PE 148	60.632/2013	20.8.2013	2
13.988	PE 148	59.066/2013	14.8.2013	23
3.438	PE 148	53.943/2013	30.7.2013	157
3.439	PE 148	55.942/2013	8.8.2013	234
3.443	PE 149	61.433/2013	14.8.2013	2
3.444	PE 149	59.901/2013	8.8.2013	3
13.990	PE 149	66.062/2013	2.9.2013	7
3.440	PE 149	59.070/2013	5.8.2013	24
3.442	PE 149	55.710/2013	2.8.2013	123

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
3.441	PE 149	53.868/2013	2.8.2013	234
3.448	PE 150	61.420/2013	14.8.2013	1
13.991	PE 150	59.845/2013	14.8.2013	2
3.446	PE 150	58.653/2013	5.8.2013	18
3.445	PE 150	55.721/2013	29.7.2013	120
3.447	PE 150		19.7.2013	144
3.449-3.450	PE 151	59.113/2013	13.8.2013	16
3.451-3.452	PE 151	56.260/2013	8.8.2013	130
3.453-3.452	PE 151	54.101/2013	30.7.2013	150
			TOTAL PE	17.471
13.993	PI 001	16.553/2013	28.8.2013	41
3.725	PI 001	15.667/2013	12.8.2013	44
13.994	PI 002	16.554/2013	27.8.2013	24
3.727	PI 002	15.670/2013	22.8.2013	73
3.726	PI 002	12.794/2013	5.8.2013	174
3.737	PI 005		2.8.2013	95
3.728-3.736	PI 005		6.8.2013	230
3.738	PI 008	14.639/2013	2.8.2013	19
3.739	PI 009		1º.8.2013	102
3.740	PI 010		24.7.2013	131
3.741	PI 015		25.7.2013	170
3.742	PI 016	14.755/2013	12.8.2013	66
13.995	PI 018		19.8.2013	44
13.996	PI 020		2.9.2013	25
3.743-3.744	PI 030	14.597/2013	1º.8.2013	27

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
3.745	PI 031		31.7.2013	28
13.997-13.998	PI 034		20.8.2013	24
13.999	PI 036		30.7.2013	25
14.000-14.001	PI 040		22.8.2013	171
14.002	PI 042		20.8.2013	31
3.746	PI 043	14.642/2013	24.7.2013	14
3.747-3.748	PI 052	14.573/2013	13.8.2013	43
14.005	PI 053	16.555/2013	27.8.2013	19
14.003	PI 054		27.8.2013	17
3.749	PI 058	14.569/2013	16.8.2013	375
14.004	PI 059		19.7.2013	16
3.750	PI 060		22.7.2013	25
3.751	PI 061		19.7.2013	73
3.752	PI 062		1º.8.2013	24
3.753	PI 063	15.666/2013	12.8.2013	40
3.754	PI 070		7.8.2013	95
14.006	PI 072		4.9.2013	4
14.007-14.008	PI 073		27.8.2013	5
3.755	PI 075		11.7.2013	18
3.756-3.757	PI 084		30.7.2013	13
3.758	PI 085		24.6.2013	8
3.760	PI 093		23.7.2013	67
3.762	PI 097	16.556/2013	22.8.2013	36
3.761	PI 097	15.669/2013	7.8.2013	132
3.763	PI 098		21.8.2013	24
3.764	PI 098		6.8.2013	110

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
			TOTAL PI	2.702
14.010	PR 001	107.341/2013	10.9.2013	3
14.033	PR 001	105.690/2013	29.8.2013	43
14.034	PR 001	99.349/2013	7.8.2013	71
14.011	PR 002		11.9.2013	39
14.035	PR 002		15.7.2013	69
14.037	PR 002		20.8.2013	71
14.036	PR 002		15.7.2013	157
14.012	PR 003	105.694/2013	9.9.2013	42
14.038	PR 003	90.763/2013	29.7.2013	65
14.040	PR 003	99.353/2013	9.8.2013	71
14.039	PR 003	92.619/2013	6.8.2013	81
14.042	PR 004		6.8.2013	48
14.041	PR 004		29.8.2013	49
14.043	PR 005	86.634/2013, 98.711/2013	28.8.2013	132
14.013	PR 008	105.742/2013	13.9.2013	22
14.045	PR 008	85.062/2013, 97.346/2013	9.8.2013	94
14.044	PR 008	92.760/2013	13.8.2013	104
14.014	PR 009	98.898/2013	31.7.2013	31
14.015	PR 009	171/2009	1º.8.2013	72
14.046	PR 011		27.8.2013	31
4.766	PR 012	28.530/2013	13.8.2013	19
14.048	PR 013		13.8.2013	17
14.050	PR 014		12.8.2013	1
14.049	PR 014		5.8.2013	31
14.051	PR 015	100.166/2013	20.8.2013	5
14.052	PR 015	98.047/2013	12.8.2013	36

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
14.053	PR 016		15.8.2013	28
14.054	PR 017	99.513/2013	13.8.2013	51
14.055-14.056	PR 018	99.351/2013	12.8.2013	15
14.057	PR 019		2.9.2013	4
14.058	PR 021		20.8.2013	7
14.059	PR 022		9.8.2013	18
14.060	PR 024		20.8.2013	31
14.061	PR 026		16.8.2013	64
14.062	PR 027		13.8.2013	25
14.064	PR 030	100.090/2013	26.8.2013	12
14.065	PR 032	98.810/2013	16.8.2013	7
14.066	PR 033	98.473/2013	14.8.2013	22
4.768	PR 034	99.361/2013	13.8.2013	2
14.068	PR 034	99.361/2013	13.8.2013	2
4.767	PR 034	99.357/2013	13.8.2013	19
14.069	PR 039	99.969/2013	15.8.2013	18
14.070	PR 040		20.8.2013	9
14.073	PR 041	100.615/2013	13.8.2013	2
14.071	PR 041	97.708/2013	13.8.2013	4
14.072	PR 041	98.830/2013	13.8.2013	73
14.074	PR 044		21.8.2013	15
16.844	PR 045		23.8.2013	67
14.076	PR 046	100.939/2013	12.8.2013	5
14.077	PR 046	99.379/2013	6.8.2013	6
14.075	PR 046		2.8.2013	41
14.016	PR 049		30.8.2013	6
14.078	PR 049		23.7.2013	36
14.079	PR 050	100.499/2013	21.8.2013	111

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
14.080	PR 056		22.8.2013	10
14.084	PR 058	102.574/2013		21
14.083	PR 058	102.575/2013		260
14.017	PR 063	96.603/2013	11.9.2013	48
4.769	PR 064		13.8.2013	4
4.770	PR 065		12.8.2013	31
14.087	PR 066		16.8.2013	3
14.088	PR 066		6.8.2013	10
14.018	PR 066		25.7.2013	17
14.089	PR 069		13.8.2013	2
14.090	PR 070	99.618/2013	15.8.2013	13
14.091	PR 071		27.8.2013	7
14.019	PR 073	98.878/2013	16.8.2013	10
14.092-14.093	PR 075		19.8.2013	41
14.094	PR 076		22.8.2013	8
4.771	PR 077		5.8.2013	8
14.096	PR 078		3.9.2013	16
14.097	PR 078		21.8.2013	35
14.098	PR 079		20.8.2013	13
14.099	PR 083	100.104/2013	8.8.2013	5
14.100	PR 084	99.675/2013	8.8.2013	14
14.101	PR 086	99.163/2013	14.8.2013	13
14.102	PR 087	99.181/2013	13.8.2013	2
14.103	PR 088	101.875/2013	20.8.2013	14
14.104	PR 092		9.8.2013	23
14.105	PR 093	100.601/2013	19.8.2013	10
14.106	PR 094	100.127/2013	3.9.2013	11
14.107	PR 096		12.8.2013	12

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.108	PR 097		23.8.2013	1
14.109	PR 100		13.8.2013	6
14.111	PR 102		26.8.2013	6
14.112	PR 103	98.656/2013	22.8.2013	9
14.113	PR 104	99.669/2013	20.8.2013	7
14.114	PR 107		30.8.2013	11
4.772	PR 108		6.8.2013	3
14.161	PR 108		19.8.2013	4
14.116	PR 110		22.8.2013	10
14.117	PR 111		12.8.2013	25
14.118	PR 113			4
4.774	PR 114	9.699/2013 e 98.882/2013	8.8.2013	6
14.119	PR 114	55.468/2013, 96.995/2013	1º.8.2013	52
14.121	PR 115	101.795/2013	27.8.2013	7
14.120	PR 115	98.776/2013	19.8.2013	207
14.122	PR 116		29.8.2013	3
14.123	PR 116		16.8.2013	12
16.807	PR 119		18.9.2013	30
14.124	PR 120		19.8.2013	3
14.125	PR 121		22.8.2013	11
14.126	PR 122	99.954/2013	19.8.2013	22
14.127	PR 123		19.8.2013	12
14.128	PR 124		4.9.2013	13
14.129	PR 125		12.8.2013	53
14.130	PR 126		23.8.2013	5
14.131	PR 127		16.8.2013	57
14.132	PR 131		20.8.2013	19
14.133	PR 136		26.8.2013	52

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.135	PR 137	99.186/2013	5.8.2013	9
14.134	PR 137	94.435/2013	1º.8.2013	35
14.136	PR 139		14.8.2013	48
14.137	PR 143		12.8.2013	38
14.138	PR 144		14.8.2013	6
14.140	PR 145		6.8.2013	24
14.139	PR 145		29.8.2013	39
14.141	PR 146	98.824/2013, 98.332/2013, 100.808/2013	27.8.2013	34
14.144	PR 147	98.347/2013	5.8.2013	12
14.143	PR 147	97.442/2013	1º.8.2013	26
4.775	PR 148	98.894/2013	13.8.2013	11
14.146	PR 149	99.953/2013	20.8.2013	5
14.148	PR 150		8.8.2013	9
14.020	PR 151	98.792/2013	12.8.2013	10
4.776	PR 153		9.8.2013	12
14.150	PR 154	94.413/2013, 9.938/2013	6.8.2013	17
14.022	PR 155		29.8.2013	11
14.147	PR 155		5.8.2013	60
14.151	PR 156	93.026/2013	31.7.2013	58
14.152	PR 158	98.712/2013	7.8.2013	26
14.153	PR 158	86.685/2013	26.7.2013	84
14.154	PR 162	101.260/2013	26.8.2013	7
14.155	PR 162	98.650/2013	13.8.2013	49
14.156	PR 163		7.8.2013	12
14.157	PR 164	98.309/2013	12.8.2013	6
14.158- 14.159	PR 165	98.889/2013	14.8.2013	7

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.160	PR 167	99.243/2013	15.8.2013	6
14.162	PR 169		21.8.2013	4
14.023	PR 171	105.848/2013	28.8.2013	27
14.164	PR 171	74.577/2013	12.6.2013	138
14.163	PR 171	92.948/2013	21.6.2013	108
4.779	PR 173	98.517/2013	12.8.2013	10
14.165	PR 173	98.517/2013	12.8.2013	10
14.166	PR 174			26
14.167	PR 174			28
14.024	PR 175	105.703/2013	29.8.2013	37
14.168	PR 175	99.335/2013	9.8.2013	49
14.025	PR 176			8
14.169	PR 176			8
14.170	PR 176			8
14.171	PR 177	105.701/2013	31.8.2013	45
14.172	PR 177	90.722/2013	22.7.2013	71
14.174	PR 177	99.358/2013	8.8.2013	77
14.173	PR 177	92.623/2013	22.7.2013	148
14.175	PR 178	105.704/2013	2.9.2013	35
14.176	PR 178	99.364/2013	7.8.2013	47
14.178	PR 179		19.8.2013	5
14.180	PR 180	100.843/2013	19.8.2013	4
14.181	PR 183	99.581/2013	21.8.2013	90
14.182	PR 184		8.8.2013	17
14.183	PR 185		19.8.2013	22
14.026	PR 186		4.9.2013	21
14.184	PR 186		17.7.2013	44
14.185	PR 186		26.7.2013	58
14.186	PR 187		12.8.2013	5

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.188	PR 188		22.8.2013	11
14.187	PR 188		22.8.2013	63
16.813-16.815	PR 190		15.8.2013	7
16.808-16.812	PR 190		16.8.2013	120
14.189	PR 191	100.788/2013	23.8.2013	4
14.027	PR 192		3.9.2013	24
14.190	PR 193	99.139/2013	16.8.2013	3
14.029	PR 193	99.139/2013	3.9.2013	4
14.028	PR 193	94.431/2013	1º.8.2013	7
14.191	PR 194		17.7.2013	112
14.030	PR 195	87.113/2013	18.7.2013	101
14.192	PR 196		13.8.2013	6
14.194	PR 197	100.197/2013	14.8.2013	5
14.193	PR 197	98.069/2013	12.8.2013	32
14.031	PR 199		4.9.2013	16
14.032	PR 200		4.9.2013	13
14.195	PR 200		23.7.2013	36
14.196	PR 201	98.810/2013	13.8.2013	2
14.197	PR 202		12.8.2013	31
14.198	PR 203		14.8.2013	2
14.201	PR 204		2.8.2013	5
14.200	PR 204		12.8.2013	8
14.199	PR 204		1º.8.2013	38
14.203	PR 205		13.8.2013	3
14.202	PR 205		6.8.2013	25
4.780	PR 206	98.741/2013	12.8.2013	25
14.204	PR 206	98.741/2013	12.8.2013	25
			TOTAL PR	5.954

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.291	RJ 001	116.889/2013	12.8.2013	3
14.277	RJ 001	116.887/2013	22.8.2013	6
5.296	RJ 001	106.775/2013	12.8.2013	8
5.299	RJ 001	109.787/2013	8.8.2013	11
5.295	RJ 001	116.888/2013	12.8.2013	14
14.278	RJ 001	123.724/2013	28.8.2013	14
5.297	RJ 001	60.455/2013	1º.7.2013	32
5.292	RJ 001	97.377/2013	2.8.2013	63
5.298	RJ 001	97.375/2013	16.7.2013	69
5.293	RJ 001	97.380/2013	30.7.2013	86
5.294	RJ 001	106.774/2013	6.8.2013	87
5.305	RJ 002		7.8.2013	10
14.279	RJ 002	123.724/2013	16.8.2013	12
5.304	RJ 002	106.805/2013	18.7.2013	16
5.302	RJ 002	108.332/2013	18.7.2013	20
5.308	RJ 002	60.428/2013	13.5.2013	23
5.303	RJ 002	106.807/2013	18.7.2013	25
5.309	RJ 002		7.8.2013	28
5.306	RJ 002	103.897/2013	18.7.2013	43
5.307	RJ 002		2.7.2013	48
5.301	RJ 002	106.806/2013	18.7.2013	68
5.300	RJ 002		4.7.2013	88
5.310	RJ 002		7.8.2013	88
14.280	RJ 003	123.715/2013	16.8.2013	3
5.314	RJ 003		5.8.2013	9
5.319	RJ 003		17.7.2013	11
5.311	RJ 003		5.8.2013	12
5.312	RJ 003		17.7.2013	12

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.316	RJ 003		15.7.2013	23
16.816	RJ 003		12.9.2013	35
5.315	RJ 003		5.8.2013	63
5.317	RJ 003		17.7.2013	63
5.318	RJ 003		11.7.2013	64
5.313	RJ 003		28.6.2013	75
5.326	RJ 004		22.7.2013	7
14.281	RJ 004		5.8.2013	9
14.283	RJ 004		5.8.2013	14
14.282	RJ 004		13.8.2013	15
5.323	RJ 004		22.7.2013	17
5.325	RJ 004		16.7.2013	20
5.321	RJ 004		16.7.2013	33
14.234	RJ 004		10.9.2013	35
5.327	RJ 004		27.6.2013	51
5.322	RJ 004		16.7.2013	72
5.324	RJ 004		10.7.2013	89
5.320	RJ 004		5.6.2013	107
5.335	RJ 005		12.8.2013	5
5.330	RJ 005		12.8.2013	6
14.284	RJ 005		20.8.2013	8
5.333	RJ 005		23.7.2013	15
5.331	RJ 005		23.7.2013	18
16.817	RJ 005		13.9.2013	39
5.334	RJ 005		23.7.2013	46
5.329	RJ 005		5.7.2013	49
5.328	RJ 005		12.7.2013	53
5.332	RJ 005		5.7.2013	77
14.285	RJ 006		20.8.2013	9

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.339	RJ 006	106.163/2013	16.7.2013	11
5.342	RJ 006	108.378/2013	19.7.2013	14
5.341	RJ 006	116.821/2013	6.8.2013	18
5.343	RJ 006	108.383/2013	19.7.2013	20
16.818	RJ 006	132.449/2013	12.9.2013	29
5.340	RJ 006	106.164/2013	16.7.2013	40
5.337	RJ 006	101.321/2013	11.7.2013	42
5.338	RJ 006	10.200/2013	11.7.2013	44
5.336	RJ 006	85.177/2013	13.6.2013	71
5.355	RJ 007	116.759/2013	9.8.2013	8
5.345	RJ 007	109.093/2013	9.8.2013	12
5.352	RJ 007	108.487/2013	12.8.2013	17
5.356	RJ 007	116.760/2013	13.8.2013	19
5.353	RJ 007	108.489/2013	9.8.2013	25
14.286	RJ 007	123.393/2013	19.8.2013	25
5346	RJ 007	101.235/2013	10.7.2013	49
5.347	RJ 007	100.558/2013	22.7.2013	52
5.344	RJ 007	116.757/2013	22.7.2013	55
5.354	RJ 007	116.758/2013	8.8.2013	55
5.348	RJ 007	100.559/2013	24.7.2013	60
5.350	RJ 007	105.984/2013	12.8.2013	62
5.349	RJ 007	100.560/2013	22.7.2013	77
16.819	RJ 007	132.556/2013	11.9.2013	106
5.351	RJ 007	105.958/2013	9.8.2013	126
14.287	RJ 007	125.468/2013	29.8.2013	184
5.359	RJ 008		16.8.2013	13
14.288	RJ 008		30.8.2013	15
5.365	RJ 008		2.8.2013	19
5.362	RJ 008		30.7.2013	21

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.366	RJ 008		2.8.2013	23
5.358	RJ 008		16.8.2013	38
5.364	RJ 008		2.8.2013	50
5.360	RJ 008		19.7.2013	52
5.363	RJ 008		2.8.2013	64
16.820	RJ 008		11.9.2013	75
5.361	RJ 008		19.7.2013	79
5.357	RJ 008		19.7.2013	112
14.289	RJ 009	125.941/2013	27.8.2013	4
5.367	RJ 009	109.524/2013	20.7.2013	13
5.368	RJ 009	107.989/2013	23.7.2013	14
14.290	RJ 009	116.163/2013 116.164/2013	9.8.2013	29
5.371	RJ 009	102.602/2013	16.7.2013	55
14.235	RJ 009	132.498/2013	11.9.2013	67
5.372	RJ 009	86.145/2013	12.6.2013	97
5.370	RJ 009	97.863/2013 e 97.904/2013	8.7.2013	118
5.369	RJ 009	106.840/2013, 106.841/2013 e 106.842/2013	22.7.2013	153
5.376	RJ 010	115.279/2013	13.8.2013	6
5.377	RJ 010	115.280/2013	13.8.2013	9
5.383	RJ 010	106.398/2013	22.7.2013	15
5.374	RJ 010	108.628/2013	22.7.2013	17
5.375	RJ 010	116.347/2013	16.8.2013	18
14.291	RJ 010	123.801/2013	23.8.2013	20
5.373	RJ 010	106.396/2013	22.7.2013	21
16.821	RJ 010	132.539/2013	17.9.2013	34
5.381	RJ 010	106.395/2013	22.7.2013	41

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.379	RJ 010	106.397/2013	22.7.2013	71
5.382	RJ 010	98.141/2013	11.7.2013	72
5.380	RJ 010	98.554/2013	11.7.2013	77
5.378	RJ 010	98.143/2013	11.7.2013	136
5.385	RJ 011		16.8.2013	12
5.389	RJ 011		31.7.2013	14
5.391	RJ 011		31.7.2013	17
5.384	RJ 011		29.7.2013	18
16.822	RJ 011		20.9.2013	42
5.390	RJ 011		10.7.2013	52
5.388	RJ 011		10.7.2013	60
5.387	RJ 011		24.7.2013	68
5.386	RJ 011		29.7.2013	70
14.292	RJ 012		6.8.2013	3
14.293	RJ 012	116.576/2013	6.8.2013	6
5.393	RJ 012	108.422/2013	29.7.2013	7
16.824	RJ 012	135.768/2013	20.9.2013	16
5.396	RJ 012	107.377/2013	29.7.2013	19
16.823	RJ 012	132.598/2013	16.9.2013	27
5.395	RJ 012	94.770/2013	28.6.2013	50
5.392	RJ 012	107.376/2013	31.7.2013	67
5.394	RJ 012	94.786/2013	5.7.2013	103
5.400	RJ 013	106.818/2013	22.7.2013	1
5.401	RJ 013	107.975/2013	23.7.2013	4
14.294	RJ 013	116.208/2013	12.8.2013	6
5.402	RJ 013	107.979/2013	23.7.2013	10
14.295	RJ 013	116.207/2013	12.8.2013	12
16.825	RJ 013	132.523/2013	16.9.2013	18
5.403	RJ 013	106.828/2013	22.7.2013	33

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.398	RJ 013	102.610/2013	17.7.2013	41
5.397	RJ 013	86.164/2013	9.7.2013	45
5.399	RJ 013	97.851/2013	8.7.2013	45
5.404	RJ 014		14.8.2013	6
16.827	RJ 014		19.9.2013	7
5.409	RJ 014		29.7.2013	13
5.410	RJ 014		2.8.2013	17
16.826	RJ 014		17.9.2013	20
5.408	RJ 014		29.7.2013	44
5.407	RJ 014		15.7.2013	50
5.406	RJ 014		15.7.2013	69
5.405	RJ 014		16.7.2013	82
5.411	RJ 015	116.704/2013	15.6.2013	6
5.416	RJ 015	115.058/2013	2.8.2013	6
5.417	RJ 015	109.916/2013	2.8.2013	8
5.418	RJ 015	108.357/2013	2.8.2013	15
16.828	RJ 015	132.913/2013	11.9.2013	16
5.415	RJ 015	104.487/2013	18.7.2013	41
5.414	RJ 015	106.942/2013	18.7.2013	47
5.413	RJ 015	104.526/2013	18.7.2013	66
5.412	RJ 015	115.064/2013	8.8.2013	122
16.829	RJ 016	134.657/2013	12.9.2013	5
5.429	RJ 016	116.584/2013	5.8.2013	11
5.428	RJ 016	109.862/2013	5.8.2013	12
5.430	RJ 016	116.578/2013	5.8.2013	13
5.424	RJ 016	106.945/2013	18.7.2013	16
5.427	RJ 016	108.282/2013	23.7.2013	19
5.426	RJ 016	106.946/2013	23.7.2013	31
5.425	RJ 016	106.935/2013	19.7.2013	43

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.422	RJ 016	104.114/2013	12.7.2013	57
16.830	RJ 016	132.573/2013	9.9.2013	57
5.423	RJ 016	104.136/2013	16.7.2013	64
5.421	RJ 016	96.382/2013	2.7.2013	70
14.296	RJ 016	122.225/2013	14.8.2013	96
5.436	RJ 017		5.8.2013	5
14.298	RJ 017		14.8.2013	6
5.437	RJ 017		5.8.2013	7
14.297	RJ 017		14.8.2013	8
5.434	RJ 017		29.7.2013	14
5.438	RJ 017		1º.8.2013	17
16.831	RJ 017		16.9.2013	24
5.439	RJ 017		5.8.2013	30
5.435	RJ 017		29.07.2013	41
5.433	RJ 017		22.07.2013	45
5.432	RJ 017		11.7.2013	54
5.431	RJ 017		20.6.2013	69
16.832	RJ 018		16.9.2013	4
5.443	RJ 018		22.7.2013	11
5.445	RJ 018		8.8.2013	14
14.236	RJ 018		11.9.2013	14
5.444	RJ 018		22.7.2013	16
5.442	RJ 018		22.7.2013	35
5.441	RJ 018		12.7.2013	55
5.440	RJ 018		28.6.2013	56
5.453	RJ 019		23.7.2013	11
5.452	RJ 019		23.7.2013	13
5.450	RJ 019		22.7.2013	19
5.449	RJ 019		22.7.2013	20

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.455	RJ 019		12.8.2013	25
16.833	RJ 019		12.9.2013	31
5.447	RJ 019		18.7.2013	42
5.448	RJ 019		18.7.2013	51
5.454	RJ 019		23.7.2013	51
5.451	RJ 019		18.7.2013	94
5.446	RJ 019		18.7.2013	97
5.462	RJ 020	108.516/2013	18.7.2013	11
5.460	RJ 020	108.522/2013	18.7.2013	13
5.461	RJ 020	106.499/2013	17.7.2013	14
16.835	RJ 020	134.968/2013	13.9.2013	16
14.299	RJ 020	116.267/2013	7.8.2013	18
16.834	RJ 020	132.515/2013	12.9.2013	32
5.457	RJ 020	97.801/2013	8.7.2013	44
5.456	RJ 020	97.809/2013	8.7.2013	66
5.459	RJ 020	106.502/2013	18.7.2013	68
5.458	RJ 020	101.383/2013	16.7.2013	79
14.300	RJ 021		12.8.2013	9
5.471	RJ 021	109.605/2013	30.7.2013	12
5.469	RJ 021	107.001/2013	18.7.2013	16
5.470	RJ 021	108.246/2013	18.7.2013	28
16.836	RJ 021	136.119/2013	19.9.2013	28
5.466	RJ 021	106.991/2013	18.7.2013	48
5.468	RJ 021	105.150/2013	18.7.2013	52
5.465	RJ 021	95.527/2013	8.7.2013	63
5.467	RJ 021	105.149/2013	18.7.2013	77
16.837	RJ 021	132.638/2013	19.9.2013	80
5.464	RJ 021	95.526/2013	9.7.2013	82
5.463	RJ 021	95.525/2013	10.7.2013	91

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.301	RJ 021		16.8.2013	118
5.478	RJ 022	115.827/2013	5.8.2013	9
14.303	RJ 022	108.486/2013	25.7.2013	15
5.474	RJ 022	116.637/2013	13.8.2013	18
5.475	RJ 022	107.527/2013	15.7.2013	22
14.302	RJ 022	108.491/2013	25.7.2013	23
5.476	RJ 022	95.693/2013	15.7.2013	41
5.473	RJ 022	95.694/2013	15.7.2013	45
16.838	RJ 022	132.736/2013	10.9.2013	54
14.304	RJ 022	107.526/2013	25.8.2013	63
5.477	RJ 022	107.856/2013	15.7.2013	65
5.472	RJ 022	95.692/2013	15.7.2013	92
5.479	RJ 023	115.046/2013	9.8.2013	10
5.482	RJ 023	106.939/2013	31.7.2013	12
5.481	RJ 023	109.929/2013	1º.8.2013	13
5.483	RJ 023	108.350/2013	1º.8.2013	14
5.480	RJ 023	116.699/2013	13.8.2013	18
16.839	RJ 023	132.912/2013	16.9.2013	38
5.486	RJ 023	104.485/2013	19.7.2013	50
5.487	RJ 023	106.940/2013	23.7.2013	63
5.485	RJ 023	10.484/2013	18.7.2013	74
5.484	RJ 023	88.736/2013	21.6.2013	114
5.490	RJ 024	116.492/2013	12.8.2013	6
5.489	RJ 024	115.439/2013	12.8.2013	10
5.492	RJ 024	106.612/2013	24.7.2013	17
5.495	RJ 024	108.209/2013	24.7.2013	17
16.840	RJ 024	132.751/2013	17.9.2013	35
5.496	RJ 024	108.212/2013	24.7.2013	39
5.491	RJ 024	106.608/2013	4.7.2013	44

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.493	RJ 024	106.614/2013	24.7.2013	46
5.494	RJ 024	106.621/2013	24.7.2013	68
5.488	RJ 024	116.851/2013	12.8.2013	111
5.503	RJ 025	110.356/2013	6.8.2013	9
5.505	RJ 025	116.221/2013	6.8.2013	19
5.502	RJ 025	115.262/2013	6.8.2013	21
5.504	RJ 025	108.009/2013	6.8.2013	21
5.501	RJ 025	108.002/2013	6.8.2013	42
5.498	RJ 025	105.963/2013	6.8.2013	66
5.500	RJ 025		7.8.2013	68
5.499	RJ 025	105.962/2013	6.8.2013	74
5.497	RJ 025	86.682/2013	25.6.2013	161
14.307	RJ 026	118.362/2013	20.8.2013	1
14.306	RJ 026	118.363/2013	20.8.2013	8
14.305	RJ 026	118.351/2013	20.8.2013	10
5.508	RJ 026	109.011/2013	1º.8.2013	12
5.506	RJ 026	109.012/2013	1º.8.2013	15
5.509	RJ 026	109.009/2013	1º.8.2013	15
5.510	RJ 026	108.996/2013	1º.8.2013	34
5.511	RJ 026	100.577/2013	17.7.2013	34
5.507	RJ 026	109.006/2013	1º.8.2013	65
5.517	RJ 027	115.728/2013	7.8.2013	3
5.512	RJ 027	116.254/2013	9.8.2013	5
5.516	RJ 027	113.219/2013	5.8.2013	14
5.515	RJ 027	106.640/2013	26.7.2013	24
16.841	RJ 027	132.860/2013	19.9.2013	31
5.514	RJ 027	103.344/2013	23.7.2013	37
5.513	RJ 027	103.340/2013	23.7.2013	58
14.237	RJ 028	116.797/2013	6.8.2013	10

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.518	RJ 028	110.248/2013	19.7.2013	11
14.308	RJ 029	117.086-117.091/2013	13.8.2013	35
5.519	RJ 029	108.654/2013, 108.655/2013	31.7.2013	50
5.520	RJ 029	100.903/2013, 100.906/2013	17.7.2013	65
14.311	RJ 030		19.8.2013	5
14.312	RJ 030		6.8.2013	5
14.310	RJ 030		2.8.2013	15
14.309	RJ 030		28.7.2013	18
14.315	RJ 031	117.972/2013	15.8.2013	2
14.313	RJ 031	115.857/2013	15.8.2013	3
14.314	RJ 031	115.858/2013	15.8.2013	11
5.521	RJ 031	111.506/2013	29.7.2013	14
5.524	RJ 031	108.693/2013	19.7.2013	16
5.522	RJ 031	111.507/2013	29.7.2013	17
5.523	RJ 031	105.173/2013	18.7.2013	54
14.239	RJ 032		12.8.2013	2
14.238	RJ 032		12.8.2013	3
5.525	RJ 032		5.8.2013	24
14.317	RJ 033	117.919/2013	14.8.2013	4
14.316	RJ 033	117.920/2013	14.8.2013	21
14.320	RJ 034		13.8.2013	1
14.318	RJ 034		13.8.2013	17
14.319	RJ 034		13.8.2013	37
14.322	RJ 035	116.500/2013	13.8.2013	3
14.321	RJ 035	110.619/2013	30.7.2013	9
5.526	RJ 036	116.703/2013	12.8.2013	6
5.527	RJ 036	116.705/2013	12.8.2013	8
5.532	RJ 036	109.504/2013	31.7.2013	16

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.528	RJ 036	106.554/2013	19.7.2013	27
16.842	RJ 036	132.825/2013	13.9.2013	30
5.530	RJ 036	106.552/2013	19.7.2013	32
5.531	RJ 036	102.113/2013	19.7.2013	49
5.529	RJ 036	102.118/2013	19.7.2013	54
14.240	RJ 037		19.8.2013	1
5.533	RJ 037		12.8.2013	14
14.324	RJ 038	118.656/2013	8.8.2013	9
5.535	RJ 038	109.339/2013	24.7.2013	11
5.537	RJ 038	109.342/2013	24.7.2013	11
5.536	RJ 038	109.340/2013	24.7.2013	13
14.323	RJ 038	118.655/2013	8.8.2013	22
5.538	RJ 038	109.341/2013	24.7.2013	26
5.539	RJ 038	100.161/2013	12.7.2013	31
5.534	RJ 038	100.153/2013	12.7.2013	68
14.325	RJ 039	117.819-117.822/2013	7.8.2013	25
14.241	RJ 040	117.784/2013	12.8.2013	4
5.541	RJ 040	112.899/2013	29.7.2013	14
5.540	RJ 040	112.898/2013	29.7.2013	22
5.543	RJ 041	111.578/2013	1º.8.2013	9
14.326	RJ 041	117.677/2013	13.8.2013	9
5.542	RJ 041	111.577/2013	1º.8.2013	27
5.545	RJ 042		23.5.2013	9
5.544	RJ 042		23.5.2013	16
14.327	RJ 043	116.799/2013	16.8.2013	3
14.328	RJ 044	117.358/2013	14.8.2013	13
16.843	RJ 044	132.655/2013	18.9.2013	15
5.547	RJ 044	108.745/2013	30.7.2013	17
5.546	RJ 044	107.023/2013	24.7.2013	24

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.548	RJ 044	103.377/2013	17.7.2013	56
5.549	RJ 044	103.378/2013	17.7.2013	59
5.550	RJ 046		20.8.2013	7
5.552	RJ 046		20.8.2013	8
5.553	RJ 046		13.8.2013	13
5.556	RJ 046		26.7.2013	22
5.554	RJ 046		1º.8.2013	27
5.551	RJ 046		1º.8.2013	46
5.558	RJ 046		26.7.2013	61
5.557	RJ 046		26.7.2013	64
5.555	RJ 046		26.7.2013	96
16.846	RJ 046		13.9.2013	5
16.845	RJ 046		13.9.2013	26
14.331	RJ 047	115.965/2013	6.8.2013	15
14.332	RJ 047	118.550-118.551/2013	14.8.2013	22
5.559	RJ 047	105.267/2013, 107.126/2013, 107.127/2013	22.7.2013	67
14.330	RJ 047	111.421-111.425- 111.426/2013	5.8.2013	67
14.336	RJ 048	119.106/2013	19.8.2013	6
14.335	RJ 048	110.331/2013	9.8.2013	9
14.334	RJ 048	110.335/2013	9.8.2013	21
14.333	RJ 048	110.339/2013	9.8.2013	46
5.562	RJ 049	109.084/2013	6.8.2013	5
5.560	RJ 049	109.083/2013	6.8.2013	13
5.561	RJ 049	109.082/2013	6.8.2013	31
14.337	RJ 050	118.086-118.080- 118.085/2013	16.8.2013	17

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
5.563	RJ 050	110.658/2013, 110.659/2013, 110.660/2013, 110.661/2013	7.8.2013	146
14.341	RJ 051	117.892/2013	12.8.2013	4
14.340	RJ 051	121.876/2013	14.8.2013	9
14.339	RJ 051	121.875/2013	16.8.2013	18
14.338	RJ 051	121.874/2013	16.8.2013	28
14.342	RJ 051	117.891/2013	14.8.2013	51
14.343	RJ 052	117.497-117.496- 117.506/2013	20.8.2013	14
14.344	RJ 053		15.8.2013	10
14.345	RJ 054	104.130-104.900- 108.027-109.903- 115.415/2013	8.8.2013	119
14.243	RJ 055	117.449/2013	12.8.2013	9
5.565	RJ 055	107.172/2013	18.7.2013	11
5.568	RJ 055	106.217/2013	25.7.2013	11
5.566	RJ 055	106.215/2013	18.7.2013	15
14.242	RJ 055	117.443/2013	12.8.2013	18
5.567	RJ 055	106.214/2013	25.7.2013	22
5.569	RJ 055	107.181/2013	25.7.2013	32
5.564	RJ 055	98.203/2013	15.7.2013	72
5.570	RJ 055	106.254/2013	26.7.2013	223
14.244	RJ 056		15.8.2013	8
5.571	RJ 056		19.7.2013	17
5.572	RJ 057		23.7.2013	4
14.246	RJ 057		15.8.2013	4
5.573	RJ 057		19.7.2013	5
14.245	RJ 057		15.8.2013	6

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.574	RJ 057		23.7.2013	11
5.576	RJ 057		23.7.2013	37
5.575	RJ 057		23.7.2013	68
14.346	RJ 058		21.8.2013	3
14.348	RJ 059	116.850/2013	12.8.2013	2
14.347	RJ 059	116.853/2013	12.8.2013	4
5.577	RJ 059	99.837/2013	16.7.2013	10
5.579	RJ 059	106.885/2013	26.7.2013	14
5.578	RJ 059	106.884/2013	26.7.2013	16
5.581	RJ 059	109.289/2013	31.7.2013	18
5.580	RJ 059	109.298/2013	31.7.2013	24
14.349	RJ 060		13.8.2013	3
14.350	RJ 062	117.089/2013	22.8.2013	2
14.351	RJ 062	117.084	22.8.2013	5
5.587	RJ 062	109.087/2013	24.7.2013	15
5.585	RJ 062	107.047/2013	24.7.2013	34
5.586	RJ 062	107.048/2013	24.7.2013	52
5.584	RJ 062	107.046/2013	24.7.2013	70
5.582	RJ 062	97.535/2013	24.7.2013	77
5.583	RJ 062	97.538/2013	24.7.2013	93
5.591	RJ 063	110.450/2013	6.8.2013	6
14.209	RJ 063	117.987/2013	6.8.2013	13
5.590	RJ 063	110.451/2013	6.8.2013	14
5.594	RJ 063	110.446/2013	6.8.2013	15
5.588	RJ 063	110.453/2013	6.8.2013	16
5.593	RJ 063	110.445/2013	6.8.2013	25
5.595	RJ 063	110.447/2013	6.8.2013	31
5.596	RJ 063	110.448/2013	6.8.2013	54
5.592	RJ 063	110.449/2013	6.8.2013	57

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
5.589	RJ 063	110.452/2013	6.8.2013	89
14.352	RJ 064	116.949/2013	22.8.2013	2
5.597	RJ 065		25.7.2013	13
14.353	RJ 065		13.8.2013	16
5.598	RJ 065		16.7.2013	18
5.599	RJ 065		25.7.2013	20
5.600	RJ 065		25.7.2013	36
5.601	RJ 065		16.7.2013	63
5.605	RJ 066	109.189/2013	29.7.2013	5
16.848	RJ 066	135.311/2013	19.9.2013	6
14.354	RJ 066	116.225/2013	13.8.2013	7
5.602	RJ 066	109.101/2013	29.7.2013	11
16.847	RJ 066	132.588/2013	19.9.2013	18
5.606	RJ 066	107.169/2013	29.7.2013	25
5.604	RJ 066	101.875/2013	16.7.2013	52
5.603	RJ 066	101.876/2013	16.7.2013	53
5.610	RJ 067	106.618/2013	23.7.2013	8
5.608	RJ 067	116.238/2013	12.7.2013	11
5.611	RJ 067	108.684/2013	17.7.2013	12
16.849	RJ 067	132.872/2013	13.9.2013	28
5.607	RJ 067	103.371/2013	15.8.2013	37
5.609	RJ 067	103.370/2013	15.7.2013	52
5.613	RJ 068	116.241/2013, 116.258/2013	16.8.2013	1
16.850	RJ 068	135.853/2013	18.9.2013	8
5.614	RJ 068	108.208/2013	29.7.2013	16
5.616	RJ 068	106.250/2013	29.7.2013	17
16.851	RJ 068	132.525/2013	17.9.2013	27
5.615	RJ 068	106.255/2013	29.7.2013	36

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.612	RJ 068	90.957/2013	27.6.2013	40
5.617	RJ 068	101.798/2013	29.7.2013	59
14.362	RJ 069	116.628/2013	16.8.2013	0
14.360	RJ 069	116.627/2013	15.8.2013	1
16.852	RJ 069	135.823/2013	18.9.2013	4
14.361	RJ 069	116.626/2013	15.8.2013	6
14.358	RJ 069	109.442/2013	14.8.2013	8
14.359	RJ 069	109.443/2013	15.8.2013	8
14.357	RJ 069	106.146/2013	9.8.2013	12
14.247	RJ 069	132.511/2013	9.9.2013	13
5.618	RJ 069	106.145/2013	23.7.2013	15
14.356	RJ 069	106.149/2013	13.8.2013	31
14.355	RJ 069	106.147/2013	6.8.2013	35
5.619	RJ 069	106.148/2013	23.7.2013	37
16.853	RJ 070	132.462/2013	17.9.2013	12
14.364	RJ 070		13.8.2013	15
14.363	RJ 070		5.8.2013	158
14.366	RJ 071		20.8.2013	4
5.622	RJ 071		29.7.2013	7
5.621	RJ 071		29.7.2013	18
14.365	RJ 071		20.8.2013	35
5.620	RJ 071		29.7.2013	46
5.623	RJ 071		2.7.2013	49
5.625	RJ 072	116.875/2013	5.8.2013	2
5.627	RJ 072	108.829/2013	29.7.2013	5
5.624	RJ 072	116.873/2013	5.8.2013	10
5.628	RJ 072	107.992/2013	29.7.2013	17
5.629	RJ 072	106.825/2013	24.7.2013	29
5.626	RJ 072	90.540/2013	28.6.2013	33

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.854	RJ 072	132.978/2013	20.9.2013	40
5.630	RJ 072	102.273/2013	19.7.2013	42
5.631	RJ 073	116.737/2013	8.8.2013	3
14.367	RJ 073	116.737/2013	8.8.2013	3
14.369	RJ 074		1º.8.2013	15
14.368	RJ 074		1º.8.2013	18
5.633	RJ 075	110.023/2013	30.7.2013	3
14.370	RJ 075		16.8.2013	5
5.632	RJ 075	110.022/2013	31.7.2013	8
14.248	RJ 076	122.790/2013	10.9.2013	3
5.634	RJ 076	110.083/2013, 110.084/2013	7.8.2013	26
14.375	RJ 077	116.198/2013	15.8.2013	3
14.376	RJ 077	116.209/2013	8.8.2013	6
16.855	RJ 077	132.602/2013	12.9.2013	16
14.374	RJ 077	109.091/2013	6.8.2013	20
14.373	RJ 077	107.182/2013	1º.8.2013	44
14.371	RJ 077	102.085/2013	22.7.2013	63
14.372	RJ 077	102.091/2013	24.7.2013	74
14.378	RJ 078	116.229-116.230/2013	16.8.2013	18
14.377	RJ 078	109.184-109.185/2013	22.8.2013	39
5.637	RJ 078	101.889/2013	22.7.2013	79
5.635	RJ 078	107.158/2013, 107.159/2013	5.8.2013	81
5.636	RJ 078	101.887/2013	22.7.2013	133
5.645	RJ 079	116.336/2013	12.8.2013	12
5.640	RJ 079	107.155/2013	9.8.2013	13
5.642	RJ 079	109.221/2013	12.8.2013	17
5.644	RJ 079	109.222/2013	12.8.2013	18
5.643	RJ 079	116.335/2013	12.8.2013	19

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.857	RJ 079	135.328/2013	12.9.2013	19
5.639	RJ 079	107.156/2013	12.8.2013	20
16.856	RJ 079	132.595/2013	10.9.2013	48
14.379	RJ 079	107.157/2013	22.8.2013	56
5.646	RJ 079	1.018/53/2013	29.7.2013	65
5.638	RJ 079	101.852/2013	29.7.2013	66
5.641	RJ 079	101.851/2013	29.7.2013	153
14.381	RJ 080	117.375/2013	14.8.2013	1
14.380	RJ 080	115.971/2013	14.8.2013	7
5.650	RJ 080	107.016/2013	29.7.2013	13
5.651	RJ 080	112.025/2013	5.8.2013	18
16.858	RJ 080	132.730/2013	12.9.2013	23
5.649	RJ 080	107.015/2013	29.7.2013	31
5.648	RJ 080	103.400/2013	22.7.2013	56
5.647	RJ 080	103.406/2013	22.7.2013	58
14.383	RJ 081	118.353/2013	16.8.2013	2
14.382	RJ 081	118.352/2013	16.8.2013	5
5.652	RJ 081	108.988/2013	29.7.2013	15
5.654	RJ 081	108.985/2013	29.7.2013	15
5.655	RJ 081	100.561/2013	17.7.2013	22
5.653	RJ 081	108.987/2013	29.7.2013	30
5.656	RJ 081		31.7.2013	55
5.659	RJ 082		31.7.2013	12
5.658	RJ 082		31.7.2013	21
5.657	RJ 082		5.8.2013	46
5.660	RJ 082		31.7.2013	50
14.386	RJ 083	115.938/2013	26.8.2013	6
5.664	RJ 083		6.8.2013	10
14.387	RJ 083	117.134/2013	30.8.2013	11

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.665	RJ 083		6.8.2013	12
5.663	RJ 083		6.8.2013	13
5.666	RJ 083		6.8.2013	47
14.385	RJ 083	106.870/2013	6.8.2013	47
5.661	RJ 083		23.7.2013	59
14.384	RJ 083	103.305/2013	23.8.2013	59
5.662	RJ 083		23.7.2013	63
5.669	RJ 084	116.569/2013	14.8.2013	9
5.668	RJ 084	115.674/2013	14.8.2013	10
5.667	RJ 084	115.673/2013	14.8.2013	19
5.674	RJ 084	107.205/2013	17.7.2013	20
16.860	RJ 084	135.982/2013	17.9.2013	20
5.675	RJ 084	108.664/2013	17.7.2013	21
5.673	RJ 084	106.532/2013	17.7.2013	35
5.671	RJ 084	103.419/2013	10.7.2013	53
5.672	RJ 084	103.414/2013	10.7.2013	77
5.670	RJ 084	106.531/2013	17.7.2013	85
16.859	RJ 084	132.885/2013	16.9.2013	109
14.388	RJ 084	103.417/2013	10.7.2013	162
14.389	RJ 085	117.118/2013	12.8.2013	3
14.390	RJ 085	117.110/2013	12.8.2013	4
5.678	RJ 085	108.672/2013	19.7.2013	12
5.677	RJ 085	108.681/2013	19.7.2013	14
14.391	RJ 085	117.117/2013	12.8.2013	14
5.676	RJ 085		13.7.2013	49
5.679	RJ 086	116.775/2013	12.8.2013	5
5.682	RJ 086	109.560/2013	5.8.2013	6
5.683	RJ 086	106.628/2013	2.8.2013	28
5.681	RJ 086	106.623/2013	2.8.2013	44

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.680	RJ 086	90.982/2013	20.6.2013	47
5.687	RJ 087		19.8.2013	6
5.686	RJ 087		19.8.2013	8
5.688	RJ 087		19.7.2013	11
5.689	RJ 087		19.7.2013	19
5.692	RJ 087		19.7.2013	35
16.861	RJ 087		17.9.2013	35
5.690	RJ 087		19.7.2013	42
5.691	RJ 087		19.7.2013	55
5.684	RJ 087		8.7.2013	73
5.685	RJ 087		19.7.2013	74
16.862	RJ 088	133.579/2013	16.9.2013	12
5.693	RJ 088	109.628/2013	22.7.2013	19
5.700	RJ 088	116.640/2013	9.8.2013	21
5.698	RJ 088	105.960/2013	18.7.2013	23
5.699	RJ 088	109.629/2013	22.7.2013	25
5.701	RJ 088	113.266/2013	9.8.2013	31
5.702	RJ 088	109.203/2013	25.7.2013	42
5.703	RJ 088	113.271/2013	9.8.2013	42
16.863	RJ 088	132.547/2013	16.9.2013	70
5.695	RJ 088	105.811/2013	18.7.2013	74
5.696	RJ 088	105.815/2013	18.7.2013	77
14.392	RJ 088	109.630/2013	20.8.2013	86
5.697	RJ 088	105.966/2013	18.7.2013	98
14.393	RJ 088	109.202/2013	20.8.2013	174
5.694	RJ 088	105.813/2013	18.7.2013	177
5.704	RJ 088	105.961/2013	18.7.2013	180
5.708	RJ 089	109.188/2013	5.8.2013	6
5.709	RJ 089	116.490/2013	8.8.2013	13

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.707	RJ 089	109.103/2013	5.8.2013	22
5.711	RJ 089	116.656/2013	8.8.2013	23
5.717	RJ 089	107.577/2013	29.7.2013	24
5.710	RJ 089	113.264/2013	8.8.2013	26
5.716	RJ 089	105.972/2013	29.7.2013	26
16.864	RJ 089	103.541/2013	12.9.2013	38
5.715	RJ 089	107.568/2013	29.7.2013	50
5.714	RJ 089	103.528/2013	17.7.2013	60
5.712	RJ 089	103.523/2013	23.7.2013	83
5.713	RJ 089	103.513/2013	17.7.2013	86
5.705	RJ 089	105.971/2013	30.7.2013	99
5.718	RJ 089	107.578/2013	24.7.2013	143
5.706	RJ 089	109.102/2013	13.8.2013	166
14.394	RJ 090		9.8.2013	19
5.719	RJ 090		23.7.2013	44
5.720	RJ 090		30.7.2013	47
14.398	RJ 091		27.8.2013	10
5.723	RJ 091		30.7.2013	16
14.397	RJ 091		8.8.2013	25
5.722	RJ 091		30.7.2013	33
5.724	RJ 091		30.7.2013	34
14.396	RJ 091		8.8.2013	45
14.395	RJ 091		31.7.2013	56
5.721	RJ 091		31.7.2013	96
14.399	RJ 092	116.977/2013	15.8.2013	4
5.730	RJ 092		17.7.2013	11
5.729	RJ 092		17.7.2013	12
5.733	RJ 092	109.638/2013	31.7.2013	14
5.732	RJ 092		17.7.2013	16

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.734	RJ 092	109.637/2013	31.7.2013	17
5.731	RJ 092		17.7.2013	22
5.726	RJ 092		17.7.2013	39
14.400	RJ 092	116.978/2013	15.8.2013	54
5.725	RJ 092		11.7.2013	60
14.405	RJ 093		20.8.2013	0
14.404	RJ 093		20.8.2013	1
14.403	RJ 093		20.8.2013	4
14.402	RJ 093		20.8.2013	5
14.401	RJ 093		20.8.2013	15
5.737	RJ 094	104.744/2013	17.7.2013	28
14.407	RJ 094	120.654/2013	20.8.2013	43
5.735	RJ 094	113.161/2013	30.7.2013	46
14.406	RJ 094	116.586-116.587/2013	12.8.2013	183
5.736	RJ 094	110.186/2013 110.190/2013	25.7.2013	233
14.409	RJ 095	124.617/2013	27.8.2013	16
14.408	RJ 095	124.619/2013	27.8.2013	17
14.410	RJ 095	124.618/2013	27.8.2013	57
14.412	RJ 096	116.741/2013	13.8.2013	3
14.411	RJ 096	116.740/2013	13.8.2013	8
5.744	RJ 096	109.486/2013	23.7.2013	17
16.865	RJ 096	96.056/2013	9.7.2013	23
5.740	RJ 096	106.411/2013	23.7.2013	27
5.739	RJ 096	106.478/2013	23.7.2013	34
5.741	RJ 096	106.410/2013	23.7.2013	66
5.738	RJ 096	106.479/2013	23.7.2013	77
5.743	RJ 096	109.484/2013	23.7.2013	84
5.742	RJ 096	109.485/2013	23.7.2013	91

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
14.414	RJ 097	116.570/2013	22.8.2013	3
14.413	RJ 097	116.568/2013	22.8.2013	8
14.249	RJ 098	122.774-122.778/2013	2.8.2013	11
14.415	RJ 098	110.077-110.097/2013	14.8.2013	44
14.416	RJ 099	122.764-122.765/2013	22.8.2013	21
5.745	RJ 099	110.102/2013 110.109/2013	31.7.2013	22
5.744	RJ 100	110.057/2013	25.7.2013	0
14.417	RJ 100	122.855/2013	20.8.2013	2
5.746	RJ 100	110.055/2013	25.7.2013	6
14.418	RJ 101		14.8.2013	8
14.419	RJ 102	117.003/2013	7.8.2013	8
5.748	RJ 103		7.8.2013	6
5.752	RJ 103		15.7.2013	8
5.754	RJ 103		23.7.2013	8
5.751	RJ 103		2.8.2013	10
5.755	RJ 103		23.7.2013	10
5.756	RJ 103		23.7.2013	17
5.749	RJ 103		23.7.2013	53
5.750	RJ 103		25.7.2013	83
5.753	RJ 103		15.7.2013	110
5.761	RJ 104	117.357/2013	15.8.2013	1
5.757	RJ 104	107.634/2013	15.8.2013	3
5.760	RJ 104	118.357/2013	15.8.2013	9
5.763	RJ 104	112.733/2013	1º.8.2013	25
5.759	RJ 104	107.634/2013	15.8.2013	27
5.762	RJ 104	107.634/2013	1º.8.2013	34
5.758	RJ 104	107.634/2013	15.8.2013	48
14.420	RJ 105	115.385/2013	8.8.2013	6

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.421	RJ 105	118.686/2013	8.8.2013	6
5.767	RJ 105	90.148/2013	28.6.2013	11
5.774	RJ 105	109.963/2013	30.7.2013	11
14.422	RJ 105	120.112/2013	16.8.2013	12
5.773	RJ 105	109.983/2013	30.7.2013	13
5.772	RJ 105	109.982/2013	30.7.2013	37
5.765	RJ 105	90.150/2013	28.6.2013	95
5.770	RJ 105	98.131/2013	11.7.2013	115
5.771	RJ 105	98.130/2013	11.7.2013	128
5.769	RJ 105	98.128/2013	11.7.2013	262
5.766	RJ 105	90.149/2013	28.6.2013	302
5.768	RJ 105	98.129/2013	11.7.2013	338
5.764	RJ 105	90.151/2013	28.6.2013	981
14.250	RJ 107	126.509/2013	5.9.2013	5
14.424	RJ 107	116.870/2013	15.8.2013	6
14.423	RJ 107	116.871/2013	15.8.2013	7
14.251	RJ 107	126.507/2013	5.9.2013	19
14.208	RJ 108		22.8.2013	2
14.253	RJ 108	5.612/2013	21.8.2013	4
14.254	RJ 108	5.527/2013	16.8.2013	4
14.252	RJ 108	5.442/2013	16.8.2013	6
5.776	RJ 108		1º.8.2013	11
5.775	RJ 108	110.704/2013	1º.8.2013	28
14.432	RJ 109	109.670/2013	12.8.2013	14
14.256	RJ 109	117.785/2013	12.8.2013	18
14.257	RJ 109	117.882/2013	12.8.2013	20
14.428	RJ 109	109.691/2013	12.8.2013	27
14.255	RJ 109	117.883/2013	12.8.2013	37
14.427	RJ 109	109.694/2013	12.8.2013	38

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
14.429	RJ 109	109.689/2013	12.8.2013	38
14.430	RJ 109	109.680/2013	12.8.2013	40
14.431	RJ 109	109.686/2013	12.8.2013	41
5.777	RJ 109		12.7.2013	70
14.425	RJ 109	109.673/2013	12.8.2013	88
5.778	RJ 109		12.7.2013	116
14.426	RJ 109	109.678/2013	12.8.2013	143
14.258	RJ 109	117.884/2013	12.8.2013	144
5.783	RJ 110	115.436/2013	12.8.2013	8
5.789	RJ 110		31.7.2013	18
5.785	RJ 110	118.122/2013	12.8.2013	20
5.782	RJ 110	115.435/2013	12.8.2013	28
5.788	RJ 110		30.7.2013	33
5.779	RJ 110		18.7.2013	34
5.784	RJ 110	115.664/2013	12.8.2013	70
5.780	RJ 110		18.7.2013	103
5.786	RJ 110		18.7.2013	108
5.781	RJ 110	115.434/2013	12.8.2013	130
5.787	RJ 110		30.7.2013	414
5.792	RJ 111	111.529/2013	30.7.2013	3
14.434	RJ 111	119.385/2013	20.8.2013	5
5.791	RJ 111	107.977/2013	30.7.2013	11
5.790	RJ 111	107.981/2013	30.7.2013	34
14.259	RJ 111	127.755/2013	2.9.2013	38
14.433	RJ 111	119.384/2013	20.8.2013	68
14.260	RJ 112		4.9.2013	12
5.793	RJ 113		8.8.2013	7
16.867	RJ 113		22.8.2013	8
5.797	RJ 113		19.7.2013	18

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.866	RJ 113		13.9.2013	22
5.796	RJ 113		19.7.2013	31
5.794	RJ 113		21.6.2013	46
5.795	RJ 113		9.7.2013	46
5.801	RJ 114		8.8.2013	2
14.435	RJ 114		26.8.2013	3
5.800	RJ 114		8.8.2013	4
16.868	RJ 114		18.9.2013	4
5.799	RJ 114		8.8.2013	5
16.869	RJ 114		11.9.2013	8
5.802	RJ 114		23.7.2013	11
5.798	RJ 114		19.7.2013	33
5.803	RJ 114		20.6.2013	38
14.436	RJ 115	125.512/2013	2.8.2013	2
5.804	RJ 115	116.906/2013 116.908/2013	12.8.2013	5
5.807	RJ 115	108.840/2013	23.7.2013	7
5.808	RJ 115	106.890/2013	23.7.2013	12
16.870	RJ 115	132.944/2013	19.9.2013	24
5.805	RJ 115	90.600/2013	27.6.2013	41
5.806	RJ 115	106.893/2013	23.7.2013	45
5.814	RJ 116		17.7.2013	13
5.810	RJ 116		17.7.2013	17
14.437	RJ 116		12.8.2013	24
5.819	RJ 116		1º.8.2013	30
5.809	RJ 116		19.7.2013	34
5.811	RJ 116		17.7.2013	51
5.815	RJ 116		19.7.2013	63
5.813	RJ 116		25.7.2013	68

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.812	RJ 116		17.7.2013	75
5.820	RJ 116		8.8.2013	77
5.818	RJ 116		1º.8.2013	79
5.817	RJ 116		15.7.2013	122
5.816	RJ 116		19.7.2013	246
5.827	RJ 117	109.833/2013	30.7.2013	8
14.438	RJ 117	120.911/2013	20.8.2013	12
5.826	RJ 117		23.7.2013	15
5.830	RJ 117	116.420/2013	13.8.2013	15
5.829	RJ 117	116.362/2013	13.8.2013	19
5.825	RJ 117	109.834/2013	30.7.2013	20
5.828	RJ 117	106.152/2013	23.7.2013	41
5.824	RJ 117		10.7.2013	49
5.823	RJ 117		10.7.2013	55
5.822	RJ 117		10.7.2013	56
5.821	RJ 117		10.7.2013	161
16.872	RJ 118	135.770/2013	16.9.2013	1
14.439	RJ 118	126.013/2013	26.8.2013	6
5.840	RJ 118	1.116.589/2013	5.8.2013	8
5.831	RJ 118	109.494/2013	18.7.2013	9
5.836	RJ 118	108.431/2013	17.7.2013	14
5.839	RJ 118	1.116.590/2013	5.8.2013	14
5.838	RJ 118	107.369/2013	23.7.2013	17
16.871	RJ 118	132.592/2013	26.8.2013	30
5.837	RJ 118	107.368/2013	23.7.2013	38
5.835	RJ 118	103.484/2013	16.7.2013	54
5.833	RJ 118	94.760/2013	9.7.2013	57
5.834	RJ 118	103.485/2013	16.7.2013	69
5.832	RJ 118	94.759/2013	9.7.2013	132

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.441	RJ 119	116.224/2013	13.8.2013	6
5.847	RJ 119	107.982/2013	24.7.2013	11
14.440	RJ 119	125.943/2013	30.8.2013	12
5.848	RJ 119	107.985/2013	24.7.2013	15
5.845	RJ 119	106.850/2013	24.7.2013	28
14.442	RJ 119	116.223/2013	13.8.2013	28
16.873	RJ 119	132.536/2013	19.9.2013	28
5.844	RJ 119	106.837/2013	24.7.2013	45
5.842	RJ 119	97.848/2013	15.7.2013	55
5.846	RJ 119	106.843/2013	24.7.2013	62
5.841	RJ 119	86.158/2013	18.6.2013	79
5.843	RJ 119	102.618/2013	24.7.2013	90
14.443	RJ 120		27.8.2013	3
5.849	RJ 120		8.8.2013	13
5.850	RJ 120		30.7.2013	23
16.874	RJ 120		16.9.2013	28
5.851	RJ 120		18.6.2013	58
5.852	RJ 120		19.7.2013	133
14.444	RJ 121	123.998/2013	22.8.2013	6
5.856	RJ 121	107.059/2013	18.7.2013	7
5.853	RJ 121	166.739/2013	16.8.2013	10
5.854	RJ 121	109.633/2013	18.7.2013	13
16.875	RJ 121	132.629/2013	11.9.2013	31
5.855	RJ 121	107.060/2013	18.7.2013	50
5.857- 5.859	RJ 121	98.932/2013 98.940/2013	10.7.2013	104
5.862	RJ 122		13.8.2013	3
5.860	RJ 122		13.8.2013	8
5.861	RJ 122		13.8.2013	8

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.866	RJ 122		2.8.2013	11
5.867	RJ 122		2.8.2013	12
5.869	RJ 122		2.8.2013	32
16.876	RJ 122		12.9.2013	33
5.865	RJ 122		2.8.2013	49
5.868	RJ 122		2.8.2013	53
5.864	RJ 122		2.8.2013	73
5.863	RJ 122		20.6.2013	74
16.878	RJ 123		16.9.2013	4
14.448	RJ 123		9.8.2013	9
14.449	RJ 123		13.8.2013	11
14.447	RJ 123		7.8.2013	19
14.446	RJ 123		8.8.2013	26
14.445	RJ 123		7.8.2013	27
16.877	RJ 123		10.9.2013	38
5.874	RJ 123		24.7.2013	39
5.871	RJ 123		24.7.2013	50
5.872	RJ 123		31.7.2013	60
5.873	RJ 123		24.7.2013	69
5.870	RJ 123		24.7.2013	92
5.875	RJ 124		6.8.2013	7
5.877	RJ 124		22.7.2013	8
16.879	RJ 124		16.9.2013	12
5.876	RJ 124		22.7.2013	20
5.878	RJ 124		22.7.2013	50
5.879	RJ 124		17.7.2013	58
6.343	RJ 125	114.672/2013	5.8.2013	5
6.341	RJ 125	116.939/2013	5.8.2013	8
14.450	RJ 125	125.267/2013	21.8.2013	8

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
6.342	RJ 125	114.677/2013	5.8.2013	9
6.344	RJ 125	115.135/2013	5.8.2013	9
16.880	RJ 125	132.450/2013	10.9.2013	26
6.347	RJ 125	114.670/2013	5.8.2013	55
6.345	RJ 125	114.673/2013	5.8.2013	59
6.346	RJ 125	114.680/2013	5.8.2013	82
14.452	RJ 126	116.350/2013	13.8.2013	4
6.348	RJ 126	107.191/2013	30.7.2013	14
6.350	RJ 126	109.092/2013	30.7.2013	15
6.349	RJ 126	109.094/2013	30.7.2013	17
14.453	RJ 126	116.341/2013	13.8.2013	18
14.451	RJ 126	107.192/2013	7.8.2013	31
6.351	RJ 126	101.899/2013	22.7.2013	40
6.354	RJ 126	101.885/2013	22.7.2013	64
6.352	RJ 126	101.923/2013	22.7.2013	74
6.353	RJ 126	101.913/2013	22.7.2013	164
6.363	RJ 127	109.085/2013	26.7.2013	7
6.356	RJ 127	116.415/2013	9.8.2013	9
6.362	RJ 127	109.158/2013	24.7.2013	13
6.357	RJ 127	116.419/2013	9.8.2013	15
6.361	RJ 127	109.154/2013	24.7.2013	19
6.358	RJ 127	107.143/2013	31.7.2013	25
6.359	RJ 127	101.907/2013	17.7.2013	50
6.355	RJ 127	107.144/2013	31.7.2013	62
6.364	RJ 127	101.888/2013	17.7.2013	69
6.360	RJ 127	101.883/2013	19.7.2013	111
16.881	RJ 128	135.322/2013	12.9.2013	7
14.454	RJ 128	116.318/2013	9.8.2013	9
14.456	RJ 128	109.098/2013	18.7.2013	14

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.455	RJ 128	107.167/2013	9.8.2013	37
6.366	RJ 128	101.932/2013	15.7.2013	79
6.365	RJ 128	101.932/2013	16.7.2013	87
14.458	RJ 129	122.874/2013	19.8.2013	2
6.368	RJ 129	110.064/2013	24.7.2013	7
14.457	RJ 129	122.893/2013	19.8.2013	8
6.367	RJ 129	110.061/2013	24.7.2013	34
14.261	RJ 130		15.8.2013	5
6.369	RJ 130		24.7.2013	12
14.459	RJ 131	115.942-115.943-118.571/2013	8.8.2013	19
6.370	RJ 131	107.137/2013, 107.138/2013, 111.430/2013, 111.431/2013	6.6.2013	73
14.460	RJ 132		13.8.2013	6
14.461	RJ 132		13.8.2013	6
6.373	RJ 132		29.7.2013	15
6.374	RJ 132		29.7.2013	16
6.376	RJ 132		29.7.2013	39
6.375	RJ 132		29.7.2013	43
6.371	RJ 132		3.7.2013	57
6.372	RJ 132		18.7.2013	87
14.462	RJ 133	116.242/2013	15.9.2013	4
14.463	RJ 133	116.243/2013	15.8.2013	6
6.380	RJ 133	109.076/2013	22.7.2013	9
16.882	RJ 133	116.243/2013	20.8.2013	15
6.378	RJ 133	106.342/2013	22.7.2013	25
6.379	RJ 133	106.345/2013	22.7.2013	34
6.377	RJ 133	90.956/2013	28.6.2013	38

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.381	RJ 133	101.779/2013	15.7.2013	53
6.383	RJ 134	116.136/2013	9.8.2013	4
6.386	RJ 134	108.999/2013	29.7.2013	5
16.883	RJ 134	135.832/2013	15.9.2013	5
6.384	RJ 134	106.130/2013	19.7.2013	9
16.884	RJ 134	132.491/2013	10.9.2013	10
6.387	RJ 134	108.186/2013	26.7.2013	13
6.385	RJ 134	90.711/2013	2.7.2013	27
6.382	RJ 134	106.122/2013	8.7.2013	36
6.394	RJ 135	116.134/2013	8.8.2013	5
6.393	RJ 135	108.183/2013	13.8.2013	9
6.392	RJ 135	106.139/2013	12.8.2013	10
6.388	RJ 135		2.8.2013	15
6.391	RJ 135	106.141/2013	8.8.2013	19
16.885	RJ 135	132.488/2013	13.9.2013	22
6.390	RJ 135	106.140/2013	16.8.2013	29
6.389	RJ 135		2.8.2013	46
16.886	RJ 136	135.818/2013	18.9.2013	2
14.464	RJ 136	116.217/2013	9.8.2013	6
14.465	RJ 136	116.218/2013	9.8.2013	7
6.397	RJ 136	101.752/2013	23.7.2013	18
6.396	RJ 136	90.766/2013	26.6.2013	40
6.398	RJ 136	106.204/2013	18.7.2013	40
6.399	RJ 136	101.752/2013	12.7.2013	46
14.262	RJ 136	132.470/2013	12.9.2013	15
6.407	RJ 137	109.521/2013	22.7.2013	5
6.402	RJ 137	116.687/2013	8.8.2013	6
6.401	RJ 137	116.684/2013	8.8.2013	9
16.887	RJ 137	135.784/2013	20.9.2013	9

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.404	RJ 137	106.557/2013	22.7.2013	12
6.406	RJ 137	109.520/2013	22.7.2013	12
16.888	RJ 137	132.820/2013	16.9.2013	26
6.405	RJ 137	106.556/2013	22.7.2013	37
6.403	RJ 137	90.849/2013	27.6.2013	38
6.400	RJ 137	102.131/2013	16.7.2013	56
6.408	RJ 138		12.7.2013	18
16.889	RJ 138		Sem data	79
6.409	RJ 138		30.7.2013	402
6.411	RJ 139	113.143/2013	8.8.2013	10
14.467	RJ 139	125.571/2013	2.9.2013	12
14.466	RJ 139	117.009/2013	19.8.2013	13
6.415	RJ 139	106.178/2013	29.7.2013	15
6.410	RJ 139	109.648/2013	6.8.2013	19
16.890	RJ 139	132.569/2013	18.9.2013	30
6.414	RJ 139	103.030/2013	23.7.2013	65
6.413	RJ 139	103.039/2013	22.7.2013	94
6.412	RJ 139	106.182/2013	6.8.2013	286
16.891	RJ 140		22.8.2013	2
6.416	RJ 140		5.8.2013	3
6.417	RJ 140		22.7.2013	7
6.418	RJ 140		22.7.2013	7
16.892	RJ 140		16.9.2013	13
6.419	RJ 140		22.7.2013	28
6.420	RJ 140		25.6.2013	32
14.263	RJ 141		4.9.2013	7
14.468	RJ 141	92.655/2013	31.7.2013	28
16.894	RJ 142		26.8.2013	5
16.893	RJ 142		19.9.2013	13

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.425	RJ 142		12.8.2013	14
6.422	RJ 142		22.7.2013	19
6.421	RJ 142		23.7.2013	27
6.423	RJ 142		15.7.2013	41
6.424	RJ 142		19.6.2013	45
6.428	RJ 143	108.162/2013	23.7.2013	1
6.427	RJ 143	117.287/2013	14.8.2013	4
6.426	RJ 143	117.291/2013	14.8.2013	7
16.895	RJ 143	132.928/2013	18.9.2013	9
6.430	RJ 143	107.130/2013	23.7.2013	27
6.429	RJ 143	90.503/2013	26.6.2013	37
6.431	RJ 143	102.926/2013	16.7.2013	40
6.434	RJ 144	116.903/2013	8.8.2013	3
6.435	RJ 144	116.904/2013	8.8.2013	5
6.432	RJ 144	108.024/2013	23.7.2013	13
6.436	RJ 144	106.881/2013	25.7.2013	17
6.437	RJ 144	90.587/2013	25.6.2013	40
6.433	RJ 144	102.285/2013	18.7.2013	47
16.896	RJ 145	133.754/2013	12.9.2013	8
6.438	RJ 145	116.508/2013	12.8.2013	11
6.448	RJ 145	109.193/2013	21.7.2013	12
6.439	RJ 145	116.632/2013	12.8.2013	15
6.447	RJ 145	107.655/2013	23.7.2013	20
6.444	RJ 145	105.937/2013	21.7.2013	21
16.897	RJ 145	135.635/2013	19.9.2013	34
6.445	RJ 145	107.686/2013	24.7.2013	41
6.442	RJ 145	103.600/2013	16.7.2013	52
16.898	RJ 145	132.546/2013	12.9.2013	59
6.441	RJ 145	103.601/2013	16.7.2013	60

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.443	RJ 145	105.938/2013	24.7.2013	87
6.446	RJ 145	107.706/2013	24.7.2013	109
6.440	RJ 145	103.602/2013	17.7.2013	161
14.470	RJ 146		15.8.2013	2
14.469	RJ 146		15.8.2013	6
6.451	RJ 146		12.7.2013	11
6.452	RJ 146		31.7.2013	13
6.450	RJ 146		22.7.2013	22
6.449	RJ 146		12.7.2013	90
6.457	RJ 147		31.7.2013	10
6.456	RJ 147		2.8.2013	17
14.474	RJ 147	113.084/2013	6.8.2013	19
6.458	RJ 147		22.7.2013	22
6.455	RJ 147	107.055/2013	25.7.2013	31
6.453	RJ 147		2.8.2013	56
14.471	RJ 147	107.056/2013	25.7.2013	61
6.454	RJ 147		2.8.2013	65
14.473	RJ 147		6.8.2013	68
14.476	RJ 147	117.080/2013	12.8.2013	69
14.475	RJ 147	115.474/2013	12.8.2013	131
14.472	RJ 147	108.633/2013	8.8.2013	190
6.459	RJ 147	104.373/2013	23.7.2013	216
6.469	RJ 148	117.769/2013	8.8.2013	10
6.470	RJ 148	117.769/2013	8.8.2013	16
6.464	RJ 148	108.015/2013	8.8.2013	20
6.467	RJ 148	112.929/2013	8.8.2013	20
6.466	RJ 148	112.928/2013	8.8.2013	29
6.468	RJ 148	112.924/2013	8.8.2013	32
6.465	RJ 148	108.013/2013	8.8.2013	54

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.462	RJ 148	99.832/2013	8.8.2013	61
6.461	RJ 148	99.831/2013	8.8.2013	84
6.463	RJ 148	108.014/2013	8.8.2013	117
6.460	RJ 148	99.833/2013	8.8.2013	209
6.471	RJ 149		17.7.2013	8
6.472	RJ 149		17.7.2013	16
6.473	RJ 149		9.7.2013	60
6.478	RJ 150		26.7.2013	3
14.477	RJ 150		22.8.2013	12
6.477	RJ 150		19.7.2013	14
6.476	RJ 150		19.7.2013	16
6.479	RJ 150		26.7.2013	22
6.480	RJ 150		6.7.2013	57
6.475	RJ 150		19.7.2013	66
6.474	RJ 150		18.7.2013	102
6.485	RJ 151	107.861/2013	5.8.2013	8
6.486	RJ 151	107.861/2013	5.8.2013	10
14.210	RJ 151	107.861/2013	21.8.2013	11
6.481-6.482	RJ 151	107.861/2013	2.8.2013	20
6.488	RJ 151	107.861/2013	5.8.2013	21
6.490-6.491	RJ 151	112.730/2013	2.8.2013	26
6.487	RJ 151	107.861/2013	5.8.2013	46
6.483-6.484	RJ 151	107.861/2013	5.8.2013	61
6.489	RJ 151	107.861/2013	5.8.2013	74
14.480	RJ 152		21.8.2013	5
14.479	RJ 152		21.8.2013	7
6.495	RJ 152		19.7.2013	12

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.496	RJ 152		19.7.2013	14
14.478	RJ 152		21.8.2013	20
6.497	RJ 152		19.7.2013	21
6.498	RJ 152		19.7.2013	24
16.899	RJ 152		6.9.2013	31
6.493	RJ 152		29.7.2013	53
6.494	RJ 152		29.7.2013	74
6.499	RJ 152		19.7.2013	81
6.492	RJ 152		29.7.2013	151
6.503	RJ 153	115.883/2013	20.8.2013	2
16.900	RJ 153	125.284/2013	4.9.2013	2
6.504	RJ 153	116.804/2013	20.8.2013	4
6.502	RJ 153	108.460/2013	31.7.2013	6
6.501	RJ 153	107.943/2013	8.8.2013	18
6.500	RJ 153	106.029/2013	8.8.2013	19
6.506	RJ 153	102.872/2013	17.7.2013	31
6.505	RJ 153	106.030/2013	31.7.2013	36
14.481	RJ 153	102.867/2013	29.8.2013	64
14.482	RJ 153	102.873/2013	21.8.2013	70
16.901	RJ 154		4.9.2013	5
6.509	RJ 154		8.8.2013	6
6.510	RJ 154		8.8.2013	9
6.511	RJ 154		18.7.2013	9
6.512	RJ 154		18.7.2013	12
6.507	RJ 154		18.7.2013	17
6.513	RJ 154		18.7.2013	45
6.514	RJ 154		18.7.2013	68
6.508	RJ 154		8.8.2013	89
14.484	RJ 155	115.872/2013	20.8.2013	6

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.485	RJ 155	116.785/2013	29.8.2013	9
14.483	RJ 155	125.251/2013	20.8.2013	11
6.518	RJ 155	108.466/2013	30.7.2013	15
6.519	RJ 155	107.932/2013	12.8.2013	24
6.517	RJ 155	106.023/2013	30.7.2013	33
6.516	RJ 155	102.709/2013	30.7.2013	41
6.520	RJ 155	102.707/2013	30.7.2013	67
6.515	RJ 155	102.708/2013	30.7.2013	121
14.487	RJ 156	125.478/2013	26.8.2013	13
6.521	RJ 156	109.480/2013	22.7.2013	16
14.486	RJ 156	116.483/2013	26.8.2013	20
6.522	RJ 156	106.564/2013	22.7.2013	23
6.523	RJ 156	106.568/2013	22.7.2013	52
6.526	RJ 156	113.196/2013	30.7.2013	52
16.904	RJ 156	132.907/2013	13.9.2013	65
6.525	RJ 156	103.438/2013	22.7.2013	70
6.524	RJ 156	103.450/2013	22.7.2013	77
16.905	RJ 157		20.9.2013	6
6.527	RJ 157		15.8.2013	8
6.533	RJ 157		1º.8.2013	8
14.488	RJ 157		22.8.2013	12
6.528	RJ 157		15.8.2013	14
6.532	RJ 157		1º.8.2013	19
6.530	RJ 157		1º.8.2013	21
6.531	RJ 157		1º.8.2013	51
6.529	RJ 157		1º.8.2013	58
6.534	RJ 157		1º.8.2013	67
6.535	RJ 157		1º.8.2013	114
14.489	RJ 158	125.411/2013	30.8.2013	5

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.537	RJ 158	116.333/2013	13.8.2013	8
6.539	RJ 158	108.652/2013	26.7.2013	18
6.540	RJ 158	106.524/2013	26.7.2013	32
6.536	RJ 158	103.418/2013	23.7.2013	47
6.538	RJ 158	103.425/2013	23.7.2013	60
16.906	RJ 159		9.9.2013	12
6.543	RJ 159		5.8.2013	13
6.542	RJ 159		5.8.2013	15
14.492	RJ 159		12.8.2013	15
6.544	RJ 159		5.8.2013	21
6.541	RJ 159		12.8.2013	54
14.491	RJ 159		26.8.2013	79
14.490	RJ 159		26.8.2013	121
6.546	RJ 160	116.610/2013	14.8.2013	12
6.545	RJ 160	115.352/2013	14.8.2013	13
6.551	RJ 160	108.277/2013	30.7.2013	13
6.552	RJ 160	108.279/2013	30.7.2013	17
6.550	RJ 160	106.981/2013	30.7.2013	40
6.548	RJ 160	95.490/2013	9.7.2013	45
6.549	RJ 160	105.172/2013	23.7.2013	47
6.547	RJ 160	95.492/2013	9.7.2013	64
6.553	RJ 161	115.375/2013	8.8.2013	9
6.564	RJ 161	108.334/2013	30.7.2013	19
6.562	RJ 161	107.020/2013	30.7.2013	20
16.907	RJ 161	136.113/2013	18.9.2013	21
6.565	RJ 161	108.335/2013	30.7.2013	23
6.566	RJ 161	109.597/2013	30.7.2013	23
14.493	RJ 161	125.493/2013	7.8.2013	30
6.554	RJ 161	116.645/2013	8.8.2013	32

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.563	RJ 161	107.021/2013	30.7.2013	49
6.556	RJ 161	95.591/2013	9.7.2013	56
6.557	RJ 161	95.589/2013	9.7.2013	60
6.561	RJ 161	107.019/2013	30.7.2013	72
6.560	RJ 161	107.019/2013	30.7.2013	76
6.559	RJ 161	105.192/2013	30.7.2013	87
6.558	RJ 161	95.592/2013	9.7.2013	97
6.555	RJ 161	95.590/2013	9.7.2013	159
16.908	RJ 161	132.664/2013	18.9.2013	230
6.574	RJ 162	109.617/2013	7.8.2013	9
6.573	RJ 162	108.339/2013	29.7.2013	17
6.567	RJ 162	116.653/2013	12.8.2013	22
16.909	RJ 162	136.112/2013	18.9.2013	28
6.572	RJ 162	107.017/2013	24.7.2013	41
16.910	RJ 162	132.658/2013	17.9.2013	52
6.569	RJ 162	95.593/2013	15.7.2013	59
6.570	RJ 162	105.193/2013	22.7.2013	59
6.571	RJ 162	105.194/2013	22.7.2013	64
6.568	RJ 162	95.606/2013	15.7.2013	124
6.583	RJ 163	109.838/2013	2.8.2013	10
14.495	RJ 163	116.629/2013	16.8.2013	13
6.581	RJ 163	108.333/2013	23.7.2013	16
14.494	RJ 163	122.230/2013	23.8.2013	18
14.496	RJ 163	116.630/2013	16.8.2013	18
6.580	RJ 163	106.977/2013	19.7.2013	22
6.584	RJ 163	109.839/2013	2.8.2013	23
6.577	RJ 163	96.377/2013	12.7.2013	51
6.576	RJ 163	96.376/2013	11.7.2013	52
6.578	RJ 163	96.378/2013	10.7.2013	56

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
16.911	RJ 163	132.583/2013	13.9.2013	62
6.579	RJ 163	104.106/2013	18.7.2013	73
6.582	RJ 163	106.976/2013	23.7.2013	115
6.575	RJ 163	84.407/2013	13.6.2013	144
16.912	RJ 164	134.707/2013	16.9.2013	21
6.585	RJ 164	116.571/2013, 116.572/2013	12.8.2013	31
16.913	RJ 164	132.567/2013	13.9.2013	42
6.587	RJ 164	104.143/2013	18.7.2013	43
6.586	RJ 164	93.908/2013	3.7.2013	145
6.589	RJ 164	106.902/2013, 106.928/2013, 106.929/2013, 108.320/2013	24.7.2013	146
6.588	RJ 164	96.399/2013, 96.400/2013	4.7.2013	158
14.497	RJ 165		14.8.2013	10
6.593	RJ 165		29.7.2013	14
6.592	RJ 165		29.7.2013	16
16.914	RJ 165		16.9.2013	22
6.590	RJ 165		12.7.2013	52
6.591	RJ 165		29.7.2013	60
14.498	RJ 166		14.8.2013	5
14.499	RJ 166		14.8.2013	9
6.600	RJ 166		30.7.2013	10
6.597	RJ 166		29.7.2013	16
6.598	RJ 166		29.7.2013	17
16.915	RJ 166		17.9.2013	25
6.594	RJ 166		9.7.2013	35
6.595	RJ 166		22.7.2013	40

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.599	RJ 166		29.7.2013	50
6.596	RJ 166		24.6.2013	62
14.500	RJ 167	115.691/2013	5.8.2013	7
16.916	RJ 167	136.019/2013	13.9.2013	7
6.608	RJ 167	108.595/2013	23.7.2013	11
14.503	RJ 167		5.8.2013	14
14.504	RJ 167		27.7.2013	21
6.606	RJ 167	108.594/2013	23.7.2013	22
6.607	RJ 167	108.596/2013	23.7.2013	28
6.609	RJ 167	107.567/2013	18.7.2013	35
6.605	RJ 167		9.7.2013	50
6.603	RJ 167	107.566/2013	18.7.2013	53
16.917	RJ 167	136.810/2013	11.9.2013	64
6.604	RJ 167		15.7.2013	84
6.602	RJ 167	106.376/2013, 106.377/2013	17.7.2013	136
6.601	RJ 167		9.7.2013	143
16.918	RJ 168	135.864/2013	20.9.2013	11
6.610	RJ 168	116.814/2013	16.8.2013	39
16.919	RJ 168	133.473/2013	12.9.2013	49
6.612	RJ 168	97.325/2013, 97.326/2013	4.7.2013	85
6.611	RJ 168	103.643/2013, 107.076/2013, 107.077/2013, 108.695/2013, 108.701/2013	22.7.2013	102
6.621	RJ 169	115.904/2013	14.8.2013	9
6.618	RJ 169	108.392/2013	30.7.2013	10
14.505	RJ 169	123.986/2013	27.8.2013	15

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.617	RJ 169	106.897/2013	24.7.2013	16
6.619	RJ 169	108.390/2013	30.7.2013	18
6.616	RJ 169	106.887/2013	24.7.2013	26
6.620	RJ 169	116.566/2013	14.8.2013	48
16.920	RJ 169	132.600/2013	19.9.2013	52
6.614	RJ 169	106.498/2013	19.7.2013	76
6.615	RJ 169	106.883/2013	19.7.2013	86
6.613	RJ 169	94.680/2013, 94.681/2013	5.6.2013	208
6.633	RJ 170	106.931/2013	24.7.2013	3
6.623	RJ 170	116.827/2013	14.8.2013	11
6.631	RJ 170	108.384/2013	31.7.2013	13
6.630	RJ 170	108.385/2013	31.7.2013	15
6.629	RJ 170	106.932/2013	24.7.2013	28
6.624	RJ 170	116.828/2013	14.8.2013	32
6.626	RJ 170	101.347/2013	16.7.2013	44
6.627	RJ 170	102.205/2013	16.7.2013	45
16.921	RJ 170	132.466/2013	16.9.2013	49
6.622	RJ 170	101.348/2013	16.7.2013	52
6.632	RJ 170	106.933/2013	31.7.2013	54
6.628	RJ 170	102.204/2013	18.7.2013	61
6.625	RJ 170	85.182/2013	17.6.2013	94
6.639	RJ 171	116.745/2013	19.8.2013	4
6.645	RJ 171	108.508/2013	12.8.2013	16
6.646	RJ 171	109.155/2013	2.8.2013	16
6.642	RJ 171	105.986/2013	29.7.2013	29
6.643	RJ 171	105.978/2013	29.7.2013	33
6.638	RJ 171	116.744/2013	19.8.2013	36
6.637	RJ 171	100.578/2013	29.7.2013	56

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.636	RJ 171	100.579/2013	29.7.2013	62
6.641	RJ 171	105.976/2013	29.7.2013	70
6.640	RJ 171	101.223/2013	29.7.2013	74
6.644	RJ 171	105.987/2013	30.7.2013	164
6.649	RJ 172	1.062.010/2013	29.7.2013	8
6.650	RJ 172	109.953/2013	30.7.2013	18
6.648	RJ 172	106.207/2013	29.7.2013	19
6.647	RJ 172	96.157/2013	24.7.2013	21
6.657	RJ 173	116.855/2013	5.8.2013	4
16.924	RJ 173	132.510/2013	10.9.2013	6
6.655	RJ 173	109.267/2013	18.7.2013	9
6.654	RJ 173	106.203/2013	17.7.2013	11
16.922	RJ 173	132.501/2013	10.9.2013	13
6.656	RJ 173	116.854/2013	5.8.2013	16
6.658	RJ 173	108.411/2013	18.7.2013	18
16.923	RJ 173	134.941/2013	16.9.2013	26
6.653	RJ 173	102.216/2013	12.7.2013	50
6.659	RJ 173	106.206/2013	16.7.2013	54
6.651	RJ 173	85.190/2013	13.6.2013	67
6.652	RJ 173	101.421/2013	10.7.2013	76
6.660	RJ 174	112.911/2013	31.7.2013	7
14.264	RJ 174	117.802/2013	12.9.2013	7
6.661	RJ 174	112.908/2013	31.7.2013	20
16.925	RJ 175	136.021/2013	16.9.2013	11
6.666	RJ 175	109.912/2013	22.7.2013	14
14.506	RJ 175	116.693/2013	6.8.2013	15
6.668	RJ 175	107.574/2013	18.7.2013	21
6.667	RJ 175	107.569/2013	18.7.2013	46
6.663	RJ 175	98.782/2013	10.7.2013	48

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.926	RJ 175	132.808/2013	11.9.2013	54
6.664	RJ 175	98.778/2013	12.7.2013	68
6.665	RJ 175	106.375/2013	22.7.2013	68
6.662	RJ 175	98.791/2013	12.7.2013	132
6.674	RJ 176	116.641/2013	13.8.2013	6
6.676	RJ 176	108.492/2013	2.8.2013	11
16.927	RJ 176	136.048/2013	18.9.2013	11
6.675	RJ 176	108.505/2013	31.7.2013	12
6.669	RJ 176	107.525/2013	22.7.2013	16
6.672	RJ 176	107.529/2013	22.7.2013	17
6.673	RJ 176	105.270/2013	22.7.2013	27
6.670	RJ 176	95.752/2013	2.7.2013	33
16.928	RJ 176	132.748/2013	17.9.2013	35
6.671	RJ 176	95.745/2013	28.6.2013	49
6.679	RJ 177	115.866/2013	8.8.2013	5
6.680	RJ 177	115.868/2013	15.8.2013	5
14.508	RJ 177	126.368/2013	5.9.2013	6
14.507	RJ 177	116.638/2013	16.8.2013	10
6.684	RJ 177	109.563/2013	2.8.2013	14
6.678	RJ 177	108.493/2013	29.7.2013	20
6.682	RJ 177	107.532/2013	24.7.2013	36
6.683	RJ 177	105.265/2013	22.7.2013	43
16.929	RJ 177	132.747/2013	19.9.2013	49
6.677	RJ 177	95.701/2013	28.6.2013	53
6.681	RJ 177	95.700/2013	10.7.2013	98
14.512	RJ 178	126.331/2013	28.8.2013	1
14.513	RJ 178	116.713/2013	7.8.2013	6
14.511	RJ 178	115.726/2013	7.8.2013	7
14.509	RJ 178	107.644/2013	23.7.2013	10

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.510	RJ 178	108.645/2013	23.7.2013	13
16.930	RJ 178	132.831/2013	9.9.2013	24
6.685	RJ 178	107.649/2013	23.7.2013	49
6.686	RJ 178	98.706/2013	4.7.2013	67
6.687	RJ 178	98.710/2013	4.7.2013	81
14.514	RJ 179		13.8.2013	3
14.515	RJ 179		13.8.2013	5
6.697	RJ 179		29.7.2013	9
14.516	RJ 179		13.8.2013	13
6.696	RJ 179		29.7.2013	17
6.695	RJ 179		29.7.2013	25
6.694	RJ 179		29.7.2013	26
16.931	RJ 179		16.9.2013	42
6.690	RJ 179		8.7.2013	47
6.689	RJ 179		8.7.2013	53
6.692	RJ 179		16.7.2013	66
6.693	RJ 179		29.7.2013	66
6.691	RJ 179		6.7.2013	81
6.688	RJ 179		8.7.2013	107
6.703	RJ 180	107.896/2013	29.7.2013	13
14.517	RJ 180		13.8.2013	14
14.518	RJ 180		13.8.2013	16
16.932	RJ 180	135.733/2013	18.9.2013	17
6.702	RJ 180	107.895/2013	29.7.2013	18
6.704	RJ 180	107.897/2013	29.7.2013	19
6.705	RJ 180	107.898/2013	29.7.2013	42
6.699	RJ 180	98.042/2013	9.7.2013	48
16.933	RJ 180	132.631/2013	17.9.2013	65
6.701	RJ 180	103.255/2013	22.7.2013	69

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.700	RJ 180	98.041/2013	9.7.2013	71
6.698	RJ 180	86.207/2013	13.6.2013	126
6.706	RJ 181		7.7.2013	16
6.707	RJ 181		25.7.2013	25
14.519	RJ 182	116.553/2013	16.8.2013	4
14.520	RJ 182	116.549/2013	16.8.2013	10
6.713	RJ 182	109.479/2013	2.8.2013	13
6.715	RJ 182	107.871/2013	2.8.2013	14
6.712	RJ 182	107.881/2013	30.7.2013	24
6.711	RJ 182	103.271/2013	22.7.2013	40
16.934	RJ 182	132.639/2013	17.9.2013	49
6.709	RJ 182	98.068/2013	12.7.2013	50
6.714	RJ 182	107.885/2013	2.8.2013	57
6.710	RJ 182	98.067/2013	9.7.2013	60
6.708	RJ 182	86.226/2013	21.6.2013	89
14.265	RJ 183		7.9.2013	6
6.716	RJ 183		31.7.2013	326
14.528	RJ 184		13.8.2013	5
14.529	RJ 184		13.8.2013	17
14.526	RJ 184		2.8.2013	18
14.530	RJ 184		13.8.2013	21
14.521	RJ 184		2.8.2013	22
14.524	RJ 184		2.8.2013	22
14.525	RJ 184		2.8.2013	32
14.522	RJ 184		2.8.2013	38
14.523	RJ 184		13.8.2013	109
6.725	RJ 185		31.7.2013	1
16.935	RJ 185		17.9.2013	4
14.531	RJ 185		14.8.2013	9

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.723	RJ 185		31.7.2013	10
14.532	RJ 185		14.8.2013	10
6.721	RJ 185		31.7.2013	14
6.724	RJ 185		31.7.2013	16
16.936	RJ 185		17.9.2013	42
6.718	RJ 185		4.7.2013	46
6.722	RJ 185		31.7.2013	46
6.720	RJ 185		31.7.2013	47
6.719	RJ 185		4.7.2013	70
6.717	RJ 185		13.6.2013	98
6.731	RJ 186	105.910/2013	23.7.2013	15
14.533	RJ 186	113.275/2013	28.8.2013	24
6.728	RJ 186	108.375/2013	15.8.2013	27
6.729	RJ 186	108.377/2013	14.8.2013	27
14.535	RJ 186	116.675/2013	28.8.2013	30
6.732	RJ 186	103.520/2013	23.7.2013	55
6.730	RJ 186	103.519/2013	23.7.2013	88
14.534	RJ 186	118.077/2013	28.8.2013	94
6.727	RJ 186	109.247/2013	14.8.2013	122
6.726	RJ 186	107.553/2013	14.8.2013	129
6.733	RJ 186	103.518/2013	7.8.2013	170
14.536	RJ 186	109.243/2013	28.8.2013	196
14.538	RJ 187	116.624/2013	29.8.2013	20
14.537	RJ 187	116.502/2013	29.8.2013	9
6.738	RJ 188		9.8.2013	4
6.737	RJ 188		31.7.2013	5
6.739	RJ 188		12.8.2013	14
6.742	RJ 188		24.7.2013	15
6.736	RJ 188		31.7.2013	26

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.937	RJ 188		10.9.2013	43
6.740	RJ 188		8.7.2013	55
6.735	RJ 188		31.7.2013	61
6.741	RJ 188		8.7.2013	83
6.734	RJ 188		31.7.2013	101
14.539	RJ 189		5.8.2013	2
6.749	RJ 189		17.7.2013	8
14.540	RJ 189		5.8.2013	8
6.746	RJ 189		16.7.2013	9
6.747	RJ 189		16.7.2013	13
6.748	RJ 189		17.7.2013	13
16.938	RJ 189		13.9.2013	15
6.745	RJ 189		16.7.2013	24
16.939	RJ 189		10.9.2013	40
6.751	RJ 189		26.6.2013	43
6.744	RJ 189		16.7.2013	49
6.743	RJ 189		12.7.2013	51
6.750	RJ 189		26.6.2013	85
14.542	RJ 190		2.9.2013	11
6.755	RJ 190		30.7.2013	16
6.756	RJ 190		12.8.2013	17
6.752	RJ 190		30.7.2013	18
6.753	RJ 190		30.7.2013	19
16.940	RJ 190	132.746/2013	18.9.2013	27
6.757	RJ 190		10.7.2013	58
14.541	RJ 190		22.7.2013	58
6.754	RJ 190		29.7.2013	62
6.758	RJ 190		8.7.2013	95

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.763	RJ 191	116.348/2013	20 ou 15.8.2013	5
6.766	RJ 191	109.016/2013	29.7.2013	13
6.762	RJ 191	116.348/2013	20 ou 15.8.2013	16
6.765	RJ 191	109.033/2013	29.7.2013	17
6.767	RJ 191	106.125/2013	22.7.2013	22
16.941	RJ 191	132.943/2013	13.9.2013	55
6.761	RJ 191	99.225/2013	11.7.2013	60
6.760	RJ 191	99.238/2013	11.7.2013	66
6.764	RJ 191	99.239/2013	11.7.2013	66
6.768	RJ 191	106.134/2013	22.7.2013	74
6.759	RJ 191	99.240/2013	11.7.2013	122
14.544	RJ 192	116.264/2013	13.5.2013	5
6.772	RJ 192	108.922/2013	5.8.2013	8
14.545	RJ 192	116.266/2013	13.5.2013	11
6.774	RJ 192	108.981/2013	29.7.2013	19
6.773	RJ 192	108.983/2013	5.8.2013	23
16.942	RJ 192	132.986/2013	19.9.2013	30
6.776	RJ 192	106.175/2013	6.8.2013	31
14.543	RJ 192	106.176/2013	5.8.2013	43
6.775	RJ 192	106.162/2013	6.8.2013	44
6.770	RJ 192	99.403/2013	12.7.2013	79
6.771	RJ 192	99.392/2013	12.7.2013	81
6.769	RJ 192	99.387/2013	12.7.2013	129
6.783	RJ 193		29.7.2013	7
6.785	RJ 193		18.7.2013	15
6.781	RJ 193		29.7.2013	19
6.782	RJ 193		11.7.2013	19
6.784	RJ 193		13.8.2013	29

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.780	RJ 193		18.7.2013	56
16.943	RJ 193		16.9.2013	66
6.778	RJ 193		3.7.2013	68
6.779	RJ 193		15.7.2013	78
6.777	RJ 193		8.7.2013	99
6.790	RJ 194	109.081/2013	18.7.2013	5
16.945	RJ 194	135.314/2013	12.9.2013	5
6.789	RJ 194	116.359/2013	12.8.2013	14
6.791	RJ 194	107.163/2013	18.7.2013	14
16.944	RJ 194	132.586/2013	9.9.2013	25
6.788	RJ 194	107.168/2013	19.7.2013	48
6.787	RJ 194	101.890/2013	15.7.2013	55
6.786	RJ 194	101.898/2013	12.7.2013	75
6.792	RJ 195	109.318/2013	29.7.2013	10
6.794	RJ 195	109.329/2013	29.7.2013	10
6.793	RJ 195	109.319/2013	26.7.2013	12
14.546	RJ 195	118.652/2013, 118.653/2013, 118.654/2013	15.8.2013	28
14.547	RJ 195	100.264/2013, 100.265/2013	22.8.2013	83
14.266	RJ 196	125.392/2013	26.8.2013	15
6.796	RJ 197		17.8.2013	6
6.799	RJ 197		31.7.2013	10
16.946	RJ 197		21.9.2013	14
6.798	RJ 197		31.7.2013	17
6.797	RJ 197		27.7.2013	20
6.800	RJ 197		27.7.2013	37
6.795	RJ 197		27.7.2013	50
14.267	RJ 198	115.863/2013	27.8.2013	3

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.268	RJ 198		12.8.2013	5
6.801	RJ 198		30.7.2013	82
6.807	RJ 199	108.831/2013	23.7.2013	2
6.804	RJ 199	116.857/2013	15.8.2013	3
6.803	RJ 199	116.860/2013	15.8.2013	4
6.802	RJ 199	116.862/2013	15.8.2013	6
6.810	RJ 199	106.822/2013	18.7.2013	12
6.806	RJ 199	107.988/2013	29.7.2013	13
6.805	RJ 199	106.823/2013	26.7.2013	17
6.811	RJ 199	90.533/2013	27.6.2013	21
6.809	RJ 199	106.821/2013	18.7.2013	44
6.808	RJ 199	90.563/2013	27.6.2013	52
6.812	RJ 199	102.236/2013	16.7.2013	57
6.813	RJ 200	116.332/2013	5.8.2013	10
16.947	RJ 200	132.599/2013	12.9.2013	12
6.814	RJ 200	109.090/2013	25.7.2013	14
6.816	RJ 200	109.089/2013	25.7.2013	21
6.815	RJ 200	109.088/2013	25.7.2013	24
6.819	RJ 200	107.142/2013	25.7.2013	49
6.818	RJ 200	101.882/2013	18.7.2013	74
6.817	RJ 200	101.881/2013	18.7.2013	82
16.949	RJ 201	136.071/2013	17.9.2013	1
14.551	RJ 201	129.752/2013	3.9.2013	3
6.822	RJ 201	108.752/2013	5.8.2013	17
16.948	RJ 201	132/670/2013	13.9.2013	21
14.548	RJ 201	117.388/2013	9.8.2013	24
14.549	RJ 201	106.998/2013	9.8.2013	26
6.820	RJ 201	103.386/2013	5.8.2013	45
14.550	RJ 201	117.389/2013	9.8.2013	51

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.821	RJ 201	103.389/2013	5.8.2013	60
14.211	RJ 202	127.942/2013	5.9.2013	1
14.554	RJ 202	118.599/2013	16.8.2013	1
6.823	RJ 202	107.187/2013	24.7.2013	7
6.827	RJ 202	111.450/2013	29.7.2013	8
6.824	RJ 202	107.175/2013	24.7.2013	9
14.552	RJ 202	118.592/2013	16.8.2013	9
14.553	RJ 202	115.958/2013	16.8.2013	10
6.828	RJ 202	111.441/2013	25.7.2013	11
6.825	RJ 202	111.447/2013	25.7.2013	12
6.826	RJ 202	111.461/2013	31.7.2013	26
6.831	RJ 203	107.974/2013	16.7.2013	4
6.832	RJ 203	110.191/2013	19.7.2013	10
6.833	RJ 203	110.192/2013	19.7.2013	11
14.556	RJ 203	120.648/2013	12.8.2013	12
14.555	RJ 203	120.647/2013	12.8.2013	27
6.834	RJ 203	110.187/2013	19.7.2013	39
6.835	RJ 203	110.187/2013	29.7.2013	62
6.830	RJ 203	116.328/2013	7.8.2013	65
6.829	RJ 203	116.329/2013	7.8.2013	80
6.839	RJ 204	108.318/2013	15.8.2013	16
6.840	RJ 204	106.681/2013	15.8.2013	20
14.558	RJ 204	108.319/2013	16.8.2013	22
14.557	RJ 204	123.703/2013	4.9.2013	28
6.842	RJ 204	60.459/2013	19.7.2013	35
6.838	RJ 204	116.878/2013	13.8.2013	43
6.837	RJ 204	103.892/2013	15.8.2013	50
6.845	RJ 204	97.388/2013	9.8.2013	53
6.843	RJ 204	97.386/2013	9.8.2013	56

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.836	RJ 204	106.682/2013	15.8.2013	73
6.844	RJ 204	97.389/2013	9.8.2013	162
14.560	RJ 205		12.8.2013	3
6.846	RJ 205		29.7.2013	4
14.559	RJ 205		12.8.2013	6
14.561	RJ 205		21.8.2013	6
16.950	RJ 205		12.9.2013	11
6.847	RJ 205		29.7.2013	14
6.850	RJ 205		24.7.2013	34
6.848	RJ 205		20.6.2013	48
6.849	RJ 205		19.7.2013	53
6.857	RJ 206		6.8.2013	5
6.855	RJ 206		23.7.2013	7
14.562	RJ 206		28.8.2013	8
6.858	RJ 206		6.8.2013	10
6.854	RJ 206		23.7.2013	12
16.951	RJ 206		13.9.2013	19
6.853	RJ 206		19.7.2013	20
6.856	RJ 206		23.7.2013	51
6.852	RJ 206		11.7.2013	56
6.851	RJ 206		12.6.2013	57
14.563	RJ 207		21.8.2013	2
6.864	RJ 207		5.8.2013	6
16.952	RJ 207		11.9.2013	10
6.861	RJ 207		17.7.2013	12
6.863	RJ 207		16.7.2013	14
6.862	RJ 207		16.7.2013	47
6.859	RJ 207		3.7.2013	52
6.860	RJ 207		3.7.2013	67

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.564	RJ 208		19.8.2013	3
6.841	RJ 208	116.478/2013	8.8.2013	8
6.867	RJ 208	108.737/2013	16.7.2013	16
16.953	RJ 208		16.9.2013	32
6.865	RJ 208	97.993/2013	3.7.2013	39
6.868	RJ 208	106.672/2013	15.7.2013	41
6.866	RJ 208	101.398/2013	5.7.2013	74
14.566	RJ 209	116.509/2013	19.8.2013	5
14.567	RJ 209	116.504/2013	19.8.2013	12
6.872	RJ 209	107.883/2013	22.7.2013	22
6.871	RJ 209	103.256/2013	18.7.2013	26
6.873	RJ 209	107.884/2013	22.7.2013	26
16.954	RJ 209	132.647/2013	17.9.2013	28
6.870	RJ 209	98.065/2013	5.7.2013	35
6.869	RJ 209	86.223/2013	24.6.2013	83
14.565	RJ 209	125.991/2013	30.8.2013	2
14.569	RJ 210	125.985/2013	27.8.2013	6
14.568	RJ 210	116.497/2013	12.8.2013	14
16.955	RJ 210	132.659/2013	17.9.2013	23
6.890	RJ 211	116.725/2013	5.8.2013	6
6.889	RJ 211	116.730/2013	5.8.2013	10
14.570	RJ 211	123.657/2013	16.8.2013	10
6.887	RJ 211	107.014/2013	31.7.2013	19
6.888	RJ 211	108.442/2013	31.7.2013	28
6.883	RJ 211	107.005/2013	31.7.2013	32
6.886	RJ 211	107.007/2013	30.7.2013	40
6.881	RJ 211	97.122/2013	3.7.2013	42
6.884	RJ 211	104.426/2013	24.7.2013	44
6.891	RJ 211	107.013/2013	1º.8.2013	59

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.956	RJ 211	132.789/2013	9.9.2013	62
6.885	RJ 211	104.427/2013	23.7.2013	69
6.882	RJ 211	84.600/2013	27.6.2013	74
14.571	RJ 212		28.8.2013	5
14.573	RJ 212		20.8.2013	5
6.896	RJ 212		5.8.2013	9
14.572	RJ 212		20.8.2013	10
6.895	RJ 212		1º.8.2013	11
6.894	RJ 212		29.7.2013	25
6.893	RJ 212		29.7.2013	57
6.892	RJ 212		15.7.2013	58
5.067	RJ 213	116.259/2013	6.8.2013	2
5.068	RJ 213	116.261/2013	6.8.2013	4
5.072	RJ 213	106.517/2013	18.7.2013	5
14.574	RJ 213	123.793/2013	27.8.2013	5
5.070	RJ 213	108.583/2013	18.7.2013	6
5.066	RJ 213	106.523/2013	18.7.2013	9
5.069	RJ 213	108.527/2013	18.7.2013	9
5.074	RJ 213	97.814/2013	12.7.2013	11
5.071	RJ 213	106.513/2013	18.7.2013	18
5.076	RJ 213	101.371/2013	16.7.2013	31
5.073	RJ 213	97.822/2013	12.7.2013	48
5.075	RJ 213	101.373/2013	16.7.2013	48
16.957	RJ 213	132.520/2013	13.9.2013	55
5.080	RJ 214	108.484/2013	22.7.2013	6
5.084	RJ 214	116.245/2013	6.8.2013	8
14.575	RJ 214		23.8.2013	9
5.081	RJ 214	108.476/2013	29.7.2013	10
5.083	RJ 214	106.548/2013	19.7.2013	13

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.082	RJ 214	106.553/2013	24.7.2013	28
5.079	RJ 214	98.108/2013	2.7.2013	36
5.077	RJ 214	101.344/2013	10.7.2013	40
16.958	RJ 214	132.500/2013	20.9.2013	44
5.078	RJ 214	85.225/2013	8.7.2013	78
14.576	RJ 215	123.980/2013	29.8.2013	4
16.959	RJ 215	135.831/2013	16.9.2013	5
5.088	RJ 215	108.685/2013	24.7.2013	12
16.960	RJ 215	133.680/2013	16.9.2013	19
5.087	RJ 215	106.832/2013	22.7.2013	21
14.577	RJ 215	116.858/2013	9.8.2013	36
5.089	RJ 215	103.415/2013	18.7.2013	50
5.086	RJ 215	98.030/2013	11.7.2013	67
5.085	RJ 215	97.334/2013	2.7.2013	99
14.578	RJ 215	116.859/2013	12.8.2013	15
14.580	RJ 216	123.975/2013	26.8.2013	6
5.092	RJ 216	108.718/2013	12.8.2013	11
5.094	RJ 216	106.809/2013	25.7.2013	12
5.091	RJ 216	108.711/2013	12.8.2013	15
14.579	RJ 216	116.865/2013	16.8.2013	20
16.961	RJ 216	133.607/2013	18.9.2013	31
5.093	RJ 216	106.815/2013	12.8.2013	37
5.096	RJ 216	103.407/2013	22.7.2013	40
5.095	RJ 216	99.181/2013	16.7.2013	45
5.090	RJ 216	96.060/2013	9.7.2013	66
5.098	RJ 217	116.748/2013	15.8.2013	3
5.102	RJ 217	110.825/2013	30.7.2013	7
14.581	RJ 217	125.794/2013	2.9.2013	11
5.101	RJ 217	106.877/2013	30.7.2013	13

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.103	RJ 217	106.321/2013	30.7.2013	16
5.097	RJ 217	106.878/2013	30.7.2013	19
16.962	RJ 217	132.898/2013	18.9.2013	60
5.100	RJ 217	104.437/2013	23.7.2013	71
5.104	RJ 217	106.879/2013	29.7.2013	73
5.099	RJ 217	104.435/2013	23.7.2013	76
5.105	RJ 217	88.716/2013	25.6.2013	150
5.111	RJ 218	108.399/2013	24.7.2013	14
14.212	RJ 218	126.027/2013	2.9.2013	14
14.582	RJ 218	116.552/2013	7.8.2013	21
5.112	RJ 218	107.262/2013	24.7.2013	22
5.110	RJ 218	108.401/2013	24.7.2013	24
5.113	RJ 218	108.402/2013	24.7.2013	26
5.107	RJ 218	107.263/2013	24.7.2013	53
5.108	RJ 218	103.447/2013	24.7.2013	63
16.963	RJ 218	132.571/2013	19.9.2013	64
5.106	RJ 218	94.804/2013	2.7.2013	74
5.109	RJ 218	103.446/2013	24.7.2013	87
5.114	RJ 218	108.400/2013	30.7.2013	153
14.584	RJ 219	126.023/2013	3.9.2013	1
6.880	RJ 219	109.473/2013	30.7.2013	6
5.121	RJ 219	109.478/2013	31.7.2013	8
6.877	RJ 219	107.886/2013	30.7.2013	14
14.583	RJ 219	116.559/2013	16.8.2013	14
6.878	RJ 219	107.891/2013	30.7.2013	15
5.124	RJ 219	108.403/2013	30.7.2013	19
5.123	RJ 219	107.271/2013	30.7.2013	22
5.125	RJ 219	107.270/2013	30.7.2013	26
6.879	RJ 219	107.899/2013	30.7.2013	48

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.118	RJ 219	103.451/2013	23.7.2013	49
16.964	RJ 219	132.576/2013	16.9.2013	50
6.876	RJ 219	103.253/2013	15.7.2013	52
6.875	RJ 219	98.058/2013	3.7.2013	55
5.122	RJ 219	107.269/2013	30.7.2013	64
5.115	RJ 219	103.452/2013	23.7.2013	79
5.120	RJ 219	94.812/2013	9.7.2013	86
6.874	RJ 219	86.217/2013	17.6.2013	99
5.119	RJ 219	94.820/2013	9.7.2013	152
14.586	RJ 220	126.026/2013	28.8.2013	6
5.130	RJ 220	108.417/2013	16.7.2013	11
5.131	RJ 220	107.250/2013	16.7.2013	11
5.132	RJ 220	108.397/2013	30.7.2013	15
14.585	RJ 220	116.550/2013	7.8.2013	16
5.129	RJ 220	94.799/2013	3.7.2013	39
16.965	RJ 220	132.575/2013	11.9.2013	44
5.128	RJ 220	107.253/2013	16.7.2013	56
5.127	RJ 220	103.443/2013	16.7.2013	66
5.126	RJ 220	94.798/2013	8.7.2013	96
14.588	RJ 221	115.999/2013	9.8.2013	5
14.587	RJ 221	129.745/2013	3.9.2013	6
5.136	RJ 221	108.743/2013	22.7.2013	13
5.137	RJ 221	108.099/2013	22.7.2013	13
16.966	RJ 221	132.665/2013	9.9.2013	14
5.133	RJ 221	107.024/2013	15.7.2013	25
5.134	RJ 221	107.026/2013	22.7.2013	58
5.135	RJ 221	107.025/2013	22.7.2013	118
14.589	RJ 222	118.367/2013	13.8.2013	5
5.138	RJ 222	100.582/2013	11.7.2013	20

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.139	RJ 222	109.015/2013, 109.020/2013 e 109.023/2013	26.7.2013	54
14.269	RJ 225	118.805/2013	22.8.2013	14
5.146	RJ 225	110.103/2013	29.7.2013	17
5.142	RJ 225	112.044/2013	2.8.2013	19
5.140	RJ 225	112.042/2013	2.8.2013	21
5.141	RJ 225	112.043/2013	2.8.2013	26
5.143	RJ 225	104.413/2013	24.7.2013	43
5.145	RJ 225	104.414/2013	24.7.2013	59
5.144	RJ 225	112.045/2013	2.8.2013	64
14.590	RJ 226		16.8.2013	2
14.591	RJ 226		16.8.2013	3
14.592	RJ 226		24.7.2013	15
14.593	RJ 226		12.7.2013	29
14.594	RJ 226		17.7.2013	43
14.214	RJ 227	129.126/2013	5.9.2013	2
14.595	RJ 227	117.093/2013	20.8.2013	5
14.596	RJ 227	117.090/2013	20.8.2013	10
5.147	RJ 227		24.7.2013	13
5.148	RJ 227		24.7.2013	20
5.149	RJ 227		16.7.2013	45
14.597	RJ 228		23.8.2013	7
5.154	RJ 228		12.8.2013	10
5.152	RJ 228		29.7.2013	14
5.153	RJ 228		29.7.2013	16
16.967	RJ 228		16.9.2013	23
5.150	RJ 228		11.7.2013	49
5.151	RJ 228		13.6.2013	53

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.155	RJ 228		29.7.2013	53
5.164	RJ 229	108.607/2013	30.7.2013	8
14.598	RJ 229	125.320/2013	30.8.2013	11
14.600	RJ 229	116.669/2013	17.8.2013	20
5.165	RJ 229	109.060/2013	30.7.2013	21
5.166	RJ 229	106.021/2013	26.7.2013	28
14.601	RJ 229	116.679/2013	17.8.2013	31
14.599	RJ 229	116.677/2013	17.8.2013	39
5.163	RJ 229	101.161/2013	15.7.2013	46
5.158	RJ 229	100.513/2013	15.7.2013	53
5.162	RJ 229	100.506/2013	15.7.2013	53
16.968	RJ 229	132.625/2013	6.9.2013	66
5.167	RJ 229	106.020/2013	26.7.2013	70
5.159	RJ 229	100.520/2013	15.7.2013	71
5.157	RJ 229	101.144/2013	15.7.2013	74
5.160	RJ 229	100.525/2013	15.7.2013	78
5.156	RJ 229	85.136/2013	19.6.2013	97
5.161	RJ 229	85.141/2013	19.6.2013	199
5.168	RJ 230		22.7.2013	5
5.171	RJ 230		21.7.2013	15
5.174	RJ 230		7.8.2013	16
5.172	RJ 230		22.7.2013	20
14.270	RJ 230		16.9.2013	40
5.169	RJ 230		18.7.2013	46
5.173	RJ 230		18.7.2013	62
5.175	RJ 230		22.7.2013	66
5.170	RJ 230		18.7.2013	98
5.181	RJ 231		22.7.2013	3
14.603	RJ 231		28.8.2013	5

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.176	RJ 231		5.8.2013	6
5.178	RJ 231		16.7.2013	7
5.182	RJ 231		22.7.2013	15
5.179	RJ 231		15.7.2013	44
5.180	RJ 231		15.7.2013	65
5.177	RJ 231		26.6.2013	68
5.187	RJ 232	109.999/2013	19.7.2013	6
14.604	RJ 232	125.575/2013	27.8.2013	6
5.188	RJ 232	116.496/2013	5.8.2013	7
5.186	RJ 232	108.237/2013	19.7.2013	12
5.184	RJ 232	106.638/2013	19.7.2013	21
5.185	RJ 232	106.639/2013	19.7.2013	51
5.183	RJ 232	104.223/2013	12.7.2013	55
14.605	RJ 233		27.8.2013	5
5.192	RJ 233		31.7.2013	8
5.191	RJ 233		14.8.2013	9
5.195	RJ 233		24.7.2013	12
5.193	RJ 233		31.7.2013	14
5.194	RJ 233		24.7.2013	51
5.190	RJ 233		24.7.2013	60
5.189	RJ 233		24.7.2013	61
5.196	RJ 233		26.6.2013	87
5.197	RJ 234	108.215/2013	23.7.2013	4
5.204	RJ 234	109.994/2013	23.7.2013	4
14.606	RJ 234	125.560/2013	23.8.2013	5
5.198	RJ 234	116.567/2013	6.8.2013	14
5.203	RJ 234	108.215/2013	23.7.2013	16
5.202	RJ 234	106.579/2013	23.7.2013	28
16.969	RJ 234	132.790/2013	16.9.2013	36

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.201	RJ 234	106.578/2013	22.7.2013	55
5.200	RJ 234	104.134/2013	16.7.2013	56
5.199	RJ 234	88.506/2013	29.7.2013	68
5.210	RJ 235	106.661/2013	29.7.2013	8
5.205	RJ 235	116.519/2013	14.8.2013	9
14.607	RJ 235	125.572/2013	6.9.2013	11
5.209	RJ 235	110.082/2013	1º.8.2013	14
5.208	RJ 235	106.660/2013	29.7.2013	52
5.206	RJ 235	88.519/2013	26.6.2013	67
5.207	RJ 235	104.231/2013	22.7.2013	67
5.213	RJ 236	116.539/2013	5.8.2013	5
5.212	RJ 236	110.074/2013	19.7.2013	12
16.970	RJ 236	132.785/2013	9.9.2013	20
5.214	RJ 236	116.537/2013	5.8.2013	38
5.211	RJ 236	104.228/2013	12.7.2013	55
14.608	RJ 237	125.579/2013	21.8.2013	2
5.217	RJ 237	116.489/2013	13.8.2013	6
5.218	RJ 237	115.455/2013	13.8.2013	6
5.219	RJ 237	110.029/2013	30.7.2013	14
5.215	RJ 237	106.642/2013	1º.8.2013	21
16.971	RJ 237	132.819/2013	9.9.2013	22
5.216	RJ 237	114.943/2013	13.8.2013	40
5.220	RJ 237	110.081/2013	30.7.2013	64
5.222	RJ 238	116.418/2013	12.8.2013	4
5.221	RJ 238	115.417/2013	12.8.2013	8
5.226	RJ 238	106.779/2013	22.7.2013	9
5.227	RJ 238	108.184/2013	22.7.2013	9
16.972	RJ 238	132.678/2013	16.9.2013	18
5.224	RJ 238	106.778/2013	22.7.2013	34

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
5.223	RJ 238	88.665/2013	20.6.2013	40
5.225	RJ 238	104.389/2013	22.7.2013	55
14.609	RJ 238	125.831/2013	26.8.2013	9
14.610	RJ 240		2.9.2013	2
5.231	RJ 240		12.8.2013	10
5.232	RJ 240		31.7.2013	14
5.230	RJ 240		24.7.2013	42
5.229	RJ 240		24.7.2013	57
5.228	RJ 240		28.6.2013	71
5.238	RJ 241	116.144/2013	14.8.2013	6
5.240	RJ 241	107.900/2013	30.7.2013	9
5.237	RJ 241	115.242/2013	14.8.2013	10
14.611	RJ 241	125.277/2013	26.8.2013	13
5.236	RJ 241	105.926/2013	14.8.2013	34
5.235	RJ 241	105.903/2013	14.8.2013	56
5.234	RJ 241	105.934/2013	14.8.2013	61
5.233	RJ 241	88.623/2013	19.8.2013	89
5.239	RJ 241	88.623/2013	17.7.2013	89
5.242	RJ 242	116.128/2013	13.8.2013	5
14.612	RJ 242	125.413/2013	29.8.2013	5
5.241	RJ 242	116.718/2013	13.8.2013	6
5.247	RJ 242	105.981/2013	22.7.2013	9
5.243	RJ 242	108.073/2013	24.7.2013	13
5.245	RJ 242	105.997/2013	22.7.2013	42
5.244	RJ 242	105.994/2013	22.7.2013	53
5.246	RJ 242	88.789/2013	20.7.2013	64
5.252	RJ 243	116.132/2013	12.8.2013	10
14.613	RJ 243	125.340/2013	28.8.2013	12
5.251	RJ 243	107.901/2013	12.8.2013	16

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
5.250	RJ 243	105.887/2013	22.7.2013	28
5.248	RJ 243	94.112/2013	24.6.2013	41
5.249	RJ 243	105.886/2013	22.7.2013	46
14.616	RJ 244	116.161/2013	23.8.2013	3
14.615	RJ 244	115.337/2013	20.8.2013	4
14.614	RJ 244	125.455/2013	28.8.2013	6
5.255	RJ 244		31.7.2013	13
5.254	RJ 244		24.7.2013	36
5.253	RJ 244		24.7.2013	57
14.625	RJ 245	125.463/2013	4.9.2013	3
14.624	RJ 245	116.251/2013	16.8.2013	6
14.621	RJ 245	106.071/2013	21.8.2013	9
14.622	RJ 245	108.132/2013	21.8.2013	10
14.623	RJ 245	115.386/2013	15.8.2013	11
14.620	RJ 245	106.072/2013	21.8.2013	24
14.619	RJ 245	108.131/2013	21.8.2013	32
14.618	RJ 245	108.130/2013	21.8.2013	41
14.617	RJ 245	114.877/2013	21.8.2013	64
16.973	RJ 246	88.632, 105.899, 105.900, 105.901, 105.902, 107.908, 110.317, 115.246, 115.248, 116.166, 116.174, 125.332, 132.468/2013	16.9.2013	478
14.215	RJ 249	126.817/2013	2.9.2013	4
5.268	RJ 249	110.038/2013	24.7.2013	9
5.267	RJ 249	110.039/2013	24.7.2013	13
5.269	RJ 249	110.037/2013	24.7.2013	13
14.627	RJ 250	125.473/2013	27.8.2013	8

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.628	RJ 250	116.473/2013	19.8.2013	9
5.271	RJ 250	108.604/2013	31.7.2013	19
5.272	RJ 250	106.559/2013	31.7.2013	42
5.270	RJ 250	106.561/2013	31.7.2013	61
14.629	RJ 250	116.475/2013	19.8.2013	41
14.631	RJ 252	122.554/2013	15.8.2013	7
5.279	RJ 252	109.922/2013	30.7.2013	10
5.275	RJ 252		27.6.2013	11
14.630	RJ 252	116.326/2013	14.8.2013	12
5.277	RJ 252	109.920/2013	30.7.2013	16
5.274	RJ 252		27.6.2013	22
5.278	RJ 252	107.150/2013	30.7.2013	22
16.974	RJ 252	132.869/2013	9.9.2013	46
5.276	RJ 252	104.576/2013	18.7.2013	52
5.273	RJ 252	107.147/2013	30.7.2013	53
14.273	RJ 254	115.985/2013	6.8.2013	8
5.284	RJ 254	109.674/2013	31.7.2013	11
14.272	RJ 254	117.841/2013	19.8.2013	11
14.216	RJ 254	123.573/2013	19.8.2013	15
14.271	RJ 254	115.981/2013	6.8.2013	19
14.275	RJ 254	117.840/2013	19.8.2013	19
5.285	RJ 254	109.679/2013	31.7.2013	20
14.276	RJ 254	117.839/2013	19.8.2013	20
5.283	RJ 254	109.682/2013	31.7.2013	21
5.281	RJ 254	109.688/2013	31.7.2013	30
5.282	RJ 254	109.685/2013	31.7.2013	50
5.280	RJ 254	99.867/2013	31.7.2013	53
14.274	RJ 254	117.836/2013	19.8.2013	84
14.217	RJ 255		23.8.2013	7

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
14.632	RJ 255		16.8.2013	10
5.286	RJ 255		30.7.2013	289
14.636	RJ 256	116.762/2013	13.8.2013	3
16.975	RJ 256	126.399/2013	6.9.2013	4
14.637	RJ 256	116.761/2013	13.8.2013	6
14.634	RJ 256	109.452/2013	26.8.2013	17
5.287	RJ 256	96.050/2013	9.7.2013	19
5.289	RJ 256	106.491/2013	24.7.2013	20
5.288	RJ 256	106.488/2013	24.7.2013	21
14.633	RJ 256	109.451/2013	26.8.2013	34
14.635	RJ 256	109.466/2013	26.8.2013	37
			TOTAL RJ	70.598
14.894	RN 001		30.8.2013	3
16.978	RN 001	28.553/2013	25.9.2013	12
16.976	RN 001	27.324/2013	24.9.2013	47
16.977	RN 001	28.361/2013	25.9.2013	58
14.891	RN 001		30.8.2013	83
14.896	RN 002	25.000/2013	16.8.2013	4
14.895	RN 002	23.548/2013	31.7.2013	54
16.979	RN 002	28.583/2013	18.9.2013	5
16.981	RN 002	27.325/2013	11.9.2013	48
16.982	RN 002	28.364/2013	17.9.2013	50
16.985	RN 003	28.745/2013	25.9.2013	6
14.899	RN 003	25.001/2013	26.8.2013	28
16.986	RN 003	28.580/2013	24.9.2013	28
16.984	RN 003	28.365/2013	23.9.2013	69
14.897	RN 003	27.331/2013	9.9.2013	113
14.898	RN 003	23.549/2013	13.8.2013	119

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.987	RN 003		16.9.2013	226
16.989	RN 004	28.437/2013	17.9.2013	32
14.900	RN 004		12.8.2013	114
16.990	RN 005	234.681/2013	5.9.2013	23
14.901	RN 007	24.446/2013	9.8.2013	3
16.991	RN 007	24.446/2013	24.9.2013	3
14.902	RN 009	23.556/2013	5.9.2013	8
14.903	RN 011		20.8.2013	6
14.904	RN 012	26.627/2013	4.9.2013	46
16.993	RN 029		9.9.2013	5
14.905-1.908	RN 029		12.8.2013	123
14.909	RN 031	24.639/2013	21.8.2013	2
14.910-14.914	RN 036	14.556/2013	13.8.2013	168
16.995	RN 037	27.295/2013	4.9.2013	3
14.915	RN 047		15.8.2013	4
14.917	RN 048			0
14.916	RN 048	25.401/2013	5.9.2013	5
16.996	RN 048	25.401/2013	5.9.2013	5
14.919	RN 050	24.458/2013	6.9.2013	25
14.918	RN 050	23.495/2013	12.8.2013	103
14.920	RN 054	25.368/2013	28.8.2013	4
14.921	RN 066	24.438/2013	13.8.2013	2
14.923	RN 067		12.8.2013	4
14.925	RN 069	25.007/2013	31.8.2013	10
14.926	RN 069	23.553/2013	31.8.2013	74
14.924	RN 069	27.330/2013	5.9.2013	86
			TOTAL RN	1.811

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.929	RO 002	17.815/2013	6.9.2013	20
14.928	RO 002	16.705/2012	14.8.2013	48
14.930	RO 003		27.8.2013	10
14.931	RO 004	16.393/2013	13.8.2013	338
14.932	RO 006	17.818/2013	30.8.2013	4
14.933	RO 006	16.713/2013	23.8.2013	33
14.934	RO 009	17.655/2013	29.8.2013	6
14.936	RO 011	17.251/2013	23.8.2013	60
14.938	RO 020	17.816/2013	19.8.2013	6
7.672-7.673	RO 020		7.8.2013	26
14.940	RO 021	17.817/2013	30.8.2013	5
7.674	RO 021		19.8.2013	9
14.944	RO 022	16.716/2013	30.8.2013	5
14.943	RO 022	17.838/2013	19.8.2013	9
14.941	RO 022	16.714/2013	16.8.2013	30
14.948	RO 023	17.840/2013	30.8.2013	8
14.945-1.947	RO 023	16.715/2013	13.8.2013	23
14.950	RO 030	17.443/2013	27.8.2013	13
14.951	RO 031	17.252/2013	2.9.2013	71
			TOTAL RO	724
14.954	RR 001		22.7.2013	39
14.953	RR 001		26.6.2013	80
14.955	RR 005		30.7.2013	86
14.956	RR 007		7.8.2013	27
			TOTAL RR	232
8.351	RS 001	59.833/2013	15.8.2013	1

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.352	RS 001	59.834/2013	15.8.2013	1
8.353	RS 001	60.517/2013	20.8.2013	1
8.356	RS 001	59.832/2013	15.8.2013	1
8.355	RS 001	59.835/2013	15.8.2013	2
8.358	RS 001	57.812/2013	2.8.2013	2
14.960	RS 001	60.515/2013	20.8.2013	2
8.357	RS 001	60.516/2013	20.8.2013	3
8.386	RS 001	53.072/2013	15.7.2013	3
14.962	RS 001	65.170/2013	16.9.2013	3
14.964	RS 001	63.911/2013	3.9.2013	3
8.365-8.366	RS 001	53.543/2013	22.7.2013	4
8.367-8.368	RS 001	54.064/2013	22.7.2013	4
8.377	RS 001	57.221/2013	2.8.2013	4
14.961	RS 001	62.184/2013	23.8.2013	4
14.965	RS 001	63.912/2013	3.9.2013	4
8.380	RS 001	57.220/2013	2.8.2013	6
8.385	RS 001	51.687/2013	15.7.2013	6
8.354	RS 001	60.518/2013	20.8.2013	9
8.371-8.372	RS 001	55.963/2013	29.7.2013	10
8.373-8.374	RS 001	54.765/2013	26.7.2013	10
8.362-8.363	RS 001	49.470/2013	1º.7.2013	12
8.369-8.370	RS 001	55.962/2013	29.7.2013	13
8.378-8.379	RS 001	57.219/2013	2.8.2013	14
8.383-8.384	RS 001	53.064/2013	15.7.2013	17

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.364	RS 001	50.520/2013	9.7.2013	22
8.375-8.376	RS 001	54.764/2013	26.7.2013	27
8.381-8.382	RS 001	51.713/2013	15.7.2013	32
14.963	RS 001	65.185/2013	16.9.2013	33
8.387-8.388	RS 001	53.544/2013	19.7.2013	44
8.361	RS 001	48.374/2013	26.6.2013	66
8.359-8.360	RS 001	47.378/2013	25.6.2013	134
17.000	RS 001			0
17.001	RS 001	66.908/2013	24.9.2013	25
17.003	RS 001	65.645/2013	sem data	76
8.394	RS 002	53.085/2013	15.7.2013	1
8.396	RS 002	53.073/2013	9.7.2013	1
8.401	RS 002	57.225/2013	2.8.2013	1
8.404	RS 002	57.822/2013	5.8.2013	1
14.966	RS 002	60.168/2013	23.8.2013	2
14.967	RS 002	60.169/2013	23.8.2013	2
14.968	RS 002	65.203/2013	9.9.2013	2
8.403	RS 002	55.969/2013	29.7.2013	3
8.405	RS 002	57.822/2013	5.8.2013	3
14.970	RS 002	63.915/2013	4.9.2013	4
8.392	RS 002	60.513/2013	16.8.2013	6
8.399	RS 002	54.068/2013	18.7.2013	6
8.390	RS 002	53.511/2013	16.7.2013	7
8.391	RS 002	60.514/2013	16.8.2013	7
8.398	RS 002	57.224/2013	2.8.2013	7
8.402	RS 002	57.223/2013	2.8.2013	9

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
8.409	RS 002	55.971/2013	25.7.2013	9
8.393	RS 002	53.080/2013	15.7.2013	10
8.397	RS 002	57.222/2013	2.8.2013	13
8.410	RS 002	55.970/2013	29.7.2013	13
8.408	RS 002	54.755/2013	23.7.2013	15
14.971	RS 002	63.913/2013	4.9.2013	17
8.395	RS 002	53.086/2013	15.7.2013	23
17.007	RS 002	66.903/2013	23.9.2013	24
8.407	RS 002	51.727/2013	9.8.2013	31
8.389	RS 002	54.757/2013	22.7.2013	49
14.969	RS 002	65.646/2013	12.9.2013	73
8.400	RS 002	46.347/2013	27.6.2013	150
8.406	RS 002	47.380/2013	8.8.2013	369
17.005	RS 002	68.007/2013	24.9.2013	10
14.973	RS 003		22.8.2013	2
14.972	RS 003		22.8.2013	4
8.411-8.414	RS 005		15.8.2013	17
14.974	RS 006		9.9.2013	3
14.979	RS 007		4.9.2013	1
14.978	RS 007		26.8.2013	3
8.417	RS 007		2.7.2013	5
14.975	RS 007		23.8.2013	6
8.415	RS 007		19.7.2013	8
14.977	RS 007		23.8.2013	12
14.976	RS 007		23.8.2013	24
8.416	RS 007		2.7.2013	58
17.010	RS 008		12.8.2013	0
8.418	RS 008		31.7.2013	1

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.421	RS 008		30.7.2013	1
17.012	RS 008		12.8.2013	1
8.420	RS 008		30.7.2013	2
17.008	RS 008		12.9.2013	4
17.011	RS 008		12.9.2013	6
17.009	RS 008		12.9.2013	7
8.419	RS 008		30.7.2013	9
14.980	RS 009	63.356/2013 a 63.361/2013	11.9.2013	20
14.981	RS 010	64.746/2013 e 64.748/2013 a 64.750/2013	9.9.2013	0
14.982	RS 010	56.860/2013	21.8.2013	45
14.985	RS 011	60.286/2013	21.8.2013	2
14.990	RS 011	60.288/2013	21.8.2013	2
14.992	RS 011	53.784/2013	23.7.2013	2
14.983	RS 011	60.287/2013	21.8.2013	3
14.987	RS 011	53.783/2013	23.7.2013	4
14.984	RS 011	60.285/2013	21.8.2013	7
14.988	RS 011	53.782/2013	23.7.2013	7
14.989	RS 011	53.781/2013	23.7.2013	15
14.991	RS 011	52.080/2013	16.7.2013	56
14.986	RS 011	60.290/2013	21.8.2013	85
14.993	RS 012	52.677/2013	21.8.2013	2
17.014	RS 012	61.251,61.252,61.255, 61.249/2013	27.8.2013	5
17.013	RS 012	61.250/2013	26.8.2013	28
14.994	RS 015	50.541/2013, 51.997/2013, 57.689/2013, 57.685/2013	21.8.2013	83

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
14.995	RS 016	63.558/2013 a 63.560/2013	4.9.2013	1
14.996	RS 016	60.924/2013	20.8.2013	1
17.015	RS 016	63.560/2013	4.9.2013	1
8.422	RS 016	53.338/2013 53.39/2013 51.467/2013 51.468/2013	16.7.2013	14
8.423	RS 016	56.758/2013 54.932/2013	2.8.2013	16
8.424	RS 016	47.375/2013	2.7.2013	79
8.425	RS 017		22.8.2013	4
14.997	RS 017		27.8.2013	5
8.428	RS 017		12.8.2013	7
8.426- 8.427	RS 017		12.8.2013	18
14.998	RS 018	56.130/2013	7.8.2013	14
14.999	RS 020	60.585/2013 e 60.586/2013	20.8.2013	17
14.999-A	RS 022	62.577/2013	2.9.2013	1
15.000	RS 022	60.951/2013 a 60.955/2013	2.9.2013	25
8.430	RS 023	55.123/2013	1º.8.2013	3
8.429	RS 023	551.128/2013	7.8.2013	9
8.431	RS 024		22.7.2013	0
8.432	RS 024		22.7.2013	9
15.006	RS 025	60.953/2013	2.9.2013	1
15.003	RS 025	49.679/2013	15.7.2013	3
15.008	RS 025	60.951/2013	2.9.2013	3
15.005	RS 025	60.952/2013	2.9.2013	4
15.007	RS 025	60.954/2013	2.9.2013	5

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
15.002	RS 025	60.955/2013	2.9.2013	13
15.004	RS 025	49.680/2013	15.7.2013	39
15.009	RS 025	49.678/2013	15.7.2013	55
15.001	RS 025	49.678/2013 a 49.680/2013	15.7.2013	97
15.011	RS 026	60.922/2013	27.8.2013	1
15.013	RS 026	57.474/2013	20.8.2013	1
15.012	RS 026	57.488/2013	20.8.2013	3
8.433	RS 026	54.614/2013	7.8.2013	5
8.434	RS 026	57.484/2013	15.8.2013	36
15.014	RS 028	60.982/2013	26.8.2013	1
15.015	RS 028	60.999/2013	26.8.2013	1
15.016	RS 029	54.463/2013	22.7.2013	67
17.017	RS 030		18.9.2013	1
17.016	RS 030		18.9.2013	2
15.018	RS 030		9.9.2013	7
15.017	RS 030		9.9.2013	12
15.019	RS 030		9.9.2013	13
15.025	RS 031	59.236/2013	20.8.2013	1
15.028	RS 031	59.236/2013	20.8.2013	1
8.438	RS 031	53.415/2013	23.7.2013	2
8.440	RS 031	52.682/2013	22.7.2013	2
8.441	RS 031	52.684/2013	22.7.2013	2
8.443	RS 031	53.413/2013	23.7.2013	2
15.031	RS 031		24.7.2013	2
15.020	RS 031	60.663/2013	27.8.2013	3
15.021	RS 031	61.874/2013	29.8.2013	3
15.022	RS 031	61.877/2013	29.8.2013	4
15.027	RS 031	59.237/2013	20.8.2013	4

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.439	RS 031	53.414/2013	23.7.2013	6
15.023	RS 031	61.876/2013	29.8.2013	7
15.032	RS 031		24.7.2013	7
8.442	RS 031	52.683/2013	22.7.2013	9
15.026	RS 031	59.235/2013	20.8.2013	10
15.024	RS 031	61.875/2013	29.8.2013	12
8.437	RS 031	54.753/2013	30.7.2013	22
8.445	RS 031	50.516/2013	9.7.2013	23
8.435	RS 031	50.210/2013	9.7.2013	29
8.444	RS 031	48.655/2013	2.7.2013	60
8.446	RS 031	50.211/2013	9.7.2013	62
8.436	RS 031	45.422/2013	20.6.2013	308
15.030	RS 033			0
15.033	RS 033		24.7.2013	0
17.018	RS 033		24.7.2013	0
17.019	RS 033		24.7.2013	0
8.447	RS 033		10.7.2013	1
8.459	RS 033		15.7.2013	4
8.460	RS 033		10.7.2013	15
15.029	RS 033	62.792/2013, 63.474/2013, 62.600/2013, 62.599/2013, 63.475/2013, 62.602/2013, 62.601/2013	9.9.2013	46
8.456- 8.458	RS 033		10.7.2013	60

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.448	RS 033	48.901/2013 48.902/2013 48.903/2013 52.600/2013 53.805/2013 54.257/2013	8.8.2013	89
15.034	RS 034	62.317/2013	23.8.2013	0
15.046	RS 034	57.106/2013	20.8.2013	0
15.043	RS 034	57.106/2013	21.8.2013	1
15.045	RS 034	57.106/2013	21.8.2013	1
15.049	RS 034	58.074/2013	20.8.2013	2
15.036	RS 034	64.469/2013	5.9.2013	3
15.048	RS 034	58.061/2013	21.8.2013	3
15.035	RS 034	62.318/2013	23.8.2013	4
15.041	RS 034	53.007/2013	21.8.2013	5
15.042	RS 034	53.008/2013	21.8.2013	8
15.040	RS 034	51.795/2013	20.8.2013	12
15.044	RS 034	57.106/2013	21.8.2013	19
15.037	RS 034	49.237/2013	21.8.2013	22
15.047	RS 034	57.106/2013	21.8.2013	35
15.039	RS 034	490.237/2013	21.8.2013	38
15.038	RS 034	49.237/2013	21.8.2013	40
15.050	RS 035	63.320/2013	12.9.2013	1
17.022	RS 035	63.320/2013	12.9.2013	1
15.051	RS 035	63.321/2013	12.8.2013	5
15.053	RS 037	63.175/2013, 63.177/2013	10.9.2013	1
15.054	RS 037	63.143/2013, 63.145/2013	10.9.2013	1
17.023	RS 037	64.460/2013	23.9.2013	24

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.052	RS 037	63.147/2013, 63.181/2013, 63.182/2013, 63.185/2013, 63.739/2013	10.9.2013	36
15.055	RS 037	48.204/2013, 50.604/2013 a 50.607/2013, 52.757/2013, 52.758/2013	19.8.2013	190
17.024	RS 039	66.439/2013	13.9.2013	1
15.056	RS 039	57.201/2013	2.8.2013	12
8.461	RS 039	48.865/2013	28.6.2013	13
8.462	RS 039	48.866/2013	1º.7.2013	178
15.057	RS 040		29.7.2013	54
15.059	RS 041			0
15.058	RS 041	55.315/2013	30.7.2013	5
15.060	RS 041	51.446/2013, 53.063/2013	22.7.2013	22
8.464	RS 042	55.069/2013 55.070/2013 55.362/2013 55.365/2013	29.7.2013	15
8.463	RS 042	50.929/2013	11.7.2013	16
15.063	RS 043		10.9.2013	2
15.065	RS 043		20.8.2013	3
15.061	RS 043		20.8.2013	25
15.062	RS 043		17.7.2013	57
8.465	RS 045	55.911/2013	5.8.2013	9
8.466	RS 045	49.878/2013	23.7.2013	16
8.467- 8.468	RS 046	54.130/2013	23.7.2013	19

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.066	RS 049	55.162/2013	6.8.2013	6
15.067	RS 049	55.163/2013	6.8.2013	6
15.068	RS 049	48.686/2013, 48.687/2013	21.8.2013	74
8.472	RS 050		31.7.2013	3
8.478	RS 050		31.7.2013	3
8.473	RS 050		6.8.2013	4
8.471	RS 050		31.7.2013	6
8.474	RS 050		31.7.2013	9
8.482	RS 050		18.6.2013	9
8.476	RS 050		6.8.2013	12
8.477	RS 050		31.7.2013	16
8.475	RS 050		31.7.2013	21
8.470	RS 050		10.7.2013	26
8.469	RS 050		10.7.2013	34
8.483	RS 050		18.6.2013	37
8.481	RS 050		18.6.2013	40
8.480	RS 050		18.6.2013	44
8.484	RS 050		18.6.2013	44
8.485	RS 050		18.6.2013	45
8.486	RS 051	53.381/2013	12.8.2013	1
8.487	RS 051	53.381/2013	12.8.2013	1
15.072	RS 051	59.876/2013	27.8.2013	1
17.031	RS 051	66.010/2013	18.9.2013	1
8.491	RS 051	57.119/2013	5.8.2013	2
8.493	RS 051	57.118/2013	2.8.2013	3
8.498	RS 051	52.125/2013	10.7.2013	3
17.029	RS 051	66.007/2013	18.9.2013	3
17.032	RS 051	67.141/2013	18.9.2013	4

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.488	RS 051	56.143/2013	7.8.2013	5
17.028	RS 051	67.141/2013	18.9.2013	5
15.070	RS 051	64.514/2013	11.9.2013	6
17.025	RS 051	64.514/2013	11.9.2013	6
15.069	RS 051	61.610/2013	26.8.2013	10
15.073	RS 051	61.608/2013	2.9.2013	12
17.027	RS 051	66.006/2013	18.9.2013	12
15.075	RS 051	59.874/2013	3.9.2013	14
17.030	RS 051	67.140/2013	19.9.2013	15
15.074	RS 051	61.608/2013	2.9.2013	17
8.492	RS 051	57.120/2013	1º.8.2013	20
8.495	RS 051	52.124/2013	10.7.2013	21
8.490	RS 051	53.383/2013	5.8.2013	28
8.496	RS 051	48.555/2013	5.7.2013	29
15.071	RS 051	64.513/2013	16.9.2013	40
17.026	RS 051	64.513/2013	16.9.2013	40
8.497	RS 051	48.554/2013	5.7.2013	57
8.494	RS 051	44.573/2013	24.6.2013	187
8.499	RS 052		15.7.2013	18
15.076	RS 053	57.457/2013	20.8.2013	44
15.077	RS 055	62.787/2013	2.9.2013	3
15.078	RS 055	59.764/2013 a 59.767/2013	20.8.2013	4
15.079	RS 055	60.219/2013 a 60.022/2013	23.8.2013	13
8.500	RS 055	57.321/2013 57.322/2013 57.323/2013	15.8.2013	14
8.502	RS 055	49.541/2013	8.7.2013	61

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.503	RS 055	53.213/2013 53.221/2013 53.222/2013 53.223/2013 53.226/2013	29.7.2013	84
8.501	RS 055	45.623/2013	27.6.2013	216
17.033	RS 055	65.221, 65.222, 65.223, 65.224/2013	11.9.2013	16
15.080	RS 056		15.8.2013	115
15.085	RS 057	62.376/2013	24.8.2013	1
15.086	RS 057	62.375/2013	24.8.2013	1
15.082	RS 057	62.372/2013	24.8.2013	3
15.084	RS 057	62.374/2013	24.8.2013	3
15.081	RS 057	53.681/2013	22.8.2013	8
15.083	RS 057	50.519/2013	22.8.2013	21
17.035	RS 058	60.370/2013	10.9.2013	0
17.036	RS 058	60.947/2013	5.9.2013	0
15.088	RS 058	60.947/2013	5.9.2013	1
15.089	RS 058	60.370/2013	10.9.2013	1
15.087	RS 058	56.862/2013	26.8.2013	3
8.504	RS 058	53.342/2013	6.8.2013	62
15.097	RS 059	59.958/2013	15.8.2013	0
8.511	RS 059	53.461/2013	5.8.2013	1
8.512	RS 059	53.462/2013	2.8.2013	1
15.093	RS 059	64.848/2013	10.9.2013	1
15.094	RS 059	64.343/2013	10.9.2013	1
15.103	RS 059	59.961/2013	15.8.2013	1
8.514	RS 059	53.463/2013	2.8.2013	2
15.095	RS 059	61.444/2013	22.8.2013	2
15.098	RS 059	61.445/2013	22.8.2013	2

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.099	RS 059	59.960/2013	15.8.2013	2
8.505	RS 059	53.465/2013	2.8.2013	3
8.506	RS 059	57.409/2013	5.8.2013	4
8.507	RS 059	57.410/2013	5.8.2013	4
8.509	RS 059	55.885/2013	2.8.2013	5
8.513	RS 059	53.460/2013	2.8.2013	6
15.096	RS 059	59.959/2013	15.8.2013	6
8.515	RS 059	50.323/2013	5.7.2013	7
15.092	RS 059	64.344/2013	10.9.2013	7
8.510	RS 059	53.459/2013	2.8.2013	8
17.037	RS 059	67.009/2013	17.9.2013	8
15.091	RS 059	66.216/2013	13.9.2013	9
15.090	RS 059	64.342/2013	10.9.2013	14
15.100	RS 059	59.962/2013	15.8.2013	15
8.508	RS 059	53.464/2013	2.8.2013	28
15.104	RS 060	64.479/2013	9.9.2013	1
15.106	RS 060	64.478/2013	9.9.2013	1
15.110	RS 060	57.136/2013	22.8.2013	1
15.107	RS 060	64.476/2013	9.9.2013	2
15.105	RS 060	64.477/2013	9.9.2013	5
15.112	RS 060	57.132/2013	22.8.2013	6
15.113	RS 060	57.134/2013	22.8.2013	7
15.108	RS 060	57.135/2013	22.8.2013	8
15.111	RS 060	57.133/2013	22.8.2013	38
15.109	RS 060	49.240/2013	22.8.2013	61
17.042	RS 061		20.8.2013	1
17.044	RS 061		20.8.2013	1
17.045	RS 061		20.8.2013	3
17.040	RS 061		18.9.2013	25

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
17.041	RS 061		18.9.2013	72
8.516	RS 065	57.834/2013	8.8.2013	5
8.517	RS 065	53.331/2013	23.7.2013	14
15.127	RS 066	60.564/2013	21.8.2013	0
8.518	RS 066	48.190/2013	28.6.2013	1
15.128	RS 066	59.641/2013	20.8.2013	1
15.115	RS 066	65.766/2013	13.9.2013	2
15.116	RS 066	65.767/2013	13.9.2013	2
15.121	RS 066	63.046/2013	3.9.2013	2
8.521	RS 066	57.254/2013	9.8.2013	4
15.120	RS 066	64.779/2013	6.9.2013	4
15.122	RS 066	63.045/2013	3.9.2013	4
15.124	RS 066	60.570/2013	21.8.2013	4
17.047	RS 066	67.828/2013	24.9.2013	4
8.535	RS 066	54.857/2013	23.7.2013	5
15.114	RS 066	65.761/2013	13.9.2013	5
15.129	RS 066	59.639/2013	20.8.2013	6
15.123	RS 066	63.048/2013	3.9.2013	7
15.125	RS 066	59.636/2013	20.8.2013	7
15.117	RS 066	64.783/2013	6.9.2013	8
15.119	RS 066	66.633/2013	17.9.2013	8
15.126	RS 066	59.638/2013	20.8.2013	8
8.520	RS 066	57.255/2013	9.8.2013	11
8.534	RS 066	53.550/2013	22.7.2013	11
17.048	RS 066	66.633/2013	17.9.2013	11
8.533	RS 066	53.548/2013	22.7.2013	12
17.046	RS 066	66.950/2013	19.9.2013	14
8.519	RS 066	57.256/2013	9.8.2013	15
8.537	RS 066	53.546/2013	22.7.2013	16

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.130	RS 066	59.640/2013	20.8.2013	16
8.532	RS 066	54.856/2013	26.7.2013	21
8.538	RS 066	51.342/2013	12.7.2013	21
15.118	RS 066	65.764/2013	16.9.2013	22
17.049	RS 066	65.764/2013	16.9.2013	22
8.531	RS 066	54.858/2013	25.7.2013	23
8.539	RS 066	51.328/2013	12.7.2013	27
8.523	RS 066	49.120/2013	3.7.2013	29
8.540	RS 066	49.113/2013	8.7.2013	30
8.530	RS 066	53.579/2013	24.7.2013	34
8.541	RS 066	51.337/2013	12.7.2013	39
8.536	RS 066	53.551/2013	24.7.2013	43
8.527	RS 066	41.295/2013	29.5.2013	78
	RS 066	46.654/2013	21.6.2013	79
8.529	RS 066	48.189/2013	28.6.2013	81
8.524	RS 066	39.516/2013	23.5.2013	92
8.525	RS 066	39.517/2013	22.7.2013	93
8.528	RS 066	41.291/2013	28.5.2013	118
8.522	RS 066	48.187/2013	1º.7.2013	134
8.526	RS 066	37.129/2013	20.5.2013	288
15.131	RS 070		29.8.2013	5
15.139	RS 071	52.532/2013	22.8.2013	1
15.143	RS 071	61.484/2013	2.9.2013	1
15.144	RS 071	60.071/2013	30.8.2013	1
15.145	RS 071	60.070/2013	30.8.2013	1
15.146	RS 071	60.072/2013	30.8.2013	1
15.148	RS 071	60.249/2013	30.8.2013	1
15.152	RS 071	56.682/2013	30.8.2013	2
15.156	RS 071	57.471/2013	30.8.2013	2

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
17.050	RS 071	65.237/2013	18.9.2013	2
15.132	RS 071	53.367/2013	22.8.2013	3
15.138	RS 071	52.526/2013	22.8.2013	3
15.157	RS 071	57.469/2013	30.8.2013	3
15.140	RS 071	52.531/2013	22.8.2013	4
15.137	RS 071	52.529/2013	22.8.2013	6
15.141	RS 071	57.468/2013	30.8.2013	6
15.155	RS 071	57.470/2013	30.8.2013	6
15.133	RS 071	52.534/2013	22.8.2013	7
15.142	RS 071	60.067/2013	30.8.2013	9
15.147	RS 071	60.250/2013	30.8.2013	9
15.151	RS 071	56.680/2013	30.8.2013	9
15.149	RS 071	56.685/2013	30.8.2013	16
15.154	RS 071	53.891/2013	29.8.2013	17
15.135	RS 071	53.372/2013	22.8.2013	18
15.136	RS 071	52.533/2013	22.8.2013	18
8.543	RS 071	49.042/2013	12.7.2013	30
15.134	RS 071	53.374/2013	22.8.2013	58
15.150	RS 071	53.376/2013	30.8.2013	78
15.153	RS 071	53.892/2013	30.8.2013	93
8.542	RS 071	46.524/2013	1º.7.2013	119
8.544	RS 072		30.7.2013	0
8.545	RS 072		30.7.2013	10
15.159	RS 072	7.198ª, 9.369, 9.531	3.9.2013	10
17.051	RS 072		17.9.2013	11
8.546	RS 072		30.7.2013	16
15.158	RS 072	10.601, 11.194, 11.222	13.9.2013	16
15.160	RS 072	7.826, 8.353, 8.491, 8.897/2013	15.8.2013	23

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
8.547	RS 072		30.7.2013	25
8.548	RS 072		30.7.2013	28
15.161	RS 072	10.324, 10.102, 10.440, 10.440ª, 11.122	13.9.2013	66
8.555	RS 073	59.860/2013	16.8.2013	1
8.557	RS 073	59.863/2013	16.8.2013	1
8.563	RS 073	53.387/2013	23.7.2013	1
15.162	RS 073	64.515/2013	6.9.2013	1
15.167	RS 073	61.611/2013	21.8.2013	1
8.561	RS 073	57.125/2013	1º.8.2013	4
17.055	RS 073	67.137/2013	19.9.2013	4
8.562	RS 073	56.148/2013	30.7.2013	5
17.054	RS 073	67.138/2013	19.9.2013	5
8.553	RS 073	59.859/2013	16.8.2013	6
8.565	RS 073	56.149/20413	30.7.2013	6
15.166	RS 073	61.612/2013	21.8.2013	6
8.564	RS 073	57.124/2013	1º.8.2013	8
17.053	RS 073	66.003/2013	12.9.2013	8
8.566	RS 073	56.147/2013	30.7.2013	9
8.560	RS 073	52.132/2013	12.7.2013	17
8.567	RS 073	53.386/2013	23.7.2013	19
15.165	RS 073	64.516/2013	6.9.2013	19
8.552	RS 073	59.861/2013	16.8.2013	19
17.052	RS 073	66.004/2013	12.9.2013	25
8.568	RS 073	48.558/2013	4.7.2013	42
8.559	RS 073	53.388/2013	23.7.2013	69
8.549	RS 073	59.862/2013	16.8.2013	7
15.168	RS 074	62.018/2013	3.9.2013	3

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.169	RS 074	60.173/2013, 60.177/2013, 60.178/2013	26.8.2013	3
8.574	RS 074	53.598/2013	19.7.2013	7
8.573	RS 074	54.451/2013	26.7.2013	10
8.569	RS 074	57.537/2013 57.538/2013 57.539/2013	5.8.2013	13
8.570	RS 074		9.8.2013	13
8.575	RS 074	54.701/2013	22.7.2013	13
8.571	RS 074	52.406/2013	16.7.2013	24
8.572	RS 074		2.7.2013	176
15.170	RS 076	60.414/2013	2.9.2013	1
15.171	RS 076	60.409/2013	2.9.2013	1
15.176	RS 076	59.084/2013	30.8.2013	1
17.057	RS 076	61.628/2013	10.9.2013	1
15.177	RS 076	59.086/2013	30.8.2013	2
8.578	RS 076	53.440/2013	30.7.2013	3
15.172	RS 076	59.087/2013	30.8.2013	3
15.173	RS 076	59.085/2013	30.8.2013	3
8.579	RS 076	53.448/2013	30.7.2013	9
15.175	RS 076	56.175/2013	20.8.2013	10
17.056	RS 076	64.546/2013	17.9.2013	11
8.581	RS 076	50.230/2013	22.7.2013	12
15.174	RS 076	56.173/2013	20.8.2013	12
8.580	RS 076	51.643/2013	22.7.2013	23
8.582	RS 076	51.686/2013	22.7.2013	23
8.577	RS 076	50.231/2013	22.7.2013	32
8.576	RS 076	44.662/2013	9.7.2013	132
8.583	RS 077		23.7.2013	1

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.586	RS 077		23.7.2013	2
8.587	RS 077		26.7.2013	5
8.584-8.585	RS 077		23.7.2013	49
8.592	RS 080	52.875/2013	22.7.2013	2
15.179	RS 080	63.979/2013	11.9.2013	2
17.058	RS 080	63.979/2013	11.9.2013	2
8.591	RS 080	49.721/2013	15.7.2013	3
8.593	RS 080	49.722/2013	15.7.2013	4
15.178	RS 080	63.980/2013	11.9.2013	6
17.059-17.060	RS 080	63.980/2013	11.9.2013	6
8.588-8.590	RS 080	49.715/2013	15.7.2013	58
8.594	RS 082		11.7.2013	411
8.595	RS 082		31.7.2013	475
15.180	RS 085	60.445/2013	21.8.2013	3
8.597	RS 085	50.333/2013	10.7.2013	5
8.598	RS 085	50.349/2013	10.7.2013	41
8.596	RS 085	50.341/2013	5.7.2013	57
8.599-8.600	RS 085		4.7.2013	73
8.601-8.602	RS 086		30.7.2013	5
8.603	RS 088		15.7.2013	2
15.186	RS 090	56.544/2013	2.8.2013	0
8.604-8.605	RS 090	53.258/2013	23.7.2013	1
8.622	RS 090	57.857/2013	15.8.2013	1
8.606-8.607	RS 090	53.256/2013	23.7.2013	2

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
15.182	RS 090	56.543/2013	2.8.2013	2
8.618-8.619	RS 090	57.856/2013	15.8.2013	3
15.181	RS 090	61.621/2013	23.8.2013	3
8.620-8.621	RS 090	57.855/2013	15.8.2013	4
15.183	RS 090	60.880/2013	19.8.2013	4
15.185	RS 090	61.618/2013	3.8.2013	5
8.610-8.611	RS 090	53.255/2013	23.7.2013	7
8.612-8.613	RS 090	53.254/2013	23.7.2013	11
8.608-8.609	RS 090	53.257/2013	23.7.2013	12
15.184	RS 090	55.545/2013	2.8.2013	17
8.616-8.617	RS 090	48.354/2013	23.7.2013	64
8.614-8.615	RS 090	46.040/2013	23.7.2013	255
8.623	RS 091	55.718/2013	30.7.2013	31
15.187	RS 093	3.583, 5839	24.7.2013	35
15.188	RS 094	63.422/2013	5.9.2013	18
8.624	RS 096		30.7.2013	2
8.625	RS 096		30.7.2013	2
8.626	RS 096		24.7.2013	2
8.627	RS 096		12.7.2013	35
8.628	RS 096		30.7.2013	68
17.062	RS 097	66.934/2013	18.9.2013	10
17.061	RS 097	67.845/2013	25.9.2013	11
15.191	RS 097	61.717, 61.718, 61.719/2013	28.8.2013	20
8.634	RS 097	57.196 a 57.199/2013	19.8.2013	23

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.189	RS 097	65.944/2013, 65.945/2013, 65.946/2013, 65.947/2013	16.9.2013	40
15.190	RS 097	63.955/2013, 63.956/2013	5.9.2013	57
8.637	RS 097	52.039/52.041 e 52.042/2013	17.7.2013	62
8.639	RS 097	50.144 e 50.145/2013	17.7.2013	93
8.630	RS 097	58.843 a 58.849/2013	19.8.2013	103
8.638	RS 097	53.264 a 53.267/2013	17.7.2013	106
8.629	RS 097	44.273/2013	11.6.2013	118
8.636	RS 097	45.886/2013	14.6.2013	125
8.632	RS 097	Prot. Cópia fl. 8.633	19.8.2013	2
17.063	RS 097	67.176/2013	23.9.2013	5
15.192	RS 100		19.8.2013	12
15.193- 15.195	RS 101		19.8.2013	2
15.196- 15.197	RS 101		19.8.2013	50
8.640	RS 104	51.410/2013	9.7.2013	10
8.649	RS 105		24.7.2013	1
15.198	RS 105		20.8.2013	1
8.648	RS 105		26.7.2013	2
15.199	RS 105		20.8.2013	2
15.200	RS 105		20.8.2013	2
17.065	RS 105		17.9.2013	6
8.647	RS 105		7.8.2013	7
8.650	RS 105		29.7.2013	12
8.641- 8.642	RS 105		26.7.2013	30

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.651-8.652	RS 105		29.7.2013	39
8.643-8.646	RS 105		9.7.2013	128
15.201	RS 106	57.814/2013	9.8.2013	6
8.653	RS 106	53.425/2013	26.7.2013	32
17.070	RS 107	63.944/2013	12.9.2013	3
17.066	RS 107	63.943/2013	12.9.2013	8
8.656	RS 108		15.8.2013	1
8.657	RS 108		15.8.2013	1
8.658	RS 108		15.8.2013	1
8.661	RS 108		13.8.2013	1
8.664	RS 108		12.7.2013	1
15.202	RS 108		26.8.2013	1
15.206	RS 108		26.8.2013	1
8.660	RS 108		13.8.2013	2
8.654	RS 108		13.8.2013	3
8.669	RS 108		5.8.2013	3
8.668	RS 108		5.8.2013	5
15.204	RS 108		30.8.2013	7
8.667	RS 108		6.7.2013	8
8.659	RS 108		13.8.2013	9
8.665	RS 108		12.7.2013	16
15.205	RS 108		30.8.2013	16
8.662	RS 108		13.8.2013	18
15.203	RS 108		30.8.2013	19
8.666	RS 108		12.7.2013	35
8.663	RS 108		6.7.2013	36
8.655	RS 108		15.8.2013	1
8.670	RS 109	56.929/2013	15.8.2013	11

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.207	RS 110	59.457/2013	20.8.2013	2
15.210	RS 110	55.939/2013	1º.8.2013	6
8.672	RS 110	52.886/2013 e 52.889/2013	22.7.2013	7
15.208	RS 110	62.569/2013, 62.567/2013	4.9.2013	11
15.209	RS 110	5.967, 6.622	11.9.2013	11
17.076	RS 110	62.569 e 62.567/2013	4.9.2013	11
17.077	RS 110		11.9.2013	11
8.673-8.674	RS 110	47.687/2013 49.100/2013 49.675/2013	12.7.2013	65
8.680	RS 111	57.838/2013	6.8.2013	2
15.212	RS 111	65.179/2013	9.9.2013	2
17.078	RS 111	67.645/2013	19.9.2013	2
17.083	RS 111	67.645/2013	19.9.2013	2
8.681	RS 111	59.890/2013	14.8.2013	3
17.079	RS 111	68.011/2013	23.9.2013	6
8.682	RS 111	59.891/2013	15.7.2013	8
8.677	RS 111	60.256/2013 60.527/2013 60.529/2013	16.8.2013	11
8.678	RS 111	55.984/2013	26.7.2013	11
8.683	RS 111		15.7.2013	13
17.082	RS 111	66.914/2013	17.9.2013	18
8.679	RS 111	57.229/2013 57.239/2013	2.8.2013	20
15.213	RS 111	63.929/2013	2.9.2013	21
15.211	RS 111	65.665/2013	10.9.2013	28
8.684	RS 111		26.6.2013	38
17.085	RS 112		18.9.2013	0

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.908	RS 112		19.7.2013	1
8.913	RS 112		15.8.2013	1
8.914	RS 112		19.8.2013	1
8.916	RS 112		19.8.2013	1
15.216	RS 112		15.8.2013	1
15.221	RS 112		3.9.2013	1
15.225	RS 112		27.8.2013	1
8.918	RS 112		21.8.2013	2
15.214	RS 112		21.8.2013	2
15.218	RS 112		27.8.2013	2
15.220	RS 112		9.9.2013	2
8.915	RS 112		19.8.2013	3
8.917	RS 112		21.8.2013	3
15.215	RS 112		9.9.2013	3
15.217	RS 112		9.9.2013	3
8.922	RS 112		22.8.2013	4
15.224	RS 112		22.8.2013	4
8.919	RS 112		21.8.2013	5
15.223	RS 112		21.8.2013	5
8.920	RS 112		22.8.2013	9
8.921	RS 112		22.8.2013	10
8.901	RS 112		7.8.2013	13
17.086	RS 112		18.9.2013	14
17.090	RS 112		18.9.2013	14
8.910	RS 112		3.7.2013	16
8.911	RS 112		3.7.2013	16
15.222	RS 112		3.9.2013	18
8.700	RS 112		30.7.2013	24
8.912	RS 112		15.8.2013	24

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.219	RS 112		11.9.2013	30
17.089	RS 112		11.9.2013	34
8.701	RS 112		28.6.2013	72
8.702-8.703	RS 112		28.6.2013	76
8.696-8.699	RS 112		7.6.2013	102
8.902	RS 112		28.6.2013	159
8.903-8.907	RS 112		28.6.2013	167
8.685	RS 112		19.7.2013	2
8.925	RS 113	60.522/2013	19.8.2013	0
8.943	RS 113		9.8.2013	0
8.923	RS 113	59.867/2013	19.8.2013	1
8.927	RS 113	60.524/2013	19.8.2013	1
8.931	RS 113	53.094/2013	18.7.2013	1
8.932	RS 113	54.758/2013	23.7.2013	1
8.938	RS 113	53.518/2013	18.7.2013	1
8.924	RS 113	59.869/2013	19.8.2013	2
8.926	RS 113	60.523/2013	19.8.2013	2
8.941	RS 113	547.641/2013	23.7.2013	2
8.947	RS 113		12.7.2013	2
15.226	RS 113	63.919/2013	3.9.2013	2
15.227	RS 113	63.925/2013	3.9.2013	2
8.935	RS 113	57.226/2013	9.8.2013	3
8.933	RS 113	53.525/2013	18.7.2013	4
8.934	RS 113	54.758/2013	26.7.2013	5
8.937	RS 113	57.227/2013	9.8.2013	6
8.940	RS 113	53.090/2013	18.7.2013	7
8.936	RS 113	57.228/2013	9.8.2013	8

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.939	RS 113	57.719/2013	9.8.2013	10
17.091	RS 113	66.907/2013	17.9.2013	11
15.228	RS 113	63.931/2013	3.9.2013	15
8.946	RS 113		4.7.2013	23
8.930	RS 113	54.760/2013	23.7.2013	24
8.944	RS 113		12.7.2013	28
15.229	RS 113	65.651/2013	11.9.2013	33
8.909	RS 113		24.7.2013	34
8.945	RS 113		4.7.2013	86
8.942	RS 113		13.6.2013	131
8.956	RS 114		15.8.2013	1
8.929	RS 114		16.8.2013	2
8.957	RS 114		15.8.2013	2
8.961	RS 114		15.7.2013	2
8.928	RS 114		16.8.2013	3
8.960	RS 114		17.7.2013	4
8.952	RS 114		14.8.2013	5
8.951	RS 114		14.8.2013	6
8.959	RS 114		17.7.2013	6
8.953	RS 114		14.8.2013	7
8.948	RS 114		15.8.2013	8
8.955	RS 114		15.8.2013	8
8.958	RS 114		15.7.2013	12
15.231	RS 114		10.9.2013	14
8.949	RS 114		13.8.2013	24
8.950	RS 114		7.8.2013	31
15.230	RS 114		18.9.2013	34
8.954	RS 114		13.8.2013	39
8.963	RS 116		5.8.2013	4

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.233	RS 116	5.619	5.8.2013	4
8.964	RS 116		6.8.2013	9
8.962	RS 116		24.7.2013	16
15.232	RS 116	3.635	24.7.2013	16
8.967	RS 118		19.7.2013	1
8.969	RS 118		19.7.2013	1
15.235	RS 118		23.8.2013	1
15.236	RS 118		23.8.2013	2
17.095	RS 118		16.9.2013	3
17.093	RS 118		16.9.2013	5
8.968	RS 118		16.7.2013	8
8.965	RS 118		2.8.2013	10
8.966	RS 118		16.7.2013	18
15.238	RS 119	63.438/2013	11.9.2013	1
15.237	RS 119	63.437/2013	11.9.2013	6
15.239	RS 120	55.383/2013	14.8.2013	6
8.970-8.981	RS 120	49.291/2013	29.7.2013	204
8.983	RS 121	56.915/2013	13.8.2013	7
8.982	RS 121			8
8.984	RS 122		24.7.2013	7
8.688	RS 124		13.8.2013	1
8.988	RS 124		15.7.2013	1
15.240	RS 124		21.8.2013	1
15.241	RS 124		21.8.2013	1
15.242	RS 124		21.8.2013	1
15.244	RS 124		28.8.2013	1
8.690	RS 124		13.8.2013	2
8.691	RS 124		13.8.2013	2

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.987	RS 124		15.7.2013	2
8.990	RS 124		8.7.2013	2
15.243	RS 124		21.8.2013	2
8.692	RS 124		13.8.2013	4
8.693	RS 124		13.8.2013	4
8.985	RS 124		29.7.2013	7
8.986	RS 124		24.7.2013	9
8.686	RS 124		13.8.2013	12
8.687	RS 124		13.8.2013	12
8.992	RS 124		8.7.2013	13
8.991	RS 124		15.7.2013	28
8.989	RS 124		8.7.2013	80
8.689	RS 124		13.8.2013	1
15.245	RS 125		23.7.2013	3
15.247	RS 126	61.700/2013	26.8.2013	1
15.248	RS 126	61.701/2013	26.8.2013	1
15.250	RS 126	59.934/2013	26.8.2013	1
15.253	RS 126	8.235	26.8.2013	1
15.254	RS 126	7.189	26.8.2013	1
8.998	RS 126		16.7.2013	2
8.999	RS 126		19.7.2013	2
15.249	RS 126	61.702/2013	26.8.2013	2
15.252	RS 126	8.214	26.8.2013	2
15.251	RS 126	8.530	26.8.2013	4
9.000	RS 126		19.7.2013	6
8.995	RS 126		19.7.2013	7
15.246	RS 126	59.941/2013	26.8.2013	7
15.255	RS 126		26.8.2013	9
8.997	RS 126		19.7.2013	13

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
8.996	RS 126		19.7.2013	19
9.001	RS 126		19.7.2013	27
8.993	RS 126		19.7.2013	43
8.994	RS 126		19.7.2013	50
9.006	RS 128		12.7.2013	2
15.258	RS 128	63.472/2013, 64.818/2012	6.9.2013	2
15.263	RS 128		28.8.2013	2
15.257	RS 128		23.7.2013	3
15.262	RS 128		28.8.2013	3
15.256	RS 128		16.7.2013	5
15.261	RS 128		28.8.2013	5
9.002	RS 128		10.7.2013	10
8.451- 8.453	RS 128		10.7.2013	12
9.009	RS 128		10.7.2013	20
15.259- 15.260	RS 128		28.8.2013	24
15.299	RS 128	62.401/2013, 62.400/2013, 62.402/2013, 62.405/2013, 62.781/2013	2.9.2013	35
9.013- 9.016	RS 128		8.7.2013	70
9.017- 9.019	RS 128		10.7.2013	70

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.704	RS 128	48.890/2013 51.264/2013 48.891/2013 52.193/2013 52.597/2013 53.786/2013 54.258/2013	13.8.2013	122
17.102	RS 131	65.288/2013	13.9.2013	1
17.103	RS 131	64.996/2013	13.9.2013	1
17.104	RS 131	64.993/2013	13.9.2013	1
17.101	RS 131	64.994/2013	13.9.2013	3
15.300-15.302	RS 131		30.7.2013	306
15.304	RS 133	53.862/2013	30.7.2013	2
15.305	RS 133	54.229/2013	30.7.2013	19
15.303	RS 133	53.860/2013	30.7.2013	37
15.307	RS 133	50.138/2013	16.7.2013	67
15.312	RS 134	59.665/2013	14.8.2013	0
9.044	RS 134	53.556/2013	19.7.2013	1
15.269	RS 134	59.661/2013	14.8.2013	1
15.309	RS 134	60.560/2013	20.8.2013	1
15.313	RS 134	65.760/2013	13.9.2013	1
15.317	RS 134	63.044/2013	2.9.2013	1
15.318	RS 134	60.559/2013	20.8.2013	1
15.319	RS 134	59.653/2013	14.8.2013	1
15.264	RS 134	60.555/2013	20.8.2013	2
15.266	RS 134	59.663/2013	14.8.2013	2
15.268	RS 134	59.657/2013	14.8.2013	2
17.109	RS 134	67.186/2013	19.9.2013	2
9.026	RS 134	53.568/2013	19.7.2013	3

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.316	RS 134	63.043/2013	3.9.2013	3
17.111	RS 134	67.430/2013	23.9.2013	3
9.041-9.042	RS 134	48.184/2013	27.6.2013	4
15.265	RS 134	59.651/2013	14.8.2013	4
15.311	RS 134	65.753/2013	13.9.2013	4
15.320	RS 134	59.655/2013	14.8.2013	4
9.021	RS 134	57.253/2013	31.7.2013	6
9.023	RS 134	57.251/2013	31.7.2013	6
9.035	RS 134	54.852/2013	23.7.2013	6
9.022	RS 134	587.252/2013	31.7.2013	7
9.032	RS 134	54.854/2013	26.7.2013	7
15.310	RS 134	65.753/2013	13.9.2013	7
17.114	RS 134	66.632/2013	19.9.2013	7
9.043	RS 134	53.557/2013	19.7.2013	8
9.029	RS 134	54.853/2013	26.7.2013	9
9.046	RS 134	53.567/2013	19.7.2013	9
15.267	RS 134	59.649/2013	14.8.2013	10
15.315	RS 134	64.778/2013	5.9.2013	10
9.027-9.028	RS 134	49.112/2013	3.7.2013	12
17.112	RS 134	66.751/2013	19.9.2013	13
15.314	RS 134	65.765/2013	16.9.2013	14
9.038-9.040	RS 134	51.341/2013	10.7.2013	15
9.045	RS 134	53.571/2013	19.7.2013	17
9.036-9.037	RS 134	51.340/2013	10.7.2013	30
9.030-9.031	RS 134	48.185/2013	27.6.2013	53

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
9.047-9.049	RS 134	49.108/2013	3.7.2013	76
9.050-9.051	RS 134	42.867/2013	6.6.2013	78
9.033-9.034	RS 134	39.510/2013	23.5.2013	87
9.024-9.025	RS 134	46.664/2013	20.6.2013	108
15.270	RS 135	62.508/2013	2.9.2013	2
15.271	RS 135	55.319/2013	29.7.2013	9
15.274	RS 135	53.081/2013	22.7.2013	16
15.272-15.273	RS 135	51.445/2013	22.7.2013	50
15.276-15.277	RS 136	60.925/2013	21.8.2013	3
17.116	RS 136	63.572/2013	10.9.2013	3
9.052-9.053	RS 136		5.8.2013	20
8.694	RS 139	60.151/2013	16.8.2013	1
17.117	RS 139	67.595/2013	23.9.2013	1
8.711	RS 139	57.425/2013	5.8.2013	2
8.714	RS 139	53.320/2013	23.7.2013	3
8.715	RS 139	53.319/2013	23.7.2013	3
8.709	RS 139	57.424/2013	5.8.2013	5
8.713	RS 139	53.318/2013	23.7.2013	6
17.118	RS 139	64.784/2013	11.9.2013	6
8.712	RS 139	57.426/2013	5.8.2013	7
8.708	RS 139	49.254/2013	3.7.2013	12
8.716	RS 139	54.341/2013	23.7.2013	12
8.710	RS 139	57.423/2013	5.8.2013	13
8.706	RS 139	52.492/2013	12.7.2013	14

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.705	RS 139	49.253/2013	3.7.2013	17
8.718	RS 139	47.085/2013	27.6.2013	17
8.707	RS 139	47.085/2013	27.6.2013	28
8.745	RS 139	47.085/2013	27.6.2013	29
8.717	RS 139	49.254/2013	3.7.2013	31
15.278	RS 142		3.9.2013	0
15.279	RS 142		23.8.2013	0
15.281	RS 142		23.8.2013	1
8.719	RS 142		2.7.2013	7
15.280	RS 142		15.8.2013	10
8.720	RS 142		2.7.2013	72
8.724	RS 143	57.398/2013	8.8.2013	1
8.738	RS 143	57.398/2013	8.8.2013	1
15.282	RS 143	661.512/2013	27.8.2013	1
15.283	RS 143	60.148/2013	27.8.2013	1
15.285	RS 143	60.147/2013	27.8.2013	1
17.119	RS 143	66.290/2013	19.9.2013	1
8.731	RS 143	53.323/2013	24.7.2013	2
8.743	RS 143	53.323/2013	24.7.2013	2
8.722	RS 143	57.403/2013	8.8.2013	3
8.728	RS 143	52.487/2013	24.7.2013	3
8.730	RS 143	53.321/2013	24.7.2013	3
8.737	RS 143	57.403/2013	8.8.2013	3
8.742	RS 143	52.487/2013	24.7.2013	3
8.744	RS 143	53.321/2013	24.7.2013	3
15.284	RS 143	60.146/2013	27.8.2013	3
17.121	RS 143	66.289/2013	19.9.2013	4
8.721	RS 143	57.406/2013	8.8.2013	6
8.736	RS 143	57.406/2013	8.8.2013	6

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.723	RS 143	57.399/2013	8.8.2013	7
8.739	RS 143	57.399/2013	8.8.2013	7
8.726	RS 143	57.405/2013	8.8.2013	10
8.735	RS 143	49.234/2013	9.7.2013	12
8.727	RS 143	54.336/2013	25.7.2013	14
8.729	RS 143	53.322/2013	24.7.2013	15
8.741	RS 143	53.322/2013	24.7.2013	15
8.734	RS 143	49.230/2013	9.7.2013	19
8.725	RS 143	52.483/2013	24.7.2013	27
8.740	RS 143	52.483/2013	24.7.2013	27
8.733	RS 143	44.869/2013	27.6.2013	31
8.749	RS 143	44.869/2013	27.6.2013	34
8.732	RS 143	44.869/2013	27.6.2013	37
8.747	RS 143	44.869/2013	27.6.2013	37
8.748	RS 143	44.869/2013	27.6.2013	38
8.750	RS 143	44.869/2013	27.6.2013	43
8.746	RS 143	44.869/2013	27.6.2013	45
15.286	RS 147	62.519/2013, 62.510/2013, 62.502/2013, 62.521/2013,	9.9.2013	8
15.288	RS 147	55.312/2013, 55.316/2013	31.7.2013	12
15.287	RS 147	53.074/2013, 53.075/2013, 53.076/2013	24.7.2013	42
15.289	RS 148		28.8.2013	2
8.751	RS 149			1
8.752	RS 149		27.6.2013	2
17.122	RS 149	65.080, 65.081, 65.082/2013	17.9.2013	2

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.753	RS 149		27.7.2013	16
8.754	RS 149	53.582/2013 53.583/2013 53.584/2013	30.7.2013	19
8.755	RS 150	55.287/2013	26.7.2013	1
8.756	RS 150	55.286/2013	26.7.2013	1
15.291	RS 150	57.606/2013	19.8.2013	1
8.759	RS 150	56.011/2013	28.7.2013	9
15.290	RS 150	57.607/2013	19.8.2013	21
8.758	RS 150	55.285/2013	26.7.2013	52
15.295	RS 151		20.8.2013	0
15.292	RS 151	61.148/2013	20.8.2013	2
15.293- 15.294	RS 151		15.8.2013	23
15.296	RS 152		20.8.2013	0
15.297	RS 152		20.8.2013	2
15.321	RS 153	59.121/2013	16.8.2013	2
8.761	RS 153	54.078/2013	6.8.2013	16
8.763	RS 156	54.079/2013	22.7.2013	2
8.764	RS 156	59.889/2013	22.7.2013	5
8.762	RS 156	54.080/2013	22.7.2013	30
8.782	RS 158	57.836/2013	13.8.2013	1
15.323	RS 158	63.927/2013	9.9.2013	1
15.324	RS 158	63.928/2013	9.9.2013	1
15.326	RS 158	62.180/2013	30.8.2013	1
8.767	RS 158	57.218/2013	21.8.2013	2
8.766	RS 158	60.535/2013	21.8.2013	3
8.792	RS 158	57.247/2013	12.8.2013	3
15.325	RS 158	62.179/2013	30.8.2013	3
8.765	RS 158	60.533/2013	21.8.2013	5

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.781	RS 158	57.242/2013	13.8.2013	5
17.124	RS 158	65.181/2013	13.9.2013	5
8.783	RS 158		29.7.2013	6
8.791	RS 158	57.246/2013	12.8.2013	6
8.799	RS 158	55.993/2013	2.8.2013	6
8.784	RS 158	54.077/2013	26.7.2013	7
8.786	RS 158	53.099/2013	22.6.2013	8
8.785	RS 158	53.530/2013	22.6.2013	12
15.322	RS 158	63.926/2013	9.9.2013	16
17.123	RS 158	65.667/2013	16.9.2013	20
8.800	RS 158	51.763/2013	17.6.2013	24
8.789-8.790	RS 158		10.7.2013	36
8.787-8.788	RS 158		4.7.2013	47
8.793-8.795	RS 158		28.6.2013	73
8.796-8.798	RS 158		13.6.2013	80
8.805	RS 159	53.564/2013	25.7.2013	1
8.807	RS 159	57.231/2013	8.8.2013	1
8.815	RS 159	54.073/2013	25.7.2013	1
8.817	RS 159	53.521/2013	25.7.2013	1
15.328	RS 159	60.519/2013	23.8.2013	1
15.329	RS 159	60.520/2013	23.8.2013	1
15.331	RS 159	65.183/2013	16.9.2013	1
15.327	RS 159	62.173/2013	29.8.2013	2
17.127	RS 159	57.234/2013	23.8.2013	2
8.801	RS 159	55.978/2013	2.8.2013	3
8.804	RS 159	54.768/2013	25.7.2013	3

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.809	RS 159	57.230/2013	8.8.2013	4
8.816	RS 159	53.084/2013	25.7.2013	4
15.332	RS 159	63.922/2013	16.9.2013	4
8.802	RS 159	53.519/2013	25.7.2013	5
8.806	RS 159	57.232/2013	8.8.2013	8
8.803	RS 159	54.072/2013	25.7.2013	10
8.808	RS 159	55.979/2013	8.8.2013	10
8.810	RS 159	49.478/2013	12.7.2013	14
15.330	RS 159	63.923/2013	16.9.2013	17
8.813	RS 159	53.520/2013	25.7.2013	22
8.811-8.812	RS 159	42.709/2013	19.6.2013	91
8.818-8.822	RS 159	46.366/2013	21.6.2013	149
8.825	RS 160	57.842/2013	13.8.2013	0
8.827	RS 160	59.905/2013	15.8.2013	0
15.337	RS 160		28.8.2013	0
8.769	RS 160	60.511/2013	20.8.2013	1
8.770	RS 160	60.512/2013	20.8.2013	1
8.823	RS 160	57.842/2013	7.8.2013	1
8.828	RS 160	54.099/2013	18.8.2013	1
15.336	RS 160	62.164/2013	23.8.2013	1
8.834	RS 160	59.906/2013	15.8.2013	2
8.768	RS 160	60.510/2013	2.8.2013	3
8.829	RS 160	53.508/2013	17.7.2013	3
8.830	RS 160	53.060/2013	15.7.2013	3
8.833	RS 160	53.507/2013	17.7.2013	3
15.333	RS 160	65.162/2013	9.9.2013	3
8.771	RS 160		21.8.2013	4
8.824	RS 160	57.216/2013	2.8.2013	4

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.832	RS 160	56.007/2013	29.7.2013	4
8.836	RS 160	54.746/2013	24.7.2013	4
8.826	RS 160	57.215/2013	2.8.2013	5
8.831	RS 160	56.006/2013	2.8.2013	6
15.334	RS 160	65.163/2013	9.9.2013	15
17.128	RS 160	66.910/2013	17.9.2013	20
15.335	RS 160	65.643/2013	12.9.2013	37
8.835	RS 160	42.716/2013	17.6.2013	87
8.847	RS 161		8.8.2013	0
8.772	RS 161		20.8.2013	1
8.773	RS 161		20.8.2013	1
8.837	RS 161		8.8.2013	1
8.841	RS 161		17.7.2013	1
8.845	RS 161		24.7.2013	1
8.846	RS 161		24.7.2013	1
17.136	RS 161		9.9.2013	1
17.139	RS 161		9.9.2013	1
8.774	RS 161		20.8.2013	2
8.838	RS 161		8.8.2013	2
8.839	RS 161		8.8.2013	2
8.850	RS 161		31.7.2013	2
8.852	RS 161		17.7.2013	2
15.338	RS 161		28.8.2013	2
17.137	RS 161		11.9.2013	3
17.141	RS 161		11.9.2013	3
8.851	RS 161		31.7.2013	5
8.840	RS 161		9.7.2013	6
8.848	RS 161		24.7.2013	7
8.842	RS 161		17.7.2013	9

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.853	RS 161		17.7.2013	9
17.130	RS 161		9.9.2013	9
17.138	RS 161		9.9.2013	9
17.135	RS 161		11.9.2013	10
17.140	RS 161		11.9.2013	10
8.854	RS 161		18.7.2013	12
8.844	RS 161		19.7.2013	21
8.843	RS 161		19.7.2013	32
8.849	RS 161		4.7.2013	128
15.343	RS 163	63.075/2013	5.9.2013	1
15.344	RS 163	63.075/2013	5.9.2013	1
15.339	RS 163	63.075/2013	5.9.2013	2
15.341	RS 163	63.075/2013	5.9.2013	3
15.340	RS 163	63.075/2013	5.9.2013	4
15.342	RS 163	63.075/2013	5.9.2013	6
15.345	RS 163	64.464/2013	9.9.2013	9
15.346	RS 163	48.213/2013, 50.600/2013, 50.602/2013, 52.781/2013	25.7.2013	82
15.347	RS 164		2.9.2013	7
15.348	RS 164		19.8.2013	57
15.349	RS 164		17.7.2013	63
8.855	RS 166	52.847/2013	23.7.2013	4
15.234	RS 166	5.994	6.8.2013	9
8.862	RS 169	51.474/2013	15.7.2013	1
15.351	RS 169	60.929/2013	19.8.2013	2
17.142	RS 169	63.563, 63.564, 63.565, 63.566, 63.567/2013	9.9.2013	2
8.856	RS 169	56.763/2013	2.8.2013	3

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.350	RS 169	53.332/2013	16.7.2013	7
8.857-8.858	RS 169	54.936/2013	24.7.2013	12
8.859	RS 169	51.475/2013	15.7.2013	14
8.860-886	RS 169	47.374/2013	28.5.2013	89
15.352-13.354	RS 169	47.374/2013	5.7.2013	89
15.408	RS 170	59.650/2013	23.8.2013	1
15.413	RS 170	60.554/2013	23.8.2013	1
15.398	RS 170	60.553/2013	23.8.2013	2
15.406	RS 170	59.656/2013	23.8.2013	2
15.411	RS 170	59.647/2013	23.8.2013	2
8.874	RS 170	53.670/2013	26.7.2013	3
15.399	RS 170	60.558/2013	23.8.2013	3
15.412	RS 170	59.642/2013	23.8.2013	3
8.869	RS 170	54.832/2013	8.8.2013	4
15.400	RS 170	59.634/2013	22.8.2013	4
15.418	RS 170	64.837/2013	9.9.2013	4
8.867	RS 170	54.832/2013	9.8.2013	5
15.403	RS 170	57.260/2013	22.8.2013	5
17.145	RS 170	67.794/2013	23.9.2013	5
15.407	RS 170	57.258/2013	21.8.2013	6
15.409	RS 170	59.652/2013	23.8.2013	6
8.868	RS 170	53.531/2013	2.8.2013	7
15.415	RS 170	64.836/2013	9.9.2013	9
8.863	RS 170	54.836/2013	2.8.2013	10
15.395	RS 170	66.949/2013	17.9.2013	10
17.144	RS 170	66.949/2013	17.9.2013	10
8.873	RS 170	53.553/2013	26.7.2013	11
15.404	RS 170	57.257/2013	22.8.2013	12

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.410	RS 170	59.648/2013	23.8.2013	13
15.397	RS 170	54.835/2013	22.8.2013	15
15.416	RS 170	64.838/2013	9.9.2013	15
15.417	RS 170	59.644/2013	23.8.2013	15
8.871	RS 170	54.833/2013	9.8.2013	16
15.421	RS 170	65.758/2013	11.9.2013	17
8.875	RS 170	53.559/2013	26.7.2013	18
8.872	RS 170	53.516/2013	8.8.2013	22
8.866	RS 170	53.541/2013	2.8.2013	23
15.405	RS 170	57.259/2013	21.8.2013	24
15.420	RS 170	65.757/2013	11.9.2013	25
8.870	RS 170	53.545/2013	2.8.2013	27
15.419	RS 170	64.839/2013	9.9.2013	33
15.396	RS 170	54.834/2013	22.8.2013	34
17.143	RS 170	66.631/2013	17.9.2013	34
8.864	RS 170	51.327/2013	19.7.2013	60
15.414	RS 170	65.759/2013	16.9.2013	97
8.865	RS 170	48.181/2013	1º.7.2013	119
8.879	RS 171	53.542/2013	22.7.2013	1
15.362	RS 171	63.039/2013	2.9.2013	1
15.424	RS 171	60.568/2013	23.8.2013	1
15.425	RS 171	59.669/2013	19.8.2013	1
15.426	RS 171	60.569/2013	23.8.2013	1
15.427	RS 171	60.563/2013	23.8.2013	1
15.429	RS 171	60.562/2013	23.8.2013	2
15.358	RS 171	59.664/2013	19.8.2013	3
15.359	RS 171	59.667/2013	19.8.2013	3
15.363	RS 171	63.038/2013	2.9.2013	3
15.364	RS 171	63.035/2013	2.9.2013	3

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
8.887	RS 171	57.240/2013	2.8.2013	4
15.357	RS 171	60.566/2013	23.8.2013	4
15.360	RS 171	59.668/2013	19.8.2013	4
15.365	RS 171	63.042/2013	2.9.2013	4
17.148	RS 171	67.823/2013	24.9.2013	4
17.152	RS 171	65.778/2013	18.9.2013	4
15.423	RS 171	64.791/2013	10.9.2013	5
8.890	RS 171	48.186/2013	27.6.2013	6
8.876	RS 171	54.838/2013	22.7.2013	7
8.883	RS 171	57.238/2013	22.7.2013	7
15.428	RS 171	59.666/2013	19.8.2013	7
17.146	RS 171	65.774/2013	18.9.2013	7
17.151	RS 171	65.773/2013	18.9.2013	7
8.888	RS 171	57.241/2013	2.8.2013	8
17.147	RS 171	67.187/2013	24.9.2013	8
8.881	RS 171	53.552/2013	22.7.2013	11
8.882	RS 171	53.535/2013	22.7.2013	11
15.422	RS 171	64.790/2013	10.9.2013	11
17.149	RS 171	66.639/2013	24.9.2013	14
8.884	RS 171	53.540/2013	22.7.2013	15
15.361	RS 171	60.565/2013	23.8.2013	15
8.877	RS 171	54.839/2013	22.7.2013	16
8.880	RS 171	53.527/2013	22.7.2013	17
8.878	RS 171	54.837/2013	22.7.2013	19
8.889	RS 171	49.116/2013	5.7.2013	24
17.150	RS 171	65.770/2013	18.9.2013	29
8.886	RS 171	51.319/2013	5.7.2013	38
8.885	RS 171	53.524/2013	22.7.2013	49
15.430	RS 171	59.658/2013	19.8.2013	1

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.368	RS 172	59.090/2013	29.8.2013	1
8.893	RS 172	51.664/2013	15.7.2013	3
15.367	RS 172	59.089/2013	29.8.2013	3
15.370	RS 172	59.092/2013	29.8.2013	3
8.892	RS 172	51.663/2013	15.7.2013	4
15.369	RS 172	61.627/2013	29.8.2013	4
8.775	RS 172	56.170/2013	30.7.2013	5
8.895	RS 172	53.484/2013	22.7.2013	5
15.366	RS 172	59.091/2013	29.8.2013	5
8.777	RS 172	56.171/2013	30.7.2013	10
8.891	RS 172	51.644/2013	15.7.2013	23
8.894	RS 172	50.234/2013	10.7.2013	25
17.153	RS 173	65.239/2013	16.9.2013	0
15.372	RS 173	61.481/2013	29.8.2013	1
15.373	RS 173	61.483/2013	29.8.2013	1
15.375	RS 173	61.482/2013	29.8.2013	1
15.379	RS 173	60.253/2013	9.8.2013	1
15.381	RS 173	60.254/2013	19.8.2013	1
15.383	RS 173	57.459/2013	19.8.2013	1
15.384	RS 173	60.251/2013	19.8.2013	1
15.385	RS 173	57.460/2013	19.8.2013	1
8.779	RS 173	60.059/2013	19.8.2013	2
15.380	RS 173	52.522/2013	22.7.2013	4
15.386	RS 173	57.458/2013	19.8.2013	4
15.394	RS 173	52.521/2013	22.7.2013	4
8.898	RS 173	56.679/2013	8.8.2013	5
8.899	RS 173	56.678/2013	8.8.2013	5
15.378	RS 173	52.523/2013	22.7.2013	5
15.382	RS 173	60.252/2013	19.8.2013	5

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.389	RS 173	60.252/2013	19.8.2013	5
17.154	RS 173	65.238/2013	16.9.2013	5
15.377	RS 173	57.462/2013	29.8.2013	6
15.390	RS 173	53.371/2013	19.8.2013	7
15.393	RS 173	54.275/2013	19.8.2013	10
15.374	RS 173	57.461/2013	29.8.2013	12
15.392	RS 173	53.370/2013	19.8.2013	18
15.388	RS 173	53.369/2013	19.8.2013	24
15.371	RS 173	60.058/2013	29.8.2013	25
15.391	RS 173	53.889/2013	19.8.2013	30
15.387	RS 173	51.345/2013	22.7.2013	37
8.897	RS 173	49.040/2013	22.7.2013	48
8.900	RS 173	49.041/2013	12.7.2013	53
15.376	RS 173	53.890/2013	29.8.2013	95
8.896	RS 173	44.877/2013	15.7.2013	150
			TOTAL RS	21.081
17.155	SC 001		6.9.2013	8
7.239	SC 001		26.7.2013	132
15.474	SC 002	69.412/2013	20.8.2013	48
7.240	SC 002		8.8.2013	62
7.241	SC 002		5.8.2013	120
7.242	SC 003	62.538/2013, 62.539/2013	5.8.2013	119
15.475	SC 005		29.7.2013	12
15.476	SC 005		29.7.2013	19
15.477	SC 005		12.7.2013	78
15.478	SC 006		5.8.2013	204
15.479	SC 007		16.8.2013	5

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
17.156	SC 008		10.9.2013	2
15.480	SC 008		26.8.2013	11
15.481	SC 010	71.418/2013	2.9.2013	18
15.482	SC 010	64.503/2013	12.8.2013	168
15.483	SC 011		13.8.2013	14
15.484	SC 012	62.662/2013	9.8.2013	138
15.485-15.487	SC 013	62.339/2013	9.8.2013	146
15.489-15.493	SC 013	69.508/2013	19.8.2013	170
15.494	SC 014		26.8.2013	20
15.495	SC 014		7.8.2013	115
15.496	SC 014		29.7.2013	135
7.243	SC 015		7.8.2013	16
15.497	SC 015		27.8.2013	121
7.244	SC 016		24.7.2013	10
15.498	SC 016		26.8.2013	20
15.499	SC 017		7.8.2013	179
15.500	SC 018		26.8.2013	17
15.501	SC 019		30.9.2013	28
15.502	SC 019		31.7.2013	46
15.503	SC 020		5.8.2013	26
15.504	SC 021		22.8.2013	126
15.505	SC 022		3.9.2013	1
7.245	SC 022		7.8.2013	9
7.246	SC 023	64.083/2013	6.8.2013	21
7.247-7.248	SC 024	18.015	31.7.2013	59
15.506-15.507	SC 024		28.8.2013	110

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
7.249-7.250	SC 024	16.983	22.7.2013	127
15.508	SC 025		6.8.2013	14
15.509	SC 026		4.9.2013	4
15.510	SC 026		29.7.2013	79
17.157	SC 027		3.9.2013	9
7.251	SC 027		7.8.2013	12
7.252	SC 028		30.7.2013	9
7.254	SC 029	62.374/2013	30.7.2013	63
7.253	SC 029	12.719	17.6.2013	110
15.511	SC 029	69.487/2013	26.8.2013	196
15.512	SC 030		9.8.2013	17
17.158	SC 031		4.9.2013	6
15.513	SC 031		25.7.2013	26
15.514	SC 032		20.8.2013	1
15.515	SC 032		20.8.2013	1
7.257	SC 032		29.7.2013	3
7.256	SC 032		29.7.2013	5
7.258	SC 032		29.7.2013	9
15.516	SC 032		20.8.2013	12
7.255	SC 032		29.7.2013	14
17.159	SC 033		10.9.2013	34
15.517	SC 033		26.7.2013	61
7.259	SC 034	64.527/2013	8.8.2013	43
15.518	SC 035	63.728/2013	6.8.2013	55
17.160	SC 036		4.9.2013	6
17.161	SC 036		16.8.2013	31
15.519	SC 037		20.8.2013	6
7.260	SC 038		9.7.2013	54

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.520	SC 040		9.8.2013	1
15.521	SC 041		24.7.2013	7
15.522	SC 043		31.7.2013	12
7.261	SC 045		1º.8.2013	15
7.262	SC 046		23.7.2013	7
15.523	SC 047		28.8.2013	3
17.162	SC 048		4.9.2013	2
7.263	SC 048		31.7.2013	6
7.264	SC 050		5.8.2013	5
7.265	SC 051		30.7.2013	36
15.524	SC 052		19.8.2013	8
15.525	SC 053		14.8.2013	39
15.526	SC 054		30.7.2013	51
15.527	SC 055		21.8.2013	5
7.266	SC 055		6.8.2013	23
7.267	SC 056		3.7.2013	19
15.528	SC 056		30.8.2013	22
15.529	SC 057		6.8.2013	41
7.268	SC 058		9.7.2013	2
7.269	SC 059		18.7.2013	5
15.530	SC 060		6.8.2013	6
15.531	SC 060		27.7.2013	16
15.532	SC 060		6.8.2013	19
15.533	SC 060		6.8.2013	33
7.270	SC 061		8.8.2013	8
15.534	SC 062	72.619/2013	3.9.2013	8
15.535	SC 062	71.834/2013	2.9.2013	8
15.536	SC 063		26.7.2013	7
15.537	SC 064		26.8.2013	9

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
7.271	SC 064		24.7.2013	25
7.272	SC 065		7.8.2013	34
7.273	SC 066		31.7.2013	12
17.163	SC 067		5.9.2013	8
15.538	SC 067		14.8.2013	57
15.539	SC 068		27.8.2013	3
15.540	SC 068		14.8.2013	6
7.274	SC 068		22.7.2013	63
7.275	SC 070		30.7.2013	11
7.276	SC 071		5.8.2013	11
7.277	SC 072	63.173/2013	5.8.2013	6
15.541	SC 073		6.8.2013	107
15.542	SC 074	64.719/2013	13.8.2013	12
15.543	SC 075		31.7.2013	7
15.544	SC 076	62.674/2013	26.8.2013	19
15.545	SC 076	71.717/2013	2.9.2013	27
15.546	SC 077		30.8.2013	31
7.278	SC 077		31.7.2013	119
17.164	SC 078		9.9.2013	3
15.547	SC 079		27.8.2013	19
15.548	SC 079		8.8.2013	180
15.549	SC 080		28.8.2013	1
15.550	SC 080		5.8.2013	20
7.279	SC 081	62.306/2013	26.7.2013	4
7.280	SC 083		19.7.2013	17
7.281	SC 084	62.375/2013	5.8.2013	69
15.552	SC 085		3.9.2013	4
15.551	SC 085		7.8.2013	26

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.559-15.560	SC 086		27.8.2013	6
15.555-15.556	SC 086		30.7.2013	8
15.553-15.554	SC 086		30.7.2013	17
15.557-15.558	SC 086		10.7.2013	62
15.561	SC 087	64.747/2013	7.8.2013	181
15.562	SC 088		27.8.2013	25
7.282	SC 088	62.544/2013, 62.543/2013	29.7.2013	77
15.563	SC 089		23.8.2013	29
7.283	SC 089	62.540/2013, 62.541/2013	30.7.2013	135
15.564	SC 090		2.9.2013	1
7.284	SC 090		7.8.2013	18
15.567	SC 091	62.467/2013	23.7.2013	1
15.569	SC 091	62.467/2013	23.7.2013	2
15.570	SC 091		29.8.2013	5
15.565	SC 091	62.467/2013	23.7.2013	7
15.571	SC 091	57.040/2013	23.7.2013	13
15.568	SC 091	57.040/2013	23.7.2013	15
15.566	SC 091	57.040/2013	23.7.2013	41
17.165	SC 092		2.9.2013	29
15.572	SC 092		12.8.2013	105
15.573	SC 094		6.8.2013	75
15.574	SC 095	62.678/2013	20.8.2013	10
17.166	SC 096	71.719/2013	3.9.2013	26
15.575	SC 096	62.676/2013	6.8.2013	48
7.285	SC 097	62.401/2013	30.7.2013	11

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.576	SC 097	70.163/2013	27.8.2013	11
7.286	SC 097	65.441/2013	7.8.2013	59
15.577	SC 098		27.8.2013	3
15.578	SC 098		8.8.2013	101
15.579	SC 099		6.8.2013	70
7.287	SC 100	62.334/2013	25.7.2013	7
7.288-7.294	SC 100	62.333/2013	26.7.2013	194
15.580	SC 100	69.503/2013	22.8.2013	316
7.295-7.297	SC 101		24.7.2013	132
15.584-15.586	SC 101		23.8.2013	182
15.583	SC 102		29.7.2013	12
7.298	SC 103		30.7.2013	15
15.582	SC 103		30.8.2013	26
15.581	SC 104		13.8.2013	117
15.587	SC 105		20.8.2013	27
			TOTAL SC	7.083
15.589	SE 001		16.9.2013	3
15.590	SE 001		9.9.2013	10
6.983	SE 001		2.8.2013	13
15.591	SE 001		20.8.2013	14
6.982	SE 001		29.7.2013	16
15.592	SE 002		6.9.2013	1
6.984	SE 002		12.8.2013	7
15.593	SE 002		30.8.2013	11
6.985	SE 002		19.7.2013	15
15.594	SE 004	13.648/2013	8.8.2013	4

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.595	SE 004	13.797/2013	13.8.2013	9
15.596	SE 004	11.720/2013	23.7.2013	9
6.986	SE 005		18.7.2013	56
15.598	SE 005		29.8.2013	4
15.597	SE 005		29.8.2013	5
15.599	SE 005		30.7.2013	28
15.600	SE 006		2.8.2013	10
15.612	SE 009		29.8.2013	18
15.601	SE 011		8.8.2013	25
15.602	SE 013		28.8.2013	1
15.603	SE 013		20.8.2013	3
15.604	SE 013		23.7.2013	19
15.605	SE 015		23.8.2013	7
15.606	SE 016		26.8.2013	1
15.608	SE 016		2.9.2013	5
6.987	SE 016	11.685/2013	13.8.2013	10
15.607	SE 016		26.8.2013	40
15.609	SE 017		9.8.2013	17
15.610	SE 018		21.8.2013	9
15.611	SE 019		3.9.2013	12
15.613	SE 021		26.8.2013	7
6.988	SE 021		17.7.2013	15
6.990	SE 021		29.7.2013	16
6.989	SE 021		26.6.2013	63
15.615	SE 026		31.7.2013	2
15.614	SE 026		31.7.2013	12
15.617	SE 027		9.9.2013	4
15.616	SE 027		2.9.2013	9
15.618	SE 027		29.8.2013	19

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
6.991	SE 027		12.8.2013	30
6.992	SE 027		26.7.2013	50
15.619	SE 028	13.921/2013	7.8.2013	16
15.620	SE 028	13.499/2013	1º.8.2013	23
6.995-6.996	SE 028	12.525/2013	15.7.2013	36
6.993-6.994	SE 028	11.639/2013	15.7.2013	117
15.621	SE 029	15.054/2013	2.9.2013	5
15.622	SE 031		30.8.2013	1
15.623	SE 031		9.8.2013	6
15.624	SE 032		8.8.2013	6
15.625	SE 034		11.9.2013	3
15.627	SE 034		5.9.2013	4
15.626	SE 034		23.8.2013	24
15.628	SE 035	15.057/2013	22.8.2013	4
15.629	SE 035	11.706/2013	24.7.2013	16
15.630	SE 036	15.264/2013	29.8.2013	7
15.631	SE 036	14.135/2013	15.8.2013	7
6.997	SE 036	13.014/2013	30.7.2013	28
6.998	SE 036	12.908/2013	23.7.2013	13
			TOTAL SE	925
15.654	SP 001	183.144/2013	10.9.2013	1
16.350	SP 001	183.589/2013	10.9.2013	27
10.020	SP 001	166.764/2013	16.8.2013	29
10.023	SP 001	148.374/2013	27.7.2013	30
10.021	SP 001	162.009/2013	7.8.2013	36
15.652	SP 001	174.351/2013	27.8.2013	46
10.022	SP 001	154.618/2013	7.8.2013	69

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.024	SP 001	144.995/2013	16.7.2013	93
10.025	SP 001	138.599/2013	2.8.2013	160
15.656	SP 002	183.916/2013	23.9.2013	26
15.655	SP 002	173.879/2013	6.9.2013	44
10.032	SP 002	161.768/2013	17.8.2013	55
10.030	SP 002	146.768/2013	25.7.2013	71
10.026	SP 002	166.350/2013	23.8.2013	76
10.031	SP 002	154.707/2013	6.8.2013	108
10.028	SP 002	135.617/2013	18.7.2013	131
10.027	SP 002	142.586/2013	18.7.2013	144
10.029	SP 002	138.653/2013	4.7.2013	204
15.658	SP 003	175.562/2013	29.8.2013	15
10.043-10.046	SP 003	149.681/2013	16.8.2013	48
1.039-10.042	SP 003	140.600/2013	6.8.2013	65
10.034-1.038	SP 003	138.736/2013	1º.8.2013	76
10.033	SP 003	136.221/2013	25.6.2013	82
15.661	SP 003	164.049/2013	22.8.2013	76
15.666	SP 004	173.759/2013	27.8.2013	17
10.047	SP 004	161.856/2013	7.8.2013	30
10.048	SP 004	167.051/2013	21.8.2013	32
15.667	SP 005	174.184/2013	3.9.2013	25
10.051	SP 005	165.962/2013	19.8.2013	44
10.049	SP 005	161.796/2013	16.8.2013	62
10.050	SP 005	155.160/2013	9.8.2013	122
15.668	SP 005	183.724/2013	17.9.2013	16
17.167-17.168	SP 006	187.274/2013	18.9.2013	14

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.669	SP 006	174.577/2013	23.8.2013	16
10.052-10.053	SP 006	166.913/2013	16.8.2013	31
10.056-10.057	SP 006	162.794/2013	7.8.2013	43
10.054-10.055	SP 006	136.103/2013	1º.7.2013	82
17.169	SP 007		2.9.2013	18
17.170-17.171	SP 007	151.806/2013	2.9.2013	19
17.172	SP 008	180.404/2013	12.9.2013	17
15.672	SP 008	152.294/2013	19.8.2013	62
15.671	SP 008	169.391/2013	28.8.2013	69
15.674	SP 008	169.390/2013	8.8.2013	96
15.673	SP 008	152.295/2013	19.8.2013	209
15.670	SP 008	152.293/2013	19.8.2013	215
15.676	SP 009	168.626/2013	22.8.2013	22
15.675	SP 009	158.040/2013	13.8.2013	135
15.677	SP 009	177.613/2013	10.9.2013	169
10.058	SP 011	150.178/2013	22.7.2013	127
15.680	SP 012	167.157/2013	26.8.2013	34
15.679	SP 012	162.547/2013	19.8.2013	73
15.681	SP 013		16.8.2013	32
17.174	SP 014	183.145/2013	18.9.2013	13
17.173	SP 014	173.363/2013	10.9.2013	79
15.682	SP 014	151.033/2013	26.8.2013	64
15.683	SP 015	167.205/2013	21.8.2013	36
15.687	SP 016	152.633/2013	19.8.2013	27
15.685	SP 016	152.632/2013	19.8.2013	54
15.684	SP 016	165.723/2013	19.8.2013	58

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
15.686	SP 016	152.631/2013	19.8.2013	126
17.175	SP 016	185.230/2013	19.9.2013	639
15.689	SP 017	172.679/2013	2.9.2013	21
15.688	SP 017	161.336/2013	12.8.2013	51
10.059	SP 020	166.317/2013	15.8.2013	26
10.062	SP 020	162.135/2013	14.8.2013	51
15.691	SP 021	159.542/2013	8.8.2013	90
15.690	SP 021	164.210/2013	15.8.2013	135
10.063	SP 021	147.922/2013	2.8.2013	347
15.692	SP 022	173.170/2013	9.9.2013	16
10.064	SP 022	153.760/2013	5.8.2013	35
17.176	SP 023	184.425/2013	11.9.2013	13
15.695	SP 023	166.893/2013	13.8.2013	27
15.696	SP 023	162.183/2013	12.8.2013	106
15.697-15.703	SP 024	155.418/2013, 155.416/2013 e 155.419/2013	7.8.2013	309
10.065	SP 025	153.473/2013	26.7.2013	50
17.177	SP 026	172.206/2013	2.9.2013	17
10.068	SP 026	151.502/2013	5.8.2013	60
10.067	SP 026	158.282/2013	13.8.2013	124
10.066	SP 026	151.501/2013	5.8.2013	184
15.708	SP 027	166.126/2013	21.8.2013	48
10.069	SP 027	153.149/2013	31.7.2013	69
10.070	SP 027	153.148/2013	31.7.2013	136
17.178	SP 027	179.922/2013	10.9.2013	141
15.709	SP 028	152.855/2013	5.8.2013	123
15.711	SP 029	169.272/2013	27.8.2013	18
15.712	SP 029	149.464/2013	29.7.2013	50

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.071-10.074	SP 029	141.494/2013	17.7.2013	58
15.710	SP 029	158.801/2013	7.8.2013	67
10.075	SP 032	155.169/2013	7.8.2013	76
15.715	SP 033	148.366/2013	5.8.2013	51
15.713	SP 033	162.944/2013	20.8.2013	55
10.076	SP 033	120.841/2013	24.6.2013	75
15.714	SP 033	140.493/2013	5.8.2013	78
15.719	SP 034	183.280/2013	6.9.2013	12
15.716	SP 034	164.287/2013	13.8.2013	39
17.179	SP 034	188.255/2013	19.9.2013	58
15.717	SP 034	151.059/2013	12.8.2013	63
15.718	SP 034	151.060/2013	12.8.2013	78
15.720	SP 035	169.015/2013	23.8.2013	23
15.724	SP 035	148.572/2013	2.8.2013	56
15.726	SP 035	148.575/2013	2.8.2013	56
15.723	SP 035	150.980/2013	2.8.2013	81
15.725	SP 035	150.980/2013	2.8.2013	81
15.721	SP 035	164.164/2013	15.8.2013	96
15.722	SP 035	160.363/2013	15.8.2013	195
15.727	SP 037	170.727/2013	29.8.2013	27
10.077	SP 037	157.802/2013	12.8.2013	35
15.728	SP 038	152.754/2013	2.8.2013	78
15.729	SP 039	168.683/2013	27.8.2013	10
15.730-15.731	SP 041	158.101/2013	8.8.2013	55
15.732	SP 042	168.971/2013	27.8.2013	13
10.078	SP 042	157.637/2013	13.8.2013	49
17.180	SP 044	172.779/2013	5.9.2013	23
15.733	SP 046	150.977/2013	6.8.2013	79

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
15.738	SP 046	165.247/2013	27.8.2013	80
15.739	SP 046	165.247/2013	27.8.2013	80
15.734	SP 046	150.977/2013	6.8.2013	130
15.742	SP 047	171.251/2013	28.8.2013	19
15.743	SP 048	169.091/2013	27.8.2013	25
15.744	SP 048	169.092/2013	27.8.2013	26
15.745	SP 049	157.186/2013	5.8.2013	35
15.749	SP 052	168.460/2013	22.8.2013	24
15.748	SP 052	167.395/2013	21.8.2013	35
10.082	SP 052	152.773/2013	29.7.2013	121
10.080	SP 052	152.771/2013	29.7.2013	124
10.081	SP 052	152.772/2013	29.7.2013	239
10.079	SP 052	152.774/2013	29.7.2013	339
15.751	SP 053	170.176/2013	26.8.2013	32
15.750	SP 053	151.519/2013	6.8.2013	49
15.752	SP 054	163.178/2013	16.8.2013	45
15.753	SP 056	174.354/2013	30.8.2013	19
15.754	SP 057	159.700/2013	12.8.2013	123
17.182	SP 058	183.797/2013	17.9.2013	15
17.183	SP 058	186.600/2013	24.9.2013	24
15.755	SP 058	168.603/2013	26.8.2013	38
15.759	SP 058	154.099/2013	31.6.2013	68
15.757	SP 058	158.803/2013	8.8.2013	268
17.184	SP 059	180.869/2013	11.9.2013	15
10.086	SP 059	163.983/2013	16.8.2013	33
10.085	SP 059	158.824/2013	7.8.2013	50
10.084	SP 059	158.823/2013	7.8.2013	66
10.083	SP 059	158.822/2013	7.8.2013	128
15.760	SP 061	174.170/2013	28.8.2013	20

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.087	SP 061	127.088/2013	26.7.2013	101
10.088	SP 061	153.012/2013	5.8.2013	138
15.764	SP 062	169.355/2013	26.8.2013	28
15.763	SP 062	157.937/2013	19.8.2013	76
15.765	SP 064	164.474/2013	20.8.2013	45
15.768	SP 065	180.858/2013	6.8.2013	25
15.770	SP 065	185.268/2013	18.9.2013	35
15.766	SP 065	173.766/2013	29.8.2013	67
17.185	SP 066	183.241/2013	11.9.2013	12
15.774	SP 066	173.268/2013	26.8.2013	24
15.772	SP 066	160.880/2013	21.8.2013	42
10.089	SP 066	129.218/2013	24.6.2013	58
15.773	SP 066	150.888/2013	19.8.2013	60
15.775	SP 068	157.689/2013	21.8.2013	10
15.776	SP 071	170.808/2013	2.9.2013	14
15.777	SP 071	170.808/2013	2.9.2013	14
15.778	SP 072	165.528/2013	21.8.2013	48
15.779	SP 073	162.686/2013	3.9.2013	37
17.186	SP 074	183.965/2013	18.9.2013	29
17.188	SP 074	183.966/2013	18.9.2013	49
17.187	SP 074	183.968/2013	18.9.2013	63
15.781	SP 075	169.857/2013	27.8.2013	43
15.782	SP 075	151.743/2013	30.7.2013	45
15.780	SP 075	157.786/2013	6.8.2013	47
15.783	SP 076	166.779/2013	22.8.2013	42
10.090	SP 077	154.833/2013	8.8.2013	40
10.091	SP 078	151.750/2013	13.8.2013	36
15.784	SP 078	168.434/2013	29.8.2013	38
10.092	SP 078	93.995/2013	7.6.2013	97

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.785	SP 079	165.701/2013	19.8.2013	46
15.786	SP 080	156.967/2013	8.8.2013	77
15.788	SP 081	173.289/2013	10.9.2013	44
15.787	SP 081	166.097/2013	21.8.2013	624
17.189	SP 082	171.097/2013	4.9.2013	7
15.791	SP 082	148.011/2013	1º.8.2013	23
15.789	SP 082	137.683/2013	22.7.2013	112
15.790	SP 082	165.433/2013	29.8.2013	211
15.792	SP 083	167.752/2013	22.8.2013	35
10.093	SP 084	158.893/2013	14.8.2013	40
15.793	SP 086	174.508/2013	5.9.2013	21
17.229	SP 086	180.058/2013	12.9.2013	91
15.795	SP 087	173.393/2013	2.9.2013	22
15.797	SP 089	168.106/2013	26.8.2013	37
15.798	SP 090	163.824/2013	13.8.2013	24
10.094	SP 090	149.788/2013	29.7.2013	102
15.799	SP 091	168.862/2013	21.8.2013	16
15.800	SP 092	165.878/2013	12.8.2013	38
17.231	SP 092	182.995/2013	9.9.2013	14
17.232	SP 093	181.910/2013	11.9.2013	23
15.802	SP 093	153.092/2013	15.8.2013	56
15.804	SP 093	174.070/2013	30.8.2013	56
15.803	SP 093	153.081/2013	15.8.2013	116
15.801	SP 093	153.104/2013	15.8.2013	130
15.805	SP 094	165.777/2013	20.8.2013	89
15.807	SP 095	171.899/2013	3.9.2013	15
15.808	SP 096	157.661/2013	12.8.2013	127
15.809	SP 096	157.661/2013	12.8.2013	1
15.810	SP 097	171.615/2013	3.9.2013	13

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
15.811	SP 098	164.448/2013	19.8.2013	37
17.233	SP 100	181.904/2013	18.9.2013	15
15.812	SP 100	164.850/2013	23.8.2013	30
10.095	SP 101	154.612/2013	31.7.2013	69
15.813	SP 102	170.786/2013	27.8.2013	18
15.818	SP 104	170.909/2013	29.8.2013	17
15.819	SP 104	162.496/2013	19.8.2013	22
15.820	SP 104	162.497/2013	19.8.2013	26
15.821	SP 106	170.860/2013	S/DATA	11
17.235	SP 107	183.244/2013	18.9.2013	9
15.822	SP 108	166.154/2013	20.8.2013	27
10.096	SP 108	149.918/2013	24.7.2013	39
10.098	SP 108	125.544/2013	8.7.2013	63
10.097	SP 108	147.014/2013	24.7.2013	114
17.236	SP 109	181.409/2013	11.9.2013	20
15.823	SP 109	165.437/2013	19.8.2013	28
15.825-15.826	SP 110	173.565/2013	5.9.2013	59
17.255	SP 110	183.079/2013	17.9.2013	65
15.824	SP 110	151.395/2013	15.8.2013	80
15.827	SP 111		4.9.2013	14
10.100	SP 112	138.652/2013	16.7.2013	4
10.099	SP 112	167.697/2013	16.8.2013	13
15.829	SP 114	166.364/2013	21.8.2013	53
15.830	SP 115	167.397/2013	20.8.2013	68
17.253	SP 117	183.704/2013	17.9.2013	12
15.833	SP 118	174.928/2013	3.9.2013	21
15.832	SP 118	162.203/2013	20.8.2013	50
15.831	SP 118	150.477/2013	20.8.2013	60

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.835	SP 118	126.868/2013	21.8.2013	227
17.257	SP 119	184.146/2013	19.9.2013	2
17.256	SP 119	184.145/2013	19.9.2013	19
10.102	SP 119	141.594/2013	5.7.2013	34
10.101	SP 119	128.219/2013	5.7.2013	47
15.836	SP 119	170.903/2013	26.8.2013	82
17.258	SP 120	150.362/2013	29.7.2013	97
17.259	SP 121	179.079/2013	10.9.2013	8
15.837	SP 121	163.534/2013	13.8.2013	38
15.838	SP 121	154.306/2013	1º.8.2013	94
15.840	SP 122	168.547/2013	20.8.2013	11
10.103-10.104	SP 122	162.700/2013	13.8.2013	37
15.841	SP 124	162.847/2013	20.8.2013	26
15.842	SP 125	163.582/2013	15.8.2013	85
15.843	SP 126	164.373/2013	13.8.2013	47
10.106	SP 127	149.274/2013	2.8.2013	43
15.845	SP 127	164.344/2013	20.8.2013	56
15.844	SP 127	164.353/2013	20.8.2013	73
17.261	SP 127	181.181/2013	10.9.2013	79
10.105	SP 127	147.806/2013	31.7.2013	132
15.846	SP 129	151.563/2013	7.8.2013	75
17.265	SP 131	183.310/2013	10.9.2013	38
15.848	SP 131	167.662/2013	23.8.2013	56
15.849	SP 131	147.001/2013	19.8.2013	71
15.847	SP 131	146.997/2013	21.8.2013	88
15.850	SP 131	152.619/2013	6.8.2013	114
15.851	SP 132	151.061/2013	21.8.2013	61
10.107	SP 132	151.061/2013	31.7.2013	94

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.852	SP 133	172.916/2013	3.9.2013	30
15.854	SP 134	169.113/2013	26.8.2013	33
15.855	SP 134	151.832/2013	1º.8.2013	156
15.856	SP 135	174.390/2013	2.9.2013	17
10.108	SP 135	153.448/2013	31.7.2013	49
10.109	SP 135	127.398/2013	28.6.2013	59
17.260	SP 136	179.990/2013	11.9.2013	8
15.858	SP 136	166.275/2013	19.8.2013	66
15.857	SP 136	151.552/2013	19.8.2013	75
15.860	SP 137	168.302/2013	26.8.2013	30
15.859	SP 137	155.003/2013	5.8.2013	60
15.861	SP 138	166.261/2013	23.8.2013	53
10.110	SP 139	153.262/2013	5.8.2013	46
15.864	SP 140	168.620/2013	16.9.2013	3
15.863	SP 140	167.876/2013	16.9.2013	31
15.865	SP 140	167.877/2013	16.9.2013	123
15.862	SP 140	167.875/2013	16.9.2013	147
15.866	SP 140	167.874/2013	16.9.2013	200
15.867	SP 141	163.895/2013	28.8.2013	58
10.111	SP 141	151.952/2013	2.8.2013	61
15.868	SP 142	152.866/2013	31.7.2013	53
17.277	SP 143	187.708/2013	17.9.2013	28
15.869	SP 143	171.508/2013	26.8.2013	42
10.112	SP 144	152.333/2013	31.7.2013	41
15.870	SP 145	169.066/2013	30.8.2013	25
15.871	SP 147	164.774/2013	29.8.2013	39
15.872	SP 149	171.103/2013	26.8.2013	30
15.873	SP 149	161.958/2013	6.8.2013	79
17.278	SP 150	171.265/2013	29.8.2013	33

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
17.281	SP 153	183.971/2013	18.9.2013	17
15.874	SP 154	171.142/2013	28.8.2013	13
17.283	SP 155	179.351/2013	13.9.2013	24
15.878-15.879	SP 156	173.990/2013	3.9.2013	10
15.875-15.877	SP 156	167.035/2013	21.8.2013	20
15.880	SP 157	171.702/2013	3.9.2013	20
15.882	SP 158	149.344/2013	29.7.2013	51
15.881	SP 158	163.557/2013	14.8.2013	165
17.284	SP 161	172.331/2013	4.9.2013	21
15.883	SP 163	171.640/2013	27.8.2013	13
17.286	SP 165	180.284/2013	11.9.2013	22
17.287	SP 165	180.284/2013	18.9.2013	1
15.884	SP 166	173.861/2013	30.8.2013	10
10.113	SP 166	165.821/2013	15.8.2013	29
15.885	SP 167	167.044/2013	21.8.2013	36
15.886	SP 169	158.595/2013	19.8.2013	40
15.887	SP 171	162.906/2013	13.8.2013	46
15.888	SP 172	168.039/2013	4.9.2013	129
15.889	SP 173	154.970/2013	5.8.2013	121
15.890	SP 174	174.389/2013	10.9.2013	15
10.115	SP 174	166.068/2013	21.8.2013	19
10.114	SP 174	162.189/2013	13.8.2013	50
10.116	SP 174	160.777/2013	12.7.2013	62
15.892	SP 175	171.005/2013	29.8.2013	20
15.893	SP 176	173.875/2013	28.8.2013	6
15.895	SP 176	176.874/2013	28.8.2013	14
15.894	SP 176	162.242/2013	28.8.2013	48
15.896	SP 176	177.787/2013	28.8.2013	55

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.898	SP 177	174.509/2013	10.9.2013	24
10.117	SP 177	150.349/2013	2.8.2013	68
10.118	SP 177	138.251/2013	8.7.2013	75
15.897	SP 177	162.459/2013	19.8.2013	85
15.899	SP 179	165.877/2013	28.8.2013	28
15.900	SP 181	174.611/2013	23.8.2013	5
10.121	SP 181	162.180/2013	7.8.2013	26
10.120	SP 181	155.544/2013	8.7.2013	55
10.119	SP 181	144.461/2013	7.8.2013	72
15.902	SP 183	174.144/2013	4.9.2013	26
10.123	SP 183	143.185/2013	15.7.2013	81
10.122	SP 183	139.968/2013	15.7.2013	94
15.901	SP 183	162.051/2013	12.8.2013	103
10.124	SP 183	138.052/2013	11.7.2013	145
15.903	SP 184	171.512/2013	30.8.2013	29
15.904	SP 185	173.912/2013	5.9.2013	18
15.905	SP 185	167.175/2013	28.8.2013	33
15.906	SP 185	162.194/2013	28.8.2013	107
15.908	SP 186	150.626/2013	13.8.2013	40
17.318	SP 186	173.150/2013	30.8.2013	64
15.907	SP 186	150.627/2013	13.8.2013	87
10.125	SP 186	129.416/2013	1º.7.2013	102
15.909	SP 186	150.625/2013	13.8.2013	108
15.910	SP 186	160.806/2013	13.8.2013	203
15.911	SP 187	166.594/2013	22.8.2013	34
15.913	SP 188	153.446/2013	7.8.2013	51
10.126	SP 188	103.850/2013	3.7.2013	75
17.321	SP 189	184.100/2013	23.9.2013	7
17.319	SP 189	184.101/2013	23.9.2013	26

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.916	SP 189	144.287/2013	4.9.2013	47
15.914	SP 189	149.951/2013	4.9.2013	80
15.918	SP 190	169.156/2013	29.8.2013	52
15.920	SP 191	176.752/2013	9.9.2013	49
15.919	SP 191	159.548/2013	2.8.2013	50
17.323	SP 192	182.084/2013	10.9.2013	26
10.127-10.130	SP 192	166.371/2013	20.8.2013	60
15.921	SP 193	172.164/2013	28.8.2013	20
17.325	SP 194	155.965/2013	1º.8.2013	37
15.922	SP 195	170.859/2013	2.9.2013	10
15.923	SP 196	162.071/2013	9.8.2013	40
10.132	SP 197	152.885/2013	5.8.2013	40
10.131	SP 197	126.911/2013	17.7.2013	69
15.925	SP 199	168.252/2013	30.8.2013	24
15.924	SP 199	162.028/2013	19.8.2013	78
15.927	SP 199	154.928/2013	19.8.2013	87
10.135	SP 199	118.181/2013	28.6.2013	98
15.926	SP 199	147.082/2013	19.8.2013	123
10.134	SP 199	136.598/2013	28.6.2013	149
10.133	SP 199	138.849/2013	30.7.2013	155
15.929	SP 200	174.620/2013	3.9.2013	18
15.928	SP 200	153.527/2013	30.7.2013	102
17.328	SP 201	162.034/2013	26.8.2013	68
17.327	SP 201	147.314/2013	26.8.2013	104
15.930	SP 202	173.536/2013	9.9.2013	25
15.931	SP 203	163.183/2013	13.8.2013	37
10.141-10.142	SP 204	162.157/2013	8.8.2013	41
10.136	SP 204	153.666/2013	26.7.2013	44

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.933	SP 206	165.699/2013	26.8.2013	18
10.137	SP 206	152.038/2013	30.7.2013	29
15.934	SP 208	154.574/2013	22.8.2013	133
15.936	SP 209	168.174/2013	13.8.2013	50
15.935	SP 209	166.845/2013	12.8.2013	66
15.938	SP 211	163.765/2013	14.8.2013	13
15.939	SP 211	159.614/2013	12.8.2013	30
17.329	SP 211	181.382/2013	16.9.2013	60
15.937	SP 211	153.239/2013	31.7.2013	66
15.940	SP 212	153.986/2013	1º.8.2013	24
15.941	SP 212	166.833/2013	20.8.2013	35
10.138	SP 212	138.430/2013	16.7.2013	84
17.331	SP 212	178.299/2013	10.9.2013	4
17.330	SP 212	178.298/2013	10.9.2013	24
17.332	SP 213	174.199/2013	12.9.2013	5
17.336-17.337	SP 213	162.455/2013	12.9.2013	22
17.334-17.335	SP 213	143.212/2013	9.9.2013	53
15.944	SP 216	179.890/2013	11.9.2013	18
15.943	SP 216	162.725/2013	14.8.2013	61
15.942	SP 216	151.361/2013	14.8.2013	66
15.946	SP 217	174.247/2013	3.9.2013	24
10.140	SP 217	153.083/2013	29.7.2013	29
10.139	SP 217	162.196/2013	12.8.2013	48
15.947-15.948	SP 219	174.751/2013	4.9.2013	9
15.951	SP 220	176.190/2013	10.9.2013	31
15.950	SP 220	154.357/2013	5.8.2013	70
15.952	SP 221	163.876/2013	19.8.2013	36

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.143	SP 221	152.824/2013	1º.8.2013	104
15.955	SP 222	174.093/2013	28.8.2013	31
15.954	SP 222	166.083/2013 e 180.372/2013	28.8.2013	49
10.144	SP 222	117.833/2013	14.7.2013	76
15.953	SP 222	168.949/2013	9.8.2013	167
17.342	SP 225	171.604/2013	28.8.2013	47
15.956	SP 226	170.553/2013	28.8.2013	11
15.957	SP 227	174.910/2013	3.9.2013	12
10.146	SP 227	162.372/2013	18.8.2013	54
10.145	SP 227	140.462/2013	19.7.2013	70
15.961	SP 230	164.501/2013	21.8.2013	38
15.959	SP 230	149.666/2013	30.7.2013	56
15.958	SP 230	149.667/2013	30.7.2013	64
10.148	SP 230	125.040/2013	26.6.2013	66
15.960	SP 230	149.668/2013	30.7.2013	131
10.147	SP 230	125.068/2013	16.8.2013	239
17.344	SP 231	184.573/2013	18.9.2013	17
15.962	SP 234	169.081/2013	27.8.2013	22
15.963	SP 237	174.275/2013	2.9.2013	9
10.149	SP 237	162.347/2013	26.6.2013	17
10.150	SP 237	140.756/2013	13.8.2013	76
15.964	SP 239	163.516/2013	15.8.2013	26
15.965	SP 241	174.657/2013	9.9.2013	15
10.151	SP 242	166.283/2013	16.7.2013	42
17.347	SP 242	185.515/2013	23.9.2013	42
17.346	SP 243	151.306/2013	2.9.2013	51
15.966	SP 243	151.306/2013	29.7.2013	106
15.967	SP 244	153.100/2013	25.7.2013	73

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.968	SP 244	153.099/2013	29.7.2013	94
15.970	SP 244	174.091/2013	2.9.2013	133
15.969	SP 244	153.098/2013	1º.8.2013	168
17.349	SP 245	173.546/2013	27.8.2013	25
15.971	SP 245	153.285/2013	16.8.2013	89
15.972	SP 246	173.870/2013	30.8.2013	18
10.153	SP 246	161.881/2013	19.8.2013	26
10.152	SP 246	167.888/2013	20.8.2013	35
10.154	SP 246	155.444/2013	8.8.2013	71
15.973	SP 247	174.180/2013	2.9.2013	26
10.155-10.158	SP 247	153.208/2013	2.8.2013	36
10.164-10.167	SP 247	166.733/2013	19.8.2013	67
10.159-10.163	SP 247	163.421/2013	15.8.2013	92
15.976	SP 248	174.133/2013	3.9.2013	22
10.168	SP 248	154.936/2013	5.8.2013	55
10.169	SP 248	166.255/2013	21.8.2013	61
10.170	SP 248	162.398/2013	15.8.2013	144
15.977	SP 249	174.167/2013	28.8.2013	24
10.176-10.178	SP 249	166.920/2013	12.8.2013	29
10.171-10.175	SP 249	162.361/2013	9.8.2013	82
17.361	SP 250	187.322/2013	17.9.2013	12
15.980	SP 250	173.916/2013	27.8.2013	19
10.179	SP 250	166.398/2013	13.8.2013	37
15.988	SP 251	174.311/2013	3.9.2013	38
15.987	SP 251	168.020/2013	20.8.2013	40
15.983	SP 251	148.598/2013	19.8.2013	64

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
15.984	SP 251	166.591/2013	28.8.2013	87
10.181-10.184	SP 251	129.019/2013	13.8.2013	103
10.180	SP 251	154.580/2013	13.8.2013	119
10.185-10.189	SP 251	143.862/2013	13.8.2013	127
10.197-10.203	SP 251	99.715/2013	22.5.2013	147
10.190-10.196	SP 251	11.534/2013	29.6.2013	215
10.208	SP 252	166.065/2013	15.8.2013	12
15.989	SP 252	173.895/2013	30.8.2013	13
10.209	SP 252	161.795/2013	15.8.2013	22
10.206	SP 252	154.713/2013	6.8.2013	53
10.207	SP 252	145.071/2013	25.7.2013	107
15.990	SP 253	173.836/2013	3.9.2013	5
17.363	SP 253	183.405/2013	17.9.2013	8
10.210	SP 253	165.872/2013	20.8.2013	40
10.211	SP 253	162.739/2013	13.8.2013	58
15.993	SP 254	183.686/2013	16.9.2013	15
15.991	SP 254	179.776/2013	3.9.2013	20
10.212-10.213	SP 254	166.967/2013	13.8.2013	27
10.214-10.215	SP 254	162.198/2013	9.8.2013	130
15.996	SP 255	183.901/2013	11.9.2013	7
15.994	SP 255	174.074/2013	29.8.2013	17
10.220	SP 255	162.501/2013	9.8.2013	20
10.216-10.217	SP 255	166.858/2013	20.8.2013	56
10.221	SP 255	154.716/2013	7.8.2013	64

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.218-10.219	SP 255	162.158/2013	20.8.2013	66
15.999	SP 256	174.183/2013	27.8.2013	12
17.364	SP 256	187.052/2013	18.9.2013	27
10.222	SP 256	148.799/2013	30.7.2013	57
15.998	SP 256	167.079/2013	29.8.2013	68
10.223	SP 256	140.827/2013	23.7.2013	88
16.000	SP 256	115.327/2013	10.6.2013	105
16.010-16.011	SP 257	173.873/2013	27.8.2013	0
16.009	SP 257	173.873/2013	27.8.2013	17
10.231-10.233	SP 257	167.173/2013	20.8.2013	21
16.001-16.006	SP 257	145.465/2013	7.8.2013	62
10.234-10.239	SP 257	162.397/2013	16.8.2013	70
10.240-10.243	SP 257	113.125/2013	26.7.2013	77
10.224-10.227	SP 257	138.704/2013	7.8.2013	87
10.228-10.230	SP 257	153.066/2013	14.8.2013	91
17.365	SP 258	183.678/2013	23.9.2013	22
16.198-16.199	SP 258	181.881/2013	16.9.2013	29
10.250-10.251	SP 258	162.846/2013	13.8.2013	32
10.248-10.249	SP 258	166.099/2013	20.8.2013	61
10.244	SP 258	145.108/2013	22.7.2013	97
10.253	SP 259	162.136/2013	19.8.2013	25
16.012	SP 259	182.707/2013	16.9.2013	28

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.254	SP 259	166.953/2013	19.8.2013	55
10.245	SP 259	148.545/2013	1º.8.2013	66
10.252	SP 259	154.955/2013	19.8.2013	90
16.014	SP 260	183.758/2013	10.9.2013	7
16.013	SP 260	174.758/2013	3.9.2013	18
10.255	SP 260	162.319/2013	15.8.2013	23
10.246	SP 260	148.635/2013	19.7.2013	24
10.257	SP 260	154.704/2013	30.7.2013	36
10.247	SP 260	125.628/2013	20.6.2013	42
10.256	SP 260	166.990/2013	19.8.2013	43
16.015	SP 261	161.651/2013	19.8.2013	42
10.262-10.263	SP 262	166.168/2013	14.8.2013	18
16.016-16.017	SP 262	174.016/2013	27.8.2013	26
10.258-10.261	SP 262	161.859/2013	13.8.2013	122
10.275-10.278	SP 263	168.604/2013	16.8.2013	15
16.018-16.020	SP 263	174.336/2013	26.8.2013	18
10.279-10.283	SP 263	153.160/2013	23.7.2013	34
10.264-10.274	SP 263	162.346/2013	14.8.2013	94
16.021	SP 264	174.404/2013	22.8.2013	27
10.284	SP 264	166.369/2013	12.8.2013	31
16.023	SP 265	166.038/2013	21.8.2013	40
16.022	SP 265	166.139/2013	14.8.2013	117
17.367	SP 266	182.174/2013	17.9.2013	37
16.024	SP 266	166.174/2013	20.8.2013	48

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.285	SP 266	149.929/2013	30.7.2013	57
10.286	SP 266	147.413/2013	30.7.2013	200
10.287	SP 267	144.435/2013	7.8.2013	109
10.289	SP 267	118.296/2013	17.6.2013	118
10.288	SP 267	144.434/2013	31.7.2013	145
16.025	SP 267	163.610/2013	23.8.2013	458
16.026	SP 267	179.545/2013	13.9.2013	35
16.028	SP 268	163.623/2013	21.8.2013	214
16.029	SP 268	179.529/2013	11.9.2013	26
16.031	SP 269	182.031/2013	9.9.2013	34
10.290	SP 269	161.700/2013	13.8.2013	51
10.291	SP 269	148.923/2013	23.7.2013	58
10.292	SP 269	142.614/2013	23.7.2013	59
10.293	SP 269	135.106/2013	4.7.2013	85
16.033	SP 270	153.094/2013	5.8.2013	44
17.368	SP 270	174.068/2013	5.9.2013	59
10.294	SP 270	126.512/2013	27.6.2013	84
16.032	SP 270	153.093/2013	5.8.2013	133
16.034	SP 271	168.333/2013	2.9.2013	38
16.035	SP 271	154.995/2013	1º.8.2013	62
16.036	SP 272	174.972/2013	3.9.2013	31
10.295	SP 272	162.384/2013	13.8.2013	60
10.296	SP 272	150.556/2013	5.8.2013	73
16.038	SP 273	174.889/2013	4.9.2013	10
16.037	SP 273	162.304/2013	21.8.2013	64
17.372	SP 274	174.068/2013	13.9.2013	20
16.039	SP 274	162.931/2013	26.8.2013	57
17.373	SP 275	175.586/2013	10.9.2013	39
16.040	SP 275	162.945/2013	19.8.2013	86

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.045	SP 276	174.135/2013	4.9.2013	46
16.043	SP 276	129.677/2013	22.8.2013	51
16.041	SP 276	146.859/2013	23.8.2013	59
16.042	SP 276	123.573/2013	22.8.2013	73
16.044	SP 276	162.253/2013	4.9.2013	94
10.297	SP 276	138.640/2013	17.7.2013	100
16.049	SP 277	174.142/2013	5.9.2013	17
16.048	SP 277	162.395/2013	22.8.2013	21
16.047	SP 277	149.367/2013	26.8.2013	44
16.046	SP 277	143.174/2013	26.8.2013	54
16.050	SP 277	132.154/2013	10.7.2013	74
16.051	SP 278	173.877/2013	2.9.2013	29
10.298	SP 278	162.247/2013	13.8.2013	42
10.299	SP 278	145.650/2013	27.7.2013	88
16.052-16.054	SP 279	173.881/2013	2.9.2013	4
10.300-10.301	SP 279	162.252/2013	6.8.2013	37
10.304-10.305	SP 279	131.830/2013	24.6.2013	37
10.302-10.303	SP 279	145.648/2013	5.8.2013	47
16.055	SP 280	174.073/2013	2.9.2013	18
10.306	SP 280	162.246/2013	14.8.2013	20
10.308	SP 280	166.388/2013	14.8.2013	29
10.307	SP 280	155.726/2013	13.8.2013	39
16.060-16.061	SP 281	179.250/2013	10.9.2013	15
17.374	SP 281	185.352/2013	18.9.2013	41
10.310	SP 281	129.278/2013	26.6.2013	66

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.058-16.059	SP 281	173.739/2013	3.9.2013	67
10.309	SP 281	93.061/2013	20.5.2013	73
16.056	SP 281	148.847/2013	24.7.2013	80
16.057	SP 281	147.115/2013	24.7.2013	115
10.311	SP 282	147.808/2013	22.7.2013	38
17.376	SP 282	181.288/2013	6.9.2013	42
16.062	SP 282	164.255/2013	9.8.2013	80
16.063-16.064	SP 283	174.264/2013	29.8.2013	12
10.319-10.323	SP 283	166.976/2013	22.8.2013	33
10.315-10.318	SP 283	161.983/2013	15.8.2013	41
10.312-10.314	SP 283	146.903/2013	22.7.2013	54
16.067-16.068	SP 284	174.186/2013	4.9.2013	16
16.065-16.066	SP 284	166.933/2013	22.8.2013	29
10.324-10.325	SP 284	165.889/2013	21.8.2013	31
10.326-10.327	SP 284	162.337/2013	13.8.2013	37
10.331-10.333	SP 284	142.693/2013	17.7.2013	54
10.328-10.330	SP 284	147.023/2013	22.7.2013	62
16.069	SP 285	165.897/2013	22.8.2013	21
16.070	SP 286	174.869/2013	4.9.2013	19
10.334	SP 286	162.423/2013	15.8.2013	34
10.335	SP 286	148.997/2013	23.7.2013	46
10.337	SP 287	162.341/2013	16.8.2013	29

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.336	SP 287	167.030/2013	22.8.2013	69
17.377	SP 288	183.050/2013	13.9.2013	51
16.072	SP 288	173.580/2013	28.8.2013	63
16.071	SP 288	151.362/2013	29.7.2013	87
16.073	SP 290	167.207/2013	21.8.2013	44
16.074	SP 291	168.650/2013	29.8.2013	45
16.075-16.080	SP 291	168.650/2013	29.8.2013	45
16.081	SP 291	151.026/2013	30.7.2013	62
16.089	SP 292	175.772/2013	10.9.2013	20
16.088	SP 292	149.771/2013	30.7.2013	60
10.339	SP 293	166.131/2013	12.8.2013	52
10.338	SP 293	160.498/2013	12.8.2013	62
10.340	SP 293	147.400/2013	12.8.2013	129
16.092	SP 294	176.137/2013	3.9.2013	36
16.090	SP 294	155.138/2013	5.8.2013	54
16.091	SP 294	155.137/2013	5.8.2013	209
17.378	SP 295	184.741/2013	20.9.2013	24
16.094	SP 295	165.642/2013	21.8.2013	59
10.342	SP 295	149.824/2013	23.7.2013	63
16.093	SP 295	144.222/2013	23.7.2013	70
10.341	SP 295	149.817/2013	23.7.2013	88
10.344	SP 296	139.455/2013	23.7.2013	1
10.345	SP 296	139.455/2013	30.7.2013	1
16.095	SP 296	174.308/2013	3.9.2013	3
10.343	SP 296	168.459/2013	22.8.2013	12
10.348	SP 296	1.146.928/2013	5.8.2013	21
10.347	SP 296	162.090/2013	7.8.2013	31
10.346	SP 296	153.304/2013	31.7.2013	42

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
17.379	SP 298	183.133/2013	17.9.2013	23
16.096	SP 298	153.091/2013	19.8.2013	79
10.350	SP 299	164.514/2013	14.8.2013	62
10.349	SP 299	150.195/2013	24.7.2013	204
16.098	SP 300	166.991/2013	21.8.2013	20
16.097	SP 300	162.054/2013	14.8.2013	33
16.099	SP 301	161.385/2013	8.8.2013	54
16.100	SP 303	174.039/2013	26.8.2013	9
10.352	SP 303	166.164/2013	16.8.2013	20
10.353	SP 303	166.169/2013	16.8.2013	54
10.351	SP 303	154.966/2013	9.8.2013	63
10.354	SP 304	166.297/2013	9.8.2013	11
16.101	SP 305	165.984/2013	22.8.2013	64
10.356	SP 305	125.518/2013	2.7.2013	82
10.355	SP 305	147.144/2013	26.7.2013	270
16.102	SP 306	173.917/2013	3.9.2013	13
10.357	SP 306	161.778/2013	13.8.2013	27
10.358-10.360	SP 307	166.214/2013	13.8.2013	23
16.103-16.105	SP 307	174.045/2013	28.8.2013	33
10.361-10.364	SP 307	125.406/2013	13.7.2013	95
16.106-16.108	SP 308	174.384/2013	2.9.2013	27
10.369-10.371	SP 308	149.362/2013	29.7.2013	47
10.365-10.368	SP 308	162.394/2013	13.8.2013	51
16.109	SP 309	174.358/2013	23.8.2013	10
10.374	SP 309	162.380/2013	5.8.2013	18

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
10.372	SP 309	153.184/2013	25.7.2013	25
10.373	SP 309	143.369/2013	8.7.2013	35
17.381	SP 310	178.245/2013	5.9.2013	2
16.110	SP 310	166.777/2013	14.8.2013	6
10.377	SP 310	154.096/2013	30.7.2013	14
17.380	SP 310	178.242/2013	29.8.2013	14
10.376	SP 310	138.353/2013	19.7.2013	28
10.375	SP 310	138.355/2013	19.7.2013	35
16.112	SP 311	157.663/2013	12.8.2013	17
16.111	SP 311	157.663/2013	12.8.2013	73
16.115-16.116	SP 312	179.516/2013	16.9.2013	17
16.113	SP 312	159.989/2013	19.8.2013	66
16.114	SP 312	163.596/2013	19.8.2013	173
16.117	SP 313	153.475/2013	1º.8.2013	12
16.118	SP 313	165.429/2013	22.8.2013	73
16.119	SP 314	150.105/2013	14.8.2013	37
17.382	SP 314	180.665/2013	12.9.2013	40
16.120	SP 315	174.164/2013	2.9.2013	10
10.379	SP 315	165.973/2013	13.8.2013	11
10.378	SP 315	162.345/2013	19.8.2013	48
10.380	SP 316	157.778/2013	7.8.2013	21
16.122	SP 316	169.096/2013	27.8.2013	25
16.121	SP 316	169.099/2013	27.8.2013	46
10.381	SP 317	163.840/2013	9.8.2013	27
10.383	SP 317	143.448/2013	30.7.2013	43
10.382	SP 317	143.449/2013	30.7.2013	44
16.123	SP 318	167.885/2013	27.8.2013	84
16.124	SP 319	167.523/2013	27.8.2013	17

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
10.384	SP 319	155.665/2013	7.8.2013	22
10.385	SP 319	144.132/2013	19.7.2013	53
16.125	SP 320	173.998/2013	6.9.2013	39
10.386	SP 320	162.551/2013	19.8.2013	40
10.387	SP 320	166.420/2013	23.7.2013	49
16.128	SP 321	168.560/2013	16.8.2013	16
16.126	SP 321	173.960/2013	23.8.2013	18
16.127	SP 321	147.446/2013	22.7.2013	76
10.389	SP 321	161.791/2013	9.8.2013	95
17.384	SP 322	182.156/2013	19.9.2013	27
16.129	SP 322	166.095/2013	26.8.2013	33
10.390	SP 322	149.184/2013	24.7.2013	64
17.383	SP 322	171.676/2013	2.9.2013	176
16.131	SP 323	179.080/2013	4.9.2013	13
16.130	SP 323	150.857/2013	31.7.2013	60
16.132	SP 324	174.552/2013	27.8.2013	46
10.388	SP 324	162.035/2013	15.8.2013	62
10.391	SP 325	165.963/2013	19.8.2013	27
16.133	SP 325	173.851/2013	29.8.2013	32
10.392	SP 325	161.855/2013	14.8.2013	60
16.134	SP 326	166.147/2013	15.8.2013	8
10.393-10.394	SP 326	163.199/2013	13.8.2013	39
17.385	SP 327	181.408/2013	23.9.2013	16
16.136	SP 327	167.630/2013	26.8.2013	21
16.137	SP 327	162.886/2013	26.8.2013	54
16.135	SP 327	148.549/2013	26.8.2013	79
16.139	SP 328	174.345/2013	12.9.2013	15
16.140	SP 328	166.949/2013	12.9.2013	29

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
16.138	SP 328	163.174/2013	11.9.2013	54
16.142	SP 329	184.982/2013	16.9.2013	32
16.141	SP 329	174.120/2013	28.8.2013	38
103.969	SP 329	161.872/2013	12.8.2013	58
10.395	SP 329	166.020/2013	16.8.2013	70
16.143	SP 330		3.9.2013	31
16.144	SP 331	174.122/2013	4.9.2013	17
10.397	SP 331	166.555/2013	15.8.2013	84
16.145-16.146	SP 332	174.250/2013	22.8.2013	13
16.160 16.162	SP 332		5.9.2013	27
10.398-10399	SP 332	162.425/2013	12.8.2013	38
10.400-10.404	SP 332	149.783/2013	30.7.2013	45
16.147-16.150	SP 333	152.086/2013	30.8.2013	64
16.151	SP 334	168.769/2013	16.8.2013	18
16.155-16.157	SP 335	184.598/2013	17.9.2013	9
16.152-16.154	SP 335	167.491/2013	26.8.2013	29
10.405-10.408	SP 335	149.628/2013	30.7.2013	52
16.159	SP 336	173.385/2013	30.8.2013	0
16.158	SP 336	173.385/2013	29.8.2013	17
16.163-16.164	SP 339	174.272/2013	4.9.2013	27
10.412	SP 339	166.296/2013	14.8.2013	39
10.921-v	SP 339	137.929/2013	12.7.2013	79
10.411	SP 339	162.205/2013	14.8.2013	137

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.167	SP 340	174.547/2013	3.9.2013	27
16.166	SP 340	170.687/2013	30.8.2013	42
16.165	SP 340	162.515/2013	19.8.2013	337
10.414	SP 341	167.699/2013	13.8.2013	4
10.415	SP 341	162.168/2013	13.8.2013	39
16.169	SP 342	168.287/2013	21.8.2013	15
16.168	SP 342	155.013/2013	2.8.2013	35
16.171	SP 343	168.292/2013	23.8.2013	27
16.170	SP 343	154.985/2013	7.8.2013	38
17.389	SP 344	185.768/2013	18.9.2013	10
17.390	SP 344	166.248/2013	23.8.2013	15
17.387	SP 344	155.664/2013	6.9.2013	39
17.388	SP 344	187.214/2013	23.9.2013	206
17.391	SP 345	180.911/2013	13.9.2013	21
16.172	SP 345	153.518/2013	14.8.2013	48
10.416	SP 345	153.516/2013	24.7.2013	67
16.173	SP 345	164.380/2013	26.8.2013	107
16.175	SP 346	174.496/2013	3.9.2013	22
10.419	SP 346	161.933/2013	16.8.2013	31
16.174	SP 346	166.850/2013	27.8.2013	61
10.420	SP 346	155.117/2013	5.8.2013	72
16.176	SP 347	173.913/2013	30.8.2013	9
16.177	SP 347	167.008/2013	23.8.2013	37
10.421	SP 347	161.980/2013	16.8.2013	39
16.178	SP 348	174.473/2013	3.9.2013	17
10.422	SP 348	166.954/2013	20.8.2013	34
17.395	SP 349	185.383/2013	17.9.2013	18
17.392	SP 349	174.388/2013	7.9.2013	24

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.179-16.180	SP 349	167.121/2013	27.8.2013	55
16.181-16.182	SP 349	162.830/2013	27.8.2013	76
10.417-10.418	SP 349	140.495/2013	10.7.2013	84
10.423	SP 350	142.970/2013	17.7.2013	18
10.425	SP 350	149.498/2013	26.7.2013	18
16.183	SP 350	174.493/2013	5.9.2013	20
10.424	SP 350	135.657/2013	8.7.2013	33
10.426	SP 350	162.133/2013	14.8.2013	38
10.430	SP 351	168.105/2013	20.8.2013	6
16.184	SP 351	173.777/2013	26.8.2013	6
10.429	SP 351	162.494/2013	15.8.2013	17
10.427	SP 351	146.635/2013	23.7.2013	23
10.428	SP 351	145.685/2013	19.7.2013	55
16.185	SP 352	174.387/2013	27.8.2013	48
10.431	SP 352	166.416/2013	12.8.2013	73
16.191-16.193	SP 353	174.302/2013	28.8.2013	27
10.432-10.435	SP 353	167.167/2013	23.8.2013	52
16.186-16.190	SP 353	166.373/2013	22.8.2013	83
16.194	SP 354	168.045/2013	26.8.2013	24
10.436	SP 354	148.983/2013	1º.8.2013	62
17.396	SP 355	168.342/2013	10.9.2013	43
16.195	SP 356	168.276/2013	26.8.2013	44
16.197	SP 357	176.084/2013	4.9.2013	19
16.196	SP 357	154.972/2013	8.8.2013	46
16.200	SP 359	173.897/2013	11.9.2013	28

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.438	SP 359	147.029/2013	29.7.2013	68
10.440	SP 359	162.082/2013	17.8.2013	70
10.441	SP 359	143.054/2013	24.7.2013	94
10.439	SP 359	138.967/2013	24.7.2013	143
16.201	SP 360	150.722/2013	6.8.2013	47
16.203	SP 361	169.581/2013	3.9.2013	37
17.397	SP 361	179.641/2013	16.9.2013	45
16.204	SP 361	157.961/2013	7.8.2013	83
16.206	SP 361	163.566/2013	20.8.2013	151
16.205	SP 361	169.580/2013	3.9.2013	172
16.202	SP 361	163.565/2013	20.8.2013	222
10.437	SP 361	108.483/2013		420
16.207	SP 362	164.453/2013	13.8.2013	43
10.442	SP 362	149.501/2013	2.8.2013	57
10.443	SP 362	149.502/2013	5.8.2013	135
10.444	SP 362	125.172/2013	21.7.2013	144
16.208-16.209	SP 363	171.008/2013	2.9.2013	25
10.446	SP 364	166.282/2013	13.8.2013	32
16.210	SP 364	174.280/2013	26.8.2013	32
10.445	SP 364	162.281/2013	12.8.2013	151
16.211	SP 365	285.246/2013	30.8.2013	18
10.447	SP 365	167.091/2013	23.8.2013	25
10.448	SP 365	162.227/2013	16.8.2013	58
16.212	SP 366	163.225/2013	15.8.2013	167
16.213	SP 367	183.808/2013	11.9.2013	8
10.449	SP 367	162.218/2013	4.8.2013	23
16.214	SP 367	174.178/2013	2.9.2013	31
16.215	SP 368	169.851/2013	21.8.2013	25

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.217	SP 369	176.758/2013	10.9.2013	63
16.216	SP 369	161.332/2013	13.8.2013	128
16.218	SP 370	174.892/2013	6.9.2013	13
10.450	SP 370	147.373/2013	22.7.2013	67
16.219-16.220	SP 371	173.967/2013	3.9.2013	16
10.451-10.454	SP 371	143.351/2013	12.8.2013	38
10.459-10.461	SP 371	167.143/2013	16.8.2013	43
16.221-16.224	SP 371	162.336/2013	16.8.2013	49
10.455-10.458	SP 371	146.728/2013	12.8.2013	59
16.225	SP 372	174.151/2013	6.9.2013	9
10.462	SP 372	162.164/2013	13.8.2013	28
16.226	SP 372	167.087/2013	20.8.2013	28
16.227	SP 373	174.237/2013	3.9.2013	13
10.463	SP 373	166.993/2013	20.8.2013	30
10.464	SP 373	162.990/2013	12.8.2013	53
16.228	SP 374	174.281/2013	6.9.2013	13
17.398	SP 374	184.920/2013	25.9.2013	17
16.233	SP 374	170.771/2013	23.8.2013	57
16.234	SP 374	149.277/2013	27.8.2013	61
16.231	SP 374	166.736/2013	6.9.2013	63
16.230	SP 374	138.427/2013	4.9.2013	82
16.232	SP 374	162.829/2013	6.9.2013	89
16.229	SP 374	146.581/2013	30.8.2013	114
16.235	SP 375	185.267/2013	16.9.2013	13
16.236	SP 375	174.588/2013	29.8.2013	16
10.467	SP 375	146.785/2013	19.7.2013	48

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.466	SP 375	162.966/2013	13.8.2013	60
10.470	SP 375	167.141/2013	20.8.2013	66
10.465	SP 375	135.848/2013	2.7.2013	83
10.468	SP 375	145.335/2013	19.7.2013	99
10.469	SP 375	154.940/2013	2.8.2013	112
17.399-17.400	SP 376	187.424/2013	18.9.2013	8
16.240-16.241	SP 376	174.009/2013	27.8.2013	20
10.471-10.472	SP 376	162.074/2013	15.8.2013	22
10.473-10.475	SP 376	155.408/2013	16.8.2013	39
10.476-10.478	SP 376	146.897/2013	14.8.2013	43
17.401-17.405	SP 376	167.704/2013	12.8.2013	51
16.237-16.239	SP 376	166.784/2013	27.8.2013	57
16.245-16.247	SP 377	184.080/2013	17.9.2013	6
10.479-10.481	SP 377	166.907/2013	23.8.2013	11
16.242-16.244	SP 377	167.872/2013	29.8.2013	19
10.482	SP 377	155.835/2013	13.8.2013	37
16.249	SP 378	170.699/2013	20.8.2013	12
16.248	SP 378	175.520/2013	27.8.2013	14
16.250	SP 378	162.962/2013	14.8.2013	45
16.253	SP 379	175.509/2013	5.9.2013	10
16.251	SP 379	170.737/2013	29.8.2013	15
16.252	SP 379	162.964/2013	19.8.2013	48

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoiamentos validados
16.254	SP 380	170.746/2013	19.8.2013	11
16.256	SP 380	175.577/2013	30.8.2013	20
16.255	SP 380	162.950/2013	8.8.2013	60
16.259-16.261	SP 381	181.221/2013	29.8.2013	12
16.257-16.258	SP 381	168.007/2013	26.8.2013	25
10.487-10.488	SP 381	146.787/2013	15.8.2013	26
10.485-10.486	SP 381	162.864/2013	15.8.2013	33
10.483-10.484	SP 381	139.585/2013	9.8.2013	75
16.262-16.263	SP 382	174.172/2013	3.9.2013	33
10.489	SP 382	148.013/2013	23.7.2013	53
10.491	SP 382	143.216/2013	17.7.2013	71
10.490	SP 382	162.103/2013	13.8.2013	145
16.264	SP 383	174.059/2013	3.9.2013	30
10.492	SP 383	166.239/2013	20.8.2013	47
10.493	SP 383	161.943/2013	13.8.2013	47
16.265-16.270	SP 384	163.515/2013	14.8.2013	109
16.271	SP 385	162.817/2013	13.8.2013	30
10.498	SP 386	161.999/2013	7.8.2013	26
16.272	SP 386	183.253/2013	12.9.2013	38
10.494	SP 386	154.872/2013	31.7.2013	53
10.496	SP 386	149.447/2013	1º.8.2013	120
10.497	SP 386	167.215/2013	19.8.2013	169
10.495	SP 386	142.916/2013	24.7.2013	189
17.406	SP 387	180.453/2013	11.9.2013	3

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.273-16.274	SP 387	166.948/2013	20.8.2013	14
16.276	SP 388	174.018/2013	2.9.2013	3
16.275	SP 388	183.679/2013	16.9.2013	12
10.500	SP 388	167.081/2013	19.8.2013	51
10.499	SP 388	166.140/2013	19.8.2013	65
16.277	SP 389	182.978/2013	12.9.2013	16
10.506	SP 389	145.762/2013	1º.8.2013	52
10.505	SP 389	139.650/2013	23.7.2013	68
10.503	SP 389	162.101/2013	19.8.2013	78
16.278	SP 389	173.919/2013	27.8.2013	144
10.504	SP 389	166.151/2013	20.8.2013	161
16.279	SP 390	173.862/2013	4.9.2013	14
10.513	SP 390	165.951/2013	16.8.2013	33
10.509	SP 390	162.840/2013	16.8.2013	36
10.507	SP 390	154.679/2013	8.8.2013	81
10.508	SP 390	145.020/2013	29.7.2013	124
17.413	SP 391	162.249/2013	29.8.2013	16
16.280	SP 392	173.965/2013	29.8.2013	10
10.520	SP 392	161.851/2013	20.8.2013	27
10.519	SP 392	145.665/2013	19.8.2013	34
16.281	SP 392	167.047/2013	20.8.2013	35
10.518	SP 392	154.770/2013	19.8.2013	37
16.282-16.283	SP 393	174.386/2013	29.8.2013	14
10.526	SP 393	167.747/2013	13.8.2013	16
10.528	SP 393	162.329/2013	13.8.2013	33
10.521	SP 393	149.335/2013	7.8.2013	37
10.524	SP 393	139.254/2013	5.8.2013	88
16.284	SP 394	173.948/2013	27.8.2013	1

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.531	SP 394	162.106/2013	16.8.2013	4
16.285	SP 394	146.644/2013	28.8.2013	18
10.530	SP 394	120.013/2013	27.6.2013	27
16.286	SP 395	173.991/2013	3.9.2013	9
10.532	SP 395	162.139/2013	13.8.2013	32
10.533	SP 395	139.407/2013	6.8.2013	37
16.287	SP 396	169.399/2013	19.8.2013	47
10.534	SP 396	157.958/2013	8.8.2013	82
17.414-17.415	SP 397	183.258/2013	18.9.2013	16
16.288-16.289	SP 397	174.201/2013	2.9.2013	55
10.537	SP 397	155.280/2013	7.8.2013	91
10.539	SP 397	167.184/2013	16.8.2013	117
10.535	SP 397	162.433/2013	16.8.2013	152
16.290-16.294	SP 398	174.071/2013	23.8.2013	37
10.544	SP 398	149.910/2013	23.7.2013	49
10.541	SP 398	166.209/2013	15.8.2013	106
10.550	SP 398	163.339/2013	15.8.2013	124
17.416	SP 399	183.256/2013	16.9.2013	14
16.296	SP 399	173.235/2013	27.8.2013	35
16.295	SP 399	150.828/2013	22.7.2013	60
10.565	SP 399	129.257/2013	28.6.2013	80
17.418	SP 401	183.175/2013	20.9.2013	6
10.566	SP 401	167.124/2013	23.8.2013	7
10.567	SP 401	162.508/2013	19.8.2013	22
16.297-16.299	SP 402	170.750/2013	22.8.2013	12
10.568	SP 402	154.641/2013	30.7.2013	95

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
16.301	SP 403	175.003/2013	27.8.2013	18
16.300	SP 403	175.007/2013	27.8.2013	21
10.572	SP 403	163.314/2013	5.8.2013	84
10.571	SP 403	164.262/2013	6.8.2013	93
10.570	SP 403	163.308/2013	5.8.2013	105
16.304	SP 404	174.343/2013	4.9.2013	19
16.302	SP 404	162.305/2013	15.8.2013	85
16.303	SP 404	167.142/2013	22.8.2013	85
16.305	SP 405	174.263/2013	27.8.2013	10
10.574	SP 405	167.120/2013	19.8.2013	20
10.575	SP 405	162.353/2013	19.8.2013	50
10.573	SP 405	154.973/2013	13.8.2013	99
10.576	SP 406	142.369/2013	12.7.2013	53
17.419	SP 407	180.819/2013	16.9.2013	11
16.308	SP 407	169.630/2013	28.8.2013	26
16.310	SP 407	158.936/2013	12.8.2013	52
10.577	SP 407	141.422/2013	15.7.2013	54
16.311	SP 407	152.831/2013	5.8.2013	58
16.309	SP 407	158.940/2013	12.8.2013	72
16.315	SP 408	174.279/2013	10.9.2013	22
16.316	SP 408	172.279/2013	10.9.2013	22
16.312	SP 408	161.948/2013	27.8.2013	26
16.314	SP 408	167.036/2013	28.8.2013	53
16.313	SP 408	155.522/2013	26.8.2013	70
16.317	SP 409	165.965/2013	23.8.2013	31
10.578	SP 409	162.019/2013	16.8.2013	54
16.320	SP 410	179.102/2013	4.9.2013	1
16.319	SP 410	171.841/2013	22.8.2013	6
16.318	SP 410	154.308/2013	30.7.2013	52

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.579	SP 411	149.328/2013	29.7.2013	38
16.323-16.324	SP 411	169.415/2013	26.8.2013	39
17.420	SP 411	181.350/2013	17.9.2013	54
16.321-16.322	SP 411	164.385/2013	19.8.2013	56
10.582	SP 411	147.807/2013	30.7.2013	80
17.425	SP 412	181.267/2013	10.9.2013	5
17.424	SP 412	181.266/2013	10.9.2013	87
10.586	SP 412	149.282/2013	25.7.2013	108
16.326	SP 412	164.208/2013	15.8.2013	131
16.325	SP 412	164.209/2013	14.8.2013	144
16.327	SP 413	168.736/2013	21.8.2013	33
16.328	SP 414	182.910/2013	11.9.2013	5
16.330	SP 414	174.419/2013	3.9.2013	8
16.331	SP 414	174.423/2013	3.9.2013	24
16.329	SP 414	162.272/2013	22.8.2013	38
10.590	SP 414	153.390/2013	13.8.2013	58
16.332	SP 415	174.625/2013	23.8.2013	8
10.591	SP 415	167.412/2013	13.8.2013	12
10.592	SP 415	162.208/2013	6.8.2013	25
17.426	SP 416	174.528/2013	30.8.2013	4
10.593	SP 416	166.926/2013	19.8.2013	20
16.334	SP 417	174.647/2013	28.8.2013	10
10.595	SP 417	145.248/2013	22.7.2013	33
10.594	SP 417	162.910/2013	13.8.2013	45
16.333	SP 417	166.300/2013	21.8.2013	98
16.335	SP 418	173.920/2013	29.8.2013	12
10.597	SP 418	167.174/2013	16.8.2013	20
10.598	SP 418	162.402/2013	7.8.2013	40

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.599	SP 418	140.373/2013	1º.8.2013	51
10.596	SP 418	145.241/2013	1º.8.2013	60
16.340	SP 419	174.665/2013	3.9.2013	12
16.339	SP 419	162.055/2013	6.9.2013	30
16.338	SP 419	147.127/2013	3.9.2013	31
16.337	SP 419	140.672/2013	29.8.2013	61
16.336	SP 419	138.115/2013	2.9.2013	62
16.341-16.342	SP 420	174.367/2013	10.9.2013	12
10.601	SP 420	167.138/2013	22.8.2013	29
10.600	SP 420	162.550/2013	15.8.2013	50
16.343	SP 421	174.530/2013	10.9.2013	30
10.602	SP 421	149.662/2013	9.8.2013	52
16.344	SP 421	162.181/2013	10.9.2013	75
16.345	SP 422	174.217/2013	28.8.2013	17
10.606	SP 422	167.033/2013	12.8.2013	31
10.605	SP 422	148.762/2013	30.7.2013	62
10.604	SP 422	162.204/2013	8.8.2013	65
10.603	SP 422	140.870/2013	26.7.2013	75
17.427	SP 423	179.171/2013	10.9.2013	20
16.346	SP 423	163.005/2013	18.8.2013	32
17.428	SP 424	185.276/2013	18.9.2013	29
16.348	SP 424	173.770/2013	3.9.2013	56
11.063-v	SP 424	131.924/2013	26.5.2013	60
16.347	SP 424	148.787/2013	23.7.2013	77
17.430	SP 426	183.540/2013	17.9.2013	6
16.349	SP 426	174.057/2013	3.9.2013	18
10.607	SP 426	161.815/2013	13.8.2013	20

Anexo – RPP nº 594-54.2013.6.00.0000				
Fls. do processo	UF zona	Nº dos protocolos identificados na certidão	Data da certidão	Nº de apoios validados
10.609	SP 426	168.390/2013	21.8.2013	21
10.608	SP 426	152.953/2013	30.7.2013	70
			TOTAL SP	57.407
7.120	TO 029		31.7.2013	0
17.431	TO 029	19.767/2013	17.9.2013	11
7.119	TO 029	17.124/2013	31.7.2013	63
7.121	TO 029	17.297/2013	31.7.2013	85
17.432	TO 029	19.410/2013	17.9.2013	140
			TOTAL TO	299
TOTAL GERAL				339.817

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1070-79.2012.6.05.0013

SALVADOR – BA

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros.

Eleições proporcionais. Cota de gênero. Atendimento. Oportunidade. Possível é o atendimento da exigência do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 em data posterior à do limite para requerimento de candidaturas, desde que isso se faça tendo em vista o espaço de tempo assinado no art. 10, § 5º, da citada lei, para a complementação, consideradas as vagas remanescentes, sendo certo que

o indeferimento posterior de candidaturas não infirma a observância do sistema de cotas pelo partido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

Ministro Marco Aurélio, relator.

Publicado no DJE de 11.12.2012.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Tribunal Eleitoral da Bahia, por maioria, reformou a sentença mediante a qual foram indeferidos o pedido veiculado no processo alusivo ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e os registros individuais das candidaturas ao cargo de vereador de filiados, nas Eleições 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (fls. 327 e 328):

Recursos. Registro de candidatura. Partido. Indeferimento de DRAP. Inobservância da proporcionalidade de gênero. Suprimento da falha antes da sentença. Regularidade demonstrada. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso. Provimento.

Dá-se provimento a recursos, para reformar a decisão que indeferiu o DRAP quando os recorrentes se desincumbiram de sanar a irregularidade antes da sentença, logrando atender à exigência legal atinente à proporcionalidade de gênero, não subsistindo óbice ao deferimento pleiteado.

No especial, interposto com alegada base no art. 121, § 4º, da Constituição Federal, no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral e no

art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.373/2011, o recorrente articula com a violação do art. 94, § 1º, inciso II, do Código Eleitoral, do art. 10, § 3º, combinado com o art. 11, § 1º, incisos II e III, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, dos arts. 20, § 2º, 22, 26, inciso I, 37, § 1º, inciso IV, e 38 da Resolução-TSE nº 23.373/2011 e com a inobservância do contido no verbete nº 3 da súmula deste Tribunal. Aponta dissídio jurisprudencial.

Pondera não tencionar o reexame dos fatos e das provas, mas a reavaliação jurídica dos elementos mencionados no acórdão. Consoante argumenta, a legislação determina a observância do percentual mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais. Segundo assevera, a cota de gênero deve ser observada no momento da apresentação do pedido de registro, sob pena de indeferimento. Assinala haver o partido desrespeitado o percentual, considerando ter indicado, inicialmente, trinta e sete candidatos do sexo masculino e dois do feminino. Ressalta que o recorrido, intimado para corrigir o vício em 72 horas, manifestou-se intempestivamente, embora em momento anterior à sentença, e sem sanar a irregularidade aduzida. Destaca haver a legenda se limitado a apresentar os pedidos de registro de mais quatorze candidatas, deixando de preencher os requisitos legais, pois ausentes assinaturas, declaração de bens, fotografias e certidões criminais. Alude a divergência jurisprudencial, transcrevendo ementas de precedentes dos regionais do Rio Grande do Norte e do Amazonas (fls. 359 a 361).

Requer o provimento do recurso, para serem indeferidos o pedido formulado no processo alusivo ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e os veiculados pelos candidatos a ele filiados.

O recorrido apresentou as contrarrazões de fls. 381 a 402.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 61, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do especial (fls. 524 a 528).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O Ministério Público protocolou o especial em 7 de setembro de 2012, sexta-feira (fl. 345), após a publicação do acórdão na sessão de 4 de setembro, terça-feira (fl. 327).

Colho, do acórdão formalizado pelo Regional Eleitoral da Bahia, visando a elucidar os dados cronológicos, o seguinte trecho (fls. 334 e 335):

Após o detido exame dos autos, verifica-se que, malgrado não o tenha feito, inicialmente, a proporcionalidade de gênero restou atendida pela agremiação recorrente, ainda que após o prazo de 72 horas conferido pelo Juízo *a quo*, e após o prazo para apresentação da contestação da impugnação ofertada pelo *Parquet*, todavia, em momento anterior à prolação da sentença.

Se de um lado é certo que, inicialmente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro apresentou 39 candidaturas, das quais 37 masculinas e 2 femininas, de outro não menos correto é haver protocolado, em cartório, 14 requerimentos de registro de candidaturas do sexo feminino, para preenchimento de vagas remanescentes. Os nomes teriam sido escolhidos, atendendo-se, com isso, à proporcionalidade exigida em lei, considerados os gêneros masculino e feminino.

Descabe potencializar a data limite para o pleito de registro de candidatura quando então, segundo a óptica do juízo, e não do regional, deveria estar atendido o preceito do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, a revelar que, do número de vagas resultante das regras previstas, cada partido ou coligação há de preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo – redação conferida pela Lei nº 12.034/2009. A razão é simples e foi bem apanhada pelo Tribunal Eleitoral baiano. A própria Lei nº 9.504/1997 estabelece, no § 5º do art. 10, o prazo de até sessenta dias antes do pleito como limite para o

partido requerer o registro de candidatos em vagas remanescentes. O sistema ficaria capenga se admitida a incidência do preceito apenas para complementação geral, não alcançado o problema da cota de gênero.

Também mostrou-se coerente o regional ao consignar que a problemática alusiva às condições de elegibilidade teria que ser apreciada sob o ângulo do requerimento de cada qual dos registros, não no processo referente ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Fez ver que a falta de assinatura das candidatas na ata da convenção não constituiria irregularidade apta a ensejar o indeferimento do DRAP, já que as vagas remanescentes poderiam ser preenchidas até mesmo por candidatos não escolhidos naquela oportunidade, mas em reunião do órgão de direção partidária, desde que observada a data limite de 8 de agosto de 2012. De qualquer forma, o partido não teria sido intimado para sanar a suposta falha.

As premissas lançadas atendem ao sistema, que deve ser interpretado objetivando-se não apenas a participação de ambos os sexos nas eleições – e quanto a isso a legenda observou a disposição legal – como também a não exclusão partidária do certame.

A visão extremada, potencializando-se o requisito da regularidade na data do pedido de registro, afastaria o partido da disputa, o que, evidentemente, não se coaduna com o ordenamento jurídico em vigor.

Ante o quadro, desprovejo o recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, já tive oportunidade de afirmar, em voto-vista referente ao tema – não exatamente versando a mesma questão de fundo, mas ao tema da proporção de gêneros na participação em campanhas eleitorais – que se trata de política afirmativa de Estado, que, embora o dispositivo aluda a gênero, tem por objetivo trazer maior participação feminina ao processo eleitoral.

O que se tem na espécie? Tem-se que, ao apresentar o requerimento de registro partidário para a disputa das eleições proporcionais na cidade de Salvador/BA, o partido ora recorrido não atendeu ao estabelecido no

§ 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, ou seja, não cumpriu essa política afirmativa do Estado brasileiro, de estimular maior participação feminina no debate político e na gestão pública.

Ora, aplicou o regional a possibilidade de utilização das vagas remanescentes – aquelas que a agremiação partidária deixou de preencher na forma dos cálculos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 10 da lei já referida –, podendo então complementar essas vagas e, com isso, atender àquela proporcionalidade do § 3º já mencionado.

Pergunto: será isso possível de ser admitido, tendo em vista a política pública estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei Eleitoral? Pressupõe-se, para aplicação do § 5º, que a agremiação partidária deixou de preencher as vagas, ou seja, essas candidatas, para as quais foram requeridos os registros de candidatura posteriormente, em vagas remanescentes, não foram indicadas no momento do prazo para registro.

Peço vênica ao eminente relator para dar provimento ao recurso e negar o registro desse partido político para a disputa eleitoral deste ano.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, apenas um esclarecimento. Acompanharia o voto do Ministro Dias Toffoli, caso tivesse havido espécie de revezamento e, portanto, substituição, para chegar-se à observância das cotas alusivas ao gênero. Mas havia vagas remanescentes e, ante a possibilidade de, em certo período, dar-se o preenchimento, o partido assim procedeu, observando a cota estabelecida em lei.

De qualquer forma, sopesando valores, penso ser o interesse maior, em termos sociais, a participação do partido e não a exclusão – não por ser legenda de expressão representativa, mas por ter, de início, o direito de participar do certame.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu otimizó exatamente essa política pública, por isso destaquei essa questão no fundamento de meu voto.

Não tenho dados estatísticos, mas me apercebi, ao longo deste ano, ser maior a quantidade de indeferimentos de registros por problemas de filiação partidária do gênero feminino, pelo menos em relação aos casos que tive em meu gabinete, apesar de não ter feito a contabilidade. Tenho

apenas a forte sensação de que os problemas de filiação partidária – indeferimento por ausência de filiação ou por filiação com menos de um ano – referem-se mais ao gênero feminino do que masculino.

Não tenho dúvida de que, muitas vezes, os partidos buscam por uma filiada para tentar alcançar o número exigido. Mas o que quer a lei? Certamente, não quer a participação da mulher apenas no momento da eleição, mas que haja uma política pública, visando a que os partidos políticos façam constantemente um chamado à participação feminina nas discussões partidárias e políticas.

Embora o voto do Ministro Marco Aurélio e o acórdão regional tenham argumentos e fundamentos com base na Lei, e sejam extremamente razoáveis para o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), entendo não ser este um problema que se resolva dessa forma, mas que seja privilegiada a política pública. Assim, parto da premissa para assentar que os partidos políticos devem dar atenção cotidiana à participação feminina e não apenas no momento da convenção ou do registro de candidatura.

O DOUTOR MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO (advogado): Senhora Presidente, eu gostaria de fazer uso da palavra exclusivamente para uma questão de fato.

Foram registradas na ata da convenção 65 candidaturas – 40 masculinas e 25 femininas. Quatorze delas foram escolhidas em convenção e registradas em ata levada à Justiça Eleitoral, mas, ao tempo regular do pedido de registro de candidatura, houve, inicialmente, apenas 37 registros protocolados, posteriormente complementados com os outros quatorze nomes femininos, que constaram do registro da ata.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, as ponderações feitas pelo ilustre Ministro Dias Toffoli chamam a minha atenção. Especialmente por ser mulher, penso que a política pública deva ser feita nos termos em que Sua Excelência afirmou, porém,

especificamente no que se refere a esta específica questão, teríamos de trabalhar para que a legislação vedasse os vícios que permitem o preenchimento posterior de vagas remanescentes.

O que está consignado nos autos? Que as RRCs foram manejadas no dia 24 de julho de 2012, portanto dentro do prazo de que trata o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece o dia 8 de agosto de 2012 como prazo final para o pedido de registro de candidatura.

Se a lei não previsse essa oportunidade de preenchimento das vagas remanescentes, a política pública nela prevista seria mais eficiente e efetivamente cumprida. Temos, porém, neste caso, o impasse da lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Quanto ao preenchimento dessas vagas, o preceito legal não encerra especificidade, ou seja, não distingue, presentes os gêneros masculino e feminino.

Evidentemente, o partido aproveitou o gancho legal, ou seja, a autorização normativa, para atender a exigência. Concordo também que já se deveria ter obedecido o preceito normativo até o dia 5 de julho de 2012.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Depois de intimado, o partido fez nova convenção e apresentou à Justiça Eleitoral os nomes escolhidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Não posso distinguir onde o legislador não o fez, se ele permite o preenchimento de vagas remanescentes, cumprindo-se, assim, o que exigido pela lei relativamente aos gêneros, não posso afirmar que não houve a observância da norma.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, agradecendo ao Ministro Dias Toffoli por sua luta pela igualdade – que assino embaixo –, no momento, sinto-me de mãos amarradas por causa dessa oportunidade permitida pela lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Somos todos contra o machismo que ainda impera no Brasil, principalmente no interior.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: É verdade. Muito embora – o Ministro Henrique Neves lembra-me de que isso se deu na ata – os quatorze nomes apresentados tenham sido escolhidos devidamente em convenção, não o foram na primeira convenção.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Pelo que entendi do parecer do Ministério Público Eleitoral e como o eminente advogado explicou da tribuna, foram escolhidos e aprovados 65 filiados, mas no momento do registro de candidatura é que somente foram apresentados os nomes de 34 homens e duas mulheres. Pareceu-me ter havido uma única convenção, que teria respeitado o percentual, mas, no momento do registro, por esquecimento ou por algo equivalente, não foram apresentados todos os nomes escolhidos em convenção.

Os registros individuais não teriam sido apresentados no prazo de 48 horas após o encerramento do prazo de registro de candidatura. Restou ao partido, no momento em que constatou ser o número de pedidos de registros inferior ao estabelecido pela lei, buscar as vagas remanescentes para respeitar a exigência dos 30% de reserva ao gênero, que já havia sido respeitado em convenção.

Pelo que entendi, este seria o quadro fático da espécie.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Rogando a mais respeitosa vênua ao Ministro Dias Toffoli, voto com o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, continuando o raciocínio da Ministra Nancy Andrigli em relação ao acórdão, apenas para prestar um esclarecimento ao Ministro Dias Toffoli, tendo em vista a preocupação da não escolha em convenção, foi ressaltado ainda que os quatorze nomes apresentados foram regularmente escolhidos em convenção e constam da ata que se tem, somadas às 39 candidaturas requeridas anteriormente, um total de 53 candidatos, dos quais 37 são homens e 16 mulheres; e conclui-se, portanto, pela efetiva observância

da exigência legal da proporcionalidade de gênero. Houve, portanto, a convenção, e consta da ata a que fez referência o acórdão.

Peço vênua ao Ministro Dias Toffoli para acompanhar o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênua ao Ministro Dias Toffoli para divergir de Sua Excelência.

Entendo que, no caso, é fundamental, para o meu juízo – já me posicionei nesse sentido em decisões monocráticas também, inclusive já transitadas em julgado –, o prazo de 60 dias. O partido regularizou sua situação antes do dia 8 de agosto de 2012, que nestas eleições representa o limite do prazo de 60 dias.

Não examino a situação de a regularização ter sido tentada após o prazo de 60 dias, o que não é este o caso.

Peço vênua ao eminente Ministro Dias Toffoli para acompanhar o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênua ao Ministro Dias Toffoli para, embora concordando com sua preocupação, acompanhar o Ministro Marco Aurélio, sublinhando que a finalidade da norma foi atendida, pois houve, a tempo e modo, a apresentação do pedido de registro das demais candidatas para atender à política de gênero prevista na legislação eleitoral.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Peço vênua ao Ministro Dias Toffoli, apenas observando que quando surgiu a primeira

lei que se referiu a percentual de gênero, a cotas para mulheres, na linha de uma política afirmativa de iniciativa da hoje Ministra Marta Suplicy, era exatamente para que as mulheres comesçassem a participar desse processo.

Na verdade, Ministro Dias Toffoli, penso haver uma dificuldade social e a política afirmativa é para afirmar direitos de forma desigual, com vistas a se chegar à igualdade. É uma dinâmica.

Mas, imagino que, quando se fala desse percentual para os gêneros, tenha havido mudança na legislação, pois se pode chegar a um momento em que a desigualdade esteja invertida, embora não seja essa a finalidade. Quer-se a possibilidade de que todos tenham livre participação nesse processo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Nesta Corte, já somos minoria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Quer-se igualdade, apenas isso. Mas sei da dificuldade, porque não há uma história de participação de mulheres na política.

Essa norma (art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997) é importante para gerar situações em que as mulheres tenham participação durante todo o tempo. A abelha operária pode ter a possibilidade de vir a ser abelha rainha – é isso o que se quer com esse dispositivo.

Penso que, neste caso, a alternativa apresentada pelo não provimento seria, inclusive, contra as mulheres, porque se teria um partido afastado do pleito eleitoral e essas mulheres que lograriam, eventualmente, serem eleitas por esse partido, não teriam sequer a oportunidade de apresentarem-se como candidatas.

Os fundamentos lançados pelo Ministro Marco Aurélio atendem plenamente, mas, sem embargo, reafirmo, tal como Vossa Excelência, que essa dinâmica partidária necessita incluir o gênero feminino em suas atividades, cotidianamente. O clamor – talvez apenas nós, mulheres, consigamos pensar nisso – é que é preciso que as mulheres queiram participar. Este é um aprendizado pelo qual estamos passando, porque ainda há o rescaldo de uma cultura em que essa participação ainda é precária.

Acompanho, portanto, o relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): É importantíssimo, Senhora Presidente, ressaltar que o Tribunal não agasalha a substituição, nem mesmo pela desistência de candidato do sexo masculino. Trata-se de complementação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente. E, neste caso, o atendimento da lei se fez pela complementação.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 1070-79.2012.6.05.0013/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advs.: Gustavo do Vale Rocha e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Marcelo de Souza do Nascimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1418-47.2012.6.00.0000

BARBALHA – CE

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva.

Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio.

Autor: Eptácio Saraiva da Cruz Neto.

Advogado: André Luiz de Souza Costa.

Réu: Ministério Público Eleitoral.

Ação rescisória. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Cabimento. Violação literal à lei. Art. 485, V, do CPC. Procedência.

Preliminar.

1. É cabível a ação rescisória para desconstituir acórdão deste Tribunal que, mesmo examinando apenas em parte o mérito da causa, manteve o indeferimento do pedido de registro do autor, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990. Precedentes.

Mérito.

1. Verificada a ocorrência de *error in judicando*, cuja apreciação dispensa o reexame de fatos e provas, é de se reconhecer presente o fundamento de rescindibilidade estabelecido no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, consistente na literal violação a dispositivo de lei.

2. Ação rescisória julgada procedente para deferir o registro de candidatura do autor.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em conhecer da ação rescisória; no mérito, também por maioria, julgá-la procedente, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, redatora para o acórdão.

Publicado no DJE de 14.8.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Eptácio Saraiva da Cruz Neto propôs ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, fundada nos arts. 22, I, J, do Código Eleitoral e 485 a 495 do Código de Processo Civil, postulando a rescisão do acórdão proferido por este Tribunal, nos autos do Recurso Especial nº 265-15.2012.6.06.0031, de relatoria do Ministro Arnaldo

Versiani, que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Barbalha/CE.

O candidato sustenta, em suma, que:

a) a ação rescisória é tempestiva, porquanto apresentada antes do prazo decadencial de 120 dias a partir do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, que ocorreu em 2.11.2012;

b) é cabível a ação rescisória, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 22, I, *j*, do Código Eleitoral e 485, V e VII, do CPC, quais sejam, existência de suposta inelegibilidade, violação literal a dispositivo legal e existência de documento novo ignorado pelo acórdão rescindendo;

c) nos termos do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral e de precedentes do próprio TSE, a competência para julgar a presente ação é exclusiva desta Corte Superior, tendo em vista que o acórdão rescindendo declarou a sua inelegibilidade;

d) concorreu ao cargo de vereador do município de Barbalha/CE e obteve 952 votos, todavia não foi proclamado eleito, pois foi indeferido o seu registro de candidatura, por suposta incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, 1, da LC nº 64/1990, em virtude de condenação a um ano de detenção pelo crime de desacato (art. 331 do Código Penal);

e) não deve incidir a hipótese de inelegibilidade em questão, tendo em vista que:

a. não obstante existir sentença condenatória criminal, confirmada pela Quinta Turma Recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, não foi intimado pessoalmente da decisão da turma recursal, o que ocasiona a nulidade do processo;

b. o crime pelo qual foi condenado, se enquadra na exceção prevista no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo;

c. obteve decisão liminar, em 10.9.2012, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0078785-17.2012.8.06.0000, suspendendo os efeitos do trânsito em julgado do processo criminal, cuja cópia foi

apresentada nesta Corte, em 19.9.2012, ou seja, antes do julgamento do recurso especial;

f) não obstante a liminar obtida perante o TJCE consistir em documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, porquanto lhe foi concedida antes do julgamento do recurso especial pelo TSE, não foi ela considerada por esta Corte Superior no momento do julgamento de seu registro de candidatura. Ressalta que a juntada da referida decisão ensejou o levantamento de uma questão de ordem pelo ministro relator, todavia não foi conhecida pela maioria dos membros desta Corte;

g) o crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, mesmo sendo crime contra a administração pública e, portanto, inserido no rol dos delitos a atrair a inelegibilidade da alínea e, também consiste em crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995, visto que sua pena máxima não excede a dois anos, motivo pelo qual deve incidir, na espécie, a exceção prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990, o qual estabelece que a inelegibilidade da alínea e do inciso I não se aplica aos crimes definidos como de menor potencial ofensivo;

h) durante o julgamento do mérito do seu recurso especial, todos os ministros desta Corte Superior reconheceram que a condenação pelo crime de desacato, em razão da exceção prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990, não seria causa de inelegibilidade suficiente para indeferir o seu registro, porém decidiram, por maioria, pelo não reconhecimento da incidência do referido dispositivo legal, sob o fundamento de que a matéria não foi devidamente prequestionada no TRE/CE;

i) o Ministro Dias Toffoli, em seu voto, demonstrou que a matéria havia sido tratada pelo Tribunal *a quo*, denominando a situação jurídica dos fatos como “erro crasso de aplicação do dispositivo legal pelo tribunal regional eleitoral” (fl. 25), e o ministro relator também destacou a violação de literal disposição de lei;

j) demonstrou a fumaça do bom direito por meio da verossimilhança de suas alegações;

k) está evidenciada nos autos a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que caracteriza o *periculum in mora*, “pois a situação teratológica se revela na direta e objetiva violação à norma legal da Lei de Inelegibilidade” (fl. 30), e, persistindo os efeitos do acórdão rescindendo, “continuará com o registro de candidatura

indeferido, não poderá ser proclamado eleito nem diplomado na sessão marcada pelo Magistrado da 31ª ZE/CE marcada para o próximo dia 17 de dezembro de 2012, às 19h" (fls. 31-32).

Requer, por fim, a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender todos os efeitos do acórdão desta Corte Superior, proferido nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 265-15.2012.6.06.0031, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, bem como para afastar a respectiva inelegibilidade, deferir o seu pedido de registro de candidatura e determinar que ele seja proclamado eleito ao cargo de vereador do município de Barbalha/CE, com a respectiva diplomação e posse no referido cargo.

Por decisão de fls. 431-433, consignei que, "em juízo preliminar, entendo recomendável ouvir o Ministério Público antes de decidir, pois as questões expostas pelo recorrente, foram, a princípio, debatidas pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 265-15, prevalecendo o entendimento sintetizado na ementa do julgado rescindendo de que 'não se mostra viável o recurso especial, quando não ataca a incidência da causa de inelegibilidade'".

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu resposta às fls. 436-440, alegando que a ação rescisória não merece prosperar, pois:

a) o acórdão rescindendo não foi proferido contra o dispositivo legal invocado na inicial da presente ação, qual seja, o § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990, já que o recurso especial sequer foi admitido;

b) o documento novo apontado pelo autor – decisão liminar obtida em *habeas corpus* – não é apto a justificar o ajuizamento da presente ação rescisória, pois, além de já ter sido utilizado pelo autor em sua defesa, foi analisado por este Tribunal no acórdão rescindendo.

Pugna pela improcedência da ação rescisória.

Às fls. 445, determinei a intimação do autor para que se manifestasse sobre a defesa apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

Epitácio Saraiva da Cruz Neto apresentou réplica às fls. 447-462, afirmando que:

a) este Tribunal reconheceu, por unanimidade, que a condenação pelo crime de desacato não seria apta a justificar o indeferimento do

seu registro de candidatura, em razão da exceção prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990, entretanto decidiu, por maioria, que não poderia reconhecer a incidência do referido dispositivo legal, em razão da ausência de prequestionamento;

b) apesar de este Tribunal ter decidido que não foi prequestionada a questão da incidência do referido dispositivo legal, tanto o acórdão proferido pelo TRE/CE, quanto o recurso especial interposto trataram da matéria. Cita trechos do acórdão e da peça recursal para demonstrar que a matéria foi prequestionada;

c) conforme pacífica jurisprudência desta Corte, apoiada nos arts. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e 26-C da LC nº 64/1990, no que tange à inelegibilidade decorrente de decisão criminal com trânsito em julgado, não há óbice ao conhecimento de fato superveniente que venha a afastar a inelegibilidade, mesmo que tal fato seja apresentado em sede de recurso especial;

d) o acórdão rescindendo violou o § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990 e o art. 5º, LIV, da CF, tendo em vista que a suposta incidência da inelegibilidade “decorre de condenação criminal não transitada em julgado em delito de menor potencial ofensivo” (fl. 458), o que impõe a sua desconstituição e o deferimento do seu pedido de registro;

e) ao contrário do que alegado pelo Ministério Público Eleitoral, a decisão liminar concedida pelo TJCE caracteriza documento novo, pois, apesar de apresentada antes do julgamento do recurso especial, não foi analisada por esta Corte.

Determinada a especificação de provas (fl. 465), somente o Ministério Público se manifestou, informando não pretender a produção de provas, pois a matéria seria exclusivamente de direito (fl. 468).

Determinei a inclusão do feito em pauta, em 14 de maio deste ano. É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, como se sabe, o julgamento de ação rescisória deve ser realizado em três etapas. Inicialmente verifica-se a admissibilidade da

via excepcional. Em seguida constata-se se a decisão atacada deve ser rescindida e, na terceira, se ultrapassadas as anteriores, procede-se a um novo julgamento que substituirá o rescindido.

No presente caso, o autor busca a rescisão de acórdão que foi proferido por esta Corte, em sede de recurso especial interposto em processo de registro de candidatura.

Desde logo, registro que os limites da presente ação rescisória, inclusive em razão do pedido formulado no sentido de ser rescindido o acórdão proferido por este Tribunal, se ultrapassadas a primeira e segunda etapa de sua análise, estariam restritos ao novo julgamento do recurso especial do candidato.

Entendo, contudo, que a presente ação rescisória, apesar do louvável trabalho e dedicação demonstrados, não supera as etapas iniciais.

Na ordem acima descrita, passo a examinar o cabimento da ação rescisória, na espécie.

1. Admissibilidade

A ação rescisória é tempestiva. O acórdão que manteve o indeferimento da candidatura transitou em julgado em 2.11.2012, conforme certidão de fl. 345.

Embora opostos embargos de declaração pelo autor em 5.11.2012 (fls. 346-354), o Tribunal não os conheceu, por intempestividade, conforme cópia do acórdão às fls. 373-376. Esse acórdão foi publicado em sessão, decorrendo o prazo para recurso em 11.11.2012.

Por sua vez, a ação foi ajuizada em 10.12.2012 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo de 120 dias, previsto no art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral, em petição subscrita por advogado habilitado (procuração à fl. 35).

No caso em exame, a ação rescisória foi proposta contra acórdão deste Tribunal que, examinando em parte o mérito da causa, manteve o indeferimento do pedido de registro do autor, ao cargo de vereador do município de Barbalha, decidido pelas instâncias ordinárias, por inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

O TSE tem entendido cabível a rescisória para desconstituir decisão, em processo de registro de candidatura, que verse sobre causa de

inelegibilidade. Nesse sentido: AR nº 646-21, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 22.8.2011; Ação Rescisória nº 362, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 5.2.2010.

Entretanto, com a devida vênia, sendo essa a primeira oportunidade em que enfrento a matéria, anoto minha divergência sobre o tema, pois considero incabível a ação rescisória na espécie.

Isso porque, a natureza, celeridade e irretroatividade das decisões que versam sobre o registro de candidatura não se coadunam com o instituto da ação rescisória.

A propósito – ressalvo não ser a hipótese dos autos –, a admissão de ação rescisória relativa aos processos de registro de candidatura poderia, em tese, acarretar sérios problemas para a administração da Justiça Eleitoral como, por exemplo, na hipótese de candidato que não concorreu por conta de decisão transitada em julgado antes de serem carregados os nomes na urna eletrônica.

Nessa situação específica, não haveria como se verificar eventual sucesso que o candidato teria se o seu registro houvesse sido deferido.

Por outro lado, a ação rescisória em relação ao registro de candidatura teria, em tese, o condão de atingir aqueles que foram eleitos e exercem o cargo a partir de situações consolidadas em relação às quais não pendem recursos ou mesmo ação rescisória.

Para permitir o encerramento dos pleitos e das discussões que lhe são inerentes, o Código Eleitoral não previu, na sua redação original, o manejo da ação rescisória, que, por isso, não era admitida por este Tribunal, ainda que contemplada no Código de Processo Civil.

Entretanto, a Lei Complementar nº 86, de 1996, introduziu no inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, que trata da competência jurisdicional deste Tribunal, a alínea *j*, com a seguinte redação:

Art. 22 – Compete ao Tribunal Superior Eleitoral:

I – Processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

A locução final, “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado”, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.459, rel. Min. Sydney Sanches, *DJ* de 7.5.1999¹.

Ao apreciar a referida ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, registrando várias críticas em relação à introdução da ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, entendeu que a sua invenção para os casos de inelegibilidade não ofenderia o texto constitucional.

Em razão do efeito vinculante de tal decisão não cabe discutir o cabimento das ações rescisórias em casos de inelegibilidade sob o ângulo constitucional.

Há, contudo, que se definir, para efeito de interpretação da legislação infraconstitucional, o alcance da locução “nos casos de inelegibilidade”, contida na referida alínea *e* que representa a única hipótese de cabimento da ação rescisória.

Nesse aspecto, considero que a incidência do permissivo legal se aplica apenas aos casos de competência da Justiça Eleitoral em que haja a declaração de inelegibilidade, como ocorre, por exemplo, na investigação judicial, por força do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, ou naqueles feitos cujos julgamentos por órgão colegiado da Justiça Eleitoral atraí a incidência de inelegibilidade, entre as quais as previstas nas alíneas *d*, *j* e *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990.

Em relação aos exemplos citados acima, sem prejuízo de se verificar a existência de outros, é interessante citar a simetria de situações, pois, nas demais hipóteses de inelegibilidade que decorrem de decisões proferidas

¹ Ementa: Direito Constitucional e Eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação rescisória eleitoral (Lei Complementar nº 86, de 14.5.1996, que acrescentou a alínea *j* ao inc. I do art. 22 do Código Eleitoral). Suspensão da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade. Eficácia retroativa da lei: inadmissibilidade. 1. Não ofende a Constituição Federal a instituição de uma Ação Rescisória Eleitoral, como prevista na alínea *j* do inc. I do art. 22 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965), acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 86, de 14.5.1996. 2. São inconstitucionais, porém, as expressões “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado”, contidas na mesma alínea *j*, pois implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. 3. Igualmente inconstitucionais as expressões “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência”, constante do art. 2º da mesma LC nº 86/1996, pois, essa eficácia retroativa afetaria direito adquirido daqueles que foram beneficiados pela coisa julgada em matéria de inelegibilidade, quando ainda não havia possibilidade de sua impugnação por Ação Rescisória. 4. Ação Direta julgada procedente, em parte, para declaração de tais inconstitucionalidades, tudo nos termos do voto do relator.

por outros órgãos, o interessado pode manejar, conforme o caso, a ação rescisória, a revisão criminal ou o recurso de revisão perante a Corte de Contas, ou, ainda, submeter ao Poder Judiciário aquelas decisões que são passíveis de controle pela via judicial.

É natural, portanto, que, em relação aos feitos de natureza eleitoral cuja decisão é capaz de gerar inelegibilidade, haja a possibilidade excepcional de alteração da coisa julgada pela via rescisória.

No processo de registro de candidatura, contudo, ainda que sejam essencialmente examinados os requisitos para candidatura, a inelegibilidade não é propriamente instituída, pois é apenas reconhecida.

Em outras palavras, o processo de registro de candidatura não gera, por si só, a inelegibilidade do candidato, pois nele apenas se verifica se o interessado reúne as condições de elegibilidade e não incide em qualquer das hipóteses de impedimento que decorrem, conforme o caso, de fatos, situações ou decisões pretéritas proferidas pelos respectivos órgãos competentes.

Nessa linha é remansosa e pacífica a jurisprudência deste Tribunal que afirma que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são verificadas a cada pleito, sendo que a decisão tomada nos processos de registro de candidatura para determinada eleição não vincula nem forma coisa julgada para as eleições seguintes. Nesse sentido: AgRREspe nº 6779, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 18.12.2012; AgRREspe nº 17865, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 21.11.2012; AgRREspe nº 35880, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 27.5.2011.

Assim, como a inelegibilidade não decorre da apreciação do pedido de registro, apesar de nele ser considerada a sua existência anterior, considero que a expressão “nos casos de inelegibilidade”, contida na alínea *j* do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, somente pode ser interpretada em relação aos feitos de natureza eleitoral cujas decisões são, por si e nas hipóteses contempladas, capazes de atrair a incidência de determinado impedimento.

Com essas razões, tenho por inadmissível a presente ação rescisória e, rogando a máxima vênia aos precedentes indicados, voto inicialmente pelo não conhecimento da ação.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênua ao Ministro Henrique Neves da Silva para me colocar de acordo com a jurisprudência do Tribunal e conhecer da ação rescisória.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a ordem natural das coisas tem força insuplantável.

Começo questionando-me quanto à utilidade e à necessidade desta ação rescisória e que benefício o autor alcançaria, porque houve a diplomação dos eleitos e o trânsito em julgado do indeferimento da candidatura, tanto que a ação rescisória foi proposta. Esta pressupõe sempre, a teor do Código de Processo Civil, decisão de mérito preclusa na via da recorribilidade. Além disso, não se presta a rescindir fundamento de decisão proferida. A inelegibilidade, no caso concreto, surgiu como fundamento para indeferir-se o registro; não foi assentada com reflexos extramuros do processo de pedido de registro.

Quando o Código Eleitoral versa, no campo da exceção, o cabimento da ação rescisória, estabelece – é a interpretação teleológica que confiro ao dispositivo, sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral – pronunciamento judicial que implique a projeção da inelegibilidade no tempo. Acabamos de julgar caso no qual o vício conduziu ao indeferimento do registro nas eleições de 2012, quando, em 2008, esse mesmo fundamento não obstaculizou o deferimento do registro.

Creio ser irrefutável o entendimento – perdoe-me a Ministra Luciana Lóssio – do Ministro Henrique Neves da Silva: mostra-se inadequada a ação rescisória quando, a partir de fundamento, ou seja, da inelegibilidade, tenha-se concluído pelo indeferimento do registro.

Há mais. Cortaríamos o fundamento e deixaríamos a parte dispositiva da decisão no tocante ao indeferimento do registro? Ou será que podemos, a esta altura, transmutar o indeferimento, afastada a inelegibilidade, em

deferimento? Se pudermos, estaremos admitindo a rescisória, repito, direcionada a fundamento da decisão, alusiva tão somente ao pedido de registro.

É a primeira vez, Senhora Presidente – por isso tomo o tempo do Colegiado –, que me defronto com essa situação, mas creio não podermos emprestar, não podermos distinguir onde a lei não o faz. Devemos buscar o objetivo da norma ao prever a rescisória, que, para mim, é outro.

E assento: decisões proferidas em processo de registro de candidatura, seja qual for o fundamento do indeferimento, não desafiam ação rescisória.

Acompanho Sua Excelência, o ministro relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a alínea *j* do art. 22 do Código Eleitoral foi introduzida pela Lei Complementar nº 86/1996, após um advogado que era ex-parlamentar ter perdido uma causa neste Tribunal. Ele mobilizou o Congresso Nacional e conseguiu aprovar uma lei complementar.

Por isso, quando, muitas vezes, dizemos que uma consulta possui objeto de caso concreto, entendemos que não são apenas as consultas; muitas vezes, o Congresso Nacional se mobiliza em razão de situação concreta.

Conto essa história porque já nos deixou o saudoso Valmor Giavarina, ex-deputado; e, depois, advogado até o seu falecimento, militando nesta Corte. Ele foi, efetivamente, o mentor dessa Lei Complementar nº 86/1996.

O que se desejava nessa lei era que aquele que já foi eleito, pudesse, por meio da ação rescisória, continuar no mandato e ter rejuízo de sua causa.

No caso concreto, apenas para se compreender bem a controvérsia estabelecida, o nome dele constou da urna eletrônica, Ministro Henrique Neves da Silva?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Neste caso, sim. Ele foi eleito. Na inicial, informa que teria tido 952 votos, salvo engano, o que o transformaria em vereador do município.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Há, então, o interesse?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Sim. Neste caso específico, citei a história do trânsito em julgado antes da carga das urnas. É apenas um exemplo da inviabilidade da ação rescisória, mas, neste caso concreto, ele obteve 952 votos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ou seja, uma vez, eventualmente, julgada procedente a rescisória, ele logrará a assunção ao cargo de vereador que não disputou em razão de decisão da Justiça Eleitoral. A interpretação dada por Vossa Excelência à alínea *j* seria no sentido de que essa ação rescisória não poderia ser manejada em decisões proferidas em pedido de registro de candidatura?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Exatamente, por entender que, no pedido de registro de candidatura, não se gera a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Como se manejaria essa ação rescisória em julgamento de contas no Tribunal de Contas da União, por exemplo? Essa é minha dificuldade: que cabimento tem essa ação rescisória?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Iniciei dizendo: meu voto é contrário à jurisprudência deste Tribunal, mas, com a devida vênia, é o meu entendimento. A ação rescisória apenas caberia na Justiça Eleitoral quando houvesse declaração de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral. Haveria simetria de situações: o Tribunal de Contas decide e, no âmbito desse Tribunal, cabe o recurso de revisão; no processo penal, a pessoa é condenada e, nesse caso, cabe a revisão criminal. Cabe ação rescisória contra ação de improbidade.

Dentro do rol de inelegibilidades, existem várias decisões que são da Justiça Eleitoral: representação, conduta vedada, as referentes ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, alíneas *d*, *j*, *p*, doação acima do limite. Em todas essas situações caberia ação rescisória, porque essa decisão geraria inelegibilidade. Nessas hipóteses, sim, estaríamos tratando

de inelegibilidade. O art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 é específico em estabelecer que, na sentença, haverá, inclusive, a declaração de inelegibilidade. Nesses casos, caberia a ação rescisória. É meu entendimento, contrário à jurisprudência desta Corte.

Na impugnação ao registro de candidatura, entretanto, como várias vezes decidimos, não se está imputando ou cominando inelegibilidade. Nela, examina-se se as condições de elegibilidade estão presentes e se alguma inelegibilidade ocorre. Se há inelegibilidade, ela ocorre não por causa da ação de registro de candidatura, mas por decisão do órgão de contas, por decisão colegiada ou por decisão da própria Justiça Eleitoral, nas hipóteses mencionadas.

No processo de registro de candidatura, não se cria inelegibilidade. Esse é o meu raciocínio para dizer que, neste caso, não cabe ação rescisória, por não estar tratando de processo em que se gere inelegibilidade, mas apenas há o reconhecimento de sua existência por causas externas ao processo de registro de candidatura, essas sim passíveis de serem revistas pela via rescisória, administrativa ou judicial, observadas as respectivas competências. Esse é o meu raciocínio.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a interpretação histórica é, muitas vezes, deixada de lado pelo intérprete, e os teóricos do Direito, inclusive, alegam que ela seria a pior forma de interpretação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Houve um grande constitucionalista que dizia – ele se referia à Constituição, mas valeria para todas as leis – ser a Constituição mais bem interpretada depois que aquela geração já passou, porque se poderá, efetivamente, olhar para a finalidade da norma. Para o mundo, naquele momento, falava-se a respeito da Constituição americana...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: No caso, a geração ainda não passou, embora o mentor da norma já se foi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Neste caso, é lei, que a cada momento se renova.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Embora eu não fosse parlamentar, estava dentro do Plenário da Câmara dos Deputados no momento dessa votação – era assessor parlamentar, à época –, e o objetivo era a ação rescisória em pedido de registro de candidatura.

Houve a já referida ação direta de inconstitucionalidade, que foi manejada pelo Partido do Trabalhadores (PT), subscrita pela hoje ministra do Superior Tribunal Militar, Maria Elizabeth Teixeira Rocha, que fez bela peça de ação direta e, inclusive, logrou, em parte, a procedência no Supremo Tribunal Federal.

O fato de se ter retirado da alínea j do artigo 22 do Código Eleitoral a sua parte final, possibilitando o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado, não retirou a sua razão de ser, de estar voltada àqueles casos de registro de candidatura.

Por todas essas razões e trazendo essa razão de ordem histórica, peço vênua para acompanhar a divergência aberta pela Ministra Luciana Lóssio, conhecendo da ação rescisória.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, fiquei a pensar no voto do ministro relator e nas ponderações do Ministro Marco Aurélio, sempre bem fundadas. Neste caso, fico com a jurisprudência da Corte e prometo que, em outra oportunidade, estudarei a questão, em face das considerações feitas pelo Ministro Dias Toffoli.

Conheço da ação rescisória.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, também peço vênua ao eminente relator para admitir a ação rescisória no caso, porque, efetivamente, o processo de registro e a questão da inelegibilidade são institutos que estão intimamente vinculados.

De tal modo que, ao registrar ou não registrar candidato, evidentemente, há consequência natural e lógica com relação à própria elegibilidade, o que o faz se enquadrar no dispositivo excepcional incluído no Código Eleitoral, para prever ação rescisória em matéria eleitoral.

Admito a ação rescisória.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores ministros, também peço vênias aos que não conhecem da ação rescisória para dela conhecer, nos termos da nossa jurisprudência.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente,

2) Hipóteses de rescisão do julgado

Vencido quanto à preliminar genérica de cabimento da ação, passo a examinar os dois permissivos apontados pelo autor.

Na espécie, a ação funda-se nos incisos V e VII do art. 485 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V – violar literal disposição de lei;

[...]

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Examino, inicialmente, o argumento alusivo ao documento novo que fundamenta a rescisória.

O autor defende que “a decisão liminar, concedida antes de julgamento do apelo especial eleitoral pelo TSE, mas que não foi considerado pela Corte Superior caracteriza documento novo suficiente a rescindir o acórdão colegiado” (fl. 13).

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “Ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC deve ser instruída com documento novo, cuja existência o autor ignorava, ou de que não pôde fazer uso no momento oportuno” (AR nº 382, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.2.2010).

Na mesma linha:

Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Contratação de servidores sem concurso público. Irregularidade insanável.

Documento novo. Certidão. Tribunal de Contas. Não-caracterização. Precedente.

Alegação. Rejeição de contas. Motivo diverso. Irregularidade sanável. Fato delineado no acórdão regional. Questão aventada no acórdão rescindendo. Impossibilidade. Reexame. Causa.

1. *Hipótese em que a certidão do Tribunal de Contas que instrui a ação rescisória não pode ser caracterizada como documento novo, na medida em que poderia perfeitamente ter sido obtida pelo candidato durante o processamento de seu registro de candidatura e utilizada em sua defesa. Nesse sentido: Acórdão nº 156, Ação Rescisória nº 156, rel. Min. Ellen Gracie, de 21.10.2003.*

2. O autor pretende simplesmente rediscutir a causa de indeferimento de seu registro, o que não é possível por meio da via excepcional da ação rescisória.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRAR nº 209, rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 20.5.2005.)

Cito, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Servidor público. Ação rescisória. Violação do art. 485, VII e IX, do CPC. Análise de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STJ nº 7.

1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que documento novo, para o fim previsto no art. 485, VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável.

2. No caso sub examine, o Tribunal a quo julgou improcedente a ação rescisória à vista de que o documento apresentado não seria preexistente ao decisum rescindendo mas, ao contrário, fora produzido ou provocado posteriormente pela parte autora após a sua prolação e esta apontara a ocorrência de erro de fato com base em documento que só veio a integrar o processo na ação rescisória. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes: REsp nº 914.465/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 24.11.2008; EDcl no REsp nº 1.104.196/RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 2.9.2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR no AREsp nº 65.309/AL, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.10.2012, DJE de 23.10.2012, grifo nosso.)

Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação rescisória. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 535 do CPC. Não ocorrência. Documento novo. Conceito. Precedentes. Dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula-STJ nº 7.

[...]

2. O documento novo, apto a aparelhar a ação rescisória, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, de existência ignorada ou de que não pode a parte fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1265966/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4.10.2011, DJE de 10.10.2011, grifo nosso.)

Na espécie, a decisão liminar proferida em sede de *habeas corpus*, a qual se aponta como documento novo, foi trazida aos autos do pedido de registro após a interposição do recurso especial.

Todavia, a conclusão deste Tribunal foi a de que não haveria como examinar esse fato superveniente, em sede de recurso especial, porquanto o TRE/CE não examinou a questão, faltando, assim, o indispensável prequestionamento. Além disso, consignou-se no acórdão rescindendo que tal questão sequer foi suscitada nas razões do recurso especial.

No acórdão rescindendo a matéria foi amplamente debatida, como se vê a partir do voto proferido pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani, que reproduzo nesse ponto (fls. 317-325):

Alega o candidato, já perante este Tribunal, que obteve provimento liminar em *habeas corpus* que teria afastado a causa de inelegibilidade que lhe foi imputada pelas instâncias ordinárias, o que consubstanciaria fato superveniente a ser levado em conta, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Entendo, porém, que, em se tratando de recurso especial, não há como examinar esse fato superveniente, não só por falta de prequestionamento, como também por não ter sido sequer objeto da petição de interposição do recurso especial.

Nas eleições de 2010, decidiu este Tribunal que era possível o conhecimento de medidas judiciais dessa natureza e de seus eventuais reflexos sobre os pedidos de registro, para afastar a causa de inelegibilidade.

A propósito, cito os seguintes julgados:

Recurso. Ambiguidade. Postura do órgão julgador. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

[...]

Registro. Fato superveniente. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente. Inteligência do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

(Recurso Ordinário nº 252.037, rel. Min. Marco Aurélio, de 7.6.2011, grifo nosso.)

Chefe do Poder Executivo Municipal. Contas. As contas do chefe do Poder Executivo Municipal, pouco importando se ligadas a balanço final do exercício ou a contratos, não de ser apreciadas pela Câmara de Vereadores. Precedentes:

Recurso Extraordinário nº 132.747, da minha relatoria, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.313, Rel. Min. Caputo Bastos, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.290, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Registro. Inelegibilidade. Fato superveniente. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente, inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3960-41, rel. Min. Marco Aurélio, de 13.4.2011 grifo nosso.)

Tal questão foi analisada de forma mais detida pelo Tribunal no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4522-98, relator originário o Ministro Gilson Dipp, em que igualmente se decidiu, em 30.6.2011, questão de ordem na linha do voto do Ministro Henrique Neves, no sentido de que *“somente são aptas a afastar a inelegibilidade, na forma do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro dos candidatos que ocorram antes da diplomação e desde que também sejam noticiadas até o momento da oposição dos embargos de declaração perante a instância ordinária”* (grifo nosso).

Extraio do voto do Ministro Henrique Neves:

Passo ao exame da questão relativa ao alegado fato superveniente, na qual é necessário enfrentar os dois pontos que surgiram nos debates na sessão em que foi iniciado o julgamento.

A primeira questão diz respeito a saber se é possível, após o julgamento do recurso ordinário e oposição dos embargos de declaração, trazer ao conhecimento do Tribunal a existência de fato superveniente que afaste a inelegibilidade fundada na alínea g da Lei Complementar nº 64/1990.

A segunda questão refere-se a definir até qual data as alterações fáticas e de direito são capazes de afastar a inelegibilidade ou a ausência de condições dos candidatos, como determina o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições.

Sobre o primeiro ponto, anoto a divergência entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido

de que o art. 462 do CPC não é “aplicável a recurso extraordinário, exceto nas hipóteses absolutamente excepcionais, como a de alteração de competência constitucional”, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tem reiteradamente admitido a influência de fato superveniente sobre o julgamento do recurso especial.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, colho da ementa dos EDAgRRESPE nº 30.174, do qual foi relator o eminente Ministro Felix Fischer, que, “Segundo a jurisprudência do e. TSE, descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Isso porque em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova (AgRg no Respe nº 30.5351/MA, de minha relatoria [Felix Fischer], publicado na sessão de 11.10.2008; REspe nº 26.384, rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado na sessão de 31.10.2006; REspe nº 26.874, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado na sessão de 10.10.2006)”. No mesmo sentido: REspe nº 22.154, rel. Min. Carlos Veloso, PSESS 27.10.2004.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, anoto que a impossibilidade de arguição de fato superveniente em recurso de natureza extraordinária decorre essencialmente da finalidade desse tipo de recurso. No apelo especial ou extraordinário, as cortes superiores e o Supremo Tribunal Federal não examinam os fatos da causa; simplesmente verificam se o julgamento proferido pela instância recorrida, com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, violou ou não a legislação federal ou a Constituição. Em outras palavras, o recurso de natureza extraordinária não se destina a julgar fatos ou pessoas; o que nele se aprecia são os julgamentos realizados pelas instâncias ordinárias. Assim, eventuais alterações fáticas ou jurídicas, ressalvados casos excepcionais e específicos, não devem, em princípio, influenciar o exame dos recursos de natureza extraordinária.

No caso, porém, por se tratar de eleições estaduais, a jurisdição exercida pelo Tribunal Superior Eleitoral é ordinária, sendo possível o reexame de todo o acervo probatório dos autos. Nesse sentido, o Código Eleitoral, no art. 266, ao tratar do recurso ordinário contra as decisões de primeira instância,

admite a juntada de documentos no momento da interposição do apelo. Igual oportunidade de juntada de documentos é dada ao recorrido no instante do oferecimento das contrarrazões, a teor do que dispõe o art. 267 do referido código.

No mesmo sentido, ainda que não se trate propriamente de questão relacionada com fato superveniente, verifico ser pacífico nesta Corte que, em processo de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (AgRREspe nº 31.2131/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; AgRREspe nº 31.4831/RJ, PSESS de 9.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Nos termos dos precedentes desta Casa, entretanto, a juntada de documentos faltantes somente é admitida quando ocorre até a oposição dos embargos de declaração, como reiteradamente decidido (AgRREspe nº 104934, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 16.12.2010; AgRREspe nº 32.0611/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 9.12.2008; AgRREspe nº 287817, rel. Min. Hamilton Carvalhido; PSESS de 11.11.2010; AgRREspe nº 107617, rel. Min. Hamilton Carvalhido; PSESS de 3.11.2010).

A possibilidade de arguir fato superveniente em embargos de declaração não é pacífica na jurisprudência. No Supremo Tribunal Federal, não se admite (MS nº 22. 135-3-ED, Min. Moreira Alves, *DJ* de 19.4.1996). No Superior Tribunal de Justiça, a questão é controversa; há precedentes que admitem (REsp nº 434.797, Min. Ruy Rosado, *DJ* de 10.2.2003, REsp nº 734.958, Min. Francisco Falcão, *DJ* de 1º.7.2005; REsp nº 586.368, rel. Min. Arnaldo Fonseca, *DJU* de 23.5.2005) e precedente que não admite (REsp nº 330. 262-EDcl, Min. Nancy Andrighi, *DJ* de 13.4.2003).

Entendo que, tal como explica o professor Humberto Theodoro Júnior, "o momento final para o conhecimento do fato superveniente identifica-se com aquele imediatamente anterior à decisão final. Isto quer dizer que poderá ser alegado, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que pendente a lide de decisão final na instância em que se

encontra. Se ainda cabem os embargos de declaração, não há motivo para recusar-lhes a aptidão para provocar o juiz ou tribunal a examinar *factum ou ius superveniens*. Não terá, ainda, sido dada a prestação jurisdicional definitiva”.

Transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial nº 1.071.891, ocorrido no final do ano passado (18.12.2010), que bem examinou a matéria:

[...] a interpretação sistemática do art. 462, do CPC, revela a atribuição de observância pelo julgador – de ofício ou mediante provocação das partes – acerca da existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide.

De fato, o *jus superveniens* consubstancia-se pela ocorrência de fato ou direito apto a influir no julgamento da lide. Consectariamente, incumbe ao juiz atentar para as situações fáticas no momento da prolação da sentença ou acórdão.

Com efeito, o fato superveniente a que se refere o art. 462, do CPC, pode surgir até o último pronunciamento de mérito, inclusive em embargos de declaração, obstando a ocorrência da omissão.

Ressalvo, para evitar dúvidas, que esse entendimento encontra limites.

Como asseverado pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini no voto-vista que formou a maioria no julgamento do Recurso Especial nº 299.672, “o art. 462 do Código de Processo Civil poderá motivar os embargos de declaração sempre que o fato superveniente atue sobre aquilo que teria de ser ponderado para acolhê-lo ou rejeitá-lo, nos limites da *causa petendi* deduzida em juízo, emprestando maior utilidade à tutela jurisdicional, tanto para as partes quanto para a própria Justiça.

Dessa forma, para que seja veiculado nos embargos de declaração, não basta a superveniência de qualquer fato; é necessário que ele tenha pertinência temática com os pedidos discutidos na ação e esteja relacionado com alguma das hipóteses que admitem o manejo do recurso.

A segunda fronteira, como já analisado acima, impõe que o fato superveniente seja apontado na instância ordinária, ainda que em sede de revisão.

O assistente do Ministério Público, em sua manifestação sobre o fato superveniente apresentado, argui que a análise da questão implicaria supressão de instância, uma vez que a Corte Regional não teria tido a oportunidade de apreciar a questão.

O argumento não me impressiona. *A própria natureza do fato – superveniente – demonstra a impossibilidade de ele ter sido considerado pelas decisões que antecederam a sua existência, pois não seria possível decidir baseado no que, no momento do julgamento da primeira instância, não existia.*

Se assim não fosse, o argumento impediria que qualquer fato superveniente fosse conhecido pela instância recursal, e, na jurisprudência, o reconhecimento dessa possibilidade é amplo.

Assim, rogando vênias aos entendimentos diversos, entendo, a princípio, que o fato superveniente pode ser apresentado no momento da oposição dos embargos de declaração perante a instância ordinária revisora, desde que ele diga respeito a um dos temas que autorizam a oposição do recurso.

Ocorre que, nas eleições de 2010, este Tribunal atua como instância ordinária, quando se cuida de arguição de inelegibilidade, e não especial.

É certo que este Tribunal começou a apreciar essa questão, em sede de recurso especial, em caso referente a pedido de registro em eleição suplementar do pleito de 2008 (Recurso Especial nº 2454-72, rel. Min. Marcelo Ribeiro, concluído em 15.9.2011). Nesse caso, o relator considerou que a obtenção de liminar pelo candidato, para anular o ato de demissão, seria apta a afastar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra o, da LC nº 64/1990.

Consignou Sua Excelência que era “irrelevante, na espécie, que a sentença tenha sido prolatada após a eleição suplementar, ocorrida em 5.9.2010, e, até mesmo após a interposição do recurso especial, haja vista a existência de norma específica que empresta relevância jurídica às alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade” (grifo nosso).

E defendeu que “tal entendimento aplica-se à hipótese ora tratada, porquanto não mais subsiste o fato gerador da inelegibilidade, e tal

circunstância pode e deve ser examinada enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de registro” (grifo nosso).

Essa questão, no entanto, não chegou a ser decidida pelo Tribunal, pois, após pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski, quando o processo retornou a julgamento, a hipótese de inelegibilidade alusiva à demissão do candidato ficou afastada, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633.703, relator o Ministro Gilmar Mendes, que julgou inaplicável às eleições de 2010 a LC nº 135/2010. Subsistiu, naquele caso, apenas a discussão de outra causa de inelegibilidade decorrente de vínculo de parentesco igualmente imputada àquele candidato.

Mas registro que, nesse mesmo julgamento, manifestei de pronto a minha preocupação quanto ao exame da medida judicial obtida posteriormente ao esgotamento das instâncias ordinárias e em sede de recurso especial.

Examinando agora a mesma questão nas eleições de 2012, tenho que não cabe aos candidatos, em instância de natureza extraordinária, pretender que sejam consideradas tais medidas judiciais, quando o juízo eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral não se pronunciaram sobre esse ponto, estando ausente, portanto, qualquer prequestionamento da matéria.

Trata-se, na espécie, de fato novo, superveniente, que não pode ser objeto de análise na instância especial, a teor da Súmula-STF nº 282.

Este Tribunal já decidiu o seguinte:

Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. Impossibilidade. Acolhimento. Fato superveniente. Revisão criminal. Precedentes.

1. A revisão criminal não suspende a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990.

2. O recurso especial tem como limites o que foi julgado pelo acórdão recorrido, não sendo aplicável o art. 462 do CPC a recursos de natureza extraordinária (Precedentes do STF).

Recurso especial desprovido.

(Resp nº 22.154, redator para o acórdão Min. Carlos Mário Veloso, de 27.10.2004, grifo nosso).

De outra parte, não me impressiona o argumento de que a norma eleitoral específica, prevista no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 – trazida pela Lei nº 12.034/2009 –, deveria ter prevalência, porquanto viabilizaria eventual candidatura ou elegibilidade, ou mesmo seria norma de ordem pública, que poderia ser considerada em qualquer instância, juízo ou tribunal.

A incidência dessa norma há de condicionar-se aos requisitos do próprio sistema de recursos, entre os quais se encontra o requisito do prequestionamento, que não é excepcionado para nenhuma outra questão, ainda que de ordem pública.

Ademais, a questão sequer foi objeto da própria petição de recurso especial, o que torna, a meu ver, impossível o exame da matéria, considerando que o art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica às instâncias especial ou extraordinária.

Logo, não conheço do fato superveniente suscitado pelo candidato já perante este Tribunal.

Quanto à inelegibilidade em si, o TRE/CE manteve o indeferimento do pedido de registro do candidato, em razão da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990 (fls. 92-102), à vista de que ele “foi condenado pela prática do crime de desacato, delito tipificado no art. 331 do Código Penal, cuja sentença condenatória, submetida ao duplo grau de jurisdição, foi confirmada pela 5ª Turma Recursal dos juizados especiais cíveis e criminais, ocorrendo o trânsito em julgado em 3.5.2012” (fl. 96).

No recurso especial, o candidato cingiu-se a alegar:

a) a existência de vício na intimação do acórdão condenatório, pois não teria ocorrido a intimação pessoal do réu, mas apenas do seu advogado;

b) a impetração de *habeas corpus* com o objetivo de concessão de liminar a fim de sustar os efeitos da condenação.

Com relação ao argumento de vício da intimação do acórdão condenatório, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, examinar esse tipo de questão, porque nele são aferidas apenas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

A esse respeito, cito os seguintes precedentes em casos similares:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Ausência de documentos necessários. Reexame. Análise do mérito de decisões proferidas em outros feitos. Impossibilidade. Desprovidimento.

[...]

2. *Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos. A análise restringe-se a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.*

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1055-41, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2010, grifo nosso.)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Aferição. Momento. Pedido de registro. Direitos políticos. Suspensão. Condenação criminal. Revisão criminal. Liminar. Posterior ao registro. Inelegibilidade. Não provimento.

[...]

5. *A Justiça Eleitoral não possui competência para, em processo de registro de candidatura, declarar a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva supostamente ocorrida em ação penal que tramita na Justiça Comum ou verificar a existência de possível fraude no processo penal. Precedente: AgRREspe nº 32.8491/MG, ReP. Min. Eliana Calmon, publicado em sessão em 21.10.2008.*

6. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.330, rel. Min. Felix Fischer, de 19.11.2008, grifo nosso.)

Por isso, eventual vício ocorrido no processo que deu origem à causa de inelegibilidade há de ser discutido perante a justiça competente.

No tocante ao fundamento de que teria sido impetrado *habeas corpus* com o objetivo de concessão de liminar a fim de sustar os efeitos da condenação, o candidato não aponta nenhum dispositivo de lei que tenha sido contrariado pelo tribunal de origem.

Após os debates iniciais, o eminente Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos e, no retorno do julgamento, manifestou-se no sentido de ser possível o exame da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, ainda que em sede de recurso especial, no que foi acompanhado pela Ministra Luciana Lóssio.

Entretanto, a douta maioria se formou no sentido de ser inviável o conhecimento da matéria diante da ausência do necessário prequestionamento.

Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal, nas eleições de 2012, firmou-se de forma pacífica no sentido de que as alterações fáticas, ainda que supervenientes, não podem ser trazidas ao exame do Tribunal em sede de recurso especial.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 263-20, *in verbis*:

É a diferença, a dualidade: a recorribilidade ordinária e a extraordinária. Para a primeira, basta que se atendam os pressupostos gerais de recorribilidade; na segunda, há a necessidade de se afirmar – e não existe decisão por presunção – a violência à lei ou a discrepância jurisprudencial. Não tenho como ir ao mérito, à matéria de fundo, sem proceder a cotejo para, antes, assentar, em preliminar, o cabimento ou não do recurso.

Não o conheço, porque o tema não foi prequestionado. O Direito é orgânico e dinâmico. Conforme assentei, o § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 não fez ruir o sistema processual.

Quanto ao referido tema, transcrevo, ainda, as ementas dos seguintes julgados:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso especial. Alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Incidência. Provimento judicial. Instância especial. Pquestionamento. Ausência. Documentos novos. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial.

1. Recebido o recurso especial nesta instância não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas cortes regionais eleitorais, não sendo possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial.

3. Eventual alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária, por lhe faltar o necessário prequestionamento.

Inelegibilidade. Demissão do serviço público.

1. A Justiça Eleitoral é incompetente para examinar eventual nulidade do processo administrativo que ensejou a demissão do candidato do serviço público, porquanto somente é cabível a aferição do fato ensejador da causa de inelegibilidade, competindo ao demitido, caso assim entenda, postular a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário, conforme prevê a ressalva da alínea o do inciso I do art. 1º, da LC nº 64/1990.

2. Ainda que o fato alusivo à demissão do candidato tenha ocorrido em momento anterior à vigência das novas disposições da LC nº 135/2010, o candidato está inelegível, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal Federal, razão pela qual não procede a alegação de direito adquirido.

Agravo regimental provido, para manter o indeferimento do pedido de registro do candidato.

(AgRREspe nº 181-41, de minha relatoria, PSESS em 17.12.2012, grifo nosso.)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Não aplicação. Percentual mínimo. Recursos. Educação. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992. Desprovemento.

[...]

3. Este Tribunal, na sessão jurisdicional de 13.12.2012, ao julgar o REspe 263-20/MG, redator designado Min. Marco Aurélio, decidiu por maioria de votos que os fatos supervenientes à propositura da ação, que influenciem no resultado da lide, só podem ser considerados até o julgamento em segundo grau de jurisdição, não sendo possível a arguição destes em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43898, acórdão de 5.3.2013, rel. Min. Fátima Nancy Andrigli, publicação: *DJE – Diário de justiça eletrônico*, Tomo 73, de 19.4.2013, Página 48.)

Assentado pela jurisprudência, reiteradamente aplicada nas últimas eleições, não ser possível a juntada de documento ou arguição de fato superveniente que não tenha sido debatido pelas instâncias ordinárias, tenho que, igualmente, tal documento não se presta ao manejo da ação rescisória em que se pede a rescisão de acórdão proferido em sede de recurso especial.

De outro modo, seria admitir, pela via rescisória, o que não é admissível na via recursal.

Nessa linha, anoto que o objeto dessa ação é justamente retirar do mundo jurídico o acórdão proferido na via especial, de modo a que outro venha a ser proferido para substituí-lo. Assim, ao menos que se aponte erro relevante ao não conhecimento do recurso especial nos pontos atacados pelo autor, não há como se chegar a um novo julgamento do recurso especial para que a matéria cuja viabilidade de conhecimento não foi reconhecida anteriormente venha a ser debatida na ação rescisória.

Por fim, em relação a esse ponto, anoto que a inicial não enfrenta os fundamentos do acórdão rescindendo pelos quais a douta maioria não conheceu do tema relativo ao alegado fato superveniente, senão pela transcrição de parte do voto vencido proferido pela eminente Ministra Luciana Lóssio no particular.

Com relação ao outro fundamento – violação literal de disposição legal –, o autor sustenta que foi condenado pelo crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, mas que tal delito cuida de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995.

Aduz que a norma prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990 estabelece que a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º não se aplica aos crimes definidos como de menor potencial ofensivo, razão pela qual, ao ter sido reconhecida a indigitada causa de inelegibilidade, teria se incorrido em violação literal de lei, inclusive do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

No que diz respeito a esse argumento, o relator, Ministro Arnaldo Versiani, consignou que “o próprio acórdão que indeferiu o registro não examinou a pena do crime, se era de menor potencial ofensivo ou não. Essa questão, a meu ver, não só não foi trazida no recurso especial como o acórdão regional não a examinou. Por isso, digo em meu voto que o recurso especial se mostra inviável, porque não ataca as razões da inelegibilidade” (fl. 339).

O eminente Ministro Dias Toffoli divergiu e entendeu que tal circunstância seria apta a afastar a inelegibilidade, no que foi acompanhado pela Ministra Luciana Lóssio, porquanto foi indicada violação ao art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990, e porque as instâncias ordinárias teriam assinalado que se tratava de condenação por crime de desacato (fls. 240-224).

Todavia, aqui também prevaleceu o entendimento do relator no sentido de que a matéria não foi previamente debatida e decidida pela Corte Regional, razão pela qual não poderia ser enfrentada em sede de recurso especial (fls. 341-343).

Assim, se a matéria não foi objeto de deliberação expressa na decisão rescindenda porque afirmada a ausência de prequestionamento, não há como se invocar a hipótese prevista no art. 485, V, que pressupõe a violação literal de disposição de lei.

Neste ponto, é necessário diferenciar as situações.

Por certo, como reconhece a maior parte da doutrina e da jurisprudência, não há que se falar em prequestionamento no ajuizamento da ação rescisória, pois, “para a rescisória por literal violação de lei não é necessário que a decisão rescindenda haja emitido juízo sobre a disposição legal supostamente violada” (REsp nº 791.199/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJE de 23.5.2008).

Todavia, não é disso que se está a tratar no presente caso. Não se está, neste exame, afirmando que a ausência de manifestação sobre a matéria impediria a ação rescisória. Ao contrário, a inviabilidade da rescisão pretendida decorre do fato de a matéria ter sido examinada pelo acórdão rescindendo sob o ângulo da ausência de prequestionamento do recurso especial, a revelar a impossibilidade de sua análise em recurso de natureza extraordinária.

Em outras palavras, a ausência de prequestionamento relevante para o caso diz respeito ao recurso especial e não está sendo afirmada em relação à ação rescisória.

Desse modo, conquanto o acórdão rescindendo tenha enfrentado o mérito da inelegibilidade reconhecida em desfavor do autor por entendê-la caracterizada em face de decisão criminal transitada em julgado, os tópicos relativos à obtenção da liminar em momento posterior à interposição do recurso especial e a incidência do § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990 não foram objeto de deliberação pela douta maioria, senão sob o aspecto da ausência do necessário prequestionamento que viabilizasse a decisão sobre tais pontos.

Assim, o acórdão rescindendo se afigura correto, seja sob o ângulo da impossibilidade de alegação de fato superveniente quando esse é noticiado diretamente neste Tribunal em sede de recurso especial, seja porque a análise relativa à eventual infração de dispositivo legal pressupõe, em sede especial, que sobre ele tenham deliberado as instâncias ordinárias, consoante pacificado pela Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, não configuradas as hipóteses de *rescisão do acórdão atacado pela via rescisória*, voto no sentido de *julgá-la improcedente*.

Vencido nas duas primeiras fases da ação rescisória, peço vênia à douta maioria já formada, para considerar que, no caso, tanto a questão relativa à juntada da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, quanto à alegada violação ao art. 1º, § 4º, da LC nº 64, de 1990 não são passíveis de serem examinadas na instância especial, pois sobre elas não houve o necessário pronunciamento pelo acórdão regional atacado no recurso especial.

Assim, pelas razões já aduzidas neste voto e pelas que constam da decisão rescindenda, procedendo ao novo julgamento do recurso especial por força da deliberação da maioria, voto no sentido de *não o conhecer, por entender incidir na espécie a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal*.

VOTO (MÉRITO)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, eu trouxe também o acórdão deste caso, com cinquenta laudas, bastante debatido, e com pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Pelo que me recordo, é fato incontroverso que a condenação foi pelo crime de desacato. Ele fora condenado pelo crime de desacato e sua inelegibilidade foi reconhecida com base na alínea e. O crime de desacato, segundo o artigo 331 do Código Penal, tem pena de detenção de seis meses a dois anos, ou seja, é fato incontroverso que é crime de menor potencial ofensivo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não cheguei a examinar esse ponto, porque entendo que, se o Tribunal se negou a examiná-lo porque havia falta de prequestionamento, se estou proferindo decisão para anular acórdão de recurso especial para que outro acórdão de recurso especial venha a ser proferido, eu teria que dizer que esse primeiro acórdão errou ao alegar que a situação não estava prequestionada.

Se a maioria do Tribunal entender que não e assentar que devemos anular o acórdão anterior, rescindido-o, e emitir novo julgamento do recurso, essa matéria que Vossa Excelência está alegando agora que não se confunde com o cabimento específico da ação rescisória, mas com o mérito do próprio recurso especial anterior, poderá ser examinada.

O que estou dizendo é que a falta de prequestionamento – este foi o fundamento da maioria, vencidos Vossa Excelência e o Ministro Dias Toffoli – impediu que a maioria se manifestasse sobre o assunto. Houve grande debate, várias passagens, mas a maioria entendeu que esse tema não estava prequestionado. Esse é o fundamento do meu voto.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Henrique Neves da Silva para divergir, por entender, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, no que toca à violação literal a dispositivo de lei, esta rescisória deve ser julgada procedente.

A condenação criminal que ensejou a inelegibilidade do candidato foi pelo crime de desacato e quanto a isso não há discussão. Também não há discussão de que o crime de desacato é de menor potencial ofensivo, não havendo necessidade de o acórdão regional fazer essa afirmação. É o nosso Código Penal e a Lei nº 9.099/1995, que assim dispõe.

Nesse ponto, entendo que há verdadeiro *error in iudicando*, pois é a subsunção dos fatos à norma. Não há como reconhecermos que há condenação por crime de desacato e que se trata de crime de menor potencial ofensivo e não aplicarmos o § 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010, que afirma:

Art. 1º [...]

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

É a lei que nos impõe o não reconhecimento da inelegibilidade nesses casos. Não cabe a nós afirmarmos ou mensurarmos se é ou não crime de menor potencial ofensivo. Não analiso a questão do documento novo, porque há discussão sobre a liminar concedida no *habeas corpus*, se ela suspendia apenas o trânsito em julgado, permanecendo hígida uma condenação criminal por órgão colegiado. Para mim o relevante é que a condenação por órgão colegiado não é suficiente para impor a inelegibilidade a esse candidato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: De qualquer sorte, Ministra Luciana Lóssio, o artigo 485, VII, do CPC dispõe expressamente que também é hipótese da possibilidade de rescisória se:

Art. 485 [...]

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Eu, por exemplo, votei pela possibilidade de se fazer uso e analisar no recurso especial esse documento novo, e a Corte entendeu que ele não

podia fazer uso, apesar da hipótese explícita do inciso VII do artigo 485 do CPC.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Da mesma forma, acompanhei Vossa Excelência nesse julgamento por entender que deveríamos reconhecer essa liminar concedida.

Senhora Presidente, é como voto, julgando procedente a rescisória, para deferir o registro de candidatura do autor.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a ação de impugnação autônoma com a qual nos defrontamos tem dois pedidos: o de corte e o de substituição da decisão proferida por força do recurso especial.

Vem-nos do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à processualística eleitoral, que somente é rescindível o pronunciamento de mérito. A decisão, quanto à espécie de crime, mostrou-se de mérito? Creio que ouvi do relator havermos deixado de conhecer do recurso, sob o ângulo da espécie de crime, porque não houve o prequestionamento. Não ultrapassamos, portanto, a barreira de conhecimento do especial.

Então, presente essa causa de pedir da rescisória, tenho como inadmissível a ação. Não estamos diante de pronunciamento, que seria o rescindendo, de mérito, pois restrito à inadmissibilidade do recurso por falta de debate e decisão prévios, por ausência de prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Ministro Marco Aurélio, o resultado do acórdão foi desprover o recurso, o que indicaria, talvez, o seu conhecimento. A falta de prequestionamento desses dois pontos, seja a juntada do documento, seja a questão do menor potencial lesivo do crime, foi expressamente tratada e assentada pela maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Luciana Lóssio.

Vossa Excelência até num primeiro momento formou com a divergência, mas, após a afirmação da Ministra Nancy Andrigli, disse que

a matéria não estava prequestionada; Vossa Excelência, então, retificou e disse que não poderia se manifestar sobre o que o TRE não manifestou.

Em relação a esses dois pontos, o advogado da Tribuna, que foi de honestidade ímpar, disse que o Tribunal não conheceu desses dois pontos por falta de prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rescisória não é a segunda oportunidade para julgar-se o especial.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: De qualquer sorte, o Plenário recusou a utilização de documento novo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A questão sobre a outra causa de pedir está baseada no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Sobre a juntada de documento, digo que, se eu vier a rescindir esse acórdão, qual será a consequência? Julgar novamente o recurso especial. E depois desse julgado, que foi um dos primeiros em que houve essa discussão, a jurisprudência se transformou mais do que pacífica no sentido de que não ser possível juntar documentos em recurso especial.

Se chegássemos a ultrapassar essa segunda fase e rescindir o julgado para partir para uma terceira fase, que seria proferir novo julgamento – de quê? Da causa? Não; do recurso especial, que é o objeto rescindido – eu poderia, então, na via rescisória, independentemente de ter ocorrido ou não o primeiro julgamento, admitir o que na via do recurso especial não se tem admitido cotidianamente?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por isso referi-me à segunda oportunidade quanto ao especial. Há os dois juízos – para o latinista, *rescindens e rescisorium*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente. Parece ser rejuízo que teríamos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Quanto ao documento novo, sob o ângulo da existência, seria posterior ao exame do especial. Não me refiro ao surgimento físico do documento. Tanto José Carlos Barbosa Moreira quanto Nelson Nery Júnior apontam que documento novo, aludido no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, é o existente, que, por motivo estranho à vontade do interessado, não pôde ser utilizado, mas, no caso concreto, relativamente à decisão do Tribunal no especial, não pôde ser utilizado por óbice decorrente da organicidade do próprio Direito. Creio que o inciso VII não contempla essa situação jurídica.

Por isso, quanto à primeira causa de pedir – a condenação por crime de menor gravidade ofensiva –, entendo não estarmos diante de acórdão, rescindendo, de mérito. Não admito a rescisória. Em relação à segunda causa, julgo improcedente o pedido, porque a espécie documento novo, conforme retratado no Código de Processo Civil, não está configurada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Nesse caso, Vossa Excelência, quanto à improcedência, também acompanha o Ministro Relator.

MATÉRIA DE FATO

O SENHOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA (advogado): Senhora Presidente, as duas questões não foram conhecidas, como expus da tribuna. O acórdão consignou, não o não conhecimento do recurso especial, mas o não provimento do recurso especial, por isso manejamos a ação rescisória.

Só para esclarecer o que é importante para o seguimento da votação, está consignado no acórdão o não provimento do recurso especial, não foi o não conhecimento.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Quero esclarecer porque havia outros fundamentos no recurso especial, afastados pelo Ministro Arnaldo Versiani, mas, no tocante a esses dois

pontos, em ambos, foi considerado que não havia o prequestionamento da matéria.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIASTOFFOLI: Senhora Presidente, o *ius honorum* é um dos mais importantes direitos que o cidadão tem, é o direito de representar a sua comunidade, os seus concidadãos. Estamos no âmbito da Justiça Eleitoral, as normas aqui têm características de ordem pública.

Eu disse, na semana passada, em outro julgamento, que, inclusive, não cabe aplicação de revelia em ação de impugnação de mandato eletivo, em ação de recurso contra expedição de diploma, em ação de impugnação de registro de candidatura. Em matéria de Direito Eleitoral, de Justiça Eleitoral, são normas de ordem pública.

Senhora Presidente, *mutatis mutandis*, se estivéssemos a julgar ação penal com a jurisprudência baseada desde o Código de Processo Penal do Império – que determina que o juiz, em qualquer instância ou juízo, ou tribunal possa conceder a ordem de ofício quando se deparar com ilegalidade e coação na liberdade –, não tenho dúvida de que aqui estaríamos a conceder *habeas corpus* de ofício, porque não é o caso de incidência da alínea e do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Ou seja, o Poder Judiciário Eleitoral e a Justiça Eleitoral claudicaram no TRE, e, com a devida vênia dos que pensam em contrário – fui voto vencido –, na minha opinião, externados os meus fundamentos, claudicaram ao julgar o recurso especial eleitoral. É de chapada procedência o pedido de registro da candidatura.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E Vossa Excelência ficou vencido. Imaginemos, caso não tivesse ficado, o que Vossa Excelência diria em termos de adjetivação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sim, mas penso que claudicou. Estamos a reanalisar a causa julgada. Não estou a dizer na imprensa –

como alguns dizem na imprensa sobre outros colegas – estou a dizer na Bancada, no local apropriado, e porque há provocação da parte; não estou a agir de ofício.

Entendo que a Justiça Eleitoral claudicou, esse cidadão tem o direito ao *ius honorum*; ele tem o direito, seja em razão do que está no inciso V do artigo 485 do CPC, seja em razão do inciso VII, a ver a sua causa rejudgada por esta Corte Eleitoral.

Por isso, peço vênia ao relator e ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência da Ministra Luciana Lóssio sob os dois fundamentos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência julga procedente a ação rescisória.

VOTO (MÉRITO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também peço vênia ao eminente relator e ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência também julga procedente a ação.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, inicialmente, fiquei com certa dúvida sobre se o recurso especial havia sido conhecido, mas ficou esclarecido, ao final, que, realmente, houve conhecimento do recurso examinado. Instaura-se, portanto, não só a competência como a própria viabilidade de ação rescisória.

Quanto ao mais, ao fim dessas discussões, ficou demonstrado que, efetivamente, houve equívoco que pode acontecer entre tantos acertos, e houve em momento em que se admitiu que o crime de desacato, de menor

potencial ofensivo, portanto crime que não enseja a inelegibilidade, fosse tratado de modo diferente.

Com mil vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio, cujas lições são sempre providenciais, importantes para todos nós, prefiro acompanhar a divergência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência também julga procedente a ação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, Vossa Excelência me permite a palavra, só para ordenar o meu raciocínio?

Como eu disse desde o começo, dividi o meu voto em três partes, ou seja, quanto ao cabimento geral da ação, se deve ser ou não rescindido o acórdão anterior; e, se for rescindido o acórdão anterior, teremos que passar ao novo julgamento. Não cheguei a essa fase do novo julgamento; estou apenas dizendo que o acórdão anterior não deve ser rescindido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E agora, com a maioria já formada, é no sentido de julgar procedente para desfazer o acórdão rescindendo, e, portanto, deferir como confirmado...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Só para deixar bem claro, até para orientação das decisões monocráticas. O Tribunal, por maioria, está chegando à conclusão de que, rejugando o recurso especial, é possível a juntada de documento na via especial e o conhecimento de matéria não prequestionada?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência me permite? Quanto à matéria não apreciada no acórdão impugnado mediante o especial, o precedente do Tribunal está muito sério. Ou seja, passaremos a admitir o recurso sem o debate e a decisão prévios, sem o prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Posso conhecer, de ofício, de todas as matérias que tenham relação ao *ius*

honorum, no recurso especial, independentemente de terem sido tratadas na instância ordinária?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A maioria já foi formada neste sentido, Ministro.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Só para esclarecer.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhora Presidente, peço vênua à maioria já formada para, neste caso, acompanhar o Ministro relator a fim de julgar improcedente a ação.

EXTRATO DA ATA

AR nº 1418-47.2012.6.00.0000/CE. Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva – Redatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio – Autor: Epitácio Saraiva da Cruz Neto (Adv.: André Luiz de Souza Costa) – Réu: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo autor, o Dr. André Luiz de Souza Costa.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por maioria, conheceu da ação rescisória. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Marco Aurélio; no mérito, também por maioria, julgou-a procedente, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva, Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz sem revisão.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO

Nº 1568-96.2010.6.00.0000

BRASÍLIA – DF

Relator originário: Ministro Marco Aurélio.
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrente: Benedita Souza da Silva Sampaio.
Advogados: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outra.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Recorrida: Benedita Souza da Silva Sampaio.
Advogados: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outra.
Recorrida: Dilma Vana Rousseff Linhares.
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros.
Recorrido: Luiz Inácio Lula da Silva.
Advogada: Advocacia-Geral da União.

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Lei nº 9.504/1997. Art. 36. Discurso. Homenagem. Dia internacional da mulher. Multa. Desprovemento.

Primeira representada:

1. A realização de discurso em que os ouvintes foram conclamados a eleger uma mulher para a presidência da República, com identificação nominal da futura candidata, caracteriza propaganda eleitoral antecipada e enseja a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Segunda representada:

2. Não caracterizam publicidade eleitoral mensagens relativas às conquistas alcançadas ao longo da história pelas mulheres, inseridas em um contexto no qual se abordavam as políticas de gênero do governo federal.

Terceiro representado:

3. A informação contida na fala do terceiro representado no sentido de ter indicado, no âmbito

partidário, o nome da segunda representada para disputar a sua sucessão não atrai a incidência da sanção pecuniária.

4. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso de Benedita Souza da Silva Sampaio e, por maioria, desprover o recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, redator para o acórdão.

Publicado no DJE de 12.12.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo gabinete:

O Ministro Henrique Neves julgou improcedente o pedido veiculado na representação no tocante a Dilma Vana Rousseff Linhares e a Luiz Inácio Lula da Silva e parcialmente procedente quanto a Benedita Souza da Silva Sampaio, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997¹, em decisão de seguinte teor (fls. 123 a 136):

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Benedita Souza da Silva Sampaio, Dilma Vana Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva. Sustentou que, no dia 8 de março de 2010, os representados praticaram propaganda eleitoral antecipada em evento realizado pela secretária especial de políticas para as mulheres do governo federal, por ocasião do Dia Internacional da Mulher

No referido evento, o representante noticiou que foram proferidos discursos e, em relação a cada um deles, identifica passagens que caracterizariam propaganda eleitoral antecipada. A primeira fala destacada é da representada Benedita Souza da Silva Sampaio, a quem se imputa a prática de propaganda explícita em favor de Dilma Rousseff, nos seguintes trechos:

Eu quero convocar as nossas mulheres para tornar um outro sonho realidade para nós: *Vamos eleger a primeira mulher presidenta do Brasil*. E depende de nós, depende da maioria de nós, nós que realizamos sonhos, nós mulheres que vamos para as ruas, nós mulheres que levamos e somos também representadas no Congresso Nacional brasileiro, nós mulheres que temos lutado no nosso município, nos nossos estados e por este Brasil, que *estamos armazenando o sonho de ver dar continuidade àquilo que já tem começado por este grande brasileiro, Luiz Inácio Lula da Silva*. E nós mulheres haveremos também de ousar neste momento elegendo a primeira mulher presidenta do Brasil. Somos nós mulheres que teremos que falar aos nossos maridos, aos nossos amigos, aos nossos irmãos em cada lugar em que nós estivermos porque não podemos perder este grande momento. Nós estamos fazendo a nossa parte seja pelo Brasil, seja nos estados ou nos nossos municípios. *Queremos*

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a presidente e vice-presidente da República, nas sedes dos respectivos tribunais regionais eleitorais, no caso de candidatos a governador, vice-governador, deputado federal, senador da República, deputados estadual e distrital, e, no juízo eleitoral, na hipótese de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador.

e somos hoje vozes que se unem para que neste momento possamos dizer em uma só voz: Eu quero ser presidenta do Brasil. Vamos tomar para nós, eu quero ser presidenta do Brasil, e se você disser isso, não apenas no seu coração mas com garra haveremos de conquistar uma representação feminina para governar este país, um país que está dando certo e vai dar mais ainda, porque nós estaremos somando com a força, com a garra, a inteligência e a competência da mulher. [...]

E daqui a pouco certamente estaremos diante do grande brasileiro deste país, Luiz Inácio Lula da Silva, que soube tomar em suas mãos as nossas conquistas e estão tornando-as realidade, mas nós é tomaremos a decisão: *Vamos eleger uma mulher para presidenta, mas não é uma qualquer, e eu ousou dizer, temos uma com qualidade, com garra e o seu nome é Dilma Rousseff – grifos da inicial.*

Em seguida, a inicial indica que Dilma Rousseff teria realizado propaganda subliminar em favor de si mesma, nas seguintes passagens de sua fala:

[...] no PAC II, a nossa decisão, a decisão do Presidente Lula, é dar um peso muito grande para as creches e não só para as creches mas para toda a rede de sustentação da criança, desde o primeiro momento em que nasce e sobretudo a partir do seu primeiro ano de vida.

[...] nós vamos no PAC II incluir a creche, um número significativo de creches, serão mais de cinco mil creches espalhadas pelo Brasil que vão ser feitas de acordo com a proposta que vamos deixar no próximo governo para os próximos quatro anos, de 2011 a 14.

Eu queria, finalizando, dizer para vocês o seguinte, muitas vezes me perguntam se o Brasil está preparado para ter uma mulher presidenta. Eu digo a vocês que não só o Brasil está preparado mas as mulheres também estão preparadas e o Brasil foi preparado não pelas nossas heroínas, pelas mulheres que nós gostamos de lembrar, mas sobretudo por todas as mulheres brasileiras que

tiveram suas vidas muitas vezes esquecidas e suas palavras abafadas, são essas mulheres que estão preparadas hoje para serem representadas. [...]

Queria dizer a vocês, finalizando, que a nossa história política sempre esteve, mas agora de forma muito mais madura, ela está preparada para ter como protagonistas mulheres, até porque *as mulheres estão ajudando a mudar o Brasil e quando as mulheres ajudam a mudar o Brasil, o Brasil também tem obrigação de ajudar a mudar a situação de discriminação das mulheres. Nós, juntas, vamos continuar construindo um país melhor, mais justo, mais igual, mais verdadeiramente democrático tratando de cabeça erguida, com muita seriedade a questão da igualdade dos direitos da mulher. Viva as mulheres brasileiras neste 8 de março, viva cada uma de vocês e que nós sejamos capazes de continuar com muita esperança transformando esse país* – grifo da inicial.

Por fim, a inicial aponta que o representado Luiz Inácio Lula da Silva também teria realizado propaganda antecipada, ao pegar na mão da representada Dilma Rousseff, levá-la ao centro do palanque e dizer:

A segunda mulher que eu queria aqui, pode ficar aqui Nilcéia, duas, veja eu acho que eu não poderia dar uma demonstração de apreço mais forte pela, pela luta das mulheres nesse país, pela luta, pela conquista de gênero neste país do que indicar ao meu partido, aos meus aliados para me substituir nada mais nada menos do que uma mulher brasileira, uma mulher de luta, uma mulher que já provou, já provou na luta do que ela é capaz. Preparem-se porque o preconceito continua, preparem porque o preconceito contra mulher ainda é muito forte, certamente uma sociedade machista como a nossa ainda não está 100% preparada para ver uma mulher disputando um cargo de prefeito, um cargo de governador, um cargo de presidente da República [...] – grifos da inicial.

Além dos discursos, a inicial noticiou que no evento foram distribuídos panfletos simulando uma moeda de um real, constando de um lado a fotografia do Exmo. Presidente da República, com os dizeres “ele é o cara”, e do outro, a fotografia de Dilma Rousseff, com os dizeres “ela é a coroa”.

Notificados, os representados apresentaram defesas.

Dilma Vana Rousseff sustentou em sua defesa que não houve a alegada propaganda antecipada. Afirmou: “o que de fato ocorreu, foi a participação da representada em evento onde apenas completou o rol de convidados e fez valer a promoção e difusão da participação política feminina disposta em lei. O que se viu, efetivamente no evento, foi a divulgação do trabalho desenvolvido, o enaltecimento de realizações de ações do governo federal às quais os representados contribuíram, comparação com administrações anteriores e participação da representada no evento, como filiada ao partido”. Em seguida, disse que: a hipótese não revela desequilíbrio entre candidaturas; não é possível a aplicação de sanção pecuniária a partir de alegação de eventual benefício, o qual deve ser provado; a representada não tem ingerência nos discursos proferidos por outra pessoa; que a propaganda eleitoral é apenas aquela em que há pedido expresso de voto, conforme trecho de parecer que cita; a representada apenas compareceu ao evento, dentro dos limites legais; não há restrição a que qualquer cidadão, a qualquer tempo, manifeste simpatia ou apoio à eventual candidatura. Por fim, requereu a improcedência da representação.

Benedita Souza da Silva Sampaio sustentou, na defesa apresentada, que ao falar que ela mesmo queria ser presidente (“Eu quero ser presidenta do Brasil”) simplesmente apoiou a participação feminina na política, sendo evidente que não era essa a sua pretensão. Disse, também, que: o discurso que proferiu era uma homenagem às mulheres; foram ressaltados feitos da Ministra Nilcéia Freire, cujo nome “também se incluiu entre as mulheres que teriam potencial para exercerem a candidatura à presidente”; “Emocionada com o momento, [...] terminou por citar o nome da segunda representada. Porém, sua intenção não foi fazer qualquer tipo de propaganda

eleitoral, mas sim mostrar que uma mulher teria condições de chegar à Presidência da República”; não existem os três elementos necessários para caracterização da propaganda eleitoral antecipada; a representada “limitou-se a externar sua opinião exclusivamente pessoal”. Requereu a improcedência da representação.

O terceiro representado, por intermédio da Advocacia-Geral da União, apresentou resposta com 23 páginas, sustentando: a perda do prazo para ajuizar a representação e a falta de interesse de agir; ofensa ao princípio da segurança jurídica; a ausência de propaganda eleitoral antecipada; e a necessidade de respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na eventual aplicação de penalidade.

Na preliminar de perda do prazo para ajuizar a representação e perda de interesse de agir, o representado afirmou que o fato teria ocorrido em 8 de março e a representação somente foi proposta quatro meses depois, em 1º de julho. Diante dessa constatação, argumentou que a demora no ajuizamento não se compatibiliza com a celeridade processual prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, devendo ser resguardada a segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*), pois o ajuizamento quatro meses após o prazo prejudica a defesa, o contraditório e a igualdade processual (CF, art. 5º, *caput* e LIV). Lembrou, também, a jurisprudência deste Tribunal que previne o “armazenamento tático” das representações eleitorais, cujo simples ajuizamento tem impacto negativo a partir da veiculação que lhe é dada pelos veículos de comunicação social.

A respeito da necessidade de se observar a segurança jurídica, o representado afirma que a atuação do Ministério Público somente se deu após a modificação da jurisprudência do Tribunal. Destacou, nesse sentido, quatro pareceres proferidos em outros processos em data concomitante ao fato, nos quais o órgão ministerial opinava pela não configuração de propaganda eleitoral em casos semelhantes. Igualmente, indicou precedentes deste Tribunal a partir dos quais a orientação jurisprudencial se modificou, afirmando ser “razoável entender não ser possível aplicar multa ao Sr. Presidente da República no caso em lume, sob pena de violação do princípio

da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF)”. Em seguida, citou diversos precedentes relativos sobre o tema e decisão proferida pela eminente Ministra Nancy Andrighi, no julgamento da RP nº 1410.

No que se refere à tipificação do ato como propaganda partidária, afirma, em suma, que “o discurso do Sr. Presidente da República durante o evento de comemoração do Dia Internacional da Mulher não se caracteriza propaganda eleitoral antecipada, inclusive segundo a linha jurisprudencial mais rigorosa. As peculiaridades do caso vertente afastam a possibilidade de aplicação de multa ao Sr. Presidente da República”.

Encaminhados os autos para parecer, o Ministério Público Eleitoral ratificou os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

As preliminares levantadas pela combativa Advocacia-Geral da União não prosperam.

Não há falar em perda do prazo para o ajuizamento da representação, pois este Tribunal, em diversas oportunidades, já decidiu que as representações por propaganda antecipada podem ser ajuizadas até a data da eleição (AgRAI nº 10568, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 23.6.2010; Ac. nº 25.893, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 14.9.2007; AgREspe nº 26.833, rel. Min. Marcelo Ribeiro, 5.8.2008).

No que tange à alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica, ainda que se reconheça a lógica das alegações deduzidas na defesa, o entendimento do Plenário deste Tribunal já foi registrado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho, no julgamento do AgRREspe nº 41980-06.2009 (*DJ* de 25.6.2010), como se vê da seguinte passagem do voto vencedor:

A alteração de entendimento jurisprudencial não afronta a segurança jurídica e não descaracteriza a garantia da irretroatividade da lei.

Ao contrário, essa mutabilidade decorre da evolução do próprio sistema jurídico, a partir da análise da

realidade fática e jurídica de determinado contexto histórico.

Assim, a jurisprudência está sujeita à mudança amiúde, o que 'não implica, por si só, violação a dispositivos legais ou constitucionais.' (AgRg AG nº 7.14711VIG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.2.2008). Esse entendimento foi confirmado diversas vezes por esta c.Corte, como se observa dos seguintes precedentes:

Eleições 2008. Agravos regimentais no recurso especial. Recurso protocolado após tríduo regimental. Intempestividade. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas. Aplicação do art. 11, 1, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão da Câmara Municipal, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula nº 1 do TSE. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. *Possibilidade de aplicação da novel jurisprudência neste caso. Mudança de entendimento jurisprudencial não implica ofensa a direito subjetivo da parte. Ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de lei.* Prazo para aplicação da sanção de inelegibilidade recomeçou a correr em 24.8.2006. Provimento jurisdicional tardio, exarado quando já ultrapassado o prazo para requerimento do registro. inviabilidade de suspensão da causa de inelegibilidade. Ofensa à Lei de Licitações. Vício de natureza insanável. Precedentes. Agravo regimental da coligação recorrente não conhecido e agravo regimental do pré-candidato desprovido.

[...]

2. *Este Tribunal já consignou que 'a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico'* (Acórdão nº 7.147, de 4.12.2007, rel. Min. Cezar Peluso) (AgRREspe nº 32.9371PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 25.2.2009)

[...]

2. No que se refere à alteração de entendimento jurisprudencial, descabe falar em afronta ao princípio da segurança jurídica ou à garantia de irretroatividade da lei, pois *a evolução de entendimento jurisprudencial não viola o princípio e a garantia mencionados*. Precedentes: RO nº 1841, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 21.8.2008; MS 3829, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRREspe nº 29.456/SP, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 10.9.2008).

No mesmo sentido: AgRREspe nº 32.15811VIG, relator designado Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 25.11.2008; AgRREspe nº 30.1741RS, rel. Min. Felix Fischer, publicado na sessão de 18.11.2008; AgRREspe nº 32.76211VIG, rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 27.10.2008.

Ademais, não há, no caso, direito subjetivo ao exercício de mandato eletivo eivado por causa de inelegibilidade constitucional. Não há falar em direito adquirido contrariamente à Constituição. Também não procede o argumento de que o art. 16 da Constituição Federal exige o prazo mínimo de um ano para se alterar regras do processo eleitoral porque, no caso, não se está

alterando ou criando regra de processo eleitoral, mas apenas interpretando norma constitucional preexistente sobre causa de inelegibilidade.

Assim, ressaltando uma melhor análise, sigo a orientação do Plenário a respeito do tema. Afinal, se não há direito adquirido nem mesmo quanto à questão de inelegibilidade, cuja gravidade é essencialmente superior, de igual modo não há falar em garantia diante de atos de propaganda antecipada que são resolvidos no âmbito das sanções pecuniárias.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente afastos as alegações da inicial referentes ao leque de papelão que conteria os dizeres “Ele é o cara”, “Ela é a coroa”, com as fotos dos representados, uma vez que o representante não trouxe exemplar do referido leque aos autos, impedindo, conseqüentemente, a análise da questão. Registro que a cópia de notícia apresentada pela defesa, à fl. 71, não supre a necessária prova. Além de não se tratar do objeto que teria sido originalmente distribuído, a reprodução reprográfica em escala aparentemente reduzida não permite a leitura integral do conteúdo do material gráfico. Ademais, não foi demonstrado ou sequer afirmado que os representados seriam responsáveis pela confecção e pela distribuição do referido material.

A inicial foi instruída, apenas, com um DVD contendo as imagens do evento e a respectiva gravação.

Examinos os discursos proferidos pelos representados, na ordem em que indicados na inicial.

A representada Benedita Souza da Silva Sampaio afirmou em sua defesa que sua fala foi uma homenagem às mulheres de forma geral. Realmente, no início do discurso, as palavras proferidas foram genéricas destinadas, dentro de um contexto que incentivava a participação feminina para ocupar cargos políticos. Nesse sentido, não afirmou que gostaria de ser eleita presidente, mas convidou todas as mulheres presentes a conclamar: “eu quero ser presidenta do Brasil”.

Nesse sentido, tecendo diversos e merecidos elogios às mulheres, a representada, lendo em um aparelho eletrônico

vermelho, apresentou um rol de adjetivos e qualidades das mulheres, falando de forma genérica, e, em seguida, apontou que todos esses méritos encontravam-se reunidos na Ministra Nilcéia Freire.

Ao final, porém, do tom generalizado a representada passou à individualização, dizendo:

E daqui a pouco certamente estaremos diante do grande brasileiro deste país, Luiz Inácio Lula da Silva, que soube tomar em suas mãos as nossas conquistas e estão tornando-as realidade, mas nós é tomaremos a decisão: *Vamos eleger uma mulher para presidenta, mas não é uma qualquer, e eu ousar dizer, temos uma com qualidade, com garra e o seu nome é Dilma Rousseff* – grifos da inicial.

A identificação final do nome da representada Dilma Rousseff, com o reconhecimento implícito de que a primeira representada sabia dos riscos de suas palavras (“eu ousar dizer”), caracteriza propaganda eleitoral antecipada realizada de forma explícita, pois, em suma, o que se disse, com inversão das palavras, foi: *Vamos eleger Dilma Rousseff*; o que equivale a claro pedido de votos.

Neste momento, é importante registrar, as imagens apresentadas e o próprio sentido do teor da frase “daqui a pouco certamente estaremos diante do grande brasileiro deste país, Luiz Inácio Lula da Silva” demonstram que os demais representados ainda não tinham chegado ao local.

Após o discurso da primeira representada, falou o prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paz, que se limitou a fazer elogios genéricos a respeito das mulheres. Em seguida, a apresentadora do evento leu texto sobre documentos que foram assinados naquele momento, alguns enterrados em uma *cápsula do tempo*.

As imagens demonstram que o terceiro representado chegou à parte externa do evento neste momento.

Em seguida, outros atos foram assinados pelos presentes e, antes do discurso proferido pela Ministra Nilcéia Freire, foi

anunciada a chegada do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, acompanhado da Senhora Mariza Letícia Lula da Silva; do governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral; da então ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff; do ministro da Justiça, Luiz Paulo Perez Barreto; do ministro das Minas e Energia, Edson Lobão; e do vice-governador e secretário de Obras, Luiz Fernando de Souza.

Identifico, neste ponto, erro na degravação de fls. 12-13. Na degravação há referência à manifestação da plateia, em coro, dizendo: "Olé, olé, olá, olá, Dilma, Dilma". Porém, assistindo a mídia, entendi que o coro dizia: "olé, olé, olá, olá, Lula, Lula".

O discurso da Ministra Nilcéia Freire não foi contestado pelo Ministério Público. Em seguida, falou a então Ministra Dilma Rousseff, anunciada como ministra-chefe da Casa Civil e recebida com aplausos e manifestações.

No discurso proferido, a segunda representada dedicou especiais elogios à Ministra Nilcéia Freire e às mulheres presentes em razão daquele ser o Dia Internacional da Mulher. O Ministério Público identificou propaganda eleitoral antecipada em três partes dos discursos.

As frases destacadas na inicial estão inseridas em um contexto no qual a representada relatava os planos e as ações do governo federal, falando, antes, sobre a licença maternidade de seis meses; a necessidade de preservar o nome de mulheres brasileiras do passado; a discriminação e a violência contra as mulheres; os programas de governo; a Lei Maria da Penha. E, depois do trecho indicado, sobre as mães da paz e a desigualdade que se originam nas creches.

Em todos os trechos, por mais de uma vez, a segunda representada apontou como merecedora dos créditos pelo desenvolvimento dos programas a Ministra Nilcéia Freire.

Assim, no contexto em que inseridas, as frases destacadas pelo Ministério Público, no primeiro trecho, não destoaram das afirmações genéricas atribuídas às mulheres, em especial a partir da "marca fundamental" imprimida pela Ministra Nilcéia Freire.

Com isso, a representada encerrou, afirmando que:

[...] a nossa história política sempre esteve, mas agora de forma muito mais madura, ela está preparada para ter como protagonistas mulheres, até porque as mulheres estão ajudando a mudar o Brasil e quando as mulheres ajudam a mudar o Brasil, o Brasil também tem obrigação de ajudar a mudar a situação de discriminação das mulheres. Nós, juntas, vamos continuar construindo um país melhor, mais justo, mais igual, mais verdadeiramente democrático tratando de cabeça erguida, com muita seriedade a questão da igualdade dos direitos da mulher. Viva as mulheres brasileiras neste 8 de março, viva cada uma de vocês e que nós sejamos capazes de continuar com muita esperança transformando esse país [...].

Após ouvir e ver as imagens, não considero que as alegações do Ministério Público sejam procedentes em relação à segunda representada. Como afirmei acima, seu discurso foi dedicado genericamente às mulheres e às conquistas alcançadas ao longo da história.

Releva, neste ponto, reafirmar que no momento em que proferido o discurso da primeira representada – no qual houve o pedido explícito – a segunda representada não estava presente, como registrado acima.

O discurso seguinte foi do governador Sérgio Cabral, não impugnado pelo representante.

Por fim, no que tange ao discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Ministério Público destaca trecho no qual Sua Excelência segurou a mão da segunda representada e disse que teria indicado ao seu partido, aos seus filiados, uma mulher.

Realmente, o terceiro representado, ao discursar nesse momento, postou a segunda representada ao seu lado. Mas, também, ao lado da Ministra Nilcéia Freire, que desde o início da fala já se encontrava ao lado do presidente, dele recebendo vários elogios.

Aliás, com exceção do trecho destacado na inicial, o discurso do terceiro representado foi destinado às mulheres, identificadas na pessoa, não da segunda representada, mas na

da Ministra Nilcéia Freire. Nesse sentido, a defesa alega, dentre outros aspectos, que:

O Sr. Presidente da República, durante o discurso, cita em 7 (sete) oportunidades o nome da Ministra Nilcéia Freire, mas não cita em nenhuma oportunidade o nome da Sra. Dilma Rousseff (fl. 61).

Em nenhum momento do discurso o Sr. Presidente da República outorga a Sra. Dilma Rousseff, na época ministra-chefe da Casa Civil, o *crédito* por qualquer política pública implementada ou desenvolvida para atender as mulheres. Há referências apenas ao trabalho da Sra. Ministra Nilcéia Freire. (fl. 62)

Não há *interação* do Sr. Presidente da República com o público presente no evento.

O Sr. Presidente da República também não defende a continuidade política ou a necessidade de vitória de possível e específico pré-candidato para a permanência ou o aprimoramento de políticas públicas hoje existentes. (fl. 62)

Com razão a defesa neste ponto. Entendo que a referência feita no discurso do terceiro representado estava inserida no contexto do evento, que era o de homenagear as mulheres.

A informação contida na fala do terceiro representado simplesmente confirmou o que já era público, ou seja, o fato de ter indicado, no âmbito partidário, o nome da segunda representada para disputar a sua sucessão. Os elogios proferidos, repito, foram substancialmente destinados às mulheres e especialmente à Ministra Nilcéia Freire, e não à segunda representada.

Por fim, relembro que, quando a representada Benedita Souza da Silva Sampaio proferiu seu discurso, nem o primeiro, nem a segunda representada estavam presentes, razão pela qual eles presenciaram apenas homenagens às mulheres, e neste contexto é que devem ser analisadas suas falas.

O presente caso, portanto, se diferencia dos anteriormente analisados por esta Corte, não houve interação com a plateia,

o discurso se ateve ao contexto, sem interrupções capazes de alterar o sentido das palavras e sem que a figura da representada tenha sido empolgada, senão pelo fato dela ser mulher assim como a Ministra Nilcéia Freire e todas as demais presentes que foram homenageadas.

Com essas razões, considero que somente no tocante à primeira representada restou demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Para a fixação da penalidade, considero a distância temporal do evento (sete meses antes da eleição) e a condição econômica da representada (Código Eleitoral, art. 367, I), que é pessoa física. Arbitro, portanto, a multa no valor mínimo.

Por essas razões, julgo a representação improcedente no que se refere aos representados Dilma Vana Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva e julgo procedente em relação à representada Benedita Souza da Silva Sampaio, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se esta decisão no mural.

Transitada em julgado, aguarde-se na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a representada comprove o pagamento integral da multa aplicada, na forma da Resolução-TSE nº 21.975. Após, na ausência de comprovação, promovam-se as anotações devidas e a comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para efeito de cobrança.

Foram interpostos recursos por Benedita Souza da Silva Sampaio (fls. 160 a 163) e pelo Ministério Público (fls. 145 a 151).

No primeiro, a recorrente afirma que o discurso proferido sete meses antes do pleito não teria caráter eleitoral. Pondera haver exclusivamente relatado os feitos da Ministra Nilcéia Freire e mencionado o próprio nome e o da outra representada, com o intuito de demonstrar a possibilidade de uma mulher assumir a presidência da República. Diz não conter a manifestação os elementos necessários para caracterizar o ilícito, pois não teria divulgado ação política, nem pedido votos ou articulado razões para concluir-se ser a beneficiária a mais apta ao exercício da função pública, somente expondo opinião pessoal positiva sobre ela.

Pleiteia a reforma da decisão impugnada, para ser afastada a cominação pecuniária.

O Ministério Público, nas contrarrazões de fls. 181 a 185, assevera a ocorrência de propaganda antecipada, com referência expressa às eleições de 2010, pedido de voto e enaltecimento da condição de mulher de Dilma Vana Rousseff, com o propósito de favorecê-la e de influenciar a vontade do eleitorado. Pede o desprovemento e o aumento do valor da multa imposta, consideradas as circunstâncias mencionadas, acrescidas da consciência do risco de que revestidas as palavras articuladas.

No recurso de fls. 145 a 151, formalizado com alegada base no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 33 da Resolução-TSE nº 23.193/2009, o Ministério Público sustenta dever ser majorado o valor da multa aplicada, pois existiria, no discurso da recorrida, clara referência à campanha eleitoral, então próxima, e exaltação de Dilma Vana Rousseff e da respectiva capacidade de se tornar a primeira mulher presidente do Brasil. Consoante argumenta, a recorrida estaria consciente do risco das palavras pronunciadas, consubstanciado na frase “eu ousa dizer”, proferida antes do elogio à beneficiária. Transcreve passagens dos discursos dos outros representados, para pugnar sejam também sancionados. Assegura haver conotação eleitoral nas palavras de Dilma Vana Rousseff – pois haveria menção expressa ao pleito, com pedido implícito de voto, exaltação da condição de mulher e sugestão de continuidade do governo – e do então chefe do Executivo nacional – ao afirmar ter indicado uma brasileira de luta para substituí-lo, a qual já provara a própria capacidade.

Requer o provimento do recurso, para aumentar-se o valor da penalidade imputada e condenarem-se os outros dois representados ao pagamento de multa, consoante disposto no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Foram apresentadas contrarrazões. Dilma Vana Rousseff, às fls. 154 e 155, argumenta haver proferido discurso dedicado genericamente às mulheres e às conquistas por elas alcançadas, sem aludir a quem seria mais competente para ocupar a presidência da República. Luiz Inácio Lula da Silva, às fls. 165 a 178, aponta transcorridos quase quatro meses entre os eventos relatados e o ajuizamento da ação, afirmando ter-se dado a formalização, supostamente, ante a adoção de postura

mais rigorosa por este Tribunal em relação à propaganda eleitoral antecipada. Alude a casos nos quais, em observância à segurança jurídica e ao devido processo legal, não teriam incidido alterações jurisprudenciais a fatos a elas anteriores. Diz não haver realizado publicidade extemporânea. Pleiteia, caso se entenda pela reforma da decisão impugnada, seja aplicada a sanção financeira no mínimo legal, considerada a respectiva capacidade econômica e não ter sido beneficiado pelos discursos proferidos.

O processo, inicialmente da relatoria do Ministro Henrique Neves, foi redistribuído a Vossa Excelência, ante o término do período eleitoral (fl. 199).

Às fls. 203 a 205, Vossa Excelência submeteu-o à presidente, Ministra Cármen Lúcia, no que dirige a distribuição e redistribuição de processos, tendo em conta integrar hoje o Tribunal Superior Eleitoral o autor do pronunciamento atacado, ao qual se recomendava o exame dos recursos, podendo, inclusive, se assim o entendesse, reconsiderar o ato individual.

A distribuição a Vossa Excelência foi mantida (fls. 207 a 209), vindo o processo concluso em 25 de março de 2013.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhores Ministros, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. O recurso de Benedita Souza da Silva Sampaio está assinado por profissional da Advocacia regularmente constituído (fl. 36) e os recorrentes manifestaram as irresignações no prazo assinado em lei.

Recurso de Benedita Souza da Silva Sampaio

O recurso não está a merecer provimento. Conforme ressaltado pelo Ministro Henrique Neves na decisão proferida, fez-se discurso em prol da candidatura de Dilma Rousseff. Depois de as mulheres serem convocadas a eleger a primeira mulher presidente do Brasil, concluiu-se com o seguinte trecho (fl. 124): “Vamos eleger uma mulher para presidenta, mas

não é uma qualquer, e ousou dizer, temos uma com qualidade, com garra e o seu nome é Dilma Rousseff". Como, então, sustentar que o discurso mostrou-se genérico, não destinado a promover a figura da candidata?

Recurso do Ministério Público alusivo à propaganda em benefício de Dilma Rousseff

No episódio em que a representada Benedita Souza da Silva Sampaio conclamou as mulheres a eleger a representada Dilma Rousseff, esta discursou. Aludiu ao Programa de Aceleração do Crescimento 2, direcionado à atenção às creches. Falou em número significativo de estabelecimentos, mencionando cinco mil creches a serem espalhadas pelo Brasil. Além disso, fez referência a proposta para o governo seguinte, ou seja, os quatro anos compreendidos de 2011 a 2014. Mas não foi apenas isso. Estabeleceu elo entre o planejamento para 2011 a 2014 e o fato de o país encontrar-se "preparado para ter uma mulher presidenta". Acrescentou (fl. 124):

[...] Eu digo a vocês que não só o Brasil está preparado mas as mulheres também estão preparadas e o Brasil foi preparado não pelas nossas heroínas, pelas mulheres que nós gostamos de lembrar, mas sobretudo por todas as mulheres brasileiras que tiveram suas vidas muitas vezes esquecidas e suas palavras abafadas, são essas mulheres que estão preparadas hoje para serem representadas.

[...]

Queria dizer a vocês, finalizando, que a nossa história política sempre esteve, mas agora de forma muito mais madura, ela está preparada para ter como protagonistas mulheres, até porque *as mulheres estão ajudando a mudar o Brasil e quando as mulheres ajudam a mudar o Brasil, o Brasil também tem obrigação de ajudar a mudar a situação de discriminação das mulheres.*

Concluiu (fl. 125):

[...] Nós, juntas, vamos continuar construindo um país melhor, mais justo, mais igual, mais verdadeiramente democrático tratando de cabeça erguida, com muita seriedade a questão da igualdade dos direitos da mulher. Viva as mulheres brasileiras neste 8 de março, viva cada uma de vocês e que nós sejamos capazes de continuar com muita esperança transformando esse país.

Ora, nesse contexto, observa-se que a representada Dilma Rousseff, lançada anteriormente pela primeira representada, buscou sensibilizar os eleitores, declarando até mesmo promessa para o período de 2011 a 2014. A exclusão assentada não está a merecer endosso.

Quanto ao então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, apontou-se que surgiu conduzindo a representada Dilma Rousseff, pela mão, ao centro do palanque e disse (fl. 125):

A segunda mulher que eu queria aqui, pode ficar aqui Nilcéia, duas, veja eu acho que eu não poderia dar uma demonstração de apreço mais forte pela luta das mulheres nesse país, pela luta, pela conquista de gênero neste país do que indicar ao meu partido, aos meus aliados para me substituir nada mais nada menos do que uma mulher brasileira, uma mulher de luta, uma mulher que já provou, já provou na luta do que ela é capaz. Preparem-se porque o preconceito continua, preparem porque o preconceito contra a mulher ainda é muito forte, certamente uma sociedade machista como a nossa ainda não está 100% preparada para ver uma mulher disputando um cargo de prefeito, um cargo de governador, um cargo de presidente da República [...].

O contexto mostrou-se abrangente. Em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, organizada pela Secretaria de Políticas Especiais para Mulheres do governo federal, os representados adentraram o campo da propaganda eleitoral antecipada. Pouco importa a ordem de chegada ao local. Cumpre perquirir o veiculado na fala de cada um e o modo sequencial, concatenado, com o objetivo de aplinar-se o caminho ao êxito da candidatura a ser formalizada no momento próprio.

Em relação à representada Benedita Souza da Silva Sampaio, pessoa natural, aludindo-se à condição econômica possuída, fixou o relator a sanção pecuniária no quantitativo mínimo, R\$5.000,00 (cinco mil reais). O mesmo não cabe dizer, a não ser quanto ao fato de também serem pessoas naturais, relativamente aos representados Dilma Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva.

Mantenho a multa imposta a Benedita Souza da Silva Sampaio, desprovendo o recurso do Ministério Público, e estabeleço aos dois outros representados a sanção no quantitativo médio – observados o

piso de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o teto de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Dou provimento, no particular, ao recurso do Ministério Público, considerada a responsabilidade dos outros dois representados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, peço vênua a Vossa Excelência para negar provimento a todos os recursos, mantendo, pelos próprios fundamentos – que não vou fazer aqui a leitura, até porque o relatório foi bastante circunstanciado –, a decisão proferida pelo Ministro Henrique Neves da Silva. Não sei se o ministro manterá ou não a sua decisão, diante do voto trazido por Vossa Excelência, mas desde já a subscrevo e a tomo como minha, deixando de fazer a leitura para maior celeridade ao julgamento, cujas fundamentações são de todos conhecidas.

Eis o teor da referida decisão que subscrevo:

Inicialmente afasto as alegações da inicial referentes ao leque de papelão que conteria os dizeres “Ele é o cara”, “Ela é a coroa”, com as fotos dos representados, uma vez que o representante não trouxe exemplar do referido leque aos autos, impedindo, conseqüentemente, a análise da questão. Registro que a cópia de notícia apresentada pela defesa, à fl. 71, não supre a necessária prova. Além de não se tratar do objeto que teria sido originalmente distribuído, a reprodução reprográfica em escala aparentemente reduzida não permite a leitura integral do conteúdo do material gráfico. Ademais, não foi demonstrado ou sequer afirmado que os representados seriam responsáveis pela confecção e pela distribuição do referido material.

A inicial foi instruída, apenas, com um DVD contendo as imagens do evento e a respectiva gravação.

Examino os discursos proferidos pelos representados, na ordem em que indicados na inicial.

A representada Benedita Souza da Silva Sampaio afirmou em sua defesa que sua fala foi uma homenagem às mulheres de forma geral.

Realmente, no início do discurso, as palavras proferidas foram genéricas destinadas, dentro de um contexto que incentivava a participação feminina para ocupar cargos políticos. Nesse sentido, não afirmou que gostaria de ser eleita presidente, mas convidou todas as mulheres presentes a conclamar: “eu quero ser presidenta do Brasil”.

Nesse sentido, tecendo diversos e merecidos elogios às mulheres, a representada, lendo em um aparelho eletrônico vermelho, apresentou um rol de adjetivos e qualidades das mulheres, falando de forma genérica, e, em seguida, apontou que todos esses méritos encontravam-se reunidos na Ministra Nilcéia Freire.

Ao final, porém, do tom generalizado a representada passou à individualização, dizendo:

E daqui a pouco certamente estaremos diante do grande brasileiro deste país, Luiz Inácio Lula da Silva, que soube tomar em suas mãos as nossas conquistas e estão tornando-as realidade, mas nós é tomaremos a decisão: *Vamos eleger uma mulher para presidenta, mas não é uma qualquer, e eu ousou dizer, temos uma com qualidade, com garra e o seu nome é Dilma Rousseff* – grifos da inicial.

A identificação final do nome da representada Dilma Rousseff, com o reconhecimento implícito de que a primeira representada sabia dos riscos de suas palavras (“eu ousou dizer”), caracteriza propaganda eleitoral antecipada realizada de forma explícita, pois, em suma, o que se disse, com inversão das palavras, foi: *Vamos eleger Dilma Rousseff*; o que equivale a claro pedido de votos.

Neste momento, é importante registrar, as imagens apresentadas e o próprio sentido do teor da frase “daqui a pouco certamente estaremos diante do grande brasileiro deste país, Luiz Inácio Lula da Silva” demonstram que os demais representados ainda não tinham chegado ao local.

Após o discurso da primeira representada, falou o prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paz, que se limitou a fazer elogios genéricos a respeito das mulheres. Em seguida, a apresentadora do evento leu texto sobre documentos que foram assinados naquele momento, alguns enterrados em uma *cápsula do tempo*.

As imagens demonstram que o terceiro representado chegou à parte externa do evento neste momento.

Em seguida, outros atos foram assinados pelos presentes e, antes do discurso proferido pela Ministra Nilcéia Freire, foi anunciada a chegada do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, acompanhado da Senhora Mariza Letícia Lula da Silva; do governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral; da então ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff; do ministro da Justiça, Luiz Paulo Perez Barreto; do ministro das Minas e Energia, Edson Lobão; e do vice-governador e secretário de Obras, Luiz Fernando de Souza.

Identifico, neste ponto, erro na degravação de fls. 12-13. Na degravação há referência à manifestação da plateia, em coro, dizendo: “Olé, olé, olá, olá, Dilma, Dilma”. Porém, assistindo a mídia, entendi que o coro dizia: “olé, olé, olá, olá, Lula, Lula”.

O discurso da Ministra Nilcéia Freire não foi contestado pelo Ministério Público. Em seguida, falou a então Ministra Dilma Rousseff, anunciada como ministra-chefe da Casa Civil e recebida com aplausos e manifestações.

No discurso proferido, a segunda representada dedicou especiais elogios à Ministra Nilcéia Freire e às mulheres presentes em razão daquele ser o Dia Internacional da Mulher. O Ministério Público identificou propaganda eleitoral antecipada em três partes dos discursos.

As frases destacadas na inicial estão inseridas em um contexto no qual a representada relatava os planos e as ações do governo federal, falando, antes, sobre a licença maternidade de seis meses; a necessidade de preservar o nome de mulheres brasileiras do passado; a discriminação e a violência contra as mulheres; os programas de governo; a Lei Maria da Penha. E, depois do trecho indicado, sobre as mães da paz e a desigualdade que se originam nas creches.

Em todos os trechos, por mais de uma vez, a segunda representada apontou como merecedora dos créditos pelo desenvolvimento dos programas a Ministra Nilcéia Freire.

Assim, no contexto em que inseridas, as frases destacadas pelo Ministério Público, no primeiro trecho, não destoaram das afirmações genéricas atribuídas às mulheres, em especial a partir da “marca fundamental” imprimida pela Ministra Nilcéia Freire.

Com isso, a representada encerrou, afirmando que:

[...] a nossa história política sempre esteve, mas agora de forma muito mais madura, ela está preparada para ter como protagonistas mulheres, até porque as mulheres estão ajudando a mudar o Brasil e quando as mulheres ajudam a mudar o Brasil, o Brasil também tem obrigação de ajudar a mudar a situação de discriminação das mulheres. Nós, juntas, vamos continuar construindo um país melhor, mais justo, mais igual, mais verdadeiramente democrático tratando de cabeça erguida, com muita seriedade a questão da igualdade dos direitos da mulher. Viva as mulheres brasileiras neste 8 de março, viva cada uma de vocês e que nós sejamos capazes de continuar com muita esperança transformando esse país [...].

Após ouvir e ver as imagens, não considero que as alegações do Ministério Público sejam procedentes em relação à segunda representada. Como afirmei acima, seu discurso foi dedicado genericamente às mulheres e às conquistas alcançadas ao longo da história.

Releva, neste ponto, reafirmar que no momento em que proferido o discurso da primeira representada – no qual houve o pedido explícito – a segunda representada não estava presente, como registrado acima.

O discurso seguinte foi do governador Sérgio Cabral, não impugnado pelo representante.

Por fim, no que tange ao discurso do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Ministério Público destaca trecho no qual Sua Excelência segurou a mão da segunda representada e disse que teria indicado ao seu partido, aos seus filiados, uma mulher.

Realmente, o terceiro representado, ao discursar nesse momento, postou a segunda representada ao seu lado. Mas, também, ao lado da Ministra Nilcéia Freire, que desde o início da fala já se encontrava ao lado do presidente, dele recebendo vários elogios.

Aliás, com exceção do trecho destacado na inicial, o discurso do terceiro representado foi destinado às mulheres, identificadas na pessoa, não da segunda representada, mas na da Ministra Nilcéia Freire. Nesse sentido, a defesa alega, dentre outros aspectos, que:

O Sr. Presidente da República, durante o discurso, cita em 7 (sete) oportunidades o nome da Ministra Nilcéia Freire, mas não cita em nenhuma oportunidade o nome da Sra. Dilma Rousseff (fl. 61).

Em nenhum momento do discurso o Sr. Presidente da República outorga a Sra. Dilma Rousseff, na época ministra-chefe da Casa Civil, o *crédito* por qualquer política pública implementada ou desenvolvida para atender as mulheres. Há referências apenas ao trabalho da Sra. Ministra Nilcéia Freire. (Fl. 62)

Não há *interação* do Sr. Presidente da República com o público presente no evento.

O Sr. Presidente da República também não defende a continuidade política ou a necessidade de vitória de possível e específico pré-candidato para a permanência ou o aprimoramento de políticas públicas hoje existentes. (Fl. 62)

Com razão a defesa neste ponto. Entendo que a referência feita no discurso do terceiro representado estava inserida no contexto do evento, que era o de homenagear as mulheres.

A informação contida na fala do terceiro representado simplesmente confirmou o que já era público, ou seja, o fato de ter indicado, no âmbito partidário, o nome da segunda representada para disputar a sua sucessão. Os elogios proferidos, repito, foram substancialmente destinados às mulheres e especialmente à Ministra Nilcéia Freire, e não à segunda representada.

Por fim, relembro que, quando a representada Benedita Souza da Silva Sampaio proferiu seu discurso, nem o primeiro, nem a segunda representada estavam presentes, razão pela qual eles presenciaram apenas homenagens às mulheres, e neste contexto é que devem ser analisadas suas falas.

O presente caso, portanto, se diferencia dos anteriormente analisados por esta Corte, não houve interação com a plateia, o discurso se ateve ao contexto, sem interrupções capazes de alterar o sentido das palavras e sem que a figura da representada tenha sido empolgada, senão pelo fato dela ser mulher assim como a Ministra Nilcéia Freire e todas as demais presentes que foram homenageadas.

Com essas razões, considero que somente no tocante à primeira representada restou demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Para a fixação da penalidade, considero a distância temporal do evento (sete meses antes da eleição) e a condição econômica da representada (Código Eleitoral, art. 367, I), que é pessoa física. Arbitro, portanto, a multa no valor mínimo.

Por essas razões, julgo a representação improcedente no que se refere aos representados Dilma Vana Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva e julgo procedente em relação à representada Benedita Souza da Silva Sampaio, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, peço vênias a Vossa Excelência para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli e negar provimento a ambos os recursos, do Ministério Público e de Benedita da Silva.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, peço respeitadas vênias ao Ministro Dias Toffoli e à Ministra Rosa Weber para acompanhar o voto de Vossa Excelência, negando provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, entendo que num ambiente político há manifestações políticas. Não entendo como possa ser propaganda eleitoral quando a então candidata Dilma Rousseff afirma: “nós mulheres, nós somos candidatas”. Considero essa expressão apenas uma exaltação de momento político, de convocação.

Também não considero propaganda quando o então Presidente Lula diz: “Olha, é a minha candidata, eu ainda vou indicar.” Entendo que ele anunciou uma intenção, que não importa se boa ou má, mas uma intenção. E dizer que pretende fazer de Dilma a sua candidata é diferente de pedir o voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: No caso da então Deputada Benedita da Silva há pedido expresso veiculado.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Esta é a diferença. Caso contrário, nós vamos cercear e em ambiente político não vai se falar mais nada, e penso não ser esse o propósito da lei.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Os meios de comunicação poderiam divulgar os candidatos, as pesquisas. Todo domingo há pesquisas dos candidatos à presidência.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência, pelas razões aqui alinhavadas.

Voto

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, mantenho a minha decisão e acompanho a divergência.

Chamou-me a atenção o fato de ser o Dia da Mulher e é natural que se fizessem grandes elogios às mulheres. Vi toda a mídia e todos os discursos e pude verificar que, no momento em que a candidata Benedita da Silva discursou, não estavam presentes o então Presidente Lula nem a candidata Dilma, à época chefe da Casa Civil. Eles chegaram depois, quando outras pessoas haviam discursado, o tema não era o mesmo e havia um clima de empolgação em função do Dia da Mulher.

EXTRATO DA ATA

RRp nº 1568-96.2010.6.00.0000/DF. Relator originário: Ministro Marco Aurélio – Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrente: Benedita Souza da Silva Sampaio (Advs.: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outra) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorrida: Benedita Souza da Silva Sampaio (Advs.: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outra) – Recorrida: Dilma Vana Rousseff Linhares (Advs.: Márcio Luiz Silva e outros) – Recorrido: Luiz Inácio Lula da Silva (Adv.: Advocacia-Geral da União).

Usou da palavra pelo recorrido Luiz Inácio Lula da Silva, o Dr. José Roberto da Cunha Peixoto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso de Benedita Souza da Silva Sampaio e, por maioria, desproveu o recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Laurita Vaz. Impedida a Ministra Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Notas de julgamento das Ministras Rosa Weber e Laurita Vaz, e dos Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva sem revisão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1947-10.2010.6.01.0000

RIO BRANCO – AC

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Recorrente: Denilson Segovia de Araújo.

Advogados: José Wilson Mendes Leão e outro.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso ordinário. Eleições 2010. Representação. Lei nº 9.504/1997. Art. 30-A. Deputado federal. Desaprovação das contas. Doação. Empresa criada no ano da eleição. Cassação. Diploma. Princípio da proporcionalidade. Provimento.

1. A Lei nº 9.504/1997, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado no *DJE* de 11.10.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em desfavor de Denilson Segovia de Araújo, eleito deputado estadual no pleito de 2010, com vistas a apurar arrecadação irregular de recursos para campanha eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC), por maioria, julgou procedente o pedido, cassando o diploma do representado. O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 388):

Ação de investigação judicial eleitoral. Utilização de fonte vedada. Empresa constituída no ano da eleição. Aplicação do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Procedência do pedido.

1. Em se tratando de doação a campanha eleitoral por meio de fonte vedada, notadamente de empresa constituída no ano eleitoral, a penalidade deve recair sobre o doador e o beneficiário da doação, uma vez que há comprovação da utilização de vultosos recursos financeiros, provenientes de pessoa jurídica criada no próprio ano em que o candidato disputou as eleições, o que afronta claramente a legislação, pois objetiva burlar a Lei Eleitoral, ofendendo a lisura do pleito e a garantia de um processo eleitoral equânime a todos os candidatos.

2. O réu, no caso em apreço, aceitou a doação proveniente de fonte vedada, tendo-a declarado em sua prestação de contas de campanha. Há, portanto, relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma, nos termos do que dispõe o art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Os embargos de declaração opostos contra esse *decisum* foram rejeitados (fls. 446-456).

Seguiu-se a interposição do recurso ordinário de fls. 460-491, no qual Denilson Segovia de Araújo alega, em síntese, que:

a) a conduta tida por ilícita cinge-se ao fato de o recorrente ter arrecadado para a sua campanha eleitoral recursos provenientes de doação de pessoa jurídica constituída no ano de 2010, o que, no entender do Tribunal *a quo*, se enquadraria na vedação contida no art. 16, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010¹;

b) os recursos referidos correspondem à quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que fora devidamente incluída na prestação de

¹ Resolução -TSE nº 23.217/2010

[...]

Art. 16 [...]

§ 2º São vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010.

contas do então candidato, após regular emissão do recibo eleitoral, conforme exigido pela legislação de regência;

c) não foram detectadas irregularidades na utilização do numerário e, ainda que se admita a hipótese de ocorrência de alguma falha, tal situação, somada ao contexto de boa-fé a que estava inserida, jamais poderia justificar a desproporcional pena de cassação imposta ao recorrente;

d) preliminarmente, afigura-se seguro concluir pela nulidade do julgamento ante a efetiva ocorrência de prejuízo ao recorrente, uma vez que foi descumprido o art. 56 do Regimento Interno do TRE/AC, que impunha a intervenção do revisor, tendo em vista versar o feito sobre hipótese de cassação;

e) não há nos autos qualquer documento oficial que ateste a data de constituição da empresa doadora, tendo o MPE se limitado a instruir a ação apenas com a cópia da prestação de contas do candidato, a qual também não possui documentação hábil à comprovação do fato;

f) “[...] nem se diga que os dados oriundos do sistema de prestação de contas são suficientes para a comprovação da data de constituição da empresa, pois em nenhum momento foi citado nos autos da prestação de contas a origem desses dados. Ademais, como já demonstrado, o contrato social é o único documento hábil para tal comprovação” (fl. 471);

g) mesmo que superada a alegada falta de elementos para a conclusão de que a empresa doadora foi constituída no ano das eleições, dificilmente será transposto o óbice relativo à ausência de previsão legal que autorize o reconhecimento da responsabilidade do beneficiário da doação;

h) a vedação de pessoa jurídica constituída no ano da eleição não consta da Lei nº 9.504/1997 ou de qualquer outro diploma legal;

i) o art. 24 da Lei nº 9.504/1997 estabelece, de forma taxativa, as fontes vedadas de recursos para o financiamento de campanhas eleitorais, e, por se tratar de restrição legal, deve ser interpretado de maneira estrita, não havendo se fazer hermenêutica extensiva ou ampliativa;

j) considerada a ausência de previsão legal sobre o tema, afigura-se razoável e mais plausível concluir que esse tipo de doação se aproxima muito mais de uma irregularidade do que de um ilícito eleitoral propriamente dito;

k) não se pode equiparar a vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010 ao que definido no art. 24 da Lei nº 9.504/1997, pois são condutas completamente diferentes (arrecadação de recursos de fontes vedadas x desrespeito ao limite de doação ante a impossibilidade de sua aferição);

l) não há nenhuma previsão legal de sanção em desfavor do beneficiário/candidato no caso de recebimento de doação acima do limite legal, tampouco para o caso de recebimento de doação de pessoa jurídica constituída no ano eleitoral;

m) a responsabilização do candidato, com a cassação de seu mandato eletivo, viola os princípios da legalidade e da reserva legal, previstos no art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, os quais preveem que nenhum comportamento pode ser sancionado sem que lei anterior comine a pena aplicável;

n) ainda que se entenda que o beneficiário da doação pode suportar sanção não prevista no ordenamento jurídico eleitoral, a desaprovação das contas de campanha, por si só, não implica a configuração automática da conduta ilícita descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997;

o) o simples fato de um candidato receber a doação de uma empresa constituída no ano eleitoral não pode implicar automaticamente na cassação de seu mandato, sendo necessária a análise do contexto que envolve a doação para se aferir a gravidade da conduta e a proporcionalidade da sanção a ser imposta;

p) no caso dos autos, as peculiaridades existentes revelam a total ausência de voluntariedade da conduta e evidenciam a desproporcionalidade da condenação aplicada pelo Tribunal de origem;

q) não importa se o percentual da quantia recebida é significativa em relação ao total arrecadado, pois tal comparação ultrapassa o propósito da vedação de aferir o valor que poderia ser doado; e

r) percebe-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela cassação do mandato, impôs excessiva restrição ao exercício do direito político do recorrente, o que implicou na desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido.

Contrarrazões às fls. 499-505.

Às fls. 509-519, Maurício Gomes de Souza, sócio-proprietário da empresa MGS Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., responsável pela doação questionada nos autos, requer sua admissão no feito na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC.

Justifica sua interferência “[...] como a mais lúdima medida de esclarecimento da verdade real e para que se faça justiça, por ter sido ele o causador direto do prejuízo experimentado – ainda reversível –, bem como, visando evitar futura ação cível de reparação de danos pela lesão efetivamente ocasionada” (fl. 510).

Alega que seu comparecimento não é tardio ou desprezível, pois sua importância foi inúmeras vezes destacada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo certo que a oitiva de seu depoimento restou prejudicada em razão da desídia ministerial em apontar, com precisão, o endereço para a sua intimação.

Esclarece que, “[...] não obstante tenha o registro da pessoa jurídica se operado na junta comercial no início de 2010, a empresa já havia nascido em ano anterior, sob a denominação MSG Serviços de Obras de Terraplanagem Ltda., em cujo contrato de constituição consta sua efetiva data de início, dia 10 de Dezembro de 2009 (doc 3 – contrato de constituição da sociedade)” (fl. 515).

Aduz que o fato de a doação ter sido realizada por empresa recém-constituída se deu por mero descuido, não imputável ao candidato, que simplesmente acreditou nas equivocadas informações que lhe foram transmitidas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 553-558).

Em 27.1.2012, o e. Min. Ricardo Lewandowski, analisando pedido de reconsideração proposto por Denilson Segovia de Araújo, nos autos da Ação Cautelar nº 1873-46/AC, deferiu pedido liminar para suspender a eficácia do acórdão ora recorrido.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental pelo Ministério Público Eleitoral, ainda pendente de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, inicialmente, analiso o pedido formulado por Maurício Gomes de Souza, sócio-proprietário da empresa doadora.

O instituto da assistência é tratado no art. 50 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os grau de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Como visto, a assistência cabe quando o terceiro comprova *interesse jurídico* em que a decisão seja favorável a quem pretende assistir.

No caso, a decisão desfavorável ao assistido – cassação de seu diploma – não alcança a esfera jurídica do requerente. O fato de ser o possível causador direto do prejuízo a ser experimentado pelo ora recorrente, bem como a alegada pretensão de evitar eventual ação cível de reparação de danos, não justificam a intervenção requerida.

Na linha da jurisprudência desta Corte, “[...] para admissão da assistência simples, a que refere o art. 50 do CPC, é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito. Nesse sentido: Acórdão nº 4.527[...]” (EDRO nº 752/ES, rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 17.12.2004).

Além do mais, ainda que fosse acolhido tal pedido, a documentação apresentada pelo requerente não seria admitida.

Na dicção do art. 50, parágrafo único, do CPC, transcrito acima, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

A prova documental deve ser produzida no momento do ajuizamento da ação ou da defesa, ressalvada a hipótese de fatos supervenientes, a qual não se configura nestes autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por Maurício Gomes de Souza e determino o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 509-549.

Passo ao exame do recurso ordinário.

Afasto, primeiramente, a apontada nulidade do acórdão recorrido, supostamente consubstanciada na ausência de intervenção do revisor, porquanto, conforme assentado pelo Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, é notória a preclusão da questão, pois não alegada no momento oportuno.

Extraio, quanto ao ponto, o seguinte excerto do acórdão integrativo (fl. 453):

O embargante se insurge pela não atuação (que deveria ter ocorrido lá no início do procedimento) do revisor nos autos da ação. Tal fato, quando muito, poderia configurar nulidade relativa. Logo, a parte deveria tê-la alegado no momento oportuno, qual seja, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, sob pena de preclusão, consoante a norma descrita no art. 245 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente. [...] Com efeito, na legislação federal eleitoral, a intervenção do revisor é restrita. No Código Eleitoral, por exemplo, a figura do revisor somente ocorre nos recursos contra expedição de diploma, conforme o disposto no art. 271, §1º. [...] Vale ressaltar que o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral dispõe, expressamente, em seu art. 18, que: “*Os processos serão vistos pelo relator, sem revisão*, podendo qualquer dos juízes, na sessão do julgamento, pedir vista dos autos” (grifos no original).

Além do mais, consoante assentou a Procuradoria-Geral Eleitoral, a regra prevista no Regimento Interno do Tribunal de origem, segundo a qual os processos que versem sobre cassação de diploma devem ser submetidos a um revisor, não é coerente com a legislação processual eleitoral, em que se prestigia o princípio da celeridade.

Ainda que fosse possível reconhecer a suscitada nulidade, incidiria, na espécie, a regra prevista no art. 249, § 2º, do CPC², pois, quanto ao mérito, tenho que o recurso merece provimento.

² Código de Processo Civil.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

[...]

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

A questão devolvida a esta Corte é meramente jurídica e consiste, basicamente, em decidir se o vício que ensejou a rejeição das contas – utilização de recursos doados por pessoa jurídica constituída no ano da eleição – atinge os bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Ao examinar a matéria, a Corte Regional adotou a seguinte fundamentação (fls. 413-413v):

15. Voltando ao tema principal, a AIJE em apreciação não se fundamenta em meras irregularidades, pois, se assim o fosse, esta Corte não teria julgado desaprovadas as contas, mas sim, as aprovado com ressalvas. A desaprovação das contas eleitorais traz em si, além da possibilidade da existência de captação e gastos ilícitos durante a campanha, a reprovação ético-jurídica, demonstrando que o candidato não agiu com lisura plena e não obedeceu às regras que norteiam os limites do processo eleitoral, *in casu*, com a captação e a utilização em campanha de recursos financeiros provenientes de fonte vedada.

16. Especificamente, como demonstra o cotejo da prestação de contas referida, o valor de cinquenta mil reais recebido de fonte vedada e utilizado na campanha do investigado chegou a quase quarenta por cento do total de valores por ele arrecadados (36,09%, conforme consta no voto do relator).

17. O art. 15, da Resolução-TSE nº 23.217/2010, trata das fontes de recursos vedadas e seus parágrafos são rigorosos ao abordar a questão. A ilicitude ocorreu com base no § 2º, do art. 16. Como a fonte é vedada, o tratamento a ser dispensado é o mesmo previsto no art. 15. O § 1º do art. 15 é peremptório no sentido de que o simples uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui “irregularidade insanável e causa para a desaprovação das contas”.

[...]

20. Dados não revestidos de sigilo, de acesso viável através do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise, indicam que a empresa doadora foi inscrita em 1º/2/2010 declarando capital social de R\$300.000,00. Logo, ao doar, do Amazonas para o Acre, em favor do investigado, a quantia de R\$50.000,00, a empresa em tela doou aproximadamente 17% (dezessete por cento) do seu capital de instituição. Exatamente 16,66%. Com base nisso, como aferir boa-fé?

21. Ponto a insistir é que o candidato teve suas contas rejeitadas unanimemente por esta Corte, por não cumprir com as regras eleitorais de auferimento, de utilização e de comprovação de gastos de campanha. Quebrando as regras, o candidato quebra a isonomia, a igualdade de chances e de oportunidades, fere a lisura e a moralidade e se privilegia, em relação aos demais candidatos que obedeceram a essas mesmas regras.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que nem toda irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha levará, necessariamente, ao provimento da representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997³.

Enquanto na prestação de contas se afere a regularidade das receitas e dos gastos eleitorais, na representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 cabe ao representante comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

Esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 4446-96/DF, examinando hipóteses semelhantes à ora tratada, concluiu que o recebimento de doação de pessoa jurídica constituída no ano da eleição não configura ilícito eleitoral e, a despeito de poder constituir falha insanável, não revela gravidade suficiente para atrair a sanção de cassação do diploma.

Do voto do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, relator do referido recurso, peço vênia para transcrever a seguinte passagem:

De fato, o art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, estabelece que “O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa a desaprovação das contas”.

³ Lei nº 9.504/1997.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

No entanto, tal dispositivo refere-se às fontes relacionadas nos incisos I a XIII do mencionado artigo, e, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, a sua aplicação à situação descrita no citado art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 não é obrigatória.

Tanto é assim que este Tribunal, ao julgar a Prestação de Contas nº 4080-52.2010.6.00.0000, entendeu que o recebimento de doação de empresa criada no mesmo ano da eleição configuraria falha de menor envergadura, o que levou, no caso, apenas à aposição de ressalva na prestação de contas. Em outras palavras, a prestação de contas foi aprovada, com ressalva.

Não se quer afastar a natureza insanável imposta à irregularidade constatada, que, no caso ora em exame, acarretou a desaprovação das contas do candidato, mas apenas aferir se a conduta em análise afetou o bem jurídico resguardado pela norma que, na hipótese, é a lisura da campanha eleitoral.

A meu ver, nem todo vício de natureza insanável, apto a ensejar a rejeição das contas de campanha, acarretará, automaticamente, a cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois devem ser consideradas as nuances do caso específico.

Ao deferir a liminar pleiteada pelo ora recorrente nos autos da AC nº 1353-86, consignei *que a Lei nº 9.504/1997, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê como ilícito eleitoral o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição*. [Grifei]

Ressaltei que o § 2º do art. 16 da Res.-TSE nº 23.217/2010, ao proibir tal conduta, teve como objetivo evitar burla ao disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/1997, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais acima do limite de dois por cento do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao pleito.

Assim, caso fosse permitida a doação feita por empresa constituída no ano eleitoral, não seria possível verificar o atendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei.

Assentei que a violação ao disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 acarreta penalidade ao doador: o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, consoante determina o § 2º do mencionado artigo, além das penas previstas no § 3º.

Frisei a inexistência de previsão legal de cassação de diploma nessa hipótese.

Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, a aplicação da sanção de cassação do diploma, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.

Ademais, como bem acentuou o Ministro Felix Fischer, no julgamento do RO nº 1.453/PA, “o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Não é por outra razão que, entre os objetivos da norma, busca-se, claramente, sancionar a formação de *caixa dois* de campanha”.

Nesse sentido, penso que o exame da proporcionalidade não se restringe à efetuação de cálculo aritmético, à apuração do percentual que representa a irregularidade dentro do montante total das despesas.

[...]

A despeito da expressa violação ao art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, entendo que não cuida a hipótese de uso de dinheiro proveniente de fonte ilícita, fato esse de indiscutível gravidade e relevância jurídica apta a afetar a lisura nos gastos de campanha. [Grifei]

Assim, no meu ponto de vista, a arrecadação de recursos no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), ainda que provenientes de fonte irregular, não configura ilícito eleitoral e, a despeito de constituir, na espécie, falha insanável, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

Como visto, a incidência da sanção descrita no § 2º do art. 30-A deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. [...]. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2º. Proporcionalidade. Provimento.

[...]

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o

que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. [...]

(RO nº 1540/PA, DJE de 1º.6.2009, rel. Min. Felix Fischer).

Assim, na linha do entendimento firmado por esta Corte na ocasião do julgamento do RO nº 4446-96/DF, acima mencionado, a vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a representação.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, acompanho o relator.

O caso versa sobre a representação prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, que se distingue da mera prestação de contas. A jurisprudência que vem se firmando, inclusive com base em precedente citado, do Ministro Marcelo Ribeiro, está na mesma linha do voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, quero confirmar: a doação de R\$50.000,00 foi declarada?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Aquela empresa foi fundada no ano da eleição.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ele trouxe espontaneamente ao conhecimento da Justiça Eleitoral?
Acompanho o eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico a me perguntar: qual é a pedra de toque definidora da aplicação ou não do artigo 30-A da Lei das Eleições?

O preceito é categórico. Versa arrecadação e gastos à margem do que nela se contém – e não se cogita, para chegar-se à cassação do diploma, de algo tarifado, mas, de qualquer forma, a percentagem mostrou-se substancial.

Dir-se-á, e todos nessa hora são inocentes, que não detinha o candidato o domínio dos fatos relativos à criação da empresa, quando deveria ter, pois lançou na prestação de contas o valor doado.

Se entendermos que se exige escritura pública da doação, esvaziada estará a Lei Eleitoral. A formalidade não é essencial à valia da incidência do dispositivo. Não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não o faz, incluindo situação jurídica não contemplada, ou excluindo, como no

caso concreto, no qual, a meu ver, salta aos olhos, com a devida vênia da ilustrada maioria já formada, situação glosada, com consequências sérias, quando se visa ao equilíbrio maior na disputa eleitoral e à lisura por parte de quem almeja ocupar cargo público voltado a servir aos semelhantes.

Então não sei em que situação jurídica o Tribunal aplicará o artigo 30-A, no qual versada a sanção. As penalidades estão previstas expressamente, para situação em que arrecadado ou gasto numerário à margem da ordem jurídica. Foi gasto ou não? Foi arrecadado ou não? Constata-se inclusive a dualidade: arrecadou-se e gastou-se o que não se poderia gastar, porque a empresa não poderia fazer a doação.

Evidentemente, há responsabilidade a ser atribuída ao candidato, sob pena de não se alcançar a eficácia da norma, porque, logicamente, a empresa não é diplomada.

Peço vênia, Senhora Presidente, para não desautorizar, no caso concreto, o Regional. Teremos a Justiça Eleitoral, a partir desse pronunciamento, flexibilizando a Lei nº 9.504/1997, aprovada pelo Congresso Nacional, sem norte para a aplicação do que nela se contém.

Desprovejo o recurso.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia ao Ministro Dias Toffoli para acompanhar a divergência.

Em primeiro lugar, a empresa foi criada em ano eleitoral, a doação foi de 17% do capital social, constituindo 40%, e ela é de outro estado, isso inclusive acaba de ser reiterado. Parece-me que, inicialmente, o caso foi de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que concedeu liminar, e o proprietário não foi encontrado pois era de outro estado.

Assim, por todo o conjunto da obra, parece-me grave a questão, como a devida vênia da maioria formada, exatamente por tudo que esses dados todos demonstram. Lembro-me agora do comentário do Ministro Ricardo Lewandowski, que decidiu voltar atrás – tenho quase certeza – e depois teria deferido a liminar. O certo é que, num primeiro momento, ele chegou a fazer essa narrativa.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1947-10.2010.6.01.0000/AC. Relator: Ministro Dias Toffoli – Recorrente: Denilson Segovia de Araújo (Advs.: José Wilson Mendes Leão e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Wilson Mendes Leão.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a procuradora-geral eleitoral, Helenita Acioli.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 4360-06.2010.6.15.0000

JOÃO PESSOA – PB

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrente: Osvaldo Venâncio dos Santos Filho.

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros.

Recorrido: Cláudio Rodrigues de Sousa.

Advogados: Yuri Simpson Lobato e outro.

Recorrido: Lauro Pires Xavier Neto.

Recorrido: André Antunes Martins.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Assistente do recorrido: Coligação Paraíba Unida III (PT do B/PRTB/PHS/PMN/PC do B).

Advogados: Amanda Andrade Soares da Silva e outros.

Assistente do recorrido: Genival Matias de Oliveira Filho.

Advogados: Amanda Andrade Soares da Silva e outros.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Improbidade administrativa.

1. A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas

a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 – de que se aplica “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” –, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os tribunais de contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se tratar de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios com a União ou com os estados (art. 71, VI, da Constituição Federal), ou de recursos provenientes de fundos, cuja origem também seja federal ou estadual.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 não se aplicam às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, motivo por que não incide, no caso, a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 19.2.2013.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, julgou procedente notícia de inelegibilidade e impugnações formuladas pelo Ministério

Público Eleitoral e por Cláudio Rodrigues de Sousa e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Osvaldo Venâncio dos Santos Filho ao cargo de deputado estadual, em virtude de rejeição de contas e de condenação por improbidade administrativa (fls. 277-286).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 277):

Requerimento de registro de candidatura. Deputado estadual. Notícia de inelegibilidade e impugnações. Rejeição de contas. Condenações pelo TCE e TCU. Inelegibilidade: art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/1990 com as alterações inseridas pela LC nº 135/2010. Preliminares de inconstitucionalidade que se confundem com o mérito. Argumentos refutados. Constitucionalidade da LC nº 135/2010. Procedência da notícia de inelegibilidade e das impugnações. Indeferimento do registro.

Inexiste violação ao princípio da anualidade da lei eleitoral previsto no art. 16 da CF/1988. Incidência imediata, pois as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral.

As condições e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição e à época do pedido de registro de candidatura.

Decisão por órgão colegiado é apta para gerar a inelegibilidade nas hipóteses descritas no inciso I do artigo 1º da LC nº 64/1990.

No caso, o TRF/5ª Região negou provimento à apelação interposta pelo impugnado nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mantendo a condenação imposta pelo juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba.

Considerando a não obtenção de qualquer liminar para desconstituir ou suspender os efeitos de decisões de órgão de contas ou de órgão colegiado do Poder Judiciário, nas hipóteses legais, incide, no caso concreto, a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea *d* da LC nº 135/2010.

Procedência da notícia de inelegibilidade e das impugnações. Indeferimento do registro.

Opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos (fls. 290-309), foram eles, à unanimidade, acolhidos parcialmente para reconhecer a inexistência de penalidade imposta pelo Tribunal de

Contas da União, mantendo-se os demais termos do acórdão embargado (fls. 344-356).

O candidato interpôs recurso ordinário (fls. 360-382), no qual alega que não possui responsabilidade quanto às contas da Câmara Municipal de Cuité/PB do exercício de 2002, as quais foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da Paraíba, porquanto elas foram apresentadas por seu pai, que era o presidente da Câmara Municipal à época.

Argumenta que em 2002 exercia o cargo de prefeito de Cuité/PB e que, por isso, não poderia acumular a chefia de dois poderes distintos.

Assinala que a Corte Regional afastou a inelegibilidade quanto à prestação de contas do Convênio nº 600548/2000, visto que, mediante a apresentação de recurso de revisão, o Tribunal de Contas da União tornou insubsistentes os acórdãos anteriormente prolatados – nºs 1.275/2004 e 1.923/2005 – e julgou como regulares, com ressalvas, suas contas.

Sustenta que a inelegibilidade que lhe foi atribuída em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em virtude de abuso verificado nas eleições municipais de 2000, expirou em outubro de 2003, conforme consignado no Acórdão regional nº 4.088/2006, prolatado no julgamento de seu pedido de registro de candidatura nas eleições de 2006.

Defende a não aplicação das disposições constantes da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições correntes, invocando o disposto no art. 16 da Constituição Federal e os princípios da presunção de inocência, da irretroatividade da lei mais maléfica, da não surpresa, da confiança e da segurança jurídica.

Afirma que, mesmo se admitida a possibilidade de aplicação da referida lei complementar, a inelegibilidade pelo prazo de oito anos prevista na hipótese do art. 1º, I, d teria expirado em outubro de 2008, a contar da eleição de 2000.

Aduz que, quanto à condenação por improbidade administrativa decorrente de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não há falar em inelegibilidade, por inexistência de trânsito em julgado, visto que contra o acórdão foi interposto recurso especial, admitido pela Presidência do TRF/5ª Região.

Alega que foi condenado pela suposta prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, mas que

somente a condenação fundada nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992 gera a inelegibilidade da alínea I.

Ressalta que, em tal condenação, não lhe foi imputada a devolução de valores aos cofres públicos, porque inócua qualquer tipo de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Acrescenta que juntou aos autos todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral para o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, inclusive a certidão de quitação eleitoral, a qual evidencia que está na plenitude de seus direitos políticos.

Aduz que também não deve incidir, na espécie, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto a Câmara Municipal de Cuité/PB, órgão competente para o julgamento das contas de prefeitos, nos termos dos arts. 31 e 71, I, da Constituição Federal, aprovou suas prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2002 e 2004, não obstante os pareceres prévios desfavoráveis do Tribunal de Contas Estadual.

Suscita a inconstitucionalidade da parte final da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010, a qual confere competência ao Tribunal de Contas Estadual para julgar contas de prefeito, sob o argumento de que lei complementar não pode revogar normas constitucionais.

Ressalta que a Justiça Eleitoral, ao apreciar, em 2006, os acórdãos e pareceres do Tribunal de Contas Estadual citados nas impugnações ao seu registro de candidatura, assentou que eles não eram aptos a gerar sua inelegibilidade.

Observa que seu nome constou tão somente da relação do Tribunal de Contas Estadual referente aos pareceres prévios contrários à aprovação das contas.

Sustenta não haver, na espécie, prova da existência de irregularidade insanável e da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Assinala que os atos inquinados como insanáveis não geraram prejuízo ou dano ao erário, o que é comprovado pela não imputação, por parte do TCE/PB, de sanção de devolução de recursos ao erário, cominando-lhe apenas multa.

Foram apresentadas contrarrazões por Cláudio Rodrigues de Sousa (fls. 401-409), pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 410-419) e por Lauro Pires Xavier Neto (fls. 420-423).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 426-432).

Neguei seguimento ao recurso ordinário por decisão de fls. 434-454.

À vista, porém, das razões deduzidas em agravo regimental (fls. 456-472), reconsiderarei a decisão de fls. 434-454, a fim de submeter o recurso diretamente ao exame do Tribunal (fls. 483-484).

A Coligação Paraíba Unida III e Genival Matias de Oliveira Filho, às fls. 487-491 e 503-507, respectivamente, requerem o ingresso na lide, na condição de terceiros prejudicados ou, caso assim não se entenda, na condição de assistentes do Ministério Público Eleitoral, para que lhes sejam atribuídas todas as prerrogativas que lhes são afetas, conforme o art. 50 do Código de Processo Civil.

Alegam que Genival Matias de Oliveira Filho foi eleito deputado estadual e que, caso o registro do candidato seja deferido, haverá significativa mudança no quociente eleitoral, o que implicará a perda dessa vaga pela coligação. Cita precedentes deste Tribunal para corroborar sua tese.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, admito o ingresso da Coligação Paraíba Unida III e de Genival Matias de Oliveira Filho, na condição de assistentes, nos termos do art. 50 do CPC, por estar demonstrado interesse jurídico em que a decisão seja favorável a quem impugnou o pedido de registro do candidato.

Anoto, quanto à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, que este Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de que a aplicação imediata da referida lei às próximas eleições de 2010 não ofende o art. 16 da Constituição Federal.

Cumpra citar, a propósito, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski no Recurso Ordinário nº 4336-27.2010.6.06.0000, que confirmou o entendimento do Tribunal quando respondeu à Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, relator o Ministro Hamilton Carvalhido:

Quanto à aplicação do art. 16 da Lei Complementar nº 135/2010, a solução passa por uma reflexão a respeito do alcance do princípio da anterioridade da lei eleitoral consagrado no art. 16 da Constituição, que, nas palavras do Min. Celso de Mello, “foi enunciado pelo constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro”.¹

O art. 16 da Constituição estabelece que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Com efeito, na sessão plenária de 6/8/2006, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o alcance do art. 16 da Constituição no julgamento da ADI nº 3.741/DF, de minha relatoria, ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC), objetivando a aplicação do princípio da anterioridade à totalidade da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, denominada Minirreforma Eleitoral.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.300/2006 (Minirreforma Eleitoral). Alegada ofensa ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (CF, art. 16). Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. Inexistência de alteração do processo eleitoral. Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no estado democrático de direito. Procedência parcial da ação direta.

I – Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral.

II – Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições.

III – Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito.

¹ ADI nº 3.345/DF. Rel. Min. Celso de Mello, de 25.8.2005.

IV – Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico.

V – Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral.

VI – Direito à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia.

VII – Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da lei introduzido pela Lei nº 11.300/2006 na Lei nº 9.504/1997.

Naquela oportunidade, sustentei que só se pode cogitar de afronta ao princípio da anterioridade quando ocorrer: I) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; II) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; III) a introdução de fator de perturbação do pleito, ou IV) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico (Cf. ADI nº 3.345/DF, rel. Min. Celso de Mello, de 25.8.2005).

Penso, assim, que não há falar na incidência do art. 16 da Constituição no caso de criação, por lei complementar, de nova causa de inelegibilidade. É que, nessa hipótese, não há o rompimento da igualdade das condições de disputa entre os contendores, ocorrendo, simplesmente, o surgimento de novo regramento legal, de caráter linear, diga-se, que visa a atender ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, segundo o qual:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, *a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições* contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (grifei).

Na verdade, existiria rompimento da chamada *paridade de armas* caso a legislação eleitoral criasse mecanismos que importassem num desequilíbrio na disputa eleitoral, prestigiando determinada candidatura, partido político ou coligação em detrimento dos demais.

Isso porque o processo eleitoral é integrado por normas que regulam as condições em que ocorrerá o pleito não se incluindo entre elas os critérios de definição daqueles que podem ou não apresentar candidaturas.

Tal afirmação arrima-se no fato de que a modificação das regras relativas às condições regedoras da disputa eleitoral daria azo à quebra da isonomia entre os contendores. Isso não ocorre, todavia, com a alteração das regras que definem os requisitos para o registro de candidaturas. Neste caso, as normas direcionam-se a todas as candidaturas, sem fazer distinção entre candidatos, não tendo, portanto, o condão de afetar a necessária isonomia.

Registro, por oportuno, que este Tribunal, ao apreciar a Cta nº 1.120-26/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, assentou a plena aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 para as Eleições 2010. À ocasião, o eminente relator assentou que:

As inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional.

Nesse sentido também é o entendimento pretérito desta Corte Eleitoral, que, analisando a aplicação do princípio da anterioridade no tocante à Lei Complementar nº 64/1990, assentou que a matéria que cuidava de idêntica questão relativa às inelegibilidades não se insere no rol daquelas que podem interferir no processo eleitoral (Cta nº 11.173 – Resolução-TSE nº 16.551, de 31.5.1990, rel. Min. Octávio Gallotti).

Ao pontuar que a norma deveria ter *vigência imediata*, o relator, Min. Octavio Gallotti, destacou que:

O estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º, desta e não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta.

José Afonso da Silva, em seu comentário contextual ao art. 16 da Constituição, conceitua o processo eleitoral como a dinâmica composta pelos atos que:

Postos em ação (procedimento) visam a decidir, mediante eleição, quem será eleito; visam, enfim, a selecionar e designar autoridades governamentais. Os atos desse processo são a apresentação de candidaturas, seu registro, o sistema de votos (cédulas ou urnas eletrônicas), organização das seções eleitorais, organização e realização do escrutínio e o contencioso eleitoral. Em síntese, a lei que dispuser sobre essa matéria estará alterando o processo eleitoral.²

Destaco, por oportuno, trechos dos votos proferidos pelos Ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, respectivamente, no julgamento do RE nº 129.392/DF, *verbis*:

Sr. Presidente, a meu ver, a lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal não está sujeita à norma do artigo 16 da mesma Carta Magna, a qual visa, apenas, a impedir a edição das mudanças abusivas do processo eleitoral que se faziam pouco antes de cada eleição. Não se aplica ela, porém, a essa lei complementar que a própria Constituição determinou, no referido parágrafo 9º, fosse editada a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Quando o Direito Eleitoral regula o processo eleitoral já o prevê na sua complexidade. De fato, o processo eleitoral, de acordo com a parte terceira do Código Eleitoral, compreende desde o alistamento dos eleitores até a fase de votação e apuração dos resultados dos pleitos, encerrando-se com a diplomação dos eleitos. Quando, entretanto, a Constituição, que não dispõe sobre o processo eleitoral na sua complexidade, regula a matéria atinente à elegibilidade e inelegibilidade, confere a este tema uma natureza específica.

[...]

Compreendo, pois, que a matéria nunca perdeu a natureza constitucional, e, por isso mesmo, quando se cuida de inelegibilidade, o assunto é de índole constitucional, e não

² SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 234.

se comporta, a meu ver, dessa sorte, no simples âmbito do processo eleitoral, enquanto este se compõe de procedimentos que visam à realização das diferentes fases do pleito eleitoral, desde o alistamento até a apuração dos resultados e diplomação dos eleitos.

Não tendo, portanto, a matéria de que se cogita nos autos como de natureza processual eleitoral, mas, sim, de índole constitucional, não considero a Lei Complementar nº 64 compreendida na restrição do art. 16, no que concerne à possibilidade da sua imediata aplicação.

Lembro, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 6.8.2008, no julgamento da ADPF nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), assentou a impossibilidade constitucional de definir-se, como causa de inelegibilidade, a mera instauração, contra o candidato, de procedimentos judiciais quando inócua condenação transitada em julgado.

Na oportunidade, consignei que em Roma antiga os candidatos a cargos eletivos trajavam uma toga alva como forma de identificá-los e distingui-los dos demais cidadãos. Nesse sentido, lembrei que a palavra *candidato* vem do latim *candidatus*, que significa *aquele que veste roupa branca*, representando a pureza, a honestidade, a idoneidade moral para o exercício do cargo postulado.

Naquela quadra, ressaltei que estávamos diante de uma verdadeira norma em branco:

que permitiria aos juízes eleitorais determinarem a inelegibilidade de certo candidato com base em uma avaliação eminentemente subjetiva daquilo que a Constituição denomina de *vida pregressa*, a fim de proteger, segundo o alvedrio de cada julgador, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Entretanto, ressalvei em meu voto que, “enquanto outro critério não for escolhido pelos membros do Congresso Nacional”, é melhor que prevaleça “aquele estabelecido pela lei complementar vigente”.

É dizer, em nenhum momento exclui a possibilidade de o legislador complementar, mediante critérios objetivos, que visem a proteger a probidade administrativa e a moralidade eleitoral, criar nova causa de inelegibilidade, tendo em conta aquilo que a Constituição denominou *vida pregressa do candidato*.

Entendo, desse modo, que a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a qual estabelece casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação e determina outras providências, teve em mira proteger valores constitucionais que servem de arrimo ao próprio regime republicano, abrigados no § 9º do art. 14 da Constituição, que integra e complementa o rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Maior.

Afasto, portanto, a alegada violação do art. 16 da Constituição Federal [...].

De outra parte, assentou o Tribunal, naquele mesmo julgado, que a inelegibilidade não constitui pena, não se podendo cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a Lei Complementar nº 135/2010 entrou em vigor antes da data estabelecida para o pedido de registro das candidaturas às eleições de 2010, quando devem ser aferidas as respectivas causas de inelegibilidade.

Afirmou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.087:

[...] inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da Lei de Inelegibilidade, Lei Complementar nº 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No Acórdão nº 12.590, Rec. 9.797-PR, do TSE, o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei. (Rel. Min. Carlos Mário Velloso, de 28.6.1996)

No citado precedente (Acórdão nº 12.590, Recurso nº 9.797, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.1992), este Tribunal decidiu que a “inelegibilidade não é pena e independe até de que o fato que a gere

seja imputável àquela a que se aplica; por isso, à incidência da regra que a estabelece são impertinentes os princípios constitucionais relativos à eficácia da lei penal do tempo. Aplica-se, pois, a alínea e, do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência”.

De se relembrar, também, o Acórdão nº 11.134, no Recurso nº 8.818, relator o Ministro Octávio Gallotti, de 14.8.1990: “a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/1990, aplica-se às eleições do corrente ano de 1990 e abrange sentenças criminais condenatórias anteriores à edição daquele diploma legal”.

Destaca-se, ainda, trecho de acórdão deste Tribunal no Recurso nº 9.052, relator o Ministro Pedro Aciole, de 30.8.1990, *in verbis*:

[...] a decisão recorrida se posiciona diametralmente oposta a incontáveis decisões deste colendo Tribunal, que entende da aplicabilidade da LC nº 64/1990, em toda a sua extensão, aos casos em que a causa da inelegibilidade tenha ocorrido em gestão administrativa anterior.

Ao contrário do que afirmado no voto condutor, a norma ínsita na LC nº 64/1990, não tem caráter de norma penal, e sim, se reveste de norma de caráter de proteção à coletividade. Ela não retroage para punir, mas sim busca colocar ao seu jugo os desmandos e malbaratações de bens e erário público cometidos por administradores. Não tem o caráter de apená-los por tais, já que na esfera competente e própria e que responderão pelos mesmos; mas sim, resguardar o interesse público de ser, novamente submetido ao comando daquele que demonstrou anteriormente não ser a melhor indicação para o exercício do cargo.

Bem se posiciona o recorrente, em suas razões, quando assim expressa:

O argumento de que a lei não pode retroagir para prejudicar, em matéria eleitoral, ou seja, que o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não pode ser aplicada a fatos pretéritos à sua vigência, contrapõe-se a doutrina pátria, representada pelo festejado Caio Mário da Silva Pereira (*in Instituições de Direito Civil – Vol I – Ed. Forense – 1971 – p. 110*):

As leis políticas, abrangendo as de natureza constitucional, eleitoral e administrativa, têm aplicação imediata e abarcam todas as situações individuais. Se uma lei nova declara que ficam sem efeito as inscrições eleitorais anteriores e determina que todo cidadão deve requerer novo título, aplica-se a todos, sem que ninguém possa opor à nova disposição a circunstância de já se ter qualificado eleitor anteriormente.

Com a devida vênia, as inelegibilidades representam ditames de interesse público, fundados nos objetivos superiores que são a moralidade e a probidade; à luz da atual construção doutrinária vigente os coletivos se sobrepõem aos interesses individuais, não ferindo o regramento constitucional.

Ademais o princípio da irretroatividade para prejudicar não é absoluto, como na lei penal. A se validar aquele entendimento, chegaríamos à absurda hipótese de deferir registro a candidato que até o dia 20 de maio passado, como titular de cargo público, cometeu os maiores desmandos administrativos (a data é a véspera da vigência da LC nº 64/1990). Ora, o interesse público recomendou e fez incluir na legislação referida a penalização da inelegibilidade para os casos de improbidade, não restringindo a sua aplicabilidade a qualquer título; aliás/esse eg. TSE, respondendo às consultas nºs 11.136 e 11.173 (em 31.5.1990) da mesma forma, não mencionou qualquer restrição à vigência dessa lei complementar. (fls. 114/115).

Realmente, não há, a meu ver, como se imaginar a inelegibilidade como pena ou sanção em si mesma, na medida em que ela se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juízes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devam sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer certo grau de influência no eleitorado. Daí, inclusive, a necessidade de prévio afastamento definitivo de suas funções.

O mesmo se diga a respeito dos parentes de titular de cargo eletivo, que também sofrem a mesma restrição de elegibilidade. Ainda os inalistáveis e os analfabetos padecem de semelhante inelegibilidade, sem que se possa falar de imposição de pena.

A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade.

Como sempre entendeu a Justiça Eleitoral, as condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas à data do pedido do registro de candidatura.

Já agora, de acordo com o disposto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Por isso, é irrelevante saber o tempo verbal empregado pelo legislador complementar, quando prevê a inelegibilidade daqueles que “forem condenados”, ou “tenham sido condenados”, ou “tiverem contas rejeitadas”, ou “tenham tido contas rejeitadas”, ou “perderem os mandatos”, ou “tenham perdido os mandatos”.

Estabelecido, sobretudo, agora, em lei, que o momento de aferição das causas de inelegibilidade é o da “formalização do pedido de registro da candidatura”, pouco importa o tempo verbal.

As novas disposições legais atingirão igualmente todos aqueles que, “no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”, incidirem em alguma causa de inelegibilidade, não se podendo cogitar de direito adquirido às causas de inelegibilidade anteriormente previstas.

Essa questão, por sinal, não é nova e já foi decidida antes por este Tribunal, quando entrou em vigor a própria Lei Complementar nº 64/1990, como se viu dos precedentes nos recursos nºs 8.818 e 9.797, segundo os quais a “inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar

nº 64/1990, aplica-se às eleições do corrente ano de 1990 e abrange sentenças criminais condenatórias anteriores à edição daquele diploma legal”, “ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência”.

E a antiga redação da citada alínea *e* já continha a expressão, que é repetida na nova redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, a saber, “os que forem condenados criminalmente, ...”.

Semelhante situação ocorreu, ainda, com a alínea *g* do mesmo inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, que previa a inelegibilidade dos que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas ...”.

Nem por isso a Justiça Eleitoral considerou de fazer incidir a causa de inelegibilidade apenas àqueles que tivessem contas rejeitadas a partir da entrada em vigor da LC nº 64/1990. Ao contrário, tornaram-se inelegíveis todos aqueles que, à data do pedido de registro para as eleições de 1990, tivessem contas rejeitadas, mesmo que essa rejeição houvesse acontecido antes de maio desse ano.

Em suma, não se trata de retroatividade de norma eleitoral, mas sim de sua aplicação aos pedidos de registro de candidatura futuros, posteriores à sua entrada em vigor, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura.

Desse modo, não há falar em direito adquirido a elegibilidade, exatamente pelos mesmos fundamentos antes expostos, pois tanto as condições de elegibilidade, quanto as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. E nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal (*v.g.*, AgRg no REspe nº 32.158).

A mesma situação ocorreu, por exemplo, para candidatos que, à vista da Súmula nº 1 deste Tribunal, tinham concorrido a eleições anteriores a 2006, com a inelegibilidade da alínea *g* suspensa por ação proposta para desconstituir decisão que rejeitou as contas, e, ainda assim, tiveram que obter medida cautelar, sob pena de indeferimento do pedido de registro para as eleições de 2006.

E vários outros exemplos podem ser dados nas mesmas circunstâncias, inclusive relativos a inelegibilidades introduzidas pela própria Lei Complementar nº 64/1990, na sua redação original.

A inelegibilidade da alínea *g* – rejeição de contas – se aplicou a candidatos que, embora tivessem concorrido às eleições de 1986 ou de 1988, com contas rejeitadas, sem que essa rejeição se constituísse, à época, em causa de inelegibilidade, não puderam concorrer às eleições de 1990, porque ainda se encontrava em curso o prazo então de cinco anos de inelegibilidade.

A inelegibilidade da alínea *e* – condenação criminal – também incidiu sobre aquele que fosse condenado por crime contra o mercado financeiro ou por tráfico de entorpecentes, embora essas duas espécies de crime não estivessem previstas na alínea *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/1970.

Logo, a incidência imediata ao caso sob julgamento da inelegibilidade da alínea *l* não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, ainda que a condenação do candidato tenha ocorrido anteriormente à entrada em vigor da LC nº 135/2010.

O candidato argui, ainda, a inconstitucionalidade da LC nº 135/2010, por violação ao princípio da presunção de inocência, ao argumento de que a nova lei prevê hipótese de inelegibilidade a cidadãos, mesmo sem trânsito em julgado dos processos e definição da culpa, em caráter definitivo.

A esse respeito, destaco trecho do meu voto na Consulta nº 1.147-09.2010.6.00.0000:

[...] cabe examinar a aplicação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, no sentido de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Tenho para mim, no entanto, que, independentemente de saber se esse dispositivo se aplica exclusivamente a processos criminais, como nele está dito, certo é que, quando se trata de inelegibilidade, ninguém está sendo considerado culpado do que quer que seja.

Em outras palavras, como a inelegibilidade, conforme já procurei demonstrar, não constitui pena, o fato de ela incidir em hipótese prevista em lei não significa que se esteja antecipando o cumprimento de qualquer pena.

Por isso, a presunção de inocência pode até persistir, não só no processo criminal, como também em outras espécies de processos,

mas o cidadão ficará inelegível se houver decisão por órgão colegiado que o condene naqueles casos estabelecidos em lei.

Seria até mesmo contraditório que a Justiça Eleitoral, por exemplo, cassasse, por corrupção, o mandato de algum ocupante de cargo majoritário, com o cumprimento imediato da decisão, isto é, sem a necessidade de trânsito em julgado, mas se pudesse permitir que esse mesmo ocupante, anteriormente cassado, voltasse a pleitear o mesmo ou outro cargo majoritário ou proporcional.

Pode-se, sem dúvida, contrapor o argumento de que, se a decisão condenatória não transitou em julgado, o cidadão acabará sendo impedido de participar da eleição e exercer o mandato, mesmo se vier a ser reconhecida, no futuro, a sua inocência.

De fato, essa hipótese pode ocorrer e eu mesmo já utilizei esse argumento quando fui contrário à revisão da Súmula nº 1 deste Tribunal, por entender que bastaria o ajuizamento de ação anulatória contra a decisão que rejeitou contas, não havendo necessidade de cautela liminar ou antecipação de tutela, exatamente porque existiria o risco de o candidato ser vitorioso ao final e perder a oportunidade de exercer aquele mandato.

Estou convencido, entretanto, atualmente, de que é absolutamente imprescindível a obtenção de qualquer liminar, para não se incorrer no risco inverso, ou seja, o risco que representaria para a sociedade alguém exercer mandato, quando já tivesse sido condenado, por decisão de órgão colegiado, nas espécies de processos indicados na nova lei.

A rigor, esse risco sempre existe, por exemplo, na própria rejeição de contas, por se cuidar de decisão administrativa, que tem eficácia imediata e torna o cidadão inelegível, ou, ainda de forma mais grave, a inelegibilidade da alínea *i* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, imposta àqueles “que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade”.

Nessa última hipótese, para incidir na inelegibilidade, seria suficiente o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação de estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenha sido ou estivesse sendo objeto de processo de

liquidação judicial ou extrajudicial, ou seja, bastaria também uma decisão administrativa, por exemplo, para tornar o cidadão inelegível enquanto não fosse exonerado de responsabilidade. Esta causa de inelegibilidade foi considerada constitucional por este Tribunal, mesmo que não preveja prazo específico para a duração (Acórdão nº 22.739/2004).

Ademais, a lei nova não deixou ao desamparo aqueles que incidissem nas novas causas de inelegibilidade.

Ao contrário, previu expressa e taxativamente, no seu art. 3º, que:

Recursos interpostos antes da vigência desta lei complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta lei complementar.

Isto é, abriu-se a possibilidade para que o órgão colegiado do tribunal ao qual coubesse a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade sempre que existisse plausibilidade da pretensão do recurso.

Superadas tais questões, verifico que o Tribunal de origem indeferiu o registro do candidato, por entender que ele está inelegível, em virtude de rejeição de contas (alínea *g*) e de condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorrente de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (alínea *l*).

Quanto à alínea *g*, sustentou-se que “o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou irregulares as contas do Sr. Osvaldo Venâncio dos Santos Filho (referentes ao exercício de 2002), quando ocupava o cargo de prefeito do município de Cuité/PB, através dos pareceres PPL-TC nº 11/2005 e PPL-TC nº 106/200, bem como mediante a prolação dos acórdãos APL-TC nº 34/2005 (publicado no *Diário Oficial* do Estado da Paraíba, em 22 de fevereiro de 2005) e APL-TC nº 430/2005 (publicado no *Diário Oficial* do Estado da Paraíba, em 6 de julho de 2005)” (fl. 43).

Infere-se, não obstante, dos decretos legislativos nºs 1/2005 e 2/2009 da Câmara Municipal de Cuité/PB (fls. 194 e 207) que as contas dos

exercícios de 2002 e 2004 foram aprovadas, rejeitando-se os pareceres do Tribunal de Contas Estadual.

Este Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Ordinário nº 751-79.2010.6.27.0000, decidiu, à unanimidade, que a competência para apreciação das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer.

Cito a ementa desse acórdão:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 – de que se aplica “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” –, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Recurso ordinário não provido.

Por outro lado, é certo que constou de um dos pareceres do Tribunal de Contas Estadual, relativo ao exercício de 2002, *“a devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, do valor de R\$29.062,42 (vinte e nove mil, sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) à conta específica do Fundef, a partir de outras receitas disponíveis no município, dado que sua utilização ocorreu em outras finalidades, que não são aquelas vinculadas desta fonte de recursos, em desarmonia com o art. 2º, da Lei nº 9.424/1996”* (fls. 49).

Posteriormente, esse valor foi reduzido para R\$ 13.165,05 (treze mil, cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos), em face do provimento parcial de recurso de reconsideração (fls. 54).

Também é verdadeiro que, segundo precedentes deste Tribunal, a competência para julgar contas do Fundef é, em princípio, dos Tribunais de Contas Estaduais, pois o citado fundo é composto tanto de recursos

municipais, quanto estaduais, podendo ser até mesmo complementado por recursos federais.

Assim, cumpria, a meu ver, ao próprio Tribunal de Contas Estadual demonstrar que o recurso desviado era do estado, de modo a justificar a sua competência, para julgar as contas, e não só emitir parecer prévio por sua rejeição.

No caso, porém, além de aquela determinação de “devolução” integrar o próprio parecer, que, como se viu, foi rejeitado pela Câmara Municipal, essa mesma devolução deveria fazer-se “a partir de outras receitas disponíveis no município”, a significar que a origem dos recursos não seria estadual, mas sim municipal.

Aliás, se os recursos tivessem específica origem estadual, caberia ao respectivo tribunal de contas condenar o responsável à devolução dos recursos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, ausente rejeição de contas pelo órgão competente, não incide a inelegibilidade da alínea *g*.

O Tribunal de origem também indeferiu o registro do candidato por inelegibilidade decorrente de condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação Cível nº 441785– 2001.82.01.007870-0).

Sobre essa condenação, colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 285-286):

Ademais, o TRF da 5ª Região negou provimento à apelação interposta pelo impugnado nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mantendo a condenação imposta pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campina Grande/PB, conforme se depreende do respectivo acórdão (fls. 115-120), publicado no *DOU* de 1º.10.2008, de cuja ementa extrai-se o seguinte trecho:

Existência de dolo no atuar do apelante tendo em vista a flagrante dissociação entre despesas que, irregularmente, realizara com os recursos do Fundef e as finalidades previstas no art. 7º da Lei nº 9.424/1996. (G. nosso).

Assim, entendo que o acórdão proferido pelo TRF/5ª Região acarreta inelegibilidade por ato de improbidade administrativa do impugnado [...].

Destaco, ainda, trecho do acórdão do TRF da 5ª Região, acerca dos fatos apurados na ação civil pública (fls. 73 e 76):

No caso concreto, a fiscalização acima concluiu que o apelante, na condição de prefeito, descumpriu o art. 7º da Lei 9.424/1996, porquanto somente aplicou na remuneração e valorização do magistério o percentual de 38,20%, ao invés dos 60% reclamados legalmente.

Por sua vez, o apelante seja através de alegações, ou mediante outras provas, não demonstrou o contrário.

De notar também que tal foi realizado conscientemente, o que caracteriza o dolo, uma vez que o apelante, na condição de prefeito, estava em plenas condições de saber que não se encaixavam na remuneração e valorização do magistério dispêndios com gratificação a músicos de banda filarmônica, transporte de equipe de futebol, material esportivo, produção de filmes publicitários, refeições para atletas, dentre outras.

Caracterizou, assim, infração ao art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, o qual trata do desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

Igualmente, não há que se cogitar de falta de proporcionalidade ou razoabilidade quanto ao montante das penas aplicadas. A suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar, ou receber incentivos do poder público, foi aplicada no prazo mínimo, ou seja, de três anos. O mesmo se deu com a multa civil, consistente no montante equivalente ao pagamento de uma só remuneração.

O candidato alega que não incide na inelegibilidade da alínea I, pois o ato – desvio de recursos do Fundef no exercício de 1998 – não implicou lesão ao patrimônio público, nem enriquecimento ilícito, tanto que a condenação se deu com base no art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, que se enquadra na categoria dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.

Defende que a discussão quanto ao dolo somente teria cabimento se a decisão condenatória tivesse por fundamento os arts. 9º e 10 da referida lei, que se reportam, respectivamente, a “atos de improbidade

administrativa que importam enriquecimento ilícito” e a “atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário”.

Penso que o argumento não é suficiente para afastar a inelegibilidade.

De fato, apesar de o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 dispor que constitui improbidade administrativa o ato que atente contra os princípios da administração pública, sem fazer menção expressa a enriquecimento ilícito ou a dano ao erário, a condenação com base unicamente nesse dispositivo não infirma, só por si, a caracterização seja do enriquecimento, seja do dano.

Isso porque o art. 12 da referida lei, ao tratar da própria pena do art. 11, estabelece que, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito ao ressarcimento integral do dano, se houver, além de outras cominações.

Confira-se o teor do referido dispositivo legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Na verdade, o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/1992 é que, na hipótese do art. 10, há sempre dano ao erário, exatamente porque o ato de improbidade lhe causa

diretamente prejuízo. Daí o inciso II do art. 12 mencionar que a cominação respectiva é o “ressarcimento integral do dano”.

Já nas hipóteses dos arts. 9º e 11, que cuidam de enriquecimento ilícito e atentado contra os princípios da administração pública, também existe a possibilidade da cominação de “ressarcimento integral do dano”, mas desde que “houver” dano, como está dito nos incisos I e III do mesmo art. 12, que indicam, respectivamente, quanto ao ressarcimento do dano, as expressões “quando houver” e “se houver”.

Logo, para fins da inelegibilidade da alínea I, que exige a “lesão ao patrimônio público”, haverá de se perquirir se a condenação aludiu a dano ao erário, com o consequente ressarcimento, e também ao enriquecimento ilícito.

No caso, objeta o candidato que da sentença proferida na ação de improbidade se constata não ter havido condenação à devolução de valores aos cofres públicos.

Realmente, a sentença aplicou ao candidato as seguintes sanções: “a) suspensão dos direitos políticos por 3 anos; b) pagamento de multa civil no valor correspondente a uma remuneração percebida pelo réu à época dos fatos (1998), na qualidade de prefeito do município de Cuité/PB, devidamente atualizada; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos” (fl. 69), sanções que foram mantidas por acórdão do TRF da 5ª Região (fls. 71-76).

Ocorre, porém, que consta da mesma sentença não haver “interesse processual na condenação do réu ao ressarcimento dos desvios comprovados nesta sede judicial, inferior àquele percentual, quando já se dispunha, antes mesmo do ajuizamento desta ação, de título executivo extrajudicial a veicular obrigação de reposição do montante de R\$24.857,74, correspondente àquele percentual de 2,38%, por força da decisão do TCE/PB (fls. 162-163), à luz do disposto no art. 71, § 3º da CF, que é aplicável, pela simetria estabelecida no art. 75 da CF, às Cortes de Contas Estaduais” (fl. 69).

Vê-se, portanto, que a sentença deixou de aplicar a pena de ressarcimento do dano, no valor de R\$24.857,74, apenas por considerar que o candidato já havia sido condenado pelo Tribunal de Contas

Estadual a devolver o mesmo valor e que essa decisão do Tribunal de Contas já constitui, por si, título executivo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

Mas dano ao erário houve, de acordo com a sentença, só não se impondo a devolução nos próprios autos da ação de improbidade administrativa, por configurar *bis in idem*.

Para o acórdão do TRF da 5ª Região, o ato "foi realizado conscientemente, o que caracteriza o dolo, uma vez que o apelante, na condição de prefeito, estava em plenas condições de saber que não se encaixavam na remuneração e valorização do magistério dispêndios com gratificação a músicos de banda filarmônica, transporte de equipe de futebol, material esportivo, produção de filmes publicitários, refeições para atletas, dentre outras" (fl. 119).

Esses pagamentos, como descritos, também denotam enriquecimento ilícito daqueles que os teriam recebido de forma indevida.

Desse modo, estão presentes todos os pressupostos da alínea I, quais sejam, condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

E como tem entendido este Tribunal, a competência da Justiça Eleitoral, para fins da inelegibilidade da alínea I, se resume a verificar a suspensão dos direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, tal como imposta pela decisão condenatória.

Tendo a condenação ocorrido em 2.9.2008 (fls. 72), o candidato está inelegível para as próximas eleições de 2010.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Arnaldo Versiani, pedi vista no Recurso Ordinário nº 965-11, mas, nele, há outras particularidades.

Neste caso, Vossa Excelência afasta a alínea *g*, com a qual há certo consenso, porque as contas foram aprovadas pela Câmara Municipal de Cuité/PB, e a discussão é justamente com relação à alínea *l*. Mas demonstrou, a meu ver, com muita clareza, que os três requisitos estão preenchidos.

Primeiro, houve um ato doloso de improbidade administrativa, reconhecido, inclusive, no próprio acórdão do TRF da 5ª Região, em que se revela ter sido o ato realizado conscientemente, o que caracterizaria dolo.

Vossa Excelência demonstra, também, a segunda condição – lesão ao patrimônio público –, que ficou demonstrada, porque o Tribunal de Contas determinou a devolução ao erário dessas verbas que teriam sido desviadas, porque houve desvio de finalidade e, finalmente, que o terceiro requisito – enriquecimento ilícito – se encontra presente, pois consta, efetivamente, do acórdão que a verba foi despendida em uma série de outras finalidades discrepantes com o propósito original, entre elas: aquisição de material esportivo, produção de filmes, refeições etc.

Peço escusas aos colegas por antecipar o meu voto, de maneira que acompanho Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, a sentença, na ação de improbidade administrativa, condenou o candidato às seguintes penas:

a) suspensão dos direitos políticos por 3 anos; b) pagamento de multa civil no valor correspondente a uma remuneração percebida pelo réu à época dos fatos (1998), na qualidade de prefeito do município de Cuité/PB, devidamente atualizada; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Essas sanções foram mantidas pelo acórdão.
Consta da sentença não haver

[...] interesse processual na condenação do réu ao ressarcimento dos desvios comprovados nesta sede judicial, inferior àquele percentual, quando já se dispunha, antes mesmo do ajuizamento desta ação, de

título executivo extrajudicial a veicular obrigação de reposição do montante de R\$24.857,74 correspondente àquele percentual de 2,38%, por força da decisão do TCE/PB [...], à luz do disposto no art. 71, § 3º, da CF, que é aplicável, pela simetria estabelecida no art. 75 da CF, às Cortes Estaduais.

Por isso, Senhor Presidente, a meu ver, embora muito bem sustentado da tribuna, que estaria ausente o dano ao erário na sentença, mas por conta dessa peculiaridade, exatamente para não caracterizar *bis in idem*, nego provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência, a meu ver, traz novo argumento muito interessante: que o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, ao versar sobre a hipótese do art. 11, reconhece a possibilidade da existência de dano. O ato de improbidade, por atentar contra princípios, nem sempre exclui o dano; existe, sim, essa possibilidade reconhecida na própria Lei de Improbidade Administrativa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Por isso, o art. 12, inciso III, da referida Lei de Improbidade Administrativa, dispõe:

Art. 12. [...]

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver [...]

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, na parte que se refere ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), não ficou demonstrada a utilização de recursos federal ou estadual.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Recursos federais, com certeza, não houve. Quanto a recursos estaduais, o Tribunal de Contas não faz referência à origem dos recursos, mas, na verdade, o que há é a determinação para devolvê-los a partir de outras receitas do município.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No Estado da Paraíba, há Tribunal de Contas dos municípios?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então, o Tribunal de Contas do estado faz as vezes do dos municípios?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O precedente foi lido da tribuna, participei daquele julgamento e fiz também essas distinções entre recursos municipais, estaduais e federais, mas, no caso dos autos, pareceu-me que, se a origem dos recursos é municipal, o órgão competente é a Câmara Municipal, a qual aprovou as contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não ficou elucidado o aporte de recursos do estado?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não ficou demonstrado.

QUESTÃO DE FATO

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Senhor Presidente, o Fundef, automaticamente, sempre tem fonte de recurso estadual e municipal, por força de lei. Logo, houve recurso estadual.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A própria Constituição Federal determina que o Fundef tenha essa dupla composição. O problema é que, como julgamos essa questão em relação às eleições de 2008, é possível, até para o próprio candidato ou quem impugnar, saber qual é a origem dos recursos.

Então, se o Tribunal de Contas estadual estabelece que se deve devolver recursos ao Fundef, mas a partir de outras receitas municipais, não podemos presumir que esses recursos sejam estaduais. Por isso é que cuidei de fazer essa distinção.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, estou com um pouco de dúvida, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 4360-06.2010.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Osvaldo Venâncio dos Santos Filho (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros) – Recorrido: Cláudio Rodrigues de Sousa (Advs.: Yuri Simpson Lobato e outro) – Recorrido: Lauro Pires Xavier Neto – Recorrido: André Antunes Martins – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente do recorrido: Coligação Paraíba Unida III (PT do B/ PRTB/PHS/PMN/PC do B) (Advs.: Amanda Andrade Soares da Silva e outros) – Assistente do recorrido: Genival Matias de Oliveira Filho (Advs.: Amanda Andrade Soares da Silva e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Torquato Jardim; pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelos assistentes do Ministério Público Eleitoral, a Dra. Gabriela Rollemberg.

Decisão: Após os votos dos Ministros Arnaldo Versiani e Ricardo Lewandowski, desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Henrique Neves.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário contra decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que negou registro ao recorrente.

O eminente Ministro Arnaldo Versiani, em um primeiro momento, negou seguimento ao recurso em decisão monocrática. Interposto agravo, Sua Excelência reconsiderou a decisão para permitir que o recurso fosse julgado pelo Plenário.

Iniciado o julgamento, após proferidas as sustentações orais, o eminente relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, afastando a inelegibilidade prevista na alínea *g* e considerando configurada a inelegibilidade prevista na alínea *l*, ambas do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação que lhe foi dada pela LC nº 135/2010.

Em razão dos debates, pedi vista dos autos, para melhor reflexão sobre as questões relacionadas com a aplicação dos recursos do Fundef.

Recebi, por via eletrônica, memoriais de ambas as partes.

Examinados os autos, passo a votar.

As razões do recurso enfrentam cinco pontos, conforme arrolado às fls. 360-361:

- 1) Prestação de contas rejeitadas pelo TCE/PB, exercício de 2002 – exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal de Cuité/PB;
- 2) Prestação de contas “rejeitadas” pelo TCE/PB, exercícios de 2002 e 2004 – exercício do cargo de prefeito municipal de Cuité/PB;
- 3) Prestação de contas do Convênio nº 600548/2000, rejeitada pelo TCU – exercício do cargo de prefeito municipal de Cuité/PB;
- 4) Condenação colegiada em sede de ação de improbidade administrativa – TRF da 5ª Região;
- 5) Condenação colegiada em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

De pronto, devem ser afastados o primeiro, terceiro e quinto fatos, os quais não foram considerados pela Corte Regional como caracterizadores de inelegibilidade.

O primeiro – rejeição das contas do cargo de presidente da Câmara Municipal – exercício de 2002 – não foi acatado por se tratar de questão relacionada ao pai do recorrente. No acórdão dos embargos de declaração ficou assentado que “a simetria dos nomes não gerou nenhum equívoco quando da análise das provas” (fl. 348).

Em relação ao terceiro fato – rejeição das contas de convênio – o acórdão regional reconheceu que:

O Acórdão nº 2079/2008 – Plenário, de 24.9.2008 do TCU (fls. 232-240), de fato tornou insubsistentes os acórdãos nos 1275/2004 e 1923/2005, que julgaram irregulares as contas do embargante nos autos da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Por essa razão, reconheço tal omissão, consignando não mais existir penalidade imposta ao embargante pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que fora tornada sem efeito a anteriormente cominada. (fl. 349).

O quinto fato – procedência da ação de impugnação de mandato eletivo – também foi desconsiderado, uma vez que, como ressaltado pela eminente Juíza Federal Niliane Meira Lima, em ponto não contraditado, os fatos se referem às eleições de 2000: “então, ainda que contemos os oito anos da legislação nova já passou o período de inelegibilidade, como período de impedimento de acesso ao cargo público” (fl. 310).

Não houve recurso dos impugnantes em relação a esses três fatos que foram decididos em favor do recorrente e, portanto, não devem ser modificados.

A matéria a ser examinada por este Tribunal está restrita apenas às contas do recorrente como prefeito nos exercícios de 2002 e 2004 e à condenação por improbidade administrativa que lhe foi imposta.

Antes de entrar no exame destas duas questões, analiso a questão da inaplicabilidade das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, na Lei de Inelegibilidades.

Como já afirmei ao votar no RO nº 1616-60, considero que “ao se referir ao processo eleitoral a Constituição abarcou todo o sistema pelo qual se realizam as eleições, ou seja, com uma única locução se referiu à divisão eleitoral do território, às condições para o exercício do voto, à forma de eleição, às condições e impedimentos para a candidatura, nos procedimentos das campanhas eleitorais e da propaganda eleitoral, à fórmula do cômputo dos votos e aos procedimentos que regem todos os atos necessários para a realização das eleições que se encerram com a diplomação dos eleitos e aos recursos a ela inerentes”.

Nessa concepção, tenho como certo que “o processo eleitoral envolve, naturalmente, a escolha de candidatos e a legislação que impede ou possibilita que o partido requeira o registro de determinada pessoa para disputar as eleições deve ser compreendida como parte do sistema normativo protegido pelo art. 16 da Constituição Federal”.

Não é esse, contudo, o entendimento da douta maioria do Tribunal Superior Eleitoral, como bem asseverado pelo eminente ministro relator. Por isso, acato o entendimento da maioria, com ressalva de meu posicionamento.

No que tange à suposta retroatividade da lei e a segurança jurídica, na forma do voto que proferi no RO nº 1616-60, acompanho o eminente relator, por considerar que não há direito adquirido à candidatura antes da escolha dos filiados em convenção partidária. Por outro lado, considerando que “a materialidade da norma não se mostra contrária aos princípios constitucionais, não se estão presentes os pressupostos necessários para que se alegue ofensa ao princípio da segurança jurídica, como regra capaz de limitar os efeitos da nova hipótese de inelegibilidade”.

Passo, portanto, à análise das duas questões consideradas pela Corte Regional como caracterizadoras das inelegibilidades.

Na primeira delas, o que se discute é a aplicação da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidade em razão das contas do recorrente como prefeito, nos exercícios de 2002 e 2004.

Nesse ponto, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na linha do decidido pela Corte Regional, após transcrever o teor da mencionada alínea *g* e grifar a sua parte final considerou que:

Na parte acima destacada, o legislador pretendeu impedir a postulação de cargos públicos eletivos pelos mandatários que atuaram como governantes ou como simples ordenadores de despesas e, nessa condição, tiveram manifestação técnica definitiva do Tribunal de Contas no sentido da rejeição de suas contas, por irregularidade insanável, que caracterize ato doloso de improbidade administrativa.

No caso específico, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decisões definitivas (documentos fls. 47-61), julgou irregulares as contas do recorrente, relativas aos exercícios de 2002 e 2004, referentes

a atos praticados como ordenador de despesas, no exercício do cargo de prefeito municipal de Cuité/PB. (fl. 429).

No recurso ordinário, o recorrente sustenta a inconstitucionalidade da parte final da nova redação da alínea *g* (fl. 372), sob o argumento de que se estaria conferindo, por lei complementar, competência aos órgãos de contas para apreciação das contas de prefeito municipal, em ofensa aos arts. 31 e 71, I, da Constituição Federal.

Como já asseverei em outras oportunidades e rogando vênias à douta maioria, considero que, independentemente da competência prevista no art. 71, I, da Constituição Federal, as cortes de contas podem, pelos meios próprios, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta, indireta e as daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme previsto no inciso II, do mencionado artigo.

Diferencio, portanto, as contas relativas à administração financeira da prefeitura – que reproduzem a gestão anual – daquelas que são prestadas, algumas vezes pelo próprio prefeito, como ordenador de despesas.

A diferença entre os tipos de prestação de contas, além das exigências específicas realizadas pelas cortes estaduais, foi anotada na ementa do acórdão proferido no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 11.060, do Superior Tribunal de Justiça (DJ de 16.9.2002):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, estados, DF e municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320/1964. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c.c. 49, IX da CF/1988).

As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam

com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/1988). Submetem-se a julgamento direto pelos tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/1988).

Destarte, se o prefeito municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inciso II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos municípios de Goiás.

Recurso ordinário desprovido.

No mesmo sentido, o RMS nº 13.499, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.10.2002³ e o voto vencido do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, no julgamento do RE nº 129.392-6, do qual destaco o seguinte trecho:

[...]

Abrindo o debate, esclareça-se que a fiscalização do município, mediante controle externo, é exercida pelo Poder Legislativo Municipal (CF art. 31), com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver (§ 1º do art. 31, CF), certo que o parecer emitido sobre as contas que o prefeito presta, anualmente, deverá ser submetido ao crivo da Câmara Municipal e somente não prevalecerá por decisão de dois terços dos membros desta (CF, § 2º do art. 31).

A questão demanda desdobramentos.

³ Administrativo – Tribunal de Contas: Funções (arts. 49, IX, c.c. 71 da CF/1988).

1. O Tribunal de Contas tem como atribuição apreciar e emitir pareceres sobre as contas públicas (inciso I do art. 71 da CF/1988), ou julgar as contas (inciso II do mesmo artigo).

2. As contas dos agentes políticos – prefeito, governador e presidente da República – são julgados pelo Executivo, mas as contas dos ordenadores de despesas são julgados pela Corte de Contas.

3. Prefeito municipal que, como ordenador de despesas, comete ato de improbidade, sendo julgado pelo Tribunal de Contas.

4. Recurso ordinário improvido.

É preciso, primeiro que tudo, distinguir as hipóteses inscritas no art. 71, I e II, da Constituição Federal:

[...]

O modelo federal, extensivo aos estados e municípios, institui, ao que se vê, duas hipóteses: a primeira, inciso I, do art. 71, é a do Tribunal de Contas agindo autenticamente como órgão auxiliar do Poder Legislativo: aprecia as contas prestadas anualmente pelo chefe do Executivo, mediante parecer prévio que será submetido ao julgamento político do Poder Legislativo, podendo ser recusado; na segunda hipótese, inscrita no inc. II, do art. 71, o Tribunal de Contas exerce jurisdição privativa, não estando suas decisões sujeitas à apreciação do Legislativo. Cabe-lhe, na hipótese do inc. II, do art. 71, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Qual das duas hipóteses é capaz de gerar inelegibilidade, no caso de o Tribunal de Contas rejeitar as contas do administrador público?

Na primeira hipótese, a rejeição dificilmente geraria inelegibilidade, à luz do disposto no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64, de 1990. É que a rejeição, que é capaz de enquadrar-se na citada alínea *g*, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, é a que tem a marca da improbidade; noutras palavras, se os atos que motivaram a rejeição das contas não dizem respeito à improbidade, a inelegibilidade não se configura. Ora, a hipótese do inciso I, do art. 71, da Constituição diz respeito às contas em bloco, às contas do governo. Poderá o Tribunal de Contas, é certo, nessa apreciação global das contas, indicar uma ou outra que tenha sido praticada pessoalmente pelo chefe do Executivo, como ordenador de despesas, e apontar-lhe a marca de improbidade. Isto, porém, dificilmente ocorrerá, ao que penso.

A hipótese que gera, na verdade, a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64, de 1990 é a do inciso II do art. 71 da Constituição.

É nessa hipótese que o Tribunal de Contas exerce jurisdição privativa de julgar, administrativamente, as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, vale dizer, as contas dos ordenadores de despesas (DL nº 200/1967 e Lei nº 4.320/1964). Ensina, a propósito, Régis Fernandes de Oliveira, que se trata, no caso, de julgamento administrativo e de cunho técnico, “de forma a alcançar todos que

detenham, de alguma forma, dinheiro público, em seu sentido mais amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, que fixa a responsabilidade do agente público” (Regis Fernandes de Oliveira, Estevão Horvath e Teresa Cristina Castrucci Tambasco, *Manual de direito financeiro*, Ed. Ver. dos Tribs., 1990, p. 106).

Em tal hipótese, o Tribunal de Contas aprecia atos pessoais do administrador, vale dizer, contas realizadas pessoalmente pelo administrador. É nessa hipótese, portanto, que o Tribunal de Contas poderá verificar se o administrador praticou ato lesivo aos cofres públicos, em benefício próprio ou de terceiros.

Nessa hipótese, o julgamento do Tribunal de Contas não é submetido à apreciação do Poder Legislativo. Quer dizer, a decisão é definitiva. Todavia, como não detém o Tribunal de Contas função jurisdicional – as suas decisões são administrativas – a decisão poderá ser questionada em juízo perante o Poder Judiciário.

No caso, os quatro votos vencedores, no rumo do voto do Sr. Ministro Célio Borja, concluíram no sentido de que, agindo o prefeito como ordenador de despesas, sujeitam-se os seus atos ao julgamento do Tribunal de Contas, que o tornará inelegível, se a irregularidade neles verificada denotar improbidade administrativa.

Com acerto, ao que penso, disse o Sr. Ministro Célio Borja:

[...]

Entendi que os atos do prefeito, como ordenador de despesas, são passíveis de juízo de legalidade, portanto, de registro no TC e, por isso, independem da apreciação política da Câmara Municipal.

São dois juízos distintos. O juízo do Poder Legislativo Municipal, Estadual ou Federal é político. O prefeito, o governador, o presidente da República podem ter cometido as maiores ilegalidades em matéria de contas e o Poder Legislativo correspondente, simplesmente por razões políticas, que sequer precisa declinar, exonera-os de qualquer responsabilidade. O juízo da legalidade que o Tribunal de Contas pronuncia, a meu ver – na opinião doutíssima do Ministro Octávio Gallotti em contrário –, porta sobre o registro de certos atos administrativos que têm repercussão financeira.

Imagine-se que na União não é assim, porque o presidente da República não é ordenador de despesas. No município é, porque quando o prefeito assume essa responsabilidade ele há de estar em relação ao Tribunal de Contas como estão todos os ordenadores de despesa. Mas isso é uma discussão, evitadamente, que já teve o seu momento, e não pode ser reeditada aqui e, entendo que nessa categoria incluem-se quase todas as despesas e contratos onerosos mencionados na impugnação, objeto da impugnação do procurador regional eleitoral.

Daí porque não me impressiona o fato de terem sido aprovadas, no Legislativo Municipal, as contas do exercício de 1986, que é o da alienação do veículo (Processo no TC 41.630/1986) (fl. 190).

Aqui, repete-se, houve rejeição de contas do prefeito agindo como ordenador de despesas, hipótese inscrita no art. 71, II, da Constituição, caso em que a decisão do Tribunal de Contas independe de apreciação política da Câmara Municipal.

Do exposto, não conheço do recurso.

Por outro lado, compreendo que a análise das hipóteses de inelegibilidade deve assegurar a máxima eficácia dos objetivos previstos no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, de modo a considerar a vida pregressa do candidato e proteger a probidade administrativa.

Assim, considero que constatada, *por decisão* do órgão de contas, irregularidade administrativa dolosa e que gera prejuízo ao erário, há espaço para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Para tanto, entendo que deve ser desconsiderado, tal como ocorre para os fins da apuração da responsabilidade penal (STF, Inq. nº 1070⁴,

⁴ Ementa: I. Denúncia: cabimento, com base em elementos de informação colhidos em auditoria do Tribunal de Contas, sem que a estes – como também sucede com os colhidos em inquérito policial – caiba opor, para esse fim, a inobservância da garantia ao contraditório. II. Aprovação de contas e responsabilidade penal: a aprovação pela Câmara Municipal de contas de prefeito não elide a responsabilidade deste por atos de gestão. III. Recurso especial: art. 105, III, c: a ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocamente a dissonância acerca da questão federal objeto do recurso.

rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º.7.2005), como da responsabilidade civil (RE nº 179.852⁵, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 4.5.2001), que as contas do prefeito tenham sido aprovadas pelos critérios políticos inerentes ao Poder Legislativo local.

Afasto, portanto, a alegada inconstitucionalidade da parte final da alínea *g*, arguida no recurso ordinário, cabendo a análise de sua incidência ou não na hipótese.

O eminente Ministro Arnaldo Versiani afastou a inelegibilidade em tela por considerar que o órgão competente para a análise das contas do prefeito seria a Câmara Municipal, na linha da jurisprudência do Tribunal.

Acompanho, neste aspecto, o entendimento do eminente relator, por considerar que – no caso – as manifestações do Tribunal de Contas Estadual apresentadas com a impugnação (fls. 47-61) refletem as prestações de contas anuais do prefeito, ou seja, as contas de gestão que foram, ao final, aprovadas pelo órgão legislativo.

Não se trata, pois, de hipótese em que se tenha averiguado a atuação do recorrente como ordenador de despesas, hipótese na qual, como apontei acima, divirjo do entendimento consagrado pela jurisprudência e considero como suficiente para a caracterização da inelegibilidade.

No caso, ainda que o parecer do Tribunal de Contas do Estado contenha referências à aplicação de recursos do Fundef nos exercícios de 2002, o seu exame se deu dentro da análise das contas anuais em decisão lavrada sob a forma de “parecer” (fls. 47-49), com a posterior redução do valor a ser devolvido (fls. 53-53).

Assim, acompanho o relator em relação a afastar a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g*, em razão da hipótese dos autos revelar a apreciação de contas anuais, nas quais a função do Tribunal de Contas é apenas a de apresentar parecer prévio, como ocorreu na hipótese.

Analiso a questão relativa à condenação do recorrido por improbidade administrativa.

⁵ Competência. Ação ordinária de reparação de danos. Prefeito. Em se tratando de ação ordinária de reparação de danos, a competência para julgá-la é do juízo. Prefeito. Prestação de contas x Responsabilidade civil. Descabe confundir a tomada de contas do prefeito, a cargo do tribunal de contas competente e da Câmara Municipal, com ação ordinária visando a responsabilizá-lo por danos causados.

A inelegibilidade prevista na alínea I, tem a seguinte redação:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Nos termos da alínea I do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990 são inelegíveis os que forem condenados, por órgão colegiado ou decisão transitada em julgado, à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Para a caracterização da hipótese, primeiro há que se indagar se o filiado que busca registro como candidato foi condenado à suspensão de direitos políticos por órgão colegiado.

No presente caso, a condenação à suspensão dos direitos políticos é clara e está comprovada pela sentença de fls. 62-69 e pelo acórdão proferido pelo eg. Tribunal Federal Regional da 5ª Região de fls. 71-76 que confirmou a condenação.

Resta, portanto, saber se a condenação se deu por “ato doloso de improbidade administrativa” e se este ato importou em “lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”.

Em relação ao dolo, consta da ementa do acórdão proferido pelo eg. TRF/5ª Região o seguinte trecho:

[...]

Existência de dolo no atuar do apelante tendo em vista a flagrante dissociação entre despesas que, irregularmente, realizara com os recursos do FUNDF e as finalidades previstas no art. 7º da Lei nº 9.242/1996.

[...] (fl. 115)

No voto condutor do referido acórdão, há passagem específica sobre a atuação dolosa do recorrente, já referida pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani, a qual peço vênia para reproduzir, mais uma vez:

De notar também que tal foi realizado conscientemente, o que caracteriza o dolo, uma vez que o apelante, na condição de prefeito, estava em plenas condições de saber que não se encaixavam na remuneração e valorização do magistério dispêndios com gratificação a músicos de banda filarmônica, transporte de equipe de futebol, material esportivo, produção de filmes publicitários, refeições para atletas, dentre outras.

Assim, tendo sido afirmada a presença de dolo na atuação do recorrente, não cabe no processo de registro de candidatura verificar se a decisão do eg. TRF da 5ª Região está ou não correta.

Resta, por fim, a análise da questão relativa à “lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”.

Neste ponto, o recorrente sustenta que a condenação a ele imposta decorreu apenas da infração ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que se refere aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração.

Assim, afirma que a hipótese de inelegibilidade somente ocorreria em condenações fundadas nos arts. 9º e 10 da referida lei, que tratam, respectivamente, dos “atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito” e “atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário”.

Neste ponto, o eminente relator considerou que:

Apesar de o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 dispor que constitui improbidade administrativa o ato que atente contra os princípios da administração pública, sem fazer menção expressa a enriquecimento ilícito ou a dano ao erário, a condenação com base unicamente nesse dispositivo não infirma, só por si, a caracterização seja do enriquecimento, seja do dano.

Isso porque o art. 12 da referida lei, ao tratar da própria pena do art. 11, estabelece que, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito ao ressarcimento integral do dano, se houver, além de outras cominações.

Acompanho o entendimento manifestado pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani, consignando que a hipótese de inelegibilidade que se caracteriza a partir de condenação à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa independe do dispositivo violado. Assim, tanto as condenações decorrentes dos atos indicados nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992 como também as fundadas no art. 11 são aptas a ensejar a incidência da inelegibilidade, desde que, em qualquer hipótese, reste demonstrada a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito.

Portanto, para verificação da hipótese de inelegibilidade, não importa saber qual artigo foi considerado violado pela decisão que apreciou a improbidade administrativa, cabendo verificar, apenas, se houve ou não lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O eminente relator considerou que a existência de lesão ao patrimônio público ocorre em qualquer das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade porque o ato de improbidade lhe causa prejuízo direto. E, em relação ao enriquecimento ilícito, entendeu que a existência de pagamentos realizados à conta do Fundef implicaria enriquecimento ilícito daqueles que os tenham recebido de forma indevida.

A sentença de primeira instância da ação civil pública, que foi mantida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao examinar o caso concreto, consignou que:

[...] conquanto não se encontrem nos autos documentos com as relações completas das despesas tidas como irregulares, no total de R\$24.857,74, o quadro constante às fls. 56-57 discrimina, parcialmente, diversas despesas incorridas pelo município no ano de 1998, que, à toda evidência, não guardam harmonia com as finalidades do Fundef, a exemplo das despesas com gratificação aos músicos da banda filarmônica, com refeições para os atletas do torneio do dia do trabalhador, com transporte do time de futebol, com material esportivo para atletas do município, com produção de filme publicitário para a prefeitura, entre outras, no total de R\$ 12.010,80. Igualmente, o quadro constante à fl. 149 elenca despesas que não se identificam com as que podem ser realizadas com recursos do Fundef, no total de R\$7.818,73.

Pois bem, do tanto quanto exposto, percebe-se que *a principal causa para não se ter atingido a destinação legal mínima de 60% dos recursos*

do Fundef para a remuneração e valorização do magistério consiste no fato de se ter usado a maior parte dos recursos (59,31%) em despesas outras, compatíveis com os objetivos do Fundef. Em outro enfoque, verificou-se, na contabilidade do município de Cuité, relativamente ao ano de 1998, conforme apuração feita pelo TCE/PB, que 97,61% (59,31% + 38,30%) dos recursos do Fundef à disposição do ente federativo foram utilizados para cobrir despesas compatíveis com os objetivos do fundo, embora tenha havido um descuido quanto à observância da finalidade específica prevista no art. 7º da Lei nº 9.424/1996.

Em seguida, ao promover o enquadramento legal da hipótese e decidir sobre as sanções aplicáveis, a sentença que reconheceu a prática de improbidade administrativa assinalou que:

[...] a conduta do réu, embora transgressora do princípio da legalidade, apresenta reprovabilidade de grau mínimo, uma vez que, como explanado, grande parte do total de recursos à disposição do município, mais especificamente, 97,61%, foi expendida em conformidade com as finalidades públicas do Fundef, embora não observada a regra constante do art. 7º da Lei nº 9.424/1996, tendo sido verificadas pelo TCE/PB despesas irregulares – incompatíveis com aquelas finalidades – que atingem o percentual de apenas 2,38% do total daqueles recursos.

As sanções legais previstas para o ato de improbidade administrativa acima caracterizado encontram-se no art. 12, III da Lei nº 8.429/1992, que devem ser ponderadas de acordo com o disposto no parágrafo único:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

III – na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

[...]

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Em atenção ao disposto no parágrafo único trazido à baila, é necessário dizer que não restou comprovado qualquer proveito patrimonial em benefício do réu. Já o dano que se poderia inferir seria apenas a aplicação irregular de 2,38% dos recursos do Fundef. Contudo, como já aventado, não se encontram nos autos documentos com as relações completas das despesas tidas como irregulares, de modo que não vislumbro interesse processual na condenação do réu ao ressarcimento dos desvios comprovados nesta sede judicial, inferior àquele percentual, quando já se dispunha, antes mesmo do ajuizamento desta ação, de título executivo extrajudicial a veicular obrigação de reposição do montante de R\$24.857,74, correspondente àquele percentual de 2,38%, por força da decisão do TCE/PB (fls. 162-163), à luz do disposto no art. 71, §3º da CF, que é aplicável, pela simetria estabelecida no art. 75 da CF, às Cortes de Contas Estaduais.

Dessa decisão, depreende-se que o principal motivo da condenação por improbidade administrativa do recorrente foi a não observância do princípio da legalidade, quando se deixou de aplicar o percentual mínimo (60%) dos recursos do Fundef na remuneração e valorização do magistério como determinava o artigo 7º da Lei nº 9.424/1996.

Se fosse somente essa a motivação, entendo que a análise da questão da inelegibilidade decorrente dessa condenação poderia tomar outro rumo, especialmente em razão da afirmação de não ter sido identificado enriquecimento ilícito por parte do recorrente.

Entretanto, está consignado na sentença que, apesar de grande parte dos recursos do Fundef ter sido utilizada em atividades compatíveis com o fundo, ainda que não respeitado o percentual mínimo de aplicação na remuneração e valorização do magistério, 2,38% dos recursos, ou seja, R\$24.857,74 foram utilizados em despesas irregulares.

O desvio desses recursos caracteriza, em si, lesão ao patrimônio público, o que atrai a incidência da hipótese de inelegibilidade. Por outro lado, considero que a referência contida na sentença, no sentido de não ter sido identificado o enriquecimento ilícito em favor do recorrente, seja suficiente para afastar a hipótese de inelegibilidade.

Isso porque, nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 8.429/1992, o enriquecimento ilícito pode ser do próprio agente público ou de terceiro beneficiado.

No caso, ainda que não se tenha afirmado o enriquecimento ilícito do agente público, a realização de despesas irregulares, com detrimento do erário público, gera o enriquecimento ilícito dos terceiros beneficiados.

Por essas razões, acompanho o eminente relator, mantendo o indeferimento do registro do recorrente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, embora eu já tenha votado neste caso, a matéria é realmente complexa, comporta certa discussão. Se os eminentes pares permitirem, eu peço nova vista dos autos para explicitar melhor meu voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 4360-06.2010.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Osvaldo Venâncio dos Santos Filho (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros) – Recorrido: Cláudio Rodrigues de Sousa (Advs.: Yuri Simpson Lobato e outro) – Recorrido: Lauro Pires Xavier Neto – Recorrido: André Antunes Martins – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente do recorrido: Coligação Paraíba Unida III (PT do B/PRTB/PHS/PMN/PC do B) (Advs.: Amanda Andrade Soares da Silva e outros). Assistente do recorrido: Genival Matias de Oliveira Filho (Advs.: Amanda Andrade Soares da Silva e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Henrique Neves desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, na sessão de 30.10.2012, este Tribunal apreciou pedido de desistência do recurso ordinário ora em julgamento, que foi formulado quando a eleição já havia sido realizada, com a obtenção de votos pelo candidato ora recorrente. Eu indeferi o pedido de desistência e o Tribunal manteve a minha decisão.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba indeferiu o registro do candidato Osvaldo Venâncio dos Santos Filho por inelegibilidade da alínea g, ou seja, rejeição de contas, e também da alínea l, por improbidade administrativa.

Subindo o recurso ordinário, na primeira sessão de julgamento, houve sustentações orais, e neguei provimento ao recurso ordinário, afastando a inelegibilidade da alínea g, mas aplicando a inelegibilidade da alínea l. Esclareço que se trata das eleições de 2010.

O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o meu voto naquela primeira assentada de julgamento, e o Ministro Henrique Neves pediu vista. O Ministro Henrique Neves trouxe voto-vista acompanhando o meu voto e o Ministro Ricardo Lewandowski pediu vista.

Quando o processo estava com vista para Sua Excelência, ocorreram dois fatos: primeiro, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Complementar nº 135/2010 não se aplicava às eleições de 2010; segundo, sobreveio o pedido de desistência do recurso ordinário, ao qual já me referi.

Indeferido o pedido de desistência, o recurso ordinário volta a julgamento.

Antes da retomada do julgamento, porém, sobreveio questão de ordem suscitada pelos assistentes do Ministério Público Eleitoral, Genival Matias de Oliveira Filho e Coligação Paraíba Unida III, questionando dois pontos: o primeiro diz respeito a que não poderíamos prosseguir no julgamento do recurso ordinário sem a publicação do acórdão que manteve a minha decisão, indeferindo o pedido de desistência do recurso; o segundo é o de que, como a composição do Tribunal alterou-se radicalmente – estando presente, da composição inicial do julgamento, apenas eu e Vossa Excelência, Senhora Presidente –, e, no início do julgamento, houve sustentação oral, se pede a renovação das sustentações orais para a continuação do julgamento.

Não estou conhecendo dessa questão de ordem, porque esse candidato eleito – Genival Matias de Oliveira Filho – é assistente do Ministério Público Eleitoral, assim como a citada coligação. Como o Ministério Público Eleitoral, que é a parte, não suscitou a questão de ordem, entendo não ser cabível o assistente opor-se àquilo pretendido pelo assistido, que é o Ministério Público Eleitoral.

Penso, de qualquer modo, ser possível o exame dessas questões. Como se trata de eventual validade do julgamento do recurso, pelo menos quanto à questão da renovação dos julgamentos, até com as sustentações orais, seria interessante que o Tribunal decidisse antes, se renova ou não.

Eu separei dois precedentes: o primeiro, já bem antigo, o Recurso Ordinário nº 1.362, em que o Tribunal permitiu a renovação das sustentações orais, mas em caso muito peculiar; o segundo, mais recente, do ano passado, de São Miguel dos Campos, em que participamos eu e Vossa Excelência, Senhora Presidente, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de que, em virtude da composição rotativa da Justiça Eleitoral, não seria possível permitir a renovação dos julgamentos apenas pela eventual composição de um ou de dois ministros ainda que não tenham assistido à sustentação oral. Inclusive, nada impede, por exemplo, que renovemos agora, ou autorizemos a renovação da sustentação oral, e que a continuidade desse julgamento não se faça com composição diferente.

Esta é a minha última sessão, e, ainda que eu votasse, não estaria presente às sessões subsequentes. A Ministra Rosa Weber, por exemplo, é ministra substituta. Pode ser que, na continuidade do julgamento, em virtude de pedido de vista, Sua Excelência não esteja presente.

Faço referência a esse caso de São Miguel dos Campos em que houve o debate bem aprofundado de todas essas questões, no sentido do indeferimento. O que mais me leva a indeferir o pedido de sustentação oral, no presente caso, é porque, tendo em vista tratar-se das eleições de 2010, já foram proferidos dois votos, inclusive o meu. Estou reajustando o meu voto para, evidentemente, adaptar-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, que resolveu que a Lei Complementar nº 135/2010 não se aplica à hipótese dos autos, por ser de inelegibilidade da alínea *I* do inciso *I* do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Caso o Tribunal decida pela renovação, não sei nem como será computado o meu voto, porque, como não estarei presente na próxima sessão, será computado contra a minha vontade, porque eu, que havia negado provimento a este recurso ordinário, agora estarei provendo o recurso, não só para adaptá-lo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como para manter o afastamento da inelegibilidade da alínea *g*, por questão de evidência bastante clara.

No caso, as contas do candidato – são duas – foram aprovadas pela Câmara Municipal. O que houve? O Tribunal de Contas do Estado emitiu dois pareceres prévios pela desaprovação das contas, mas as contas foram aprovadas pela Câmara Municipal. Não há, portanto, cogitar-se da inelegibilidade da alínea *g*.

Logo, embora o parecer prévio tivesse sido pela desaprovação – e sob o título expresso de pareceres prévios –, a Câmara Municipal rejeitou o parecer, por dois terços dos seus membros, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, aprovando as contas.

O que se controverte, em relação à alínea *g*, é que, nessas prestações de contas, haveria recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ou do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). Acontece que, em primeiro lugar, o Tribunal Regional Eleitoral não discutiu esse tema – e

estamos em sede de recurso ordinário – e, em segundo, o Tribunal de Contas do Estado também não discutiu se os recursos pertenciam à União ou ao estado, tendo-se limitado a emitir pareceres prévios. Se o TCE entendesse que algum recurso seria do estado, a hipótese não seria de parecer prévio, mas sim de competência do Tribunal de Contas do Estado, e, nesse caso, haveria sim imputação de débito pelo próprio Tribunal de Contas ao candidato e estaríamos a examinar a prestação de contas sob esse aspecto.

Feitos esses esclarecimentos, permitindo, sem dúvida, aos advogados os esclarecimentos que queiram fazer, porque, inclusive, fato novo surgiu hoje: o candidato que havia desistido do recurso ordinário, cuja desistência não homologamos, protocolou petição desistindo da desistência, porque, se, eventualmente, ele tiver o recurso provido, assumirá cadeira na Assembleia Legislativa como suplente.

Lembro que, neste caso, o julgamento não se concluiu, mas, naqueles casos que já havíamos julgado, os quais foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, por força da discussão sobre a incidência da Lei Complementar nº 135/2010, quando os processos retornavam ao TSE, e era hipótese de adaptação do julgado à decisão do Supremo, julgávamos como mera questão de ordem e não permitíamos sequer sustentação oral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Neste caso já houve votos. O julgamento prossegue.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Senhora Presidente, no momento do pedido de assistência, fizemos juntar aos autos comprovante de que, na verdade, não houve repasse da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apenas repasse de verbas estaduais. Por isso foi sustentada da tribuna essa tese.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, esclareço que a ilustre advogada é representante dos assistentes do Ministério Público Eleitoral.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA MARILDA DE PAULA (advogada): Senhora Presidente, eu represento os interesses do recorrente. Só fui constituída ontem e o recorrente esperava que o acórdão do agravo regimental fosse publicado e houvesse republicação da pauta de julgamento, porque não houve oportunidade de retomar a questão para apresentar memoriais depois do indeferimento da desistência. Essa é a questão que preocupa o recorrente.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, em conclusão, votei anteriormente no sentido de negar provimento ao recurso ordinário e estou, então, agora reajutando o meu voto.

Neguei provimento ao recurso apenas pela incidência da inelegibilidade prevista na alínea I, ou seja, improbidade administrativa e, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, de que essa alínea não se aplica às eleições de 2010, reajusto o meu voto para dar provimento ao recurso ordinário e deferir o pedido de registro de candidatura.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Ricardo Lewandowski já votou, não há como mudar, e o Ministro Dias Toffoli, que é seu sucessor, não pode votar.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, penso ser interessante a afirmação de que a Corte não havia homologado pedido de desistência do recurso. Qual seria o fundamento?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O fundamento é o seguinte: como o pedido de desistência só sobreveio após a eleição,

entendemos que não se tratava de direito disponível, porque os votos já tinham sido computados ao candidato e à coligação pela qual concorreu, além do fundamento acrescentado pelo Ministro Marco Aurélio, de que o julgamento do recurso ordinário já se havia iniciado.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Foi por essa razão? O julgamento havia se iniciado.

Então, acompanho o voto do Ministro Arnaldo Versiani para dar provimento ao recurso, porque ele está decidindo na linha da decisão do Supremo Tribunal Federal.

EXTRATO DA ATA

RO nº 4360-06.2010.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Osvaldo Venâncio dos Santos Filho (Advs.: Michel Saliba Oliveira e outros) – Recorrido: Cláudio Rodrigues de Sousa (Advs.: Yuri Simpson Lobato e outro) – Recorrido: Lauro Pires Xavier Neto – Recorrido: André Antunes Martins – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente do recorrido: Coligação Paraíba Unida III (PT do B/PRTB/PHS/PMN/PC do B) (Advs.: Amanda Andrade Soares da Silva e outros) – Assistente do recorrido: Genival Matias de Oliveira Filho (Advs.: Amanda Andrade Soares da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Henrique Neves.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o procurador-geral eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 4453-95.2009.6.08.0000**

SÃO MATEUS – ES

Relator: Ministro Dias Toffoli.

Agravante: Mateus Vasconcelos.

Advogados: Eduardo Santos Sarlo e outros.

Agravante: Antônio dos Reis.

Advogados: Marilda de Paula Silveira e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

***Habeas corpus* concedido de ofício. Atipicidade da conduta. Crime de corrupção eleitoral. Realização de bingos com finalidade eleitoral. Inadequação ao tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral. Ordem concedida de ofício para julgar improcedente a ação penal. Agravos regimentais desprovidos. Recurso especial. Falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Súmula-STJ nº 182. Desprovimento.**

1. Há de se manter a decisão agravada cujos fundamentos não foram especificamente infirmados nas razões do agravo interno (Súmula-STJ nº 182). Precedentes.

2. A configuração do crime de corrupção eleitoral exige a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, e que os eleitores corrompidos sejam identificados na denúncia. Precedentes.

3. A realização de bingos, com a distribuição de brindes e pedido de apoio político aos presentes, apesar de não ser conduta legalmente autorizada, não se adéqua ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral.

4. As testemunhas arroladas na denúncia, apesar de confirmarem a realização dos eventos dos quais participaram, não afirmaram durante a instrução penal terem aceito ou recebido proposta de doação de

vantagem em troca dos seus votos, o que afasta o dolo específico.

5. Agravos regimentais desprovidos e ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para julgar improcedente a ação penal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais e, por maioria, conceder a ordem, de ofício, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI, relator.

Publicado no *DJE* de 29.11.2013

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de dois agravos regimentais (fls. 581-590 e 595-596) interpostos, respectivamente, por Antônio dos Reis e por Mateus Vasconcelos, contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, ante os seguintes fundamentos: I) ausência de negativa de prestação jurisdicional, já que todas as questões foram decididas com suficiente fundamentação; II) necessidade de reexame de fatos e provas quanto à verificação dos elementos caracterizadores do tipo do art. 299 do Código Eleitoral, atraindo a incidência da Súmula-STJ nº 7; e III) harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do TSE.

Em seu agravo, Antônio dos Reis sustenta que:

a) a fundamentação de sua condenação é omissa e contraditória, pois era o mero locutor do bingo, não havendo, portanto, dolo específico em sua conduta, porquanto, por mais que tenha pedido voto aos candidatos envolvidos, não ofereceu qualquer benesse em contrapartida;

b) não é necessário o reexame de provas para averiguar a atipicidade da conduta de ser locutor do bingo; e

c) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte.

Por sua vez, Mateus Vasconcelos alega, em seu agravo, que não agiu conforme caracterizado no acórdão recorrido e que, portanto, sua ação não pode ser considerada criminosa nem eleitoreira.

Aduz que a conclusão do Tribunal *a quo* diverge de julgados do TSE, não havendo motivos para a aplicação da Súmula-STJ nº 83.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo de Mateus Vasconcelos não merece sequer ser conhecido.

Isso porque, em seu agravo, limitou-se a alegar que não agiu conforme caracterizado no acórdão recorrido, logo, sua ação não pode ser considerada criminosa nem eleitoreira, e que a conclusão do Tribunal *a quo* diverge de julgados do TSE, não havendo motivos para a aplicação da Súmula-STJ nº 83.

Não impugnou, assim, o outro fundamento da decisão agravada, suficiente para a manutenção da conclusão de negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral, de que incide a Súmula-STJ nº 7 quanto à pretensão de verificação dos elementos caracterizadores do tipo do art. 299 do Código Eleitoral.

Atraiu, assim, o óbice da Súmula-STJ nº 182.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, *DJ* de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, *DJ* de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos; e EDRcl nº 448/MG, *DJ* de 28.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

O agravo de Antônio dos Reis também não merece conhecimento, haja vista que a matéria de mérito nele mencionada não foi suscitada nas razões do recurso especial eleitoral.

No recurso especial eleitoral, o agravante não deduziu a alegação de que sua atuação limitou-se à locução do bingo e que, apesar de ter formulado pedido de voto, não ofereceu qualquer benesse em retribuição, razão pela qual sua conduta seria atípica.

De fato, no mencionado recurso especial (fls. 472-496), somente se aduziu, quanto à adequação dos fatos à hipótese típica do art. 299 do Código Eleitoral, que não houve alusão à ocorrência de abordagem direta a eleitor, nem que “[...] a doação, oferta e/ou promessa estivessem condicionadas ao compromisso do eleitor, quer no sentido de que votaria no acusado, quer de que se absteria de votar em outrem” (fl. 486).

Desse modo, a alegação de atipicidade da conduta de Antônio dos Reis foi formulada de maneira inédita no presente agravo regimental, motivo pelo qual se caracteriza como indevida inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental e inapta a modificar a decisão hostilizada. Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. AIJE. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Não cumulação de pedidos. Prazo recursal. 24 horas. Art. 96, § 8º, da mesma lei. Ausência de prequestionamento. Inovação recursal. Impossibilidade. Desprovidimento.

[...]

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRREspe nº 399405010/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.3.2012).

Se a questão somente foi suscitada no agravo regimental, não se cogita da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, nem mesmo de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros acórdãos paradigmas no ponto.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

Entretanto, entendo que é o caso de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Os fatos ensejadores da condenação consistiram na realização de bingos pelos ora agravantes, com a distribuição de brindes e pedido de voto aos presentes.

Os fatos foram assim delineados no aresto recorrido (fls. 409-410):

Conforme relatado, trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Mateus Vasconcelos, prefeito municipal de Pedro Canário, Antônio dos Reis e Wesley dos Santos Barreto, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 299 (quatro vezes), do Código Eleitoral, c.c. art. 29, do Estatuto Penal Repressivo, eis que eles, em comunhão de ações e desígnios realizaram sorteios gratuitos, do tipo “bingo” com distribuição de brindes, no município de São Mateus/ES, para obtenção de votos para o primeiro e segundo denunciados, bem como para o candidato a prefeito naquele município, Sr. Amadeo Boroto.

Narra a denúncia, em síntese que ora denunciados nos meses de fevereiro e março do ano de 2008 realizaram 4 (quatro) sorteios gratuitos, do tipo “bingo”, com oferecimento de bens imóveis e distribuição das respectivas cartelas, gratuitamente, atraindo eleitores para os eventos com a finalidade de obtenção de votos para si e para um dos candidatos a prefeito naquele município, Sr. Amadeu Boroto.

[...]

A Corte Regional concluiu pela configuração do crime descrito do art. 299 do Código Eleitoral, com base nos seguintes fundamentos (fls. 411-417):

Este preceito incriminador encerra, a um só tempo, os crimes de corrupção ativa e passiva, ao alçar à condição de crime não só a ação física de “dar, oferecer ou prometer”, como, também, “solicitar ou receber” dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem.

O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa que oferece ou promete vantagem indevida. Não se exige que tenha a especial qualificação de candidato ou que seja eleitor. Nesse sentido também o entendimento de Suzana de Camargo Gomes (*Crimes eleitorais*. São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 202). Sujeito passivo é o Estado e, mais precisamente, a Justiça Eleitoral.

A consumação do crime ocorre independentemente da aceitação da oferta ou promessa por parte do eleitor.

[...]

Por fim, com pertinência ao tipo subjetivo, tem-se que para a caracterização do crime impõe-se a vontade dirigida ao fim pretendido no preceito da norma penal, ou seja, a vontade consciente e livre de corromper, dando, oferecendo, prometendo, solicitando vantagem para obter ou dar o voto ou a abstenção. A regra não se contenta com o dolo genérico, exige o dolo específico.

No caso em análise restou demonstrado que os três denunciados promoveram no município de São Mateus, nos meses de fevereiro e março de 2008, por 4 (quatro) vezes, sorteios gratuitos, do tipo “bingo”, com distribuição gratuita de brindes. Entretanto, para a configuração do delito de corrupção ativa, conforme já mencionado, faz-se necessária a comprovação de que a vantagem oferecida esteja vinculada ao pedido de voto a eleitor, o que passo a analisar as provas carreadas aos autos.

[...]

Após realizar uma análise minuciosa das provas testemunhais acima transcritas, vislumbro, sem maiores dificuldades, que o elenco probatório é hábil para lastrear decreto condenatório, pois clara e insofismável aflora as condutas delituosas por parte dos acusados quanto ao delito capitulado na peça inicial.

O fato dos réus, em princípio, divulgarem, mediante carros de som, a realização de bingos para sorteios de diversos prêmios (TVs, bicicletas e DVDs), com a distribuição de cartelas gratuitas, em vários bairros do Município de São Mateus, por si só, não caracteriza o delito previsto no art. 299, do Código Eleitoral.

Entretanto, a partir do momento em que os denunciados passam a fazer o uso da palavra, no evento que seria um entretenimento para a população do município de São Mateus, lançando suas candidaturas ou de terceiros, de forma reiterada, entendo que aquela finalidade eminentemente social passa a ser eleitoreira.

Assim, restou evidentemente demonstrado nestes autos, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção específica dos acusados em realizarem os bingos em troca da obtenção dos votos daqueles populares que se fizeram presentes.

Ressalto, ainda, a juntada no inquérito policial, que serviu de sustentáculo à denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, a degravação do áudio apresentado pela testemunha Eliadina Wagna Oliveira da Silva à autoridade policial, no qual se destacam diversos pronunciamentos dos acusados com nítido cunho de propaganda eleitoral [...].

Depreende-se do caso em análise que as condutas ensejadoras da condenação consistiram na promoção de eventos nos quais teria ocorrido a distribuição de brindes e a realização de propaganda eleitoral em favor dos pretensos candidatos.

Entretanto, a meu ver, tal conduta não se enquadra no tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral, que exige para a configuração do crime o dolo específico – obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção – e que os eleitores corrompidos sejam identificados na denúncia.

Nesse sentido, destaco as ementas de recentes julgados desta Corte:

Recurso em *habeas corpus*. Corrupção eleitoral. Código eleitoral. Art. 299. Denúncia. Requisitos.

1. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

2. Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.

3. Recurso em *habeas corpus* provido.

(RHC nº 45224/MG, DJE de 25.4.2013, rel. Min. Laurita Vaz, relator designado Min. Henrique Neves);

Habeas corpus. Crime de corrupção eleitoral. Eleições de 2004. Prefeito. Distribuição de cartões-saúde e itens escolares. Ausência. Individualização. Eleitor. Falta de demonstração. Dolo específico. Inexistência. Justa causa. Trancamento. Ação penal. Ordem concedida.

1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes.

2. Na espécie, os supostos corruptores passivos nem mesmo seriam identificáveis, porquanto a distribuição de itens escolares e cartões-saúde – decorrentes de programas sociais custeados pela prefeitura, então chefiada pelo ora impetrante – teria alcançado mais da metade da população, consoante se extrai dos termos da denúncia, o que afasta o dolo específico.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC nº 69358/SP, DJE de 9.9.2013, de minha relatoria); e

Habeas corpus. Crime de corrupção eleitoral. Cancelamento. Multas de trânsito. Individualização do eleitor. Necessidade. Ausência. Justa causa. Ação penal. Ordem concedida.

1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes.

2. Na espécie, a denúncia aponta, de forma genérica, como beneficiárias, pessoas ligadas politicamente ao paciente, então prefeito municipal, ao indicar que “[...] dentre os beneficiários constam vereadores, parentes, candidatos a cargos eletivos e outros eleitores com alguma ligação com a coligação do então prefeito no pleito eleitoral de 2008, conforme fls. 188-196” (fl. 23).

3. Não há falar em corrupção eleitoral mediante dádiva em troca do voto de pessoas que, diante do que se percebe na descrição da denúncia, já seriam correligionárias do denunciado, o que afasta a justa causa para a ação penal.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC nº 81219/RJ, DJE de 20.3.2013, de minha relatoria).

Na espécie, não houve a descrição na denúncia do oferecimento, da doação, solicitação ou do recebimento de dinheiro ou de vantagem a determinado eleitor, para obter ou dar voto.

A denúncia assim descreveu os fatos (fls. 4-5):

Informa o inquérito policial presente que os denunciados, mediante acordo de vontades, nos dias 16 de fevereiro, em frente ao Colégio Aroeira e Igreja católica, Bairro Aroeira; 23 de fevereiro, em frente ao Bar do Toquim, Bairro Colina; 1º de março, Bairro Caiçaras e 15 de março, em frente ao Colégio Caíque, no Bairro Santo Antônio, nesta cidade e comarca e durante este ano de 2008, em horários não esclarecidos devidamente nos autos, com finalidade eleitoral, ou seja, visando a obtenção de votos para si e para um candidato a prefeito nas próximas eleições municipais, realizaram, mediante sorteio gratuito, do tipo “bingo”, com oferecimento de bens móveis e distribuição das respectivas cartelas gratuitamente, atraindo eleitores para os eventos acima discriminados.

Assim é que nos dias acima descritos, o terceiro denunciado, Wesley, com o uso do veículo automotor, fotografado às fls. 25-26, anunciava a realização e o local dos ilegais sorteios, atraindo, com o oferecimento das dádivas, verdadeira multidão, oportunidade em que o primeiro denunciado, Mateus, fazendo uso de serviço de som, pronunciava discurso de cunho eleitoral, concitando os eleitores a votarem no candidato a prefeito Amadeu Boroto, de sua preferência, bem como nos dois outros denunciados, candidatos a vereador.

Esclarecem finalmente os autos que o segundo denunciado, Antônio, em concurso com o terceiro denunciado Wesley, quando da realização dos sorteios, fazia parte da locução, concitando os presentes a participarem e a votarem neles e no candidato a prefeito apoiado pelo primeiro denunciado.

[...] Agindo assim, os denunciados realizaram, por quatro vezes e em concurso de pessoas a conduta criminosa descrita no art. 299 do Código Eleitoral c.c. o artigo 29 do Código Penal, sob a forma de oferecer e efetivamente entregar dádivas, com a finalidade de obtenção de votos para candidatos individualizados, devendo ser regularmente processados e, ao final, condenados nas sanções de mencionados artigos, custas processuais e demais cominações de estilo.

A peça acusatória, portanto, narra a promoção de eventos realizados com finalidade eleitoral, o que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não configura a conduta do art. 299 do Código Eleitoral, por faltar-lhe os requisitos do dolo específico e da identificação do eleitor corrompido.

Verifico que as testemunhas arroladas na denúncia, apesar de confirmarem a realização dos eventos dos quais participaram, não afirmaram terem aceito ou recebido proposta de doação de vantagem em troca dos seus votos.

Para melhor esclarecimento, reproduzo os seguintes excertos do aresto regional, nos quais constam os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 414-416):

A testemunha Eliadina Wagna Oliveira da Silva, em declaração prestada perante o magistrado de 1º grau, afirmou:

[...]; que assistiu um dos bingos que foram realizados entre fevereiro e março; [...]; que os três acusados estavam presentes em um desses sorteios; [...] que a finalidade dos sorteios era fazer uma confraternização e que um dos acusados Sr. Mateus Vasconcelos aproveitava para pedir voto; que pedia votos para vários candidatos à vereador e para o Sr. Amadeu; que se recorda que o Sr. Antônio dos Reis pediu voto para si, mas o Sr. Wesley Santos, não; [...]; que ainda não trabalhava como advogada para o candidato Jorge Silva durante à época dos sorteios; [...]; que a depoente gravou o evento; que gravou o "bingo" em virtude de sua mania como advogada de gravar conversas e acontecimentos; (fls. 312-313)

Rosângela Ferreira Souza dos Santos, em depoimento na fase judicial, confirmou que prestou e assinou o depoimento na Polícia Federal sem ter sofrido qualquer constrangimento, quando disse:

[...]; que durante a realização daquele evento, o político conhecido por Mateusão circulava entre as pessoas e as cumprimentava; que Mateusão também fez uso do microfone para anunciar que "não era candidato, mas apoiava o candidato Amadeu Boroto, mas que ele apoiava Amadeu"; [...]; (fls. 34)

No mesmo sentido, são as declarações prestadas pela testemunha Simone Catarino Costa, senão vejamos:

[...]; que no dia do sorteio em que participou estavam presentes Mateusão, Wesley Santos, Capetinha; que durante os pronunciamentos Capetinha estava pedindo apoio político para Boroto assim como o político Mateusão; que Wesley Santos pedia votos para Amadeu Boroto, falando da seguinte forma: "Gente, vote em Amadeu Boroto"; que Mateusão também pedia votos para Amadeu Boroto, Wesley Santos e Capetinha"; [...] (fls. 51)

A testemunha Margarida Gomes da Silva, perante a autoridade policial, aduziu:

que participou de um bingo realizado no Bairro Colina em São Mateus/ES próximo ao Bar do Toquim,...; [...]; que no dia do sorteio que estava narrando o bingo era uma pessoa cujo apelido era Capetinha, recordando-se que o mesmo não gostaria mais de ser chamado por este apelido, declinando seu nome do qual se recorda; que também estavam presentes Wesley Santos e o próprio Mateusão...; que durante os pronunciamentos Capetinha dizia que sua amiga Preta "estava vindo aí" e que apoiava esta pessoa; que também recorda-se de Mateusão ter pronunciado que estava apoiando Amadeu Boroto e que quem apoiava Mateusão também apoiava Amadeu Boroto; [...] que ficou claro para a declarante que aquele bingo tinha finalidades políticas em apoio ao pré-candidato Amadeu Boroto; [...]; (fl. 50)

Na esfera judicial, a referida testemunha complementou seus depoimentos, afirmando:

[...] que ouviu falar que alguns sorteios foram realizados em outros bairros; que, pelo que ficou sabendo, o Sr. Mateus Vasconcelos era quem daria os prêmios para os sorteados; que o segundo e terceiro denunciados também estavam presentes ao sorteio; que durante os sorteios, afirmavam que o Sr. Antônio dos Reis, vulgo "Capetinha" viria como candidato; que o segundo e terceiro acusados foram candidatos à vereador; que recebeu como prêmio do "bingo" uma bicicleta e que posteriormente, quando foi prestar depoimento na Polícia Federal, a bicicleta foi apreendida; [...] que era o Sr. Antônio dos Reis, o "Capetinha" quem fazia o uso do microfone durante o sorteio; [...]; (fls. 318-319)

E, finalmente,

[...]; que os acusados estavam realizando "bingos" nos meses de fevereiro e março de 2008; que o Sr. Wesley e o Sr. Antônio dos Reis apenas "cantavam as pedras" [...]; que acredita que os bingos ocorriam em virtude da futura campanha eleitoral; [...];(Gilberto Mendes de Jesus, às fls. 330-331) [grifos no original].

[...]

Dos depoimentos transcritos, portanto, extrai-se que as testemunhas apenas confirmaram a realização dos eventos. Não houve a confirmação de terem sido abordadas diretamente pelos acusados, com a finalidade de oferecimento ou dádiva de vantagem em troca de seus votos, o que afasta o dolo específico exigido para a configuração do crime de corrupção eleitoral.

Importante ressaltar que tal fundamento não implica a conclusão de que as condutas imputadas aos ora agravantes são legalmente permitidas, mas sim que os fatos narrados não se adéquam ao tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, nego provimento aos agravos regimentais e concedo o *habeas corpus* de ofício para julgar improcedente a Ação Penal nº 21/ES, movida contra Mateus Vasconcelos, Wesley dos Santos Barreto e Antônio dos Reis, tendo em vista a atipicidade das condutas a eles imputadas.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, peço vênias para divergir, porque entendo que nos defrontamos, inicialmente, com recurso especial, e prevalecem as premissas do acórdão impugnado, segundo as quais – não vou à prova –, não vislumbro ilegalidade.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, fico vencida da mesma forma, porque tinha passado despercebido esse detalhe do recurso especial para concessão da ordem.

Peço vênias ao eminente relator para acompanhar Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Penso ser impraticável, chegando o processo ao Tribunal, simplesmente apontarmos não ser adequado o recurso e irmos à prova, mesmo sendo recurso especial, para implementar a ordem de ofício.

VOTO (VENCIDO – PARCIALMENTE)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, há um ponto que não entendi. O precedente é meu e pergunto se a peça acusatória indicou os eleitores beneficiados.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então, nesse sentido, concedo a ordem para anular a denúncia porque ela não foi deduzida na forma da nossa jurisprudência, que prevê a indicação não só de quem comprou o voto, mas o de quem foi comprado. Não posso acusar uma pessoa dizendo que ela comprou o voto sem dizer de quem ela comprou e em que circunstâncias ela comprou. Eu não entenderia o pedido.

Então, nesse ponto, sem entrar na questão do dolo, acompanho o eminente relator na forma dos precedentes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (vice-presidente no exercício da presidência): Para implementar a ordem de ofício.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas em menor extensão.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 4453-95.2009.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Dias Toffoli – Agravante: Mateus Vasconcelos (Advs.: Eduardo Santos Sarlo e outros) – Agravante: Antônio dos Reis (Advs.: Marilda de Paula Silveira e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais e, por maioria, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos, nesta parte, os Ministros Marco Aurélio Rosa e Weber e, em parte, o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7203-73.2010.6.21.0000

PORTO ALEGRE – RS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio.

Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual.

Advogados: José Rui Carneiro e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Partido político. Prestação de contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Desaprovação. Recursos de origem não identificada. Ausência de recibos eleitorais e escrituração contábil. Art. 14, § 1º, I, e § 2º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010. Reexame. Impossibilidade. Suspensão. Repasse. Cotas. Proporcionalidade. Parcial provimento.

1. A doação de recursos realizada pelo próprio partido para a sua conta corrente específica de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador – sem efetuar a identificação e a escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada, nos moldes em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010 – impede o efetivo controle acerca da origem dos valores arrecadados, não havendo como se aferir, nessas circunstâncias, o real doador dos recursos empregados na campanha eleitoral e a sua licitude.

2. Na espécie, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, o vedado reexame de fatos e provas dos autos (súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. Considerando o critério de proporcionalidade a que se refere o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário deve ocorrer pelo prazo de seis meses.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Ministra LUCIANA LÓSSIO, relatora.

Publicado no *DJE* de 21.10.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual, em face da decisão monocrática de fls. 210-215 que, negando seguimento a recurso especial eleitoral, manteve a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), em razão da desaprovação das suas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

O agravante sustenta a inexistência de irregularidades na prestação de contas, uma vez que a transferência de recursos incorporados ao patrimônio da agremiação para o comitê financeiro não viola a legislação vigente.

Argumenta que, em anos eleitorais, muitos colaboradores optam por auxiliar o partido diretamente, e não à campanha eleitoral, inexistindo qualquer ilicitude nesse comportamento.

Nesse sentido, destaca que *"efetuadas doações ao partido, essa verba passa a integrar seu patrimônio, e o seu destino é responsabilidade exclusiva do partido, que poderá utilizá-la da forma que lhe permitem o estatuto, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei Eleitoral"* (fl. 225).

Pontua que a origem dos recursos transferidos da conta do partido para o comitê financeiro é o diretório estadual, *"não havendo como fazer constar, nessa prestação de contas, o modo como determinada importância passou a integrar o patrimônio do partido"* (fl. 226).

Alega que não pretende o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Ressalta que todos os recursos do diretório estadual que foram utilizados na campanha transitaram previamente pela conta de campanha do partido, facilitando a identificação e atendendo ao que dispõe o art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

Assinala, ainda, que apresentou a relação de todas as empresas que efetuaram doações ao partido no curso de 2010 e, ainda, os balancetes analíticos do período, não procedendo a alegação de que as fontes dos recursos doados não foram identificadas.

Por fim, defende a redução da sanção imposta, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos seguintes termos:

Considerando a vultosa quantia que o agravante/recorrente terá de recolher ao Tesouro Nacional – aproximadamente 50% de todo valor empenhado na campanha eleitoral –, a aplicação da pena de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário constitui pena que ultrapassa o limite do razoável, afrontado o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/1997. (Fls. 231-232)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Colho os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 111-114):

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa verificou a realização de doações do Diretório Estadual do PSB, no total de R\$394.200,00, para o próprio diretório estadual do PSB. Aberto prazo para diligências, a parte informou que referidos valores correspondiam a recursos da agremiação partidária, os quais resolveu empregar na campanha eleitoral.

O órgão técnico deste Tribunal, então, apontou referidos valores como recursos de origem não identificada e emitiu parecer pela desaprovação das contas.

[...]

Verifica-se, portanto, que o PSB, buscando arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, procedeu à obrigatoria abertura de conta corrente específica, nos termos do que determina o art. 9º da Resolução nº 23.217/2010, conforme se pode verificar da fl. 52 e pelos extratos bancários juntados na fl. 36 dos autos.

Após tal providência, efetuou transferências da sua conta corrente utilizada para a movimentação financeira do partido para a conta corrente específica de campanha, declarando como doador de tais recursos o próprio Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Ocorre que, adotando tal procedimento, o partido inviabilizou o controle, por esta Corte, acerca da efetiva origem dos recursos arrecadados. Veja-se que, ordinariamente, os recursos arrecadados pelo comitê financeiro ou pelo candidato são transferidos ou depositados pelo doador diretamente na conta corrente específica, consignando a doação através do respectivo recibo eleitoral, ficando registrada, assim, a origem dos recursos empregados na campanha.

Mas o procedimento adotado pelo partido termina por ocultar o efetivo doador à campanha, pois o recurso é arrecadado de pessoa física ou jurídica e depositado na conta do partido sem qualquer registro da sua origem sequer mediante recibos eleitorais, e a agremiação, então, transfere este valor para a conta de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador.

Exatamente para evitar esse tipo de situação é que a Resolução nº 23.217/2010 estabelece condições a serem obedecidas pelo partido doador, a fim de que os recursos empregados sejam devidamente identificados, tais regras estão disciplinadas no art. 14. §§ 1º e 2º, da mencionada resolução:

[...]

Dessa forma, não se olvida que o partido político possa aplicar recursos na campanha, mas, para fazê-lo, deve efetuar a identificação e escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada e identificar a origem desses recursos, a fim de que a Justiça Eleitoral possa saber de onde provieram, em última análise, os valores empregados na campanha.

Foi exatamente essa providência que faltou ao partido para que pudesse efetuar a doação de seus recursos para a campanha eleitoral, restando impossível identificar a origem dos recursos empregados na campanha, como vem a ser admitido pelo partido em sua manifestação:

[...]

Veja-se que a juntada do balancete do partido não supre a irregularidade, conforme análise da manifestação feita pela Secretaria de Controle Interno (fl. 104), pois mesmo ali os valores recebidos pelo partido e repassados para a campanha não são individualizados do montante geral de recursos obtidos, permanecendo não identificada a sua origem.

Conclui-se, portanto, que os recursos doados pelo Partido Socialista Brasileiro constituem-se como recursos de origem não identificada e sofrem a incidência do disposto no art. 24 da Resolução nº 23.217/2010:

[...]

Registre-se, ainda, que o descumprimento das determinações da Resolução nº 23.217/2010, tal como ocorreu no presente caso, levam à suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário pela agremiação, nos termos do que determina o art. 26, § 7º, da mencionada resolução:

[...]

Dessa forma, identifica-se falha que compromete a regularidade das contas, impondo-se o recolhimento do valor de R\$394.200,00, montante de origem não identificada, ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, conforme estabelece o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

Como se vê, o Tribunal *a quo* desaprovou as contas anuais do recorrente, referentes ao exercício de 2010, sob o fundamento de que se verificou a doação do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB), para a sua própria conta de campanha, sem proceder à prévia identificação e escrituração individualizada dos valores, o que teria violado o disposto no art. 14, § 1º, I, e 2º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

Os referidos dispositivos assim dispõem:

§ 1º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

I – discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;

[...]

§ 2º As doações recebidas em anos anteriores ao da eleição poderão ser aplicadas na campanha eleitoral de 2010, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação e escrituração contábil individualizada das doações pelo partido político;

II – transferência para conta exclusiva de campanha do partido antes de sua destinação ou utilização, observando-se o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;

Com efeito, a não observância dessas normas impossibilita o controle pela Justiça Eleitoral da origem dos recursos arrecadados e de sua regularidade, motivo pelo qual tenho como correta a conclusão do TRE/RS de que os valores doados constituem recursos de origem não identificada.

Ademais, para rever a conclusão da Corte de origem de que a juntada do balancete do partido não supre a irregularidade, pois os valores recebidos não são individualizados, permanecendo não identificada a sua origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Alega o recorrente que a pena de suspensão do repasse das quotas nos limites fixados contraria princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O TRE/RS assentou que, tendo em vista a irregularidade no valor de R\$394.200,00, determinou a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses.

Desse modo, considerando o valor e a natureza da irregularidade, tenho como adequada a sanção de suspensão do repasse da quota do Fundo Partidário, pelo período fixado pela Corte de origem.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial. (Fls. 212-215)

O agravo deve ser parcialmente provido.

No que toca às irregularidades constatadas na prestação de contas em tela, reitero que, conforme assentado anteriormente, a doação de recursos realizada pelo próprio partido para a sua conta corrente específica de campanha, assinando o recibo eleitoral na condição de doador – sem efetuar a identificação e a escrituração contábil das doações por ele recebidas de forma individualizada, nos moldes em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010 – impede o efetivo controle acerca da origem dos valores arrecadados, não havendo como se aferir, nessas circunstâncias, o real doador dos recursos empregados na campanha eleitoral e a sua licitude.

Por outro lado, não procede o argumento do agravante no sentido de que a juntada dos balancetes do período suprem a irregularidade.

Nos termos em que asseverou a Corte Regional, os valores recebidos pelo partido e repassados para a campanha, consignados nos referidos balancetes, não são individualizados do montante geral de recursos obtidos, segundo análise realizada pela Secretaria de Controle Interno do TRE/RS, permanecendo não identificada a sua origem.

Delineado esse contexto, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* demandaria, necessariamente, o vedado reexame de fatos e provas dos autos (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF), como bem decidiu o eminente Ministro Arnaldo Versiani em decisão monocrática.

Por fim, assinalo que o caso em tela não guarda correspondência com o REspe nº 7808-19/RS, de relatoria do Min. Henrique Neves, julgado em 1º.8.2012¹.

É que, naquele precedente, a doação que se considerou regular foi realizada por diretório municipal de partido a candidato, e não por diretório do partido à sua própria conta de campanha, como na espécie.

Ademais, naquela situação, afastou-se a necessária abertura de conta específica de campanha pela agremiação local, entendendo-se ser suficiente, para a sua comprovação, a emissão de recibo eleitoral, uma vez que a doação realizada por partido político está prevista como fonte lícita de captação de recursos para campanha eleitoral.

In casu, não se questiona a possibilidade de o partido transferir recursos próprios para a sua conta de campanha.

¹ Eleições estaduais. Prestação de contas. Rejeição. Doação de fonte não identificada. Recolhimento aos cofres públicos. Fonte identificada. Recibo eleitoral emitido. Aprovação das contas.

Contas rejeitadas pela Corte Regional sob o fundamento de a doação para campanha estadual ter sido realizada por Diretório Municipal sem que a agremiação local tenha aberto conta específica.

Comprovada a emissão de recibo eleitoral, com a clara identificação do doador e de seu CNPJ não há que se falar em origem não identificada.

A doação realizada por partido político está prevista como fonte lícita de captação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.217/2010, art. 14, IV e art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, acrescido pela Lei nº 12.034/2009).

Provimento do recurso para afastar a obrigação de recolhimento aos cofres públicos do valor recebido pela candidata.

O art. 9, § 3º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 determinou apenas aos diretórios nacional e regionais a abertura de conta corrente específica para utilização de recursos em campanhas eleitorais, não contemplando os diretórios municipais. Isso não impede que órgãos locais realizem doações às candidaturas federais e estaduais como é assegurado pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Provimento do recurso para aprovar as contas da candidata.

Todavia, nos termos em que determina o art. 14, § 1º, I e II, da Res.-TSE nº 23.217/2010, para tanto, devem as agremiações proceder, obrigatoriamente, à prévia escrituração contábil das doações recebidas de forma individualizada. É o que dispõe a norma, *in verbis*:

Art. 14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:

§ 1º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

I – *discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros*;

II – observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção, os quais devem ser fixados e encaminhados à Justiça Eleitoral até 10 de junho de 2010 (art. 39, § 5º da Lei nº 9.096/1995). (Grifei)

Não se tendo observado a referida regra, impõe-se o reconhecimento da irregularidade.

Quanto à alegada ausência de proporcionalidade na sanção imposta, tenho que o agravo merece provimento.

Na espécie, o valor tido como irregularmente aplicado, R\$394.200,00 (trezentos e noventa e quatro mil e duzentos reais), representa 54,55% da despesa total do partido, contabilizada em R\$722.651,46 (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) (fl. 104).

Considerando esse quadro, tenho como desproporcional a suspensão das cotas pelo período máximo legal – doze meses – como fixado pela Corte Regional.

Cito, como paradigma, o julgamento da PC nº 10630-40, em 8.12.2012, de relatoria do Min. Gilson Dipp, ocasião em que este Tribunal entendeu como razoável a suspensão das cotas do PTN pelo prazo de oito meses, considerando que, do montante arrecadado, R\$1.500.000,000 (um milhão e quinhentos mil reais), R\$979.538,12 (novecentos e setenta e nove mil e quinhentos reais e doze centavos) remanesceram sem a devida comprovação da sua regularidade, o que representa pouco mais de 65% do total.

Eis a ementa do julgado:

Partido político. PTN. Prestação de contas 2010. Desaprovação. TSE. Omissão quanto à sanção. Fixação.

1. Desaprovadas as contas do partido político relativas à arrecadação de recursos em campanha, é de rigor a fixação da sanção a que alude o art. 25 da Lei nº 9.504/1997.

2. Considerado o critério de proporcionalidade inscrito nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, deverá ficar suspenso, pelo prazo de oito meses, o repasse das cotas do Fundo Partidário.

No caso concreto, tenho como razoável a fixação da sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao PSB pelo período de seis meses, a fim de atender o critério de proporcionalidade a que se refere o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997².

Com essas considerações, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para reduzir o prazo de suspensão das cotas oriundas do Fundo Partidário ao PSD, fixando-o em seis meses.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 7203-73.2010.6.21.0000/RS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Adv.: José Rui Carneiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

² Art. 25. [...]

[...]

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o vice-procurador-geral eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 4631025-14.2009.6.10.0000**

PAÇO DO LUMIAR – MA

Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

Agravante: Democratas (DEM) – Municipal.

Advogados: Emanuelle de Jesus Pinto Martins e outro.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

**Agravo regimental. Recurso especial eleitoral.
Princípio da razoável duração do processo. Violação.
Inexistência. Não provimento.**

1. Não há violação do princípio da razoável duração do processo quando a demora na tramitação decorre também da atuação da defesa. Na espécie, essa demora não viola o mencionado princípio, porquanto decorreu, em parte, do comportamento da defesa, por meio da oposição de exceções e petições impertinentes.

2. A Corte Regional deve concluir a sua prestação jurisdicional para que seja instaurada a competência desta Corte Superior. Assim, na espécie, é indispensável o retorno dos autos ao Tribunal de origem porquanto não foram julgados embargos de declaração nem realizado o juízo de admissibilidade de recurso especial eleitoral.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.
Brasília, 18 de abril de 2013.

Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora.

Publicado no *DJE* de 20.5.2013.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Municipal do Democratas em Paço do Lumiar/MA contra decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem por não ter-se finalizado a prestação jurisdicional naquela instância.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Alderico Jefferson Abreu da Silva, vereador de Paço do Lumiar/MA eleito em 2008, e do Diretório Municipal do Democratas (agravante), por suposta captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), consistente no suposto pagamento a eleitores para que se utilizassem do título eleitoral de terceiros a fim de votarem em seu favor no mencionado pleito.

O TRE/MA, ao final do processo, reformou a sentença para julgar improcedente a representação e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral a fim de apurar a eventual prática de crime.

Contra o acórdão regional foram interpostos, tempestivamente, recursos especiais eleitorais pelo Ministério Público Eleitoral e por Alderico Jefferson Abreu da Silva, bem como embargos de declaração pelo Democratas, além de petição de requerimento de renovação de prazo recursal por parte dessa agremiação partidária.

Na decisão agravada, concluiu-se que a Corte Regional não finalizou a prestação da tutela jurisdicional e, em razão disso, determinou-se a devolução dos autos ao TRE/MA.

No agravo regimental, o Democratas sustenta que a decisão agravada viola o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.

Além disso, assevera haver nulidades processuais que não foram sanadas na decisão agravada, quais sejam: a) ausência de

desentranhamento das petições ajuizadas pela suplente Maria da Graça Oliveira Privado por não ser parte processual; b) nulidade da decisão monocrática proferida pelo juiz relator às fls. 1.199-1.206 por não ter constado os nomes dos advogados do Democratas que supostamente estariam habilitados naquela fase do procedimento; c) erro material no acórdão que julgou os segundos declaratórios; e d) trânsito em julgado do acórdão regional para o Ministério Público Eleitoral, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ele interposto.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, não obstante a demora na tramitação do processo – conforme já reconheci em decisão proferida na condição de corregedora-geral da Justiça Eleitoral – não está configurada, na espécie, a violação do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.

De fato, a análise da duração razoável do processo tem como parâmetro a complexidade do caso, o comportamento dos litigantes, além da atuação do órgão jurisdicional. Para se ter por violado o mencionado princípio é necessário que a demora decorra exclusivamente da inércia do Poder Judiciário, conforme doutrina e jurisprudência. Confira-se:

A Corte Européia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.

[...]

Por outro lado, não poderão ser taxadas de indevidas as dilações proporcionadas pela atuação dolosa da defesa, que, em

algumas ocasiões, dá azo a incidentes processuais totalmente impertinentes e irrelevantes.

E, ademais, é necessário que a demora, para ser reputada realmente inaceitável, decorra da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo.

(DIDIER JUNIOR, Fredie, *Curso de direito processual civil*. V. 1. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 64).

Habeas corpus. Penal. Processual penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Violação do princípio da razoável duração do processo. Não caracterização. Complexidade da ação penal. Inexistência de inércia ou desídia do Poder Judiciário. Legitimidade dos fundamentos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Periculosidade do agente. *Modus operandi*. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

[...]

II – *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo*. Precedentes.

[...]

IV – Ordem denegada.

(STF: HC nº 114298, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 8.4.2013)
(sem destaque no original)

No caso dos autos, a demora na tramitação do processo decorre também da atuação da defesa, por meio da oposição de exceções de incompetência e de suspeição ao final julgadas improcedentes, bem como de diversas petições impertinentes. Não há falar, portanto, em violação do princípio da razoável duração do processo.

Ademais, na espécie, é imprescindível o retorno dos autos à Corte Regional, porquanto não foi concluída a prestação jurisdicional.

Conforme consignado na decisão agravada, o último acórdão proferido pelo TRE/MA foi publicado em 14.12.2011. Nessa mesma data, os autos foram remetidos a esta Corte Superior, não obstante estivesse em curso o prazo para interposição de recurso.

Contra o mencionado acórdão, foram interpostos, tempestivamente, recurso especial eleitoral por Alderico Jefferson Abreu da Silva e embargos de declaração pelo Democratas, além de petição de requerimento de renovação de prazo recursal pelo referido partido. Essas peças processuais foram remetidas ao TSE pelo corregedor regional eleitoral.

O Tribunal de origem, portanto, não concluiu sua prestação jurisdicional, já que esses recursos não foram apreciados naquele grau de jurisdição. Assim, compete à Corte Regional julgar os embargos de declaração e, quanto ao recurso especial eleitoral interposto por Alderico Jefferson, exercer o juízo de admissibilidade, a fim de esgotar a sua jurisdição.

Poder-se-ia, em tese, superar a ausência do referido juízo de admissibilidade, já que, nesta instância superior, ele será novamente exercido. Porém, quanto ao julgamento dos citados declaratórios, esta Corte Superior não pode substituir a Corte Regional, sob pena de supressão de instância. A devolução dos autos, portanto, é imprescindível.

Ressalte-se que a demora na tramitação do processo não pode ser justificativa para que se ignore a norma processual de esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para a instauração da competência desta Corte Superior.

Fica prejudicada, desse modo, a apreciação das supostas nulidades aduzidas pelo agravante.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 4631025-14.2009.6.10.0000/MA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Agravante: Democratas (DEM) – Municipal (Advs.: Emanuelle de Jesus Pinto Martins e outro) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a vice-procuradora-geral eleitoral, Sandra Cureau.

ÍNDICE NUMÉRICO



ACÓRDÃOS

Tipo de Processo	Número	UF	Data	Página
RCED	8-84	PI	17.9.2013	9
REspe	10-62	BA	27.8.2013	70
PP	16-91	DF	22.10.2013	124
REspe	17-87	SP	1º.10.2013	128
LT	30-36	RR	17.10.2013	137
PC	43	DF	12.9.2013	145
ED-AI	77-83	GO	15.10.2013	166
ED-AgR-REspe	82-74	SC	7.5.2013	182
REspe	96-28	SP	12.9.2013	196
Rp	125-08	DF	1º.10.2013	213
AgR-REspe	130-66	MS	8.10.2013	231
REspe	264-18	SP	10.10.2013	253
AgR-AI	289-13	RJ	15.10.2013	269
REspe	310-03	GO	17.9.2013	282
AgR-REspe	374-42	PR	17.10.2013	297
REspe	408-71	SP	20.8.2013	330
Respe	411-60	BA	8.8.2013	366
REspe	416-62	SC	26.9.2013	377
REspe	450-60	MG	26.9.2013	392
REspe	493-45	PB	3.9.2013	417
RPP	594-54	DF	3.10.2013	430
REspe	1070-79	BA	11.12.2012	760
AR	1418-47	CE	21.5.2013	771
R-Rp	1568-96	DF	22.10.2013	812
RO	1947-10	AC	12.9.2013	839
RO	4360-06	PB	8.11.2012	854

AgR-REspe	4453-95	ES	22.10.2013	904
AgR-REspe	7203-73	RS	1º.10.2013	917
AgR-REspe	4631025-14	MA	18.4.2013	927

ÍNDICE NUMÉRICO



Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 10,5, entrelinhas de 14 pontos.

